



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2014 – São Paulo, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-11.2012.403.6107 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004055-64.2012.403.6107 - PAULINO SOARES FERREIRA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000298-28.2013.403.6107 - GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000349-39.2013.403.6107 - HELIO VAN DER LAAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001154-89.2013.403.6107 - ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001819-08.2013.403.6107 - NICOLY VITORIA RIBEIRO FERNANDES - INCAPAZ X TATIANA RIBEIRO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001827-82.2013.403.6107 - DOMINGOS ARAUJO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002028-74.2013.403.6107 - JANDIRA PAVAM DE QUEIROZ(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002045-13.2013.403.6107 - HEROLT SHCNEIDEREIT(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002071-11.2013.403.6107 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002075-48.2013.403.6107 - ALAIDE MUNHOZ BANHEZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002076-33.2013.403.6107 - ROBERTO TSUGUIO HIMURO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002077-18.2013.403.6107 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002080-70.2013.403.6107 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora

para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002081-55.2013.403.6107 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002084-10.2013.403.6107 - GILBERTO ZECHETTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002107-53.2013.403.6107 - JOSELMA MARTINS FRIACA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002208-90.2013.403.6107 - MAXIMO DATTORRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002215-82.2013.403.6107 - ELISABETE BARBOSA FERREIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002330-06.2013.403.6107 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002577-84.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DAVILA LOURENCO(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002586-46.2013.403.6107 - BARBARA FERNANDA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002640-12.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002707-74.2013.403.6107 - JORGE HENRIQUE PRANDO(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002802-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002834-12.2013.403.6107 - ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003010-88.2013.403.6107 - ANASTACIA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003130-34.2013.403.6107 - JOEL MOURAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003133-86.2013.403.6107 - MILTON COSTA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003137-26.2013.403.6107 - JAIR ANTONIO BRAGADINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003138-11.2013.403.6107 - DANIEL REIS DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003140-78.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004065-11.2012.403.6107 - EVA CARBONESI CENERINI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E

SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4354

MONITORIA

0000710-32.2008.403.6107 (2008.61.07.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP092236 - NILSON BERGAMASCHI)

Fls. 78/99: defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Anote-se. Informe a ré/executada em 5 dias, se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando, se o caso, a declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo, proceda a autenticação das cópias do documentos que instruem o seu pedido, ainda que por simples declaração. Manifeste-se a autora/exequente CEF em 5 dias. Publique-se.

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 32: primeiramente, intime-se a exequente CEF para informar em 5 dias, o valor atualizado do débito. Após, desentranhe-se o mandado inicial de fl. 20, que passa a ter caráter executivo, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, aditando-o com o presente despacho, para fins de intimação do executado para pagar o débito atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de multa e penhora de bens, ou querendo, oferecer impugnação a execução no mesmo prazo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009313-30.2000.403.0399 (2000.03.99.009313-8) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X ANISIO MARQUES DA SILVA X EDUARDO ROBERTO FILHO X EDMAR GOMES DA SILVA X FATIMA MARTINS DE ANDRADE LIMA X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X JOAO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X JOAQUIM BATISTA X MARGARIDA MARIA FERNANDES X JOAO BATISTA CAZAROTO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 415/416: ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 30 dias. Int.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 288: Ante a informação de registro de óbito da representante da autora, a sra. Augusta Josefa Maria Cardoso (fl. 286), proceda a advogada a regular habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC. Havendo concordância com a habilitação, ao SEDI para retificação do polo ativo. Ressalto, todavia, que em se tratando de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Após, requisi-te-se o pagamento. Int.

0006225-53.2005.403.6107 (2005.61.07.006225-0) - ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão na presente data.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados neste feito, conforme alvarás juntados às fls. 168, 169, 172 e 173, promova a Secretaria, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.Intimem-se.

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 200/206: a discussão quanto ao repasse dos honorários contratuais entre os causídicos é matéria estranha aos autos.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 191/191v, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 94 em favor do autor e/ou do advogado peticionário, do depósito de fl. 95, em favor do advogado peticionário e, do depósito de fl. 133, em favor do advogado da Caixa Econômica Federa-CEF, subscritor da petição de fl. 145.Após, arquite-se o feito.Publique-se.

0002140-87.2006.403.6107 (2006.61.07.002140-8) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão na presente data.Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 109, verso, que já analisou e deferiu o requerimento de fl. 120.Assim, expeça-se de alvará de levantamento.Dê-se ciência às partes. Com o respectivo levantamento, arquivem-se os autos.

0005802-25.2007.403.6107 (2007.61.07.005802-3) - NAGIB CERQUEIRA COSTA - ESPOLIO X HELIO CERQUEIRA COSTA X EMILIANA CERQUEIRA COSTA LEMOS X SELTON MAIA DE MELLO LEMOS X CELSO CERQUEIRA COSTA X CESAR CERQUEIRA COSTA X SONIA APARECIDA DE ANGELES CERQUEIRA COSTA X NELSON CERQUEIRA COSTA X CLEUSA DONATONI CERQUERIA COSTA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão na presente data.Conforme se verifica do Ofício n 508/2011/3971 (fl. 138), remanesceu na conta n 3971.005.8634-6 o valor de R\$ 335,99 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).Referido valor corresponde ao depósito em garantia da execução realizado pela Caixa Econômica Federal à fl. 117.Assim, defiro o pedido de fls. 146 e determino a expedição de alvará de levantamento.Dê-se ciência às partes. Com o respectivo levantamento, arquivem-se os autos.

0005809-17.2007.403.6107 (2007.61.07.005809-6) - EDUARDO SENICHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão na presente data.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados neste feito, conforme alvarás juntados às fls. 153, 154 e 157, promova a Secretaria, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.Intimem-se.

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3) - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos da despacho de fls. 156, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após a ré, haja vista juntada do laudo.

0004735-20.2010.403.6107 - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E

SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/89: decido. A parte autora foi regularmente intimada acerca da perícia e da nomeação do perito constante do despacho de fl. 78, como se observa da certidão de fl. 79, não tendo manifestado qualquer insurgência, precluso encontra-se o questionamento acerca da nomeação. Conforme preceitua o artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não sendo este o caso dos autos. As alegações trazidas pelo patrono da autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Preclusa esta decisão, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0003865-38.2011.403.6107 - AMÉLIA TEIXEIRA DE BARROS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido à fl. 231. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente seu endereço atualizado, bem como justifique sua ausência à perícia designada nestes autos. Em caso de descumprimento da determinação acima, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 238, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000166-05.2012.403.6107 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE MATTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000474-41.2012.403.6107 - DIVA MONTEIRO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000475-26.2012.403.6107 - LEONORA CRISPIM DE QUADROS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Constatamos nos autos a ausência de documento comprovando o prévio requerimento administrativo. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, concedo à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0000788-84.2012.403.6107 - VALDOMIRO NUBIATO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003542-96.2012.403.6107 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18) 9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0003784-55.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. FLS. 26/45 JUNTADA CONTESTAÇÃO DO INSS.

0001543-74.2013.403.6107 - ANA CASSEMIRO DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: recebo como emenda à inicial. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001884-03.2013.403.6107 - MARIA LUCIA PINTO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001980-18.2013.403.6107 - HELIO TOSHIKAZU IRIKAUVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, retifique o valor da causa nos termos do art. 260, do CPC, bem como, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Int.

0002007-98.2013.403.6107 - ARVELINO BORTOLOTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, caso efetivamente exista o pedido de tutela antecipada, como consta à fl. 02, pois não consta dos fundamentos e tampouco dos pedidos. Publique-se, com urgência.

0002913-88.2013.403.6107 - DANIELA GOMES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO: 0002913-88.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DANIELA GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFENDEREÇO: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50- Jd. do Contorno - Bauru/SP - Cep. 17047-280 DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Efetivada a diligência, cite-se a ré CEF no endereço supra, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO. Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002931-12.2013.403.6107 - JOSE BENEDITO DOMINGUES(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não ocorre a prevenção apontada à fl. 37, pois se trata de pedido diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0002934-64.2013.403.6107 - JOSE LUIS BARRETO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao SEDI para cadastrar o nome da autora como consta à fl. 02. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0002935-49.2013.403.6107 - JOAQUIM FARIA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0002938-04.2013.403.6107 - ROSELI LUZ ROL(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0002940-71.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se

trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0002942-41.2013.403.6107 - FABIO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0002943-26.2013.403.6107 - APARECIDA INOCENCIO OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para cadastrar o nome da autora como consta à fl. 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0002946-78.2013.403.6107 - NEREU MERCURIO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003103-51.2013.403.6107 - GENY ANTONIA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0003104-36.2013.403.6107 - ELZA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0003105-21.2013.403.6107 - ODAIR DE CARVALHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0003135-56.2013.403.6107 - DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Com fundamento no art. 130, do CPC. determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a)

autor(a), a assistente social, Sr^a - CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Após, cite-se o réu. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0003139-93.2013.403.6107 - RUBENS CARNEIRO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003139-93.2013.4.03.6107 AUTORA: RUBENS CARNEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega, em apertada síntese, que a 1.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília deferiu a implantação do benefício aposentadoria por idade à parte autora (NB 41/153.833.470-1). Posteriormente, por ato de ofício, o próprio Conselho reconsiderou sua decisão, cassando-o. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a concessão implicaria, ainda, na irreversibilidade do provimento antecipado, vedado pelo 2º do artigo 273, tendo em vista que as parcelas do benefício em tese recebidas, por possuírem caráter alimentar, não são passíveis de serem ressarcidas ao INSS, caso o pedido seja julgado improcedente. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003202-21.2013.403.6107 - ALDICEU DE SOUZA COSTA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 39, haja vista que se trata de pedido diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003225-64.2013.403.6107 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do feito, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Após, cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de

preclusão.Intimem-se.

0003232-56.2013.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a perícia, como requerido no item b à fl. 05.Publicue-se.

0003258-54.2013.403.6107 - HOSANA REGINA DE OLIVEIRA MENTI REPRESENTACOES ME(SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Recolha a parte autora as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 10, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Ainda, emende a parte autora a exordial apontando corretamente o nome do réu, bem como, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar que os mesmos conferem com os respectivos originais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC).Publicue-se. Cumpra-se.

0003263-76.2013.403.6107 - ELIENAISE CAROLINA MOTA FERREIRA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003263-76.2013.4.03.6107 AUTOR: ELIENAISE CAROLINA MOTA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer que o réu cesse os descontos realizados em seu benefício previdenciário.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que não restou suficientemente demonstrado a natureza dos descontos ora discutidos, o que somente poderá ser auferido após a fase de instrução, pois não há documentos nos autos hábeis a comprová-la. Além disso, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para: 1. atribuir o correto valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Caso haja necessidade deve recolher a diferença das custas; 2. autenticação dos documentos, ou declaração do advogado que estes estão em conformidade com os originais;Após deverá a Secretaria enviar os autos para o SEDI para a correção do assunto do presente feito, pois não se trata de benefício de pensão por morte. Regularizada a situação dos autos, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Por fim, retifique-se o assunto cadastrado nestes autos. Para tanto, encaminhe-se e-mail ao SEDI.Intimem-se. Publicue-se. Registre-se.

0003290-59.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003290-59.2013.4.03.6107 AUTOR:

MUNICÍPIO DE VALPARAÍSORÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZDECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o afastamento do artigo 218 da Resolução n.º 414/2010 e 479/2012, ambas da ANEEL, e a determinação que a segunda ré continue a prestar todos os serviços necessários à manutenção, reparos, reposição de equipamentos e conservação da rede de iluminação no município de Lavínia, registrado como ativo imobilizado em serviço, de forma ininterrupta, sob pena de multa diária. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, não há motivo para suspensão da referida legislação, haja vista ter estabelecido um prazo razoável para sua entrada em vigor, o qual foi inclusive prorrogado por até dois anos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para atribuir o valor à causa que corresponda ao proveito econômico almejado, bem como autentique os documentos que instruem a inicial, ou o faça por meio de declaração. Citem-se os representantes legais dos réus, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Ficam também intimados para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003294-96.2013.403.6107 - HAMILTON DE JESUS CARNEIRO (SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré CEF para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003300-06.2013.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o benefício deferido na esfera administrativa cessou em 14/08/2010 (fl. 15), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

0003372-90.2013.403.6107 - SILVIO KENNEDY RODRIGUES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003372-90.2013.403.6107 AUTORA: SILVIO KENNEDY RODRIGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que há documentos que podem, em tese, ser considerados para o reconhecimento de períodos de labor em atividades especiais mas, tal reconhecimento somente poderá ser realizado após a devida instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003743-88.2012.403.6107 - ISABEL CRISTINA AVELINO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 24/29: recebo como emenda à inicial. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001538-52.2013.403.6107 - JOANA BORGES DE OLIVEIRA VILELA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: recebo como emenda à inicial. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0003224-79.2013.403.6107 - NELSON FERRER (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003224-79.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NELSON FERRER RÊU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a prevenção em relação ao feito 0001623-77.2009.403.6107, constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há nos autos elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo

núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para elaboração de perícia sócio-econômica, a assistente social CLAUDINEIA BARBOZA POI, a ser realizada em _____, às _____ horas, na residência da parte autora, cujo endereço consta da petição inicial. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da visita. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento das perícias. Intime-se a parte autora de que deverá permanecer em casa na data designada para realização de perícia sócio-econômica. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003373-75.2013.403.6107 - CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 0003373-75.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há nos autos elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para elaboração de perícia sócio-econômica, a assistente social ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, a ser realizada em _____, às _____ horas, na residência da parte autora, cujo endereço consta da petição inicial. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da visita. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento das perícias. Intime-se a parte autora de que deverá permanecer em casa na data designada para realização de perícia sócio-econômica. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-40.2001.403.6107 (2001.61.07.003603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS (SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS

Fl. 207: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente CEF por 10 dias. Nada sendo requerido, cancele-se a carta precatória nº 715/2012 (fl. 204) e archive-se o feito. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010632-05.2005.403.6107 (2005.61.07.010632-0) - ANTONIO COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados neste feito, conforme alvarás juntados às fls. 238, 242 e 243, provoma a Secretaria, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003315-72.2013.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ARÉU: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRADECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a sua reintegração na faixa de domínio do Km 259 + 420 metros da ferrovia, próximo a passagem de nível da Rua Vila Nova, na cidade de Guararapes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso tenha ocorrido há menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. O artigo 928 do diploma processual autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, ou seja, deve haver prova da posse, da turbação ou esbulho e sua data, bem como a demonstração da efetiva perda da posse, tal como disposto no artigo 927 do mesmo diploma legal. No presente feito, o representante da parte autora, no dia 08/08/2013, no trabalho de fiscalização das linhas férreas na cidade de Guararapes, constatou que no referido km 259 + 420 metro, próximo à passagem de nível da rua Vila Nova, imóvel Igreja Petencostal Fogo no Altar n.º 1046, zona urbana e dentro da faixa de domínio foi levantado muro paralelo à via férrea medindo quatro metros de invasão por aproximadamente quarenta metros de comprimento. Observo que no presente caso não foi comunicada a data do esbulho, apenas e tão-somente foi constatada a existência da edificação (igreja), identificada inclusive com número de endereço, em infringência às normas da empresa ferroviária. De outra banda, os documentos juntados aos autos não demonstram as razões para que seja considerada a faixa de domínio de 20 metros (10 metros do eixo da via férrea de ambos os lados), uma vez que a autora não juntou cópia da planta originária constante em escritura. Optou por alegar a existência medida aproximada de domínio para firmar suas razões de legítimo possuidor. Com efeito, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.831/96, não define qual seria a faixa de domínio para linhas férreas. Por sua vez, o Decreto do Conselho do Ministro nº 2.089/63 preconizava que a faixa de domínio era aquela necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, com seus limites fixados por uma linha distante 6 metros do trilho exterior (art. 9º, 2º). Em normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), encontrava-se definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. Diante do que acima se destacou torna-se forçosa a conclusão quanto à precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, sobejando inconteste, ainda, que a regularização de áreas em que estão inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública. Outrossim, a parte demandada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar qual a faixa de domínio a ser observada na espécie. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora e exordial para atribuir valor à causa que corresponda ao proveito econômico pretendido, providencie a cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, ou declaração de autenticidade e recolha as custas processuais conforme o valor a ser atribuído à causa. Após, cite-se o réu, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005117-05.2013.403.6108 - ELBA MARIA DA SILVA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0005246-10.2013.403.6108 - LONGUINHO RIVERA DA LUZ(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0005256-54.2013.403.6108 - MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000039-93.2014.403.6108 - ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADONILSON TEIXEIRA DE ARAUJO X AIRTON LOURENCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA X EDILSON ALVES FERREIRA X EDNILDA DO SOCORRO RIBEIRO CAVALCANTE X ELIZABETH RODRIGUES X INES VICENTE DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JULIANO HENRIQUE LEME X LUCELIA CRUZ COSTA X MARIA CECILIA GIL X MARIA DE FATIMA GOMES X NEUSA FATIMA ALVES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA SUNIGA X ROSELI DE PAULA SA LONTRA X SILVANA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA X VALERIA ALVES RIBEIRO X VAGNER GREGORIO DOS SANTOS X RODRIGO AUGUSTO BERNARDINO(SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS E SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000102-21.2014.403.6108 - MARIA JOSE DE ASSIS AMARAL(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000125-64.2014.403.6108 - NEVANIL RODRIGO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000126-49.2014.403.6108 - CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP169774 -

CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000141-18.2014.403.6108 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000154-17.2014.403.6108 - CELSO TODESCATO(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000155-02.2014.403.6108 - PAULO BARRAGAN URTADO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000201-88.2014.403.6108 - IRENE MARTINS CAPELLO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000236-48.2014.403.6108 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000410-57.2014.403.6108 - BRAZ APARECIDO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000413-12.2014.403.6108 - ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal

de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000414-94.2014.403.6108 - GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000428-78.2014.403.6108 - ANA PAULA DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000500-65.2014.403.6108 - MARCELO ALEXANDRO ROSTICHELLI NARDELLI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000511-94.2014.403.6108 - AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS BUENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300327-49.1994.403.6108 (94.1300327-0) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X SOUZA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA ME X MATIAS & JACON LTDA X CASA REAL DE JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

F. 508/510 - indefiro o pedido formulado pelo procurador da parte para que seja destacado o percentual de 20% do valor devido à parte Casa Real de Jaú Ltda, a título de honorários de advogado, pois o contrato de prestação de serviços foi juntado aos autos após a expedição do ofício requisitório de pagamento, não tendo sido observado o disposto no artigo 22, parágrafo 4, da Lei n.º 8.906/94.Oficie-se à agência depositária para que coloque o valor depositado em favor da autora Casa Real de Jaú, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, na agência da Caixa Econômica Federal 2742, vinculado à execução fiscal n.º 0004146-81.1999.403.6117 (f. 504).Cópias desta decisão e dos demais documentos servirão de ofício n.º _____.Cumprida esta decisão, tornem-me os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001586-08.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO TORRES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 22: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir,

justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004718-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301143-60.1996.403.6108 (96.1301143-9)) EVA LEPERA ROSSI X RODRIGO APARECIDO ROSSI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 19: Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos. -----DESPACHO DE FL. 22: Publique-se o despacho de fl. 19. No mais, intime-se a parte embargante a se manifestar sobre fls. 20/21.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9095

ACAO CIVIL PUBLICA

0007464-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO TUSCAO LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X DENER EDUARDO LOPES BAURU(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0012673-10.2003.403.6108 (2003.61.08.012673-1) - PAULO ROBERTO BATISTA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU - SP X MARCIO THOMAS BASTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000621-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Autue-se em apenso aos autos n.º 0009481-30.2007.403.6108, tendo em vista a sua dependência. O incidente de falsidade é prejudicial ao trâmite da ação monitória razão pela qual aquele feito deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão final no incidente de falsidade, consoante o art. 394 do CPC. Conforme a certidão de fl. 144 e despacho de fl. 145 dos autos a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desta forma, anote-se tal deferimento nestes autos inclusive. Cite-se a EBCT, nos termos do art. 390/395 do CPC, para apresentar sua defesa, no prazo legal, bem como exibir os documentos originais que instruem a inicial de referida ação monitória, inclusive o contrato de prestação de serviços que originou a cobrança através da ação monitória mencionada. Atendido o acima exposto, tornem os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000462-53.2014.403.6108 - FERRARINI COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Ferrarini Comércio de Peças para Tratores Ltda. - EPP impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, buscando seja determinado à autoridade impetrada que decidisse pedido de restituição ou ressarcimento de valores que afirma ter sido formulado em 18/07/2012 e permanecer pendente de decisão. Juntou os documentos de fls. 14/104. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro, por ora, o pedido liminar formulado por compreender indispensável a vinda das informações a fim de verificar o motivo de eventual atraso no processamento do pedido de restituição apontado pela impetrante, o qual, aliás, não ressa automaticamente da documentação que acompanha a inicial. Solicitem-se as informações da autoridade impetrada, a serem apresentadas em dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, à conclusão.

ALVARA JUDICIAL

0009339-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009339-5) - EVALDO MATIAS E SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o requerente acerca do levantamento dos valores - fls. 107/117). No mesmo prazo, manifeste-se acerca da execução de condenação em honorários - fls. 69, verso e 78, verso.

Expediente Nº 9098

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Informe o réu Samuel Fortunato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço completo da testemunha que arrolou à folha 3561, Ricardo Simas Marmontel. O silêncio ou a nova apresentação do endereço incompleto será interpretado como desistência tácita à oitiva da referida testemunha. Designo o dia 29 de abril de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação das testemunhas. Expeça, ainda, Carta Precatória para a Justiça Federal em Assis/SP, bem como São Paulo/SP, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor. Caberá aos réus acompanhar o andamento das cartas precatórias expedidas, junto aos juízos deprecados. Intimem-se o Estado de São Paulo e a União Federal. Ciência ao MPF. A publicação é suficiente para intimação dos réus, nas pessoas de seus advogados. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9110

ACAO PENAL

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

O Ministério Público Federal imputa a JOSÉ ALVES PINTO, LEÔNIDAS LUCINDO ALVES e VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA a prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º do Código Penal e artigo 313-A c.c artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01.07.2013 (fls. 95 e vº), sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. 1) LEÔNIDAS LUCINDO ALVES, citado às fls. 104 vº, apresentou resposta à acusação às fls. 105/110, instruída com a documentação de fls. 112/135. Não arrolou testemunhas. 2) JOSÉ ALVES PINTO, citado às fls. 153, apresentou resposta à acusação às fls. 170/174, anexando declaração de insuficiência de recursos às fls. 176 e documentos às fls. 177/186. Arrolou 02 (duas) testemunhas. 3) VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, citada às fls. 191, apresentou resposta à acusação às fls. 205/209. Arrolou 10 (dez) testemunhas. O órgão ministerial teve ciência da documentação trazida aos autos, conforme cota de fls. 210. Decido. Tendo em vista a declaração firmada por José Alves Pinto às fls. 176 de não dispor de condições para arcar com as despesas judiciais, defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária. As questões de mérito trazidas pela defesa dos acusados demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação nesta fase processual. Passo à análise das alegações e requerimentos apresentados pela defesa da ré Valquíria. Conforme já explanado por este Juízo às fls. 95, a aplicação do artigo 514 do CPP é dispensável na hipótese dos autos. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, não se vislumbra qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Para apreciação do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, faz-se necessária a comprovação documental dos problemas de saúde alegados. Intime-se, portando, a defesa da ré Valquíria a apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os documentos médicos mencionados às fls. 206, que não acompanharam a resposta à acusação. A defesa formulou pedido de reunião de todos os processos em que figuram a ré Valquíria. Ocorre que as distintas fases dos feitos inviabilizam a análise simultânea dos fatos. Assim, por se mostrar inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudicar, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução, indefiro a reunião pleiteada. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Polícia Técnica. A obtenção de informações requeridas pela defesa sobre os documentos supostamente queimados em incêndio, que teriam sido utilizados na concessão de benefícios, não possui qualquer relevância para o deslinde da causa. Ademais, o processo administrativo do INSS que embasa a denúncia (apenso I), traduz-se em elemento idôneo a comprovação da materialidade delitiva. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não houve indicação de testemunhas pela acusação e pela defesa do réu Leônidas. Para oitiva das testemunhas residentes em Nova Odessa/SP, arroladas pela defesa do réu José Alves, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Não se vislumbra qualquer pertinência em se arrolar a autoridade policial para depor no presente feito. Além disso, o delegado indicado para testemunhar em favor da ré Valquíria sequer atuou na fase inquisitiva. Indefiro, portanto, a oitiva do Dr. Hermógenes de Freitas Leitão Neto, Delegado da Polícia

Federal. Considerando que até 08 (oito) testemunhas podem ser indicadas pelas partes, conforme disposto no artigo 401 do CPP, intime-se a defesa da ré Valquíria a adequar o seu rol, bem como apresentar os endereços para intimação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 94 - item d. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ VALQUÍRIA ADEQUAR O SEU ROL DE TESTEMUNHAS, BEM COMO APRESENTAR OS ENDEREÇOS PARA INTIMAÇÃO NO PRAZO DE TRES DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Expediente Nº 9111

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Designo o dia 27 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus, por meio de videoconferência, que deverão comparecer perante a Subseção Federal de São José do Rio Preto. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8781

DESAPROPRIACAO

0005975-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON ROBERTO BRATFISCH X SEVERINA DE MATOS BRATFISCH

1. Fls. 100/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se o Município de Campinas da audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2014, e para fornecer a certidão de quitação de tributos municipais (certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel correto. Referido documento deverá ser colacionado aos autos antes da audiência ou trazido para juntada na ocasião de sua realização. 3. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. Int.

0006406-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIRCEU FRANCISCO PREZINHAS X CREUZA MENDES ROSA PREZINHAS - ESPOLIO X SANDRA FRANCISCO PREZINHAS X CARLOS ALBERTO GOZO X FABIO FRANCISCO PREZINHAS X ANGELA FRANCISCA PREZINHAS

1. Fls. 132/143: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada para o dia 19/02/2014. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a Infraero sobre a petição de fls. 144/156, haja vista que os documentos de fls. 145/156 não se referem a estes autos. 3. Int.

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES

1. FF. 154/166: Preliminarmente, aguarde-se data da audiência designada nos autos.

0006665-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO DEL DUQUE X ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fls. 150/151: Defiro. Remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo permanecer apenas os expropriados RICARDO DEL DUQUE e ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE.2. Int.

MONITORIA

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fls. 74/80: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada para o dia 27/03/2014.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DRA. DEISE OLIVEIRA DE SOUZAData: 25/03/2014Horário: 11:00 hsLocal: Rua Coronel Quirinno, 1483, Cambuí - Campinas/SP
DESPACHO DE FLS. 264:1. Fls. 259/263: Diante do informado pela perita do juízo, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 247 para determinar que a perita agende nova data para perícia complementar, ficando prejudicado a agravo retido interposto pela União Federal (fls. 254/258). 2. Comunique-se e encaminhe-se à perita cópia dos documentos médicos (ff. 35/45), laudo pericial (ff. 220/240), quesitos do autor (ff 19) e os quesitos do réu (ff 202) 3. Deverá a perita apresentar laudo complementar para resposta aos quesitos do autor e réu no prazo de 10 (dez) dias após a realização da perícia.4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Zulmira Ramalho Nadalini, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão das praças do imóvel objeto da matrícula nº 25.971 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra - SP, designadas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0612479-77.1997.403.6105, movida em face de Sidney de Salvi Nadalini ME e Sidney de Salvi Nadalini. Relata a embargante haver adquirido o imóvel na data de 18/11/1999, quando já se encontrava separada do executado, o Sr. Sidney de Salvi Nadalini. Relata que o estado civil de casada apenas constou da averbação da aquisição do imóvel, na respectiva matrícula, porque a sentença da ação de separação judicial em questão, prolatada em 16/02/1995, somente veio a transitar em julgado em 20/10/2008. Aduz que o imóvel, por ela adquirido mediante esforço próprio, sequer constou da petição inicial da ação de separação judicial e é atualmente utilizado para sua residência. Sustenta, por fim, que a avaliação do bem está muito aquém do seu valor real. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicia e documentos (fls. 07/28).O despacho de fls. 30 determinou a retificação do valor atribuído à causa, a complementação das custas judiciais, a apresentação de cópia da escritura pública indicada no registro R.01 da matrícula nº 25.971 do CRI de Serra Negra e dos documentos pessoais da embargante. Em cumprimento, ela apresentou a petição e os documentos de fls. 31/35. A cópia de escritura por ela juntada foi a mencionada no registro R.03 da matrícula nº 25.971, não no R.01, conforme determinado.O despacho de fls. 36 determinou a juntada de cópia integral dos autos do processo de separação judicial e da certidão de casamento atualizada da embargante.A embargante apresentou a certidão de casamento, porém informou a necessidade de aguardo do desarquivamento dos autos do processo de separação judicial (fls. 37/42).É

o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 31/35). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, anoto que a embargante funda seu inconformismo nas alegações de que não é devedora da exequente e de que o imóvel penhorado para a garantia do débito por esta executado se classifica como bem de família. Sua pretensão de desfazimento da constrição, portanto, funda-se nos artigos 1.046 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.009/1990, que dispõem: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Pois bem. Observo que a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0612479-77.1997.403.6105 em face de Sidney de Salvi Nadalini ME e Sidney de Salvi Nadalini, fundada em contrato particular de confissão e renegociação de dívida celebrado com eles, nas condições de devedor principal e fiador, na data de 19/12/1996. Anoto, outrossim, que a execução tramitou nos seguintes termos: 1) Em 05/04/2006 (fls. 114-verso), houve a citação de Sidney de Salvi Nadalini Júnior e Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Nadalini Ltda.; 2) Em 18/06/2007, a CEF requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 25.971 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra (fls. 140); 3) O despacho de fls. 144 deferiu o pedido de penhora; 4) Em 12/01/2009, a CEF informou que realmente houve a alteração da razão social de Sidney de Salvi Nadalini ME para Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Nadalini Ltda. e, assim, requereu a retificação do polo passivo da lide (fls. 185); 5) O despacho de fls. 192 reconsiderou o deferimento do pedido de penhora e determinou a citação de Sidney de Salvi Nadalini (pessoa física) e a juntada de cópia do contrato social de que constasse a alteração da razão social; 6) Em 29/10/2009 (fls. 210-verso), houve a citação de Sidney de Salvi Nadalini; 7) Em 16/12/2009, em face da afirmação do executado da inexistência de bens a penhorar, o Oficial de Justiça penhorou parte ideal do imóvel indicado pela CEF, cientificando Sidney de Salvi Nadalini e Zulmira Ramalho Nadalini da efetivação da constrição (fls. 218-verso e 219); 8) Em 14/03/2011, a CEF informou a impossibilidade de registro da penhora, em razão da alienação da parte ideal penhorada do imóvel a Zulmira Ramalho Nadalini; 9) Em 26/08/2011 foi prolatada decisão de fls. 242, que declarou a ineficácia da alienação; 10) Em 30/09/2011, Sidney de Salvi Nadalini apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 247/254, afirmando nunca ter havido a citação de Sidney de Salvi Nadalini ME nos autos, em razão de o ato haver se operado na pessoa de Sidney de Salvi Nadalini Júnior, desprovido de poderes para representá-la, bem assim ter ocorrido, no caso, a prescrição intercorrente; 11) A decisão de fls. 259 rejeitou a exceção, com fulcro na teoria da aparência; 12) Em 29/11/2013, houve a oposição dos presentes embargos de terceiro. Não obstante o exposto, verifico que a embargante não integra, ao menos formalmente, a empresa devedora, e que os documentos que instruem a inicial de fato indicam que ela reside no imóvel em questão, inserindo-se, pois, no âmbito de proteção dos dispositivos legais transcritos. Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento do pleito liminar. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão das praças do imóvel objeto da matrícula nº 25.971 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra - SP, designadas nos autos principais. Sem prejuízo, defiro à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 3C do despacho de fls. 30 e do item A do despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com consequente revogação da decisão liminar ora proferida. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5128

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013819-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Preliminarmente, deverá a co-Expropriante INFRAERO dar integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 262, efetuando o depósito da verba honorária do Sr. Perito.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 271/273, pelos Expropriados às fls. 274/275, pela UNIÃO às fls. 278/280 e pelo Município de Campinas às fls. 281/282, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelos Srs. Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela INFRAERO o Sr. Pedro Aristides Pacagnela (fls. 271 e 272), pela UNIÃO, a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira (fls. 278) e pelo Município de Campinas o Sr. Evandro Luis Cope (fls. 281).Com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se início aos trabalhos.Int.

0006695-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Tendo em vista o Termo de Sessão de Conciliação de fls. 136, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FLS. 144: Manifestem-se os expropriantes sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 139. Int.

0008336-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a Tentativa de Conciliação, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FLS. 205: Manifestem-se os expropriantes sobre a contestação de fls. 194/202. Publique-se o despacho de fls. 193. Int.

MONITORIA

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 109/118, intime-se a parte Ré para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Petição de fls. 224: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA
Petição de fls. 112: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI
Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao RENAJUD e DOI da Receita Federal, referente aos bens imóveis, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 68/72.

0003653-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR
Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 47/63, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 345, tendo em vista que o v. Acórdão, transitado em julgado (fls. 249/256), anulou a sentença proferida.Assim sendo e, considerando o que consta dos autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão.Sendo assim, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO e, tendo vista que se trata de 3 (três) cautelas, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais) por cautela, a ser suportado pela Ré.Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Em sendo aceita a incumbência, fica desde já intimada a CEF a proceder ao depósito do valor arbitrado pelo Juízo.Int.

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 341/342, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado do autor informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015430-68.2012.403.6105 - ISRAEL DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 175/177.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0006009-20.2013.403.6105 - MARIKO KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0006956-74.2013.403.6105 - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls.

337/338, do E. TRF, a qual anulou a sentença de extinção dos autos, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Petição de fls. 161: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Fls. 85: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao RENAJUD e DOI da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 87/91.

0011695-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNA NUNES LOPES

Em face da petição de fls. 51 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome da executada.Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 53/54.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERLANDO CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLANDO CARLOS ROCHA

Fls. 109: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao RENAJUD e DOI da Receita Federal, referente aos bens imóveis, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 111/114.

Expediente Nº 5158

CAUTELAR INOMINADA

0000270-32.2014.403.6105 - LILIAN DE CASSIA ALVISI(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Fl. 42/44. Esclareça a Requerente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal, justificadamente, considerando a existência do pedido de parcelamento requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se a União.Int.Cls. efetuada aos 17/02/2014-despacho de fls. 50: Fls. 47/49: preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 46, para ciência à requerente. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4414

MONITORIA

0009592-62.2003.403.6105 (2003.61.05.009592-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO ROBERTO FRANCO
Prejudicado o pedido de fl.206/207, tendo em vista a sentença de fls. 192/193, com trânsito em julgado às fls. 196.Retornem os autos ao arquivo.

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial atende todos os requisitos do artigo 282 do CPC não se enquadrando em nenhuma das hipóteses enumeradas no parágrafo único do artigo 295 do CPC .3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA
Fl. 97/98: Defiro a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Caso seja fornecido algum endereço, expeça-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN(SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)
Considerando a manifestação do réu (fls. 241) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY FAGUNDES

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl.89, e considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 DE FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Fl. 70: Expeça-se mandado de citação para o endereço fornecido.restando negativa a diligência supra, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Int.

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, tendo em vista que tais órgãos já possuem acesso ao sistema do DETRAN e que por intermédio de simples consulta se consegue verificar eventual retrição judicial de circulação e com isso proceder a apreensão dos veículos mencionados.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, determino à exeqüente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Fl.105: Determino à exeqüente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009182-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES ROKAN LTDA ME X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X ANDRE APARECIDO BETIM

Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em Secretaria, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Int.

0012558-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA MARIA DE FREITAS

Tendo em vista a devolução do mandado de citação sem cumprimento, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação para o executado pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que

terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0014807-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000012-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KELLY REGINA SAINZ PONTES

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais,

sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000458-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA
Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000464-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES
Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO
Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO
Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 2005.61.05.007730-1.Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO
Tendo em vista a certidão de fl. retro, aguarde-se o proferimento de sentença no processo nº 0001096-63.2011.403.6105 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas.Int.

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 162/165. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINOMAR LOPES BERNARDO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 DE FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 DE FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Fl.83: Dê-se vista à CEF. Sem prejuízo, requeira a exequente o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 4451

DESAPROPRIACAO

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO)

Vistos. Trata-se ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, pela INFRAERO e pela União Federal contra Nubia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Frederico Pereira Rego - Espólio. A corré, Nubia de Freitas Crissiuma foi citada por edital (fls. 368/370 e 374/376), e se encontra representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial (fl. 416); o Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco foi citado na pessoa de seus herdeiros/sucessores (fls. 384/386), os quais permaneceram silentes; e, quanto ao Espólio de Frederico Pereira do Rego, apresentou, por seu inventariante, a manifestação e documentos de fls. 393/415. Fl. 392: Nada a decidir, tendo em vista a petição e documentos de fls. 393/415. De início, considerando os documentos de fls. 393/415 e 418, dou por citado o espólio de Frederico Pereira do Rego, na pessoa de seu inventariante, Dr. Sergio Luiz Pereira do Rego. Ao SEDI para exclusão de DULCE PEREIRA REGO, MARIA TERESA SAMPAIO BARROS e ANTONIO CARLOS DO REGO. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e considerando a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem assim, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 31 de março de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Ressalto que deverá o Espólio de Frederico Pereira do Rego apresentar os documentos referentes à aquisição dos lotes, objeto desta desapropriação, tendo em vista que não consta o registro de transmissão de domínio perante o CRI competente. Faculto a apresentação dos documentos, nos próprios autos ou em audiência a ser realizada. Publique-se o despacho de fl. 390. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 390: Vistos. Dê-se vista aos expropriantes da carta precatória nº 230/2013 de fls. 384/388, cumprida parcialmente. Considerando a informação constante da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 387,

concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os expropriantes diligenciem e apresentem documentos relativos ao compromissário comprador FREDERICO PEREIRA REGO, quais sejam, certidão de óbito e informações quanto ao processo de inventário, uma vez que a representação do espólio pelo inventariante, dispensa a citação dos sucessores, na condição de representantes do espólio, imprimindo maior celeridade na tramitação do processo. Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo do Edital para citação de Núbia de Freitas Crissiuma, e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial da corrê.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-87.2013.403.6105 - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Fls. 112 e 113: Reconsidero por ora o tópico final do despacho de fl. 111, para remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, ante o pedido formulado pela CEF para designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, considerando o pedido formulado pelo réu, a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.Publique-se o despacho de fl. 111.DESPACHO DE FL. 111: Vistos.Dê-se vista às partes das petições e documentos de fls. 95/99 e 100/110.Dou por encerrada a instrução.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001221-26.2014.403.6105 - VERA LUCIA GOMES BENEDITO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0014003-97.2007.403.6303, apontado no Termo de Prevenção de fl. 50, tendo em vista tratar-se de pedido relativo a período diverso.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 548.059.123-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na especialidade de ortopedia e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, nº 1136, cj. 52, 5º andar, Campinas/SP, telefone 3232-4522, ficando designada a sua realização para o dia 25/03/2014, às 18:00 horas.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, encaminhem-se cópias das principais peças ao senhor perito.Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

Vistos.Dê-se vista à EMGEA do mandado de intimação de fls. 131/132, cuja diligência restou negativa, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4452

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 DE FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.1,10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 85. DESPACHO DE FL. 85: Tendo em vista pedido de fls. 77/79, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Após, dê-se vista ao exequente.Sem prejuízo, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011120-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER
Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

0015654-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA)

Em face da informação supra, desentranhe-se o despacho de fls. 138, inutilizando-o, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se novamente o despacho exarado nos presentes autos, o qual ratifico e passo a reproduzir: Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intím-se os réus a, no prazo de 20 dias, trazerem aos autos a certidão de matrícula atualizada, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicarem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Sem prejuízo, intím-se a INFRAERO a informar o valor total que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intím-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Mantenho a decisão agravada de fls. 755 por seus próprios fundamentos. Ademais, o próprio expropriante, às fls. 701, protesta pela realização de prova pericial. Intím-se o Sr. Perito, via e-mail, do despacho de fls. 755.Int.

MONITORIA

0000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Hilário Afonso da Silva, RG nº 25.926.802 SSP/SP, CPF nº 196.880.098-06, solicitando informações sobre o processo em epígrafe e agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 24/03/2014, às 15 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

0000649-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDRO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LIMITADA-EP X RENATO COVA JUNIOR X IVONE MARIA DA ROCHA

1. Em face da certidão de fl. 56, esclareça a parte autora o nome da empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo as retificações que se fizerem necessárias. 2. Publique-se o r. despacho de fl. 52.3. Intím-se. DESPACHO DE FLS 52: Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intím-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011378-78.2002.403.6105 (2002.61.05.011378-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 203/219, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001980-24.2013.403.6105 - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008114-67.2013.403.6105 - ANIZIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/137: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e não houve manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013860-13.2013.403.6105 - OSWALDO MARTINS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação, fixo os pontos controvertidos:a) conversão dos períodos de 05/04/1973 a 02/04/1974; 21/06/1974 a 03/08/1974; 01/11/1975 a 30/04/1976; 24/05/1976 a 30/06/1976; 01/05/1978 a 01/03/1983; 01/03/1983 a 30/11/1983; 02/01/1984 a 28/08/1984; 02/03/1987 a 26/04/1987, tidos como comum em especial; b) reconhecimento do período de 14/12/1998 a 12/03/2012 como exercido em condições especiais; c) concessão de aposentadoria especial 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/156.450.130-0 (fls. 172/210).4. Intimem-se.

0000505-96.2014.403.6105 - LUIS CARLOS SCABELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 55/76, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrio o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000800-36.2014.403.6105 - EDSON AMATUCCI(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993).O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como

litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088).O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saltos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137).2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

1. Antes do cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 598, esclareça a exequente a afirmação de que o veículo de placas CLU 4694 encontra-se vinculado ao contrato objeto da ação de execução nº 0001602-73.2010.403.6105, informando se recai penhora sobre o referido bem, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do referido processo.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pelo INSS, aguarde-se o julgamento da apelação naqueles autos, devendo estes autos permanecer sobrestados em secretaria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

1. Em face das alegações de fl. 404, concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR

Intime-se a exequente a apresentar planilha com os cálculos atualizados do débito.Sem prejuízo, diga a exequente se insiste no leilão do imóvel penhorado, tendo em vista a informação do Juízo estadual à fl. 335.Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 293/306: cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 290, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as pesquisas apresentadas novamente se referem apenas a um dos executados e que ambos residem em Cosmópolis/SP.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Em face das ponderações de fls. 171/172, cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho de fl. 163, expedindo-se

ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme ali determinado. Intimem-se.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
1. Proceda a Secretaria à requisição de averbação da penhora reduzida a termo à fl. 70, no sistema ARISP, ficando desde logo a exequente ciente de que deverá arcar com as custas e os emolumentos. 2. Antes, porém, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0013863-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 103. 2. Publique-se o r. despacho de fl. 100. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 100: 1. Recebo o valor bloqueado às fls. 92/93 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor bloqueado seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 97: Prejudicado, por ora o pedido de fls. 96 em face do bloqueio de valores de fls. 92. Intime-se, via email, o PAB - CEF Justiça Federal, para que informe a conta para onde foi transferido o valor bloqueado às fls. 92, no prazo de 10 dias. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do valor bloqueado. Int.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

1. Prejudicado o pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud e pelo Bacenjud, em face das informações de fls. 49/50 e 61/62. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Ailton Alves de Souza, nos últimos 5 (cinco) anos. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 86, expedindo ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Márcia Vizelli dos Santos, nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3867

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 29.351,24 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção (Construcard no. 004125160000018385), devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06/32. Foi determinada pelo Juízo a citação do Réu para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 38). Após sucessivas e infrutíferas tentativas de encontrar o réu foi deferida a citação por edital (fl. 130). A Defensoria Pública ofereceu (ff. 146/152), os competentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com o réu. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (f. 153). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (ff. 156/162). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0002735-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA VALERIA LOPES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA VALERIA LOPES, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 16.929,87 (dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06/35. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 46). A parte ré ofereceu os competentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com as rés (ff. 58/61). O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (f. 62). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (ff. 67/74). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir

executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Lopes Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento de trabalho em regime especial. Alega que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em regime de trabalho especial e que seu pedido foi negado pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara por força da decisão de fls. 66/67. Contestação do INSS às fls. 15/35. Intimado a esclarecer qual período pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, o autor ficou em silêncio. Novamente intimado, por duas vezes, a cumprir a determinação judicial, o autor deixou de cumpri-la integralmente. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0009541-02.2013.403.6105 - JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva obter tanto a concessão de pensão por morte como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente. Pede ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Narra a autora na inicial ter sido casada com o segurado Valdemir Barbosa de Oliveira e ainda ter seu esposo falecido em 06 de agosto de 2003, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Relata na inicial que seu esposo, então em gozo de auxílio doença, no ano de 1.996, teria sido ludibriado por uma quadrilha de fraudadores e iludido, foi beneficiado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de outubro de 1.996, situação esta que teria perdurado até o ano de 1.998, uma vez que, como resultado de auditoria conduzida pelo INSS, o pagamento foi cessado em virtude da constatação da inclusão de vínculos indevidos/inexistentes em sua carteira de trabalho, da qual teria decorrido a concessão irregular do benefício (cf. documento de f. 36). Pelo que pretende a autora ver o INSS condenado a conceder-lhe pensão por morte desde a data do óbito, conforme certidão em anexo, já que não cabe a viúva os prejuízos pelo fato de ter as carteiras profissionais retidas a serviço da justiça pelas fraudes praticadas pelos agentes servidores do próprio INSS, em valor apurado em execução de sentença.... pedido de indenização por danos morais.... Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10/ 142. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 153). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 158/170). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito destacou não ter sido comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 170 e seguintes. Atendendo à determinação judicial, a autarquia ré trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício no. 42/105.869.087-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - ff. 225/321). A

autora se manifestou em réplica (ff. 329/332). É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 06/08/2003 (cf. certidão de óbito à fl. 17 dos autos) e a qualificação da autora como dependente do segurado (vide certidão de casamento, acostada às fl. 16 dos autos), remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito, isto porque o último vínculo empregatício constante dos registros do INSS teria sido anotado no ano de 1.996. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Assim, considerando-se que o último vínculo empregatício teria sido rescindido no ano de 1.996, há mais de sete anos da data do falecimento do de cujus, a autarquia previdenciária procura demonstrar que ele não detinha a qualidade de segurado na data do óbito, nos termos sinteticamente reproduzidos a seguir: De fato, foi concedido ao falecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.869.087-3, com data de início em 16/10/1996, conforme demonstra a tela do PLENUS em anexo. Posteriormente, verificou-se, conforme apurado na via administrativa, que o benefício do falecido foi concedido em razão de adulteração de data de início de vínculo empregatício.... Excluindo-se o vínculo adulterado, constatou-se que o de cujus não preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme concedido na via administrativa. Assim, o benefício foi cessado. Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa ao falecido não pode ser usado para fins de conceder o benefício de pensão por morte a parte autora, conforme requerido na inicial, uma vez que o mesmo era indevido. Na espécie, considerando a documentação coligida aos autos, deve subsistir a negativa do INSS em reconhecer a qualidade de segurado do esposo da autora. Na espécie, não restou comprovado nos autos que o falecido à época do óbito possuía idade necessária ou ainda o número de recolhimento de contribuição necessária a fim de assegurar sua aposentadoria. E mais, tendo em vista que o último registro de recolhimento junto à previdência deu-se em julho de 1.996, tendo o de cujus falecido em agosto de 2003, resta demonstrada, portanto, a perda de sua qualidade como segurado. Considerando que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, REJEITO O PEDIDO formulado, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0010750-06.2013.403.6105 - ADEMIR SCACABARROZZI (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito foi ajuizado em 14/08/2013, atribuindo-se o valor da causa em R\$ 69.970,48. Para justificar o valor atribuído à causa, fixa o autor como proveito econômico mensal o valor de R\$ 1.623,30 como resultado da diferença entre a renda pretendida e a que ora recebe, multiplicando-se este valor pela quantidade de parcelas vencidas desde 06/09/2012, totalizando o valor de R\$ 19.479,60. Acresce ainda a este valor o resultado de 12 parcelas vincendas (R\$ 43.490,88), totalizando o valor de R\$ 69.970,48 que atribuiu à causa, o que daria para fixar a competência deste juízo para julgar e processar o presente feito. Equivoca-se o autor ao calcular o acréscimo das 12 parcelas vincendas. O cálculo do acréscimo das doze parcelas vincendas deve recair sobre a diferença das parcelas pretendidas (proveito econômico), e não como levado a efeito pelo autor. Neste sentido: A Ementa é: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00443650820094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 796 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando o proveito econômico mensal de R\$ 1.623,30, o valor total das 12 parcelas vincenda totaliza R\$ 19.479,60, devendo o valor da causa ser retificado para R\$ 38.959,20, correspondente a 57,46 salários mínimos no valor de 678,00 vigente na data do ajuizamento. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando o valor do salário-mínimo

de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), vigente na data do ajuizamento da presente ação (14/08/2013), a competência do Juizado Especial Federal Cível é de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 40.680 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Assim, considerando o valor da causa, ora retificado, e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0001182-29.2014.403.6105 - ANTONIO MARCOS MARCHIORI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Marcos Marchiori, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 025.303.791-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/72.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 1º de abril de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 01/04/1995, por contar com tempo suficiente (31 anos, 05 meses e 27 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 41. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no

âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-

95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desapropriação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014003-02.2013.403.6105 - FENIX - TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por FÊNIX TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 08.600.080/0001-28), devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual pretende, em síntese, que a prestação de caução consistente nos direitos creditórios oriundos da ação de desapropriação no. 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª. Vara Federal de São Paulo seja aceita para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário junto à requerida. Alega a requerente na inicial que, ao verificar seus relatórios de débitos expedidos pela Receita Federal, tomou ciência da existência de débitos em aberto, no montante de R\$200.210,36, atualizados até 24 de outubro de 2013, ainda não inscritos em dívida ativa e ainda não exigidos judicialmente através da propositura de execução fiscal. Argumenta, em amparo de suas razões, que a situação fática acima narrada constituiria impeditivo para indicar bens a penhora suficientes para garantir a execução destacando, ainda, que o oferecimento dos direitos creditórios referenciados nos autos, perfazendo o montante de R\$1.820.533,61, não traria nenhum prejuízo à União Federal e ainda viabilizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia provimento liminar para o fim de que, in verbis: seja aceita a caução do direito creditório indicado pela Autora para o fim de garantir integralmente os débitos apontados, impedindo, assim, que se consuma um dano de monta irreparável....No mérito pretende ver confirmada e tornada definitiva a providência pleiteada liminarmente, pugnano ainda pela conversão da garantia oferecida nos autos para fins de penhora em eventuais execuções fiscais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-54. O pedido de liminar (ff. 57-58) foi indeferido. Inconformado com o r. decisum de ff. 57-58 o requerente noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ff. 68/77). Citada, a União Federal deixou de contestar o feito (cf. certidão de f. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, almeja a requerente caucionar e garantir débitos junto à União Federal, sequer inscritos em dívida ou mesmo objeto de execução fiscal. Para tanto oferece a requerente nos autos como garantia os direitos creditórios originários dos autos de Ação de Desapropriação (Processo no. 0020165-39.1987.4.03.6100), em trâmite perante a 21ª. Vara Federal de São Paulo. Os Tribunais pátrios, diante de determinadas situações fáticas, têm admitido que o contribuinte, antecipando-se à execução fiscal, ofereça em juízo, mediante ação cautelar, caução de bens suficientes para garantia da futura execução, contornando, assim, a dificuldade em que se vê o contribuinte para suspender a exigibilidade do débito pela penhora, em face da demora do Fisco em ajuizar a execução. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. Neste mister, deve se atentar à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens diversos eventualmente ofertados pelo contribuinte que, por sua vez, dependem de expressa aceitação pela Fazenda Pública, uma vez que a execução deve ser conduzida no interesse do exequente e não do executado. Assim, o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução, sendo de se frisar que a aceitação da caução deve partir da premissa de que o bem/direitos caucionados serão penhorados na execução fiscal respectiva. Na presente hipótese, os direitos creditórios originários dos autos de Ação de Desapropriação, da mesma forma que os precatórios, mostram-se incabíveis como objeto de caução, vista que não podem ser considerados como equivalente a dinheiro, conquanto não podem ser prontamente exigíveis, não apresentando liquidez e certeza para garantia do Juízo. Leia-se neste sentido o julgado referenciado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. PRECATÓRIOS OFERECIDOS COMO CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução em feito cautelar, enquanto ainda não ajuizada a execução fiscal. Contudo, o oferecimento de caução antes da cobrança judicial dos créditos fiscais apenas se presta, por exemplo, para a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, conforme construção jurisprudencial, em analogia à previsão legal de expedição nos casos de existência de cobrança executiva em curso em que tenha sido efetuada a penhora (art. 206 do CTN). 3. A caução não se presta para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Frise-se que a aceitação da caução parte do pressuposto de que o bem caucionado será penhorado na execução fiscal respectiva. 4. No caso, os precatórios mostram-se

incabíveis como objeto da caução, tendo em vista que não podem ser considerados como dinheiro, pois não são prontamente exigíveis, não apresentando a necessária liquidez e certeza para a garantia do Juízo - mais ainda considerando a existência de ação rescisória e medidas cautelares que obstam o pagamento dos valores no caso. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00033006920104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/04/2010.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar resolvendo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A teor do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ELIZABETH REGINA GONÇALVES EHRHARDT DA SILVA em face de Chayanne Lenon Ortiz Tarazona Assessório - ME e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 175/179v, com trânsito em julgado certificado à fl. 229.Os executados foram intimados a pagar o valor da condenação, nos termos do art. 475 - J do CPC (fl. 198). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou comprovante de depósito no valor da condenação às fls. 204/206. Intimada a dizer a cerca da suficiência do depósito efetuado pela ECT (fl. 207), a exequente requereu a continuação da execução apresentou cálculos do valor que entende devido (fls. 215/216).Intimada a requerer corretamente o que de direito, a exequente peticionou requerendo a intimação da executada Chayanne Lenon Ortiz Tarazona Assessório - ME para pagamento do valor devido e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 228). Foi expedido alvará de levantamento às fls. 230/231, cumprido às fls. 239/240.À fl. 241, foi proferido despacho determinando a penhora online de ativos financeiros da executada Chayanne L O Tarazona Assessório -ME, no valor R\$ 3.347,81 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), Foi efetuada penhora online, fls. 242/243, que restou positiva, havendo bloqueio de valor parcial da dívida. Os valores bloqueados foram recebidos como penhora (fl. 250) e, à fl. 260, o Juízo deferiu o levantamento dos valores bloqueados e determinou a expedição de alvarás de levantamento.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifestou às fls. 262/263, requerendo a extinção da execução por já ter efetuado o pagamento do valor a que foi condenada. Foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 174/2013 e nº. 175/2013 (fls. 278/279). Intimada a comprovar as diligências realizadas no sentido de encontrar bens da empresa executada Chayanne, a exequente permaneceu inerte (fl. 285).Novamente intimada a cumprir o despacho de fl. 281, a exequente não se manifestou (fl. 295).Alvarás cumpridos, fls. 290/293.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em relação à empresa Chayanne Lenon Ortiz Tarazona Assessório - ME, diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 3868

ACAO CIVIL PUBLICA

0015836-55.2013.403.6105 - SIND TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO CPS E REGIAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que se trata de ação coletiva, assiste razão ao autor quando afirma que não se mostra possível cumprir a determinação contida no r. despacho de fl. 223, de modo que reconsidero o primeiro parágrafo do referido despacho, ressaltando que o valor da causa deverá ser revisto na fase de execução.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União.3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011135-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Intimem-se as expropriantes da petição dos réus de fls. 255/259, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO

Fls. 136 e 138/138v: defiro nova tentativa de citação dos expropriados no endereço fornecido pela União, devendo constar no corpo da Carta Precatória a ressalva quanto ao horário em que os mesmos podem ser encontrados.Int.

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

1. Em face da discordância da expropriada com o preço oferecido, determino a realização de perícia e nomeio como peritos os engenheiros Cláudio Maria Camuzzo Júnior e Eduardo Furcolin, que deverão apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a expropriada já indicou assistente técnico, faculto aos expropriantes que indiquem os seus e, às partes, a apresentação de quesitos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, formulado às fls. 242/243, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.2. Em relação à ausência de assistente técnico do autor, ressalto que houve indicação de profissional, à fl. 187, e as partes foram intimadas da data, do horário e do local da perícia (fls. 178, 182 e 184).3. No que concerne às medições, consta do laudo pericial que foram tomadas algumas medidas de ruído da linha com decibelímetro, ao contrário do que afirma o autor.4. Assim, tendo em vista que o autor não especifica os pontos do laudo que eventualmente deveriam ser esclarecidos, indefiro o pedido de oitiva do Perito em audiência.5. Façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0011247-20.2013.403.6105 - GEDINILSO LUIS GREGORI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do cumprimento da decisão judicial pela INSS/APSDJ, implantando o benefício ao autor, conforme fls. 203.Int.

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que, no documento de fls. 72/74, consta que o autor estava exposto a eletricidade com nível superior a 250 Volts, desnecessária a realização da perícia.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0013518-02.2013.403.6105 - ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora, fls. 181/186, tendo em vista que

ela não aponta, especificamente, quais erros ou critérios equivocados contém o laudo impugnado.2. Não são raros os casos de divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos e o fato de não concordar a autora com a conclusão a que chegou a Perita nomeada pelo Juízo, por si só, não se mostra suficiente a desconstituir a prova produzida.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e tendo em vista os argumentos expendidos na contestação de fls. 102/126, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 01/07/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 07/11/1989, 08/11/1989 a 30/04/1993, 21/05/1993 a 18/02/1994, 01/01/1995 a 02/02/1998, 01/08/1998 a 05/10/2007 e 01/04/2008 a 13/06/2013;b) possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998;c) existência e extensão dos danos morais.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/155.781.136-6 (fls. 127/224).4. Intimem-se.

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados pela parte autora e tendo em vista os argumentos expendidos na contestação de fls. 544/658, fixo os pontos controvertidos:a) valor dos bens descritos na DI nº 11/0587874-2 e indicação do verdadeiro vendedor dos animais;b) veracidade da declaração de conteúdo da caixa descrita na DI nº 11/0587667-7;c) possibilidade da aplicação da pena de perdimento.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos que acompanharão a contestação de fls. 544/658.4. Intimem-se.

0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013519-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-17.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Tendo em vista o disposto no item 2 do r. despacho de fl. 21 e considerando que o impugnado não apresentou os documentos que reputa relevantes, resta preclusa a oportunidade para fazê-lo.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000412-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000412-0) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pelo exequente às fls. 145/165, verifico que o objeto da ação proposta perante o Juízo de Mogi-Mirim (n.º 328/03) é a atualização do salário-de-contribuição pelo IRSM, no mês de fevereiro de 1994, diferentemente destes autos, onde se discute a revisão de seu benefício em conformidade com os tetos de contribuição alterados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Assim, comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da diferença acima verificada. Depois, expeça-se novo Ofício Precatório, nos moldes daquele de fl. 129, conforme determinado em sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Fls. 3.480: tendo em vista a manifestação do MPF, oficie-se à CETESB para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia de fls. 3.480, da petição de fls. 3.471/3.478 e do presente despacho. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

1. Providencie a Secretaria a anotação, no sistema Renajud, de restrição de transferência do bem indicado às fls. 287/288. 2. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do referido bem, no endereço indicado às fls. 287/288. 3. Intimem-se.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Fls. 216: proceda a secretaria à restrição dos veículos descritos às fls. 195 e 200/201 pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado e/ou carta precatória de constatação, penhora e avaliação dos veículos, devendo a exequente indicar onde referidos veículos se localizam, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca das informações trazidas pelo Itaú Unibanco S/A e BV Finaceira (fls. 214/215). Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3870

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X LUIZ GABRIEL JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ELIZABETH JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA DE LOURDES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SALIM JORGE FILHO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados, com urgência, acerca do Ofício de fl. 486, do Juízo deprecado de Andirá/PR, de intimação para

recolhimento de custas de diligências, bem como das certidões do sr. Oficial de Justiça de fls. 482 e 485. Nada mais.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-79.2013.403.6105 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: designo o dia 14 de maio de 2014, às 15 horas e 30 minutos para audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora a informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão. Int.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-78.2014.403.6105 - TECNO DIESEL AMERICANA LTDA - EPP(SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1666

INQUERITO POLICIAL

0001018-64.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CESAR LOPES(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO CÉSAR LOPES, autuado em flagrante delito no dia 05/02/2014, nesta cidade de Campinas/SP, pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal. Em síntese, após distribuição do Auto de Prisão em Flagrante nesta Vara Criminal, foi determinada a requisição das informações criminais do acusado e remessa ao órgão ministerial para manifestação (fl. 13). Em resposta, o Ministério Público Federal requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista a dúvida acerca da identificação civil do averiguado. Ressaltou, ainda, a ausência de comprovação de residência fixa e atividade remunerada lícita do preso. Ao final, requereu a remessa das impressões digitais do autuado ao IIRGD, a fim de que fosse promovida a legitimação civil do mesmo e confirmação, ou não, da sua identidade civil, encaminhando-se cópia do respectivo prontuário (fls. 14/16). Em 07/02/2014, decidi, por ora, pela manutenção da prisão preventiva do flagranciado, até que fosse colacionada ao feito a sua correta identificação civil, bem como encaminhadas as suas folhas de antecedentes criminais e comprovantes de endereço/ocupação lícita. Nesta data, a nova defesa constituída pelo requerente (fl. 34) requereu a concessão da liberdade provisória de LEANDRO CÉSAR LOPES, sob os argumentos de que este é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Acostou documentos comprobatórios às fls. 36/53, tendo, inclusive, juntado o RG e título eleitoral do preso (fl. 38). O Instituto de Criminalísticas Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, encaminhou cópia da identificação civil do preso (fls. 9/13 do Apenso de Antecedentes). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão de liberdade provisória sem fiança, mediante a imposição da medida cautelar do artigo 319, I, do CPP (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O parágrafo único do artigo 310 do CPP impõe a concessão de liberdade provisória ao indiciado caso verificada a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Consoante se depreende dos autos, o requerente possui residência fixa (acostou comprovante corroborando o endereço fornecido em seu interrogatório ocorrido em sede policial, fls. 05

e 37) e ocupação lícita (fl.36). Por seu turno, as certidões de antecedentes colacionadas no apenso correspondente atestam a inexistência de outros apontamentos em desfavor do preso. Quanto à sua identificação civil, verifico que houve o encaminhamento da sua ficha de identificação (fls. 09/13 do Apenso de Antecedentes) e foram juntadas cópias do seu RG e título de eleitor. Portanto, pela análise desses documentos constato estar sanada a dúvida acerca da sua identificação civil, não persistindo os fundamentos do artigo 313 do CPP para a manutenção da sua prisão preventiva. Ademais, não verifico que a custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por oportuno, que não há nos autos circunstâncias que levem a concluir que, uma vez posto em liberdade, o requerente voltará a delinquir. Observo, por fim, que o crime (uso de documento falso) não fora cometido mediante violência ou grave ameaça. Segundo dispõe o artigo 321 do Código de Processo Penal: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Isso posto, ausentes os requisitos da prisão preventiva (arts. 311 a 313), com fundamento no art. 310, parágrafo único e 321, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO a LEANDRO CÉSAR LOPES o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, mediante o cumprimento das medidas cautelares dispostas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento de identificação ORIGINAL, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de IMEDIATA revogação do benefício. Dê-se ciência ao M.P.F e intime-se a defesa constituída pelo requerente (fl. 34). Anote-se a nova representação processual. Considerando que foram juntados os documentos de identificação do preso, restou atendido o pedido Ministerial de fl. 16, última parte. Providencie-se o necessário. Cumpra-se, inclusive por fac-símile. Campinas, 14 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1667

ACAO PENAL

0002148-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO e EVANDRO NATANAEL BULIMA, ambos qualificados nos autos, atribuindo aos mesmos a prática do delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, em concurso formal de crimes (artigo 70) com o delito de explosão, previsto no artigo 251, 2º, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Por volta das 01h51min do dia 20 de fevereiro de 2013, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Jose Vedovato, nº 1.790, Jardim Bom Retiro, em Sumaré/SP, EVANDRO NATANAEL BULIMA e AYLTON DA SILVA HELEOTERICO, previamente acordados e com unidades de desígnios, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores existentes no interior de caixa eletrônico daquela instituição financeira, mediante rompimento de obstáculo (caixa eletrônico, o qual contém dispositivos de segurança), com o uso de artefato explosivo e concurso de duas ou mais pessoas. Na mesma data e local acima, EVANDRO NATANAEL BULIMA e AYLTON DA SILVA HELEOTERICO, previamente acordados e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, expuseram a perigo, por meio de explosão, a vida e a integridade física de funcionários e usuários dos serviços da Caixa Econômica Federal e o patrimônio desta empresa pública federal (com danos aos vidros, caixa eletrônico e demais instalações da agência), com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio. Segundo o apurado, na data dos fatos, os acusados dirigiram-se até a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Jose Vedovato, nº 1.790, Jardim Bom Retiro, em Sumaré/SP, e, mediante o uso de artefato explosivo, explodiram um dos caixas eletrônicos, dele subtraindo a quantia de R\$ 87.200,00 (oitenta e sete mil e duzentos reais) e causando o estilhaçamento dos vidros e provocando outros danos nas instalações da agência. Ato contínuo, os acusados fugiram com a quantia subtraída em um veículo de marca VW Parati, cor verde, modelo quadrada. Policiais Militares estavam em patrulhamento quando foram informados da ocorrência deste furto. Ao se dirigirem até o local dos fatos, tiveram a informação de que, após a explosão de um dos caixas eletrônicos, dois indivíduos deixaram o local no veículo acima mencionado. Em seguida, receberam a notícia de que uma viatura da Guarda Municipal de Hortolândia localizara e acompanhava um veículo com características semelhantes e que, durante a perseguição, uma mochila foi jogada pela janela do automóvel, mas que o perderam de vista. Posteriormente, os policiais conseguiram localizar e abordar o veículo, placas CCA-0632, ocupado pelos acusados EVANDRO e

AYLTON, na confluência das Ruas 18 e 17 do Jardim São Judas Tadeu, e promoveram busca pessoal e no automóvel. AYLTON apresentava arranhões nos braços, ferimentos nas pernas e mãos sujas. Ambos os acusados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia) (conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02-13). Conforme Boletim de Ocorrência nº 886/2013 (fl. 17) e Auto de Exibição de Apreensão (fls. 31-33), foram apreendidos os seguintes objetos: uma mochila, na cor preta; um alicate; cinco chaves de boca; uma chave de fenda; uma philips; um martelo de marca Brasfort; duas gavetas utilizadas para comportar dinheiro em caixa eletrônico; um saco; um telefone celular de marca Samsung, e um de marca LG; e, por fim, o montante de R\$ 21.5060,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais) em notas diversas (que estavam espalhadas pelo chão da agência bancária). (...) A DENÚNCIA foi recebida em 13 de março de 2013 (fls. 113/114). Os réus foram pessoalmente CITADOS (fl. 198 e fl. 210), observando-se as formalidades legais. Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Rubens Champam, o réu EVANDRO NATANAEL BULIMA ofereceu DEFESA PRELIMINAR (resposta à acusação) à fls. 121. Do mesmo modo, por intermédio do advogado constituído, Dr. Eudes Vieira Júnior, o réu AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO ofereceu DEFESA PRELIMINAR (resposta à acusação) às fls. 160/161. Acostou diversos documentos às fls. 162/183. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Jefferson, Antonio e Eduardo (fls. 211/212). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido Ministerial para a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística de Americana, solicitando alguns esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial de Levantamento de Local de fls. 147/158. Ao final, foi reiterado o Ofício 629/2013, expedido à Caixa Econômica Federal em 20/03/2013 (fl. 116-verso). No dia 14/08/2013, as testemunhas de acusação Jefferson Fernando Secco e Eduardo Ramalho Clude foram ouvidas (fls. 294/306). Por outro lado, ausentou-se a testemunha Antonio Braga Rodrigues. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Antonio Braga Rodrigues. Por fim, reiterou algumas diligências pendentes. Em decisão proferida no dia 17/09/2013, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Sumaré a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Stephanie Nunes Demarco Ângelo. Na ocasião, também foi designado o dia 19/11/2013 para a oitiva das testemunhas Rosana e Luiz Carlos (fl. 313). Na audiência supracitada, foram ouvidas as testemunhas Rosana (acusação) e Luiz Carlos (defesa), tendo havido desistência quanto à testemunha Stephanie. Ao final, foram interrogados os acusados. A mídia correspondente encontra-se acostada às fls. 371. Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão Ministerial reiterou as informações solicitadas à Caixa Econômica Federal. Por outro lado, pela defesa do acusado EVANDRO NATANAEL BULIMA foi requerido o relaxamento da sua prisão em razão do excesso de prazo transcorrido. Já a defesa do corréu AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO, requereu a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar acerca dos pedidos defensivos na fase de diligências, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão de ambos os réus. Ao final, este Juízo indeferiu os pleitos da defesa, mantendo as prisões anteriormente decretadas. Determinou-se, ademais, a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena da prática do crime de desobediência, cumprisse as determinações de fls. 113/114 (cópia das imagens gravadas pelo circuito fechado da agência quando do ocorrido; informações sobre os valores de todos os prejuízos causados pelo crime em questão e, por fim, cópia do relatório da ocorrência elaborado pela Divisão de Segurança da CEF (fls. 368/370). A resposta da Caixa Econômica Federal foi acostada às fls. 373/376. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 379/399, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO e EVANDRO NATANAEL BULIMA, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV, e artigo 251, 2, ambos do Código Penal, tendo incluído a incidência do concurso material de crimes e aplicação da causa de aumento prevista no 1º, do artigo 155 do CP. A defesa do acusado EVANDRO também ofertou memoriais às fls. 402/411 pugnando, em preliminar, nulidade do feito. No mérito, requereu o reconhecimento da inocência do corréu EVANDRO ou, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento incluída pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (1º, do artigo 155 do CP); o reconhecimento da tese de crime único; o reconhecimento da figura da tentativa, regime aberto ou semi-aberto para o cumprimento da reprimenda e a consideração da detração penal, nos termos da Resolução 113 do CNJ. Por fim, pleiteou a expedição da competente guia de recolhimento provisório. Da mesma forma, a defesa do acusado AYLTON ofertou memoriais, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da atenuante da confissão; a não aplicação das mudanças na capitulação jurídica requeridas pelo Ministério Público Federal em memoriais; fixação da pena base no mínimo legal; regime aberto para o cumprimento da pena e o direito de apelar em liberdade com expedição de competente alvará de soltura. Os laudos periciais encontram-se acostados às fls. 136/146 (Laudo Pericial Criminal Federal de Informática); fls. 147/158 (Laudo Pericial nº 167.842/2013- Levantamento de local); fls. 329/333 (Laudo Pericial nº 123.145/2013 - Levantamento de local - cópia) e fls. 363/367 (Laudo Pericial nº 123.145/2013 - original). Às fls. 246/271, foram acostadas ao feito as cópias trasladadas dos autos dependentes (Restituição de Coisas nº 0002965-90.2013.403.6105 e Pedido de Quebra de Sigilo nº 0005170-92.2013.403.6105). Ressalto que os acusados tiveram sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 77/78) e ao longo do processamento deste feito pugnaram, diversas vezes, pela revogação da prisão cautelar. Todavia, tanto este Juízo quanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantiveram a prisão preventiva de ambos os réus pelos seus próprios fundamentos.

Certidão para fins do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal acostada à fl. 420. Antecedentes e certidões de praxe seguem em autos apartados. Finalmente, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de furto qualificado c/c delito de explosão atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indicar a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que ambos os delitos produziram efeitos em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, integrante do Sistema Financeiro Nacional - SFN, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 155, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REINTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ante o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal o julgamento de crime de furto praticado contra agência da CEF, empresa pública da União. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005756-98.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL defesa do réu EVANDRO NATANAEL BULIMA suscita preliminar de nulidade processual, aduzindo que: ... a peça exordial não traz os requisitos apontados no art. 41 do Código de Processo Penal. A acusação é feita de forma genérica e não possibilitando a defesa de todos os pontos lá elencados. Diz, ainda, que: alguns exames sequer foram realizados para se chegar a verdade dos fatos articulados pela acusação. (...) Dessa forma, por não ter a acusação se socorrido de tais instrumentos, evidente o prejuízo à defesa, uma vez que impedida de exercer o contraditório. REJEITO a preliminar, eis que destituída de qualquer fundamento jurídico. Com efeito, a denúncia descreveu minuciosamente a exposição do fato criminoso, bem como as condutas imputadas aos réus, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, foram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, já que a defesa teve acesso amplo e irrestrito a todos os elementos de prova produzidos. Por outro lado, (eventual) fragilidade ou insuficiência probatória é matéria para ser discutida em sede de mérito. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE Delito de Furto Qualificado (art. 155, 4º, incisos I e IV do CP) Delito de Explosão (art. 251, 2º, do CP) No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade de ambos os delitos. A materialidade do Delito de Furto restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito - (fls. 02/13) Boletim de Ocorrência (fls. 15/19) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 32/33) Ofício da CEF, noticiando que o valor subtraído do caixa eletrônico foi de R\$ 87.200,00 (fls. 61) Laudo Pericial n: ° 9050/10 (fls. 231/235) Por sua vez, a materialidade do Delito de Explosão restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito - (fls. 02/13) Boletim de Ocorrência (fls. 15/19) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 32/33) Ofício da CEF (fls. 373/374) Laudo Pericial n: ° 123.145/2013 (fls. 329/333) Imagens do Circuito Interno de TV (fls. 376) Os referidos documentos, em conjunto com as imagens do circuito interno de tv, comprovam de forma inquestionável a materialidade tanto do delito de furto qualificado, quanto do delito de explosão. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. ECT - CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. (...) 2 - Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão e Entrega acostados aos autos. 3 - Autoria comprovada pela identificação do réu pelos funcionários do Correio no momento do flagrante, pelos testemunhos dos policiais militares e por ter sido o réu preso na posse da res furtiva. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008064-51.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013) Firmada a materialidade de ambos os delitos, passo ao exame da autoria. AUTORIA (AYLTON DA SILVA HELIOTÉRIC) A autoria imputada ao réu (AYLTON DA SILVA HELIOTÉRIC) é incontroversa nos autos. Tanto em sede inquisitiva (fls. 10), quanto ao ser ouvida em juízo (fls. 371), a testemunha ROSANA ELISETE FIORENTINO, vigilante da CEF à época dos fatos, reconheceu o réu (AYLTON) como sendo um dos responsáveis pelo crime. A testemunha JÉFERSON FERNANDO SECCO (fls. 296/300), policial militar, afirmou em juízo que: (...) O Aylton estava com queimado na roupa, estilhaços e começamos a desconfiar que seriam os mesmos. (...) Ao ser interrogado em juízo, o réu (AYLTON) confessou ter praticado os crimes no dia 20 de fevereiro de 2013 na agência da CEF localizada em Sumaré/SP. Disse que: (...) Fui eu mesmo que entrei dentro da agência...; fiz o delito lá...; foi eu mesmo (...). A

confissão espontânea, livremente deduzida em juízo, encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Diante do exposto, reconheço que o réu (AYLTON DA SILVA HELIOTÉRICO) realmente foi um dos autores dos delitos imputados na inicial, devendo, portanto, responder pelos crimes de FURTO QUALIFICADO (art. 155, 4º, incisos I e IV, do CP) c/c EXPLOSÃO (art. 251, 2º, do CP). AUTORIA (EVANDRO NATANAEL BULIMA) Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu (EVANDRO NATANAEL BULIMA) nega ter qualquer participação com os fatos criminosos imputados na inicial. Em que pese a judiciosa argumentação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu (EVANDRO NATANAEL BULIMA) efetivamente participou da empreitada criminosa. Vejamos: Em sede inquisitiva (fls. 4), a testemunha JEFERSON FERNANDO SECCO, policial militar diretamente envolvido na ocorrência, afirmou que: (...) que ao chegar notou uma guarnição da Guarda Municipal e alguns populares; que com eles obteve a informação de que após a explosão dois indivíduos saíram em uma Parati de cor verde modelo quadrada (...) que na seqüência da busca o depoente viu o citado veículo passar na divisa da cidade de Hortolândia em sentido contrário na direção do bairro São Judas; que efetuou um breve acompanhamento e conseguiu abordá-lo na confluência das ruas 18 e 17 do Jardim São Judas Tadeu; que os dois ocupantes foram abordados, desceram sem esboçar reação..... Ainda em sede inquisitiva (fls. 7), a testemunha MATHEUS BERNARDI CARVALHO FURLAN, policial militar diretamente envolvido na ocorrência, afirmou que: (...) que obteve a informação de que após a explosão dois indivíduos deixaram o local em uma Parati de cor verde modelo quadrada (...). Extrai-se dos depoimentos que foram os próprios moradores (populares do local) quem forneceu à PM informações sobre o veículo que deu fuga aos criminosos, de modo que as características indicadas pelos populares (Parati de Cor Verde, modelo quadrada) coincidem precisamente com o veículo conduzido pelo réu EVANDRO. Logo, o veículo conduzido por EVANDRO o coloca diretamente na cena do crime. Os depoimentos dos policiais militares diretamente envolvidos na ocorrência não de ser tidos como provas idôneas, aptas a formarem elementos de convicção do juízo criminal. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de agentes policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder. Na espécie, não há nenhum motivo ou elemento concreto para afastar a idoneidade dos depoimentos prestados. Note-se que, na grande maioria das vezes, os agentes de segurança são as únicas testemunhas de um crime e estão em contato direto com o agente criminoso, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório e ampla defesa, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea, fundada em elementos concretos, em sentido contrário. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, 1º, DO CPP. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, na via eleita, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Inteligência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada. (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA

COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...)5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)Outro fato digno de registro. Em seu depoimento judicial, o correu AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO diz que: aí eu vi o EVANDRO passando, acenei pra ele porque eu conheço ele desde pequenininho; aí ele veio a parar; entrei no carro dele; no momento ele até perguntou de onde eu estava vindo; eu falei pra ele que eu estava num barzinho, tomando uma cerveja; aí a gente andando com o carro uns 500 metros o carro da polícia militar passou pela gente e pediu pra gente parar.... No entanto, todos os policiais que tiveram contato com o réu AYLTON DA SILVA na data dos fatos disseram que o mesmo apresentava arranhões nos braços, ferimentos na perna, as mãos sujas. Logo, se o réu EVANDRO estivesse apenas dando uma carona ao correu AYLTON, deveria ter se prontificado a levar o mesmo ao Hospital para averiguar os ferimentos que eram visíveis, pois - diante de tantos arranhões e ferimentos - não seria crível imaginar que ele (AYLTON) estivesse apenas sentado em um barzinho tomando uma cerveja. Ademais, tem razão o MPF quando coloca em dúvida a credibilidade do depoimento prestado pela testemunha de defesa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ante as informações inverossímeis prestadas. No que interessava ao réu a testemunha lembrou-se de inúmeros fatos passados, com riqueza de detalhes. Quando indagado sobre outras circunstâncias, apresentou respostas evasivas, dizendo que não se lembrava. Os fatos ocorreram no dia 20 de fevereiro de 2013, data simples, sem qualquer evento especial ou extraordinário para a testemunha. Logo, ultrapassa os limites do senso comum imaginar que alguém foi buscar um eletricitista de madrugada, no meio da semana, para consertar uma pane elétrica na casa da sogra, sem que houvesse qualquer evento (aniversário, festa, comemoração, etc) que justificasse tal emergência. É oportuno registrar, também, tal como lembrado pela densa e judiciosa manifestação ministerial de 379/399, as visíveis contradições entre os depoimentos de AYLTON e EVANDRO, a exemplo das condições de luminosidade e visibilidade do local onde se encontraram fortuitamente. Diante do exposto, reconheço que o réu (EVANDRO NATANAEL BULIMA) também foi um dos autores dos delitos imputados na inicial, devendo, portanto, responder pelos crimes de FURTO QUALIFICADO (art. 155, 4º, incisos I e IV, do CP) c/c EXPLOSÃO (art. 251, 2º, do CP). TENTATIVA A defesa do réu (EVANDRO) requer o reconhecimento do crime TENTADO, já que o delito de furto não teria se consumado, ante a interceptação policial. A pretensão, no entanto, não merece prosperar. Com efeito, o delito de furto consuma-se com mera inversão da posse da res furtiva, não sendo necessária a posse mansa e pacífica. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO POR TENTATIVA DE FURTO..POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DELITO CONSUMADO. TEORIA DA AMOTIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apreensão rei ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto dá-se com a simples inversão do título de posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da coisa, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro.(...)IV. Esta Corte e o Supremo Tribunal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de furto, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (STJ, AgRg no REsp 1.300.954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2012). V. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1390657/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 25/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155 DO CP.FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DISCUSSÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS DOS AUTOS.MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O tipo penal classificado como furto consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranqüila.2. No caso, os agravantes subtraíram a res e evadiram-se do local do crime, sendo detidos em seguida, a configurar, assim, a inversão da posse do bem e a consumação do furto (art. 155 do CP).3. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1387174/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)CONCURSO FORMAL DE CRIMES (art. 155, 4º, do CP c/c art. 251, 2º, do

CP)Compulsando os autos, verifico que os réus mediante uma só ação praticaram dois crimes distintos, daí porque aplicável a regra do concurso formal de crimes. Não me parece possível entender que os crimes concorrentes (delito de furto e delito de explosão) resultaram de desígnios autônomos. Não parece ter havido um desígnio autônomo para furtar e outro desígnio autônomo para explodir a agência. Apurou-se nos autos que intenção dos agentes era subtrair a quantia existente nos caixas eletrônicos e, para tanto, valeram-se de explosivos para ultrapassar os elementos de segurança (obstáculos) dos referidos terminais. Logo, incide na espécie a regra do concurso formal de crimes. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelos réus, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO e EVANDRO NATANAEL BULIMA, foram autores dos delitos imputados na denúncia.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR os réus AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO e EVANDRO NATANAEL BULIMA como incurso no art. 155, 4º, incisos I e IV, c/c art. 251, 2º, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENACRIME: Delito de Furto Qualificado (art. 155, 4º, incisos I e IV, do CP)RÉU: AYLTON DA SILVA HELIOTÉRICO 1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, já que causou manifesta intranquilidade social. ANTECEDENTES: o réu tecnicamente NÃO possui antecedentes criminais, a teor da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que permitam valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a subtração do dinheiro operou-se com destruição de obstáculo em potencial lesivo que ultrapassa os limites do aceitável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram extremamente graves, pois lesou os cofres da empresa pública federal, prejudicando a destinação de recursos para áreas essenciais da sociedade, a exemplo da habitação (programas de moradia). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª FASE:Apurou-se nos autos que o crime foi praticado mediante promessa de recompensa, daí porque incide na espécie a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do CP. Assim sendo, AUMENTO a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 05 anos, 10 meses, 0 dia e 23 dias-multa.Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), já que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Assim sendo, REDUZO a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa.3ª FASE:Não existem causas de aumento e diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena relativa ao delito de furto qualificado em 04 anos, 10 meses e 10 dias, e 20 dias-multa. CRIME: Delito de Explosão (art. 251, 2º, do CP)RÉU: AYLTON DA SILVA HELIOTÉRICO 1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, já que causou manifesta intranquilidade social. ANTECEDENTES: o réu tecnicamente NÃO possui antecedentes criminais, a teor da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos para valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: destruição de obstáculo para subtração de dinheiro, visando à obtenção de lucro fácil, às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a utilização de alta carga de explosivos, sem qualquer critério, traduziu um potencial lesivo que ultrapassou os limites do tipo, colocando em risco a vida da vigilante da CEF. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram extremamente graves, pois causou danos físicos e estruturais na agência da CEF, lesando o erário público. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª

FASE: Apurou-se nos autos que o crime foi praticado mediante promessa de recompensa, daí porque incide na espécie a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do CP. Assim sendo, AUMENTO a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 05 anos, 10 meses, 0 dia e 23 dias-multa. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), já que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Assim sendo, REDUZO a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa. 3ª FASE: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 251, 2º c/c art. 250, 1º, inciso I e inciso II, alínea b, ambos do CP, já que o delito de explosão foi cometido com intuito de obter vantagem pecuniária, além do que foi praticado contra edifício destinado ao uso público. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3, perfazendo o montante de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão e 26 dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 06 anos, 05 meses e 23 dias, e 26 dias-multa. CONCURSO FORMAL: Entre os delitos de furto qualificado e explosão reputo existente o concurso formal, nos termos da fundamentação acima, haja vista que o acusado, com uma só ação, praticou dois crimes distintos. Assim, sobre a pena mais grave aplico o aumento mínimo de 1/6, fixando a pena final em 07 anos e 06 meses e 21 dias. PENA DE MULTA: Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 20 dias-multa para o delito do art. 155, 4º do CP; e 26 dias-multa para o delito do art. 251, 2º, do CP. Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 46 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 340 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 07 anos, 06 meses e 21 dias de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 46 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos art. 44, inciso I, do Código Penal. Sursis Penal Deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a dois (2) anos, não restando preenchidos o requisito exigido no art. 77, caput, do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, entendo que estão presentes os elementos para manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, daí porque NEGOU ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO a quantia de R\$ 105.640,00 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (CEF- fls. 61 e fls. 373). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DOSIMETRIA DA PENA CRIME: Delito de Furto Qualificado (art. 155, 4º, incisos I e IV, do CP) RÉU: EVANDRO NATANAEL BULIMA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, já que causou manifesta intranqüilidade social. ANTECEDENTES: o réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, conforme se depreende da folha de antecedentes em apenso. CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que permitam valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstra total desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade, entretanto, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a subtração do dinheiro operou-se com destruição de obstáculo em potencial lesivo que ultrapassa os limites do aceitável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram extremamente graves, pois lesou os cofres da empresa pública federal, prejudicando a destinação de recursos para áreas essenciais da sociedade, a exemplo da habitação (programas de moradia). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis, especialmente os antecedentes criminais) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 06 anos de reclusão e 30 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena relativa ao delito de furto qualificado em 06 anos de reclusão e 30 dias-multa. CRIME: Delito de Explosão (art. 251, 2º, do

CP)RÉU: EVANDRO NATANAEL BULIMA 1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, já que causou manifesta intransigência social. ANTECEDENTES: o réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, conforme se depreende da folha de antecedentes em apenso. CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos para valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstra total desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade, entretanto, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: destruição de obstáculo para subtração de dinheiro, visando à obtenção de lucro fácil, às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a utilização de alta carga de explosivos, sem qualquer critério técnico, traduziu um potencial lesivo que ultrapassou os limites do tipo, colocando em risco a vida da vigilante da CEF. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram extremamente graves, pois causou danos físicos e estruturais na agência da CEF, lesando o erário público. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 06 anos de reclusão e 30 dias-multa. 2ª FASE:Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE:Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 251, 2º c/c art. 250, 1º, inciso I e inciso II, alínea b, ambos do CP, já que o delito de explosão foi cometido com intuito de obter vantagem pecuniária, além do que foi praticado contra edifício destinado ao uso público. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3, perfazendo o montante de 08 anos, 0 mês e 0 dia de reclusão e 40 dias-multaDiante do exposto, consolido a pena em 08 anos, 0 mês e 0 dia, e 40 dias-multa. CONCURSO FORMAL: Entre os delitos de furto qualificado e explosão reputo existente o concurso formal, nos termos da fundamentação acima, haja vista que o acusado, com uma só ação, praticou dois crimes distintos. Assim, sobre a pena mais grave aplico o aumento mínimo de 1/6, fixando a pena final em 09 anos e 04 meses de reclusão. PENA DE MULTA:Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 30 dias-multa para o delito do art. 155, 4º do CP; e 40 dias-multa para o delito do art. 251, 2º, do CP. Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 70 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). REGIME DA PPL:ART. 387, 2º, CPP.CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 340 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 09 anos e 04 meses de RECLUSÃORegime Inicial: FECHADOPena de Multa: 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos art. 44, inciso I, do Código Penal. SURSIS PENAL Deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a dois (2) anos, não restando preenchidos o requisito exigido no art. 77, caput, do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, entendo que estão presentes os elementos para manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, daí porque NEGÓ ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ.REPARAÇÃO DOS DANOSAnte a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO a quantia de R\$ 105.640,00 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (CEF- fls. 61 e fls. 373).CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu (EVANDRO NATANAEL BULIMA) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.DISPOSIÇÕES FINAIS, relativas a ambos os réus:Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;6) Extraia-se cópia dos autos (inclusive da Mídia de fls. 371) e encaminhe-se ao Departamento de Polícia Federal para apurar eventual crime de falso testemunho praticado pela testemunha de defesa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, tal como requerido pelo MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas (SP), 05 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1668

ACAO PENAL

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Considerando o documento de fls. 392/393, informando sobre a impossibilidade da realização de videoconferência entre este juízo e a Subseção de São Paulo/SP na data de 25/02/14, às 15:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade do equipamento utilizado pelo E. TRF da 3ª Região, cancele-se da pauta a audiência designada, intimando-se as partes com urgência. Adite-se a carta precatória nº 0016071-85.2013.403.6181, solicitando à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que realize a inquirição das testemunhas de defesa Márcio Adriano G. Mojura, Paulo Sérgio Merende Rodrigues, Kleber Marques Caramujo e José Antônio da Silva no referido juízo. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL

0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado FABIANO BACALÁ FERREIRA em face de decisão que decretou a revelia do corréu JONAS ROCHA LEMOS. Alega, em síntese, que a revelia não poderia ter sido decretada em razão da não intimação de Jonas para a audiência de instrução e julgamento realizado (fls. 462/478). DECIDOO rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso que regula. A decretação da revelia do corréu não se encontra entre aquelas decisões passíveis de serem atacadas por meio de recurso em sentido estrito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL - CARTA TESTEMUNHÁVEL - NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO JUÍZO A QUO - INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO - ART. 581 DO CPP - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - AMPLIAÇÃO DO ROL POR ANALOGIA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL SOBRE A QUAL DEVERIA RECAIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PRETENDIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do feito, verifica-se que o Recurso em Sentido Estrito interposto pela recorrente não restou fundamentado em qualquer das hipóteses elencadas pelos incisos do artigo 581 do Código de Processo Penal, não podendo, a priori, ser conhecido, por ausência de previsão legal, como decidido pelo MM. Juízo de primeiro grau. 2. É cediço que o rol previsto no art. 581 do CPP é considerado *numerus clausus* (rol taxativo) quanto às hipóteses de cabimento do recurso ali previsto. Todavia, é possível se proceder à interpretação extensiva das hipóteses legais descritas pelo dispositivo legal em apreço, ampliando-se o conteúdo da lei para alcançar o autêntico sentido da norma, que disse menos do que deveria ter dito. O que se veda é a ampliação do rol por analogia, que consiste na aplicação de uma norma existente para determinada situação a um caso semelhante, para o qual não haja previsão legal a respeito. 3. No caso dos autos, o motivo que ensejou a interposição do Recurso em Sentido Estrito foi a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, indeferindo pedido de diligência formulado pela defesa, para que fosse expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 4. O indeferimento de diligência requerida por qualquer das partes não figura dentre as hipóteses taxativas de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, previstas pelos incisos I a XXIV do artigo 581 do Código de Processo Penal. Ainda que se assim não fosse, a recorrente não demonstrou em que consistiria a interpretação extensiva pretendida, ou seja, sobre qual dos incisos legais referida exegese deveria recair, a fim de ampliar o conteúdo da lei, sendo vedada a dilatação do rol pelo uso da analogia. Precedente do C. STJ. 5. Improvimento da carta testemunhável. (CT 00122870820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Decisão que indeferiu o pedido de afastamento de investigado - servidor estadual - de suas funções. II - Rol das hipóteses previstas para o cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo (*numerus clausus*). Artigo 581 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. III - A via eleita pelo recorrente é inadequada. Falta de previsão legal. IV - Recurso não conhecido. (RSE 00032548620094036000, DESEMBARGADORA FEDERAL

CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE. ART. 581, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 2. Considerando tratar-se de disposição clara de lei, não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade do art. 579 do Código de Processo Penal. 3. Apelação não conhecida.(ACR 00056343420034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.Assim, diante da falta de adequação legal, RECONSIDERO a decisão de fls. 509 e, via de consequência, não recebo o recurso interposto. Intime-se.Ciência ao MPF.Campinas, 12 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1670

ACAO PENAL

0015399-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015399-0) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PIMENTEL(PR053000 - SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

0010307-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010307-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARCELO LATERZA LOPES e LÚCIA SALVE LATERZA LOPES, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito de apropriação indébita, previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia ofertada nos autos de n.º 0010307-36.2005.403.6105 que:Os denunciados, com consciência e vontade, como sócios-administradores das empresas ML DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ n.º 00.952.357/0001-70 [incorporada em 31/05/2003], e L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 72.958.457/0001-14, deixaram de repassar à Previdência Social contribuições sociais descontadas dos segurados empregados.O inquérito policial em epígrafe foi instaurado a partir das peças informativas criminais n.º 1.34.004-000368/2005-17, originadas da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35383.000189/2005-81, formulada pela Receita Previdenciária em Campinas após conclusão da ação fiscal realizada na empresa L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Constatada a apropriação indébita previdenciária, foram lavradas a NFLD DEBCAD n.º 35.774.970-7, no valor de R\$ 383,792,11 (f.06), a NFLD DEBCAD n.º 35.774.972-3, no valor de R\$ 174.148,71 (f.49), a NFLD DEBCAD n.º 35.774.973-1, no valor de R\$ 266.645,03 (f.71) e a NFLD DEBCAD n.º 35.775.035-7, no valor de R\$ 11.832,68 (f.118).A NFLD n.º 35.774.970-7, nos termos do Relatório Fiscal de f. 47/48, refere-se ao crédito previdenciário levantado a partir de contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. MARCELO LATERZA LOPES, na qualidade de administrador da sociedade empresária, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas da remuneração paga aos segurados empregados referentes às competências de 11/1999 a 08/2000, 11 e 12/2000, 01/2001 a 08/2002, 10/2002 a 09/2004, 11/2004 a 02/2005. (...)As NFLD n.º 35.774.972-3, 35.774.973-1 e 35.775.035-7, nos termos dos Relatórios Fiscais de f. 65/66, 111/112 e 134/135, referem-se ao crédito previdenciário levantado a partir de contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária ML DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.LÚCIA SALVE LATERZA LOPES, na qualidade de administradora da sociedade empresária, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas da remuneração paga aos segurados empregados referentes às competências de 05/1998 a 04/1999, 08/1999, 11/1999, 13/1999 a 07/2002, 10/2002 a 05/2003. (...)A obrigação de repasse das contribuições sociais descontadas dos empregados e a obrigação de informar mensalmente ao INSS os fatos geradores de contribuições previdenciárias é imposta pelos artigos 30, I, a, e 32, IV, ambos da Lei Federal n.º 8.212/91. Os dirigentes da empresa, a quem compete sua gerência, responsabilizam-se pelos atos desta.Com isso, estabelece-se a responsabilidade do denunciado MARCELO LATERZA LOPES,

nos termos do contrato social de f. 173/180, cláusula 9.^a, e da denunciada LUCIA SALVE LATERZA LOPES, nos termos do contrato social de fl. 157/159, cláusula 5.^a, pois ambos dirigiram a empresa à época dos fatos. Assim, os denunciados, na condição de sócios responsáveis pela administração das empresas ML DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, possuindo o dever de agir, deixaram de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições recolhidas dos empregados das empresas cuja administração exerciam na forma já detalhada. (...) Antes do recebimento da denúncia, considerando o teor da denúncia ofertada nos autos n.º 2008.61.05.004151-4, o Juízo determinou vista conjunta ao Ministério Público Federal para eventual reunião dos feitos (fl. 54). Em fls. 56/57, o MPF entendeu presente a conexão mencionada no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, pois os fatos apurados nos autos n.º 2008.61.05.004151-4, NFLD DEBCAD N.º 37.134.719-0 referente às competências de 03/2005 a 01/2006, estão em continuidade com os apurados nestes autos n.º 2005.61.05.010307-5. Manifestou-se, então, pela unidade dos processos. A denúncia ofertada pelo MPF (fl. 53) foi recebida em 19 de novembro de 2008 (fl. 58) também como aditamento à denúncia ofertada nos autos 2008.61.05.004151-4. Determinou-se assim a reunião dos dois feitos para fins de JULGAMENTO CONJUNTO. Os réus foram devidamente CITADOS (fls. 78/80), observando-se as formalidades legais. Por intermédio da ilustre advogada Dr.^a MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN, os réus ofereceram DEFESA PRELIMINAR à fl. 63. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 66). Não tendo sido arroladas testemunhas, os acusados foram interrogados em audiência de 16.06.2010 (fl. 130/131). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, requereu que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/ SP, para que informasse o valor atualizado da dívida consolidada na NFLD n.º 37.134.719-0, bem como para que remetesse as declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 2005 (IRPF 2006) de MARCELO, e as declarações de IRPJ no mesmo período, da empresa L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fl. 133). Já a defesa, requereu a realização de perícia contábil nos documentos que anexou aos autos, de maneira a demonstrar falta de dolo e tipificação penal; bem como pugnou pela suspensão da ação penal alegando ingresso das empresas no REFIS (fl. 137). O pedido de perícia contábil feita pela defesa foi indeferido, com a justificativa de que a alegação de falta de recursos financeiros da empresa poderia ser feita, e devidamente suprida, através de prova documental. A fim de se analisar a necessidade de suspensão da ação penal, determinou-se a solicitação de informações à Receita Federal sobre eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia no programa da Lei 11.941/09, ou previsão de sua implementação (fl. 139/140). As declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica solicitadas à Receita Federal foram encartadas em fls. 158/209. Informações sobre o parcelamento dos débitos foram encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em fl. 210, esclarecendo ter havido a opção pela inclusão dos débitos (NFLDs 35.774.970-7, 35.774.972-3 e 35.774.973-1) em parcelamento, o qual ainda não fora consolidado, e que o débito NFLD N.º 35.775.035-7 fora extinto pela decadência total do lançamento (fl. 242). Após manifestação ministerial, decisão de fl. 219 determinou a solicitação de informações sobre a inclusão em parcelamento da NFLD n.º 37.134.719-0 (autos 2008.61.05.004151-4). Ao que a Procuradoria respondeu não ter sido parcelado ou pago o débito (fl. 232). Do mesmo teor foi a informação acerca das NFLDs 35.774.970-7, 35.774.972-3 e 35.774.973-1 (fl. 236). Assim, decisão de 01/10/2012 (fl. 242) determinou o regular prosseguimento do feito. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade do delito, em relação aos dois réus, e considerou inaplicável a excludente de culpabilidade caracterizada pela inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Argumentou que, não houve comprovação da difícil conjuntura da empresa que justificasse a aplicação da excludente. Pugnou então pela condenação de ambos nas sanções do artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 243/253). A defesa, em seus memoriais, pleiteou a absolvição dos réus, alegando não ter havido dolo na ausência de repasse das contribuições pela má situação financeira da empresa, pugnando assim pelo reconhecimento da causa excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa. Afirmou ainda estar o dispositivo legal do 168-A em dissonância com o artigo 5.º, LXVII, da Constituição Federal que permite a prisão por dívida apenas em casos expressos e requereu subsidiariamente o perdão judicial (fls. 255/280). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se encartados em 84/93; 106/110; 143/155; 215/216; 224; 230, bem como em apenso próprio. 2. Fundamentação De início, cumpre anotar que - em virtude do JULGAMENTO CONJUNTO determinado às fls. 54 e fls. 58 - a presente sentença penal condenatória refere-se a ambos os processos (0010307-36.2005.403.6105 e 2008.61.05.004151-4), cujos efeitos jurídicos não de ser estendidos aos autos em apenso, para todos os efeitos legais, mediante o simples traslado de cópia. Passo, então, ao exame da materialidade e autoria. A materialidade delitiva do crime omissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Representações Fiscais para Fins Penais n.º 35383.000189/2005-81 e 10830.010412/2007-13), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados no período 05/1998 a 04/1999, 08/1999, 11/1999, 13/1999 a 07/2002, 10/2002 a 05/2003 (NFLDs n.º 35.774.972-3, 35.774.973-1 e 35.775.035-7) e de que foram retidas as de contribuintes individuais, no período de 11/1999 a 08/2000, 11 e 12/2000, 01/2001 a 08/2002,

10/2002 a 09/2004, 11/2004 a 02/2005 (NFLD n.º 35.774.970-7) e 03/2005 a 01/2006 (NFLD n.º 37.134.719-0), não tendo sido nenhuma delas recolhidas à Previdência Social. Dentre outros documentos, destaco nos autos 0010307-36.2005.403.6105: as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.774.970-7 (fls. 06/46), n.º 35.774.972-3 (fls. 49/64), n.º 35.774.973-1 (fls. 71/110), n.º 35.775.035-7 (fls. 118/133); respectivos Relatórios Fiscais (fls. 47/48; 65/66; 111/112; 134/135), os contratos sociais das empresas e suas alterações (fls. 153/192). E nos autos 2008.61.05.004151-4 a Notificação de Lançamento de Débito n.º 37.134.719-0 (fls. 03/19), com o Relatório Fiscal (fls. 20/23). Compõem ainda a materialidade as declarações de imposto de renda de pessoas física e jurídica dos anos-calendário 2005, encartadas em fls. 160/209. Os débitos foram constituídos definitivamente e já se encontram inscritos em dívida ativa, conforme fls. 40, 232 e 236. Seus valores totais atualizados correspondem a: a) em 31/10/2011, NFLD 37.134.719-0, R\$ 189.474,43 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos); b) em 21/08/2012, NFLDs 35.774.970-7, 35.774.972-3, 35.774.973-1 e 35.775.035-7, R\$ 1.615.411,14 (hum milhão, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e onze reais e catorze centavos). Consigno também que para a comprovação da materialidade dos delitos bastam os procedimentos de fiscalização da Receita Federal, os quais possuem a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, os réus, interrogados, confirmaram a existência dos débitos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. Tanto o réu MARCELO LATERZA LOPES quanto a ré LÚCIA SALVE LATERZA LOPES eram os responsáveis legais pelas pessoas jurídicas a cujos débitos previdenciários se referem estes autos, bem como os autos 2008.61.05.004151-4, conforme se verificam nos contratos sociais de fls. 153/192. MARCELO LATERZA LOPES, tanto em sede policial (fl. 103) quanto em sede judicial (fl. 131) admitiu ser o administrador de ambas as empresas, alegando que de fato os débitos previdenciários não foram pagos, mas por insuficiência financeira. No que diz respeito à empresa ML DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., relata que foi criada por ele e pela esposa LÚCIA SALVE LATERZA LOPES para atingir um mercado específico no ramo de autopeças e que, embora estivesse no nome de LÚCIA, na verdade ela não tinha muito conhecimento, quem falava e orientava era eu (mídia de fl. 131). Assim, ainda que tenha figurado no contrato social por apenas um mês (de 20/10/1995 até 24/11/1995), confessa ter participado da administração da empresa ML DISTRIBUIDORA até sua incorporação definitiva pela L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, da qual sempre foi sócio majoritário e administrador. Quanto à ré LÚCIA SALVE LATERZA LOPES, figurou no contrato social da empresa ML DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., de 24/11/1995 até 31/05/2003 como proprietária e única responsável pela gerência, conforme cláusula quinta do contrato de fls. 157/159. Além disso, figurou como sócia minoritária da empresa L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, desde 10/03/1998, conforme informação de fls. 45 e alterações contratuais de fls. 181/192. No entanto, em seu interrogatório (mídia de fl. 131), alegou que nunca esteve à frente nos negócios e que, na verdade, auxiliava seu marido na administração, especificamente nas áreas de recursos humanos e manutenção do prédio. Seu depoimento, porém, apresenta uma série de contradições as quais revelam ter estado a ré SEMPRE ciente de toda a situação das duas empresas, assim como do não recolhimento dos impostos. Segundo LÚCIA: Nós sempre trabalhamos juntos na mesma empresa. Eu e meu marido. É uma empresa familiar. Começamos desde os 14 anos. (...) Nunca fui à frente dos negócios, mas por ser familiar a gente se envolve no sentido de estar sempre ajudando. (...) [o que a senhora é da empresa ML?] Administrava junto com meu marido. [e a LL Industria e Comércio?] São duas empresas que foram incorporadas. (...) Eu sempre colaborava na administração. Era uma dona de casa que meu marido era diretor-financeiro de uma multinacional e abrimos uma empresa pra fornecer até pra essa multinacional. Eu não tenho uma experiência administrativa, estava ali sempre como um braço direito, ajudava na parte de rh, na parte de CIPA (...) [a senhora está falando de qual empresa?] as duas caminhavam juntas [a senhora ajudou a administrar as duas?] não saberia te dizer agora (...) administrava as duas (...) Não agia muito nessa parte administrativa (...) [a parte tributária cabia a quem?] ao meu marido e à contabilidade que nos atendia [e a decisão de não pagar imposto?] não era uma decisão, era uma necessidade absurda, uma questão de sobrevivência da empresa, não havia uma decisão, ninguém decidiu por isso. (...) nós passamos por uma necessidade tremenda na empresa (...) Nós demos a cara pra bater mesmo e estamos lá dando a cara pra bater. Não é uma questão de escolha, foi uma questão de condução. Podemos ter conduzido errado. Administrativamente errado. Não houve má-fé. Houve perdas totais. (...). Considerando que a ré participava das duas empresas e que ela própria afirma ser uma empresa familiar, tendo demonstrado claramente consciência da decisão administrativa de não recolher a contribuição previdenciária, não há como negar a autoria da ré em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, juntamente com seu esposo, MARCELO LATERZA LOPES, em relação a todas as competências aqui apuradas. No que diz respeito ao dolo, a defesa alega sua inexistência na falta de repasse das contribuições previdenciárias, pois as dificuldades financeiras da empresa os impediam de recolher os tributos, não tendo havido qualquer acréscimo no patrimônio pessoal com a apropriação indébita. Não procede tal alegação, porém, pois a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados ou de contribuintes individuais (como no presente caso), ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos

recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Quanto ao pedido de absolvição dos réus pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, ante as severas dificuldades financeiras das empresas, apesar de ser atualmente pacífico o entendimento de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, é preciso demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, recuperação judicial, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora os réus e a própria defesa tenham afirmado a existência de empréstimos bancários, ações trabalhistas e fiscais, pedidos de falência, venda de todo o patrimônio pessoal, títulos protestados, concordata, entre outros, não fizeram prova do alegado. Trouxeram aos autos os balancetes da empresa, as DIRPJs dos anos calendários de 2004 a 2008, as DIRPF de LÚCIA e de MARCELO dos anos-calendário 2006 a 2009 e uma lista de ações trabalhistas dos anos de 2004 a 2008, sem qualquer detalhamento que permitisse avaliá-las (apensos I, II e III). Embora, tanto os balancetes, quanto as DIRPJs que não foram declaradas sobre o lucro presumido, evidenciem ter havido de fato uma crise na empresa, a aplicação da excludente de culpabilidade só se justifica quando fica fartamente demonstrado que havia absoluta impossibilidade financeira de pagamento dos tributos, nos períodos em que tais pagamentos deveriam ter sido efetuados (1998 a 2006); e quando os réus demonstram que se valeram de todos os meios possíveis para que tais pagamentos fossem efetuados, como a busca de empréstimos bancários e a venda de patrimônio pessoal. Exsurge dos depoimentos dos réus, no entanto, que houve uma opção gerencial de ampliação e crescimento da empresa para atender a um determinado contrato e não a opção de sanar as dívidas. O réu MARCELO afirmou que até 1999 todo o imposto era recolhido, mas com o aumento do preço da matéria-prima (aço) iniciaram-se as perdas financeiras. Como diretriz, naquele momento, a empresa optou por fazer investimentos para atender a um contrato, acreditando na possibilidade de crescimento. Segundo o réu, vários empréstimos bancários foram feitos com tal intento. Porém o contrato foi encerrado e restaram as dívidas. A própria ré LÚCIA avalia essa atitude do seguinte modo: a multinacional nos atrapalhou profundamente porque nós tínhamos de crescer pra fornecer para eles e houve necessidade de contratar funcionários e nesse momento ela rompeu com esse contrato e completa: podemos ter conduzido errado. Administrativamente errado. Não houve má-fé. Portanto, verifica-se que a opção gerencial dos réus foi de ampliar a empresa para que continuasse operando, assumindo o risco inerente à atividade empresarial e com isso perpetuando a prática delitiva de deixar de recolher as contribuições previdenciárias por vários anos. Assim, fizeram uso dos recursos destinados à Seguridade Social para solucionar a crise financeira da empresa. Por isso, NÃO RECONHEÇO presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. 2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada na notificação fiscal de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem. 3. A autoria do delito restou cristalina. Embora o acusado não a tenha admitido, as cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que o acusado administrava a empresa ao tempo dos fatos. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; elevada na terceira fase em 2/3 em função da continuidade, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-

multa, no valor unitário de 1/13 do salário mínimo, mantido também o regime aberto. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é mantida a bem fundamentada substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, no que não interfere a idade do apenado, e pena pecuniária de uma cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista o réu ter declarado à autoridade policial a renda mensal de R\$1000,00 (mil) reais. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00126955120064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Subsidiariamente à excludente de culpabilidade, em caso de não aceitação, a defesa requereu o perdão judicial. Tal instituto, no delito de apropriação indébita previdenciária, tem previsão legal no parágrafo 3.º quando permite ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa. Ocorre que para o reconhecimento do perdão judicial seria necessário que o valor do débito previdenciário fosse igual ou inferior ao estabelecido pela previdência social como o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais (inciso II), o que não se evidencia de forma alguma nos presentes autos, considerando que o valor do total do débito previdenciário ultrapassa um milhão de reais, conforme jurisprudência que segue. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. PERDÃO JUDICIAL: DESCABIMENTO. PENA-BASE: MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA: MESMOS CRITÉRIOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR DO DIA-MULTA: EM FUNÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FUNÇÃO DO VALOR DA LESÃO CAUSADA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pela NFLD 37.015.211-5, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa no período de novembro de 2004 a março de 2006, acompanhada do procedimento administrativo fiscal, bem como pelas cópias das folhas de pagamento, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 3. Autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. As alterações do contrato social demonstram que o acusado era sócio da empresa e responsável pela sua gerência administrativa/financeira à época dos fatos. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 5. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 6. A defesa não trouxe nenhum documento que comprovasse a impossibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades apresentadas pela empresa. 7. O artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal dispõe sobre o perdão judicial quando o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, for igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. O débito encontra-se na fase de ajuizamento, e portanto inaplicável o inciso II do 3º do artigo 168-A do Código Penal. (...) (ACR 00116142020074036181, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de 05/1998 a 04/1999, 08/1999, 11/1999, 13/1999 a 07/2002, 10/2002 a 05/2003 (NFLDs nº 35.774.972-3, 35.774.973-1 e 35.775.035-7); 11/1999 a 08/2000, 11 e 12/2000, 01/2001 a 08/2002, 10/2002 a 09/2004, 11/2004 a 02/2005 (NFLD n.º 35.774.970-7) e 03/2005 a 01/2006 (NFLD n.º 37.134.719-0), do delito de apropriação indébita previdenciária. Cabe ressaltar que, embora haja informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 210) de que o débito da NFLD 35.775.035-7 foi extinto, de ofício, por decadência do lançamento, aplicando-se, no âmbito tributário, a Súmula Vinculante STF n.º 08 de 2008; tal reconhecimento não repercute na persecução penal no caso do delito omissivo de apropriação indébita previdenciária aqui apurado, o qual independe da ocorrência do resultado naturalístico, bem como do próprio procedimento administrativo fiscal, haja vista que sua consumação ocorreu no momento em que os réus deixaram de repassar à Previdência os valores recolhidos dos empregados. Nesse sentido é o julgado abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABOLVIÇÃO DOS RÉUS. ANÁLISE DA APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Afasto a alegação de decadência. Enquanto crime omissivo puro, a apropriação indébita previdenciária consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo que eventual

decadência do direito de lançar o tributo não interfere, prejudicialmente, na caracterização do tipo penal e na tramitação da persecução penal em juízo. Precedente desta c. Corte Regional. 3. No tocante ao dolo, o tipo penal da apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi em relação aos valores descontados e não repassados, sendo indiferente o fato de o agente locupletar-se pessoalmente ou não com as contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias. Precedentes do e. STF. (...) (ACR 00071773320074036181, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, entendo como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, pelos réus MARCELO LATERZA LOPES e LÚCIA SALVE LATERZA LOPES em relação a todas as competências constantes da denúncia. Passo então à dosimetria da pena. 3. Dosimetria 3.1. Marcelo Laterza Lopes No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. No que concerne às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), como se verifica neste caso concreto. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, ter havido confissão espontânea em juízo, atenuo a pena para 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (mais de seis anos), aumento a pena em 2/3 (dois terços) e torno-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusado de que é empresário e auferir renda mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 3.2. Lúcia Salve Laterza Lopes No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. No que concerne às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), como se verifica neste caso concreto. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (mais de seis anos), aumento a pena em 2/3 (dois terços) e torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 230 (duzentos e trinta dias) dias-multa. Na

ausência de informação acerca da renda mensal da acusada, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto, e tendo em vista o conjunto probatório apurado nos autos de n.º 0010307-36.2005.403.6105 e 2008.61.05.004151-4, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR o réu MARCELO LATERZA LOPES pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. b) CONDENAR a ré LÚCIA SALVE LATERZA LOPES pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos em apenso (2008.61.05.004151-4), a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Atente-se para que as comunicações constem os números de ambos os autos e a conexão processual ocorrida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 12 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1672

ACAO PENAL

0011701-73.2008.403.6105 (2008.61.05.011701-4) - JUSTICA PUBLICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR SILVA SANTOS (SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) Cuida-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, supostamente perpetrado por ADEMAR SILVA SANTOS. Em 08.11.2013, o réu foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 232/236). Não tendo havido recurso ministerial, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 18/11/2013 (fls. 238). Instado a se manifestar, o parquet requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em sua modalidade retroativa (fls. 240). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada ao acusado foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Embora revogado pela Lei nº 12.234/2010, à época dos fatos (14/02/2003) estava em vigor o 2º do artigo 110, do CP, o qual previa como marco de prescrição retroativa data anterior ao do recebimento da denúncia. De acordo com o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, o que ocorre no presente caso em que a prescrição deve considerar como termo inicial a data dos fatos. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos: 14/02/2003 e a data do recebimento da denúncia: 03/02/2010 (fls. 161), impõe-se reconhecer a ultra-atividade da lei penal e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. Assim, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 240 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADEMAR SILVA SANTOS, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 2º, todos do Código Penal, este último com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após,

remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.Campinas, 12 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1673

ACAO PENAL

0004792-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004792-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos, etc.Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA e OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA em face da sentença exarada às fls. 266/274.Aduz, em síntese, que a sentença de fls. 266/274 apresenta contradição ao considerar todas as circunstâncias judiciais normais para o tipo penal ou favoráveis ao réu (motivos e circunstâncias do crime, conduta social e antecedentes), com exceção das conseqüências delitivas, e apenas com base nesta única circunstância elevar a pena acima do mínimo legal. Argumenta ainda que haveria contradição entre o julgado citado em fls. 270-verso e a aplicação da pena acima do mínimo legal. Além disso, o embargante tece considerações sobre a impossibilidade de se utilizar o valor total do débito previdenciário na análise das conseqüências delitivas, de se considerar o resultado do crime como conseqüência delitiva e de se considerar o valor total das competências apropriadas, em detrimento de seu valor individual, para a análise da referida circunstância judicial. DECIDO.Conheço dos embargos porque tempestivos (fl. 291).Verifico, porém, que inexistente a apontada contradição.Nos termos do que prevê o artigo 59 do Código Penal, todas as circunstâncias judiciais devem ser analisadas e fundamentadas, pressupondo-se que apenas quando todas são favoráveis a pena-base deve ser aplicada no mínimo legal. Caso contrário, as circunstâncias desfavoráveis, quantas sejam elas, elevarão a pena-base ao patamar correspondente. A sentença atacada examinou todas as circunstâncias judiciais e atribuiu a elas o seu devido valor legal. No que respeita à menção, no julgado de fls. 270-verso, de aplicação da pena no mínimo legal, cabe consignar que tal consideração foi feita para aqueles autos em julgamento, considerando as circunstâncias particulares dos fatos que lá se verificaram. Em relação às demais alegações do embargante, dizem respeito ao mérito, não cabendo sua análise em sede de embargos. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados. ..EMEN:(EDRHC 200600451368, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PG:00274 ..DTPB:.)Posto isto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 284/290, persistindo a sentença exatamente como está lançada. P.R.I.C.Campinas, 18 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2170

ACAO CIVIL COLETIVA

0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE

RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos.1) Fls. 3.183/3.194: considerando a renúncia manifestada pelos demais herdeiros necessários Enderson Alves da Silva e Edilson Alves da Silva (filhos do casal) e a concordância expressa da COHAB (fl. 3.197, último parágrafo), defiro o levantamento da totalidade do depósito existente na conta nº 2.677-8, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, em favor da Sra. Conceição Pereira da Silva, CPF nº 549.808.958-91, viúva do mutuário Valdemar Alves da Silva, falecido aos 16/09/2001. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento, sem a incidência do imposto de renda.2) Intime-se pessoalmente o mutuário Romilson Antônio Lemos, CPF nº 046.859.718-25, para que se manifeste sobre a quantia existente na conta nº 2.740-5, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, notadamente se existe algum óbice à destinação do referido valor à COHAB. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio implicará a expedição de alvará para levantamento da referida quantia em favor da COHAB.3) Intime-se pessoalmente o Sr. Clerivaldo do Nascimento Rosa, CPF nº 081.487.148-86, informando-lhe que, a despeito do termo de anuência por ele apresentado à fl. 2.876, há informação nos autos (fl. 3.067) de que não foi localizada conta judicial em seu nome.4) Não obstante a informação de fl. 2.856 de que os mutuários Antônio da Silva Araújo, CPF n. 029.385.468-82, e Devanir Venâncio, CPF n. 074.071.918-16, teriam entregado os seus imóveis à COHAB, há notícias de que há ações em tramitação perante o E. Juízo Estadual de Patrocínio Paulista versando sobre a revisão do contrato habitacional e/ou visando à reintegração na posse do imóvel, bem como conclusões diversas sobre a repercussão delas no tocante aos valores depositados nesta demanda (fls. 2.956/2.994 e 3.196/3.214). Assim, antes de deliberar de modo definitivo, determino a intimação pessoal dos mutuários Antônio da Silva Araújo e Devanir Venâncio para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 3.196/3.214, apresentando, se for o caso, documentos idôneos que comprovem eventual óbice para a destinação à COHAB dos valores por eles depositados nestes autos. O silêncio implicará o levantamento dos referidos valores pela COHAB, pois vencedora desta demanda.5. Determino à Secretaria que junte aos autos as pesquisas atualizadas de endereços das pessoas mencionadas, extraídas do sistema Webservice (Receita Federal), sem prejuízo dos extratos atualizados das contas referidas, para viabilizar o adequado cumprimento das determinações supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA(SP213312 - ROSEMARY HELOISA DE FREITAS E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias e sem incidência da multa, efetuar o pagamento do valor de R\$ 25.220,70 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), consoante memória de cálculo apresentada à fl. 126 dos presentes autos. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário do julgado, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o pedido de fl. 206, autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositados nestes autos, comprovando documentalmente. Int.

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA)

A Caixa Econômica Federal silenciou-se sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença de fls. 177/186, quanto a depositar na conta da autora os valores correspondentes às parcelas 01, 03 e 04

do seguro-desemprego, com a devida atualização monetária e juros de mora, motivo pelo qual determino a sua intimação para comprová-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo do acima exposto, e considerando que a CEF apresentou o valor a ser restituído (fl. 202), expeça-se carta precatória para intimação pessoal da co-ré Cristiane Silva (fl. 186, verso). Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000478-60.2012.403.6113 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS X IZILDA ANTONIA DA SILVA MORAIS X RAFAEL HENRIQUE DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001318-70.2012.403.6113 - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 368, republique-se a sentença com texto correto: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com a qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue seus sindicalizados a se credenciar em no referido conselho, que não é o órgão competente para sua fiscalização. Juntou documentos (fls. 02/198). Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 216). Citado, o requerido contestou o pedido, sustentando que o autor encontra-se obrigada ao registro no CREF porque sua atividade fim é privativa de profissional do ramo de educação física (fls. 236/328). O autor foi instado a apresentar lista atualizada de seus associados, bem como lista separada quanto aqueles com domicílio em uma das dez cidades que compõem a Subseção de Franca (fls. 329). Intimado pessoalmente a cumprir a decisão supra citada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerente pediu dilação de prazo (fls. 333 e 360), findo os quais quedou-se inerte (fl. 364 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Uma vez que, mesmo intimado pessoalmente, que o autor não cumpriu a determinação de fls. 329, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito. Portanto, pelas razões alinhadas, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os

documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. Expresso Triangulino Ltda - período de 06/03/1997 a 20/04/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003612-95.2012.403.6113 - EVANDO CAPELOZI MACHADO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da nova estimativa de honorários feita pelo Sr. Perito (fls. 173/174), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, o autor deverá comprovar nos autos o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, considerando-se os quesitos formulados pelas partes, às fls. 28 e 126/127, bem como os parâmetros da r. decisão de fls. 163/164. Int. Cumpra-se.

0000042-67.2013.403.6113 - FRANSENGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora da juntada do procedimento administrativo (fls. 161/330), para suas considerações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000304-17.2013.403.6113 - ORLANDO BRENTINI FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Officio Serviços Gerais Ltda; Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000465-27.2013.403.6113 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível,

uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. Prefeitura Municipal de Franca. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000534-59.2013.403.6113 - HELIO CUSTODIO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de

o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Jorge Luiz Rassi e Outro. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas

atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

0000755-42.2013.403.6113 - JOSE RONILSON DE ANDRADE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido,

precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Padrão Representações e Comércio de Couros Ltda - período de 01/10/2003 a 18/04/2008.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo

administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Clemilda Mariano Reis Franca; 2. Calçados Ferracini Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às

questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Joaquim Leôncio Alves; Curtume Bellafranca Ltda; MSM Produtos para Calçados Ltda; Seval Engenharia e Pavimentação Ltda - ME; Xavier Comercial Ltda; Comercial Xavier de Paula Ltda Adelar José Felix - ME; Noronha Produtos Químicos Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor. Oportunamente apreciarei a necessidade da produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpram-se.

0001680-38.2013.403.6113 - PAULO DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de

o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. Empresa São José Ltda; 2. Indústria de Calçados Lerover Ltda; 3. O. F. Lima; 4. Anderson de Paula Franca - ME; 5. Tropeiro Indústria de Calçados Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001993-96.2013.403.6113 - NORIVAL ALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 70. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, em nada sendo juntado, intime-se a autora para cumprimento da determinação de fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-46.2013.403.6113 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Indústria de Calçados Soberano Ltda - período de 06/03/1997 a 28/12/2000; Sunice Indústria e Comércio Ltda - ME; Dorival dos Santos Ferreira - EPP; Top Style Ind. de Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002129-93.2013.403.6113 - DEVAIR ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Curtume Della Torre Ltda; MSM Produtos para Calçados Ltda; S Barros & Cia Ltda; Curtume Tropical Ltda; Barpa Indústria e Comércio Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002208-72.2013.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DE BENEDITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às

questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: D Bastianini Franca - ME; Denise Aparecida Furini - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002369-82.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento

n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. Calçados Bristol Ltda - ME.2. Floter Ind. e Com de Calçados Ltda -ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003517-31.2013.403.6113 - MARLI SANTOS DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art.

3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pela autora à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste

diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.390,00, valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.244,00, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000166-16.2014.403.6113 - ADAUTO EDSON FERREIRA X ALESSANDRA FREITAS LOPES FERREIRA(SPI48129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e

determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP

200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.222,78 (sete mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas e aos danos materiais pleiteados (R\$ 7.064,88), totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 37.837,27 (trinta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para

processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0000182-67.2014.403.6113 - LAZARA MOREIRA DE SOUZA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0000205-13.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o ajuizamento da presente ação perante esta Subseção Judiciária, uma vez que possui sede em Nuporanga e Ribeirão Preto, cidades pertencentes à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Cumpram-se.

0000227-71.2014.403.6113 - RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Ronaldo Donizete dos Santos Gomes contra a Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a imediata suspensão dos efeitos do procedimento de alienação do imóvel matriculado sob o n. 135 do Registro de Imóveis da Comarca de Guará-SP, cuja propriedade já foi consolidada em mãos da credora fiduciária, suspendendo-se, inclusive, os efeitos do leilão realizado no dia 23/01/2014. Primeiramente, tenho que o desemprego não é motivo legal para afastar as consequências da mora, sobretudo porque o autor não comprovou o alegado desemprego e nem a enfermidade que o levaram à inadimplência. O autor não trouxe cópia do contrato, de maneira que resta inviabilizada, nesta oportunidade, apreciação de eventuais descumprimentos de ordem contratual. Também não trouxe nenhum documento relativo ao procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, valendo ressaltar que na matrícula do imóvel consta que tal consolidação se deu em agosto de 2013, lá constando que o respectivo requerimento fora instruído com prova da não purgação da mora. O leilão, conforme o próprio demandante informa, já foi realizado em 23/01/2014, sem, contudo, informar o seu resultado. Assim, com tal escassez de informações (e respectivas provas), se torna impossível apreender os fatos como efetivamente ocorreram, inviabilizando, por conseguinte, a devida análise jurídica. Em suma, o autor não trouxe elementos mínimos de prova de que a Caixa empreendeu a excussão da dívida de forma ilegal ou abusiva, não sendo demasiado lembrar que a averbação do Registro do Imóvel tem presunção de legitimidade, ou seja, de que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário se deu em conformidade com a lei. Ausente a fumaça de bom direito, uma das condições exigidas pelo artigo 7º do 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte. Cite-se. P.R.I.C.

0000230-26.2014.403.6113 - LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento

nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0000233-78.2014.403.6113 - MARCIO MARIANO DE SOUZA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402588-38.1998.403.6113 (98.1402588-7) - ERNANI JOSE LEMOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERNANI JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Após, dê-se ciência à parte exequente do depósito efetuado pela executada à fl. 138, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002563-19.2012.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X AUREA ALVES DIAS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Companhia Habitacional de Ribeirão Preto em face de Áurea Alves Dias, visando à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Rafael Jorge Mazzotta, nº 360, Parque do Horto II, nesta cidade, e à reintegração na posse deste. A ação foi inicialmente ajuizada e distribuída perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, bem como redistribuída a este Juízo aos 05/09/2012, porquanto, em sede de julgamento de Embargos de Declaração contra o v. acórdão que julgou a apelação, a 3ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob o fundamento de haver interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide como interessada. Após a notícia do óbito da ré (certidão acostada por cópia à fl. 418), as partes consentiram com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto. O julgamento foi convertido em diligência, para a habilitação dos sucessores da falecida (fl. 427). Para tanto, o Sr. Airton Luis Dias, irmão da falecida, foi intimado na qualidade de inventariante do Espólio de Áurea Alves Dias, mas se recusou a apor o seu ciente no mandado, alegando que não ostenta tal qualidade. É o relatório. Decido. Não há controvérsia entre as partes de que o óbito de Áurea Alves Dias teria ensejado a cobertura do contrato de seguro, com a quitação da dívida remanescente do contrato habitacional, o que se extrai também do documento de fl. 387. Assim, com a resolução do contrato, extinguíram-se as obrigações dele decorrentes para ambas as partes. Por consequência, caracterizada está a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos, e as despesas processuais serão compensadas entre si. Custas ex lege. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, 1º, b, do Código de Processo Civil, a partir da publicação da sentença, o processo ficará suspenso para a interposição de recursos, até a intimação pessoal dos sucessores da ré falecida (fl. 396), os quais, no prazo de 30 (trinta) dias, poderão se habilitar nos autos caso pretendam recorrer. Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior sem requerimento de habilitação por parte dos sucessores da falecida, o processo retomará o seu curso após nova intimação das partes, com o início da fluência do prazo recursal. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10076

MONITORIA

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0005970-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS DA FONSECA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007321-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002710-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR CARLINI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0003375-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007044-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008786-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE JESUS MATOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0001918-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSARET ALCAIDE CLARO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-38.2002.403.6119 (2002.61.19.004659-2)) ITALBRONZE LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007802-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005776-6)) LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nos autos em apenso sob nº 00010420-06.2009.403.6119, a qual julgou este Juízo competente para prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os autos da medida cautelar em apenso. Int.

0007237-56.2011.403.6119 - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a discordância das partes em relação a eventual valor devido, apresente a parte autora o cálculo do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-025-2013.

0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0010950-68.2013.403.6119 - CLAUDIO FERREIRA DE SA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-057/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0010956-75.2013.403.6119 - FAUSTO MURILO ROMAO(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-008/2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0010978-36.2013.403.6119 - EUNICE SILVA BARRETO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-059/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para,

querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

000015-32.2014.403.6119 - DIVINO MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-060/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0000260-43.2014.403.6119 - ODAIR LUIZ DOS SANTOS X ISIS CRISTINA DE SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-006/2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0000550-58.2014.403.6119 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-062/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0000557-50.2014.403.6119 - UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-061/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0000642-36.2014.403.6119 - JANE IVANILDA DE ARAUJO COSTA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-007/2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0000750-65.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IVAN ROBERTO DE MORAIS

CITE-SE o requerido IVAN ROBERTO DE MORAIS, com endereço à Rua Um, 296, Jardim Santa Paula, CEP: 07179-163, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-058/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos

297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

0000824-22.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO

Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-028/2014, para citação do requerido, com endereço à Rua Serra de Botucatu, 75, Jardim São Jerônimo, CEP: 08581-360, Itaquaquecetuba, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-028/2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005860-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005860-8) - ANTONIO BATISTA MARTINS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP119998E - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0000613-54.2012.403.6119 - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/07/2014, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-59.2007.403.6119 (2007.61.19.000818-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Silentes, rearquivem-se. Int.

0008182-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO FERREIRA DE SANTANA

Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 55, querendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007320-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0010449-22.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

EXPEÇAM-SE cartas precatórias visando a citação dos requeridos J & J SERV. MERCADO LTDA-EPP, com endereço à Estrada Corta Rabicho, 692, Marajogipe, CEP: 08586-270, Itaquaquecetuba, SP, e JUVENIL EURÍPEDES DA SILVA, com endereço à Rua Francisco Baltazar de Araújo, 222, Arujamérica, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 73.361,96 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento das mesmas para cumprimento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba e do Foro Distrital de Arujá, respectivamente, no prazo de cinco dias.

0008799-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente,

expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005976-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-153/2012, o requerido com endereço à Rua Voluntários da Pátria, 218, Vila Santa Luiza, CEP: 08555-050, Poá, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.531,14 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e catorze), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal;Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-153/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZANAIDE EVA MORAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Indefiro o pedido de fl. 59, uma vez que a pessoa indicada na certidão do oficial de justiça não é a mesma que consta na documentação que instruiu a petição inicial.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004623-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

Indefiro o pedido formulado à fl. 51, uma vez que tal incumbência cabe à parte, observando-se, inclusive, que as pessoas citadas na certidão de oficial de justiça à fl. 46 não constam na documentação que instruiu a inicial.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002642-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SARA COSTA DONATO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento,

requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009814-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009814-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000150-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000150-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000590-45.2011.403.6119 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009391-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRAS STEEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALICOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004659-38.2002.403.6119 (2002.61.19.004659-2) - ITALBRONZE LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008228-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008228-3) - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3) - ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005776-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005776-6) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento do saldo depositado na conta judicial sob nº 4042.635.5049-1, para posterior depósito em nova conta judicial a ser cadastrada sob o código de receita de nº 7525 e nº de referência 50.3.09.000043-54. Cópia deste despacho, instruído com cópia de fl. 152, servirá como ofício de número SO - 063/2014.Efetivada tal providência, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-55.2003.403.6119 (2003.61.19.001765-1) - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INSS/FAZENDA X REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da executada em relação ao cálculo de fls. 269/270, intimo a devedora REIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar o débito restante no valor apontado à fl. 270, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001351-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001351-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009173-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007017-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003605-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON MARIANO DOS SANTOS X JANAINA MARIA BANGOIM MARIANO DOS SANTOS(SP155751 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003871-2) - AZUIR MARCOLINO CAVALCANTE(SP203472 - CAREEN NAKABASHI E SP295456 - SABRINA YUKARI KAGOHARA) X IVANILDO FERREIRA PINTO X JOSE GERALDO COSTA X RENAN DE SIQUEIRA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 243/244, uma vez que a sentença proferida às fls. 224/226 transitou em julgado em 01/12/2006 (fl. 229).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a INFRAERO sobre o alegado pela parte autora às fls. 458/459.Int.

0001478-14.2011.403.6119 - JOAO MONTEIRO COSTA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada JOAO MONTEIRO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum comprovado por anotações em CTPS e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (23/08/2010). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização dos por danos morais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/100).Por decisão lançada à fl. 104, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/113).Réplica às fls. 117/122.Às fls. 125/126, o autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulação indeferida às fls. 128/129.Às fls. 131/139, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido parcial provimento, determinando-se a averbação dos períodos de trabalho de 01/06/1976 a 01/03/1977, 20/07/1977 a 26/08/1977 e 01/02/1984 a 23/04/1984 (fls. 140/142).Às fls. 147/154, o INSS noticiou o cumprimento da decisão.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, e tratando-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I), passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo dos períodos de trabalho comum não reconhecidos administrativamente pelo INSS, compreendidos entre 01/06/1976 a 01/03/1977, 20/07/1977 a 26/08/1977 e 01/02/1984 a 23/04/1984. É de serem reconhecidos os períodos de trabalho comum em tela, devidamente anotados na CTPS da parte autora (fls. 23/25 - pp. 10, 12 e 14), contemporânea aos períodos pretendidos e sem sinais de rasura ou contrafação. Tal, aliás, é o entendimento externado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 140/142). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de os períodos de trabalho reclamados não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro.E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010).Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 01/06/1976 a 01/03/1977, 20/07/1977 a 26/08/1977 e 01/02/1984 a 23/04/1984.Impende anotar, neste ponto, por oportuno, que, de fato - como apontado em sede de agravo, inclusive - as competências de 10/1977 a 31/03/1981 já haviam sido computadas administrativamente, não subsistindo interesse na realização da diligência determinada na decisão proferida às fls. 128/129.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum exercido, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 34 anos, 6 meses e 15 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No entanto, extrai-se da inicial que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deveras, desde a data do requerimento administrativo o INSS já havia reconhecido administrativamente tempo de contribuição suficiente a esse benefício, tendo o requerente expressamente manifestado sua discordância com a percepção de aposentadoria nestes moldes (cfr. fl. 97, in fine).De outra parte, impõe-se assinalar que, mesmo tendo o autor continuado a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/08/2010), não há como se considerar tal período na contagem de tempo de

contribuição, uma vez que o pedido formalmente deduzido pelo autor expressamente fixou a data de 23/08/2010 como data pretendida de início do benefício (fl. 16). Logo, o princípio da adstrição da sentença ao pedido (CPC, arts. 128 e 460) obstaculiza que se decida fora dos limites objetivos traçados pelo pedido. Não obstante, nada impede que o autor, possuindo tempo de contribuição posterior ao da data final aqui considerada (23/08/2010), formule novo requerimento administrativo junto ao INSS, de modo a aproveitar-se não só dos períodos de tempo comum reconhecidos nesta sentença como, também, do período de trabalho posterior ao último requerimento administrativo.- Do pedido de indenização por danos morais Demais da concessão de aposentadoria, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar como tempo de trabalho comum os períodos de 01/06/1976 a 01/03/1977, 20/07/1977 a 26/08/1977 e 01/02/1984 a 23/04/1984 e condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar, no prazo de 20 dias, tais períodos em favor do autor, JOÃO MONTEIRO COSTA. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOÃO MONTEIRO COSTA CPF/MF 573.659.468-49 NB anterior 154.239.317-2 TIPO DE BENEFÍCIO -X- (mera averbação de tempo) Tempo comum reconhecido - 01/06/1976 a 01/03/1977;- 20/07/1977 a 26/08/1977;- 01/02/1984 a 23/04/1984. DIB -x-DIP -x-RMI -x-NOME DO ADVOGADO Dra. Fernanda Dantas Ferreira, OAB/SP 156.253 Autos nº 0001478-14.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRU Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9251

MONITORIA

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI GUARISO DE CAMPOS

Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão de fl. 60 (nome vinculado ao CNPF informado na inicial não corresponde ao nome da executada).

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003376-9) - EUGENIO CASSIMIRO FILHO (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Vistos em inspeção. Fls. 213/214: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe o saldo remanescente da conta judicial nº 4042.635.4257-7. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Após, intime-se o impetrante para retirá-lo em secretaria, no prazo de 72

(setenta e duas) horas. Anoto que no instrumento de mandato deverá constar poderes específicos para levantamento/retirada de alvará. Sovrevindo liquidação do alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-69.2002.403.6119 (2002.61.19.002413-4) - MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SELMA SIMONATO) X MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pedem as partes (autora às fls. 160/161 e o INSS à fl. 162), o cancelamento do ofício requisitório indicado no comunicado de fl. 57, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS, vez que já fora efetuado pagamento à autora nos termos do julgado exequendo acerca dos valores apurados em conta, conforme comprovantes acostados às fls. 137 e 138. Sendo assim, faz-se mister cancelar o ofício requisitório indicado à fl. 57, devendo ser procedido o estorno ao INSS do valor depositado constante na referida conta. Expeça-se ofício ao TRF 3ª REGIÃO e à CEF agência nº 1181-9 - PAB TRF 3ª Região/SP. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como ofício devendo ser acompanhado de cópia de fls. 57 e 58. Após, com a resposta do cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007251-69.2013.403.6119 - BEHR BRASIL S/A(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: BEHR BRASIL S/A X UNIÃO FEDERAL Fls. 1205/1213: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da regularidade e integralidade do depósito judicial realizado. Cumpra-se a decisão de fls. 1191/1192, expedindo-se mandado de citação para a União Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 1191/1192 e 1205/1213. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. PA 0,0 AÇÃO SUMÁRIA PARTES: CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (assistência judiciária gratuita) X INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11. Anote-se. Fl. 46: Defiro a inclusão de MARILENA F. DE PAULA GARCIA no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Comunique-se ao SEDI para as devidas anotações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2013 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo o patrono da autora comunicá-la para comparecer. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARILENA F. DE PAULA GARCIA, portadora do RG nº 253517874 e CPF nº 173.467.308-79, residente e domiciliada à Rua da Abolição, nº 445, Bairro Treze de Maio, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia acima designado (14 de MAIO de 2013 às 15:30 horas), acompanhada de seu advogado. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá contatar a Defensoria Pública da União, a fim de obter assistência jurídica. Por economia processual, cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz de Direito de uma das varas cíveis da Comarca de Santa Isabel/SP. Cite-se o INSS para comparecer neste Juízo, no dia acima designado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020582-78.2013.403.6100 - JOSE DE JESUS SANCHEZ BANOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP330674 - CAMILA ALVES CAMARGO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Classe: Procedimento OrdinárioImpetrante: José de Jesus Sanchez BanosImpetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.O feito foi redistribuído para este Juízo em 06/02/2014.Compulsando a inicial, verifica-se que o objeto do mandamus consiste em obter provimento judicial que autorize o impetrante a ingressar no país imediatamente, uma vez que a Polícia Federal o teria deportado e informado que só poderia adentrar no país a partir de 16/01/2014.Logo, aparentemente, houve a perda do objeto desta ação.Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Intime-se.

0008127-24.2013.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 362/397 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008377-57.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: José Carlos de OliveiraAutoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos) o cumprimento da diligência proferida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.500.160-2.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23).O pedido liminar foi deferido às fls. 28/30.Autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (fl. 36) por meio de emissão de carta de exigências para fornecimento de documentos imprescindíveis para análise de período especial.O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 39/41).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de concessão da segurança.Com efeito, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 12/6/2013, converteu o julgamento em diligência, por unanimidade, determinando à APS que adotasse determinadas providências (fls. 20/22).O extrato de andamento dos recursos administrativos do INSS (fl. 23) revelou que em 15/7/2013 a Agência da Previdência Social Pimentas/Guarulhos recebeu o processo administrativo, sendo que apenas depois da ordem liminar prolatada nestes autos, deu-se andamento ao feito administrativo, elaborando-se carta de exigências para que o impetrante apresente determinados documentos naquela agência, com o objetivo de se atender a ordem da Junta Recursal.Dessa forma, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana.Assim, impõe-se a concessão da segurança. Considerando que a autoridade impetrada cumpriu a diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 36/37) em razão da decisão judicial anteriormente proferida e ora confirmada, é caso de extinção do processo com resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinando à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em relação ao pedido de benefício NB 42/156.500.160-2, no prazo de 20 dias, conforme explicitado na decisão liminar, dando andamento regular ao procedimento administrativo, remetendo os autos à citada Junta Recursal, se necessário.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008415-69.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em razão do informado às fls. 33/34, retifico de ofício o polo passivo da demanda, devendo ser incluído o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Conseqüentemente, considerando que a autoridade coatora não prestou informações, a fim de evitar nulidades, converto o julgamento em diligência para notifica-la para ciência e cumprimento da

ordem liminar de fls. 23/25v e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Após a vinda das informações, vista ao MPF e conclusos para sentença. Comunique-se ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo para incluir Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Intimem-se.

0009977-16.2013.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS

LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando, em sede de medida liminar, o reconhecimento de seu direito ao imediato

cancelamento do arrolamento de bens ante o determinado pelo Decreto 7.573/2011, já que, como se verifica dos extratos dos débitos da impetrante, a soma das dívidas não chega nem perto do atual limite determinado em lei.

Portanto, não preenche a impetrante os requisitos cumulativos para que continue sujeita ao arrolamento de bens;

ou, alternativamente, diante da alienação do veículo Mercedes Benz LS 1634, ano 2005/2005, placa DQB 1589,

RENAVAM 858124432, e do veículo Volkswagen 26-220, ano 2004/2004, placa DKX 1590, RENAVAM

828806748, devidamente informada nos autos do Processo Administrativo Eletrônico de Arrolamento de Bens,

requer a Impetrante o reconhecimento de seu direito de efetuar a transferência de propriedade do veículo perante o

órgão de trânsito competente, no caso o 146º Ciretran de Guarulhos, bem como de oferecer bens em substituição

aos veículos arrolados, se for o caso. Afirma a impetrante que em razão de débitos fiscais previdenciários (AI

37.014.216-0 e NFLD's 37.014.211-0, 37.014.214-4, 37.014.213-6 e 37.014.218-7), a autoridade administrativa,

em 19/12/2006, procedeu ao arrolamento de bens e direitos da impetrante, na época, correspondente a R\$

926.000,00, consignado no processo administrativo nº 35393.000757/2006-13. Sustenta que o arrolamento fiscal

feito pela União foi um procedimento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, pelo qual a

autoridade fazendária fazia um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que ocorressem,

cumulativamente, dois requisitos: i) valor do crédito tributário devido superior a 30% do patrimônio do

contribuinte e; ii) superassem R\$ 500.000,00. Contudo, em 30/9/2011, com o Decreto nº 7.573, houve a elevação

daquele valor para R\$ 2.000.000,00, de modo que atualmente não mais se enquadra nos requisitos

cumulativos. Nesse contexto, afirma que, em 17/5/2013, requereu nos autos do processo administrativo nº

35393.000757/2006-13 o cancelamento do arrolamento ou a substituição dos veículos acima mencionados pelo

veículo Volkswagen 24.250 CLC 6X2 2011/2011. Contudo, seu pedido não foi analisado. Inicial com os

documentos de fls. 25/60. Custas recolhidas às fls. 61/62. Às fls. 66/67, decisão que deferiu parcialmente a liminar

apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido da impetrada, datado de 17 de maio de 2013,

elaborado nos autos do processo administrativo nº 35393.000757/2006-13, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 72/73,

informações da autoridade coatora. À fl. 75, a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do mandamus. Às

fls. 77/79, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-

se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença, fl. 80. É o relatório. Decido. O arrolamento

administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui

natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo

condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/9/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, nos seguintes termos: Art.

64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o

valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio

conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo

termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato

à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração

ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no

parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto

neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O

arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de

propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo

apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do

princípio da supremacia do interesse público. Além disso, adota-se o critério político para determinar o valor do

débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do

devedor e garantir os créditos tributários. Com o advento do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a

realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nesse contexto, de um lado,

sustenta a impetrante a possibilidade de cancelamento de arrolamento já efetuado sob a égide da legislação

anterior em face do atual limite. De outro, a autoridade coatora alega que em momento algum aquele decreto prevê retroatividade, tampouco há qualquer ato normativo regulamentador interno autorizando o efeito retroativo. Pois bem. Com a mudança do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entendo que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, devem ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações nas quais os débitos são inferiores ao limite atualmente previsto para a medida violaria o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II da Constituição da República. Isso porque a manutenção dos arrolamentos já efetuados sem a adequação ao novo patamar acarretaria a existência de situações díspares, uma vez que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. No caso concreto, restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000,000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo patamar do Decreto n.º 7.573/2011, sendo de rigor a sua desconstituição. Nesse sentido é o entendimento da sexta turma do TRF 3: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 3. Restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000,000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto n.º 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. 4. Não pode a IN RFB 1.206/11 manter arrolamentos cujos requisitos foram alterados por lei superveniente. 5. Apelação provida. (TRF-3, Apelação Cível 3421257, Processo n. 0001299-97.2007.4.03.6102, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data do julgamento: 21/3/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 4/4/2013) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que cancele o arrolamento de bens em razão de débitos fiscais previdenciários (AI 37.014.216-0 e NFLD's 37.014.211-0, 37.014.214-4, 37.014.213-6 e 37.014.218-7). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-07.2014.403.6119 - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Python Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Python Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP por meio do qual objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da Lei 12.546/11, passando a recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida no artigo 22 da Lei 8.212/91, ou seja, 20% sobre a folha de salários. Requer ainda que a autoridade fiscal se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/72. A decisão de fl. 76 determinou que a autoridade impetrada prestasse informações. Às fls. 78/85, foram acostadas as informações pela autoridade coatora. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no Título VIII, Da Ordem Social, no artigo 195, determinou que a seguridade social fosse financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, sendo que as contribuições sociais dos empregadores, empresas e equiparados incidiriam, genericamente, sobre a folha de salários, receita ou faturamento e o lucro. A Lei 12.546/2011, oriunda da conversão da Medida Provisória 540/2011, alterou a contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) para 1% sobre o valor da receita bruta (art. 8º da citada Lei) em relação a determinados setores econômicos. Dessa forma, alterou-se a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária. De acordo com a impetrante, tal mudança a prejudica. Objetivando o deferimento de medida liminar para que o crédito tributário não seja exigido na forma da Lei 12.546/11, mas sim na forma da Lei 8.212/91, a impetrante apresenta, em síntese, três argumentos: a) necessidade de lei complementar para a alteração da contribuição previdenciária patronal; b) violação aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Os fundamentos apresentados pela impetrante não prosperam, sendo caso de indeferimento da liminar, eis que ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Pois bem. O artigo 146, III, c, da Constituição Federal atribuiu à lei

complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Todavia, esse dispositivo não se aplica no caso concreto. Extraí-se da Constituição que as contribuições sociais devidas pelos empregadores e empresas poderiam ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, nos termos do 9º, artigo 195 da CF/88. De sua vez, o 4º do mesmo dispositivo prevê que a Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Infere-se, portanto, que a alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias pode ser feita por lei ordinária, desde que não pretenda instituir novas fontes de custeio da seguridade social, mas apenas altere as fontes de custeio já existentes. Com efeito, a lei complementar só é exigida se a competência residual da União for utilizada para efetuar a manutenção ou expansão da seguridade social. No que se refere à alegação de violação aos princípios da igualdade e de seu corolário tributário, o princípio da capacidade contributiva, entendo que também não assiste razão à impetrante. O fato de a nova forma de tributação ter passado a onerar mais as empresas que possuem poucos empregados e alto faturamento já demonstra a ausência de violação, em abstrato, do princípio da isonomia. A própria Constituição prevê tratamento diferenciado às empresas, considerados determinados fatores que justifiquem a desigualação. É o caso do número de empregados. Neste ponto, importante dizer que a desoneração a que alude a exposição dos motivos da MP 540/2011 recai, expressamente, sobre a folha de pagamento, sendo indiscutível que tal desiderato restou concretizado, não sendo elidido em função da pouca ou substancial expressão da mão de obra empregada. Dessa forma, neste exame prefacial não se vislumbra a fumaça do bom direito. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 76, com a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4393

DESAPROPRIACAO

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fl. 347: Resta prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pelo Município de Guarulhos para apresentação do extrato dos débitos tributários, diante da manifestação de fls. 333/334, pela qual o próprio Município de Guarulhos informa o valor do débito de IPTU. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do espólio de Guilherme Chacur acerca da planilha de débito do IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos (fl. 353), cumpra-se o despacho de fl. 346, expedindo-se os alvarás de levantamento ao proprietário formal, ao Município de Guarulhos e à INFRAERO. Para tanto, deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicar quem efetuará o levantamento dos valores, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 333/337 e 347. Publique-se. Cumpra-se.

0010100-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALUIZIO MELO DA SILVA (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 284). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0011012-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RONALDO DE SOUZA SANTOS (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP160373 -

AILTON CARLOS DE CAMPOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO E OUTRO Ciência do desarquivamento. Fl. 311: Defiro a vista dos autos requerida pelo Município de Guarulhos. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópia de fl. 311. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0011016-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP311297 - JANYA FERREIRA JOAO DE DEUS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X OSVALDO MAZONI E OUTROS Fl. 237: Resta prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pelo Município de Guarulhos para apresentação do extrato dos débitos tributários, diante do valor do débito de IPTU já informado em audiência de conciliação. Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 236). Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 206, 236/237. Publique-se. Cumpra-se.

0011052-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO E OUTROS Verifico que às fls. 337/338 consta comunicação eletrônica da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, informando acerca da opção por um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida em vez do recebimento do valor da indenização efetuada pelo expropriado Joilso Felicio de Oliveira. Assim, considerando que o destinatário da indenização referente ao terreno é o Município de Guarulhos (fls. 331/333), nada há a deliberar acerca da informação supramencionada trazida aos autos pela Central de Conciliação. A fim de viabilizar o levantamento pelo Município de Guarulhos dos valores depositados nos autos, expeça-se ofício à CEF, agência 250, estabelecida na Av. Tiradentes, 1624, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001, para que forneça a este Juízo os extratos dos depósitos judiciais realizados neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia do presente servirá como ofício. Com a resposta da CEF, cumpra-se a decisão de fls. 331/333, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Publique-se.

0011512-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X AILDO APARECIDO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 239). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se postula a restituição dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no período de 1998 até o terceiro trimestre de 2001, com aplicação da taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Requer-se a anulação dos lançamentos fiscais bem como das inscrições em dívida ativa sob nº 80.2.09.12049-09, nº 80.2.09.012092-00, nº 80.2.09.012094-63 e nº 80.2.09.012093-82. Pleiteia, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e não inclusão no CADIN. Relata a autora que exerce atividade de comércio e prestação de serviços em obras de construção civil no segmento eletroeletrônico. Segundo afirma, a autora recolhe trimestralmente o IRPJ pelo regime de tributação do lucro presumido, porém, nos trimestres de 1998 até o terceiro trimestre de 2001 calculou equivocadamente o imposto devido com base em alíquotas diferentes (32%) daquelas aplicáveis à espécie (8%), gerando um crédito. Narra a autora que, em 29.11.2004 e em 30.12.2005, protocolizou pedidos de compensação do IRPJ pago a maior, objeto dos processos administrativos nº 10.875.004143/2004-97, 16.624.001137-2005-05, 16.624.001139-2005-96 e 16.624.001138/2005-41, porém as declarações foram tidas pelo Fisco como não declaradas por terem sido alcançadas pela decadência, à exceção do processo administrativo nº 16.624.001138/2005-41 (período de 2001), no qual a autoridade tributária consignou não ter sido comprovado qualquer impossibilidade ou falha na transmissão da referida declaração através do programa PER/DCOMP. Informa a autora ainda que preencheu erroneamente os formulários de Declaração de Compensação e de Pagamento a Maior ou Indevido e, de acordo com a análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil, isso teria configurado nova confissão de dívida, passando o Fisco a lhe exigir o respectivo pagamento. Diz a autora que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, porém, em razão da cobrança indevida dos valores postos na Declaração de Compensação, está impedida de obter a certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, de participar de licitações públicas. Fundamentando o pleito, sustenta a autora que o tributo sujeito a lançamento por homologação não é passível de decadência e que o equívoco no preenchimento dos formulários de declaração não implica confissão de nova dívida. Aduz que os valores pagos do IRPJ dos trimestres de 1998 a 2001 são nitidamente superiores aos valores devidos para os respectivos fatos geradores, quais sejam, 32% para as atividades com uso exclusivo de mão-de-obra; 8% para o uso de materiais próprios em qualquer quantidade e, no caso de atividades diversificadas, o percentual correspondente a cada uma delas, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 35/1865. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 1871/1873, e mantido à fl. 1891. A União ofereceu contestação às fls. 1893/1939, suscitando, preliminarmente, a prescrição do direito à restituição. Aduz que a opção pelo parcelamento dos débitos que se pretende anular nesta ação configura confissão irretroatável e irrevogável da dívida, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Argumenta, também, com o erro do contribuinte no modo de formulação dos pedidos de compensação, em contrariedade à legislação de regência da matéria, resultando no lançamento dos débitos ora questionados. Alega que não restou comprovado o direito ao percentual de 8% a ser aplicado sobre a receita bruta para fins da apuração do imposto devido no regime de tributação com base no lucro presumido. Ao final, defendeu a improcedência do pedido. Apresenta os documentos de fls. 1940/2411. Na fase de especificação de provas (fl. 2412), a autora pede a realização de perícia contábil (fls. 2414/2416). A União, em cota subscrita à fl. 2417, requer o julgamento antecipado da lide. Deferido o pedido de prova pericial técnica, as partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 2419/2421 e 2423/2424). Em cumprimento à determinação de fl. 2450, a autora apresentou documentos às fls. 2452/2926. Laudo judicial contábil às fls. 2931/2976. Às fls. 2980/2986, a autora ofereceu manifestação sobre a perícia técnica, requerendo a concessão da tutela antecipada, que foi deferida às fls. 2988/2989. Às fls. 3004/3019, a União noticia a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 3022/3028, apresenta parecer de seu assistente técnico. Em petição de fls. 3031/3037, a demandante reiterou a procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para a apresentação de laudo complementar a respeito do parecer oferecido pela União. Às fls. 3039/3043, copiada decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União. Laudo complementado às fls. 3046/3048. A esse respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 3051 (União) e 3053/3056 (autora). A União concordou com o encerramento da fase instrutória, conforme cota subscrita à fl. 3057. É o relatório. Decido. Inicialmente, examino o tema relativo à prescrição para devolução dos indevidamente recolhidos. A ocorrência ou não da prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação tem ensejado discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, a qual dispôs no art. 3º, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou

a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, vale somente a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273) Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. De acordo com a prova produzida nos autos, a autora formulou quatro pedidos de compensação de IRPJ na esfera administrativa, a saber: a) processo administrativo nº 10.875.004143/2004-97, atinente ao ano de 1998 (protocolizado em 29/11/2004); b) processo administrativo nº 16624.001137/2005-5, relativo ao período de 1999 (protocolizado em 30/12/05); c) processo administrativo nº 16624.001139/2005-5, concernente ao período de 2000 (protocolizado em 30/12/05) e d) processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, atinente ao ano de 2001 (protocolizado em 30/12/05). No que concerne ao processo administrativo nº 10.875.004143/2004-97, atinente ao ano de 1998 (vencimentos em 30/04/98, 31/07/98, 30/10/98 e 29/01/99), o pedido de compensação foi apresentado na esfera administrativa em 29/11/2004, conforme fls. 2022/2023. Em consonância com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, outrora reproduzida, o prazo de prescrição a ser observado, quanto ao pedido administrativo 10.875.004143/2004-97, é decenal, visto que o pleito foi protocolizado antes de 09/06/05. Assim, considerando que os valores foram recolhidos no ano de 1998 e que o pedido de compensação restou formalizado em 29/11/2004, não houve decurso do prazo de 10 (dez) anos. Além disto, durante o curso do processo administrativo não corre a prescrição, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos

termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp 173621 / RS - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJe 25/09/2012 - g.n.) Ao tempo da distribuição da ação, em 13/01/2010, igualmente não restou consumada a prescrição. Exemplifico. De 30/04/98 a 29/11/04 transcorreu o prazo de 6 anos e 7 meses. No interstício de 29/11/04 a 14/07/09 (data da intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa (fl. 2051)), o prazo prescricional não teve curso. De 14/07/09 a 13/01/10 transcorreu o interstício de 06 meses. Logo, o saldo de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses do prazo prescricional não fluiu antes da propositura da ação. Não ocorreu, pois, a prescrição. Quanto aos processos administrativos números 16624.001137/2005-5, 16624.001138/2005-5 e 16624.001139/2005-5, o prazo de prescrição é quinquenal, haja vista que o pedido administrativo de compensação foi apresentado após 09.06.05, ao tempo que em que vigente a Lei Complementar 118/05. Com esse registro, passo ao exame de cada um dos processos indicados. No que diz respeito ao processo administrativo nº 16624.001137/2005-5, consoante documento de fl. 2068, o pleito de compensação envolveu pagamentos relativos ao período de 30/04/99 a 31/03/00. Tendo em vista que o pedido foi formalizado em 30/12/05, constato a ocorrência da prescrição, em face da fluidez do prazo quinquenal. Quanto ao processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, consoante documento de fl. 2.128, o pleito de compensação concerne a pagamentos realizados no período de 31/04/01 a 31/01/02. Tendo em vista que o pedido foi formalizado em 30/12/05, com a consideração apenas da data da apresentação do processo administrativo, não constato a ocorrência da prescrição neste primeiro momento, em face da inexistência de decurso do prazo quinquenal. Não obstante, ao tempo da distribuição da ação, em 13/01/2010 (fl. 02), a prescrição albergou os pagamentos firmados em 31/04/01, 30/05/01 e 29/06/01, visto que, com o julgamento administrativo firmado em 07/07/2009 e intimação do contribuinte em 14/07/09 (AR de fl. 2247), o prazo quinquenal voltou a fluir, fulminando o direito de restituir estes adimplementos. Exemplifico, a seguir, a ocorrência da prescrição, fazendo referência ao pagamento realizado em 31/04/01. De 31/04/01 (data do vencimento) a 30/12/05 (data da apresentação do Processo Administrativo) transcorreu o prazo de 4 anos e 8 meses. Em decorrência da existência do Processo Administrativo, não houve curso do prazo prescricional de 30/12/05 a 14/07/09 (data da intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa). De 14/07/09 a 13/01/10 transcorreu o interstício de 06 meses. O saldo de 04 (quatro) meses do prazo prescricional fluiu antes da propositura da ação. Logo, ocorreu a prescrição. Em resumo, quanto ao processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, não estão prescritos os pagamentos atinentes ao período de 31/07/01 a 31/01/02. Por fim, no que toca ao processo administrativo nº 16624.001139/2005-5, conforme documento de fl. 1.945, o pleito de compensação concerne a pagamentos realizados no período de 28/04/00 a 30/03/01. Tendo em vista que o pedido foi formalizado em 30/12/05, com a consideração apenas da data da apresentação do pedido administrativo, não restou verificada a ocorrência da prescrição neste primeiro momento quanto aos adimplementos realizados em 31/01/01, 28/02/01 e 30/03/01 (apurada, desde logo, a fluidez do prazo quinquenal com relação aos períodos de apuração 31/03/00, 30/06/00 e 30/09/00). Não obstante, ao tempo da distribuição da ação, em 13/01/2010 (fl. 02), a prescrição albergou também os pagamentos firmados em 31/01/01, 28/02/01 e 30/03/01, visto que, com o julgamento administrativo firmado em 08/07/2009 e intimação do contribuinte em 14/07/09 (AR de fl. 2006), o prazo quinquenal voltou a fluir, fulminando o direito de restituir. Exemplifico, a seguir, a ocorrência da prescrição, fazendo referência ao pagamento realizado em 30/03/01. De 30/03/01 (data do vencimento) a 30/12/05 (data da apresentação do Processo Administrativo) transcorreu o prazo de 4 anos e 9 meses. Em decorrência da existência do Processo Administrativo, não houve curso do prazo prescricional de 30/12/05 a 14/07/09 (data da intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa). De 14/07/09 a 13/01/10 transcorreu o interstício de 06 meses. O saldo de 03 (três) meses do prazo prescricional fluiu antes da propositura da ação. Logo, ocorreu a prescrição. Em resumo: a) no que concerne ao processo administrativo 10.875.004143/2004-97, a prescrição não ocorreu; b) com relação ao processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, não estão prescritos os pagamentos atinentes ao período de 31/07/01 a 31/01/02; c) quanto aos processos administrativos nºs 16624.001137/2005-5 e nº 16624.001139/2005-5, verifico a ocorrência de prescrição. Passo assim ao exame do mérito. Inicialmente, saliento que a ré não comprovou a adesão do contribuinte ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, com relação aos débitos discutidos nesta demanda. Não obstante, eventual parcelamento não inibe o questionamento da obrigação tributária, visto que há nestes autos alegação de pagamento dos valores devidos e erro de preenchimento dos pedidos de declaração de compensação pelo contribuinte. Aliás, se pagamento houve (o que será apreciado nesta sentença), a cobrança da dívida confessada é inadmissível, haja vista que comportamento deste jaez ofende aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, nos termos do art. 37 da Carta Política. Colho, a propósito do tema, a seguinte ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL (CONSTITUCIONALIDADE). LEI 11.941/09. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. LEI 10.887/2004. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento de dívida não afasta a possibilidade de

discussão judicial quanto à validade do próprio ato e quanto à exigibilidade da exação (aspectos de legalidade/constitucionalidade). 2. Para a confissão de dívida efetivada mediante adesão ao parcelamento, não exige a lei de regência renúncia ao direito sobre o qual se fundaria ação ajuizável, nem mesmo exige a desistência daquelas já ajuizadas. De qualquer forma, na hipótese vertente, trata-se de parcelamento concedido a ente público municipal, sendo indisponível o direito. Logo não poderia o Município a ele renunciar. Doutrina. Não se pode, assim, admitir a renúncia administrativa como causa da extinção do processo com resolução de mérito (AC 2000.33.00.026350-2/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.553 de 29/01/2010). 3. Nesse diapasão, pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial. (AC 2008.43.00.001538-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.621 de 11/12/2009). 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). 5. De igual forma, a Corte Especial deste Tribunal, seguindo entendimento já manifestado pelo STJ, declarou a Inconstitucionalidade da expressão: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Sessão de 02/10/2008). 6. In casu, os recolhimentos foram efetuados em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual fica afastada sua incidência plena. 7. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente deve ser exigida após a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o período nonagesimal. 8. Precedentes: AMS 199936000091629, 7ª Turma do eg. TRF/1ª Região, Rel.: Des.Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU de 2-3-2007, p. 93 e AC 200638100007446, 8ª Turma, Relª Des.Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 11-4-2008, p. 430. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.(TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200440000018919 - Sétima Turma - v.u. - Des. Fed. Reynaldo Fonseca - Publicação: e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:131 - g.n.)Afasto, pois, a alegação da União. Examinado, em seguida, o pleito de restituição formulado pela demandante, apenas no que concerne aos pagamentos não prescritos. Consoante dizeres da decisão administrativa de fls. 2048/2049, no que concerne ao processo administrativo 10.875.004143/2004-97, a declaração de compensação foi reconhecida como não declarada, tendo em vista que, segundo a visão da autoridade fiscal, os pagamentos realizados, considerada a data do protocolo administrativo, estavam albergados pelo que se denominou equivocadamente decadência, na verdade prescrição. A decisão administrativa, no entanto, não prevalece, visto que prescrição não ocorreu, conforme exposto anteriormente. No que diz respeito ao processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, consoante decisão administrativa de fl. 2.244/2.245, a declaração de compensação foi reconhecida como não declarada porque o contribuinte não a transmitiu via sistema PER/DCOMP. Não obstante, a não utilização do sistema PER/DCOMP não se consubstancia como justa causa para que a declaração de compensação seja considerada como não declarada, simplesmente porque esta hipótese não está albergada pelos dizeres do art. 74, 12, da Lei nº 9430/96. No sentido exposto, colho a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEI Nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. IN 600/2005 e 517/2005. CRÉDITOS ANTERIORES A CINCO ANOS DO PROTOCOLO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO.** 1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 4. No entanto, no caso em questão, verifico que as Declarações de Compensação protocolizadas em 30/10/2007 e 27/11/2007, por meio de formulário, foram consideradas não declaradas, uma vez que a impetrante não utilizou o programa PER/DCOMP para a geração das declarações, ficando, portanto, sujeita ao disposto no art. 31º, da Instrução Normativa nº

600/2005 5. Ocorre que, conforme explicitado e demonstrado pela impetrante, em sua exordial, a mesma utilizou-se de formulário de papel para a formalização dos seus pedidos de compensação, haja vista que o sistema PER/DCOMP não acolhia a pretensão por contemplar restituição de período anterior a 5 (cinco) anos da data do protocolo, in casu, 1999. Precedente desta Corte. 6. Ademais, as hipóteses nas quais a compensação pode ser tida como não declarada estão expressamente previstas no art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96, sem que do rol conste o caso em questão, razão pela qual a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326286 - Processo 0001623-35.2008.4.03.6100 - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) Assim, não subsistem as decisões administrativas. Com esse necessário registro, passo ao exame dos pedidos de restituição com relação aos processos administrativos nºs 10.875.004143/2004-97 e 16624.001138/2005-5. A autora sustenta que exerce atividade de comércio e prestação de serviço em obras de construção civil desde janeiro de 1987. Ainda de acordo com a peça inicial, o lucro estimado da pessoa jurídica é calculado com base nos percentuais de 8% para a venda ou revenda de mercadorias e construção por empreitada, com emprego de materiais próprios; e 32% para a construção por empreitada, com uso exclusivo de mão de obra, conforme fl. 03. Aduz a autora também que, nos trimestres de 1998 até o terceiro trimestre de 2001, efetuou o cálculo de forma equivocada, com aplicação do percentual de 32% nas atividades de construção, com emprego de material próprio, em qualquer quantidade. Deriva daí o pleito de restituição. Desde logo, saliento que o Ato Declaratório Normativo nº 06 de 13/01/1997, Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, disciplina a questão aqui controvertida, com os seguintes dizeres: O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que: I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver empregoumente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais. II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra a, deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido. No que toca ao processo administrativo nº 10.875.004143/2004-97, a União sustenta, com amparo no inciso II do transcrito Ato Declaratório nº 06 de 13/01/1997 - Cosit, que as pessoas jurídicas enquadradas na alínea a do referido ato normativo não podem fazer a opção com base no lucro presumido, conforme quesito 06 apresentado ao perito. A autora, no ano de 1998, adotava o regime de tributação do lucro presumido, consoante resposta do senhor Perito ao quesito nº 06 da ré (fl. 2976 verso). O fato de a autora ter optado pelo regime de tributação do lucro presumido no ano de 1998, no entanto, não impede a restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior a título de imposto de renda. Isto porque a legislação então vigente permitia a opção pelo regime de tributação do lucro estimado, conforme exponho a seguir. É certo que a Lei 8.541/92, art. 5º, inciso IV, impunha o regime de tributação pelo lucro real às pessoas jurídicas com objeto social voltado para a execução de obras de construção, com a seguinte dicção, in verbis: Art. 5º. Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: (...) IV - que se dediquem à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis e à execução de obras de construção civil; Posteriormente, a Lei 9.249/95, art. 15, dispôs sobre a tributação do IRPJ, ano-base 1996, da seguinte forma: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei n. 8.981/95. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...) No entanto, em momento ulterior, o art. 2º, 1º, da Lei 9.430/96, permitiu a opção pelo regime do lucro presumido, com a seguinte dicção, in verbis: Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º. O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 15% (quinze por cento). Posteriormente ao advento da Lei 9.430/96, a Instrução Normativa SRF 093/97, dispoendo sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro a partir do ano-calendário de 1997, assentou o que segue: Art. 1º. Esta instrução regula a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas,

inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, inclusive das prestadoras de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas e das sociedades cooperativas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade. Art. 2º O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro serão devidos à medida que os rendimentos ganhos e lucros forem sendo auferidos.(...) 2º. A base de cálculo do imposto de renda será determinada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.(...) Art. 3º. À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no 6º do artigo anterior. 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade. 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:(...) IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:(...) d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra. Logo, ao contrário do que alega a ré, o inciso II do Ato Declaratório Normativo nº 06/97 - Cosit é ilegal, visto que o contribuinte, ao tempo da vigência da Lei 9.430/96 e Instrução Normativa SRF 093/97, tinha o direito de optar pelo regime do lucro presumido, não podendo o ato declaratório dispor de forma diversa. Assim, a solução da questão aqui controvertida deve obedecer, no que toca à aplicação das alíquotas, ao disposto na Lei 9.249/95 e inciso I, alíneas a e b do Ato Declaratório Normativo nº 06/97 - Cosit, vale dizer: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade e b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DECLARADO A MENOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 8.981/95, 9.249/95 E 9.430/96** 1. A base de cálculo do IRPJ é determinada pela aplicação de percentuais sobre a receita bruta. Na hipótese de atividades diversificadas, serão aplicadas alíquotas relativas a cada atividade. Inteligência dos artigos 28 da Lei nº 8.981/95 e 15, 2º, da Lei nº 9.249/95 2. In casu, a demandante tem como objeto a prestação de serviço em terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos e mão-de-obra na construção civil 3. Determinada a retificação do auto de infração para ajuste à diversidade de suas atividades: fornecimento de materiais (8%) e prestação de serviços (32%). 4. Reduzida a multa de ofício (artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96: ao percentual de 100% em observância ao princípio da vedação ao confisco. Presunção de intencionalidade no cometimento da infração tributária não afastada. 5. Correção monetária dos valores recolhidos a maior a partir do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Incidência da SELIC a partir de janeiro de 1996. 6. Mantidas as custas iniciais pela autora. 7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 1999.72.01.006796-8/SC - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Publicação: 29/11/2006 - g.n.) De acordo com a prova pericial produzida, em resposta ao quesito nº 04 da Ré, o perito judicial afirmou que a construção por empreitada com o emprego de material restou comprovada pelas notas fiscais indicadas às fls. 2963 verso a 2975 verso, prevalecendo, a respeito, a alíquota de 8% (oito por cento). Logo, no que concerne ao Processo Administrativo nº 10.875.004143/2004-97, ano 1998, a autora faz jus à devolução do imposto de renda quanto aos valores indicados, por trimestre, às fls. 2939 verso a 2940 verso do laudo pericial, a saber: a) 1º trimestre, vencimento em 30/04/1998: R\$ 2.516,68; b) 2º trimestre, vencimento em 31/07/1998: R\$ 7.061,29; c) 3º trimestre, vencimento em 30/10/1998: R\$ 6.737,95 e d) 4º trimestre, vencimento em 29/01/99: R\$ 4.437,64. No que toca ao Processo Administrativo nº 16624.001138/2005-5, considerando que não estão prescritos os pagamentos atinentes ao interstício de 31/07/01 a 31/01/02, a demandante tem direito à restituição dos valores indicados às fls. 2943 verso e 2944, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestre, a saber: a) 2º trimestre, período de apuração 30/06/01: R\$ 26.873,46; b) 3º trimestre, período de apuração 30/09/01: R\$ 39.278,27 e c) 4º trimestre, período de apuração de 31/12/01: R\$ 1.910,86. O indébito deve ser corrigido pela Taxa SELIC a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Por fim, prospera o pedido de cancelamento das CDA's de nºs 80 2 09 012049-09; 80 2 09 012092-00; 80 2 09 012093-82 e 80 2 09 012094-63 e de expedição de certidão negativa de débitos. Conforme concluído pelo sr. perito, à fl. 2939, há de ser canceladas as Certidões de Dívida Ativa nos. 80 2 09 012049-09; 80 2 09 012092-00; 80 2 09 012093-82 e 80 2 09 012094-63, pois, originárias de valores equivocadamente lançados do item 4- Débitos Compensados das Declarações de Compensação vinculadas aos Processos Administrativos nos. 10.875.004143/2004-97, 16.624.001137/2005-05, 16.624.001139/2005-96 e 16.624.001138/2005-41. Afirmou o especialista, ainda, que no referido item 4 - Débitos Compensados das Declarações de Compensação a Autora, ao invés de indicar a qual(is) débito(s) desejava ver compensado(s) com os créditos provenientes de pagamentos a mais de imposto de renda da pessoa jurídica, acabou indicando os valores devidos do imposto de renda da pessoa jurídica declarados em DIPJs (Retificadoras) dos anos-calendários 1998, 1999, 2000 e 2001, valores esses devidamente recolhidos e quitados conforme apontado nos quadros constantes das respostas aos quesitos da Autora. Logo, constata-se, pelo laudo pericial elaborado às fls. 2932/3976, que, efetivamente, não é devida a cobrança dos tributos em comento. Ante o exposto: a) no que concerne aos processos administrativos nºs 16624.001137/2005-5, 16624.001139/2005-5 e pagamentos firmados em 31/04/01, 30/05/01 e 29/06/01 no processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, reconheço a prescrição. Em

consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.b) quanto ao pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) no que concerne ao Processo Administrativo nº 10.875.004143/2004-97, ano 1998, determinar a restituição à autora do imposto de renda recolhido a maior, conforme valores indicados, por trimestre, às fls. 2939 verso a 2940 verso do laudo pericial, a saber: a.1) 1º trimestre, vencimento em 30/04/1998: R\$ 2.516,68; a.2) 2º trimestre, vencimento em 31/07/1998: R\$ 7.061,29; a.3) 3º trimestre, vencimento em 30/10/1998: R\$ 6.737,95 e a.4) 4º trimestre, vencimento em 29/01/99: R\$ 4.437,64 e b) no que toca ao Processo Administrativo nº 16624.001138/2005-5, considerando que não estão prescritos os pagamentos atinentes ao interstício de 31/07/01 a 31/01/02, determinar a restituição do imposto de renda recolhido a maior, conforme valores indicados às fls. 2943 verso e 2944, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestre, a saber: b.1) 2º trimestre, período de apuração 30/06/01: R\$ 26.873,46; b.2) 3º trimestre, período de apuração 30/09/01: R\$ 39.278,27 e b.3) 4º trimestre, período de apuração de 31/12/01: R\$ 1.910,86. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A restituição deve ser firmada com a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.c) com relação ao pedido de cancelamento das CDA's de nºs 80 2 09 012049-09; 80 2 09 012092-00; 80 2 09 012093-82 e 80 2 09 012094-63, expedição de certidão negativa de débitos com relação a estes lançamentos fiscais e não inclusão no CADIN no que concerne a estas CDA's, JULGO PROCEDENTES os pedidos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a dicção da tutela antecipada outrora deferida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-43.2013.403.6119 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP307900 - DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 1938/1943, que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem postulada para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes da Lei nº 9.716/98, majorada pela Portaria MF nº 257/2011.Em suma, alega o embargante que a sentença embargada é contraditória ao fundamentar o julgamento na Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA nº 2/2011, citado no processo nº 5000557-21.2013.404.7008 (em tramitação perante o E. TRF 4ª Região), e utilizado como precedente na decisão de fls. 1938/1943. Afirma inexistir publicação ou disponibilização aos contribuintes da referida nota técnica. Acosta documentos às fls. 1955/1960.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na sentença prolatada às fls. 1938/1943, haja vista que o pedido formulado no sentido da inexigibilidade da cobrança da Taxa Siscomex foi devidamente apreciado naquela decisão, com o reconhecimento de que a criação e o reajustamento daquela espécie de tributo ocorreram em observância ao princípio da legalidade, previsto constitucionalmente. Além deste fundamento, de acordo com a sentença embargada, não houve majoração (como alegado e não comprovado pelo embargante) e sim reajustamento da Taxa Siscomex, na forma do artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, cujo valor permaneceu inalterado por 13 (treze) anos (fls. 1942/1942vº).Logo, a fundamentação exposta na sentença embargada não é ilidida pela mera referência à Nota Técnica COTEC/COANA nº 2/2011 constante de precedente judicial do Tribunal da 4ª Região.Nestes termos, a eventual modificação do julgado deverá ser postulada na via recursal própria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 104/108, que julgou improcedente o pedido formulado pelo impetrante e denegou a segurança pleiteada.Em suma, alega o embargante que há obscuridade na sentença embargada no tocante à determinação de conversão em renda do depósito judicial em favor da União, pois não especificado o momento em que tal medida deve ser efetivada. Pede-se seja a sentença aclarada para constar a conversão após o trânsito em julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. ACOLHO os argumentos lançados nos embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da r. sentença de fls. 104/108 o seguinte:A conversão em renda do montante depositado (fl. 96) somente será convertido em favor da União após o trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.P.R.I.

0008124-69.2013.403.6119 - BRAULIO JUNQUEIRA SANTIAGO(SP253388 - MAURICIO MARETTI FRANCO DE CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRÁULIO JUNQUEIRA SANTIAGO em face do Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da liberação das mercadorias apreendidas pela Fiscalização Aduaneira em 01/09/2013. Requer, em liminar, seja determinada à autoridade coatora que libere as mercadorias e calcule os tributos cabíveis, com a incidência da isenção de quinhentos dólares em seu favor. Consoante narrativa inicial, o impetrante é professor universitário de Direito e realiza cursos nos Estados Unidos da América. Em 01/09/2013, ao retornar de uma das etapas do curso, teve seus bens apreendidos, com descaracterização de toda a bagagem. Afirma, ainda, que não foi aplicada a isenção legal de quinhentos dólares, além de ter sido retirado seu relógio do braço à força. Aduz que possui endereço fixo nos Estados Unidos e que as mercadorias não se destinavam a comércio, tendo sido compradas para uso próprio, parentes e amigos. Sustenta que apresentou ao Fisco as notas fiscais que acobertavam o transporte da bagagem (bagagem com produtos usados, sujos e velhos - fl. 06). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/31.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35/36, oportunidade na qual foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas.A União requereu seu ingresso no processo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 44).As custas foram recolhidas (fls. 46/47). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 49/61, apresentando documentos (fls. 62/73). Sustentou, em suma, que o impetrante, por ocasião do desembarque no país, passou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física da bagagem, foi encontrada grande quantidade de mercadorias, retidas por não se enquadrarem no conceito de bagagem. Informou ainda que, por ocasião da vistoria, quando o analista tributário virou-se para separar as mercadorias sob conferência, o passageiro ocultou alguns dos bens, fato presenciado pelo agente de proteção e vigilante presentes na oportunidade. Aduziu a necessidade dos bens serem submetidos ao regime de importação comum, em razão do intuito comercial. Sustentou, ainda, ser descabida a liberação das mercadorias mediante o pagamento de tributos depois da tentativa de desembarço clandestino. Requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito e opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 76/77).É o relatório.Decido.Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto nos incisos I e IV do Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155. (...)I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Em consonância com o dispositivo transcrito, as mercadorias trazidas pelo impetrante (80 itens de vestuários, 20 unidades de calçados, 92 unidades de perfumes variados, 15 unidades de relógios de marcas diversas, 27 unidades de bolsas e carteiras, conforme termo de retenção de fl. 28) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a quantidade apreendida revela destinação comercial.Sobreleva dizer, ainda, que a alegação do impetrante no sentido de que adquiriu os bens para familiares e amigos não foi comprovada nos autos, lembrando que, no mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída.Anoto também que a grande quantidade de produtos trazida não guarda relação com o dito propósito da viagem relacionado à realização de cursos no exterior, não tendo sido, inclusive, apresentada qualquer prova documental que demonstrasse a participação do impetrante em curso no exterior em data contemporânea ao seu regresso ao país. Logo, entendo que o procedimento de retenção processado pela autoridade fiscal encontra resguardo na legislação de regência. Por fim, anoto que é descabida a liberação das mercadorias com o pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a tentativa de importação clandestina, estando os bens sujeitos à perda de perdimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL

0009157-65.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA COSTA BONIFACIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório^{6ª} VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X ANTONIO DA COSTA BONIFACIO PROCESSO Nº 00091576520114036119 IPL nº 21-0333/2011-4 - LIVRO TOMBO Nº 2011-DPF/AIN/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido ofício informando-se dados do sentenciado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que adote as providências pertinentes para fins de inscrição em dívida ativa referente ao valor das custas processuais. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré, ao INI, IIRGD, DELEMIG, Ministério da Justiça e à Penitenciária de Itaí o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00091576520114036119 (DPF/AIN/SP - IPL Nº 21-0333/2011-4, LIVRO TOMBO Nº 2011, informando que o sentenciado ANTONIO DA COSTA BONIFACIO, angolano, solteiro, estudante, nascido aos 14/04/1973 em Luanda/ Angola, filho de Cristóvão Antônio Bonifácio e Adelina Narsiso Antônio da Costa, portador do passaporte angolano nº N1035780, com endereço na Avenida Josefina Cabana Del Bem, nº 6, Nova Americana, São Paulo/SP, atualmente solto, foi condenado por este Juízo em 17/04/2012, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denúncia, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, sendo certo que, por v. acórdão datado de 04/06/2013, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do MPF e, quanto ao recurso da defesa, a Turma decidiu, também por maioria, dar-lhe parcial provimento apenas para fixar o regime prisional inicial em semiaberto. A defesa interpôs Recurso Especial do v. acórdão, sendo certo que o mesmo não foi admitido. Consigno ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/09/2013 e em 11/10/2013 para Antônio da Costa Bonifácio. Solicite-se, via correio eletrônico, à AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP - IPL Nº 21-0333/2011-4, a fim de que encaminhe a este Juízo, com urgência, o aparelho celular, juntamente com chips, apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão em flagrante. Segue cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21. Com o recebimento do referido aparelho celular, encaminhe-se-o ao SENAD, mediante ofício, juntamente com as cópias pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0001273-82.2011.403.6119 Parte autora: JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 539.822.464-2), e, sucessivamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. A tutela antecipada indeferida e benefícios da assistência judiciária deferidos pela decisão de fls. 61. Citado às fls. 64, o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), sustentando, em síntese, a

improcedência do pedido. Realizada perícia médica às fls. 91/96. Sobreveio decisão interlocutória às fls. 97 concedendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para a implementação do benefício por incapacidade temporária. Intimadas acerca do laudo, as partes se manifestaram, tendo o INSS apresentado proposta de transação ao autor, às fls. 124/125, que foi recusada pela parte autora às fls. 130/131. Nova decisão judicial determinando a realização de perícia especializada em traumatologia, às fls. 136. Laudo pericial complementar juntado às fls. 148/154. As partes se manifestaram sobre a nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, restaram comprovadas a carência e a qualidade de segurado da parte autora. CTPS, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que concerne à incapacidade, os exames periciais ortopédico revela que a parte autora não apresenta incapacidade capaz de solapar a sua força de trabalho para a execução das suas atividades profissionais de rotina. De fato, o expert do juízo, às fls. 150/152, foi categórico a assentar que o autor não apresenta não está acometido por qualquer espécie de incapacidade que o impeça de trabalhar, não fazendo jus a parte autora à prestação securitária por incapacidade. Entretanto, o laudo pericial psiquiátrico de fls. 91/96 constatou ser o segurado portador de Transtorno depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2). A patologia se manifesta pela ocorrência de episódios agudos de humor depressivo recorrentes. Estes são caracterizados essencialmente por humor deprimido e/ou irritado com diminuição importante do ânimo e da vontade. (Fls. 94). Segundo a conclusão deste laudo pericial, a segurada está Inapto temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2). A DII é a presente data. (Fls. 95). Como se vê, a conclusão dos laudos é totalmente antagônica, pois do ponto de vista ortopédico não foi diagnosticada qualquer incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ao passo que de ponto de vista psiquiátrico constatou-se a existência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em conta que no campo do direito probatório pátrio vigora o postulado do livre convencimento do magistrado, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88 e 131 do CPC, entendo que as vicissitudes psíquicas que acometem a parte autora amoldam-se ao benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) e não à aposentadoria por invalidez, conforme se demonstrará. Com efeito, a nossa Carta da República, ao elencar a valorização do trabalho como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e como uma diretriz programática da nossa ordem econômica (arts 1º, IV, e 170, caput, do texto constitucional), fixou o compromisso normativo às pessoas jurídicas de direito público interno de implementar políticas públicas que efetivamente fomentem a busca da realização pessoal dos indivíduos através das relações de trabalho, sendo certo que a aposentadoria por invalidez, não obstante o seu caráter rebus sic stantibus, é sempre a última opção a ser dispensada ao segurado impossibilitado de trabalhar. Assim, a opção pela concessão e posterior deferimento da mais drástica prestação securitária por incapacidade só se torna viável quando absolutamente imprescindível no caso concreto, ou seja, não se pode lançar mão dela em situações diagnosticadas pelo corpo técnico do juízo como passíveis de reversão, considerado o estado clínico do segurado, bem como a evolução natural da ciência médica no tratamento de determinadas patologias. Na espécie, o perito judicial assentou que a incapacidade psíquica que ora acomete a parte autora é apenas para a função atual não passível de reabilitação (fls. 95), circunstância que interdita a concessão desta espécie de prestação securitária por incapacidade, que só pode ser concedida quando houver uma inaptidão completa para o desempenho de qualquer atividade laborativa, considerada a inviabilidade do segurado em se submeter a procedimento de reabilitação profissional com chance de êxito. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia psíquica, sua escolaridade e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita total e temporariamente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, anoto que DIB corresponderá à data na qual o perito judicial estipulou o termo a quo da incapacidade, ou seja, 01/12/2011 (fls. 91), data da realização do laudo

pericial. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 01/12/2011, data estipulada pelo perito como o início da incapacidade. Não haverá condenação da autarquia ao pagamento de parcelas atrasadas, tendo em conta que a parte autora já percebe o auxílio-doença desde dezembro de 2011, conforme verificado em consulta ao sistema PLENUS, período fixado como o termo a quo da incapacidade da parte autora. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença b) nome do segurado: JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS c) data do início do benefício: 01/12/2011 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001480-81.2011.403.6119 - DAMIANA DE ARAUJO SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6ª Vara Federal de Guarulhos Autos nº 0007834-25.2011.403.6119 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réu: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe ação ordinária regressiva em face de VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, visando a condenação: a) para o pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como do precatório judicial emitido no processo n.º 224.01.2000.050929-3 (5.º Vara Cível de Guarulhos); b) com a incidência de juros de mora contados a partir da data dos pagamentos efetuados pela Autarquia, pois se trata de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do E. STJ); c) para o pagamento de eventuais despesas futuras, referente ao benefício supramencionado, que o INSS dispender até a cessação do mesmo por uma das causas legais, com a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, do valor do benefício mensal, auxílio-acidente, no mês imediatamente anterior, tendo o TJ/SP determinado a vitaliciedade do benefício, acrescidos de correção, juros, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que o réu durante o período de 08.09.1983 a 10.02.1998, cerca de 15 (quinze) anos, a segurada Cheila Ferreira de Souza trabalhou para a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (Visteon - Sistema Automotivos Ford Brasil Ltda), tendo adquirido doença do trabalho, nos termos do art. 20, II, da Lei 8213/91, pois em sua função realizava constantemente movimentos contínuos e repetitivos com os braços, de forma agressiva a sua saúde; a vítima atuou na função de montadora, realizando testes de AM/FM no produto (rádio para veículos automotores), efetuando movimento repetidos em posturas desconfortáveis, sendo o posto de trabalho absolutamente ergonomicamente inadequado; diante das condições a vítima adquiriu afecção músculo tendinea no membro superior esquerdo, qualificada como LER (lesões por esforço repetitivo), prejudicando sua capacidade para o trabalho; diante das lesões produzidas na vítima, o INSS foi condenado em primeira instância pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em sentença confirmada pelo E. TJ/SP, não sendo admitido a interposição de Resp, transitando em julgado o v. Acórdão em 05.10.2009; em 17.11.2010, foi emitido precatório para a requisição de pagamento da quantia de R\$ 161.857,48 (cento e sessenta e um, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em valor histórico; efetuou a devida implantação do benefício de auxílio-acidente (Cód. 94) n.º 546.428.322-2, em favor da segurada; pretende demonstrar a desídia do réu, pela prova emprestada da reclamação trabalhista n.º 01661/1999, que tramitou perante a 5.ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no qual foi produzido laudo técnico de reintegração, juntado no processo previdenciário e na ação previdenciária n.º 224-01.2000.050929-3, que tramitou na 5.ª Vara de Guarulhos, resultando na condenação do INSS ao pagamento do benefício acidentário à segurada, constando perícia judicial; que além dos laudos periciais

obtivemos junto à especialista em Medicina do Trabalho, documento elaborado em 1993, pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, contendo Análise de CAT da empresa Ford Industria e Comércio Ltda (antiga denominação da Visteon Sistemas Automotivos Ltda), descrevendo graves condições de risco ergonômico na fábrica da empresa, que se situa na Rua Orlando Bérngamo, 1000, Guarulhos/SP; também juntamos artigo científico, descrevendo o ambiente de trabalho da empresa do réu e analisando diversos casos de doenças ocupacionais adquiridas naquela fábrica, todas elas caracterizando LER/DORT, o que demonstra a culpa da requerida; afora isto, junta dissertação de mestrado, de especialista, apresentada junto à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (onde a empresa ainda é identificada pela antiga denominação Ford Ltda). Inicial às fls. 02/33. Demais documentos às fls. 35/549. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 557/596 e documentos às fls. 597/659, pugnando, em preliminar, da ilegitimidade passiva, na medida em que a seguradora mencionada firmou vínculo com a empresa FORD BRASIL LTDA (CNPJ 57.290.355/0001-80), pertencente ao Grupo FORD; a empresa, réu, só foi constituída em 22.10.1999, data posterior à demissão da seguradora; certidão obtida no Sítio da Receita Federal do Brasil demonstra que a então empregadora da seguradora (FORD BRASIL LTDA), encontra-se em atividade; nem se argumente eventual sucessão ou solidariedade de responsabilidade. No mérito, pugna pela prescrição: a) de prestações, com supedâneo no art. 206, 2.º, do CC (dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, contados a partir da data em que se vencerem) e, como os benefícios previdenciários tem natureza alimentar, deve ser fixado o pedido regressivo apenas ao ressarcimento de benefícios previdenciários imprescritos, contados do ajuizamento da demanda; b) da ação, com supedâneo no art. 206, 3.º, V, do CC (prescrevem em três anos o direito de ação que busca reparação civil), que exatamente a modalidade em que a presente lide se insere; alega que somente poderá ser imposta a eventual reparação pretendida pelo INSS se disposições gerais referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho forem ofendidas, o que, não ocorreu, portanto, pela improcedência da presente ação, com o pagamento de custas e demais pronúncias de direito; em sendo negativo, os argumentos, faz-se necessária a devolução dos valores recolhidos de SAT, devidamente acrescidos de juros e atualização monetária. Consta réplica às fls. 663/665 e 666/686, pugnando pela procedência de todos os pedidos. Instados a especificar provas à fl. 688. O réu manifestou-se no sentido de realização de prova pericial e testemunhal às fls. 694/695. O autor pugnou pelo descabimento de nova prova pericial, o que não reproduz as condições de trabalho verificadas na época dos fatos; que a autarquia não dispõe de prontuários e da desnecessidade de prova testemunhal, já afirmado pela autarquia na petição inicial; protestando pela juntada de novos documentos provenientes de outros processos judiciais, pertinente ao deslinde do feito. Juntou documentos às fls. 701/1061. Apreciados foram indeferidos os pedidos do réu à fl. 1062. O autor interpôs embargos de declaração à fl. 1063 para sanear erro material na decisão de indeferimento de produção de provas pelo réu. Apreciado foi ratificado o despacho (fl. 1062) à fl. 1064. O réu interpôs agravo retido às fls. 1067/1069. Apreciado foi mantida a decisão de fls. 1064 por seus próprios fundamentos à fl. 1071. O autor apresentou contraminuta de agravo às fls. 1073/1081. Reapreciada as razões do agravo retido foi deferida a produção de prova oral e mantido o indeferimento da prova pericial à fl. 1083. Manifestação do autor à fl. 1085. Manifestação do réu às fls. 1088/1089 depositando o rol de testemunhas. Realizada audiência de instrução. Foi colhido depoimento de testemunha da ré à fl. 1108. Homologada a desistência da oitiva das testemunhas Jair Gonçalves e José Ernani Neves à fl. 1106. O autor pugnou por nova tentativa de intimação de Cheila Ferreira de Souza à fl. 1115. Juntou documento à fl. 1116. Juntada sentença prolatada na 5.ª Vara Federal de Guarulhos às fls. 1119/1136. Realizada audiência de instrução. Foi colhido o depoimento da testemunha do autor à fl. 1165. O réu juntou documentos às fls. 1167/1177. Manifestação, em memoriais finais, o réu pugnou sobre as prescrições levantadas na contestação e, no mérito, pela improcedência da ação regressiva acidentária de indenização às fls. 1179/1193. Manifestação, em memoriais finais, o autor pugnou pela total procedência de todos os pedidos às fls. 1195/1240. Juntou documentos às fls. 1.241/1242. É o relatório. Decido Da Preliminar: É certo que o réu só será parte legítima em determinada demanda, se o autor demonstrar que com aquele mantém relações jurídicas, capazes, em tese, de o responsabilizar pela satisfação de determinado bem da vida. Do fato de a Ford Brasil Ltda ter realizado uma reorganização societária (fls. 616/658), em especial, transferindo integralmente ao réu, Visteon Sistemas Automotivos Ltda, a operação do estabelecimento, por si só, não tem o condão de modificar os contratos de trabalho entre a empregada Cheila Ferreira de Souza e as empresas que, posteriormente, restaram absorvidas. Portanto, como as dívidas (latu sensu) das empresas absorvidas pelo réu também restaram transmitidas, forçoso reconhecer que este tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda e satisfazer o bem da vida pleiteado pelo autor. No Mérito: Primeiramente, não há que se falar na aplicação do disposto no 5.º, art. 37, da Magna Carta, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para a aplicação da regra da imprescritibilidade. No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional é de se reconhecer a incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, porque a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pelo autor, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Ressalte-se que a ação regressiva previdenciária de indenização não se trata de relação de trato sucessivo o que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, de modo que a prescrição do art. 206, 3.º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito. Portanto, inaplicável o caráter descritivo da Súmula n.º 85 do E. STJ. Nesse sentido,

trago à colação julgado do E. TRF da 3.^a Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida. 6- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex nº 0009434-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Pois bem. Considerando a data da concessão do benefício de auxílio-acidente - DDB (02/06/2011) à segurada Cheila Ferreira de Souza, consoante documentos às fls. 386/387, e a propositura desta demanda (08/11/2011); a data do pedido requisitório (17.11.2010), conforme conta de liquidação, consoante documento à fl. 370, e o ajuizamento desta demanda (08/11/2011), forçoso reconhecer que a questão de fundo não foi atingida pelo lapso trienal (CC, art. 206, 3.º, V). Prosseguindo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É certo que a presente ação de regresso, antes de estar prescrita em norma infraconstitucional, está amparada pelo próprio Texto Maior, ao dispor no art. 201, cabeça: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) Grifei Não resta a menor dúvida de que o regresso de prestações pagas de benefícios acidentários ou mesmo de serviços prestados volta a equilibrar o Sistema da Seguridade Social, em especial prestígio ao princípio da universalização (Constituição Federal, art. 194, Parágrafo único, inciso I), na medida em que se permite proporcionar a mais efetiva proteção a todas as pessoas e aos direitos a todos por lei assegurados. Muito bem. Dispôs o legislador infraconstitucional, nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ressalte-se que do fato de as empresas contribuírem para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, em especial a destinada ao seguro acidente do trabalho - SAT, por si só, não tem o condão de excluir a eventual responsabilidade civil, nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa sua, em decorrência da inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedente, neste sentido, julgado do E. TRF 4ª Região. AC 2000.72.04.000687-7/SC, Rel Francisco Gomes (convocado), 3ª T, DJ 13.11.02. É cediço que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento de todas as determinações e procedimentos de segurança do trabalho. No presente caso, ao Estado-juiz não resta a menor dúvida de que o réu inobservou regra de cuidado objetivo, na medida em que deixou de proporcionar à empregada Cheila Ferreira de Souza a proteção necessária à preservação de sua saúde. Sabemos que a utilização, por empréstimo, de provas preconstituídas ou documentais, originais ou emprestadas, valem igualmente, em qualquer juízo em que forem apresentadas. A par de o réu não ter sido parte na ação previdenciária n.º 224-01-2000-050929-3, mas parte na reclamação trabalhista n.º 01661/1999, o que pela doutrina mais abalizada afastaria a utilização daquela como prova emprestada, reconhece Estado-juiz, como documentos, os fatos neles contidos, uma vez que proporcionaram respeito ao contraditório e aos requisitos formais na produção probatória, evidenciando-se a negligência do réu. De fato, pelo laudo do expert às fls. 59/75, restou evidente o nexó etiológico entre a função da reclamante Cheila Ferreira de Souza e o acidente notificado, ao concluir, em síntese, que o histórico mostra que a Reclamante ingressou na empresa gozando de perfeita higidez física e contraiu a doença em plena atividade na empresa...; com base no estudo dos fatores biomecânicos, análise da atividade, características físicas do posto de trabalho e das ferramentas e máquinas utilizadas, conclui-se que o posto de trabalho apresenta fatores críticos causadores de DORT/LER...O nexó causal entre a moléstia e o trabalho é evidente. No mesmo sentido, o laudo do expert às fls. 122/131, concluiu, em síntese, que ...A atividade laboral, conforme descrita, consistia em movimentos constantes e repetidos com os membros superiores, o que pode ter provocado ou

agravado a afecção de que padece a autora. Seguramente o tipo de trabalho realizado contribuiu para o agravamento da moléstia, que pode ser considerada como LER (lesões por esforços repetitivos) de grau leve (grau I-II)... Mais ainda. A especialista em Medicina do Trabalho da FUNDACENTRO às fls. 388/395, afirma, em síntese, que ...concluimos que esta empresa, apesar de ter tomado medidas positivas para a melhoria das condições de trabalho, ainda continua sendo responsável pelo surgimento de novos casos de doenças ocupacionais e agravamento de quadros já existentes... As demais provas produzidas reforçam a responsabilidade do réu. A testemunha do autor ouvida à fl. 1165 confirma os fatos narrados na exordial. Cheila Ferreira de Souza disse, em síntese, pelo sistema audiovisual que ...tive a doença porque eu trabalhava em uma posição que era repetitiva e com o tempo comecei a sentir uma dor no dedão....Foi apurado no processo que a minha doença tinha origem no trabalho, o perito foi até a empresa, e verificou e disse que realmente os problemas que eu tive era da posição que eu trabalhava;...sempre falava para o meu supervisor que eu não estava agüentando para me trocar de posição, mas ele nunca me trocava de posição e não diminuía a velocidade da esteira. Não havia suporte para os pés; a única coisa que tinha era um pedaço de madeira e colocava o pedal da máquina para nos colocarmos o pé e eu colocava um pé só... Podemos afirmar, pelos laudos, pelo parecer de especialista da FUNDACENTRO e pelo testemunho supracitados, que o réu, de fato, inobservou regra objetiva de conduta (negligência às normas de segurança e medicina do trabalho), redundando na concessão à segurada Cheila Ferreira de Souza do benefício de auxílio-acidente (DDB 02.06.2011), em manutenção, não havendo, nos autos, nenhuma causa de exclusão da responsabilidade. O nexos causal necessário resta também evidenciado, uma vez que em razão de o réu inobservar regra de cuidado objetivo (negligência com as normas de segurança e medicina do trabalho), a empregada Cheila Ferreira de Souza adquiriu LER (lesões por esforço repetitivo) e, por conseqüência, foi-lhe implantado e concedido o benefício de auxílio-acidente (DDB 02.06.2011), em manutenção, pelo autor. Ressalte-se que o depoimento da testemunha do réu à fl. 1108 não tem o condão de afastar a responsabilidade deste. Ivone Soares disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...trabalho lá há 32 (trinta e dois) anos; trabalhamos na mesma linha de montagem; 84/85; trabalhamos em algumas linhas de montagem AM/FM e calibragem; não me recorde exatamente o período; eu creio 84/85 até 89/90; existiam os apoios que você trabalhava; todo mundo usava; tinha luvas, óculos de segurança e aventais; antes de iniciar o trabalho nos tínhamos, 5 ou 10 minutos, de ginástica laboral, era opcional; nos éramos orientados quanto a nossa postura, inclusive tivemos palestra; agente sabe que existem alguns funcionários afastados; algumas pessoas que se queixam das dores, assim; agente houve dor nas pernas, de cabeça, nas costas; só uma pessoa especializada podia mexer na velocidade da esteira; só ocorria através de engenharia de produção, depois de um estudo que era feito; sua admissão foi 27.11.1980; eu só saía quando eu terminava, mas tudo girando na eletrônica; havia apoio para as pernas, os braços; esses apoios eram removíveis; todo mundo usava; eu me recorde que tudo que nos fazíamos era na altura dos olhos; nunca teve afastamento; eles, os técnicos, eram muito exigentes; hoje eu sou encarregada de montagem na empresa; hoje é bem diferente a empresa, porque hoje nos trabalhamos com plástico; não chego ser uma supervisora; eram comentários assim, quando agente estava almoçando, havia queixa; nunca foi ao setor médico; não tem conhecimento de funcionários afastados... É certo que a testemunha quis mostrar ao Estado-juiz que o réu sempre primou em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruía seus empregados, a fim de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais e que sempre adotou medidas preventivas para tanto. No entanto, tal narrativa não condiz com a comunhão das provas, sendo incapaz de excluir a responsabilidade do réu. E mais. Do fato de a recorrida Cheila Ferreira de Souza, em recurso proposto pelo recorrente-réu, perante o E. TRT, na ação trabalhista (01661.1999.315.02.00-9), não ter obtido a condenação do réu, a fim de lhe garantir a estabilidade no emprego, por si só, não afasta a responsabilidade regressiva previdenciária de indenização. Aliás, se observarmos as razões de decidir, do v. Voto às fls. 330/332, que redundou em provimento parcial do recurso, notaremos que aquele que detinha capacidade postulatória, em nome da recorrida Cheila Ferreira de Souza, deixou de trazer aos autos trabalhistas o resultado de avaliação do INSS, não obstante a emissão de CAT pelo sindicato, fato que poderia mudar o deslinde do recurso na justiça obreira, mas jamais afastar a responsabilidade ora pleiteada. Assim, forçoso reconhecer, pela comunhão das provas colhidas nos autos, que deve o autor ser ressarcido, nesta ação regressiva, diante da comprovação da responsabilidade civil do réu. A indenização deve abranger a restituição do valor dos pagamentos mensais das parcelas do benefício de auxílio-acidente (NB 546.428.322-2); do valor do pagamento de parcelas vencidas durante o processo (período de 01/05/2009 a 30/04/2011); do valor do precatório judicial expedido em 17.11.2010, pela 5.ª Vara Cível de Guarulhos, mediante comprovação, pelo autor, dos pagamentos efetuados. As prestações vincendas do benefício de auxílio-acidente, em manutenção, à segurada Cheila Ferreira de Souza, deverão ser pagas pelo réu, até a ocorrência de causas legais de cessação do referido benefício. É certo que o prescricional processual civil (CPC, art. 475-Q) permite ao Estado-juiz ordenar ao devedor a constituição de capital, a fim de assegurar o pagamento, quando a indenização por ato ilícito incluir a prestação de alimentos. Contudo, diante da natureza jurídica do ressarcimento nesta demanda, isto é, seu caráter indenizatório, deixa o Estado-juiz de o aplicar. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o réu Visteon Sistemas Automotivos Ltda a restituir as despesas, ao autor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: a) dos valores referentes às parcelas pagas, à segurada acidentada

Cheila Ferreira de Souza, a título de benefício de auxílio-acidente NB 546.428.322-2, em manutenção, até a ocorrência de causas legais de cessação do referido benefício; b) dos valores referentes às parcelas vencidas durante o processo, período de 01/05/2009 a 30/04/2011; e, c) dos valores referentes ao precatório judicial (Processo n.º 224.01.2000.050929-3 - 5.ª Vara Cível de Guarulhos/SP), expedido em 17.11.2010. Os valores a serem apurados, após liquidação de sentença, deverão ser pagos com correção monetária de acordo com os índices de correção de benefícios previdenciários, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C. Guarulhos, 06 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 132: Manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0004870-25.2012.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0004870-25.2012.403.6119 AUTOR: JOÃO BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc., JOÃO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra acometido por transtornos ortopédicos que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/38. Pela decisão de fls. 45/49 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 39, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 54/56, pugnando em preliminar pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos às fls. 57/68. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 93/100. Pela decisão de fls. 101/101vº foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 109 e 111/112, tendo a autarquia-ré requerido esclarecimentos. Juntado Laudo Médico Pericial complementar à fl. 119. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial à fls. 121. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 122. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não obstante já ter sido afastada a possibilidade de prevenção pela decisão de fls. 45/49, faço as considerações abaixo: Observo que a causa de pedir remota da presente demanda, apesar de se referir a mesma contingência a que está acometido o autor, não está a se referir ao mesmo período. O processo n.º. 0004162-43.2010.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, refere-se à cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/502.369.866-8, ocorrida aos 23/04/2010. O presente feito refere-se a novo requerimento administrativo formulado em 09/04/2012, indeferido porque não constatada em perícia médica administrativa a incapacidade laborativa do demandante. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. Do Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe. Para a implantação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade laborativa. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito da carência, tanto assim que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença até 29/02/2012, consoante documentos de fls. 58/60 e 61/67. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação. Nesse sentido, do laudo pericial judicial consta, em síntese, que o autor é portador de hérnia discal lombar e que em razão de tal doença resta Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, do ponto de vista ortopédico. (fl. 95). Não há dúvida de que o autor faz jus ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, porque o laudo pericial consigna a sua impossibilidade de recuperação para o exercício de atividade econômica que lhe possibilite prover a subsistência (quesitos 6.1 e 6.3

do Juízo - fl. 97).Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício (DIB), não obstante o laudo do expert ter fixado o início da incapacidade total e permanente desde 2004 (fl. 119), deve a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez ser estabelecida em 09/04/2012. Isso porque, conforme acima já exposto, o período anterior ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo nº. 0004162-43.2010.403.6119 (08/08/2011 - fl. 42) não pode ser objeto de reexame. Ademais, solução diversa consistiria em violação ao princípio da adstrição/correlação, uma vez que o pedido formulado pelo autor foi o de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 09/04/2012, data do requerimento administrativo (fl. 09). O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Atestada a invalidez total e permanente para o trabalho, faz o autor jus à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a conceder ao autor JOÃO BISPO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/04/2012 (DIB), além do abono anual, com fulcro nos artigos 42 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006277-66.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 94/95 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0009846-75.2012.403.6119 - BRUNO AZEVEDO BETTA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0009846-75.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a

utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011439-42.2012.403.6119 - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE - INCAPAZ X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011439-42.2012.403.6119 AUTORA: RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE, representada por seus genitores Regina Ferreira dos Santos e José Ricardo de Souza RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE, representada por seus genitores Regina Ferreira dos Santos e José Ricardo de Souza, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Alega a autora haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 127/128 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 132/149, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 160/180. Laudo pericial social às fls. 185/189. Às fls. 193/194, 195/196 e 197/210 a parte autora manifestou-se favoravelmente em relação aos laudos periciais e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Manifestação do INSS às fls. 211/215 pela improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No presente caso, em uma análise sumária, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto já realizadas as perícias médica e social em juízo. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora apresenta alterações neurológicas acometendo os membros superiores e inferiores, compatíveis com atrofia muscular grave amiotrofia espinhal?. Concluindo assim que o mesmo necessita de auxílio de outra pessoa para os autos da vida independente. (fl. 167). Ademais, a autora conta com 4 (quatro) anos de idade. No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social da família revelou que o núcleo familiar é composto da autora e seus pais, e que todos sobrevivem atualmente com os ganhos do cônjuge varão, Sr. José Ricardo de Souza Valverde, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, além do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativo ao benefício renda cidadã, o que perfaz o valor total dos rendimentos do núcleo familiar em R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) mensais. A conclusão do laudo é pela configuração da condição de hipossuficiência da família, apesar da renda per capita ser superior a do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atestando-se que a família está passando por um problema financeiro devido a moradia, os cuidados e os aparelhos que o autor necessita. A família não possui condições para poder oferecer os cuidados que o autor precisa. Sendo assim, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Ryquelmi dos Santos Valverde: objeto dessa ação profissional no processo de perícia socioeconômica. Assim, este quadro fático autoriza a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, porque a autora é portadora de deficiência que requer auxílio de terceiro para os atos da vida independente, demonstrando a fumaça do bom direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo

existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012561-90.2012.403.6119 - ANTONIO LUIS DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº: 0012561-90.2012.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANTONIO LUIS DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, além de indenização por danos morais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 138/139). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 146/155). Determinada a conversão do agravo de instrumento em retido por decisão do E. TRF-3 (fls. 160/163). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, tampouco dano moral a ser indenizado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 164/179). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 220/228). Sobreveio decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 230/230vº). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 238/239). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo pericial e da proposta de acordo oferecida pelo INSS, apesar de regularmente intimada (fls. 234, 242, 243 e 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revelou ser o demandante portador de lombociatalgia com perda de força em membro inferior esquerdo e que em razão de tal lesão resta caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 223). Acrescenta ainda o expert que por não haver elementos que comprovem incapacidade progressiva, fixa a data de início da incapacidade (DII) em 01/2013, com base no exame de tomografia computadorizada que evidenciou a existência de hérnia discal lombar (fl. 224). Por fim, o perito judicial afirma que o demandante é susceptível de recuperação para o exercício de suas atividades (fl. 224). De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CTPS de fls. 42/56 e CNIS de fls. 58/63, observo que os requisitos da carência e condição de segurado do demandante também se encontram preenchidos. Assim, conforme evidenciam as conclusões do laudo pericial, a patologia constatada incapacita o segurado, de forma total e temporária para o exercício das suas atividades laborais de rotina (ajudante geral), fazendo jus o requerente ao auxílio-doença. In casu, tendo em vista o perito ter fixado o início da incapacidade em 01/2013, ante a ausência de outros elementos que demonstrem a existência de incapacidade progressiva, o termo inicial do benefício ora deferido deverá ser 01/01/2013. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que a análise inadequada do requerimento causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências, o que não se deu no presente feito. Isto é, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento de pedido administrativo quando não configurado ato ilícito da Autarquia-ré ao, agindo no exercício das suas atribuições, dentro da legalidade e de seu poder discricionário, entender ausentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, fixando a DIB em

01/01/2013. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Antonio Luiz da Silva; c) Data do início do benefício: 01/01/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

000021-73.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000813-27.2013.403.6119 - VINICIUS MARQUES TENORIO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001008-12.2013.403.6119 - LOURIVAL FERREIRA COSTA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001008-12.2013.403.6119 AUTOR: LOURIVAL FERREIRA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. LOURIVAL FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-Acidente Previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que devido a sequelas físicas decorrentes de acidente sofrido em sua residência, a sua capacidade para exercer sua atividade profissional habitual está reduzida. Inicial às fls. 02/06. Procuração e demais documentos às fls. 07 e 08/34. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/43). O INSS apresentou contestação (fls. 50/56), pela qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 57/64). Cópia do processo administrativo às fls. 47/50. Juntado laudo médico pericial elaborado por médico ortopedista (fls. 73/77). O Instituto-réu manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 79). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 80). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, elencados no art. 86 da Lei nº. 8.213/91. De acordo com os documentos encartados aos autos, notadamente CNIS de fl. 58, a parte autora, à época do acidente ocorrido aos 31/10/2011 era segurada da Previdência Social, tanto que lhe foi concedido o benefício por incapacidade auxílio-doença de 07/12/2011 a 19/12/2012. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91). Por fim, para fins de auxílio-acidente, deve restar comprovado que o segurado sofreu redução de sua capacidade funcional para o trabalho que habitualmente exercia, em decorrência do acidente de qualquer natureza. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foi implementado o requisito diminuição da capacidade funcional. Com efeito, do laudo pericial de fls. 73/77 consta a seguinte conclusão: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Assevero que ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o expert esclareceu que não foi constatada qualquer redução da capacidade laborativa capaz de comprometer o exercício das atividades habituais do demandante. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos

os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001371-96.2013.403.6119 - JURANDIR PAULO DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0001371-96.2013.403.6119 Parte autora: JURANDIR PAULO DE FREITAS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JURANDIR PAULO DE FREITAS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 14/02/1979 a 30/08/1982, 17/01/1983 a 10/08/1986 e 09/02/1987 a 28/04/1994, trabalhados respectivamente nas empresas Industria Nacional de Aços Laminados - INAL, De Maio Gallo S/A - Ind. e Com. de Peças para Automóveis e Barber Greene do Brasil - Ind. e Com. S/A., como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que formulou pedido na via administrativa, que foi indeferido, eis que o INSS deixou de enquadrar como especiais os períodos acima elencados. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fls. 102/103 foi parcialmente deferida a tutela antecipada. Na mesma decisão foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 114/125). Na fase de especificação de provas (fl. 127), as partes nada requereram (fls. 129 e 130). O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido pelo autor (fls. 131/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A questão está adstrita à possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas de 14/02/1979 a 30/08/1982, 17/01/1983 a 10/08/1986 e 09/02/1987 a 28/04/1994, assegurando à parte autora o direito à concessão de sua aposentadoria. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado.

Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período trabalhado nas seguintes empresas:AtividadeFunção Período Admissão SaídaINAL Soldador MIG 14/02/1979 30/08/1982De Maio Galo S/A Soldador 17/01/1983 10/08/1986Barber Greene Soldador 09/02/1987 28/04/1994Em relação ao labor desenvolvido nos períodos de 14/02/1979 a 30/08/1982, 17/01/1983 a 10/08/1986 e 09/02/1987 a 28/04/1994, trabalhados respectivamente nas empresas Industria Nacional de Aços Laminados - INAL, De Maio Gallo S/A - Ind. e Com. de Peças para Automóveis e Barber Greene do Brasil - Ind. e Com. S/A., os formulários PPP/DSS-8030 de fls. 142/143, 146/148 e 172, bem como CTPS de fl. 85 informam que o autor trabalhava como soldador, categoria profissional que se enquadrava no item 2.5.3, do Anexo II, ao Decreto n. 83.080/79 e item 2.5.3, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.A conversão de período de atividade especial em comum é devida ao segurado que tenha trabalhado em serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso, dispensada a comprovação mediante laudo pericial quando a categoria profissional ou o agente nocivo estiverem previstos nos instrumentos normativos pertinentes até 05/03/1997 (excetuado o ruído), como se dá no presente caso.Em que pese o quanto acima aduzido, assevero que a justificativa utilizada administrativamente para o não-enquadramento do período, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não poderia de qualquer maneira prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, tão somente resta aferir se o autor comprovou tempo suficiente para garantir o benefício que pleiteia na data do requerimento administrativo, em 30/11/2010 (fl. 37), conforme requerido na inicial. Nesse sentido, conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 111/112, o

enquadramento dos períodos acima descritos revela-se eficaz à solução da lide em favor do autor, uma vez que na DER, em 30/11/2010, chega-se a tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da DER (30/11/2010 - fl. 37), com o devido enquadramento dos períodos acima elencados como laborados em atividade especial. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Jurandir Paulo de Freitas; ii-) benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 30/11/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003234-87.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE TEODORO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003234-87.2013.403.6119 AUTOR: PAULO HENRIQUE TEODORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO HENRIQUE TEODORO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (E/NB 42/156.600.472-9) e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer, caso seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, a observância da prescrição quinquenal e o parcelamento do débito. Inicial às fls. 02/15. Procuração e demais documentos às fls. 16 e 17/37. Conclusos para sentença com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, o julgamento foi convertido em diligência para regular processamento do feito (fl. 43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 49/56) pugnano pela improcedência do pedido em razão (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 57/67). Instadas a especificarem provas (fl. 68), as partes nada requereram (fls. 69 e 70). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar

positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003966-68.2013.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004054-09.2013.403.6119 - RUBENS CARDOSO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004054-09.2013.403.6119 AUTOR: RUBENS CARDOSO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (E/NB 42/122.281.733-8) e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Inicial às fls. 02/25. Procuração e demais documentos às fls. 26 e 27/41. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/62) pugnando pela improcedência do pedido em razão (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 63/70). Instadas a especificarem provas (fl. 71), as partes nada requereram (fls. 72 e 73). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito

processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004437-84.2013.403.6119 - ISRAEL AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0004437-84.2013.403.6119 Parte autora: ISRAEL AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ISRAEL AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 08/08/1966 a 26/09/1974, junto à empresa Dixie Toga S/A, como laborado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor, uma vez reconhecido o tempo especial em referência, que seja procedida a revisão do valor de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão

de fls. 129/130 foi indeferida a tutela antecipada. Na mesma decisão foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03). O INSS ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 135/145). Na fase de especificação de provas (fl. 147), as partes nada requereram (fls. 150 e 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou declaração no sentido de concordar com o recebimento de aposentadoria proporcional. Em tese, nada impede que o autor formule pedido tal como colocado na inicial. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão está adstrita à possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas de 08/08/1966 a 26/09/1974, assegurando à parte autora o direito à revisão de sua aposentadoria. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO.

DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período trabalhado na seguinte empresa:AtividadeFunção Período Admissão SaídaDixie Toga S/A Maquinista Impressora 08/08/1966 26/09/1974Em relação ao labor desenvolvido no período de 08/08/1966 a 26/09/1974, na empresa Dixie Toga S/A, o DSS-8030 de fl. 45 e o laudo pericial de fls. 46/47 informam que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Não obstante constar da declaração de fl. 48 a informação de que as condições físicas e ambientais não sofreram alterações com relação ao período trabalhado, verifico que da mesma declaração consta que houve mudança de endereço da empresa empregadora, o que é corroborado pelo fato de constar da CTPS de fl. 102 endereço diverso daquele indicado como local objeto de avaliação ambiental no laudo técnico pericial de fls. 46/47. Tal mudança de endereço diminui o valor probante do laudo técnico pericial em comento e desautoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído.Entretanto, melhor sorte assiste ao autor se considerada a sua categoria profissional, maquinista impressora 2 cores, em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Isso porque a atividade desenvolvida pelo autor, operando impressora em indústria de fabricação de embalagens de papel assemelha-se àquela desenvolvida por trabalhadores nas indústrias poligráficas. Isto é, resta evidente que o autor estava exposto aos agentes químicos próprios desse tipo de prestação de serviço durante o período informado na inicial. Ademais, verifico que do DSS-8030 de fl. 45 textualmente consta que o trabalhador permanecia exposto a vapores de tintas e vernizes provenientes de álcool etílico, acetato, metil etil cetona, etil glicol e toluol, o que também possibilita o enquadramento do período como atividade especial no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.A justificativa utilizada administrativamente para o não-enquadramento do período, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 08/08/1966 a 26/09/1974.Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 141), em 31/10/2003, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando-se a prescrição quinquenal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.129.154-4, reconhecendo-se o período trabalhado em atividade especial, no período de 08/08/1966 a 26/09/1974, na empresa Dixie Toga S/A, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde 31/10/2003, observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a

autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelos mesmos fundamentos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005435-52.2013.403.6119 - MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ação Ordinária n.º 0005435-52.2013.403.6119 Parte Autora: MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o imediato desbloqueio e restituição do valor depositado na conta terceiro, que ora se encontra em poder da ré. Afirma que foi vítima de estelionato praticado por terceiro. Tal fato se deu por meio de uma ligação telefônica, oriunda do número 11-95467-6735, no qual um terceiro alegava que o filho da requerente havia atropelado uma criança e que a mesma necessitava de uma cirurgia emergencial, no valor de R\$ 1.500,00. Tal pessoa lhe forneceu o número da agência 0689 da Caixa Econômica Federal, conta poupança n.º 013721823, e o nome de Marco Aurélio dos Reis, de modo que a autora sob forte emoção se dirigiu a uma casa loteria e efetuou o depósito na referida conta. Contudo, após realizar o depósito percebeu ter sido vítima de um golpe e imediatamente procurou a agência da CEF, a qual informou que a conta creditada seria bloqueada. Sustenta que mesmo apresentando boletim de ocorrência policial e o comprovante de depósito, a CEF se recusa a devolver o dinheiro à autora. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Houve emenda à inicial à fl. 24/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final foi postergado para após a apresentação da contestação. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de prova emprestada nos autos da ação cautelar n. 0002544-58.2013.403.6119 (fls. 27/28). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Subsidiariamente, sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a culpa exclusiva da autora. É o relatório. DECIDO. Em que pese os autos terem vindo para apreciação do pedido de tutela antecipada, há que ser reconhecida a existência de matéria prejudicial ao julgamento do feito. Isso porque, a CEF arguiu em sua contestação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam a qual entendo deva ser reconhecida no caso concreto. Conforme dispõe o art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e, nos termos do art. 6º, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Analisando o presente caso, verifico que, apesar das alegações apresentadas na inicial acerca da ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, a pretensão formulada pela autora, e que consiste precisamente no desbloqueio de valor depositado em conta de terceiro, não alcançaria o fim pretendido quanto à devolução dos valores, já que, em caso de acolhimento do pedido, os valores desbloqueados não seriam restituídos à autora, conforme pretendido, e ficariam disponíveis ao terceiro. Nesse diapasão, observo que o fato de a CEF ter providenciado o bloqueio da quantia depositada assim que comunicada acerca da suspeita de fraude, de modo a permitir à autora o exercício de eventual direito à restituição do valor, não constitui razão para que venha a figurar no pólo passivo da ação, ante a absoluta ausência de liame com o direito vindicado. Com efeito, a descrição dos fatos contida na inicial não guarda qualquer pertinência subjetiva com o pedido formulado pela parte autora, de modo que, como bem ressaltado pela ré, cabe ao autor dirigir sua pretensão exclusivamente ao terceiro titular da conta bancária cujo valor reclamado foi depositado, e cuja qualificação é conhecida pela autora, cabendo somente a ele a restituição voluntária. Sendo assim, não havendo relação jurídica de direito material entre a requerida e o objeto da ação, o reconhecimento da ilegitimidade passiva é medida que se impõe ao presente caso. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007527-03.2013.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007527-03.2013.403.6119 AUTORA: MIRIAN DE SOUSA CARVALHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. MIRIAN DE SOUSA CARVALHO opõe embargos de declaração às fls. 62/65, em face da decisão de fls. 56/58, haja vista a existência de omissão no decisório. Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional no tocante a designação de perícia médica judicial, porquanto deferido o pedido em relação a apenas uma das áreas de enfermidades alegadas pela autora (oncologia), pleiteando o reconhecimento de realização de prova pericial também na especialidade médica neurológica. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Malgrado as alegações da embargante, o Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto. No presente caso, a opção feita pelo Juízo pela especialidade oncologia para a realização da prova pericial se deu com base na exposição dos fatos contidas na inicial, bem como pelos documentos trazidos pela parte autora, a indicar a adequação por expert desta área médica, ao menos prioritariamente, sem prejuízo de, posteriormente, verificar-se a necessidade de perícia em outra especialidade médica. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elater os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo do recurso de agravo de instrumento. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisito do art. 535, I, do CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Anote-se no registro. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007951-45.2013.403.6119 - IVONETE FERNANDES DA SILVA (SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007951-45.2013.403.6119 AUTORA: IVONETE FERNANDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO IVONETE FERNANDES DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para a elaboração de laudo sócio-econômico, nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei nº. 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita. Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei nº. 8.742/93. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8.

Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 27 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008391-41.2013.403.6119 - MAURA DE LOURDES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009202-98.2013.403.6119 - ARTUR NETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo nº. 0009202-98.2013.403.6119Parte Autora: ARTUR NETOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOARTUR NETO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial às fls. 02/11. Juntou procuração e documentos às fls. 12/29.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 11 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009259-19.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009259-19.203.403.6119Parte Autora: MARIA ALICE BASTOS SILVAParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO MARIA ALICE DE BASTOS SILVA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Para a obtenção do benefício deverá o(a) autor(a), quando do pedido, possuir a qualidade de segurado e cumprir os requisitos idade e carência. Referidos requisitos devem estar presentes, concomitantemente, à época do requerimento. Já restou pacificado na Jurisprudência do E. STJ que, cumprida a carência para a obtenção do benefício, este deve ser concedido quando do implemento do requisito idade (65 anos se homem e 60 anos se mulher) independentemente da condição de segurado. Segundo esse entendimento, não há como ser exigida, para a aposentadoria por idade, a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que o requisito idade é inexorável. Com o advento da Lei n. 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do idoso - esse entendimento jurisprudencial foi consagrado em seu art. 30, de forma que não mais se coloca a

questão: Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991. Quanto à carência, o artigo 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurada, a autora pode ser enquadrada no dispositivo acima, ou seja, se a respectiva tabela é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta a essa pergunta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: Ementa:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774, Processo: 00204010328280, UF: RS, QUINTA TURMA, DJU: 13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA) Pelos mesmos motivos, é aplicável a regra do art. 142 na hipótese do parágrafo único do art. 24, ambos da Lei 8.213/91, para os indivíduos que não ostentavam a qualidade de segurado na data da edição da lei, mas que já foram inscritos anteriormente e também àqueles que perderam essa qualidade após a edição da lei. Ou seja, o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado ocorrerá depois que o segurado contar, a partir da nova filiação com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, levando-se em conta a tabela do artigo 142. Veja-se a propósito do assunto, o seguinte julgado: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.- o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devem ser contabilizados.- ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das contribuições anteriores, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.- recurso especial conhecido. (RESP 409714/PR DJ 06/05/2002, Rel Min. Vicente Leal, 6ª Turma, v.u.). No caso concreto, a autora completou 60 (sessenta) anos em 30.03.2008, e por meio dos documentos juntados aos autos pode ser verificado nas Informações de fls. 15 e 24, que os vínculos contributivos assinalados da segurada somam 160 meses de contribuição. Ademais, verifico a necessidade da juntada do processo administrativo aos autos, uma vez que no cômputo do INSS de fl. 17, restaram apenas 116 meses de contribuição. Assim, tendo em vista que se aplica à parte autora a tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, considerando-se que implementou o quesito idade no ano de 2008, a parte autora não atingiu os 162 meses exigidos do período de carência. Portanto, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009316-37.2013.403.6119 - GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009316-37.2013.403.6119 AUTOR: GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo

Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781, cadastrada no sistema AJG da justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01 e o Decreto n.º 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as

condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009571-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

DECISÃOVistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do

requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009575-32.2013.403.6119 - MARIA ELZA DA SILVA BASBASQUE(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

DECISÃO Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Assim, em que pese a alegação contida na inicial acerca de recusa no protocolo de requerimento administrativo do benefício de prestação continuada - LOAS, conforme a documentação anexada aos autos, observo que não há comprovação do quanto alegado, sendo o Comunicado de Decisão expedido pelo INSS documento essencial à propositura da ação. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009749-41.2013.403.6119 - ROBERTO ELIAS DA SILVA(SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como juntar declaração de pobreza subscrita pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004320-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA)

COELHO)

AUTOS N. 0004320-93.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSÉ BEZERRA DE MELO TIPO: AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por José Bezerra de Melo, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação nas verbas de sucumbência. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 2.546,73, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo embargado, porque foram computados juros de mora em desacordo com a sentença de fls. 121/123 e decisão proferida pelo E. TRF-3 de fls. 152/154. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/56. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0010443-49.2009.403.6119. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 63/64, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 67/69. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 72 e 73. É o relatório. Decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. De fato, conforme o parecer da Contadoria Judicial de fl. 67, restou evidente o excesso nos cálculos do embargado, que aplicou incorretamente juros de mora. Com relação aos cálculos do INSS, também foi apurada incorreção no que toca com o cômputo da taxa SELIC. Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas não pagas pelo INSS, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 17.019,82, atualizado até março de 2013, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista ter o INSS sucumbido em parte ínfima do pedido, condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RENISE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003764-3) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl. 759: Defiro a suspensão do processo pelo prazo 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido na petição retro, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, para retirada em cartório. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL

S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000401-05.2013.403.6117 - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000651-38.2013.403.6117 - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000674-81.2013.403.6117 - LIRA MARTINS OLARIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Fábio Castilho Navarro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Fábio Castilho Navarro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade

do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000983-05.2013.403.6117 - DELCIDIO CARDOSO DE SA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Fábio Castilho Navarro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na

maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Intime-se o perito desta decisão, por correio, com aviso de recebimento. Em relação aos processos em que já houve as nomeações para a realização das perícias médicas, caso não haja interesse em realizá-las, deverá o perito formular requerimento endereçado a cada um dos autos da relação que seguirá anexa à carta de intimação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001028-09.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA LUCAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Fábio Castilho Navarro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da

faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001283-64.2013.403.6117 - SUELI MARIA ANTONELLI FADONI(SP111996 - ANTONIO CARLOS

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento.Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização.Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto.Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado.Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:) a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais.Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva.Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão.Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento.Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização.Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação

fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001322-61.2013.403.6117 - ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala

própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001339-97.2013.403.6117 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé,

porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001514-91.2013.403.6117 - LUIZ VALENTIM DE PAULA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no

disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Venham os autos conclusos para sentença.

0001515-76.2013.403.6117 - GUSTAVO CESAR TORRICELLI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.60. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001542-59.2013.403.6117 - LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001759-05.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001953-05.2013.403.6117 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001956-57.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002022-37.2013.403.6117 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002104-68.2013.403.6117 - RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002123-74.2013.403.6117 - SILVANA DE FATIMA TURI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002221-59.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002266-63.2013.403.6117 - CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002303-90.2013.403.6117 - AURELIO EDUARDO MATHEUS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002358-41.2013.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002391-31.2013.403.6117 - JOSE FANIZZI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002423-36.2013.403.6117 - WILSON JOSE DA SILVA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002461-48.2013.403.6117 - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002472-77.2013.403.6117 - MARCELO GLAUCO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002561-03.2013.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002462-33.2013.403.6117 - DIONISIA MARCELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003315-7) - ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em nenhum momento a parte autora ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Não obstante, diante da faculdade prevista na Súmula n.º 461 do E. Superior Tribunal de Justiça que prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de f. 838/839, para homologar a renúncia ao direito de executar o título executivo judicial transitado em julgado. Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido na petição retro, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias para retirada em cartório.

0003318-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003318-2) - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em nenhum momento a parte autora ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Não obstante, diante da faculdade prevista na Súmula n.º 461 do E. Superior Tribunal de Justiça que prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de f. 406/407, para homologar a renúncia ao direito de executar o título executivo judicial transitado em julgado. Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido na petição retro, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias para retirada em cartório.

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-06.1999.403.6117 (1999.61.17.003860-6) - VICTORIA FAISMAL BARALDI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.93/94: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001066-07.2002.403.6117 (2002.61.17.001066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BATTOCHIO SOGGIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O prosseguimento referente ao pagamento dos valores devidos ocorrerá nos autos da ação ordinária apensa de n.º 1999.61.17.002675-6.Nada sendo requerido nestes autos, desapensem-se-os e arquivem-se-os.Int.

0000247-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000247-2) - ARMANDO FRASCARELLI (FALECIDO) X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI X ARMANDO FRASCARELLI JUNIOR X MARA BEATRIZ FRASCARELLI X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.248/252, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

0000121-34.2013.403.6117 - JOSE CASSIANO DE TOLEDO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000465-15.2013.403.6117 - CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.83.Após, venham os autos conclusos.

0000555-23.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETE FORCHETO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000713-78.2013.403.6117 - CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.75.Após, venham os autos conclusos.

0001460-28.2013.403.6117 - MARIA GEANETI(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.50/51.Após, venham os autos conclusos.

0001476-79.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002362-78.2013.403.6117 - DELAZIR BENTO CULPI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração pública ou comparecimento em secretaria, na presença de seu advogado, para ratificar o instrumento de mandato outorgado, lavrando-se o respectivo termo. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0002465-85.2013.403.6117 - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova da qualidade de segurado da de cujus, na data de seu falecimento. Após, cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de execução do julgado, pois com a inclusão do parágrafo 3º no artigo 100 da Constituição Federal, em decorrência da EC nº 30, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, o que não impede, no caso das ações previdenciárias, o eventual cumprimento de obrigação de fazer determinada mediante antecipação de tutela, nas hipóteses de comprovado estado de necessidade, conforme se constata no presente feito. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001760-87.2013.403.6117 - JOSE JOIA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls. 49/52, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001885-89.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-07.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X JOSE GONCALVES DE LIMA X ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI X PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA X OLGA ELISETE GONCALVES DE LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA X MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCI DE LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos etc. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão de f. 372, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de f. 382/384. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial acostados às f. 374/379, adotando a informação de f. 374 como fundamento. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão e do cálculo de f. 374/379, devendo a Secretaria adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Com a providência acima, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000980-50.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-87.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUARA MARAISA FARDIM(SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES)

Ciência a autor/embargado acerca da decisão juntada aos autos às fls. 36/37. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002899-4) - LAURA FRANCISCA DOS SANTOS DE

BRITO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FRANCISCA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000556-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000556-2) - LUIZ CARLOS GUIRADO X JOAO AMADO GUIRADO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS GUIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Verifique a parte autora a situação do CPF junto à Receita Federal, providenciando a regularização. Após, cumpra-se o contido no último parágrafo do despacho de fls. 192.

0002547-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002547-4) - JOAO LUCIANO FODRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO LUCIANO FODRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.142: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001893-0) - JAIME ROSCANI X JOAO AFONSO BRICAULO X GENOVEL CEZARE X IVO GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante à fl.347. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9) - JOSE ELPIDIO CORREA X ANA MARIA VIANA CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANCO X PEDRO DAVANCO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.626: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que se manifeste acerca da alegação do INSS constante na petição de fls.617/621. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do formulário SB-40 citado no documento de f. 32, apto a comprovar a especialidade da atividade no período controvertido. Decorridos, ao INSS, vindo em seguida conclusos. Int.

0001231-68.2013.403.6117 - ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia das principais peças dos autos n.º 0003513-89.2007.403.6117 (f. 41), tais como petição inicial, sentença, acórdão e

eventual certidão do trânsito em julgado. Após, tornem conclusos. Int.

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Promova a juntada de cópia integral de todos os vínculos de contrato de trabalho registrados em sua CTPS, em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a vinda, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0002607-89.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-64.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002645-04.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-85.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002657-18.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-96.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003065-0) - ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução

nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

0003262-37.2008.403.6117 (2008.61.17.003262-0) - RUBENS ANTONIO RONCHI(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ANTONIO RONCHI X FAZENDA NACIONAL Fl.301: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000741-80.2012.403.6117 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ADAUTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.133/137, para que, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NELSON SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001505-66.2012.403.6117 - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X GERALDO MIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.78/81, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002636-76.2012.403.6117 - MARIA DE SOUSA DIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE SOUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000250-39.2013.403.6117 - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MIGUEL LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000537-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Fls.126/136: Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, no dia 20/03/2014, às 09h30min.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002729-05.2013.403.6117 - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, no dia 19/03/2014, às 09h30min.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002840-86.2013.403.6117 - FABIO MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002735-12.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 456, tel. (14) 3624-4076, no dia 20/03/2014, às 09h00min.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4327

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004652-55.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em que pesem as manifestações de ambas as partes formuladas às fls. 77/78 e 79, o ofício apresentado à fl. 75 justifica a inexistência do documento tal como indicado; isto é, o cheque solicitado com a numeração apresentada. Foi dito na ocasião que a agência abriu 7 (sete) pedidos do microfilme do cheque solicitado, além de 4 solicitações via e-mail e 1 reclamação interna, porém, todas sem sucesso.Quanto ao aspecto legal, a teor do artigo 59 e seu parágrafo, da Lei nº 7.357/85 (Lei do cheque) prescreve em 06 (seis) meses o direito à execução do cheque:Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.Consoante o artigo 61 do mencionado estatuto, prescreve em 02 (dois) anos, a ação regressiva contra o emitente ou co-obrigados: Art . 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.Por outro lado, a Resolução BACEN nº 913 de 05 de abril de 1984, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, sujeita as instituições à manutenção dos microfilmes pelo prazo prescricional atinente ao documento nele contido, sendo este, também, o entendimento jurisprudencial (apelação cível 1.0024.07.540754-4/001, TJMG, 16º Turma, Relator Desembargador Batista de Abreu, D.O. de 22/05/2008).Dessa forma, analisando a questão temporal, verifica-se que já transcorreu, há muito tempo, o prazo prescricional para a manutenção do microfilme do cheque a cargo da instituição bancária (CEF), estando esta desobrigada da conservação do referido documento.Vejo, então, situação de desoneração legal e impossibilidade de cumprimento da determinação e não desobediência.A pretensão da embargante consiste em ver liberado o bem objeto da matrícula 14.576 do Cartório de Registro da Comarca de Garça penhorado. A penhora decorrente dos autos de execução 1999.61.11.007610-0 foi registrada em 01/12/2005, não havendo qualquer registro anterior da venda e compra mencionada pelos embargantes. Todavia, a jurisprudência admite o uso dos embargos de terceiro para a defesa da posse e não só da propriedade.Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Portanto, com base neste entendimento, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Em prosseguimento, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o próximo dia 06 de março de 2014, às 16h00min, determinando o depoimento pessoal dos autores e das testemunhas tempestivamente arroladas.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Int.

Expediente Nº 4328

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM
Fl. 359: ciência à exequente (CEF) para que adote as providências necessárias no Juízo deprecado.Int.

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL

0004586-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E

SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 1091, 1230 e 1233:1 - Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados;2 - Designo audiência admonitória para o dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2014, às 16h30min.3 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;4 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa.5 - Após o retorno da contadoria, intime-se o(a)(s) réu(ré)(s) da audiência designada e para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.6 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Notifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3477

MONITORIA

0000381-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIMIRO ARAUJO DE SOUZA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL E SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 17.897,15 (dezesete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - nº 25.0278.160.0001784-65. Sobreveio petição do requerido informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e o débito integralmente quitado (fls. 48/59). A Caixa Econômica Federal informou que realmente houve o acordo e o débito foi integralmente pago (fl. 177). Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL DA SILVEIRA NUNES JUNIOR(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 14.871,78 (quatorze mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - nº 4104.160.0000796-06. Foi promovida audiência de tentativa de conciliação na qual o requerido comprometeu-se a analisar a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 72). Sobreveio petição do requerido informando que o acordo foi firmado administrativamente e devidamente cumprido (fl. 75), o que foi ratificado pela Caixa Econômica Federal (fl. 79). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVANDRO CRISTIANO ALVES DE LIMA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 15.970,48 (quinze mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armário sob medida e outros

pactos - nº 00.0332.160.0006453-92.Foi promovida audiência de tentativa de conciliação a qual restou frutífera comprometendo-se a parte requerida a pagar o débito da seguinte forma: R\$ 1.536,05 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos) à vista e mais 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 911,47 (novecentos e onze reais e quarenta e sete centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48% ao mês com o vencimento da primeira delas em 30/01/2013 (fls. 67/68).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que os débitos objeto desta ação foram quitados (fl. 70). Pelo exposto, ante o cumprimento do acordo firmado entre as partes, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA REGINA TRINDADE MARTINS

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 16.276,92 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0288.160.0000763-30.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 48). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 48, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS QUINALIA(SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 25.041,90 (vinte e cinco mil, quarenta e um reais e noventa centavos) referente aos contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa nº 0341.400.0004270-42 e nº 0341.400.0004839-70 e nº 0341.400.0005315-32 e o contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 0341.001.0000969-15 e o contrato de adesão ao Crédito Sênior nº 0341.107.0900549-74.Sobreveio petição do requerido informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e o débito integralmente quitado (fls. 152/161).A Caixa Econômica Federal informou que realmente houve o acordo e o débito foi integralmente pago (fl. 167).Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103164-58.1994.403.6109 (94.1103164-1) - ANTONIA ALVES PERIN X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X LUCINDA ANTUNES X LUCIA ANTUNES X LUCINDA ANTUNES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento dos autores (fls. 598/603), ressaltando que com o falecimento da autora Lúcia Antunes, foi habilitada sua única sucessora Lucinda Antunes (fl. 562).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002791-21.1999.403.0399 (1999.03.99.002791-5) - JOSE CARLOS MONTANHARI X ARIDOVAL FERREIRA DA SILVA X GUERINDO BACCARIN X JOAO JAMAITE X JOAO FLAVIO TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS MONTANHARI, ARIDOVAL FERREIRA DA SILVA, GUERINO BACCARIN, JOÃO JAMAITE E JOÃO FLÁVIO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa,

através da petição e do documento de fls. 290/296 e 300/303 que os exequentes JOSÉ CARLOS MONTANHARI, ARIDOVAL FERREIRA DA SILVA, GUERINO BACCARIN, JOÃO JAMAITES e JOÃO FLÁVIO TEIXEIRA aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os exequentes supra citados são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes JOSÉ CARLOS MONTANHARI, ARIDOVAL FERREIRA DA SILVA, GUERINO BACCARIN, JOÃO JAMAITES E JOÃO FLÁVIO TEIXEIRA, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica autorizado o levantamento da penhora feita às fls. 282 após o que os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023025-87.2000.403.0399 (2000.03.99.023025-7) - SUELI ARGENTINO DIAS X BENEDITO CARNEIRO DE BARROS X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LINO VITTI X PEDRO CORREA PAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução promovida por SUELI ARGENTINO DIAS, BENEDITO CARNEIRO DE BARROS, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, LINO VITTI e PEDRO CORREA PAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 349/352, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 353). Sustenta serem inexigíveis os honorários advocatícios, eis que os autores aderiram aos termos da LC 110/01 e conseqüente não foram efetivados quaisquer créditos em razão da condenação proferida nestes autos. Os impugnados manifestaram-se reforçando os termos da execução promovida (fls. 362/370). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou que se este Juízo entender que os honorários são devidos, R\$ 474,39 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) devem ser levantados pelos advogados dos autores e R\$ 41,45 (quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) pela Caixa Econômica Federal ante o excesso na execução, ambos atualizados até agosto de 2010 (fls. 372/374). Os impugnados manifestaram-se informando que os juros moratórios não foram deduzidos desde a citação como deveriam ser (fls. 379/380). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, disse não se opor aos valores apresentados pela contadoria do Juízo, mas reiterou sua posição de que não são devidos honorários (fl. 381). É o relatório. DECIDO. A impugnação é procedente em parte. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação (fls. 140), são devidos ao advogado ainda que o crédito dos autores tenha sido pago em decorrência de transação firmada entre as partes. Nestes termos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - O acordo firmado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, entre a empresa pública e o titular da conta vinculada ao FGTS, não pode lançar seus efeitos aos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que estes, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, pertencem ao advogado, não podendo o titular da conta vinculada dispor desse direito. II - Omississ (AC 2005.38.00.030737-1/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.489 de 16/02/2009) III - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (Processo n200638000152074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000152074, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:34) No entanto, quanto ao valor dos honorários advocatícios, devem prevalecer os cálculos da contadoria do Juízo, vez que conforme a sentença transitada em julgado (fls. 372/374) e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, não tendo havido mora por parte da Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários (intimada para pagar em 27/05/2009 efetuou o depósito em 08/06/2009), não há que se falar em aplicação de juros dela decorrentes. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 372/374, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 474,39 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para agosto de 2010, dando por EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes no valor

de R\$ 474,39 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para agosto de 2010, emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que levante em seu próprio favor o valor de R\$ 41,45 (quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004392-96.2002.403.6109 (2002.61.09.004392-1) - ORLANDO DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005472-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005472-9) - DORIVAL MOLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009160-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009160-7) - HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA TREVIZAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, indefiro o pedido do autor de fls. 87.Em que pese a sentença de fls. 73/76 tenha condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento do débito em pecúnia, condicionou esse tipo de pagamento ao encerramento ou movimentação da conta do FGTS do exequente, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, o depósito feito pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do exequente é suficiente ao cumprimento do julgado. Eventual levantamento do valor somente poderá ser feito nas hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005843-44.2011.403.6109 - DANIEL ALVES GOMES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006710-37.2011.403.6109 - VALENTIM GRAVA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado expeça o alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 127 em favor do advogado da parte autora devidamente constituído nos autos nos termos requerido. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008135-02.2011.403.6109 - ANTONIO OLICHESCKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008267-59.2011.403.6109 - BENEDITO CEZARIO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X OSWALDO RODRIGUES DE MORAES X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES e OUTROS.Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora de acordo com a nova redação do artigo 1-F da Lei nº9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$48.390,36, atualizado até dezembro/2010.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 19/33. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 35.Intimadas as partes, o INSS ficou inerte e a embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 39/45).É relatório. DECIDO.Os embargos são improcedentes.Segundo parecer contábil de fls. 35 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei nº11.960/09.Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde o termo inicial do benefício, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 (NCC) e, após, no percentual de 1% ao mês. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 152/153 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$54.002,95 (cinquenta e quatro mil e dois reais e noventa e cinco centavos), para dezembro/2010.Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001816-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LAZARA MARIA SILVEIRA

RODRIGUES. Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora de acordo com a nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$158.451,38, atualizado até março/2011. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 20/21. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 23. Intimadas as partes, o INSS ficou inerte e a embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 28/29). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Segundo parecer contábil de fls. 23 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei nº 11.960/09. Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde o termo inicial do benefício, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 (NCC) e, após, no percentual de 1% ao mês. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 152/153 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$169.916,58 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), para março/2011. Condene o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003560-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100409-56.1997.403.6109 (97.1100409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X PIACENTINI & CIA LTDA X STRING CONFECÇÕES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Transportadora Rodomeu LTDA, Piacentini & Cia LTDA e String Confecções LTDA, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não apresentou impugnação aos embargos (fl. 09). Decido. Os embargos têm como fundamento os cálculos realizados pela União Federal, os quais se encontram colacionados às fls. 05/07. Regularmente intimada a se manifestar, a embargada não ofereceu contrariedade. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 06, fixando o valor da condenação em R\$ 5.112,73 (cinco mil, cento e doze reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2013. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006313-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NATALE DELLAMATRICE FILHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de NATALE DELLAMATRICE FILHO, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 21). Decido. Considerando que a embargada não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 07/12, fixando o valor da condenação em R\$281.291,20 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), atualizado até setembro de 2013. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 7/12, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-70.2002.403.6109 (2002.61.09.002402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO ROBERTO ITEM(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X MARIA DE LOURDES VICELLI ITEM
SENTENÇA Cuida-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ROBERTO ITEM e MARIA DE LOURDES VICELLI ITEM, objetivando o pagamento de R\$ 2.979,55 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e financiamento, firmado em 24/11/1981. Sobreveio petição da parte autora noticiando a regularização do débito na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 116) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz

tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o necessário para o levantamento da penhora, bem como dos valores depositados em valor da embargada conforme determinado fl. 150 dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as0020cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011648-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA MARIA TOFFOLO

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 16.842,65 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - nº 25.1938.160.0000100-50. Citação da parte ré às fls. 26. Em virtude da ausência de apresentação de embargos à monitória, houve a conversão da ação em execução (fl. 27). A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativos do débito atualizado (fls. 29/31). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 40/41). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado e em virtude do processo encontrar-se na fase de execução, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela desistência da execução e consequente falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569, parágrafo único e do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 40/41, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007460-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007460-5) - IZAURA ZUCCHI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeçam ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados a título de honorários sucumbenciais à fl. 105 para a subconta/ evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5). Com a informação do cumprimento, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103497-73.1995.403.6109 (95.1103497-9) - MARIA THERESA GARIBALDI SASS X CESARINO JEREMIAS SASS X ANTONIO MARTINS SASS X AUGUSTO GEREMIAS SASS X SEBASTIANA BENEDITA SASS X JOAO ELIAS SASS X CONCEICAO APARECIDA SASS X IZAIAS APARECIDO SASS X MIRIAM LEITE SASS(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO) X MARIA THERESA GARIBALDI SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos... Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.I.

1102038-02.1996.403.6109 (96.1102038-4) - JOAO LUIZ PASCOTI(SP126519 - MARCELO FRIZZO E

SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO LUIZ PASCOTI X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

1103827-36.1996.403.6109 (96.1103827-5) - ELVIRA PEREIRA CHINELATO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELVIRA PEREIRA CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000324-11.1999.403.6109 (1999.61.09.000324-7) - ALCIDES NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005712-89.1999.403.6109 (1999.61.09.005712-8) - TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008986-85.2000.403.0399 (2000.03.99.008986-0) - VALDOMIRO SILVANO(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VALDOMIRO SILVANO X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0036765-15.2000.403.0399 (2000.03.99.036765-2) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0046242-62.2000.403.0399 (2000.03.99.046242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105533-88.1995.403.6109 (95.1105533-0)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001535-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001535-7) - RUI CLEBER SIMAO X ARIANE SANTOS(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARIANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002008-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002008-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002807-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002807-8) - MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002928-71.2001.403.6109 (2001.61.09.002928-2) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELCIO CAIO TERENCE X UNIAO FEDERAL(MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0038389-31.2002.403.0399 (2002.03.99.038389-7) - ODAIR JESUS SALATI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODAIR JESUS SALATI X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006826-82.2003.403.0399 (2003.03.99.006826-1) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X EDISON BARROS NASCIMENTO X JUCIMARA APARECIDA VANSAN PONZETTO X JOAO MARINO DOS REIS X CAETANO GONCALVES DESSIO X PAULO BOTELHO X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X MOISES DIAS LIMEIRA X LUIZ CARLOS GAMA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JUCIMARA APARECIDA VANSAN PONZETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARINO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0020089-84.2003.403.0399 (2003.03.99.020089-8) - SONIA MARIA MASSARI X MARCO ANTONIO DA ROS DE CARVALHO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASSARI X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0031303-72.2003.403.0399 (2003.03.99.031303-6) - RENATO SOLIANI X CUSTODIO ALVES SOARES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RENATO SOLIANI X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007135-45.2003.403.6109 (2003.61.09.007135-0) - RAYMUNDO TAVARES NETO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAYMUNDO TAVARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006103-68.2004.403.6109 (2004.61.09.006103-8) - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X VANDA ALIXANDRINA FERREIRA DE SOUZA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3) - ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO FONTANEZI X UNIAO FEDERAL X GISELDA CARVALHO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL
Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005873-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005873-1) - CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007504-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007504-2) - ROBERTO ANTONIO CANALLE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO ANTONIO CANALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008128-20.2005.403.6109 (2005.61.09.008128-5) - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO MERLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001495-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001495-1) - NIVALDO EUGENIO SCANFERLA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDO EUGENIO SCANFERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007078-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007078-4) - JOSE PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001816-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001816-0) - MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS(SP192877 -

CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001952-54.2007.403.6109 (2007.61.09.001952-7) - CARLOS PEREIRA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002198-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002198-4) - CELIO JULIO DEZZOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELIO JULIO DEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003177-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003177-1) - ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005930-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005930-6) - DULCE ANTUNES CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DULCE ANTUNES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008539-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008539-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008632-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008632-2) - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010200-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010200-5) - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANEZIA PESSATO BERTAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001129-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001129-6) - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003230-56.2008.403.6109 (2008.61.09.003230-5) - LUIZA MAURA CARVALHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZA MAURA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007954-06.2008.403.6109 (2008.61.09.007954-1) - MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008203-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008203-5) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010132-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010132-7) - CATARINA DE JESUS PINTO ARRIGHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CATARINA DE JESUS PINTO ARRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006164-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006164-4) - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002949-32.2010.403.6109 - MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009335-78.2010.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ VERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005904-02.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS POPPI X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105089-55.1995.403.6109 (95.1105089-3) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CESP - CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A X CESP - CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia do pagamento em relação à União Federal.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução em relação à União Federal, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007229-32.1999.403.6109 (1999.61.09.007229-4) - CONCEICAO DEZIDERIO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DEZIDERIO DE CAMPOS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se o INSS para que indique os dados necessários à conversão dos depósitos de fls. 172/176 em renda.Cumprido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda do INSS os depósitos de fls. 172/176 nos moldes por ele solicitado.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005665-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-34.2000.403.6109 (2000.61.09.003754-7)) LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X ROBERTO TOSIN(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TOSIN

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos a execução diz respeito exclusivamente às verbas sucumbenciais a que foram condenados os autores ante a improcedência dos pedidos.A Caixa Econômica Federal informou que, efetuada a conversão dos valores depositados nos autos à fl. 234 a execução pode ser extinta, vez que satisfeito o seu crédito.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Piracicaba, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3969.005.20026-1 (fl. 234) para a conta 0647.003.10450-0, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CAIXA - ADVOCEF.Com a informação do cumprimento do ofício, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007025-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007025-3) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MERITOR DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008790-18.2004.403.6109 (2004.61.09.008790-8) - MARTA MARCON CELLA X LIBERALE MARCON X MIRTES MARCON ALOISI X MILTON MARCON X CRISTIANE MARCON(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARTA MARCON CELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARCON CELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000041-41.2006.403.6109 (2006.61.09.000041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X VERA RITA DOS SANTOS PAULON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSÉ OSWALDO PAULON - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 140/143 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 144. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela executada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela executada, fixando assim o valor da condenação em R\$ 2.793,05 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.793,05 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 3.171,43 (três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao excesso de execução.

0002046-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002046-0) - RINALDO APARECIDO DA CONCEICAO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RINALDO APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004367-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004367-0) - ANTONIO APARECIDO CARMINATTI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO APARECIDO CARMINATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 150/167 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 196.A parte exequente manifestou-se à fl. 197, divergindo dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal.Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 199/202.Ambas as partes concordaram com os

valores apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 211 e 212). É relatório. DECIDO. Conforme os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, tanto os valores assinalados pelo exequente quanto aqueles indicados pela executada encontram-se incorretos. Instadas a manifestar-se, as partes concordaram com os valores apresentados pelo contador judicial. Logo, devem eles prevalecer. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 10.343,70 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 10.343,70 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o valor de R\$ 9.245,30 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), referente ao excesso de execução. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006251-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006251-2) - ISAIAS OLIVIO GERALDI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISAIAS OLIVIO GERALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANTONIO MARCELO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário (NB 42/106.235.228-6). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/03/1997 (fl. 21). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 13/08/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002743-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CATION IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a transferência do valor depositado judicialmente em favor da conta corrente do exequente na CEF, conforme requerido fl. 233.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003946-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003946-8) - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO ROBERTO RIZZIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por JOÃO ROBERTO RIZZIOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 88/93 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 94. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela executada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela executada, fixando assim o valor da condenação em R\$ 3.634,31 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 3.634,31 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 3.303,92 (três mil, trezentos e três reais e noventa e dois centavos) em favor do autor, e R\$ 330,39 (trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 1.694,95 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0009077-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALERIA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA MARIA

Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 14.721,87 (quatorze mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de matéria de construção e outros pactos - nº 25.1814.160.0000856-40.O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 26).Foi promovida audiência de tentativa de conciliação a qual restou frutífera nos termos do termo de fls. 35/36.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que os débitos objeto desta ação foram quitados (fl. 43). Pelo exposto, ante o cumprimento do acordo firmado entre as partes, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5816

ACAO PENAL

0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 86/2014 Folha(s) : 215Gerson Carneiro dos Santos, qualificado nos autos à fl. 183, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infringir as disposições contidas no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, na forma consumada e tentada, eis que na data de 07.06.2006, no interior da agência do Banco do Brasil S/A, na cidade de Santa Bárbara DOeste-SP,

agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita consistente no saque do valor de R\$ 1.420,62 (um mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/135.290.392-7, em nome de Emerson Carneiro dos Santos, em prejuízo da Previdência Social, induzindo-a em erro ao se passar pelo titular do sobredito benefício, falecido em 11.05.2006. Narra, ainda, a peça acusatória, que na data de 06.07.2006, Gerson, agindo de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste-SP, fazendo-se passar por Emerson Carneiro dos Santos e solicitar a reativação do benefício referido, fato que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia em 17 de março de 2011 (fl. 190), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou defesa preliminar, sem arrolar testemunhas (fls. 206/207 e 219). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 261/262). Tendo em vista a não localização do acusado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia, o que foi decidido nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 244, 264). Em diligências complementares nada foi requerido (fl. 266). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 272/279), e o réu, através da defesa constituída, a absolvição, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. (fls. 267/270). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procede em parte a pretensão punitiva. Da análise do contexto probatório infere-se que em 06.07.2006, o acusado compareceu à agência da Previdência Social mencionada, munido de documentos pessoais (carteira de identidade - RG n.º 30.446.450-8, expedida em 26.03.2003, CPF n.º 298.538.958-54), em nome de seu irmão Emerson Carneiro dos Santos e subscreveu o requerimento de reativação do benefício reportado, cancelado por motivo de óbito do titular, conforme constava no SISOBI - Sistema de bits da Previdência Social (fls. 08/16). Consta que oficiado ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais de Santa Bárbara DOeste -SP (fl. 17), o INSS obteve certidão confirmando o óbito de Emerson (fl. 19) e, além disso, o Hospital Santa Bárbara confirmou o atendimento efetuado ao segurado no período de 09 a 11.05.2006, data de seu falecimento (fl. 35), assim como a Funerária Araújo Ltda, remeteu as declarações de óbito (fls. 44/45). Verificou-se, ainda, Emerson Carneiro dos Santos tinha perícia agendada para o dia 30.05.2006, data posterior ao seu óbito, fato ignorado na ocasião, eis que histórico do Laudo Médico Pericial confeccionado naquela data relata que o segurado Emerson encontrava-se internado por ter tido convulsões incontroláveis, sob os cuidados do neurologista, ainda não está bem. Veio o irmão, trouxe atestado do dr. dal alamo. (fl. 61). Destarte, visando provocar o comparecimento de algum familiar do segurado e esclarecer as informações, o INSS expediu missiva (fl. 40), por tal razão o acusado Gerson compareceu à agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste-SP, apresentando-se como irmão de Emerson e portando cópia da cédula de identidade - RG n.º 30.446.450-8, expedida em 26.03.2003 e CPF n.º 298.538.958-54), ambos em nome de seu irmão (fl. 53). Depreende-se, contudo, que a fotografia que consta no documento de identidade mencionado não é igual àquela aposta na cédula de identidade apresentada ao órgão previdenciário quando do pedido de reativação do benefício (fl. 09), muito se assemelhando a foto do próprio réu, constante no RG n.º 27.627.631-0, expedido em 19.02.2000 (fl. 52), que, no entanto, afirmou que tal foto corresponde à pessoa de Paulo, filho de Hilda de Lima Nascimento, ex-companheira de Emerson (fls. 50/51), versão refutada durante as diligências encetadas em âmbito policial, que indicaram a não existência de Paulo (fls. 84/85, 97/98). Na oportunidade, o depoimento de Hilda de Lima Nascimento revelou que (...) Emerson chegou a morar no móvel da declarante, mas não efetuava despesa nenhuma em relação a ele (...) quando Emerson ficou muito doente, passou um tempo na casa da declarante, época na qual ela o ajudou com remédios e com internação hospitalar; que a declarante o internou por duas ocasiões em casa de repouso, antes de interná-lo no hospital onde ele veio a falecer (...) que conhece o irmão de Emerson como sendo a pessoa de Gelson; que Gelson passou umas duas vezes na casa da declarante a fim de levar Emerson para a realização de perícia médica, pois ele estava tomando conta da aposentadoria de Emerson; que os documentos pessoais de Emerson ficaram com Gelson depois de seu falecimento; que a declarante os entregou a Gelson depois de ter acertado tudo com a funerária (...). De idêntico teor o depoimento prestado pela testemunha durante a instrução e sob o crivo do contraditório, quando reiterou a afirmação de que Gerson levava Emerson para a realização de perícia médica com o intuito de obter a aposentadoria, e ainda o fato de que nenhuma quantia relativa ao benefício de auxílio doença já concedido era entregue a ela ou a Emerson. Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, tem-se que o laudo de exame documentoscópico (fls. 134/137), realizado a partir do confronto entre a assinatura aposta no documento de solicitação de reativação do benefício (fl.08) e o material grafotécnico fornecido pelo acusado (fls. 109/111), noticia que foram encontradas significativas convergências de grafismos (idiografismos, dinamismo, velocidade, momentos, habilidade de punho) entre ambos, concluindo que o lançamento presente naquele documento partiu do punho de Gerson Carneiro dos Santos. A par do exposto, quando do Auto de Reconhecimento (fls. 148/149), o servidor público federal Sebastião Sérgio Angolini, lotado na agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste-SP, ressaltou que a pessoa que entregou a documentação para a reativação do benefício era a mesma que constava do documento de identidade apresentado. Ouvido em juízo, a mesma testemunha, servidor público federal Sebastião Sérgio Angolini, esclareceu que atendeu o réu na agência da Previdência Social referida, oportunidade em que o mesmo se apresentou como Emerson Carneiro dos Santos, afirmando que não estava conseguindo fazer o saque de seu benefício. Informou a testemunha que ao consultar o sistema interno a

Previdência, verificou constar que o beneficiário Emerson era falecido, mas como o réu portava os documentos em nome daquele, acreditou que fosse um erro do sistema, razão pela qual foi preenchida a solicitação de reativação do benefício e apenas posteriormente, realizadas as constatações, a Previdência confirmou a fraude. Diante do exposto, incontestemente a autoria e a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através do laudo grafoscópico e do procedimento realizado pela autarquia previdenciária, que detectou a fraude e interrompeu a percepção do benefício, assim como o animo de fraudar, elemento subjetivo do tipo, eis que cabalmente comprovado ser o responsável pelo requerimento do benefício previdenciário instruído com documentos falsos. De outro lado, não obstante os indícios de materialidade de autoria, no que concerne ao estelionato consumado, não restou comprovado que a assinatura aposta no comprovante do Pagamento Alternativo do Benefício (cópia fl. 70), seja da lavra do acusado Gerson e, desta forma, que seja o mesmo o responsável pelo recebimento do benefício indevido de tal benefício. Tanto assim que a representante do Ministério Público Federal, oportunamente, requereu a produção da necessária prova grafotécnica com a vinda do documento original o que, entretanto, não se realizou, porque consoante informações provenientes do banco respectivo o documento após ser microfilmado, foi destruído (fls. 158/160, 175). Ressalte-se, ainda, a propósito, que tal como declarado pelo acusado em sede administrativa e em sede policial, a declaração do óbito foi assinada pelo irmão de nome Anderson Carneiro dos Santos (fl. 38), ao qual posteriormente foi nomeada curadora provisória sua mãe, Lucinda Aparecida Sampaio dos Santos, conforme se extrai de certidão confeccionada em sede policial, bem como lavrada nos autos de interdição n.º 3640/07, no Segundo Ofício Cível da comarca de Santa Bárbara DOeste, o que impediu a realização de sua oitiva (fls. 114/115), sendo, pois, incerto, o destino dos documentos do falecido segurado, logo após seu falecimento. Destarte, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, não bastando para tanto a probabilidade, no que se refere a tal delito impõe-se a absolvição. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, pela prática do delito descrito no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, razão pela qual fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Contudo, presente causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, eis que em houve tentativa de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário mediante utilização de documentos ideologicamente falso, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Tendo em vista, todavia, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, e o iter criminis percorrido pelo réu, a pena será reduzida em um terço, totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade de cunho reconhecidamente social e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o réu irá executar serviços gratuitos em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a prestação punitiva para absolver o réu Gerson Carneiro dos Santos (qualificado à fl.183), da imputação relativa ao delito descrito no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal e considerá-lo incurso na figura típica estabelecida no artigo descrito no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época dos fatos a serem atualizados, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o réu irá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. P. R. I. C.

0011302-61.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILBERTO LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 70/2014 Folha(s) : 197Gilberto Libardi, qualificado à fl. 252, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em razão da prática do

crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de titular da firma individual e administrador da pessoa jurídica Gilberto Libardi, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e retenções nas notas fiscais de serviços da empresa referida. Após recebida a denúncia em 12.01.2011 (fls. 254/256), foi apresentada defesa inicial (fls. 268/277), sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 280/284). Decisão que considerou ausentes as hipóteses que autorizariam a absolvição sumária determinou o prosseguimento do feito (fl. 286). Durante a instrução foi ouvida apenas uma testemunha (fl. 301). Manifestou-se o réu, através de seu defensor, informando o pagamento integral do débito em questão (fls. 381/382), fato confirmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP (fl. 394), razão pela qual sobreveio parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinando pela extinção da punibilidade (fls. 397/398). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, parágrafo único, prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Trata-se de norma de natureza mais favorável ao réu, razão pela qual deve ser aplicada. Verifica-se das informações contidas nos autos que o débito objeto da presente ação penal foi integralmente quitado (fl. 394)), autorizando, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do dispositivo invocado. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Gilberto Libardi, em relação aos fatos que lhe são imputados referentes aos Lançamentos de Débito Confessado - LDCs n.º 35.060.655-2 e n.º 35.060.656-0, com fulcro no artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Fls. 443: defiro. Oficie-se. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

0004846-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS VILARINHO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 87/2014 Folha(s) : 219 Andre Luis Vilarinho, qualificado nos autos à fl. , foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, eis que conforme apurado pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente em Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), por meio do qual ofereceu à população do município de Limeira-SP, acesso à Internet banda larga via rádio, sem a necessária autorização, em período indeterminado, porém até 13 de novembro de 2009, data da apreensão dos transceptores e demais equipamentos. Recebida a denúncia em 16 de maio de 2011 (fl. 69), foi o réu regularmente citado e apresentou defesa preliminar (fls. 119-v, 102/106). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 145 e 181) em cumprimento às Cartas Precatórias e, posteriormente a oitiva do réu neste juízo (fl. 191). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado, bem como a decretação da perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, consoante preconiza o artigo 184, inciso II da Lei n.º 9.472/97 (fls. 193/199), e a defesa, por sua vez, nesta oportunidade, pugnou pela absolvição (fls. 210/214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que inexistente qualquer prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia, ou seja, que o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações de forma dolosa. Consoante relatado, apura-se a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, uma vez que fiscalização procedida a partir de delação, concluiu pela clandestinidade dos serviços de comunicação multimídia via rádio (Internet) prestados no município de Limeira. Em defesa inicial o acusado informou e comprovou documentalmente a existência de contrato empresarial regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), bem como ter celebrado Termo de Adesão Business Link Direct com Embratel, que disponibilizou o sinal (fls. 102/117). Na oportunidade, a defesa sustentou que a atividade desenvolvida se enquadra no conceito de Serviço de Valor Adicionado (SVA). Além disso, nas duas oportunidades em que ouvido, informou que o provedor da internet estava funcionando em caráter experimental, posto que realizava testes para verificar a viabilidade de seu funcionamento, esclarecendo que quando da apreensão era funcionário na empresa Votorantim, razão de sua ausência durante a fiscalização e apreensão. Deste mesmo teor as declarações de Abraão Severino de Oliveira, pessoa que constituiu a empresa junto com o réu, figurando apenas como sócio para sua constituição, eis que afirmou acreditar que a empresa tenha funcionado por 3 ou 4 meses aproximadamente, sendo que ela estava em caráter experimental para prestação de serviços de provedor e internet. Além disso, Laudo de Perícia Criminal Federal confeccionado não é conclusivo sobre a potencialidade lesiva dos aparelhos apreendidos, uma vez que em resposta a tal questionamento, frequência e alcance revela não é possível determinar valores para o alcance e, ainda, no que concerne a capacidade de interferência em faixas privativas, conclui Transceptores de radiação

restrita estão, em princípio, isentos de cadastramento ou licenciamento para instalação e funcionamento (...), e operam em caráter secundário, ou seja, não tem proteção contra interferência e não podem causar interferência em sistemas operando em caráter primário (...) acrescenta que poderão provocar interferências em outros meios de comunicação ou necessitar obrigatoriamente de autorização do serviço, se operados fora das condições ou normas aplicáveis. Relativamente ao tema, Proposta de Regulamentação para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet estabelece, em seu artigo 6º, que o provimento de acesso a serviços Internet não constitui serviço de telecomunicação e o artigo 61, caput e 1º, da Lei n.º 9.472/97, esclarecem que o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet constitui Serviço de Valor Adicionado, não se caracterizando, pois, como serviço de telecomunicação, que exige autorização, permissão ou concessão da União, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal. Trata-se de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A Lei n.º 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde. 5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem. 6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica, atuando como intermediário entre o usuário final e a Internet. Utiliza-se, nesse sentido, de uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações). O provimento de acesso não pode ser enquadrado, (...), como um serviço de comunicação, pois não atende aos requisitos mínimos que, técnica e legalmente, são exigidos para tanto, ou seja, o serviço de conexão à Internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in Tributação na Internet, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89). (RESP nº 456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto) 7. Conseqüentemente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação. 8. Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações. 9. O serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza. 10. Registre-se, ainda, que a lei o considera serviço, ao passo que, o enquadramento na exação do ICMS implicaria analogia instituidora de tributo, vedado

pelo art. 108, 1º, do CTN. 11. Deveras, é cediço que a analogia é o primeiro instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, 1º do CTN. A analogia é utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica positiva, ampliando-se a lei a casos semelhantes. Sua aplicação, in casu, desmereceria aplausos, uma vez que a inclusão dos serviços de internet no ICMS invadiria, inexoravelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei. 12. Conseqüentemente, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei. 13. Precedentes jurisprudenciais. 14. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGEDAG - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 883278 - Relator: LUIZ FUX - Primeira Turma - DJ DATA:-05/05/20).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE SINAL DE INTERNET A TERCEIROS VIA RADIOFREQUÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARTIGO 61 DA LEI 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que absolveu Réu que captava sinal de internet via rádio para retransmiti-lo a terceiros como provedor de acesso mediante pagamento, sem a devida autorização e licenciamento por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Apelação do MPF de que a conduta se subsume ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Alegação do MPF que a conduta se subsume ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. A Proposta de Regulamentação para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, destinada a regulamentar a atividade dos provedores da rede mundial de computadores, afirma, em seu artigo 6º, que o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte. 3. O art. 61, caput, e parágrafo 1º, da Lei n. 9.472/97 esclarecem que o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet constitui Serviço de Valor Adicionado - SVA, não se configurando como serviço de telecomunicações em sentido estrito, sendo despiciendas a autorização, permissão ou concessão da União, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal. 4. Conduta do Recorrido que não pode ser considerada como de típico serviço de telecomunicação e, portanto, não se subsume à conduta típica prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Conduta irregular que pode se no âmbito das infrações administrativas. Ausência de conduta típica. Absolvição mantida. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - ACR 00075011820104058200ACR - Apelação Criminal - 9617 - Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - Terceira Turma - DJE - Data: 17/12/2012). Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver o réu André Luis Vilarinho (qualificado à fl. 66), dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) Cumpra-se a decisão de fls. 825, providenciando-se as intimações necessárias para realização da audiência.Fls. 852, tendo em vista o e-mail recebido da 9ª Vara Criminal de Campinas, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa PAULO ROMANO DA COSTA, arrolada pela corrê Renata Fernanda Boaretto, por VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 20 de maio de 2014, às 16:30h no auditório desta 9ª Subseção.Comunique-se o Juízo Deprecado por email, com cópia desta decisão e do callcenter aberto, solicitando a disponibilização de local para a transmissão.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 5817

ACAO CIVIL PUBLICA

0005677-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005677-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA - AMUPI(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2014, às 16 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intime-se a autora Cleusa Maria Pereira dos Santos por mandado no endereço de fl. 1122. A ré fica intimada por meio da publicação deste despacho. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1122. Despacho de fl. 1122: Diante da certidão acima determino o agendamento de nova data para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, solicitando-se data e hora ao responsável. Feito

isso, intime-se a Sra. Cleusa Maria Pereira dos Santos por mandado. Publique-se para ciência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que deverá comunicar a área habitacional da instituição bancária para que estejam presentes na audiência de conciliação (nº do contrato: 1.0332.4090.186-1 - Fladimir Alves dos Santos e Cleusa Maria Pereira dos Santos).

0011763-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JORDANO ZANONI(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA X FAUZI AILY X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA X KORUS DO BRASIL LTDA EPP X FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X MARIA DA SILVA CAMPINAS ME

Fls. 832/833: Determino que o defensor de Roberto Nascimento indique o novo endereço de seu cliente, uma vez que já se encontra devidamente representado nos autos, no prazo de 05 dias. Após, cite-se. Expeça-se novo mandado citatório para a empresa KORUS do BRASIL LTda EPP o qual deverá ser entregue ao seu novo representante legal ante o falecimento de Ostádio João Nogueira. Tendo em vista que se encontra juntada aos autos cópia da certidão de óbito, abra-se vista ao MPF para requerer o que de direito (fl. 787). Citem-se Hélio Donizete Zanatta e Roberto Nascimento nos endereços indicados pelo MPF (fls. 909/918). Efetue-se pesquisa junto ao sistema BACENJUD para se saber o endereço de Francisco de Jesus Filho e Maria da Silva. Em caso de novo endereço, citem-se. Em caso contrário, expeça-se edital de citação para ambos. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Int.

MONITORIA

0002411-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X JOSE LUIZ COELHO FONSECA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução do conflito pela via conciliatória, designo audiência para o dia 18 de março de 2014, às 15 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intime-se a parte ré por carta com AR no endereço de fl. 114. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho.

0004137-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VIVIANE VERANCIA LUIZ X CLAUDOMIRO JOSE LUIZ X ENEIDE MESSIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução do conflito pela via conciliatória, designo audiência para o dia 18 de março de 2014, às 15 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intimem-se a parte ré por carta com AR no endereço de fl. 153 e sua defensora dativa por mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho.

0008829-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE JOSE CAMPOS

Fls. 59: Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção proferida em audiência de conciliação. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101155-84.1998.403.6109 (98.1101155-9) - OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000957-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000957-1) - JOSE SCIORILLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0010790-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010790-8) - OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV(SP188085 - FABIANA NUNES E SP166461 - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO)

Solicite-se, COM URGÊNCIA, informações quanto à deprecata expedida às fls. 387, porquanto trata-se de processo incluído na Meta 2 CNJ.Int.

0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5) - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA FRAGA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de pedido de execução da multa diária estabelecida na sentença para o caso de descumprimento pela ré da ordem de implantação de benefício previdenciário no prazo assinalado (fls. 131/133). Manifestou-se a ré pela improcedência do pedido, alegando que a ordem foi cumprida dentro do prazo determinado (fls. 142/143). Compulsando os autos, verifica-se que consta da sentença que a intimação para implantação do benefício devia ser dirigida ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais, intimação essa devidamente cumprida conforme se infere do mandado dirigido à autoridade administrativa competente (fls. 112/113). Destarte, tendo em vista que a intimação do Gerente Executivo do INSS se deu em 20/08/2012 e que o benefício foi implantado em 01/10/2012, conforme notícia o ofício de fl. 137, constata-se que não há causa para aplicação da penalidade prevista. Intimem-se.

0011594-12.2011.403.6109 - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NILZA DE FÁTIMA RAMOS, portadora do RG n.º 32.392.458-X e do CPF n.º 078.845.158-81, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas cardíacos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 05.10.2011 a 30.04.2011 (NB 542.945.147-5), que foi suspenso indevidamente depois de perícia médica superficial realizada por médico da autarquia previdenciária, já que os males relatados ainda a afligem. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja imediatamente restabelecido o pagamento do auxílio-doença. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ao tratar do benefício de auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 e seguintes, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade para o desempenho de atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze) dias a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por médico. Nos autos, laudo médico pericial informa que a autora apresenta incapacidade laborativa temporária para suas atividades laborais usuais como empregada doméstica, eis que sofre de hipertensão arterial crônica e insuficiência coronariana, estimando o tempo de recuperação em 01 (um) ano. Afasto a alegação da autarquia previdenciária de que na data da início da incapacidade fixada pela perícia (janeiro de 2013) a autora não ostentaria a qualidade de segurada, pois o último auxílio-doença deferido administrativamente foi pago até setembro de 2011 e o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 estende em mais 12 (doze) meses o período de graça, no casos de desemprego, hipótese dos autos, de tal forma que a autora só perderia a qualidade de segurada em setembro de 2013. Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 542.945.147-5) à autora Nilza de Fátima Ramos, desde 01.01.2013. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Em prosseguimento, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Diante do teor do laudo técnico pericial, informando de uma possível recuperação no prazo de 01 (um) ano e, tendo decorrido tal período, determino a realização de nova perícia, com médico cardiologista, devendo a Secretaria proceder à indicação de acordo como o sistema AJG.P.R.I.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 149: Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2014, às 15 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intime-se a parte autora por carta com AR. A ré fica intimada por meio da publicação deste despacho.

0003749-89.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Nada a prover, tendo em vista que com a sentença prolatada às fls. 91/93 verso, esgotou-se a tutela jurisdicional neste Juízo. Fls. 103/104: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 118/126. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000578-56.2014.403.6109 - RAFFAELLA ROSSETTO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL

RAFAELLA ROSSETTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de nulidade de lançamento tributário. Relata que sua empregadora, a empresa Sociedade dos Técnicos Açúcareiros e Alcooleiros do Brasil - STAB, havia firmado em 16.07.2004, com o banco Bradesco, um plano de previdência privada, com aporte inicial de R\$ 540.006,62 (quinhentos e quarenta mil, seis reais e sessenta e dois centavos) e que no momento do resgate, que se deu em 07.11.2008, a instituição financeira equivocadamente emitiu um cheque nominal à autora e não à empresa. Aduz que como a Receita Federal entendeu que o valor sacado foi a ela disponibilizado está cobrando o correspondente imposto de renda, já que em sua declaração não constou o recebimento de tais valores. Sustenta a ilegalidade da cobrança, eis que a quantia levantada foi logo em seguida depositada em conta bancária da empresa STAB, sendo a autora mera portadora do cheque, pois prestava serviços como secretária. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/82). A autora protocolou petição através da qual junta comprovante de depósito judicial da quantia supostamente devida, no montante de R\$ 85.666,57 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a autora efetuou depósito judicial da quantia que está sendo exigida pelo fisco, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante preceitua expressamente o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 85/57). Posto isso, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005090-19.2013.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições. Traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/170). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 174, 176, 177 e 178/193). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 194). Regularmente notificada a autoridade impetrada ofertou informações (fls. 196/216). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual

passo a analisar. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - AGRAVO RETIDO - PREJUDICADO. - PIS E COFINS - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, convertido em retido, prejudicado, tendo em vista que a matéria discutida nesse recurso imbrica-se com o mérito, analisado em sede de apelação. 2 - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 4. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Precedentes das Cortes Regionais. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321871 - 0017749-97.2007.4.03.6100SP - SEXTA TURMA - 21/03/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então tornem conclusos para sentença. P. R. I.

0007410-42.2013.403.6109 - THEO FRANCA CIARALLO (SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Recebo a petição de fl. 25/26 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em Campinas/SP (fl. 02). Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio

funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas-SP, em caráter de urgência, com as devidas baixas. Intime-se.

0000697-17.2014.403.6109 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino aos impetrantes que, em 10 (dez) dias, esclareçam acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 1390/1391, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000729-22.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de protesto da duplicata 5.883/C, vencida em 26.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais). Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora tenha havido a notificação da instituição financeira acerca do pagamento, esta não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Decido. As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento do protesto se torna indevido (fls. 10 e 11). Posto isso, defiro a liminar para a sustação do protesto referente à duplicata 5.883/C, vencida em 26.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais). Determino que a presente decisão seja encaminhada, mediante mandado, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP para que tome as devidas providências para sustação do protesto, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Cite-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000081-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO ADALMI FERREIRA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução do conflito pela via conciliatória, designo audiência para o dia 18 de março de 2014, às 16 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intime-se a parte ré por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2361

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009231-18.2012.403.6109 - FRANCISCO ELIAS BARBOSA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO FRANCISCO ELIAS BARBOSA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2012. Narra a parte autora que, em face de débito para com a CEF, relativo ao cartão de crédito nº. 5488.2602.7469.3282, firmou com ela acordo, por intermédio da empresa Easycob Consultoria Treinamento e Assessoria Empresarial Ltda., pelo qual o valor acumulado da dívida seria pago em cinco parcelas mensais e sucessivas, a começar do dia 27.08.2012. Afirma o autor ter efetuado o pagamento das três primeiras parcelas, sendo surpreendido, no decorrer do mesmo de outubro de 2012, com correspondências do SCPC e da SERASA, informando a existência de débito relativo ao mesmo contrato de cartão de crédito, razão pela qual, a pedido da CEF, seu nome seria incluído naqueles cadastros restritivos de crédito. Alega ter entrado em contato com a requerida, a qual informou o cancelamento do acordo, por conta de pagamentos feitos em atraso, não obtendo, a partir de então, os boletos bancários para pagamento das parcelas restantes. Requer a consignação dos valores em aberto. Pretende, ainda, indenização pelos danos morais causados pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros já referidos. Pede, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome desses cadastros de inadimplentes. Inicial instruída com documentos de fls. 16-31 e 35. Decisão às fls. 36-37, deferindo pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela e convertendo o rito processual para o ordinário, em face da cumulação de pedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da liminar às fls. 46-47 e apresentou contestação às fls. 24-32, alegando, preliminarmente, carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não ocorreram prejuízos ao autor vez que havia um débito do autor datado de 14/07/2012, sendo realizado acordo somente em agosto de 2012. Mencionou o tempo exíguo que seu nome ficou inscrito no SERASA e a inexistência de prova de que tenha sofrido qualquer dano. Teceu considerações sobre a indenização por dano moral e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa da ré. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68-75. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastando as preliminares levantadas pela Ré. O Autor pretende, em síntese, a declaração de inexistência do débito cobrado e indenização em face da cobrança indevida, havendo, portanto, interesse na propositura da presente ação e sendo juridicamente possível seu pedido. Ademais, as alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Conforme já mencionado na decisão liminar, da documentação acostada aos autos observa-se que o nome do autor foi incluído no SCPC e na SERASA por força de suposta dívida para com a CEF, originária do contrato de cartão de crédito nº. 5488.2602.7469.3282. Nesse sentido, os documentos de fls. 25-26. No entanto, a dívida relacionada a esse contrato foi objeto de acordo firmado entre o autor e a CEF, com a intermediação de empresa de cobrança, sendo que as parcelas do acordo, de acordo com os documentos de fls. 10-24, foram corretamente adimplidas. Observe-se que o documento de f. 18 dá suporte às alegações do autor de que o acordo em questão foi efetivamente firmado e aceito pela CEF. Anoto que a CEF não impugnou tais documentos, tampouco negou a ocorrência do acordo e a regularidade do pagamento das parcelas a partir de agosto de 2012. Limitou-se a alegar que em julho daquele ano havia uma dívida do autor para com o banco. Contudo, resta comprovado que o envio do nome do autor aos cadastros restritivos ocorreu no mês de outubro de 2012, aproximadamente dois meses após a realização e a confirmação do acordo firmado. Já havia ocorrido, inclusive, a quitação de duas prestações. Assim, a remessa aos cadastros de inadimplentes se deu de modo totalmente injustificado, especialmente ao considerarmos que a transmissão de dados se dá de forma on line. Não se sustenta qualquer alegação no sentido de que teria havido apenas desencontro de informações, argumento que somente teria aceitação se entre a formalização do acordo e o envio das informações ao SPC e SERASA tivessem decorrido apenas um prazo exíguo. Também reconheço ter a parte autora sofrido dano moral em face da conduta da ré, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de débito já quitado. Trata-se, ademais, de

conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora no SCPC e no SERASA foi completamente indevida. Ao que consta, as inscrições foram excluídas apenas por cumprimento da liminar concedida na presente ação. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para que a Caixa Econômica Federal receba o valor consignado e para declarar a inexistência do suposto débito cobrado pela CEF às fls. 25-26, em relação ao valor de R\$ 307,37 (trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), relativo ao cartão de crédito nº. 5488.2602.7469.3282, e determinar a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, em especial do SERASA e do SCPC em razão do débito retro mencionado, razão pela qual confirmo, na íntegra, a decisão de fls. 36-37. Condeno a CEF, ainda, a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, restitua-se o valor depositado nos autos em favor da parte autora, abatendo-o do montante da condenação devida pela parte ré. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para adequação da classe processual, conforme determinação de fl. 36 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006305-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA

SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 2005.61.09.006305-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006305-11.2005.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : SEBASTIÃO CAMARGO DA SILVA E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO CAMARGO DA SILVA objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa nº 0278-0800-00000048333. O executado foi citado, porém, não houve pagamento dos valores em cobro. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 219, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003104-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CRNEIRO

SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 2006.61.09.003104-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003104-74.2006.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS : JOSELFREDO CARNEIRO e JOSIANE MEIRE TOLOTI CARNEIROS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSELFREDO CARNEIRO e JOSIANE MEIRE TOLOTI CARNEIRO objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 0332-0800-00000086718. Citados os executados, não quitaram o débito. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 113, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança da dívida prosseguirá somente na via administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011658-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSEMEIRE DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-61.1999.403.6109 (1999.61.09.001420-8) - JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Trata-se de feito em que foi prolatado acórdão (fls. 102-109) dando parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para fins de determinar a concessão de benefício previdenciário em seu favor. Transitado em julgado o acórdão em 02.09.2004 (v. 110-verso), houve a habilitação dos herdeiros da parte autora (fls. 121-124), a qual falecera em 11.09.2002 (f. 125). Promovendo os herdeiros habilitados a execução, foi ela embargada pela parte ré, embargos esses decididos pelo Juízo às fls. 205-206. Sobreveio, contudo, a petição do INSS de f. 212, na qual, em síntese, se requer: a) a declaração de nulidade do processo desde 11.09.2002, data do falecimento da parte autora; b) nova intimação da sentença, para eventual interposição de recurso. Os pedidos acima listados não serão acolhidos pelo Juízo. A uma, porque o meio processual correto para impugnar acórdãos transitados em julgado é a ação rescisória, cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, b, da CF/88), devendo, ademais, preencher os requisitos formais e materiais estatuídos no art. 485 e seguintes do CPC, observado, acima de tudo, o prazo do art. 495 desse diploma legal. A duas, porque o falecimento de quaisquer das partes somente determina a suspensão do processo após pronunciamento judicial (art. 265, 1º, do CPC), devendo, nesse ínterim, seu procurador não descurar da prática de atos reputados urgentes no feito. A interposição de recurso no prazo legal é, sem dúvida, ato urgente, que pode ser praticado até mesmo por advogado destituído de mandato (art. 37, caput, do CPC). Sendo assim, nada a prover quanto à petição de f. 212. Também nada a prover quanto à petição da parte autora de f. 199. O despacho de f. 145 já determinara, na ausência de oposição do INSS, que se procedesse à retificação do polo passivo da ação, nos termos requeridos pelos herdeiros habilitados nos autos. Ante o silêncio do INSS (f. 146) assim se procedeu (fls. 147-148), ora constando como autores neste feito os herdeiros habilitados à f. 121, conforme se observa do termo de ratificação de autuação constante após a capa dos autos. Assim, estando regularizado o feito, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu prosseguimento. Intimem-se.

0023937-84.2000.403.0399 (2000.03.99.023937-6) - ROQUE MENDES CARDOSO X GERALDO DA SILVA NORBERTO X JAYR DE SOUZA X HELIO MANCUSO X ARNALDO DOS SANTOS X EXPEDITO MURBACH X DOMINGOS BELLATINI X ARISTIDES PAVAN X ORLANDO SECCO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o determinado às fl.511.Int.

0003387-10.2000.403.6109 (2000.61.09.003387-6) - LUIZA PEREIRA DE AGUIAR(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

I - RELATÓRIOLuiza Pereira de Aguiar ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 17 de julho de 2000. Aduz a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam deficiente e sem condições de exercer atividades laborativas. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido pelo seu núcleo familiar. Cita ter tentando protocolizar na esfera administrativa o pedido em discussão, não tendo, porém, sido aceito, sob a alegação de não ter direito ao benefício. Apresentou com a inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 07-16. Decisão judicial à f. 19, determinando o aditamento da inicial, a fim de que a parte autora incluísse a União no polo passivo, ao que acorreu à fl. 20. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-38, alegando a inépcia da inicial, em face da ausência de qualquer menção ao tipo e grau de deficiência que acometia a autora. No mérito, contrapôs-se à alegação de que foi impossibilitada de protocolizar requerimento na esfera administrativa, já que a análise da pertinência de qualquer benefício não é feita pelo funcionário do protocolo. Apontou a ausência de comprovação pela parte autora de ser incapaz para a vida independente, nem de não ter suas necessidades supridas pelo núcleo familiar. Impugnou os documentos apresentados com a inicial. Requereu o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A União apresentou contestação às fls. 40-45, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito e a inépcia da inicial. No

mérito, contrapôs-se ao pedido da autora, sob a alegação de ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.742/93 e no Decreto 1.744/95. Protestou pela improcedência do pedido inicial. Réplicas apresentadas às fls. 52-63. Instadas a especificarem provas (fl. 64), as partes se manifestaram às fls. 67-70, 72, 76 e 81. O feito foi saneado às fls. 83-84, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, indeferida a prova oral requerida pela parte autora, bem como foi nomeado médico perito e assistente social. A assistente social comunicou ao Juízo não ter conseguido encontrar a residência da autora e o médico perito se restringiu a informar que a autora era portadora de doença restritiva respiratória sintomática aos esforços e beneficiária da Previdência (fls. 100-101). Instado, o INSS alegou que a autora já recebia benefício assistencial ao idoso desde 05/08/2004, NB 504.199.761-2, requerendo a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, alegando a impossibilidade de comprovação de que em 2000 preenchia os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial (fls. 112-114). A autora alegou que o deferimento administrativo demonstraria o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício requerido nos autos, desde o ajuizamento da ação (fls. 122-128). O feito foi sentenciado às fls. 130-131, tendo sido extinto, sem resolução de seu mérito, com acolhimento da alegação de falta de interesse de agir. De tal decisão a autora interpôs recurso de apelação (fls. 138-154), contrarrazoado às fls. 157-158. Encaminhado os autos à superior instância, o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso da autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 166-167). Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à f. 172, nomeando médico perito e assistente social, bem como determinando à autora que comprovasse nos autos o endereço de sua residência, sendo que, instada, sua procuradora requereu a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros, em face do falecimento da parte autora (fl. 176). O INSS e o Ministério Público Federal se manifestaram às fls. 178-182 e 183, contrapondo-se ao requerimento de habilitação de herdeiros e requerendo a extinção do feito, tendo a procuradora constituída nos autos se contraposto às alegações apresentadas nos autos (fls. 87-91). Conclusos para sentença, adveio aos autos petição com pedido de habilitação, acompanhada de documentos (fls. 192-227). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, do ajuizamento da ação até a data em que lhe restou deferido o benefício assistencial ao idoso, ocorrido em 05/08/2004 (fl. 114). Em face do falecimento da parte autora, ocorrido antes da colheita de provas nos autos, entendem o réu e o representante do Ministério Público Federal ser indevido a extensão do benefício para os herdeiros da requerente, ainda que somente com relação aos atrasados, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo. Tais opiniões se coadunam com o entendimento adotado por este juízo. Com efeito, tratando-se de direito personalíssimo, o benefício assistencial não pode ser transferido, sendo que o falecimento da requerente leva, fatalmente, à extinção do feito. Diferentemente do que ocorre com os benefícios previdenciários, o benefício assistencial estabelecido na Lei 8.742/93 visa a manutenção das pessoas idosas ou deficientes, as quais, falecidas, não transferem aos seus herdeiros qualquer tipo de direito de índole previdenciária. Logo, tendo o ocorrido o falecimento da pessoa que, em tese, poderia fazer jus ao benefício, não há como transferir tais valores aos seus herdeiros, já que o espírito da lei é o sustento do beneficiário, não gerando, assim, efeitos financeiros favoráveis a terceiros. Colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO IX CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevindo a morte do pleiteante no curso do processo, este deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1520768, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial de 24/05/2013). Grifei. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 19). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004041-1) - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária interposta por REFRATA CERAMICA REFRACTÁRIA LTDA. em face da UNIÃO, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 470/472, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabele o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito

decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação e honorários advocatícios, devendo para tanto ser expedidos os competentes requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-21.2001.403.6109 (2001.61.09.004063-0) - LUIZ RUIZ PERES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a pagar honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado, o exequente apresentou seus cálculos, tendo o INSS interposto embargos à execução, acolhidos pelo Juízo. Às fls. 266-267 o INSS se contrapôs aos valores consignados no precatório de f. 263, não tendo sua contrariedade sido acolhida pelo Juízo, conforme decisão proferida à f. 268. Pagos o precatório e a requisição de pequeno valor (fls. 273 e 281), o INSS reiterou as argumentações apresentadas às fls. 266-267, nada tendo sido alegado pelo exequente. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a impugnação apresentada pelo INSS à f. 288, tendo em vista que a questão já foi decidida à f. 268, sendo que apesar de dela cientificado à f. 279, não apresentou sua irresignação através de recurso próprio. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002248-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP331170 - WESLEY ALVES NOGUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado nos autos (fls. 804 e 809), restou a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A União requereu inicialmente a execução das verbas sucumbenciais às fls. 826/828, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimada, a autora comprovou pagamento do valor devido (fls. 857-859) e a exequente informou a satisfação de seu crédito (fl. 861/863). Às fls. 861/866, a exequente requereu que parte dos depósitos realizados em conta judicial pela parte autora fosse transformada em pagamento definitivo, nos montantes de R\$ 2.412,79 (dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos) e de R\$ 13.716,16 (treze mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), referentes aos Processos Administrativos 10840.720234/2011-08 e 10865.001362/2004-33, respectivamente, o que foi deferido pelo juízo e devidamente cumprido (fls. 871/874). É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos verifico que quantia vultosa ainda encontra-se depositada na conta judicial vinculada a presente ação, a qual deverá ser levantada pela autora São Martinho S/A. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) para que a autora tenha vista da conversão em renda da União realizada às fls. 861/873, bem como, para o levantamento da quantia depositada nos autos, indique o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2) - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESÍ X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO

YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO ODILON CORREA PIRES, NOIDIR GALESI, ANTONIO FERREIRA ALVES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU, LUZIA DOMINGUES BARANYI e APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS ingressaram com a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da MP 1915-1. Narram os autores que guardam condição de servidores inativos do INSS ou de pensionistas de servidores falecidos, e que ocupavam o cargo de Auditores Fiscais da Previdência Social. Sustentam que por meio da Medida Provisória nº 1915-1, de 29 de junho de 1999, a carreira de Fiscal da Previdência Social foi totalmente reestruturada, inclusive com modificações nos vencimentos e proventos, sendo que até a edição da referida MP todos os fiscais, ativos ou inativos, percebiam a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA. Mencionam que mencionada MP extinguiu a GEFA para os auditores fiscais da Previdência Social e determinou a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária - GDAT para os servidores da ativa, contudo previu que tal gratificação não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999, estendendo-a apenas às aposentadorias e pensões concedidas após essa data. Alegam que tal exclusão viola os princípios constitucionais da isonomia e da paridade. Citam que referida MP foi convalidada pela Lei nº 10.593/2002, que em seu artigo 22 determina o pagamento da GDAT aos servidores inativos e pensionistas dos Auditores Fiscais da Previdência Social. Requerem, ao final, a condenação do INSS ao pagamento da GDAT aos autores da ação desde a edição da Medida Provisória 1915-1 e reedições até a inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, sendo os valores acrescentado de juros e correção monetária, excluindo-se da condenação os valores já percebidos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo. Inicial acompanhada de documentos de fls. 14-116. O INSS apresentou a contestação de fls. 150-160 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litispendência e falta de interesse de agir de parte dos autores. No mérito, sustentou a inocorrência de violação aos princípios constitucionais mencionados na petição inicial. Trouxe os documentos de fls. 161-188. A parte autora apresentou réplica às fls. 190-198 e os documentos determinados pelo juízo às fls. 203-261. A sentença prolatada às 274-279, que acolheu a preliminar de litispendência arguida pela ré, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 295-297, retornando os autos à Primeira Instância para prosseguimento. Os autores ODILON CORREA PIRES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU e APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS apresentaram pedido de desistência da ação às fls. 309-316. Foi determinada pelo juízo a exclusão do INSS da lide e a inclusão da União no polo passivo no feito, em razão da edição da Lei nº 11.457/2007. A União concordou com os pedidos de desistência, desde que os autores renunciassem ao direito a que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 (fl. 347). A União juntou aos autos, às fls. 347-355, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra mencionada, o qual foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 359-364 e 381/384), restando decidido, assim, que o INSS deve figurar no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. As preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS já foram definitivamente afastadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões de fls. 295-297 e 377-381. No que tange à alegação de falta de interesse de agir, será apreciada quando da análise do mérito. Inicialmente, examino os pedidos de desistência da ação formulados às fls. 309-316. Conforme se observa dos autos, a União se contrapôs ao pedido de desistência formulado pelos autores, aduzindo ser o caso de renúncia ou de prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido inicial, se fundamentando no art. 3º da Lei 9.469/97, o qual estabelece que as autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Entendo, porém, que sem motivo justificado, não cabe ao réu se opor ao pedido formulado pela parte autora, afigurando-se ilegítima a sua resistência. A jurisprudência tem se firmado na mesma linha, conforme julgado que colaciono: TRF 3ª Região AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13/05/2009, pág. 737. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, retornando os autos à Vara de origem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III

- Recurso de apelação do réu improvido. Assim, deve ser homologado o pedido de desistência da ação formulado pelos autores ODILON CORREA PIRES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU e APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS. Passo à análise da situação dos demais autores. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória 1915-1, em 29 de julho de 1999, e reedições até a inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se da condenação os valores já percebidos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo. Da documentação carreada aos autos verifica-se que NOIDIR GALESI passou a receber a GDAT a partir de maio de 2001 (fls. 169-170), bem como recebeu administrativamente, em março de 2002, os valores retroativos com relação ao período de outubro de 1999 a abril de 2001 (fls. 171). Da mesma forma, observa-se que ANTONIO FERREIRA ALVES recebeu administrativamente os valores retroativos com relação ao período de outubro de 1999 a abril de 2001 (fl. 187). De outro giro, constata-se que LUZIA DOMINGUES BARANYI, pensionista do servidor falecido Alcides Domingues, passou a receber a GDAT a partir de junho de 2003 (fls. 177-179). Observo que os autores, apesar de intimados em duas oportunidades distintas, nada opuseram quanto às alegações e documentos trazidos pelo INSS. Contudo, tendo os autores expressamente requerido na petição inicial que os valores recebidos administrativamente fossem excluídos de eventual condenação, não há de se falar em parcial falta de interesse de agir. Desta forma, passo a analisar o mérito do pedido. O caso é de fácil solução, vez que há jurisprudência sedimentada no Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 16 da Medida Provisória 1.915-1/99, ora impugnado pela parte autora. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, os quais adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF - RE 397872 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 05/10/2004 - Primeira Turma - Publicação DJ 19-11-2004) AGRADO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que a gratificação em exame, por ter caráter genérico, deve ser estendida aos servidores inativos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 537651 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - 2ª Turma - Dje 185 DATA 30/09/2010) Assim, assiste razão aos autores no que tange a este ponto, ressalvados os valores já recebidos na via administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos autores ODILON CORREA PIRES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU e APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS. Em face do princípio da causalidade, condeno estes autores ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, parcialmente recolhidas à fl. 119, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT aos autores NOIDIR GALESI, ANTONIO FERREIRA ALVES e LUZIA DOMINGUES BARANYI desde a edição da Medida Provisória 1915-1, em 29 de julho de 1999, e reedições, até a inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se da condenação os valores eventualmente percebidos em razão de mandado de segurança impetrado por sindicato (Ações nº 1999.61.00.049519-8 e 1999.028469-8), bem como os valores recebidos na via administrativa, observando-se que os autores NOIDIR GALESI e ANTONIO FERREIRA ALVES já receberam administrativamente os valores retroativos com relação ao período de outubro de 1999 a abril de 2001 (fls. 171 e 187), bem como já houve inclusão da gratificação em folha de pagamento em maio de 2001 para o autor NOIDIR GALESI (fls. 169/170) e em junho de 2003 para a autora LUZIA DOMINGUES BARANYI (fls. 177-179). Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são

diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao ano (cf. decisão do e. STJ no AGRESP 201000185465; AGRESP - 1177929, relator Min. Hamilton Carvalhido), e correção monetária pelo IPCA-E, a serem contados a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários do i. patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor da condenação, a ser calculada até a data de prolação dessa sentença, restando isenta de custas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reinclusão do INSS no polo passivo, conforme determinação de fl. 365 e decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 377-381. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-04.2005.403.6109 (2005.61.09.002613-4) - SOLANGE MARIA PAES CANGIANI JULIO (SP121136 - SEBASTIAO ZINSLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls 180 e 181. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004166-4) - COSAN S/A IND/ E COM/ X F.B.A. FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de processo de execução em que após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 20.000,00. Instadas sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais à fl. 1846/1847. Intimadas, as executadas comprovaram a quitação do débito às fls. 1849/1850. A União noticiou, às fls. 1853/1854, a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005337-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005337-0) - FRANCISCO CARLOS DE MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, restou condenado ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 186 e 187. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2014NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004943-37.2006.403.6109PARTE AUTORA: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a autora que exerceu atividade rural desde os seus 14 anos de idade, inicialmente na Fazenda Alegria, região de Granito - PE, permanecendo neste local por 15 anos. Afirma que, após, exerceu atividades rurais na fazenda Umari, na mesma região. Narra que seu trabalho no campo consistia no plantio de feijão, algodão, milho e mamona. Afirma que atingiu a idade mínima exigida preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-23.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Teceu considerações acerca da aposentadoria por idade rural; de um salário mínimo; argumentou que o marido da autora se aposentou como industrial e que autora exerceu atividades urbanas, ao menos desde 01/09/1995. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 40-41.Réplica apresentada às fls. 46-62.Às fls. 64-65 foi prolatada sentença que acolheu a preliminar suscitada pelo INSS e extinguiu o feito sem julgamento de seu mérito.A parte autora apelou, tendo o E. TRF 3ª Região, por v. acórdão, anulado a sentença prolatada nos autos determinando o regular prosseguimento do feito.À fl. 15 foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou conforme termos de fls. 130-133.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examina-se o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 1998, preenchendo, portanto, o requisito etário.O início de prova material de exercício de atividade rural pela autora consubstancia-se, basicamente, em cópia de sua certidão de casamento em 28/06/1970 (fl.16), onde consta como agricultor a profissão de seu marido e ficha de associado do Sindicato dos trabalhadores rurais de Granito -PE em nome da autora referente aos anos de 1994, 1995 e 1996. Nenhum outro documento foi juntado aos autos a fim de comprovar o período de labor rural pela autora.Analisando cópia da CTPS da autora, juntada aos autos às fls.20-21, verifica-se que esta exerceu, no ano de 1996 e começo de 1997, atividade de característica urbana, período anterior ao implemento das condições para a concessão do benefício, restando descaracterizada a condição de segurada especial da autora, em face do exercício de atividade de natureza urbana.Apesar da prova testemunhal colhida nos autos haver confirmado que a autora exerceu atividades rurais no período por ela descrito, não logrou êxito, a parte autora, em juntar aos autos documentos que pudessem corroborar a prova testemunhal no período compreendido entre 1970 e 1994. De fato, as testemunhas inquiridas na audiência de instrução reconheceram que a autora trabalhou na região de Granito, estado de Pernambuco. A primeira testemunha, Francisca Pereira de Jesus afirmou que conhece a autora desde quanto eram crianças e que a autora trabalhava na roça e morava em um sítio. Afirmou que a autora trabalhava com lavoura de arroz, feijão e milho. Afirmou, contudo, que a autora deixou a região por volta de 1992. A testemunha Francisco Belizário da Silva também declarou que conhece a autora há muito tempo e que era seu vizinho. Confirmou que a autora trabalhou na roça desde criança. Declarou que a autora deixou a região mudando-se para o estado de São Paulo por volta do ano de 1996.Por seu turno a testemunha Geralcina Gregório Feitoza declarou conhecer a autora desde criança, contudo declarou não ter testemunhado a autora trabalhar, sabendo que a autora trabalhava na roça somente por conversa entre ambas quando tinham contato. Acrescentou que tanto a depoente quanto a autora mudaram-se para São Paulo por volta de 1996.A despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade por todo o período de carência exigido por lei, para fins de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial, dado o lapso temporal entre os anos de 1970 até 1994, sem qualquer início de prova material dessa atividade.Nesse sentido, ademais, a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assim, descaracterizada a condição de segurada especial pelo exercício de atividade urbana, bem como em face da não comprovação do exercício de atividade rural no período requerido, merece indeferimento o pedido inicialIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2014.JOÃO

0000718-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000718-5) - ODROVANO ALVES MALHEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação através da qual a parte autora obteve provimento jurisdicional que reconheceu período laborado como rural em regime de economia familiar e tempo de trabalho exercido em condições especiais, o que foi suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após o trânsito em julgado, o autor requereu a parcial desistência da execução, somente no que diz respeito à parte do provimento jurisdicional que reconheceu seu direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se os reconhecimentos feitos nos autos. Instado, o INSS nada alegou nos autos. Diante do exposto, tendo em vista poder o exequente desistir de parte do provimento jurisdicional que lhe foi favorável, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo parcialmente extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento do direito do autor à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, aos atrasados e, conseqüentemente, à verba honorária, em face da ausência de parcelas vencidas a serem pagas nos autos, já que tal verba incidiria sobre o valor da condenação, não mais existente nos autos. Determino ao INSS que cumpra o restante do julgado, averbando os períodos rurais e o período especial na contagem de tempo do exequente, reconhecidos na sentença proferida às fls. 316-321. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que cumpra a presente sentença, cancelando o benefício NB 42/145.842.056-3, replantado em favor do autor, conforme noticiado no ofício de fl. 374. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004089-9) - JULIANA RODRIGUES ALVES FERREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença. Citado, o INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 192 e 193. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010685-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010685-0) - FLAVIANO ELISBOM FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 244-249. Sustenta, em síntese, que a sentença contém erro material, já que na contagem nela feita houve a inclusão de períodos concomitantes, referentes aos intervalos de 01/05/2008 a 31/12/2008, 11/08/2008 a 14/03/2010 e de 01/03/2009 a 02/05/2010. Aduz, ainda, que a correção do erro material apontado impedirá a concessão do benefício, requerendo, desta forma, a revogação da tutela que antecipou o provimento de mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão à embargante. Com efeito, o Juízo incorreu em erro na sentença proferida nos autos, já que computou na contagem de tempo do embargado períodos concomitantes. Assim, tendo em vista o evidente erro material existente na sentença, pode o Juízo, neste caso, conferir aos embargos efeitos infringentes, admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese dos autos, motivo pelo qual excludo os períodos concomitantes inseridos na planilha de f. 249 e reanalisado o preenchimento ou não dos requisitos necessários para o que o autor possa fazer jus ao jus do benefício pleiteado na inicial. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignado na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido nos autos para 23/05/2012, contava apenas com 33 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, tendo em vista que a

inclusão de período concomitante na contagem de tempo do autor lhe retira o direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial e a fim de lhe evitar maiores prejuízos, reafirmo novamente a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o dia 31/10/2013, momento em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença, conforme mencionado no parágrafo anterior. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de corrigir o erro material existente na sentença, reproduzindo parcialmente o dispositivo, o qual passa a constar como: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 10/12/1971 a 31/10/1974 - Invicta Máquinas para Madeira Ltda. e 14/11/1991 a 17/05/1994 - Usina Iracema, convertendo-os para tempo de serviço comum, restando parcialmente revogada a decisão de fls. 153-159, que antecipou parcialmente a tutela. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FLAVIANO ELISBOM FILHO, portador do RG nº 7.776.645 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 910.802.668-87, filho de Flaviano Elisbom e Eva Gomes Elisbom; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/10/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida (31/10/2013), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 244-249. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria comum por idade, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados pela exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 118 e 119. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) I - RELATÓRIO Kelly Koppe de Andrade ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e outro, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, por falta de observância de formalidade legal, prosseguindo a requerente como mutuária do imóvel ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a declaração de nulidade da execução extrajudicial, condenando-se as requeridas na reparação dos danos causados. Alega a autora que seu imóvel foi arrematado em leilão realizado em 22/10/2008, através de execução extrajudicial. Notícia que em 28/04/2003 firmou com a Caixa Econômica Federal, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, o imóvel

situado na Rua Brasil Prado, nº 605, Jardim Águas da Serra, no município de Limeira. Cita que, em face de problemas pessoais, somente conseguiu adimplir as 03 (três) primeiras parcelas, tendo em vista o excesso na cobrança, taxas e a negativa no recebimento da parcela vencida, já que a requerida somente receberia a totalização do débito. Aponta que em 03/08/2008 foi notificada da existência de 12 (doze) prestações em atraso, bem como da possibilidade de renegociação do débito, a ser feito na agência concessionária do contrato e antes da realização de eventual leilão, tendo sua genitora conversado com a gerência na tentativa de renegociar seu débito. Apesar de seu contrato estar em processo de negociação, comenta ter recebido em setembro nova notificação, agora pelo agente fiduciário, informando que o prazo para purgar a mora já havia se esgotado, com o primeiro leilão designado para o dia 20/10/2008. Em face disso, aponta ter se dirigido novamente à agência bancária, tendo o gerente lhe informado que estava passando adiante a negociação e a autora tinha que aguardar a resposta. Cita, ainda, ter sido surpreendida com a greve dos bancários, tornando impossível a purgação da mora, já que não conseguia levantar seu débito, nem emitir o boleto para pagamento, tendo seu imóvel sido arrematado no leilão. Argumenta que antes da assinatura da carta da arrematação poderia o leilão ser cancelado, com a possibilidade de purgação da mora, conforme estabelecido no Decreto-lei 70/66 e na Lei 8.004/90. Cita a existência de diversos erros na execução extrajudicial, pela ausência de sua citação pessoal para purgação da mora (art. 19 da Lei 8.004/90 e art. 31 do Decreto-lei 70/66), pela ausência de avaliação do imóvel, não podendo ser colocado para leilão por preço vil, porque não foi lhe informado o nome do arrematante e o valor pelo qual o imóvel foi arrematado, sendo vendido a preço vil. Argumenta que está prestes a ser retirada do imóvel, perdendo sua posse, as benfeitorias e todo o valor pago. Aduz a nulidade de sua citação, por ter sido feita através de edital. Requeru, a título de antecipação de tutela, que pudesse continuar na posse do imóvel até o julgamento final da lide, com depósito dos valores que estavam em mora. Elenca que deixou de receber pelo menos 02 (dois) avisos de débito - art. 31, IV, não foi notificada pessoalmente para purgar a mora - art. 31, 1º, não foi notificada pelo agente fiduciário, em 10 (dez) dias do recebido por este da Solicitação de Execução do Débito, sob pena de preclusão e não recebeu a quantia que por ventura tenha sido apurada no leilão, caso superior ao débito - art. 32, 3º, todos do Decreto-Lei 70/66, motivos que levam à nulidade do ato, passível de ação anulatória e também de perdas e danos. Entende, desta forma, fazer jus na reparação dos danos materiais sofridos, em face da má avaliação do imóvel e das benfeitorias feitas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-116. Por decisão de f. 120 foi determinada a redistribuição do feito para esta 3ª Vara por dependência à ação ordinária 2008.61.08.006413-6. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão às fls. 129-130, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinando à autora que indicasse o nome do arrematante do leilão ou que comprovasse a recusa da ré em lhe fornecer tal dado. Instada, a autora apresentou manifestação às fls. 134-137, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o que restou indeferido à f. 138. Manifestação e documento apresentados às fls. 139-140. A sentença proferida nos autos 2009.61.09.001193-8 foi trasladada às fls. 152-154. Citado, o Banco Bonsucesso S/A apresentou sua contestação às fls. 155-174, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, aduziu que cumpriu a risca os ditames estabelecidos no Decreto-lei 70/66. Requeru, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 175-214. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 220-238, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em face do vencimento antecipado da dívida desde agosto de 2007, somente tendo a ação sido ajuizada em 04/11/2008. Apontou que com o a adjudicação do imóvel pela Caixa a dívida deixou de existir, sendo, por isso, impossível a discussão a respeito das prestações ou dos valores de uma dívida que não mais existiria. No mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 e a regularidade em todo o procedimento administrativo. Citou que o contrato firmado com a autora prevê, expressamente, a possibilidade de execução da dívida através do rito judicial ou extrajudicialmente em caso de não pagamento das prestações contratadas, sendo uma prerrogativa do credor. Aduziu que a recusa ao pagamento mensal extrapolaria o caráter individual do contrato, repercutindo em todo o Sistema Financeiro da Habitação. Teceu considerações sobre os danos morais, entendendo que não devido à autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 129-271. Por petição de fls. 273-274 a autora emendou a inicial, desistindo do pedido de composição da lide pelo arrematante Luis Fernando Rosseto Pacheco e do pedido de anulação do leilão, já que o imóvel já havia sido vendido, prosseguindo o feito somente com relação ao pedido de danos morais. Instada, a Caixa discordou do pedido da autora, uma vez que o feito já foi contestado, nada tendo sido alegado pelo Banco Bonsucesso S/A (fls. 280-281). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 282-288). O julgamento do feito restou convertido em diligência à f. 290 a fim de que a autora se manifestasse sobre as preliminares levantadas pelas partes rés. Às fls. 291-293 foi trasladada a sentença proferida nos autos 2008.61.09.006413-6. Instada, a autora apresentou réplica à f. 296. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a declaração de nulidade do processo extrajudicial levado a efeito pelas partes rés, sob a alegação de ausência de cumprimento dos ditames estatuídos no Decreto-lei 70/66, bem como a condenação das rés no pagamento de danos materiais. Primeiramente, revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância da Caixa Econômica Federal

quanto ao pedido de parcial desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) No caso em questão, o único motivo que a Caixa alega para discordar da parcial desistência formulada pela autora é o fato de já ter contestado o feito, o que não é suficiente para negar o pedido da autora já que o Código de Processo Civil, em seu art. 267, 4º, prevê tal possibilidade. Assim, deve ser o homologado o pedido de parcial desistência formulada pela autora, restando ao Juízo somente apreciar o requerimento de condenação das rés no pagamento de danos morais e materiais. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelas rés. Concessão à autora da Justiça Gratuita Alega o Banco Bonsucesso S/A a impossibilidade de concessão à autora dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não demonstrada a sua insuficiência de recursos. Ocorre, porém, que tal alegação não poderia ser feita em sede de preliminar de contestação, já que o art. 4ª, 2º da Lei 1.060/50 estabelece que impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Assim, em face da impropriedade da via eleita, deixo de acolher a preliminar de impugnação à assistência judiciária. Denúnciação da lide do agente fiduciário Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade do Banco Bonsucesso S/A para compor o polo passivo do feito. Com feito, como o pedido formulado pela parte autora não diz respeito somente à nulidade da execução, mas também na condenação das rés no pagamento de danos morais e materiais, os quais, caso procedente, não seriam somente suportados pela Caixa Econômica Federal, não há como excluir o agente fiduciário do polo passivo do feito. É certo que o agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor. Porém, caso comprovado que agiu fora dos ditames legais, deverá responder na reparação dos danos sofridos pela autora. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de carência da ação, levantada pela Caixa, já que o objeto da presente demanda não diz respeito às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, mas sim ao procedimento de execução extrajudicial e danos que a autora alega ter sofrido. Quanto ao mérito, controvertem-se as partes, inicialmente, em relação ao suposto descumprimento das regras estabelecidas na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66, sendo que apesar da autora ter desistido do pedido de anulação do leilão em face da adjudicação do imóvel, indispensável ao Juízo analisar todo o procedimento extrajudicial, a fim de verificar se efetivamente houve erro no seu processamento, apto a justificar a possível condenação das rés na reparação de danos porventura sofridos pela autora. Afirma a parte autora, que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, desprezou a parte ré a necessidade de prévia notificação da autora, o imóvel foi vendido a preço vil, não foi citada pessoalmente pelo agente fiduciário, o edital do leilão não foi publicado por 03 (três) vezes no jornal, o imóvel não foi avaliado e não recebeu o valor excedente do leilão. Não entrevejo a nulidade afirmada. Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº, 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros,

multa e outros encargos contratuais e legais; eIV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem, no caso dos autos, os documentos de fls. 191-196 demonstram as diversas tentativas do 2º Oficial de Títulos e Documentos de Limeira de encontrar a autora para notificá-la do prazo de purgação da mora, nos exatos termos dos 1º e 2º do art. 31 acima transcrito. De tais documentos consta corretamente o mesmo endereço citado na inicial, o qual a autora declara ser sua residência, tendo restado consignado que a autora foi procurada nos dias 31/01/2008, 07/02/2008 e 19/02/2008 (f. 192), bem como não atendeu as notificações de comparecimento ao serviço registral, deixadas no local. Tais informações condizem, inclusive, com as inúmeras tentativas do Correio em entregar à autora os 03 (três) avisos de cobrança expedidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 183-186. Em face das diversas tentativas de notificação da autora, o agente fiduciário de forma correta certificou tal fato e promoveu a notificação por edital, publicando-o por 03 (três) dias no Jornal de Limeira (fls. 198-200). Ato contínuo e dentro dos ditames estabelecidos no art. 32 do Decreto-lei 70/66, houve a publicação do edital do primeiro leilão público do imóvel em que reside a autora por 03 (três) vezes no Jornal de Limeira, diferentemente do que alega a requerente na inicial (fls. 202-204). No primeiro leilão o imóvel restou arrematado por Luis Fernando R. Pacheco (f. 205), com carta de arrematação expedida e assinada pelos interessados (fls. 207-209). Há nos autos, ainda, prova de que a autora foi pessoalmente cientificada de que seu prazo para purgação da mora já havia expirado e que o imóvel seria levado para leilão nos dias 22/10/2008 e 10/11/2008 (fls. 212-213). Com relação à alegação de que a greve teria atrapalhado a autora a purgar a mora, observo que os editais de notificação da requerente para praticar tal ato no prazo de 20 (vinte) dias foram publicados nos dias 28/05/2008, 31/05/2008 e 03/06/2008 (fls. 202-204), somente havendo nos autos prova de que a autora teria comunicado à Caixa em 05/09/2008 de que não concordava com os valores por ela cobrados e de que havia ajuizado ação para a discussão das cláusulas do contrato. Tal notificação não condiz com a intenção de purgar a mora, não tem o condão de suspender qualquer prazo para sua purgação, nem de suspender o regular andamento da execução extrajudicial. Não convence também a alegação de que a autora não teve acesso ao valor de seu débito, já que declara, expressamente, na notificação que fez à Caixa que não concordava com os valores por ela cobrados. Ora, não teria como discordar de algo que não fosse de seu conhecimento (fls. 53-54). Anote-se, ainda, que apesar de alegado na inicial, não há nos autos nenhuma prova de que a autora tenha requerido à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Além disso, caso a autora tivesse realmente levantando todo o numerário necessário para o pagamento de seu débito, poderia tê-lo depositado em Juízo quando do ajuizamento da ação 0006413-35.2008.403.6109, distribuída em 04/07/2008, muito antes, portanto, do primeiro leilão extrajudicial, ocorrido em 22/10/2008. Não prospera também, a alegação de que a Caixa deveria pagar as benfeitorias feitas pela autora no imóvel, objeto do financiamento habitual, tendo em vista que o contrato por ela firmado é claro ao dispor que a hipoteca constituída em decorrência do financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando o devedor à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados - 1º da cláusula décima-quinta de f. 44. Assim, não tendo a autora comprovado que as benfeitorias que alega terem sido feitas foram averbadas junto à Caixa Econômica Federal, não cabe, agora, querer exigi-las da instituição bancária. Alega, ainda, a autora que o imóvel foi levado a leilão por preço vil, tendo juntado aos autos os laudos de fls. 90-92, referentes às avaliações feitas por 03 (três) corretores de imóveis, os quais apontam que o valor médio de mercado giraria em torno de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Ocorre, porém, que no Decreto-lei 70/66 não há a previsão de expressa necessidade de prévia avaliação do imóvel antes de ser levado a leilão público. No caso dos financiamentos habitacionais firmados com instituição bancária o objetivo da Caixa é a concessão do empréstimo e posterior recebimento do débito, o qual é atualizado não com base no valor de mercado do imóvel, mas por regras próprias estabelecidas pelo Banco Central em leis específicas. A cláusula décima-sexta declara que o valor do imóvel, para fins do art. 1484 do Código Civil, seria o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra C do contrato, no caso R\$ 4.432,00, sujeito à atualização monetária na forma do caput da cláusula décima, a qual consigna que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Já o 1º do art. 32 do Decreto-lei dispõe que Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. (sic) Assim, nem no

Decreto-lei 70/66, nem no contrato há a expressa determinação de ser obrigação da Caixa a avaliação do imóvel antes de levá-lo ao leilão. Acrescente-se, ainda, que no caso o imóvel foi arrematado por valor superior ao do débito da autora. Assim, não há qualquer mácula no procedimento em questão. Note-se que todas as irregularidades apontadas na inicial caíram por terra diante dos documentos apresentados nos autos pelas partes ré. Diante de toda a presente fundamentação, não tendo sido encontrado nenhum equívoco ou ilegalidade na execução extrajudicial, resta prejudicado o pedido da autora de condenação das ré no pagamento de danos morais e materiais. Por fim, observo que a autora incorreu em litigância de má-fé ao afirmar não ter sido cientificada do processo de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente fiduciário nomeado pela CEF, bem como alegar que não houve a publicação por 03 (três) vezes do edital de primeiro leilão, tendo alterado a verdade dos fatos, conforme demonstram os documentos de fls. 191-204. Outrossim, dada a oportunidade da autora replicar as contestações apresentadas nos autos os documentos a ela acostados, nenhum fato justificativo apresentou a respeito dessa questão. Reputo à autora, assim, como litigante de má-fé, com base no disposto no art. 17, II, do CPC, devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 3º da Lei nº. 1.060/50). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao requerimento de anulação do leilão extrajudicial. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 129). Condeno a autora ao pagamento em favor da parte ré de valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5) - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 211 e 212. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003873-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da empresa BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando a condenação da parte ré a lhe ressarcir os valores dispendidos na concessão e manutenção de benefício de pensão por morte instituído em razão do falecimento de Antonio José Bicas. Narra a parte autora que na data de 25.10.2007 Antonio José Bicas, empregado da empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., sofreu acidente de trabalho que determinou sua morte. Afirma que a parte ré deve ser responsabilizada pela morte de seu empregado, pois deixou de cumprir diversas normas de segurança e higiene do trabalho, dentre elas a falha na antecipação de risco ou perigo, a falta ou inadequação de análise de risco da tarefa, a insuficiência quanto ao treinamento ofertado aos seus empregados e a deficiência de circulação de informações no âmbito da empresa. Alega que o descumprimento dessas normas se constituiu em fato determinante para a ocorrência do acidente, evidenciando a culpa da parte ré. Sustentou a legalidade da ação regressiva, baseada, dentre outros diplomas legais, no disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência do pedido inicial, com a condenação da parte ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS já tiver pago até a data da liquidação, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da condenação ao pagamento das prestações vincendas desse benefício, mediante constituição de capital. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-117). Contestação às fls. 152-169. Inicialmente, afirmou a parte ré que o acidente de trabalho noticiado na inicial ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Afirma que o empregado Antonio José Bicas, no dia dos fatos, desobedeceu ordem expressa de técnico de segurança do trabalho da parte ré, no sentido de que não descesse até a rocha, local em que o acidente terminou por ocorrer. Alegou não ter havido o descumprimento de qualquer norma de segurança ou higiene do trabalho que tenha contribuído para o acidente. Afirma ter constatado que o maciço

rochoso em que operava a parte ré estava estável, além de ter promovido cursos e treinamentos visando uma política de controle de riscos e acidentes, ter fornecido equipamentos de proteção individual e de ter cumprido as exigências dos órgãos fiscalizadores, pelo que não agiu com dolo ou culpa. Aduziu a hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não sendo a queda das pedras que vitimaram seu empregado um evento previsível. Alegou ser improcedente a ação regressiva, por não ter havido infringência de sua parte de normas jurídicas, dado que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima. Requereu, em caso de condenação, a aplicação do art. 405 do Código Civil, quanto aos juros de mora; a aplicação da legislação vigente para a responsabilidade civil, quanto à correção monetária; e a não constituição de capital para garantir a execução do julgado. Juntou documentos (fls. 170-732). Às fls. 768-771 ouviu-se uma testemunha arrolada pela parte ré, apresentando as partes memoriais escritos às fls. 790-799 e 801-802. Por petição de f. 804 requereu a parte ré a juntada de novos documentos (fls. 805-817), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 820-821). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A ação regressiva movida pelo INSS funda-se em previsão legal da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho que resulte na concessão de benefício previdenciário ao empregado segurado ou aos seus dependentes. A pretensão do INSS encontra abrigo no disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91, o qual tem a seguinte redação: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Tem-se, então, que a despeito da natureza de seguro social dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, há a possibilidade dessa autarquia previdenciária se ressarcir dos custos por ela suportados na condição de seguradora, por conta da previsão legal acima transcrita, e como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente que abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 973379, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013). Não é ocioso ressaltar que a responsabilidade civil nas hipóteses de ação regressiva movida pelo INSS somente aflora quando se verifica negligência, por parte do empregador, quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, e o nexos causal entre essa conduta negligente e o evento danoso. Sob essa ótica, portanto, que a pretensão da parte autora será apreciada. Não há controvérsia a respeito do fato de que Antonio José Bicas faleceu em 25.10.2007 em razão de um acidente de trabalho ocorrido em estabelecimento da parte ré, localizado numa mina de exploração de basalto. Consta do relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a seguinte descrição do acidente (f. 55 dos autos): No dia 25/10/2007, a aproximadamente 07:45 da manhã, o trabalhador acidentado estava conduzindo o caminhão Fora de Estrada na sua primeira viagem, para carregamento de pedras brutas, quando foi atingido por um desmoronamento causado por pedras desprendidas do talude na parte superior da jazida, desmoronamento este que ao atingir o caminhão que era conduzido pelo Sr. Antonio José Bicas, arrastou o mesmo até o fundo da jazida soterrando totalmente o caminhão e causando a morte do Sr. Antonio. No mesmo relatório, assim como na petição inicial, foram citadas diversas normas trabalhistas que não teriam sido observadas pela parte ré. Pela relação causal direta que podem ter com o acidente de trabalho, cito aquelas mais relevantes dentre as citadas na inicial, constantes da Norma Regulamentadora (NR) 22, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, e que se referem à falha na antecipação de risco/perigo e na falta ou inadequação de análise de risco da tarefa (f. 56): 22.14.2 A empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira deve adotar procedimentos técnicos, de forma a controlar a estabilidade do maciço, observando-se critérios de engenharia, incluindo ações para: a) monitorar o movimento dos estratos; b) tratar de forma adequada o teto e as

paredes dos locais de trabalho e de circulação de pessoal; c) monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto; d) verificar o impacto sobre a estabilidade de áreas anteriormente lavradas e e) verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos maciços, em especial, água, gases, rochas alteradas, falhas e fraturas. 22.14.3 Os métodos de lavra em que haja abatimento controlado do maciço ou com recuperação de pilares deverão ser acompanhados de medidas de segurança, que permitam o monitoramento permanente do processo de extração e supervisionado por pessoal qualificado. Afirma a parte autora que a parte ré deixou de adotar medidas de segurança que garantissem o monitoramento constante do método de lavra com abatimento do maciço por explosões. Além disso, não teria a parte ré adotado medidas de segurança em relação à atividade por ela exercida. Sabe-se que a atividade de lavra é uma atividade perigosa, tanto mais quando envolve a utilização de explosivos para a separação do minério a ser explorado do afloramento rochoso em que se encontra. Sequer se mostra adequado, juridicamente, se falar em risco nesse tipo de atividade. Risco é algo que se situa no terreno da incerteza. Quando falamos em risco, exercemos um juízo de possibilidade: determinada atividade pode ou não ser perigosa, isto é, envolver um risco concreto, em relação ao qual, contudo, ainda não temos certeza de que venha a se mostrar existente. Correto é se falar, portanto, no perigo dessa atividade. Quando falamos em perigo, nos atemos a um juízo de probabilidade da ocorrência futura de eventos potencialmente danosos. Não há dúvida quanto à possibilidade da ocorrência do evento danoso: este não se verificará apenas mediante a adoção de medidas preventivas plenamente eficazes. Do contrário, o evento danoso ocorrerá. Fixados os aspectos jurídicos mais relevantes da questão controvertida posta nos autos, passo à análise do caso concreto. Não há nos autos demonstração de que a parte ré tenha adotado medidas eficazes para o controle da estabilidade do maciço em que procedia à exploração de basalto, dentre elas o monitoramento do movimento dos estratos, o tratamento adequado de circulação de pessoal e a verificação da presença de fatores condicionantes de instabilidade do maciço, em especial quanto à água. O único documento acostado aos autos pela parte ré relacionado com o controle de estabilidade do maciço se constitui numa proposta para estudos técnicos de controle de estabilidade da rocha diabásica, referente à área de exploração de basalto em que ocorreu o acidente de trabalho aqui tratado. Esse documento, juntado às fls. 474-477 e subscrito por engenheiro de minas e civil, tem a data de 12.09.2007, ou seja, teria sido elaborado um mês e meio antes do acidente de trabalho. Ressalte-se que não consta do documento qualquer elemento que permita atestar sua contemporaneidade à data nele aposta. Pois bem, na parte que interessa à parte ré, e que foi transcrita em sua contestação, conclui o subscritor da proposta para estudos técnicos que, com base em observações efetuadas na área, em experiência técnica e em pesquisas bibliográficas, a estabilidade da área tem se mostrado satisfatória (f. 477). Contudo, o documento em questão, ao contrário do aduzido pela parte ré, não se mostra apto a comprovar ter havido efetiva observância, por parte desta, das disposições contidas no item 22.14.2 da NR 22. A começar, não se verifica que tenha havido efetivo monitoramento do movimento do afloramento rochoso. Não trouxe a parte ré aos autos nenhum documento demonstrando que havia constante verificação das condições da rocha em que era feita a exploração de basalto. Uma única análise, isolada, não comprova a existência de real monitoramento, tanto mais quando se constata, a partir das informações contidas no documento de fls. 474-477, que a mina em que se dava a exploração do minério já operava há trinta anos. Além disso, o documento de fls. 474-477 afirma que o maciço rochoso ao qual se refere se mostrava bastante alterado, com fraturas seguindo várias direções (f. 476), as quais seriam resultantes do resfriamento do corpo e de sua exposição em superfície, onde com o alívio das tensões tem-se como resultado a formação de fraturas tanto verticais como subverticais. São também resultantes do processo de dilatação e contração dos corpos rochosos (f. 476). A despeito da constatação da existência das referidas fraturas, indubitável fator que contribuem para a desestabilização do maciço, o subscritor do documento em análise minimizou sua importância, pois[...] experiências no local têm demonstrado que nas frentes de lavra em operação, adotando-se as declividades dos taludes já em curso, estes mostram-se estáveis. Não foram observados nestes 30 anos de operação da mina, problemas de desestabilização dos taludes. Isto demonstra que a inclinação e a altura imposta a estes taludes (15m e 15°) são apropriadas para o tipo de rocha trabalhada. (f. 476). Assim, o documento em questão, supostamente apto a abonar a adoção de uma conduta proativa e preventiva da parte ré quanto à ocorrência de acidentes de trabalho, calcou-se essencialmente nas experiências passadas, ou seja, numa apreciação meramente empírica dos fatos, para afiançar a inexistência de perigo iminente na exploração de minério realizada pela parte ré. Deixou de apreciar fatores outros, como a ocorrência de precipitação de água em grande quantidade, relacionados à desestabilização do maciço, e que poderiam se verificar no futuro. Deixou, ainda, de prescrever medidas preventivas, tanto em face das fraturas existentes no maciço, como em relação a outros fatores que pudessem causar eventos danosos. Restringiu-se a prescrever que a exploração da mina continuasse nos moldes já realizados, observando-se as limitações de altura e de grau de inclinação dos taludes, de resto já obedecidas pela parte ré. Não é necessário qualquer esforço para se constatar a falha de prognóstico cometida no documento de fls. 474-477, no que tange à suposta satisfatoriedade da estabilidade do maciço rochoso analisado, já que, pouco tempo depois de subscrito o documento, houve o acidente que vitimou Antonio José Bicas, no qual considerável quantidade de pedras desabou das encostas do referido maciço. Ante tais constatações, mostra-se evidente não ter a parte ré obedecido ao item 24.14.3 da NR 22, que preconiza que a lavra em que haja abatimento controlado do maciço deva ser acompanhada de medidas de segurança, que permitam o monitoramento permanente do processo

de extração. Não se mostraram presentes as necessárias medidas de segurança aptas a evitar a ocorrência do acidente em comento. Aliás, sequer relatou a parte ré, em sua contestação, quais medidas de segurança fariam parte dos padrões adotados por aquela empresa na iminência de um evento danoso, como o que se verificou no dia do acidente envolvendo o empregado Antonio Bicas. Essa ordem de considerações leva, forçosamente, a apreciar a alegação da parte ré de que o acidente de trabalho teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, e não em razão de conduta negligente da parte ré. Retornando aos fatos envolvendo referido acidente, alega a parte autora, na inicial, que no dia 25.10.2007, trabalhadores que se encontravam na mina explorada pela parte ré teriam avisado o encarregado de que havia rachaduras na rocha, a qual poderia desmoronar, sendo que nada teria sido feito no sentido de se evitar o acidente (f. 06). Na contestação, confirma a parte ré que, no dia do acidente, o encarregado Ronaldo teria sido avisado que algumas pequenas pedras haviam se soltado do maciço rochoso em decorrência de forte chuva, sendo que o técnico de segurança do trabalho Antônio Benedito Bartier Coelho teria, incontinenti, comunicado os empregados do fato, dentre eles a própria vítima, à qual foi dada ordem expressa para que não circulasse com o caminhão que dirigia na estrada de acesso à rocha (fls. 156-157). Ainda segundo a parte ré, a vítima teria desobedecido essa ordem, único motivo pelo qual restou atingida pelo desmoronamento que se seguiu a tais fatos. Da prova juntada aos autos pela parte ré consta cópia da sentença prolatada no processo criminal nº 1.225/07 (fls. 805-817), que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, em que o engenheiro de segurança do trabalho Luiz Humberto Hebling foi absolvido da imputação da prática de crime de homicídio culposo, tendo como vítima Antonio José Bicas. Do teor dessa sentença é possível se extrair a confirmação, por parte de diversos empregados da parte ré, de que houve um prévio alerta sobre um iminente desabamento de rochas na mina de basalto, o qual vitimou Antonio Bicas. Relataram as testemunhas, aliás, que desabamentos semelhantes já haviam ocorrido em ocasiões anteriores. Em Juízo, Antônio Benedito Bartier Coelho, técnico em segurança do trabalho da parte ré, corroborou parte das assertivas contidas na contestação e nos autos do processo criminal nº 1.225/07, no sentido de que tomou conhecimento da ocorrência de desabamento de pedras na pista de acesso para o setor de extração de rochas, entre as sete e oito horas da manhã do dia 25.10.2007, após o que determinou a diversos outros empregados, dentre eles a vítima Antonio Bicas, para que não se dirigissem a referido local, tendo Antonio desobedecido a sua ordem (f. 770). Note-se que as declarações de Antônio Benedito Bartier Coelho foram colhidas pelo Juízo sem que lhe fosse deferido o compromisso de dizer a verdade. Assim, Antônio Coelho prestou declarações na condição de informante, haja vista a correta constatação pelo Juízo de que, sendo empregado da parte ré, e estando diretamente envolvido nos fatos relacionados ao acidente de trabalho, se tratava de pessoa suspeita, nos termos da legislação processual, a servir como testemunha. De qualquer forma, a despeito da patente fragilidade da prova relativa à efetiva existência ordem que teria sido dada à vítima Antonio Bicas para que não conduzisse seu caminhão ao local em que ocorreu o acidente, considero, retomando as considerações anteriores a essa breve digressão aos fatos que o envolveram, que eventual conduta temerária da vítima não isenta a parte ré de sua integral responsabilidade nesse acidente, por descumprimento às normas de segurança no trabalho anteriormente transcritas. Com efeito, observa-se da narrativa dos fatos, tal como fornecida na contestação, desorganização e despreparo da parte ré em enfrentar uma situação de perigo previsível em face da atividade por ela desenvolvida. Ante o perigo iminente de desabamento de rochas, deveria a parte ré, tal como preconiza o item 24.14.3 da NR 22, dispor de medidas de segurança eficazes para evitar a ocorrência de sinistros. No entanto, o que se verificou no dia dos fatos foi uma reação ineficaz por parte dos empregados da parte ré, responsáveis pela segurança do trabalho. Buscar avisar os empregados da empresa, individualmente, da iminência de um acidente, apresenta-se como medida de segurança tibia e insuficiente. Não se observou a existência um sistema de segurança idôneo que impedisse de forma firme e definitiva o acesso de pessoas à zona declarada como insegura. Nesse ponto, destaco o teor do interrogatório de Luiz Humberto Hebling no processo criminal nº 1.225/07. Consta do teor da sentença ali prolatada que Luiz Humberto Hebling teria tentado informar o vigia da mina para que impedisse o acesso à área da pedreira com risco de desabamento, não logrando contato por falta de sinal do rádio (f. 809). Pelo exposto, acolho as alegações da parte autora, e considero ter a parte ré agido com negligência em relação às normas de segurança do trabalho transcritas nesta sentença. Reconheço, ainda, o nexo de causalidade entre essa conduta negligente e a ocorrência do evento danoso, o qual não teria se verificado caso a parte ré tivesse, de fato, monitorado a estabilidade do maciço rochoso onde procedia à exploração de minério, inclusive em face das chuvas que antecederam o evento, bem como caso tivesse adotado medidas eficazes de segurança para prevenir o acidente, ante a iminência de sua ocorrência. Descarto, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima quanto ao acidente de trabalho, pelas razões já expostas. Tampouco considero ter havido culpa concorrente da vítima, seja pela fragilidade da prova quanto à suposta ordem que teria sido dada à vítima para que não se dirigisse ao local em que ocorreu o acidente, seja pela negligência da parte ré em adotar medidas efetivas e idôneas para impedir o acesso de pessoas em área de perigo, quando da iminência de acidentes na mina de basalto em que operava. Descarto, por fim, a ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenham dado causa ao acidente, circunstâncias que não foram comprovadas nos autos. Nesse ponto, destaco novamente que a atividade da parte ré, pelo perigo inerente que representa para os nela envolvidos, somente admite essas excludentes de responsabilidade em hipóteses efetivamente excepcionais, desservindo para esse fim a alegação da ocorrência de chuvas, ainda que severas, no local em que se verificou o acidente. Firmada a responsabilidade da parte ré, deve se

dar procedência à ação regressiva intentada pela parte autora, de forma a ressarcir-la integralmente dos valores dispendidos com o benefício previdenciário deferido aos dependentes de Antonio José Bicas. O ressarcimento integral englobará a condenação da parte ré em ressarcir o INSS quanto aos valores já pagos em razão desse benefício, bem como em relação aos valores vincendos. Serão devidos, em relação aos valores vencidos, juros de mora, contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente desse mesmo tribunal, o qual abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. (RESP 1393428, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013). Os percentuais de juros de mora e dos índices de correção monetária, a qual também é devida desde a data do efetivo desembolso das prestações vencidas pelo INSS, serão aplicados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Indefiro, contudo, o pedido da parte autora de se determinar à parte ré a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vencidas, haja vista que tal obrigação, em face da parte ré, tem natureza de ressarcimento, e não de pagamento de alimentos diretamente aos dependentes do empregado vitimado, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no precedente abaixo transcrito: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 837941, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a ressarcir à parte autora todos os valores efetivamente pagos, a título de benefício previdenciário de pensão por morte, aos dependentes do segurado falecido Antonio José Bicas, bem como ao ressarcimento em favor da parte autora dos valores relativos à pensão por morte que continuarem a ser pagos, obrigação que perdurará até a cessação definitiva do benefício. Incide sobre tais valores, contada desde a data do efetivo pagamento, correção monetária, além de juros moratórios, contados estes desde a data do evento danoso (25.10.2007), devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I,

do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004306-0) - EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Evando Costa Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação de período rural compreendido entre 01/01/1971 a 30/12/1978 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11/05/1979 a 31/12/1979 - Nobel Química Indústria e Comércio Ltda., 20/03/1980 a 07/09/1982 - Companhia Itaúna de Papel, 01/02/1984 a 06/02/1987 - Lubrinas Lubrificantes Nacionais S/A e 09/02/1988 a 05/03/1997 - Nestlé Brasil Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de outubro de 2003. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rurícola e do reconhecimento dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-61. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 68-72. Alegou que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade de comprovação da exposição aos agentes agressivos em caráter habitual e permanente e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente insalubre. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial face ao contado com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Discorreu sobre a legislação acerca do tempo de serviço rural. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 73-76. Decisão às fls. 78-79 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS requereu à fl. 90, o depoimento pessoal do autor e a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 91-92. Réplica apresentada às fls. 93-98. O feito foi saneado à fl. 101, sendo determinado a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Despacho à fl. 106 deferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada de laudos, o que foi cumprido às fls. 112-332. Carta precatória cumprida juntada às fls. 336-355, tendo a parte autora se manifestado às fls. 356-357. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola e o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu

posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de

forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Prévia fonte de custeio do benefício Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor na inicial e a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requeridos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, com razão o INSS quando alega a desnecessidade de que o Juízo profira decisão de mérito quanto ao período de 11/05/1979 a 31/12/1979 - Nobel Química Indústria e Comércio Ltda., 20/03/1980 a 07/09/1982 - Companhia Itaúna de Papel e 09/02/1988 a 05/03/1997 - Nestlé Brasil Ltda., tendo em vista que se trata de matéria incontroversa, uma vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme planilhas de contagem de tempo de fls. 57-58 e 73-76. Quanto ao pedido controverso, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01/02/1984 a 06/02/1987 - Lubrinas Lubrificantes Nacionais S/A., tendo em vista os agentes químicos descritos no formulário DSS 8030 de fls. 43 não se encontram relacionados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Anoto que, para o agente agressivo vapores de hidrocarbonetos, descrito no laudo de fls. 156-189, tanto no prédio da destilaria, quanto na área de filtragem, locais onde o autor exerceu suas atividades (fls. 43 e 182-183), não foi detectada concentração irritante ao organismo. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 25-26. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, somente a certidão de cadastro no INCRA, com data de 30/09/1978, em nome do pai do autor (fl. 28). Os demais documentos apresentados não se prestam a fazer prova do período que o autor pretende ver reconhecido. A declaração de fl. 25 equivale à prova testemunhal e os demais documentos apresentados são extemporâneos ao tempo do labor rural. Nos autos restaram inquiridas as testemunhas Jose Raimundo Souza Santos e Antonio de Souza. O primeiro depoente afirmou que conhece o autor desde os 6 anos de idade, do Estado de Sergipe, e que trabalharam em sítios vizinhos. Afirmou que o autor trabalhava como lavrador com sua família. Por seu turno, a testemunha Antonio também declarou que conhece o autor do Estado de Sergipe, e que trabalhavam em sítios vizinhos, como lavradores. O depoente afirmou que saiu da região em 1977 e que o autor lá permaneceu. Afirmou que o autor trabalhava na cultura de mandioca, milho, e feijão, no sítio de propriedade de sua família. Assim, quanto ao período rural, destaco que não foram carreados aos autos documentos contemporâneos aptos a fazer início de prova material do período, conforme já mencionado. A prova testemunhal, por sua vez, apesar de afirmar que o autor laborou como lavrador no sítio de propriedade de sua família, não foi precisa quanto ao início e término do período em que o autor trabalhou como lavrador. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, não há como reconhecer o período em que o autor declara haver laborado como rurícola. Desta forma, quanto aos pedidos formulados pelo autor em sua inicial, nada há que ser mudado em relação ao entendimento adotado administrativamente pelo INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004487-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004487-7) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I - RELATÓRIO João Manoel dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/145.487.719-4, com a inclusão dos períodos de 02/07/1962 a 30/11/1962, 06/06/1963 a 16/10/1963, laborados na Refinadora Paulista, 21/10/1963 a 19/11/1963, laborado na Construtora Ituana S/A, 06/07/1964 a 27/11/1964, laborado na Usina de Cillo S/A, 13/10/1965 a 18/12/1965, laborado na Usina em Pirassununga (Dedini S/A), 10/05/1966 a 24/10/1966, 17/07/1967 a 07/10/1967, 18/06/1968 a 19/08/1974, laborados na Usina de Cillo S/A, 01/02/1980 a 10/01/1982, laborado na Prefeitura de Piracicaba, 24/07/1982 a 03/08/1988, laborado no Instituto Educacional Piracicabano, 10/05/1988 a 28/02/1989, laborado na Eletropaulo e de 01/02/1998 a 31/12/2000, laborado na Câmara de Vereadores de Piracicaba, glosados de sua contagem de tempo de contribuição, bem como o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 09/10/1975 a 31/12/1975, 01/01/1976 a 25/05/1976, laborados na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e de 08/02/1977 a 22/12/1978, laborado na Indústria M. Dedini S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, corrigindo-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, passando a receber seus proventos de maneira integral, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Narra a parte autora ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/12/1998, a qual restou-lhe indeferida, sob a alegação de somente ter computado 25 anos, 01 mês e 24 dias. Aduz ter requerido 10 (dez) anos depois, mais precisamente em 30/10/2007, a concessão de aposentadoria por idade, tendo requerido a reafirmação da DER para 21/02/2008, momento em que completou 65 (sessenta e cinco) anos, a qual restou indeferida pela ausência de concessão do pedido de reafirmação da DER. Cita que o INSS somente computou em seu segundo requerimento administrativo 14 anos e 14 dias, glosando de sua contagem de tempo os períodos comuns e os especiais, mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova apresentada em seu primeiro processo administrativo, o qual não foi levado em consideração pela autarquia previdenciária, que alegou que tais documentos somente poderiam ser considerados caso o autor entrasse com pedido de revisão. Notícia ter requerido vista de seu processo administrativo em 25/09/2008, somente tendo sido encontrado em 27/04/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-307. Complementadas as custas processuais, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 321-327, apontando que o autor já recebeu o benefício em discussão na esfera administrativa, com termo inicial do benefício sido fixado em 21/02/2008. Citou a parcial falta de interesse de agir do requerente, uma vez que os períodos de 01/02/1980 a 10/01/1982 e 01/02/1979 a 23/07/1982, são concomitantes e já foram computados em sua contagem de tempo, o mesmo ocorrendo com relação ao período de 01/02/1998 a 31/12/2000. Aduziu que os períodos concomitantes de 24/07/1982 a 03/08/1988 e de 10/05/1988 a 28/02/1989 somente ensejaria o aumento do salário-de-contribuição caso comprovado o recolhimento das contribuições em duplicidade. Argumentou que as anotações feitas na CTPS do autor têm presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário. Citou que além dos períodos de 02/07/1962 a 30/11/1962, 06/06/1963 a 16/10/1963 e de 21/10/1963 a 19/11/1963 não constarem inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a carteira de trabalho apresentada pelo autor encontra-se ilegível. Quanto ao tempo especial, aduziu a impossibilidade de enquadramento por função, em face da ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profisiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, ao amenizar ou neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, principalmente após a edição da Lei 9.732/98, a qual consignou que o uso de EPI ou EPC descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, já que a lei passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção de tais equipamentos. Citou que mesmo o período anterior à Lei 9.732/98 poderia não ser considerado como especial caso o laudo comprovasse a neutralização do agente agressivo. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 328-334. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 338-347. O Ministério Público Federal deixou de adentrar no mérito do pedido (fls. 349-350). Decisão proferida à f. 354, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Novos documentos trazidos aos autos pelo autor (fls. 357-358), sendo que, redistribuídos para esta 3ª Vara, foi o INSS cientificado à f. 360, nada tendo requerido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, incluindo os períodos que alega terem sido glosados de sua contagem de tempo e o reconhecendo, como exercidos em condições especiais, os períodos apontados na inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. A comprovação do tempo trabalhado em

condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, aponta o autor que o INSS não computou em seu favor, como exercidos em condições especiais, os períodos de 09/10/1975 a 31/12/1975, 01/01/1976 a 25/05/1976 e de 08/02/1977 a 22/12/1978, bem como glosou de sua contagem de tempo os períodos de 02/07/1962 a 30/11/1962, 06/06/1963 a 16/10/1963, 21/10/1963 a 19/11/1963, 06/07/1964 a 27/11/1964, 13/10/1965 a 18/12/1965, 10/05/1966 a 24/10/1966, 17/07/1967 a 07/10/1967, 18/06/1968 a 19/08/1974, 01/02/1980 a 10/01/1982, 24/07/1982 a 03/08/1988, 10/05/1988 a 28/02/1989 e de 01/02/1998 a 31/12/2000, não sendo o caso de total deferimento do pedido inicial.Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/1976 a 25/05/1976, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e de 08/02/1977 a 22/12/1978, laborado na Indústria M. Dedini S/A Metalúrgica, tendo em vista que os formulários de fls. 32-34 fazem prova de que o autor exerceu as funções de oficial soldador e de operador de ponte rolante, respectivamente, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 09/10/1975 a 31/12/1975, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que a função de ajudante geral não se encontrava elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres, perigosas ou penosas, bem como porque o laudo ambiental apresentado nos autos foi elaborado em endereço diverso do trabalhado pelo autor, já que a CTPS de f. 161 e a declaração de f. 30 consignam que labor foi prestado na Rua Bom Jesus, 1663, Bairro Alto, nesta cidade de Piracicaba, o que demonstra que o laudo de fls. 51-92 de dezembro de 1988, foi elaborado na Rua Castro Alves, 218, Bairro Verde, nesta cidade, local em que restou estabelecida a Unidade V.Anoto que o reconhecimento dos períodos de 01/01/1976 a 25/05/1976 e de 08/02/1977 a 22/12/1978 como especiais, ainda que leve ao aumento do tempo de contribuição do autor em face da sua conversão de tempo especial para comum, tal fato em nada altera o coeficiente da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, já que o art. 50 da Lei 8.213/91 estabelece que tal benefício consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais de 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Há, porém, influência no cálculo de incidência do fator previdenciário, uma vez que calculado considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.Quanto aos períodos que alega terem sido excluídos de sua contagem de tempo, assiste razão ao INSS quanto ao interregno de 01/02/1998 a 31/12/2000, laborado na Câmara de Vereadores de Piracicaba, uma vez que a contagem de tempo de fls. 279-280 faz prova de que já foi devidamente computado em favor do autor, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.Apesar da alegação do INSS em sua contestação, o período de 24/07/1982 a 03/08/1988 não foi computado pela autarquia previdenciária para efeitos de tempo de contribuição ou de carência e o de 10/05/1988 a

28/02/1989 somente foi computado um dia, conforme se observa das planilhas de fls. 277-280. Ocorre que tais vínculos encontram-se registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, o que dispensa maiores digressões do Juízo para declarar o direito do autor. Quanto aos demais períodos, conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso vertente, o INSS não computou os períodos de 02/07/1962 a 30/11/1962, 06/06/1963 a 16/10/1963, 21/10/1963 a 19/11/1963, 06/07/1964 a 27/11/1964, 13/10/1965 a 18/12/1965, 10/05/1966 a 24/10/1966, 17/07/1967 a 07/10/1967, 18/06/1968 a 19/08/1974 e de 01/02/1980 a 10/01/1982, aduzindo que alguns se encontram ilegíveis e todos não constam incluídos no CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser totalmente acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, décadas de sessenta, setenta e oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. As anotações feitas nas cópias da CTPS do autor, apresentadas às fls. 147-150, encontram-se ilegíveis com relação a alguns dados referentes aos vínculos empregatícios firmados com a Refinadora Paulista, S/A, com a Usina de Cillo S/A e com uma usina em Pirassununga. Algumas dessas falhas restaram solvidas pelas carteiras originais acondicionadas no envelope de f. 158, no qual o autor trouxe aos autos as Carteiras de Trabalho nº 006790, série 143ª e duas de nº 34649 série 450. Tais documentos comprovam a efetiva prestação de serviço pelo autor nos períodos de 06/06/1963 a 16/10/1963, laborado na Refinadora Paulista S/A, 21/10/1963 a 19/11/1963, laborado na Construtora Ituana S/A, 10/05/1966 a 24/10/1966, 17/07/1967 a 07/10/1967, laborados na Usina Açucareira De Cillo S/A, anotados nas fls. 8, 9, 13 e 14 da Carteira nº 006790, em ordem cronológica à data de sua expedição, 18/06/1968 a 19/08/1974, também laborado na Usina Açucareira De Cillo S/A, e de 01/02/1980 a 10/01/1982, laborado na Prefeitura do Município de Piracicaba, anotados às fls. 10 e 16 da CTPS nº 34649 (primeira via), todos sem rasuras, sendo o segundo em ordem cronológica à data de sua expedição. Quanto ao período de 18/06/1968 a 19/08/1974, observo que foi registrado na CPTS do autor de forma extemporânea, o que, em tese, poderia ser motivo para ser desconsiderado pelo Juízo. Apesar disso, porém, entendo ser o caso de seu efetivo cômputo, já que tal vínculo veio acompanhado de outras provas que confirmam a sua veracidade. Há nos autos ficha de registro de empregado - fls. 99 e 103. Há anotação consignando o motivo pelo atraso em seu registro e anotação de que o autor se acidentou em 12/10/1968, tendo ficado afastado até 19/08/1974, momento em que recebeu alta definitiva (f. 51 da CTPS e cópia de f. 172). Deve, portanto, ser averbado em favor do autor. Prosseguindo, deve, também, ser averbado no tempo do requerente o período de 06/07/1964 a 27/11/1964. No caso, apesar do nome da empresa encontrar-se ilegível (f. 10 da CTPS), a anotação de pagamento de imposto sindical à f. 19 da CTPS e cópia de f. 152, dirime a dúvida em questão, já que assinado por representante da Usina Açucareira De Cillo S/A. Da mesma forma, entendo ser o caso de parcial inclusão do período laborado pelo autor na Refinadora Paulista S/A. Para o interregno em questão a discussão se refere não só a ausência de inscrição de tal vínculo no CNIS, mas também porque a data da rescisão do contrato encontrar-se ilegível. Apesar disso, entendo ser possível sua averbação até 01/11/1962, já que para tal momento há a comprovação de pagamento de imposto sindical, conforme documento de f. 152 - anotação feita à f. 16 da CTPS, informação que corrobora o contrato em discussão. Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de cômputo do período de 13/10/1965 a 18/12/1965, em que o autor alega ter laborado em uma usina de Pirassununga. Com efeito, somente o ano de admissão e a data de rescisão do contrato de trabalho encontram-se legíveis. Não foi possível ao Juízo constatar o nome do empregador, o cargo, o dia e o mês de admissão, sendo que a única comprovação existente na carteira de trabalho do autor se refere ao pagamento do imposto sindical exatamente na mesma data de rescisão do contrato do trabalho - 18/12/1965 (f. 153 dos autos e 20 da CTPS). Há nos autos uma ficha de registro de empregados à f. 221, a qual o autor alega ser referente ao vínculo em discussão. Porém, não entendo que tal documento é suficiente para dirimir a controvérsia já que além de não consignar o nome da empregadora e não estar carimbado pelo Ministério do Trabalho, não restou trazido aos autos o termo de abertura e encerramento do livro de registro de empregados a fim de que se pudesse constatar a sua veracidade. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos de 02/07/1962 a 01/11/1962, 06/06/1963 a 16/10/1963, 21/10/1963 a 19/11/1963, 06/07/1964 a 27/11/1964, 10/05/1966 a 24/10/1966, 17/07/1967 a 07/10/1967, 18/06/1968 a 19/08/1974, 01/02/1980 a 10/01/1982, 24/07/1982 a 03/08/1988 e de 10/05/1988 a 28/02/1989, em face da fundamentação supra. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga assim decidiu: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço

considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, declaro o direito do autor no cômputo, em sua contagem de tempo, os períodos 02/07/1962 a 01/11/1962, 06/06/1963 a 16/10/1963, 21/10/1963 a 19/11/1963, 06/07/1964 a 27/11/1964, 10/05/1966 a 24/10/1966, 17/07/1967 a 07/10/1967, 18/06/1968 a 19/08/1974, 01/02/1980 a 10/01/1982, 24/07/1982 a 03/08/1988 e de 10/05/1988 a 28/02/1989, bem como reconheço, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/01/1976 a 25/05/1976 e de 08/02/1977 a 22/12/1978, os quais deverão ser convertidos para tempo comum, pelas razões acima descritas. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade do autor, NB 41/145.487.719-4, averbando os períodos de 02/07/1962 a 01/11/1962, 06/06/1963 a 16/10/1963, laborados na Refinadora Paulista, 21/10/1963 a 19/11/1963, laborado na Construtora Ituana S/A, 06/07/1964 a 27/11/1964, laborado na Usina de Cillo S/A, 10/05/1966 a 24/10/1966, 17/07/1967 a 07/10/1967, 18/06/1968 a 19/08/1974, laborados na Usina de Cillo S/A, 01/02/1980 a 10/01/1982, laborado na Prefeitura de Piracicaba, 24/07/1982 a 03/08/1988, laborado no Instituto Educacional Piracicabano e de 10/05/1988 a 28/02/1989, laborado na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, em sua contagem de tempo, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/01/1976 a 25/05/1976, laborados na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e de 08/02/1977 a 22/12/1978, laborado na Indústria M. Dedini S/A, como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando, conseqüentemente sua renda mensal inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, ainda, reembolsar ao autor as custas processuais por ele expendidas (fls. 307 e 315). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005580-2) - LINHAMERICANA LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução que teve origem na Seção Judiciária do Distrito Federal e posteriormente foi redistribuído para 9ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo. Após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa. Citada, não comprovou o pagamento do débito. À fl. 152, foi lavrado o auto de penhora de uma máquina para fazer niquilinas. A União requereu penhora on-line. Deferida, porém não havendo valor suficiente para quitar o débito, houve transferência total do saldo para a Fazenda Nacional (fls. 181-183). À fl. 201, decisão determinando reavaliação e leilão do bem penhorado, o qual não foi mais localizado. A Exequente requereu novo bloqueio via sistema BacenJud, que restou indeferido (fl. 236), e subsidiariamente indicou bem imóvel para penhora. Termo de Penhora e Depósito do imóvel sob matrícula nº 110.601 do Registro de Imóveis de Americana-SP, bem como documentos complementares, às fls. 248-258. Instada, a executada comprovou quitação do débito às fls. 261-262, requerendo o levantamento da penhora do bem imóvel. A União noticiou, às fls. 265-267, a satisfação de seu crédito, solicitando a extinção do processo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Levanto as penhoras realizadas nos autos (fl. 152 e 248). Procedam-se às anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007367-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007367-1) - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou

seguimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 243 e 244. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº 2009.61.09.008162-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008162-53.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ EDIVAN SKRUCHINSKI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A José Edivan Skruchinski ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 04/12/1978 a 21/01/1981, laborado na empresa Morungaba S/A e de 01/08/1997 a 16/01/2007, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de janeiro de 2007, reafirmando-se a DER para 16 de agosto de 2008, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Requer, a realização de prova pericial, caso o Juízo entenda necessário. Inicial acompanhada de rol de testemunhas e de documentos (fls. 27-102). Contestação apresentada às fls. 110-114, tendo o INSS alegado em sua defesa a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 115, tendo sido concedido prazo ao autor para que instrísse os autos com laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na empresa Morungaba S/A, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 116-129, requerendo a expedição de ofício ao INSS a fim de que trouxesse ao feito cópia do laudo da referida ou a realização de perícia na Têxtil Norberto Simionato S/A, que alega ser análoga à extinta Morungaba Industrial S/A. O INSS se manifestou nos autos, noticiando os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e previdenciário (fls. 131-135). Réplica apresentada às fls. 138-149, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação e requerendo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, reiterando os pedidos feitos na petição de fls. 116-117, bem como se manifestou sobre as alegações apresentadas pelo INSS às fls. 131-135. Conclusos os autos para sentença, o autor instruiu o feito com o laudo da empresa Morungaba Industrial S/A (fls. 153-156), tendo o seu julgamento sido convertido em diligência para ciência do réu (fl. 157). Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença, com nova baixa em diligência à fl. 159, a fim de que o autor trouxesse aos autos documentos que comprovasse a insalubridade referente ao período de 30/05/2003 a 29/05/2005, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 163-175, com ciência da autarquia ré à fl. 176. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido formulado pelo autor na petição inicial e reiterado nas petições de fls. 116-117, 138-149 e 150-151 em face da instrução do feito com o laudo ambiental de fls. 154-156, suficiente para suprir a falta alegada pelo requerente. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, bem como na possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de

transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02)

Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...]

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como

que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.07) Reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que

não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 04/12/1978 a 21/01/1981, laborado na empresa Morungaba Indústria S/A, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 154-156 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades variáveis entre 91 e 94 d B(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que apesar do autor não ter instruído o feito com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o laudo é suficiente, por si só, para a comprovação pretendida nos autos, haja vista que consignou expressamente que todas as atividades desenvolvidas na empresa eram consideradas de natureza insalubre, devido ao elevado nível de ruído. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 01/08/1997 a 02/06/1998, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 47 e o laudo ambiental individual de fls. 51-52 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído na intensidade de 90,5 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/06/1998 a 16/01/2007, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, tendo em vista que apesar do formulário DSS-8030 de fl. 47, do laudo ambiental de fls. 51-52 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48-49 e 164-165 atestarem que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), até 18/11/2003 e superiores a 85 dB(A) após tal data, consignaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Também não há que se falar em enquadramento pelo agente calor, no IBTUG de 25,7°C e 26°C, no período de 03/06/1998 a 29/05/2003, haja vista que o laudo de fls. 80-81 consignou que as atividades do autor eram contínuas e leves, sendo tais índices abaixo do considerado insalubre pelo estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Acrescento que o PPP de fls. 164-165 nada consigna sobre se a atividade do autor leve, moderada ou pesada a fim de que o Juízo pudesse analisar sobre a insalubridade da exposição ao calor de 25,7°C. Quanto aos agentes químicos, além de não se encontrarem elencados nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Nada o que se prover quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 167-169, tendo em vista que na inicial não consta requerimento de reconhecimento do período de 01/09/2007 a 01/08/2012, laborado pelo autor na Fiação Tabajara Ltda., como especial, sendo que a sua apreciação importaria em julgamento extra petita. Também nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo INSS à fl. 176, uma vez que para o PPP de fls. 164-165 houve a apresentação de procuração do Diretor da empresa Ober S/A Indústria e Comércio, sendo que o PPP de fls. 167-169 não foi apreciado pelo Juízo, já que tal período não consta da inicial. Sendo assim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 04/12/1978 a 21/01/1981 e de 01/08/1997 a

02/06/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 16/01/2007 - contava apenas com 17 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computou o autor até a DER 34 anos, 08 meses e 11 dias, também insuficiente para o recebimento do benefício em comento, haja vista que independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não preenchia o requisito idade na DER, também nela exigido, já que nasceu aos 05/11/1960 (fl. 34). Quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, observo que o autor continuou a exercer atividade remunerada, conforme fazem prova os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem em anexo. Assim, tendo em vista a impossibilidade de se conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição quando completou 35 anos, ocorrido em 05/05/2007, já que a insalubridade do período de 04/12/1978 a 21/01/1981, laborado na empresa Morungaba Industrial S/A somente restou comprovada pelo laudo de fls. 154-156, do qual o INSS somente foi cientificado em 11/04/2012 (fl. 158), computo seu tempo de contribuição até tal momento, ocasião em que completou 39 anos, 11 meses e 06 dias. É de se deferir, portanto, o pedido de reafirmação da DER e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 04/12/1978 a 21/01/1981, laborado na empresa Morungaba Indústria S/A e de 01/08/1997 a 02/06/1998, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ EDIVAN SCRUCHINSKI, portador do RG nº 16.812.480 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.921.328-44, filho de Thomaz Scruchinski e de Conceição da Silva Scruchinski; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/04/2012 (fl. 158); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e a condição econômica da parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

José Manoel da Cruz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período de 18/03/1997 a 20/07/2000 como tempo efetivamente trabalhado na empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda. - ME, e a remuneração percebida no período, conforme contracheques e relação de salário de contribuição que apresenta, com a revisão de sua aposentadoria por idade, NB 41/138.659.424-2, com a inclusão do período controverso, majorando o coeficiente do benefício para 99% e computando no cálculo da renda mensal inicial o valor da remuneração auferida durante todo o contrato de trabalho em questão, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17 de janeiro de 2006, corrigido com juros e correção monetária, declaram-do-se, ainda, a nulidade da decisão proferida no auxílio-doença, NB 31/117.016.847-4, que considerou indevida a sua concessão e determinou a devolução dos valores recebidos no período de junho a setembro de 2000, bem como a condenação do réu no pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Aponta a parte autora ter requerido junto ao INSS, em 20/07/2000, a concessão de auxílio-doença, pago até 30/09/2000, utilizando o salário de contribuição percebido na empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda. - ME para cálculo da renda mensal inicial. Cita, ainda, que em 22/03/2001 protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.314.770-5, indeferido pelo INSS e em 17/01/2006 pedido de aposentadoria por idade, a qual restou concedida. Argumenta, porém, que sua aposentadoria por idade foi concedida com tempo e renda mensal inferiores ao efetivamente devido, em face da desconsideração pela autarquia previdência do contrato de trabalho firmado pelo autor com a empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda. - ME, tendo, inclusive, lançado suspeita sobre o contrato em discussão. Aponta, ainda, que o INSS reviu a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, glosando tal período e julgando indevida a sua concessão, já que sem ele não comprovaria a manutenção da qualidade de segurado. Entende que caberia ao INSS verificar eventual falha no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e nada encontrando de errado, proceder a uma justificativa administrativa, a fim de verificar se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias que deveriam ter sido repassadas para os cofres públicos pela empresa, uma vez que descontadas do empregado. Cita que o não recolhimento das contribuições implica em cometimento de crime de apropriação indébita, tendo o INSS, porém, seguido o caminho mais fácil, penalizando o empregado, entendendo, assim, que deveria a autarquia previdenciária ser condenado em danos morais. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-109. Emendada a inicial (fls. 113-121), foi proferida decisão à fl. 123, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 130-133, aduzindo que o período em discussão não foi anotado no tempo do autor em face do surgimento de dúvidas quanto ao contrato de trabalho, já que não constava do sistema previdenciário dados do vínculo empregatício. Citou ser do empregador a obrigação de anotar os aponsentamentos indispensáveis para o registro dos contratos de trabalho do empregado. Apon-tou que as anotações feitas na carteira de trabalho têm presunção relativa, podendo ser refutados por prova em contrário. Aduziu que além do vínculo em questão não se encontrar registrado no CNIS não foram localizado também recolhimentos previdenciários em nome do autor, além de haver divergência na data de entrada e saída, motivo pelo qual restou requerido ao autor a apresentação de documentação complementar, nada tendo sido, porém, apresentado, tendo o autor, inclusive, insistido que fosse considerado o anotada na CTPS, sem se atentar ao fato de que se contradisse quando pediu como fixação do termo final de seu contrato o dia 21/03/2001, depois 30/05/2000 e nos autos 20/07/2000. Apontou terem sido feitas pesquisas nos endereços da empresa, nada tendo sido encontrado, sendo que um dos endereços apontados pelo autor, inclusive, era do escritório de sua procuradora. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do pagamento das diferenças fosse fixado a partir da citação, bem como a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 10.960/09 na Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 134-147. O feito foi saneado à fl. 148, tendo sido concedido prazo ao autor para que apresentasse rol de testemunhas, bem como para que o INSS trouxesse aos autos o documento referido no item 04 de fl. 101, com cópia de quaisquer documentos que comprovassem a origem e a autoria de quem o produziu. Instados, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 149-153, alegando não ter interesse na oitiva da testemunha e o INSS às fls. 155-395. O autor e o Ministério foram cientificados nos autos, nada tendo alegado sobre o mérito da questão (fls. 397-400). O julgamento do feito foi convertido em diligência, com designação de audiência de oitiva de testemunhas e determinação ao autor de depositar o rol de cartório, o que restou cumprido à fl. 402, acompanhado dos documentos de fls. 403-408. Inquiridas as testemunhas, apresentado alegações finais pelo autor e regulizada sua representação processual, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de cômputo do período apontado na inicial no tempo do autor, com a consequente revisão de sua aposentadoria por idade e na utilização de tal período para comprovação da manutenção da qualidade de segurado quando do deferimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/117.016.847-4. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. Aduz o autor que o INSS glosou de sua contagem de tempo o período de 18/03/1997 a 20/07/2000 em que alega ter laborado na empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/A Ltda., motivo pelo qual sua aposentadoria por idade teria sido concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, bem como que

tal glosa influenciou na revisão feita sobre seu benefício de auxílio-doença, já que o INSS, ao excluir tal período, entendeu que não mantinha a qualidade de segurado quando de sua concessão, estando cobrando os valores a tal título pago. Entende que apesar de toda a controvérsia existente nos autos, há prova de que o autor efetivamente laborou na empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda. Para comprovar tal vínculo, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual consta registrado o vínculo em discussão, conforme se observa dos documentos de fls. 35-38. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, ainda que não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, principal motivo apresentado pela autarquia previdenciária para indeferir o pedido de cômputo de tal período da contagem de tempo do autor. Ocorre, porém, que apesar de tal vínculo ser relativamente recente, há nos autos particularidades diversas da maioria dos demais casos julgados por este juízo. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora não contém rasura, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/A Ltda., foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição. Apesar de tal vínculo não vir acompanhado de nenhuma anotação de alteração de salário, de férias ou de pagamento de contribuição sindical, o autor trouxe aos autos cópia de contracheques referentes a quase todos os meses de seu vínculo (fls. 43-62 e 234-255). Há nos autos, ainda, Livro de Registros de Empregados, com anotação do contrato de trabalho do autor - fls. 40-42. Tais dados foram corroborados pelo depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pelo autor. Fernando Carlos da Silva, inquirido à fl. 416, confirmou que trabalhou na CDM, uma empresa de terceirização de serviços, sendo seu principal cliente do Grupo DZ Dedini, lá tendo trabalhado de 1996 a 2002, disse que exerceu nesse tempo a função de ajudante, fazendo manutenção de telhados. Respondeu que laborou junto com o autor por mais ou menos um ano, de forma interrupta, sempre na Dedini, tendo saído antes do autor. Respondeu que o autor exercia função de pedreiro, trabalhando das 07 às 17 horas, mas não soube dizer o salário que o autor recebia. Não soube responder se a carteira de trabalho do autor foi anotada, mas a do depoente foi. Não soube responder se a CDM recolheu as contribuições do autor, nem as dele. Charles Sandro da Silva, inquirido à fl. 415, disse que laborou na empresa CDM, mais ou menos de 1996 a 1997, local em que o autor ainda não laborava, sendo admitido depois do depoente. Disse que a empresa CDM era uma empresa de terceirização e prestava serviço para o Grupo Dedini, atual Belgo. Disse que a CDM tinha um escritório dentro da empresa em que prestava serviço ou no escritório na Vila Rezende, local em que muitas vezes o pagamento era transferido. Respondeu que a empresa já finalizou suas atividades, mas não sabe quando ocorreu seu encerramento. Disse que nunca pediu benefício previdenciário e já ouviu comentários de que a empresa não recolhia corretamente as contribuições previdenciárias, mas que acha que as dele foram corretamente recolhidas. Disse que trabalhou diretamente com o autor, ajudando nos serviços do autor, por ordem do empregador. Disse que o horário de trabalho era das 07 às 17 horas e respondeu que depois que saiu da empresa o autor continuou a laborar na empresa, tendo perdido contato com o autor. Acha que o autor ganhava mais que o autor. Disse que seu contrato foi anotado na carteira de trabalho. Respondeu que quem pagava os salários era a CDM, através de seu representante, que ia até o escritório da DZ. É de se observar que já era conversa recorrente entre os funcionários da empresa CDM a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados. Há nos autos, ainda, prova efetiva que a empresa existia, a qual, inclusive, ainda se encontrava com a situação Ativa junto à Receita Federal até o ano de 2007 - fls. 78 e 286. Assim, entendo que toda a prova colhida nos autos é a favor das alegações apresentadas na inicial. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Deve ser levado em consideração pelo INSS, também, as remunerações recebidas pelo autor no período em questão, conforme dados lançados nos contracheques apresentados nos autos. Assim sendo, reconheço o direito do autor ao cômputo do período de 18/03/1997 a 20/07/2000 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. Em face do reconhecimento do vínculo em discussão, resta vencida a tese apresentada pelo INSS de ausência de comprovação da qualidade de segurado do autor quando do requerimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/117.016.847-4. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de cancelamento da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, pago no período de 20/07/2000 a 30/09/2000, em face da ausência de prova nos autos de que o INSS estaria cobrando

do autor tais valores. Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pelo não deferimento e seu pedido de revisão. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do seu pedido por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IM-PROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DA-TA:31/10/2002 PÁGINA: 328). Além disso, apesar do quanto alegado na inicial, há nos autos prova de que o INSS praticou várias diligências na tentativa de encontrar a empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda., não havendo que se falar, desta forma, em desrespeito aos mandamentos constitucionais da eficiência e moralidade. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na revisão da aposentadoria por idade do autor José Manuel da Cruz, NB 41/138.659.424-2, averbando em seu tempo o período de 18/03/1997 a 20/07/2000, trabalhado na empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda. - ME, bem como utilizando os remuneração por ele recebidas em tal período para cálculo de sua renda mensal inicial, conforme contracheques apresentados nos autos. Deverá a autarquia, ainda, levar em consideração o período ora reconhecido pelo juízo para efeito de manutenção da qualidade de segurado com relação ao benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/117.016.847-4. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de janeiro de 2006, atualizadas, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 112), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar da revisão ora deferida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebida pelo autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009475-3) - ANTONIO MESSIAS R PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de

atividade exercida sob condições especiais, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 193 e 194. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 130 e 131. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
I - RELATÓRIO FABIO RICARTE DA SILVA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2009. Narra a parte autora que possuía um financiamento imobiliário com a ré e que, em meados de outubro de 2009, ao tentar adquirir um veículo financiado junto a outro banco, foi informado de que seu nome estava inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito, referente à inadimplência de uma parcela do financiamento imobiliário vencida em 13/08/2009, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais). Alega que o Banco réu negativamente seu nome em 22/09/2009 de forma indevida, vez que a parcela mencionada fora adimplida em 02/09/2009, ou seja, a inscrição se deu 20 (vinte) dias após o pagamento da referida parcela. Menciona ainda, que após o ocorrido fizera contato com a ré, que negou a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores. Aduz que tal negativação é indevida, abusiva e causadora de grandes dissabores, uma vez que sequer foi notificado da inscrição de seu nome em tal cadastro. Requer, ao final, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Inicial instruída com documentos de fls. 08-13. Decisão à fl. 17, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24-32, alegando que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos necessários e que os fatos narrados por ela carecem de precisão, uma vez que o atraso no pagamento ocasionou a inclusão de seu nome, em referidos cadastros, em 12/09/2009 no SPC e em 13/09/2009 no SERASA. Sustenta que o pagamento ocorreu apenas em 07/10/2009 e que, quando da execução da rotina automática seguinte pelo sistema, ocorreu a exclusão das restrições em 11 e 12/10/2009. Acrescenta que o autor quita suas prestações repetidamente com atraso e estes, por muitas vezes, ocorrem com mais de um mês. Segue a empresa ré, demonstrando através de pesquisa cadastral que, em nome do autor, consta cheque emitido e devolvido sem a devida provisão de fundos, caracterizando para ela que as premissas que fundamentam o pedido de indenização não existem. Arguiu a inexistência de danos morais, bem como a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa da ré. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório pretendido pelo Autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 33-54. A prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 58-59 foi produzida, conforme documentos de fls. 73-106. Instadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 114-115 e a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Os documentos de fls. 11 e 13 comprovam que a parcela nº 61 do contrato de mútuo nº 5.0317.0000.916-4 firmado com a CEF, com vencimento em 13/08/2009, foi quitada pelo autor em 02/09/2009. A alegação da CEF de que tal

parcela foi quitada apenas em 07/10/2009 não se sustenta a vista dos documentos citados e da documentação trazida aos autos pela própria ré. Na planilha de fl. 52 confirma-se que a quitação da parcela nº 61 ocorreu em 02/09/2009 e que o pagamento ocorrido em 07/10/2009 refere-se à parcela nº 62, vencida em 13/09/2009. De outro giro, a CEF confessa em sua contestação, à fl. 27, que a inclusão do nome do autor em razão da inadimplência da parcela nº 61 ocorreu em 12/09/2009 no SPC e em 13/09/2009 na SERASA, e ainda, que a exclusão das restrições costuma ocorrer cerca de 04 (quatro) dias após o pagamento. No caso em questão, a remessa aos cadastros de inadimplentes se deu aproximadamente 10 (dez) dias após a quitação da prestação em atraso, de modo totalmente injustificado, especialmente ao considerarmos que a transmissão de dados se dá de forma on line. Tal lapso de tempo inviabiliza qualquer alegação no sentido de que teria havido apenas desencontro de informações, argumento que somente se sustentaria se entre o pagamento e o envio tivessem decorrido apenas dois a três dias. Saliento haver prova de que a restrição foi efetivamente disponibilizada a partir de 20/09/2009 (fl. 12), ou seja, mais de 20 (vinte) dias após o pagamento. Também reconheço ter a parte autora sofrido dano moral em face da conduta da ré, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de débito já quitado. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Acrescento que a alegação da CEF de que o autor já teve cheque devolvido por falta de provisão de fundos e o argumento do autor de que já regularizou tal situação são fatos totalmente estranhos ao pedido formulado na presente ação, assim como a oitiva das testemunhas é desnecessária ao deslinde da causa. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora no SCPC e no SERASA foi completamente indevida. Ao que consta, as inscrições não perduram. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000993-4) - JOSE NIVALDO CECCATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Nivaldo Ceccato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação de taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstas na Lei 5.107/66, corrigido monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-26. Despacho à fl. 29 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando emendar a inicial. Após concessão de dilação de prazo ao autor, a juntada de documentos foi cumprida às fls. 28-54 e 57-72. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 76-88 e 91-93) arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. Réplica às fls. 100, requerendo intimação da parte ré para apresentar nos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS. À fl. 106, a CEF reiterou o documento de fl. 93, requerendo que seja acatada a prescrição da guarda dos extratos analíticos. A parte autora, às fls. 108-109, reitera o pedido de fl. 100. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Em face disso, passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Acolho a preliminar de falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71, a qual se confunde com o mérito e com ele

será apreciado. Acolho, ainda, a prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópias das Carteiras Profissionais, fls. 10-13 -, o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 1º de dezembro de 1970, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. À fl. 13, o autor comprova que iniciou novo vínculo empregatício a partir de 08/10/1973, o qual foi rescindido em 05/03/1974, não gerando o período necessário para progressão da taxa de juros, conforme Lei 5.958 de 10/12/1973. Além do mais, a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da

ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001473-5) - CARLOS ALBERTO JACOVETTI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO JACOVETTI ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de alegado indeferimento indevido do requerimento de seguro-desemprego de seus ex-empregados Eduardo de Oliveira e Rita de Cássia Donizetti da Silva de Oliveira. Narra o autor que, enquanto produtor rural, sofreu reclamações trabalhistas das pessoas acima mencionadas, tendo com elas firmado acordo, homologado pelo Juízo do Trabalho, tendo sido acordado que o empregador se comprometia a entregar aos trabalhadores novas guias CD-SD para habilitação junto ao seguro-desemprego, ficando responsável pelo pagamento de quatro parcelas indenizadas do mencionado seguro caso não houvesse recebimento de tal benefício. Sustenta ter entregado as guias aos ex-empregados, os quais teriam procurado o Ministério do Trabalho e Emprego em Tambaú/SP, mas tiveram seus requerimentos negados sob o argumento de que estariam fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto para entrada do pedido. Alega que o indeferimento foi indevido, pois não foi considerada a data do acordo, mas sim a data de propositura da reclamação trabalhista. Menciona ter se dirigido ao posto de Atendimento do MTE em Ribeirão Preto/SP, sendo informado que o problema estava na entrada do seguro-desemprego feita pelos trabalhadores e que somente estes poderiam, através de recurso, regularizar a situação. Conta que, apesar de insatisfeito com a justificativa, a fim de sanar o problema emitiu novas guias e requereu a expedição de alvará para soerguimento da verba devida e novo comparecimento dos trabalhadores junto ao MTE. Cita ter ocorrido novo indeferimento, sob o fundamento de que o pedido de Rita de Cássia Donizetti da Silva Oliveira estava fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Quanto a Eduardo Oliveira, o indeferimento teria se dado pelo CNPJ da empresa não constar nos cadastros. Sustenta que novamente houve erro do MTE, pois outra ex-funcionária, Rosana Ignácio da Silva, recebeu as parcelas do seguro-desemprego entre abril e julho de 2009, comprovando que o CEI da empresa sempre esteve regular. Menciona ter requerido por escrito junto ao Ministério do Trabalho a regularização do CEI da empresa, porém nada foi efetuado pelo órgão público. Alega ter buscado informações em inúmeras localidades e realizado diversas ligações do MTE, inclusive em Brasília. Narra que a justificativa passou a ser a ocorrência de erro no lançamento da dispensa de Eduardo Oliveira junto ao CAGED, bem como o número do PIS do trabalhador. Alega que diante da impossibilidade de resolver o problema junto ao Ministério do Trabalho não lhe restou alternativa se não celebrar novo acordo na Justiça do Trabalho com os ex-funcionários, efetuando o pagamento de valor equivalente às parcelas do seguro-desemprego, a fim de evitar uma execução na Justiça Trabalhista. Sustenta ter direito a ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos, vez que o não pagamento do seguro-desemprego aos trabalhadores se deu exclusivamente por erro do Ministério do Trabalho e Emprego. Discorre sobre o direito à indenização e sobre o valor desta. Juntou documentos de fls. 11-156. As determinações de fl. 159 foram cumpridas à fl. 165. A União contestou o feito às fls. 172-178 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em relação do pedido de ressarcimento por danos morais. No mérito, apontou que a indenização por danos morais a pessoa jurídica só é possível se comprovada a ofensa à honra objetiva. Sustentou que em momento algum a parte autora comprovou que sua honra objetiva fora abalada por qualquer ato do Ministério do Trabalho. Mencionou que a mera negativa de concessão de benefício não afeta a moral da parte autora. Citou que, conforme informações prestadas no ofício que acompanha a contestação, a solicitação foi negada por irregularidades no cadastro do empregador, sendo que bastava que os interessados dessem entrada em recurso, instruindo-o com a documentação necessária para as correções, mas que isso não foi providenciado. Apontou que não passam de alegações sem comprovação o suposto desgaste sofrido pela parte autora decorrente de ligações feitas ao MTE. Sustentou que a prova de culpa ou dolo do agente público em relação ao dano moral causado à vítima é imprescindível, como também a existência da própria violação dos bens imateriais protegidos constitucionalmente, não bastando meras alegações. Teceu considerações a respeito da configuração de dano moral passível de indenização. Contrapôs-se ao pedido de indenização por danos materiais sob o argumento de que o ônus do pagamento do seguro-desemprego é do Ministério do Trabalho, não podendo a empresa transigir em acordo trabalhista representando obrigações de órgão pertencente à União, para depois vir se sub-rogar no valor pago. Considerou que compete ao MTE observar se os trabalhadores demitidos têm ou não direito de receber o benefício, com análise dos requisitos legais. Citou que não participou do acordo trabalhista. Discorreu sobre o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer o benefício em questão. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito sem resolução de mérito ou, caso seja superada, que seja julgada improcedente a ação. Trouxe os documentos de fls. 179-184. A parte autora apresentou réplica e requereu

a produção de prova testemunhal, colhida às fls. 216-217. Na própria audiência as partes manifestaram-se em alegações finais.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que precisou, em face de acordo entabulado na Justiça do Trabalho, pagar a dois ex-empregados as parcelas do seguro-desemprego não liberadas a estes por erro no processamento do pedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de ressarcimento por danos morais.O pedido formulado pela parte autora é certo, qual seja, condenação da parte ré por danos materiais e morais sofridos, sendo irrelevante, nos termos da jurisprudência dominante sobre o assunto, a ausência de fixação exata do montante pretendido a título de danos morais.Passo à análise do mérito.O pedido não merece acolhimento.Issso porque todos os fatos e intercorrências fartamente narrados pelo autor em sua petição inicial não são decorrentes de qualquer erro da União, mas sim de condutas ilícitas praticadas pelo próprio autor.A uma, porque não procedeu ao registro do contrato de trabalho quando da contratação de Eduardo de Oliveira e Rita de Cássia Donizetti da Silva de Oliveira, descumprido legislação trabalhista.A duas, porque deixou de emitir, a tempo e modo, a guia para que aqueles fizessem o cadastramento para percepção do seguro-desemprego.Apenas quando acionado na Justiça do Trabalho é que o autor iniciou as tentativas de regularizar a situação, que causaram, por certo, bastante aborrecimento.Contudo, tais aborrecimentos suportados pelo autor foram decorrentes de sua própria conduta, não podendo querer, agora, beneficiar-se da própria torpeza, conforme brocardo jurídico amplamente difundido. Além disso, a transação entre reclamantes e reclamado realizada perante à Justiça do Trabalho trata-se de mero acordo, e não de ordem judicial, o que, como tal, obriga apenas às próprias partes, e não a terceiros.Como bem salientado pela União à fl. 176-verso, o ônus do pagamento do seguro-desemprego é do Ministério do Trabalho, não podendo terceiro transigir em acordo trabalhista representando obrigações de órgão pertencente à União para depois vir a se sub-rogar no valor pago.Correta a argumentação da ré no sentido de que se o reclamado, ora autor, se comprometeu a pagar valores correspondentes às parcelas do seguro-desemprego a seus ex-empregados, o fez de livre e espontânea vontade, uma vez que cabe ao Ministério do Trabalho observar se os trabalhadores que vierem a ser demitidos têm ou não direito de receber o benefício.Assim, verifico que, no caso concreto, não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela União, motivo pelo qual é indevida a indenização pleiteada pelo autor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, já recolhidas à fl. 156, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa.No mais, tendo em vista que a petição juntada às fls. 166-168 não está dirigida ao presente feito, desentranhe-se e remeta-se à ação lá mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-89.2010.403.6109 - PEDRO MATANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de processo de execução em que restou à executada a obrigação de proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta vinculadas do FGTS do exequente.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo o depósito da correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 100-106).Intimado para se manifestar, o Exequente ficou-se inerte. Assim, considero sua concordância tácita.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal.Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-18.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO COVRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº. 0002355-18.2010.403.6109PARTE AUTORA: EDSON APARECIDO COVREPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEdson Aparecido Covre ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em sua contagem de tempo o período de 15/05/2000 a 30/05/2001, laborado na Estamparia Santa Isabel, reconhecido por sentença transitada em julgado e não computado pela autarquia ré, bem como reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 03/07/1995 a 29/08/1996, laborado na empresa Joel Bertiê & Cia Ltda., 02/12/1996 a 01/06/2000, laborado na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., 03/04/2006 a 02/08/2007, laborado na empresa Quality Beneficiamento de Tecidos Ltda. e de 01/04/2008 a 02/03/2010, laborado na Indústria Têxtil Polis Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e reafirmando a data de entrada do requerimento na esfera

administrativa para 02 de março de 2010, momento em que completaria 35 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e computados os períodos comuns, com o pagamento dos valores em atraso a reafirmação da DER. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados e de ausência de cômputo do período comum laborado na Estamparia Santa Isabel, apesar de reconhecido por sentença transitada em julgado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-235). Decisão judicial proferida às fls. 239-241, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 255-266, alegando que a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, haja vista a ausência de sua parte na lide, a qual só de forma reflexa interessaria à autarquia previdenciária. Sustentou que não podendo participar como parte no processo trabalhista caberia se analisar a carga normativa que a sentença de reconhecimento de vínculo teria sobre a autarquia, a qual entende ostentar o caráter de presunção relativa da relação jurídica declarada. Apesar disso, nada impediria que um terceiro deixasse de reconhecê-la, quando demonstrado que equivocada ou viciada, a ensejar o seu não acatamento como meio de prova. Citou que o tempo de serviço somente seria aceitável para fins previdenciário quando baseado em início de prova material. Argumentou a falta de recolhimento das contribuições para o intervalo em discussão. Quanto aos períodos que o autor requer que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, aduziu que o laudo apresentado às fls. 75-151 não se prestaria para a comprovação pretendida, uma vez que realizado em endereço diverso do consignado no formulário de fls. 71-74. Aduziu a ausência de insalubridade no período 02/12/1996 a 01/06/2000, conforme laudo de fls. 158-183. Apontou a irregularidade dos Perfis Profiofográficos Previdenciários de fls. 187-188 e 206-207, tendo em vista que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, sendo que para o primeiro período não consta, ainda, responsável pelos registros ambientais em todo o período de labor. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o PPP não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que os períodos em que o autor esteve afastado em virtude de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 267-272. O feito foi saneado à fl. 126, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou perfil profiofográfico previdenciário referente ao período exercido na Indústria Têxtil Poles Ltda., de 10/11/2009 a 02/03/2010, bem como apresentasse tal documento elaborado no endereço do efetivo trabalho na Joel Bertie & Cia Ltda., de 03/7/1995 a 29/8/1996. Restou, ainda, concedido prazo às partes para que apresentassem, querendo, rol de testemunhas para comprovação do tempo de trabalho de 15/5/2000 a 30/5/2001. Instadas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 274-275, requerendo a desconsideração do pedido de enquadramento do período de 10/11/2009 a 02/03/2010 como especial. Requereu, ainda, que a comprovação do labor especial no período de 03/07/1995 a 29/08/1996 fosse feita através de testemunhas. Apresentou rol de testemunhas, nada tendo sido requerido pelo INSS. As testemunhas arroladas pelo autor restaram inquiridas às fls. 300-303, somente tendo o autor apresentado alegações finais às fls. 314-315. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período reconhecido pela Justiça do Trabalho e do reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega o autor, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum, somados aos demais períodos por ele trabalhados e reafirmada a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de

Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrou como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: 03/07/1995 a 29/08/1996, 02/12/1996 a 01/06/2000, 03/04/2006 a 02/08/2007 e de 01/04/2008 a 23/04/2009, não devendo tal entendimento ser totalmente adotado pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/12/1996 a 05/03/1997, laborado na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., tendo em vista que o formulário de f. 156 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente químico acetona, o qual se enquadrava com insalubre no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 03/04/2006 a 02/08/2007, laborado na empresa Quality Beneficiamento de Tecidos Ltda., 01/04/2008 a 28/02/2009 e de 01/04/2009 a 09/11/2009, laborados na Indústria Têxtil Poles Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 187-188, 189-190 e 206-207 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91,1 dB(A) e 87 dB(A), as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica perita do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais (f. 196), tendo em vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim,

aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela autora em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/07/1995 a 29/08/1996, laborado na empresa Camer Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., haja vista que os riscos nele consignados - de acidentes e ergonômicos - não se encontravam elencados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque sequer consignam os agentes químicos a que o autor ficou exposto, além de serem de pequena intensidade. Ainda que as testemunhas Carlos Aparecido Galet e Antonio Elcio Moreira, inquiridas às fls. 300 e 301, tenham afirmado que o autor, em sua jornada de trabalho, mexia com produtos químicos, tal afirmação não é suficiente para comprovação da existência de insalubridade no ambiente de trabalho, já que necessário ao Juízo ter conhecimento de quais produtos químicos ele fazia uso, sendo que o laudo de fls. 75-143, mais precisamente à f. 141, também não especifica quais produtos químicos que o funcionário que exercia a mesma função do requerente ficava exposto. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 06/03/1997 a 01/06/2000, laborado na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., tendo em vista que após a edição do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a elaboração de laudo ambiental, sendo que o formulário de f. 156 e o laudo de fls. 158-183 citam que o requerente, nas funções de negativista e encarregado de foto estampa, ficava exposto ao ruído de 70 dB(A), ao calor de 25,5 IBUTG e ao agente químico amônia, todos em intensidades salubres, assim, declarados pelo engenheiro de segurança do trabalho. Assim, resta parcialmente reconsiderado o entendimento lançado na decisão de fls. 239-241. Não se computa também como especial o período de 01/03/2009 a 31/03/2009, tendo em vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Nada o que se dispor sobre o período de 10/11/2009 a 02/03/2010, laborado na Indústria Poles Ltda., em face da desistência do pedido de seu reconhecimento como especial, conforme manifestação apresentada pelo autor à f. 274. Passo a apreciar o pedido de inclusão em sua contagem de tempo do período de 15/05/2000 a 30/05/2001, em que o autor alega ter laborado na Estamparia Santa Isabel Ltda. e reconhecido pela Justiça do Trabalho. Primeiramente, é de se consignar que o fato do INSS não ter participado na lide existente no âmbito da Justiça do Trabalho, não obsta o cômputo de período averbado pela justiça especial, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. De acordo com o exposto no art. 52 da Lei 8.213/91 e a emenda constitucional nº 20 de 15.12.1998 a segurada do INSS aposenta-se com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e idade superior a 48 (quarenta e oito) anos. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do STJ, palmilha no sentido de validar o tempo de serviço reconhecido em decorrência de reclamação trabalhista (Cf. AC 1999.01.00.064709-4/MG, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; AC 1998.01.00.031954-0/MG, rel. conv. Juiz Manoel José Ferreira Nunes; AC 1998.01.00.069839-5/MG, rel. conv. Juiz João Carlos Mayer Soares). 4. Apelação e remessa

oficial não providas. (AMS 2000.01.00.057543-0/MG - Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomas - 2ª T. Supl. - j. 10/11/2004 - DJ de 16/12/2004 p.78) A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. Tende a jurisprudência a admitir o acordo em ação trabalhista como, ao menos, início de prova material do tempo de contribuição ali reconhecido. Em casos outros, a depender dos aspectos concretos que cercam a questão, é admitido o acordo como prova plena do tempo de contribuição, a despeito da ausência do INSS no processo trabalhista. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial, nº 1455/2001-5, conforme documentos de fls. 212-235, após regular instrução processual, reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a Estamparia Santa Isabel Ltda., no período de 15/05/2000 a 30/05/2001, com o pagamento das diferenças de salários em atraso, aviso prévio, férias vencidas e 1/3, 1/12 de férias proporcionais e 1/3, 13º salário proporcional, FGTS sobre as rescisórias, horas extras, adicionais de insalubridade e diferença de FGTS, multa do art. 477 da CLT, multa convencional, registro do vínculo na CTPS do autor, recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas pela somatória dos valores sobre os quais incidirem (fls. 212-218). Tal sentença restou confirmada pelo c. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 219-222), tendo o MM. Juiz do Trabalho homologado os cálculos apresentados pela reclamada, nos quais constam, expressamente, os valores devidos a título de contribuição previdenciária, bem como determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre tais cálculos (fls. 226-227). Por petição de fls. 230-231 as partes comprovaram nos autos que se compuseram, tendo o acordo sido homologado pela Justiça do Trabalho, momento em que restou determinado, ainda, que o empregador comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como a intimação do INSS, ato este certificado à f. 233. Por fim, restou determinado pelo MM. Juiz do Trabalho a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse ao recolhimento das contribuições previdenciárias em Guia da Previdência Social, utilizando-se dos depósitos comprovados. Desta forma, apesar da ausência de prova de que tal ato restou efetivamente cumprido, entendo que todos os demais atos praticados permitem concluir pela total veracidade do quanto decidido na área trabalhista. As testemunhas inquiridas nos autos corroboraram a prova trazida pelo autor. Carlos Aparecido Galete, inquirido à f. 300, respondeu que conheceu o autor quando laboraram juntos na empresa Joel Bertiê, por uns 02 ou 03 anos, sem lembrar a data certa. Disse que o autor mexia com fotos, fazia gravação de desenho, usando produtos químicos, como acetona e tinner, sendo que quando não tinha serviço, o depoente laborava com o autor. Respondeu que a tinta é dissolvida com tinner. Disse que no começo não existia equipamentos de proteção individual. Respondeu que também laborou na Santa Isabel, sem precisar o período. Alexandre Teixeira Paiva, inquirido à f. 302, respondeu que tem um filho com a irmã do autor e que trabalhou junto com ele na Estamparia Santa Isabel Ltda., com admissão em 01/02/2001, sendo que autor já trabalhava lá. Não soube afirmar quando o autor de saiu da empresa, sendo o autor fazia de tudo, era encarregado e também preparava a tinta para poder estampar, quando o colorista não estava, sendo que todos faziam de tudo. Usava produtos químico para misturar tinta, que era colocada na máquina para poder estampar. Disse que não tinha equipamento de proteção individual. Do exposto, resta claro que não há qualquer sinal ou indício de simulação na lide trabalhista, reconhecendo este Juízo a existência de prestação de serviço pelo autor ao empregador Estamparia Santa Isabel Ltda., no período de 15/05/2000 a 30/05/2001. Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, para os quais sobre a averbação do tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista, entendemos que o vínculo laboral reconhecido na ação pode ser considerado para efeitos previdenciários, quando demonstrando que não se trata de mero artifício para forjar tempo de serviço fictício (Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2006, p. 648, 7ª ed.). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 02/12/1996 a 05/03/1997, 03/04/2006 a 02/08/2007, 01/04/2008 a 28/02/2009 e de 01/04/2009 a 09/11/2009, bem como declaro o direito do requerente a computar em sua contagem de tempo o período de 15/05/2000 a 30/05/2001, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos enquadrados pelo Juízo em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido na inicial para o dia 02/03/2010, contava o autor com 32 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, já que nasceu aos 25/08/1965 (f. 20). Ainda que se reafirme a DER para a data de rescisão do último contrato de trabalho firmado pelo autor, ocorrida em 05/07/2011, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, não preencheria o autor o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, já que em tal momento somente totalizou 33 anos e 09 meses. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/12/1996 a 05/03/1997, laborado na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., 03/04/2006 a 02/08/2007, laborado na empresa Quality Beneficiamento de Tecidos Ltda., 01/04/2008 a 28/02/2009 e de 01/04/2009 a 09/11/2009, laborados na Indústria Têxtil Poles Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 239), sendo a parte ré delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002467-84.2010.403.6109 - NELSON ALVES REIS (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 183 e 184. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-69.2010.403.6109 - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Relatório Wbiray Almeida Mascarenhas ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 13/06/1987 até dos dias atuais, implantando em seu favor aposentadoria especial, ao argumento de que o período por ele trabalhado em condições especiais computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-61. O INSS, em sua contestação apresentada às fls. 66-71, alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial sob o argumento de causa de pedir remota. No mérito, alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais em virtude da falta de especificação da intensidade dos agentes agressivos. Alegou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Teceu considerações acerca da data de início do benefício e sobre juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 72-98. Réplica apresentada às fls. 103-104. Decisão à fl. 106 indeferindo a produção de prova pericial e determinando a colheita de prova testemunhal, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas às fls. 107-108. Audiência realizada conforme fls. 121-124. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período mencionado na inicial, concedendo-lhe aposentadoria especial. Deixo de acolher a preliminar apontada pelo INSS tendo em vista que da inicial depreende-se que a parte autora requer o reconhecimento como especial do período em que atuou na função de abastecedor junto a seção de veículos da USP (sic), esclarecendo que passou a trabalhar nesta função a partir de 13/06/1987 (fl. 03), ali permanecendo até os dias atuais. Passo à análise do pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997,

estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual statuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento e conversão do período apontado na inicial como especial, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria especial. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/07/1995 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz, tendo em vista que o autor exerceu a função de frentista, exposto a álcool, gasolina e óleo diesel, de modo habitual permanente, conforme se depreende da descrição das atividades apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56-57, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vigente até 05/03/1997. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 212, dispondo que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região, AC 200561200031842 - 1364071, Relator Juiz Convocado em auxílio Marcus Orione, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 21/10/2009, pág. 1626) Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 13/06/1987 a 30/06/1995 de 06/03/1997 a atualmente. Quanto ao período de 06/03/1997 a atualmente, o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo. Para tanto restou editado o Decreto 3.048/99, o qual não dispõe mais ser perigosa exposição aos agentes químicos álcool, gasolina e diesel, na forma em que consignada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56-57. Com efeito, o decreto em comento somente considera perigosa e insalubre a exposição aos agentes químicos álcool e gasolina nos casos de sua fabricação ou nos casos de comércio atacadista, não havendo que se falar para o labor prestado após 05/03/1997 na aplicação do Decreto 53.831/64 mencionado na inicial. Já quanto ao período de 13/06/1987 a 30/06/1995, também deixo de considera-lo como exercido em condições especiais uma vez que nenhum documento relativo a este período foi anexado aos autos que pudesse fazer prova de que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. O PPP apresentado às fls. 56-57, no campo 14 - Descrição das Atividades, informa que o autor exerceu somente atividades relacionadas à jardinagem. Muito embora a prova testemunhal produzida nos autos tenha confirmada as declarações do autor de que prestava serviços junto ao setor de transporte, abastecendo veículos, esta deve estar acompanhada de início de prova material apta a corroborar as informações colhidas. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. No caso dos autos, a prova material juntada aos autos consubstancia-se, unicamente, nas fotos juntadas pelo autor às fls. 59-61, as quais não se prestam para o fim pretendido. Ademais, o próprio PPP juntado pelo autor, como já dito, não corrobora as informações colhidas em audiência. Assim, reconheço como laborado em condições especiais somente o período de: 01/07/1995 a 05/03/1997, pelas razões acima apontadas. Desta forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como especial, do período de 01/07/1995 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz., convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 130 e 140. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-41.2010.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A ____/2014 PROCESSO Nº 0004287-41.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ROSA FERNANDES GRILLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Rosa Fernandes Grillo, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde a data de sua cessação, ocorrida em 16 de julho de 2009, atualizados com juros e correção monetária. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido desde 03/01/2005. Argumenta, porém, que apesar da ausência de alteração de seus problemas de saúde o INSS cancelou o seu benefício em 16/06/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-15. Decisão judicial proferida às fls. 19-20, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia, com quesitos apresentados pela autora às fls. 26-27. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-33, aduzindo a necessidade da autora comprovar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão de sua incapacidade. Elencou os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e impugnou os documentos apresentados na inicial, por não terem passado pelo

crivo do contraditório. Aduziu a necessidade de comprovação de que a doença da autora não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros e mora, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Laudo médico realizado às fls. 42-49, com manifestação das partes às fls. 52-53. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57-59, pugnando pela concessão do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos cópia do processo administrativo 31/516.590.837-5, já que no print de f. 21 constava que havia sido suspenso por constatação de erro administrativo, ao que ocorreu às fls. 63-241, da qual o MPF e autora tiveram ciência, nada tendo alegado nos autos. Em face da VII Semana Nacional de Conciliação, o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, nada tendo sido apresentado pelo INSS. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou demonstrado através da perícia médica realizada às fls. 42-49 que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de atividade de doméstica. Ocorre, porém, que a documentação apresentada pelo INSS por ordem judicial demonstra que a controvérsia administrativa não gira somente em torno da existência ou não de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, mas, principalmente sobre a ausência de qualidade de segurado quando da entrada do requerimento na esfera administrativa. Entendo correto o ato administrativo levado a efeito pelo INSS e que cancelou o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/516.590.873-5, anteriormente concedido à autora, mas não pela ausência de qualidade de segurado, mas sim pela ausência de cumprimento da carência exigida pela lei para os benefícios em discussão. Com efeito, o documento de f. 78 dá conta de que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social somente em janeiro de 2003, já com 64 anos, recolhendo 11 (onze) contribuições até dezembro de 2003. No momento em que ingressou no RGPS adquiriu a qualidade de segurado, porém, até dezembro de 2003 ainda não havia cumprido a carência necessária para fazer jus aos benefícios apontadas na inicial, que nos termos do inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91 é de 12 (doze) contribuições mensais. Voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em dezembro de 2004, recolhendo mais uma contribuição em 30/12/2004 e requerendo, imediatamente após, a concessão de auxílio-doença - 31/12/2004 (fls. 78 e 66). Ao reanalisar o processo administrativo da autora, o INSS constatou que entre o último recolhimento feito em dezembro de 2003 para o recolhimento feito em dezembro de 2004, a autora havia perdido a qualidade de segurada, já que sua inscrição se deu na condição de segurada facultativa (f. 86). Estabelece o inciso VI do art. 15 da Lei 8.213/91 que o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação da contribuições. Logo, efetivamente, tendo a autora recolhido sua última contribuição em dezembro de 2003, teria, então, preservado sua qualidade de segurada perante o RGPS - Regime Geral de Previdência Social - até 15 de julho de 2003. Porém, em 30 de dezembro de 2004 a autora voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social, readquirindo a qualidade de segurado, não tendo, contudo, cumprida a carência exigida pela lei para os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Ora, para que as contribuições recolhidas pela autora nas competências de janeiro de 2003 a dezembro de 2003 pudessem ser computadas para efeito de carência, seria necessário que a autora, a partir da nova filiação à Previdência Social, recolhesse, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido - parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios. Assim, no caso em comento, necessária a conjugação dos artigos 24 e 25, inciso I, da Lei 8.213/91. A ilação a que se chega, portanto, é que os benefícios de auxílio-doença, NB 31/504.308.835-0 e de aposentadoria por invalidez, NB 32/516.590.873-0, pagos à autora de 03/01/2005 a 04/08/2005 e de 05/08/2005 a 01/07/2009, respetivamente, foram concedidos de forma equivocada pelo INSS, pela ausência de cumprimento da carência exigida pela lei de benefícios. Desta forma, ainda que restasse comprovado nos autos a atual incapacidade da parte autora, tal fato não seria suficiente para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 31/07/2009, pela ausência e cumprimento da carência

exigida pela Lei 8.213/91 para o benefício em questão. É o caso, portanto, de total improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 19). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 133 e 134. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

SENTENÇA TIPO M _____/2014 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0006890-87.2010.403.6109 Parte Autora/Embargante JOÃO XAVIER Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 240-244, alegando a existência de omissão no julgado, uma vez que não restou analisado o pedido de enquadramento do período de 01/06/1988 a 01/08/1989, laborado na Têxtil Sandin Rosada Ltda. Requer o provimento do seu recurso com a análise do período mencionado. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a apreciar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período apontado. Reconheço como exercido em condições o período de 02/05/1989 a 01/08/1989, laborado na Têxtil Santin Rosada Ltda., tendo em vista que o formulário de fls. 132-134 e o laudo ambiental de fls. 143-165 fazem prova de o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 95 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.5 do Decreto 53.831/64 e 1.1.6 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 01/06/1988 a 01/05/1989, também laborado na Têxtil Santin Rosada Ltda., haja vista que a função de tecelão, exercida pelo autor, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como em face da ausência de elaboração de laudo ambiental no local do trabalho do autor. Com efeito, no período de 01/06/1988 a 01/05/1989 o autor exerceu suas funções na filial situada na Rua Tupiniquins, 351, na cidade de Americana, conforme registado à f. 44 de sua Carteira de Trabalho, sendo que, para tal filial não restou juntado aos autos nenhuma notícia da existência de laudo para o local em questão. Assim sendo, reconheço como laborado em condições o período de 02/05/1989 a 01/08/1989, o que, porém, pouco modifica no tempo de contribuição do autor, não havendo como lhe conceder o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, já que somente totalizou 29 anos, 06 meses e 23 dias, conforme planilha que segue em anexo. É o caso, portanto, de parcial acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo autor. Dispositivo Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, motivo pelo qual reproduzo parcialmente o dispositivo da sentença o qual passa a constar como: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como atividade especial os períodos de 13/08/1984 a 22/10/1986 (Distral Ltda.), 02/05/1989 a 01/08/1989 (Têxtil Santin Rosada Ltda.), 19/04/1993 a 08/08/1997 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.) e 01/08/2009 a 30/03/2010 (Bebetec Têxtil Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comunicando-lhe a presente modificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008180-40.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 0006736-35.2011.403.6109 ora juntada, há de ser reconhecida a litispendência entre ambos, haja vista a identidade de causa de pedir, de partes e de pedido (apesar de o pleito do processo mais novo ser maior que o mais antigo). De toda a sorte, a sentença proferida naquele feito (n. 0006736-35.2011.403.6109) julgou improcedente o pedido de maior abrangência e, portanto, não há qualquer possibilidade de continuidade do presente feito. Ante tal constatação, JULGO EXTINTO O PROCESSO diante da constatação de litispendência (ainda não houve o trânsito em julgado daquela sentença). Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009492-51.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VIEGAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ANTONIO CARLOS VIEGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese que, apesar de ter concedido seu pedido de auxílio-doença perante o Réu, invoca a possibilidade de sua cessação em julho de 2008. Diante de tal negativa, veio a Juízo requerer sua concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, mas a tutela antecipada não teve a mesma sorte (fls. 59-59-v.). Em sua defesa, o INSS afirmou que os documentos médicos trazidos aos autos pelo Autor foram elaborados de forma unilateral e não se prestam à comprovação da inaptidão. Ademais, o Autor não preenche os requisitos para a sua concessão. O laudo médico foi juntado às fls. 89/93. O autor se insurgiu contra a conclusão pericial (f. 96). Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que o Autor está apto para o trabalho (f. 92). Não há nos autos quaisquer outras provas que apontem em sentido diverso. Meras alegações do Autor no sentido de que não está apto a desenvolver atividade remunerada não se prestam a afastar as conclusões atingidas pelo perito. Como facilmente se nota, não preencheu os requisitos para o deferimento de seu pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois restou demonstrado que o Demandante está apto ao exercício profissional. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0010614-02.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 78-82. Sustenta a existência de erro material na sentença, já que consignou na parte dispositiva nome estranho aos autos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra

O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão ao embargante, uma vez que efetivamente foi citado nome estranho na parte dispositiva do julgado, devendo os embargos, portanto, serem acolhidos. Dispositivo Posto isso, CONHEÇO E ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante, reproduzindo em parte o dispositivo da sentença, o qual passa a constar como: No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/145.813.579-6, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Maercio dos Santos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo e no reconhecimento em seu favor do período de 03/02/1981 a 07/07/1983, laborado na Tecelagem Leonilda Ltda., como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. No mais, restam mantidos os demais termos lançados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-14.2010.403.6109 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0010749-14.2010.403.6109 PARTE AUTORA : FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS _____/2014 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, ajuizada por FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum cumulado com pedido de tutela antecipada e liminar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-63). Decisão às fls. 67-68, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 82-87. A parte autora manifestou-se à fl. 95 desistindo da presente ação. Intimado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 67-68). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011445-50.2010.403.6109 - ROBSON LUIS QUELLIS (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO ROBSON LUIS QUELLIS ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2010. Narra a parte autora que possuía um cartão de crédito da empresa ré com o qual realizava poucas transações e de pequenos valores. Afirma que em abril de 2010, o Banco Requerido informou-o de que seu cartão de crédito havia sido clonado, uma vez que alguns gastos efetuados nele fugiam ao seu perfil e que, portanto, a empresa já havia providenciado o cancelamento do mesmo. Menciona que na mesma ligação telefônica identificou todas as compras que não eram de sua aquisição, sendo que a CEF só permitiu, naquele momento, que fossem contestadas 05 (cinco) das compras que haviam sido identificadas como indevidas e que, o restante das outras, deveriam ser impugnadas através de formulário próprio que lhe seria enviado via correio. Conta que seguindo orientações do próprio Banco, no dia 22 de abril de 2010, noticiou o fato à polícia, sendo lavrado um Boletim de Ocorrência no 6º Distrito Policial de Piracicaba. Aduz que o formulário de contestação foi preenchido, instruído e enviado ao setor responsável do banco com cópia do Boletim de Ocorrência, a fim de que fossem impugnadas o restante das compras indevidas. Segue relatando que na fatura do cartão enviada no mês de maio de 2010 foram cobradas as compras que haviam sido contestadas via formulário, e que frente a essa situação e orientado por um funcionário do próprio banco, pagou somente o que era realmente devido, uma vez que as compras impugnadas teriam cobrança suspensa até análise final da contestação. Narra que nos meses de junho e julho foram enviadas cobranças referentes às compras contestadas. Aduz que ficou aguardando a resposta da contestação, mas que faturas continuaram a serem enviadas, até culminarem na negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. Conta que entrou em contato com a requerida no dia 28/07/2010, ligação esta que perdurou 38 minutos e 22 segundos e cuja gravação trouxe aos autos. Menciona que neste contato a funcionária confirmou ao autor que o formulário de contestação foi recebido pela empresa ré em 30/04/2010 (áudio - 00:06:40 a 00:07:43). Menciona que enviou novamente o formulário de

contestação em 17/08/2010. Sustenta ter direito a indenização por danos morais pela ofensa à sua honra, uma vez que a negativação de seu nome e CPF implicou vergonha, descrédito econômico e perda de confiança pública. Ao final, requer: a) a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 1.387,15 (hum mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), referente à cobrança indevida das 08 (oito) compras impugnadas, bem como taxas, encargos, juros e multas constantes das faturas; b) a declaração de que o valor da fatura vencida em maio de 2010 é de R\$ 221,69 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), referente às compras que o requerente realmente realizou, bem como da quitação deste valor; c) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos; d) a inversão do ônus da prova, nos moldes previstos no Código de Defesa do Consumidor; e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que a relação travada entre as partes é de consumo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Inicial instruída com documentos de fls. 13-47. Decisão às fls. 51, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58-80. Alegou que é direito do titular do cartão contestação qualquer lançamento/transação via contato com a Central de Atendimento ao Cliente. Citou que o procedimento padrão nos casos de contestação é efetuar um crédito das compras na fatura seguinte à reclamação, ficando a manutenção daquele condicionada ao recebimento da carta de contestação, bem como do cumprimento das normas do procedimento. Aduziu que no caso do pedido de contestação ser considerado improcedente ou no caso do titular deixar de cumprir os requisitos necessários do processo de contestação, os valores que foram impugnados serão lançados na próxima fatura, juntamente com os encargos devidos. Sustentou que o autor abriu processo de contestação, via telefone, em 14/04/2010 impugnando 5 (cinco) compras realizadas com seu cartão, mas que enviou o formulário impugnando outras 5 (cinco) transações apenas em 23/08/2010, sendo que 3 (três) lançamentos não foram pagos nem impugnados pelo titular. Alegou que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito no interregno entre a contestação por telefone e o envio do formulário de contestação das outras compras. Considerou não haver nenhum abuso de direito por parte da instituição bancária ao incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes, vez que naquele momento o requerente não havia contestado todas as compras. Contrapôs-se à aplicação da Lei nº 8.078/90. Arguiu a inocorrência de danos morais. sustentou a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa da requerida. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório pretendido pelo Autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81-95). Réplica apresentada às fls. 101-103. À fl. 105 a parte autora manifestou-se no sentido de que as provas que pretende produzir são todos os documentos já juntados nos autos e ao final, pugnou pelo julgamento antecipado do processo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que as compras impugnadas pela parte autora foram efetuadas por terceiros mediante uso de cartão de crédito clonado. Caso positivo, necessária a verificação de que o autor as impugnou conforme o procedimento necessário. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão. A parte autora impugna débitos em fatura de cartão de crédito lançados em diversas cidades no mês de abril de 2010. Tais débitos estão identificados na fatura de fl. 17. Alega que tais lançamentos só podem ter ocorrido em virtude de clonagem de cartões. Acolho a versão apresentada pela parte autora, eis que se observa no documento citado que o padrão de utilização do cartão era de compras esporádicas, de uma ou duas vezes por mês, mas em abril de 2010 foram realizados 16 (dezesesseis) lançamentos, sendo sete deles no mesmo dia nas cidades de São Paulo e Ribeirão Preto. A versão da Caixa Econômica Federal, de que o autor contestou tais compras apenas no mês de agosto de 2010, não se sustenta diante da gravação juntada aos autos do atendimento telefônico prestado pelo banco, em que a atendente confirma ao autor, aos 07 minutos e 43 segundos, que consta no sistema que a contestação foi recebida em 30 de abril de 2010 (mídia juntada à fl. 33). A Caixa Econômica Federal não impugnou tal prova e sequer teceu qualquer comentário a respeito. Também reconheço ter a parte autora sofrido dano moral em face da conduta da ré, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de débito que não lhe era imputável. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e

ao nome dos autores, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC, SINAD e REFIN) foi completamente indevida. Não há nos autos comprovação de que a negativação perdura, tampouco demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para declarar a inexistência do débito cobrado pela CEF, no montante de R\$ 1.387,15 (hum mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), constante da fatura com vencimento no mês de maio de 2010, referente à cobrança indevida das 08 (oito) compras impugnadas, descritas às fls. 04, bem como taxas, encargos, juros e multas constantes das faturas seguintes, bem como declarar que o valor da fatura vencida em maio de 2010 é de R\$ 221,69 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), já quitado conforme comprovante de fl. 27. Condene a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Em complemento à decisão de fl. 51, ora confirmada, determino que se expeça ofício para SPC, CEF - SINAD, REFIN e SCPC para que promovam a correspondente exclusão do nome do autor de seus cadastros, no que tange ao suposto débito descrito às fls. 31, 32, 41 e 42 respectivamente, instruindo-se o ofício com cópia desses documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011703-60.2010.403.6109 - ADILSON SANTIAGO PIRES X JOSE ROBERTO LOCATELLI (SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B _____/2014 Processo nº. 0011703-60.2010.403.6109 Parte Autora: ADILSON SANTIAGO PIRES E JOSÉ ROBERTO LOCATELLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adilson Santiago Pires e José Roberto Locatelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.546.916-6 e 42/067.570.569-0, respectivamente, mediante a aplicação dos reajustes anuais dos benefícios sobre os valores sem limite do teto do salário-de-contribuição, limitando-o somente para fins de pagamento e quando o valor reajustado sem limite do teto não mais ultrapassar o teto, por conta dos reajustes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com pagamento das diferenças devidas com juros e correção monetária. Narram os autores que lhes foram concedido pela parte ré benefícios de aposentadoria, com datas de início fixadas em 28/05/1994 e 06/10/1995. Afirmam, porém, que tais benefícios foram reajustados em valores inferiores ao efetivamente devidos, em face da aplicação dos respectivos índices sobre as rendas mensais limitadas ao teto. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-17). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 18-19, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 36-44, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e a ação 156/2006, que tramitou na 2ª Vara Cível de Rio Claro, SP. Apontou, em preliminar de mérito, a decadência do direito a eventual revisão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou, ainda, que os benefícios previdenciários dos autores já foram revisados com base no estabelecido no art. 21 da Lei 8.880/94, sendo, portanto, carecedores de ação. No mérito, contrapôs-se aos argumentos apresentados na inicial. Pugnou, ao final pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 45-57. Nova manifestação do INSS à f. 58, através da qual requereu a reconsideração do deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita em face do pagamento das custas processuais pela parte autora. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 60-67, bem como requereu prazo para juntar aos autos cópia da ação 156/2006, que tramitou junto à 2ª Vara Rio Claro. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 68 e dos autores à f. 70, acompanhada dos documentos de fls. 71-85. Nova manifestação do MPF às fls. 87-88. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, com o pagamento das diferenças a ele devidas. Primeiramente, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de f. 34, no que diz respeito à concessão de Assistência Judiciária Gratuita aos autores, tendo em vista que

não requerida na inicial, com recolhimento, inclusive, das custas processuais devidas à Justiça Federal (f. 17), pouco acima de 0,5% (meio ponto percentual). Deixo de acolher a alegação da ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e a ação 156/2006, que tramitou junto à 2ª Vara de Rio Claro, em face dos documentos juntados às fls. 71-85. Desta forma, resta prejudicado o pedido de condenação do autor Adilson Santiago Pires no pagamento de litigância de má-fé. Tampouco é o caso de acolhimento da preliminar de carência da ação, pois não pretende a parte autora a aplicação integral do reajuste estabelecido no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, mas, sim, que a sistemática de reajustes anuais de suas rendas mensais seja implementada de forma diversa daquela empregada pelo INSS, ou seja, mediante consideração da renda mensal sem a limitação imposta pelo teto dos benefícios pagos pela autarquia previdenciária. Em outros termos, pretende a parte autora a utilização, como base de cálculo para o primeiro reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, do valor equivalente à média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do seu salário-de-benefício, sem a limitação imposta pela parte ré, por força do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como a utilização da mesma metodologia nos reajustes posteriores. O art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Outrossim, as rendas mensais iniciais dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são obtidas mediante a aplicação de um percentual sobre o valor do salário-de-benefício (arts. 44, 50, 53, 57, 61, 75, 80 e 86 da Lei 8.213/91). Por fim, os reajustes anuais dos benefícios previdenciários são aplicados sobre o valor da renda mensal então percebida pelo beneficiário, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, em obediência a essas normas, a parte autora teve seu salário-de-benefício limitado ao teto; em face deste, foi calculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário; com base nesse último valor, foram efetuados os reajustes anuais da renda mensal. Em todas essas operações, obedeceu a parte ré, repita-se, aos ditames da Lei 8.213/91. Assim, apenas a declaração de inconstitucionalidade de algum dispositivo legal componente dessa equação matemática pode gerar o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, a utilização, quando do primeiro reajuste anual de sua renda mensal, não do valor desta, obtido a partir do respectivo salário-de-benefício, mas da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo desse salário-de-benefício. No entanto, não entrevejo inconstitucionalidade nesses dispositivos legais. É sempre conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, conforme segue: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. 0 j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Também firmou o STF, de acordo com esse e outros precedentes, o entendimento de que cabe à legislação ordinária definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Dessa forma, não há inconstitucionalidade na norma que determina que o reajuste anual deva incidir sobre o valor da renda mensal então percebida pelo beneficiário, mesmo no caso específico em que o valor do salário-de-benefício, em relação ao qual foi calculada a renda mensal inicial, tenha sido limitado ao teto. Vige, aqui, o mesmo argumento acima salientado: cabe ao legislador ordinário definir quais critérios serão utilizados para a preservação do valor real do benefício. Assim, havendo um teto a ser respeitado, tanto para os salários-de-benefício como para os salários-de-contribuição, tende a ferir o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social a interpretação que vincule reajustes futuros da renda mensal de benefício previdenciário à média aritmética dos salários-de-contribuição, e não ao efetivo valor obtido a título de salário-de-benefício. Anoto, por fim, que os efeitos negativos da limitação do salário-de-benefício ao teto máximo dos salários-de-contribuição, quanto aos futuros reajustes das rendas mensais, têm sido minimizados pela legislação ordinária, como, a título de exemplo, pelo disposto nos 2.º e 3.º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Essa previsão legal foi adotada como padrão para os reajustes dos benefícios previdenciários pelo art. 35, 3º, Decreto 3.048/99, conforme segue: 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Do exposto, concluo que cabe à legislação infraconstitucional a definição dos índices e do alcance dos reajustes anuais dos benefícios previdenciários, inclusive quanto à hipótese descrita na inicial, nada havendo a prover nesse sentido pelo Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas já recolhidas pelos autores (f. 17), devendo a Secretaria certificar nos autos se foram corretamente recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA (SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2014 PROCESSO Nº 0011941-79.2010.403.6109 PARTE AUTORA: IOLANDA WATANABE ROCCIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Iolanda Watanabe Roccia ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de outubro de 2010. Afirma a autora que devido aos seus problemas de saúde requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou deferido no interregno de 17/06/2005 a 09/01/2006, posteriormente prorrogado. Aduz que em face da continuidade de sua incapacidade para o trabalho, pleiteou novo pedido de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da manutenção da qualidade de segurado. De tal decisão noticia ter interposto recurso administrativo, ainda pendente de decisão. Cita ter tentado novamente junto à autarquia previdenciária obter auxílio-doença, indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho ou para as suas atividades habituais. Entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a evolução de seus problemas de saúde. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 07-31. Decisão proferida à f. 36, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia médica, tendo a autora apresentado quesitos às fls. 38-39. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-49, apontando a necessidade de comprovação, pela parte autora, da manutenção da qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade. Elencou os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial e apontou que a mera limitação da capacidade laborativa não ensejaria a concessão de tais benefícios. Impugnou os laudos e documentos que acompanharam a inicial, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Citou a necessidade de comprovação de que a lesão que acomete a autora não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do pagamento do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico pericial. Teceu considerações sobre os juros de mora. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 50-67. Nova manifestação e documentos apresentados às fls. 68-88 pela parte autora. Perícia médica realizada às fls. 89-96, sendo que, instadas, a parte ré se manifestou à f. 99 e a autora às fls. 100-102, contrapondo-se à conclusão do médico perito, requerendo que lhe fosse dado vista dos documentos e também ao INSS, bem como pugnano pela realização de nova perícia, agora por médico psiquiatra. Apresentou quesitos complementares. O requerimento de nova perícia restou deferido às fls. 103-104, com laudo juntado às fls. 109-111, com manifestação da autora às fls. 117-119, acompanhada dos documentos de fls. 120-124. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 07/2007 a 07/2008 e de 02/2009 a 12/2009, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 63-64. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. As perícias médicas realizadas nos autos, cujos laudos encontram-se às fls. 89-96 e 109-111, concluíram que a autora não apresenta doença incapacitante. O expert que realizou a primeira perícia consignou ser a autora portadora das seguintes patologias: pós-operatórios tardios de angioplastia transluminais por doença coronariana obstrutiva crônica, pós-operatório tardio de laminectomia por hérnia discal lombar, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente e dislipidemia. O médico

psiquiatra nomeado pelo Juízo, às fls. 109-111, apontou que a autora era portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, moléstia que não a incapacita para o trabalho. Do contexto dos laudos médicos realizados nos autos, não há como deferir nenhum dos pedidos formulados na inicial. Com efeito, tratando-se de segurada facultativa, que não exercia atividade laborativa quando de seu reingresso no RGPS, ou seja, por ocasião dos recolhimentos pela autora realizados entre os autos de 2007 a 2009 (f. 63), constato que a atividade habitualmente por ela exercida restringe-se a afazeres domésticos, para os quais, de acordo com a perícia médica, não se encontra ela incapacitada. Após os recolhimentos feitos pela autora entre os anos de 1985 a 1995, também como facultativa, ela somente voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social no final de 2004, momento em que já possuía quase 61 anos de idade, já que nascida aos 26/01/1946 - f. 08. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Assim, concluo que não se encontram presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, pelo que merece indeferimento o pedido estampado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36). Cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento dos honorários do médico perito que elaborou o laudo de fls. 89-96, Dr. Marcio Antonio da Silva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001272-30.2011.403.6109 - PAULO JORGE DE LIMA (SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0001272-30.2011.403.6109 PARTE AUTORA: PAULO JORGE DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Paulo Jorge de Lima ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo averbe em sua contagem de tempo e reconheça como especial o período de 01/01/1973 a 30/11/1975, laborado na Cia Açucareira Usina João de Deus, bem como reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 20/05/1976 a 21/02/1987, laborado na Cia Açucareira Usina João de Deus, 01/11/1995 a 12/02/1998, laborado no Clube Atlético Piracicabano e de 04/06/1998 a 13/11/1998, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de julho de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada, nem se manifestou sobre o pedido de Justificação Administrativa, necessária para a comprovação do labor no período de 01/01/1973 a 30/11/1975, inclusive como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-212). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada para momento posterior à vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 218-220, alegando a necessidade de comprovação da exposição efetiva ao agente agressor em condições especiais que prejudiquem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo e de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Citou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, devendo o trabalhador, a partir de então, comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Apontou para o período de 01/11/1995 a 12/02/1998 a ausência de informações sobre qual seria o agente agressivo a que o autor ficou exposto. Para o período de 20/05/1976 a 21/02/1987, argumentou que formulário apontou o exercício das funções de servente e soldador, o que afastaria a possibilidade de enquadramento, em face da ausência de habitualidade e permanência na função de soldador. Aduziu a ausência de documentos no intervalo de 01/01/1973 a 30/11/1975, comprovando as alegações da parte autora e para o período de 04/06/1998 a 13/11/1998 a exposição ao ruído foi em intensidade considerada salubre pela legislação. Teceu

considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 221. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 223. De tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 226-233). Instadas a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 234-235), nada tendo requerido o INSS (fl. 236). Redistribuído a esta 3ª Vara, foi o feito saneado à fl. 238, concedendo prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de esclarecer as divergências encontradas entre os documentos de fls. 77 e 126, bem como restou designada audiência. O INSS não contra-arrazoou o agravo retido do autor (fl. 236). Instado, o autor apontou que o período de 20/05/1976 a 21/02/1987 já foi reconhecido administrativamente, bem como requereu que, caso o Juízo achasse necessário, a oitiva de testemunhas (fls. 242-243). Audiência de instrução realizada às fls. 262-265, tendo o autor desistido da oitiva da testemunha Francisco de Assis Tomé e tendo as partes apresentado alegações finais de forma remissiva. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao cômputo de período na contagem de tempo do autor e do enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

03) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou

expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em

nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo averbe e reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Primeiramente, observo que o período de 20/05/1976 a 21/02/1987, laborado pelo autor na Cia Açucareira Usina João de Deus, já foi enquadrado como especial pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se observa da decisão proferida às fls. 62-64, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, pretende o autor que o Juízo averbe em seu favor, inclusive como especial, o período de 01/01/1973 a 30/11/1975, em que alega ter laborado na Cia Açucareira Usina João de Deus, sem registro em Carteira. Para comprovar tal tempo de serviço trouxe aos autos a declaração de fl. 127, emitida por seu empregador, na qual restou consignado o labor no período de janeiro de 1973 a novembro de 1975, na função de auxiliar de tratorista. Trouxe o autor aos autos, ainda, requerimentos dirigidos ao Diretor do Ginásio Maria Imaculada, referentes aos anos de 1973, 1974 e 1975, de inscrição para a 1ª e 6ª séries, no período noturno, nos quais constam que o autor morava na Usina João de Deus (fls. 130-132). Para corroborar a prova material trazida aos autos, o autor apresentou rol de testemunhas, as quais restaram inquiridas pelo Juízo. José Ronaldo Ferreira da Silva, inquirido à fl. 263, respondeu que conhece o autor desde a infância, tendo nascido em 1964 e morava no mesmo lugar que o autor, na Usina João de Deus. Respondeu que seu pai e o pai do autor laboravam na usina, lá tendo o depoente começado a trabalhar com 14 anos. Confirmou que o autor laborou na usina, tendo começado antes do depoente, como ajudante de tratorista, em áreas diferentes, mas não soube informar quantas horas por dia o autor laborava. Disse que o autor laborou na Usina até atingir a maioridade, quando passou a laborar diretamente na usina. Disse o depoente que ele e o autor laboraram sem registro. Respondeu que o pai e os irmãos do autor laboraram na usina. José Francisco da Silva, inquirido à fl. 264, respondeu que morava perto da Usina João de Deus, lá tendo começado a laborar em 1972 e depois passou a laborar dentro da usina. Disse que o autor laborou antes do depoente, na fazenda, como tratorista e depois foi laborar na usina. Respondeu que o autor laborou na usina de 1970 a 1974. Disse que a usina não anotava o vínculo na carteira e o pagamento era feito por semana, em todos os sábados. Respondeu que a família do autor laborava na usina e somente o autor exerceu a função de tratorista e depois passou a laborar dentro da usina. Do contexto dos documentos apresentados nos autos e dos depoimentos das testemunhas inquiridas pelo Juízo, entendo que restou comprovado que o autor laborou na Cia Açucareira Usina João de Deus, no intervalo de 01/01/1973 a 30/11/1975, exercendo a função de ajudante de tratorista, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o vínculo prestado à Cia Açucareira Usina João de Deus, no período de 01/01/1973 a 30/11/1975, inclusive como especial. Prosseguindo, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/11/1995 a 05/03/1997, laborado no Clube Atlético Piracicabano, tendo em vista que o formulário de fl. 76 faz prova de que o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Observo que tal período não foi enquadrado como especial na esfera administrativa em face da ausência de informações no formulário dos agentes agressivos e se tal função era exercida de forma habitual ou permanente. Ocorre, porém, que antes da edição do Decreto 2.172/97 a função de soldador se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque, apesar de não constar expressamente consignado formulário de fl. 76 que tal função foi exercida de modo habitual e permanente, o empregador afirmou o autor exerceu tal função no período das 07 às 17 horas e de segunda a sexta-feira. Não se enquadram, porém, como especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/02/1998, laborado no Clube Atlético Piracicabano e de 04/06/1998 a 13/11/1998, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., haja vista que para o primeiro período não houve a elaboração de laudo técnico ambiental, o qual passou a ser indispensável após a edição do Decreto 2.172/97 e para o segundo período, uma vez que o laudo ambiental individual de fls. 79-80 aponta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 82,9 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, em vigor na época da prestação de serviço em comento, sendo que agente químico irradiação não-ionizantes não se encontram mais elencados no Decreto 2.172/97 como especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/07/2009, totalizou 37 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-

de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor do período de 01/01/1973 a 30/11/1975, laborado na Cia Açucareira Usina João de Deus, inclusive como especial, bem como na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 01/11/1995 a 05/03/1997, laborado no Clube Atlético Piracicabano, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO JORGE DE LIMA, portador do RG n.º 37.462.670-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 136.220.484-68, filho de Jorge Teixeira de Lima e Benedita Emídio de Lima; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003710-29.2011.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que iniciou seus trabalhos na roça em tenra idade. Adquiriu, por sucessão, uma propriedade rural em 1990 e, desde então, vem exercendo o mesmo ofício. Requereu a concessão de aposentadoria rural por idade, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Arrolou testemunhas. Houve declínio da competência do órgão estadual para esta Vara (fls. 83/85). O INSS se defendeu alegando que resta demonstrada a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. Alegou que não houve comprovação da atividade rural, pois não há início de prova material. Também não haveria comprovação de pedido administrativo, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deveria ser a sua citação. Pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da condenação em honorários de advogado, pois não deu causa ao ajuizamento da ação ante a omissão da Autora em requerer o benefício em âmbito administrativo. Requereu a incidência dos dispositivos da Lei n. 11.960/09 no que toca à correção dos valores devidos. Houve réplica (fls. 156 e ss.). Foram ouvidas as testemunhas (f. 195). A Autora apresentou alegações finais (fls. 199/206). Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Conquanto esse magistrado tenha posição diversa do que vem afirmando nossa jurisprudência no que toca à falta de interesse de agir daqueles que não pleiteiam o benefício administrativamente, é fora de dúvida que compete ao órgão jurisdicional curvar-se àquilo que vem sendo assentado pelos nossos Tribunais. Nesse sentido, aderindo à jurisprudência consolidada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que ser afastada a preliminar de carência da ação por falta do pedido administrativo diante do postulado do amplo acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido: AC 200803990387212. AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1337511. Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 445. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. II. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (Súmula 9/TRF) III. A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio de inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. IV. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/03/2010. Data da Publicação: 24/03/2010. Do mérito O documento de f. 61 atesta que a Autora nasceu em 15-02-1927 e, portanto, completou 55 anos de idade (art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91) em 1986. Diante de tal fato, teria de comprovar a carência determinada no art. 142 da mesma lei de 60 meses. O documento de f. 12 atesta que o marido da Autora, em 1946, já era lavrador. No mesmo sentido, o documento acostado à f. 13 que registra que seu marido, quando de seu falecimento, era rural (1989). Há vários lançamentos tributários que tomaram por base a propriedade rural da família e, posteriormente, da Autora (fls. 13 a 19). Diante de tal documentação, não há qualquer obstáculo para que seja reconhecida a comprovação escrita da atividade rural. Vejamos, então, a prova testemunhal colhida no feito: No que diz respeito aos depoimentos colhidos em audiência, também devem servir de suporte ao pedido autoral. A SRA. ISABEL disse que a Autora trabalhou na roça com seu marido e filhos até alguns anos antes da audiência. Deixou claro que a propriedade não era grande e que a produção era fundada em economia familiar. Não discrepou de tal conteúdo o depoimento dos SR. JOSÉ. Diante de tais constatações, é fato que a Autora preencheu os requisitos legais e faz jus ao benefício em questão. Nesse sentido: AGRESP 200901433277 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150564 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:13/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório. 2. Presente nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010 No que toca ao pedido de afastar a incidência de condenação em verba honorária, melhor sorte não deve ser atribuída ao INSS. Com efeito, poderia ter, em querendo, instituir o benefício administrativamente quando citado para evitar o trâmite do feito contencioso. Em não o fazendo, assumiu os riscos de uma condenação, motivo pelo qual os honorários são devidos. Por outro lado, como não foi formulado pedido administrativo, deve ser fixada a citação como termo inicial do benefício (30-07-10 - f. 94). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ante a comprovação das condições para tanto, quais sejam, o implemento da carência e do requisito idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA, portadora do RG nº 36.768.896-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.205.328-17, filha de Benedito Pires de Almeida e Benedita Ribeiro da Rosa; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: valor correspondente a um salário-mínimo; 4) DIB: 30-07-10 (data da citação - f. 94); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais

diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o que dispõe o art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005507-40.2011.403.6109 - WILISON PESCAROLO X LEANDRO APARECIDO PESCAROLO X LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a concessão de valor atrasado, em vista do falecimento da parte Autora, e honorários advocatícios arcados pelas partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 122 e 123. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por João Francisco Luiz em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-25. Despacho à fl. 28 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10741/2003, bem como proferiu determinação, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 33-46. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53-67, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica às fls. 72-74. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos (fls. 10-11). A juntada dos extratos desta conta somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover em relação à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 30/06/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A

capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 16/02/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 11), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de vinte e três anos na empresa, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dorival Natal Dalposso em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação de taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstas na Lei 5.107/66, e com reposição de 446,92% referente ao período de 1967 a 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-26. Despacho à fl. 29 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como proferiu determinação, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 34-47. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55-80) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, e a falta de interesse de agir com relação aos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, a falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aponta, ainda, a incompetência absoluta de a Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica às fls. 83-85, ratificando os argumentos da inicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, também, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 30/06/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais

anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fls. 11-12 -, o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 1º de novembro de 1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 29). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-35.2011.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba em que a Autora alega, em apertada síntese, que iniciou seus trabalhos na roça desde tenra idade. Diante do preenchimento dos requisitos legais, requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 162). Diante do entendimento de que haveria conexão, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara (f. 181). Em decisão por mim proferida, foi determinado o apensamento dos autos em razão do reconhecimento da conexão (f. 187). O INSS se defendeu alegando que não há se falar em condição de economia familiar, pois a Autora é proprietária de três imóveis rurais que possuem sete empregados (fls. 45, 69 e 93). Afirmou que tais propriedades são responsáveis por grande produção de laranja e que, portanto, trata-se de propriedade voltada a empreendimento rural. Este o breve relato. Decido. Da prescrição De ser reconhecida a prescrição quinquenal. Com efeito, a DER do NB é 25-01-00 (f. 22) e a ação foi proposta em 05-07-11. Portanto, as prestações eventualmente devidas anteriormente a 05-07-06 estão abrangidas pelo prazo prescricional. Do mérito propriamente dito Além da condição etária e da comprovação de trabalho em econômica familiar, é fora de dúvida que a Autora tem de demonstrar que vivia em área rural. Somente com tal prova podemos afirmar que trabalhava em regime de economia familiar. Tal conclusão, com as vênias devidas ao d. advogado da Autora, não emerge dos autos. Pelo contrário: há prova documental farta de que o casal vivia na cidade e, portanto, a Demandante não pode ser considerada rurícola. Como se denota dos documentos juntados às fls. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51 e 53, o casal vivia na RUA CARLOS GOMES, 1099, no CENTRO de LIMEIRA. Tais documentos refletem o período de mais de uma década (1987 a 1998) interregno que, inclusive, faz parte do pedido de reconhecimento de atividade em economia familiar para efeito de carência. Ora, tendo em vista uma prova documental tão forte e robusta no sentido de que o casal e, conseqüentemente, a Autora morava no centro da cidade de Limeira, é completamente despiendo o ingresso no mérito da prova testemunhal. Não há qualquer possibilidade, com o devido respeito aos

entendimentos diversos, de se chegar a outra conclusão. A própria Autora comprovou, em seu prejuízo (confissão), que morava na cidade e, portanto, não preenche os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado. Neste sentido é o entendimento de nossa jurisprudência: Documento 3 - TR1 - Processo 116012420094014 Processo Processo 116012420094014 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - TO Fonte Diário Eletrônico 16/07/2010 Decisão A Turma Recursal do Tocantins, à unanimidade, nos termos da ementa/voto oral do relator, conheceu e deu provimento ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME de ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A autora preencheu o requisito etário em 2001 (nasceu em 01/08/1946) devendo comprovar o exercício da atividade rural por 10 anos ou 120 meses. 2. Não aproveitou à autora, como início de prova material da condição de segurado especial em regime de economia familiar, certidão de casamento, celebrado em 1969, qualificando o seu marido como lavrador e certidão de cadeia dominial de imóvel rural com área de 35ha qualificando-o como agricultor por ocasião de venda em 1988. É que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o marido da autora se inscreveu como autônomo, em 1991, na ocupação de representante comercial, bem como cadastro na Receita Federal dá conta de que ele foi proprietário de comércio baixado apenas em 06/10/2003. 3. De outro lado, escritura de compra e venda de imóvel rural em 1987, com área de 121ha (Fazenda São Luiz), qualifica o marido da autora como comerciante, com residência urbana em Itacajá/TO - o mesmo endereço que consta no cadastro de pessoa jurídica perante a Receita Federal. 4. Existem, também, contribuições individuais em nome do marido da autora nas competências 01/06/1991 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1993, 02/1994, 07/1994 a 07/1995 e 03/1996. 5. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. 6. Antecipação de tutela revogada. 7. Sem ônus da sucumbência ante o provimento do recurso. Data da Decisão 28/06/2010 Com efeito, a prova documental, por si só, afasta qualquer pretensão do Demandante, pois qualquer afirmação de teor contrário ao ora concluído não ostenta qualquer valor jurídico. A prova documental é suficientemente robusta para que reconheçamos que a Requerente era moradora da cidade e não de área rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, haja vista que a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia a atividade rural em regime de economia familiar. RECONHEÇO que eventuais prestações devidas anteriormente a 05-07-06 estão acobertadas pela prescrição. DETERMINO que a Secretaria traslade cópia desta sentença aos autos do processo n. 0008180-40.2010.403.6109. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-58.2011.403.6109 - THEREZA APPARECIDA CAVALCANTI LEVORATO (SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

THEREZA APPARECIDA CAVALCANTI LEVORATO ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. Narra a parte autora que, após o falecimento de seu marido, foi convocada à agência da CEF de São Pedro/SP, para que comprasse a dívida de seu falecido marido. Esclarece que seu esposo efetivamente havia firmado um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.470,40 (mil quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos). Segue narrando que, acreditando na necessidade de comprar essa dívida, firmou novo contrato de mútuo, agora em seu nome, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser pago em sessenta parcelas mensais no valor, cada uma, de R\$ 125,59 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Alega que do novo contrato nada constou a respeito do contrato antigo, bem como que jamais recebeu o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente ao empréstimo contraído. Afirma que o contrato em questão é nulo ou anulável. Aduz que, tanto em face das disposições do Código Civil como as do Código de Defesa do Consumidor, o contrato em questão não pode subsistir. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da cobrança de parcelas mensais de contrato de mútuo firmado com a parte ré. Pretende, ao final, a condenação da parte ré a repetir em dobro o valor indevidamente já da parte autora cobrado e a indenização por danos morais sofridos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18-42. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 46. A ré contestou a ação às fls. 52-56, mencionando, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação firmada com a autora. No mérito, alegou que os fatos não aconteceram como narrados na petição inicial. Argumentou que a parte autora firmou o contrato ora em discussão de forma livre e indene de quaisquer vícios ou irregularidades, não sendo induzida a erro, nem lhe sendo imposta qualquer tipo de contratação. Citou que o contrato 25.1200.110.00002340-51, efetuado em 06/08/2009, tem valor bem superior (R\$ 4.122,11) ao contrato do falecido marido da autora, o qual foi liquidado em 28/08/2009 pelo montante de R\$ 1.512,55. Mencionou que a requerente efetuou o empréstimo em seu próprio benefício. Concluiu pela legalidade do ato jurídico. Requereu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 57-60 e 62-63. Instada, a

parte autora apresentou réplica às fls. 67-71, contrapondo-se às alegações da CEF e requerendo a apresentação do valor pelo qual foi quitado o contrato nº 110000225737.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, nada o que se prover quanto ao pedido de produção de prova requerido pela parte autora às fls. 67-71, in fine, vez que a ré já havia apresentado, à fl. 60, o documento pretendido pela requerente. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.Pretende a parte autora a anulação do contrato de mútuo nº 25.1200.110.00002340-51, repetição de indébito e indenização por danos morais, ao argumento da ocorrência de vício de vontade quando da assinatura do contrato.O cerne da controvérsia verifica-se no reconhecimento ou não de que a autora foi induzida a erro a fim de firmar com a ré o contrato mencionado.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos.Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados.Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto, contudo, não autorizam essa inversão, vez que as alegações da autora não gozam de verossimilhança.Conforme já consignado na decisão fl. 46, alega a parte autora, em síntese, ter sido induzida a erro quando da estipulação de contrato de mútuo junto à parte ré, afirmando que essa contratação lhe teria sido imposta ante a informação de que haveria a necessidade de comprar a dívida que seu falecido marido, em momento anterior, contraíra junto à CEF.Trata-se, portanto, alegação de fato que, em tese, poderia determinar a anulação do negócio jurídico em questão, por vício em sua constituição. Contudo, não há prova de que o contrato que se pretende anular efetivamente foi entabulado para fins de cobertura do contrato anterior, estipulado pelo falecido marido da autora.A autora foi desmentida em ponto crucial de sua argumentação, de que jamais recebeu a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em face da cópia do cheque apresentado pela CEF às fls. 62-63, cuja assinatura no verso corresponde àquela aposta pela autora em seu documento de identidade e na procuração que aparelha a presente ação (fls. 19 e 21). Ademais, o contrato firmado por seu falecido marido, Waldomiro Levorato, assinado em 02/06/2009, consistia num empréstimo de valor total de R\$ 1.470,40 (fls. 37-42). O contrato aqui impugnado, firmado em 06/08/2009, consistiu num empréstimo de valor total de R\$ 4.200,00 (fls. 30-36), ou seja, valor quase três vezes superior ao do contrato antecedente. Instada a produzir prova, a autora limitou-se em requerer a apresentação do valor pelo qual foi quitado o contrato nº 110000225737 (fls. 70-71), porém a CEF já havia comprovado, à fl. 60, que houve quitação do mencionado contrato pelo valor de R\$ 1.512,55 (mil quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco reais).Anoto, ainda, que a autora contraiu o empréstimo em 06/08/2009, ocorrendo a liberação do valor em 14/08/2009, e que o contrato de seu marido foi liquidado em 28/08/2009, conforme faz prova os documentos de fls. 30-36, 62 e 60, respectivamente, não havendo coincidência nas datas.Dessa forma, resta demonstrado que se tratam de duas operações bancárias distintas, nos termos em que sustentado pela CEF, não tendo a autora logrado êxito em comprovar suas alegações.Sendo assim, o pleito inicial, de anulação do contrato de mútuo nº 25.1200.110.00002340-51, repetição de indébito e indenização por danos morais, deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 46).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS)

I - RELATÓRIOMaria Rita dos Santos Bertochi e outros ingressaram com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito de utilização do FCVS, com a consequente liquidação do saldo residual do contrato firmado entre as partes, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que providencie a baixa no gravame hipotecário, bem como o reconhecimento de impossibilidade de utilização da execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei 70/66. Em sede de antecipação de tutela requereu a não realização do leilão extrajudicial, bem como que o réu se abstinhasse de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores.Alegam os autores que Pedro Luis

Bertochi, Maria Rita dos Santos Bertochi e Olivia de Luca Bertochi, em 30/09/1981, firmaram com o Banco Bradesco S/A crédito imobiliário através de Instrumento Particular de Compra e Venda. Citam que em 30/03/2010 o mutuário Pedro Bertochi faleceu, deixando dois filhos herdeiros. Apontam que o contrato tinha prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) prestações e cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, todas as prestações devidamente adimplidas. Em face disso, invocaram a quitação do saldo residual pelo FCVS, o que restou negado pelo réu, tendo sido, inclusive, cientificados da existência do débito de R\$ 112.288,96 (cento e doze mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), alegando que os autores já eram proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH. Entendem que não poderia o réu alegar, quase 30 (trinta) anos depois, de que não podem se utilizar do FCVS. Argumentam que têm conhecimento de que as pessoas que já possuem imóveis residenciais na mesma localidade não poderiam adquirir outro imóvel pelo SFH com cobertura pelo FCVS, porém, entendem que a Lei 4.380/64 não impõe penalidade aos que adquirissem um segundo imóvel, o que deveria ter sido alegado quando da segunda contratação. Aduzem que a Lei 10.150/00 modificou a Lei 8.100/90, que proibia a quitação de um segundo imóvel pelo FCVS, consignando que tal fundo somente quitaria um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, salvo aqueles relativos aos contratos firmados até 05/12/1990, entendendo, assim, que se a própria lei veda a perda do FCVS a contratos firmados antes de tal data, não poderia o réu negar a quitação do saldo residual do contrato dos autores. Alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-41. Decisão proferida às fls. 45-46, deferindo o pedido cautelar. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 52-69, aduzindo que o contrato objeto da presente ação foi firmado entre o Banco Bradesco e os mutuários Pedro Luis Bertochi e Maria Rita dos Santos Bertochi, apresentando indícios de multiplicidade em relação a outro imóvel, sendo que o primeiro contrato de financiamento já havia se encerrado em 31/08/1995, por liquidação antecipada, com habilitação ao FCVS em 29/09/1995 e homologação em 06/01/1998, com cobertura integral pelo fundo. Apontou que o contrato em multiplicidade também já se encerrou por término de prazo em 03/09/2001, habilitado ao FCVS em 27/09/2005 e homologado em 28/04/2006. Citou a possibilidade do mutuário efetuar mais de um financiamento pelo SFH com a cobertura do FCVS, desde que respeitado o prazo de 180 dias, contados a partir da aquisição do segundo imóvel, para alienação do imóvel anteriormente adquirido. Elencou as suas responsabilidades nos casos em que atua como agente financeiro do SFH e nos casos de administradora do FCVS. Apontou o litisconsórcio passivo necessário da União. Apresentou ampla explanação sobre a legislação do sistema financeiro e do FCVS. Aduziu que a unicidade de financiamento era condição imprescindível à contratação ao amparo da legislação do SFH, motivo pelo qual cabia à instituição financeira verificar a declaração que era apresentada pelos contratantes de inexistência de outro financiamento habitacional. Afirmou que a aplicação do estabelecido no art. 3º da Lei 10.150/01, que modificou a Lei 8.100/90, somente pode ocorrer nos casos em o contrato foi firmado de acordo com os ditames do SFH, o que não ocorreu no presente caso, já que descumpridos pelos autores e pelo agente financeiro. Apontou que, caso o Juízo entendesse que a cobertura do saldo residual é um direito dos autores, deveria a Caixa ser desobrigada a dar essa cobertura, já que o responsável pela concessão do financiamento em desacordo com a legislação é o agente financeiro. Quanto ao pedido de liberação da hipoteca, entende não ser matéria que lhe diz respeito, envolvendo, no caso, somente as partes contratantes. Concluiu, ao final, que o segundo contrato não pode ser acobertado pelo FCVS, já que se trataria de contratação irregular, não havendo qualquer irregularidade a ser imputada à Caixa Econômica Federal. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 70-71. O Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação às fls. 75-82, argumentando que os mutuários, quanto da assinatura do contrato, tinham pleno conhecimento de suas cláusulas, sem imposição de vontade por parte do agente financeiro. Citou que em face da duplicidade de contratação de financiamentos, conforme apontado no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut, não há como o segundo contrato ser acobertado pelo FCVS. Teceu considerações sobre o não cabimento de deferimento do pedido de antecipação de tutela e da impropriedade jurídica da manutenção da posse. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 83-91. Instados, os autores nada alegaram em réplica. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal das rés e dos autores. Formula a parte autora, nesta ação, a pretensão de ver reconhecido seu direito de utilização do FCVS, com a consequente liquidação do saldo residual do contrato por ela firmado e de impossibilidade de utilização da execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei 70/66. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal de litisconsórcio passivo necessário da União. Com efeito, tendo em vista que compete à CEF, com exclusividade, a gestão e administração do Fundo de Compensação de Variações Salariais, pouco importa o fato de ter sido criado e regulamentado por lei federal. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado

com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência. (AC 20013200069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124). Quanto ao mérito, controvertem-se as partes, inicialmente, em relação à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora que o Juízo declare a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 ao argumento de que se encontra embasada em lei eivada de inconstitucionalidade. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Prosseguindo, afirma a parte autora seu direito de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente liquidação do saldo residual do contrato por ela firmado, ainda que firmado em duplicidade. Não entrevejo a nulidade afirmada. Conforme consta da narrativa da inicial e da cópia do respectivo instrumento contratual, constante às fls. 32-39 dos autos, a parte autora firmou, em 03/09/1981, contrato de compra e venda de unidade imobiliária, financiado pelo Banco Bradesco S/A. Consta desse instrumento que o valor do financiamento seria de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), com pagamento de taxa para o FCVS no valor de Cr\$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta cruzeiros). Anteriormente, mais precisamente em 05/06/1978, há notícia no documento de f. 89 de que os autores já haviam firmado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo avença contratual para compra de imóvel. O respectivo instrumento contratual não se encontra juntado aos autos, mas o documento de f. 89 dá conta de processo de novação, bem como que ambos os contratos estavam acobertados pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conforme concordam as partes, e como consta da correspondência emitida pelo Banco Bradesco à f. 40, o novo contrato de mútuo foi integralmente quitado, fato esse, então, que autorizaria o levantamento da garantia hipotecária que incide sobre o imóvel dos autores, cobertura essa que permaneceu, por conta de disposição contratual expressa - cláusula quinta de f. 33. Pois bem, alegam as rés que a hipoteca em questão não foi cancelada, tampouco foi considerada a dívida em questão quitada, pela ciência posterior de que a parte autora já teria se beneficiado da cobertura do FCVS para a quitação de outro contrato de mútuo. Especificamente, citam as rés em suas contestações os contratos de mútuo destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua José A. M. Oliveira, 171, também em Piracicaba/SP, firmado em 05/06/1978, e liquidado com o benefício da cobertura do FCVS em 31/08/1995. Com efeito, trouxeram as rés aos autos documento que comprova que o contrato por elas mencionado foi realmente liquidado em 31/08/1995, após a devida cobertura do FCVS (f. 89). A despeito das alegações apresentadas pelas rés, nenhuma razão lhes assiste quando, secundando as alegações já tecidas nas contestações apresentadas aos autos, pretendem justificar o não cancelamento da hipoteca incidente sobre o contrato de mútuo de fls. 30-35, ao argumento de que a parte autora não poderia ter se beneficiado, por duas vezes, da cobertura do FCVS para a quitação de contratos de financiamento habitacional, fato que o Banco Bradesco S/A somente teria tido conhecimento após a quitação integral do segundo contrato de financiamento habitacional. A razão para essa conclusão é singela: a lei não veda esse procedimento, no caso concreto posto nos autos. A Lei 8.100/90, em seu art. 3º, 1º, estabelece a vedação invocada pelos Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. Conforme já afirmei quanto da apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo que assiste razão à parte autora, quando afirma que esta vedação só tem curso com relação aos contratos firmados após a edição da Lei 8.100/90, sob pena de ofensa à cláusula constitucional restritiva relativa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. 1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. O autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú S/A em 30 de setembro de 1982, observadas as regras do Sistema Financeiro da Habitação e cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS. Quitou integralmente a obrigação, pagando a última parcela do

financiamento em 18 de novembro de 1998, quando entregou ao Banco Itaú os documentos necessários para a liberação da hipoteca. A referida instituição financeira, então, informou o autor acerca da impossibilidade de quitação do saldo devedor através do FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento e a não transferência da propriedade do imóvel em 180 dias, conforme consta da Lei nº 8.100/90. 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 6. Agravos retidos não conhecidos. Ausência de reiteração, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar prejudicada. Apelação desprovida.(AC 1370814 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 274).Assim, tomando-se o disposto no art. 3º da Lei 8.100/90 e considerando que os contratos de mútuo habitacional ostentados pela parte autora foram firmados em 1978 e 1983, ou seja, antes de 05/12/1990, bem como que esses contratos também eram regidos pelo SFH, nada impedia que contrato posterior tivesse seu saldo remanescente, ou parcela dele, quitado pelo FCVS, tal como ocorreu no caso dos autos. Trata-se de mera aplicação da lei.Nesse sentido, aliás, há inúmeros precedentes de nossos tribunais, dentre os quais cito os seguintes:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. MESMA LOCALIDADE. LEIS NºS 8.100/90 E 8.004/90. 1. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. 2. Acrescenta-se ainda que a disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, invocada pelos réus, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - AC 1420670 - Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 604).PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. CEF. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. CES. 1. Apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEERAL-CEF e por Mutuários do SFH- Sistema Financeiro de Habitação em face de sentença integrada que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Inicial, condenando a CEF promover a quitação integral do Contrato de Mútuo Habitacional, relativo ao imóvel objeto dos autos, bem como a liberação do ônus hipotecário e a restituição do valor cobrado a maior. 2. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à Caixa Econômica Federal - CEF. Ilegitimidade passiva afastada. 3. Com a nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.100/90, em face da MP nº 1.520/97, transformada na Lei nº 10.150/2000, o impedimento para a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo, não alcança os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, por expressa exceção constante da norma, ao excluir os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. 4. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato, pois o contrato do autor foi firmado antes de 05/12/1990, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.100/90, na redação da Lei nº 10.150/2000. Ademais, tendo o agente financeiro contratado e recebido os valores referentes à cobertura do Fundo, deve cumprir o contrato, até para que não haja o enriquecimento sem

causa do favorecido (TRF 5. AC 392513/RN. Quarta Turma. Relator Des. Marcelo Navarro. DJ 02/10/2008, p. 221). 5. Analisando a evolução do contrato de financiamento, constata-se a ocorrência de anatocismo. Verifica-se que em diversas competências o valor pago pelo mutuário não foi capaz de saldar o quantum devido a título de juros, configurando-se a chamada amortização negativa, de modo que deve ser revisado o contrato de financiamento habitacional nesta parte. 6. O contrato de financiamento objeto dos autos foi firmado originariamente em 1986, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93. Não houve previsão expressa no contrato para a cobrança do CES, devendo o valor a título de CES ser excluído do financiamento. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação dos Particulares parcialmente provida.(TRF 5ª Região - AC 485747 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - Segunda Turma - DJE - Data::07/10/2010 - Página::439). Ainda que não se invocasse, no caso posto nos autos, o dispositivo legal acima transcrito, forçoso seria reconhecer a ilegalidade da conduta da CEF, secundada pelo réu Bradesco S/A, em negar o cancelamento da hipoteca de contrato já quitado. À CEF, tampouco ao Banco Bradesco S/A, reconhece a legislação pátria o poder de autotutela, no que tange aos contratos de direito privado por ela firmados. Em situações especialíssimas, em que a CEF age mediante delegação, como na gestão do FGTS, pode-se cogitar de que detenha algum poder de império. Nos demais atos que pratica, e na esmagadora maioria dos negócios jurídicos por ela firmados, inclusive sob a égide do SFH, a CEF, assim como ao Banco Bradesco S/A, age como autênticas pessoas jurídicas de direito privado, não lhes sendo conferida qualquer posição de dominância ou proeminência em face dos particulares que com elas pactuam. Assim, tendo havido a quitação do contrato firmado entre a parte autora e o Banco Bradesco S/A, não poderia ela, tampouco o segundo réu, como cedente do suposto crédito remanescente, considerar de forma unilateral como rescindida a quitação, e passar a cobrar valores que entendem devidos. Eventuais vícios do contrato, que impedissem que a quitação se desse com a cobertura do FCVS, deveria ser declarada, na hipótese de resistência dos autores, por quem de direito, ou seja, pelo Poder Judiciário; jamais pela CEF ou pelo Banco Bradesco S/A. Em suma, estamos diante de um contrato integralmente quitado, em face do que uma das partes, de forma unilateral, reluta em reconhecer a validade da quitação. Não propôs essa parte, contudo, ação judicial visando invalidar a quitação; antes, negou-se, de forma coercitiva e abusiva, a reconhecer a validade da quitação, utilizando-se de instrumento de que circunstancialmente dispõe (negativa de cancelamento de hipoteca) com a finalidade ilícita de forçar a outra parte a aceder a sua conduta. Do exposto, deve ser dado provimento ao pedido inicial, deferindo o pedido dos autores de cancelamento imediato da hipoteca que incide sobre o imóvel de sua propriedade (já que a dívida que a motivava se encontra quitada). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar, em face de ambos os réus, quitado o contrato de mútuo habitacional de nº 126.968-2, série A, mediante cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS e para condenar o Banco Bradesco S/A à obrigação de fazer, consistente em proceder ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel localizado na Rua João Mó, nº 61, e seu respectivo terreno, representado pelo lote nº 13, Quadra B, do Jardim Caxambu, neste município de Piracicaba/SP, matriculado sob o nº. 7.757 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, dada como garantia ao contrato de mútuo de fls. 30-35 dos autos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados entre as rés, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a relativa complexidade da causa. Considerando o acolhimento na sentença das razões expostas na inicial e a urgência da medida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar ao Banco Bradesco S/A que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009119-83.2011.403.6109 - UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - RELATÓRIO UNIMED DE RIO CLARO (SP) COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual se veicula a pretensão de que a parte ré recepcione revisão técnica, de forma a permitir se atinja o equilíbrio nas relações da parte autora com consumidores. Narra a parte autora se tratar de operadora de plano de assistência à saúde, constituída sob a modalidade de cooperativa. Esclarece que a Lei nº 9.961/2000 atribuiu à ANS a responsabilidade de controle quanto aos aumentos das mensalidades dos planos de saúde. Destaca a existência de plano contratado antes do dia 2 de janeiro de 1999, o qual não foi adaptado à Lei nº 9.656/98, que veio a regulamentar o setor de planos de saúde, plano esse que deve seguir o que estiver escrito no contrato, não se aplicando as regras previstas na mencionada lei. Alega ser permitido o aumento de preço para contratos em vigor, mediante revisão técnica, modalidade de reajuste, contudo, que se encontra suspensa. Aduz que os consumidores podem ter interesse em modificar a essência dos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98, conforme prevê a Resolução Normativa (RN) nº 254/2011. Afirma existirem consumidores que querem adaptar seus planos nos

termos da RN nº 254/2011; contudo, a parte autora está impedida de repassar os custos correspondentes, haja vista o limite de reajuste estabelecido na RN, de 20,59%. Esclarece que, nos termos da RN nº 254/2011, na adaptação dos contratos antigos o aumento da contraprestação pecuniária deve incidir sobre base de cálculo restrita aos itens correspondentes ao aumento da cobertura, sendo que o cálculo do reajuste deve constar de nota técnica atuarial de adaptação. Afirma ter elaborado nota técnica que demonstra que os ajustes dos planos antigos, a depender da espécie de plano e da faixa etária, importariam em aumentos da ordem de 65,55% a 350,59%, ao passo que a RN nº 254/2011 limita tais aumentos a 20,59%. Alega que, assim sendo, a ANS impede o exercício da revisão técnica, pois o percentual estipulado como limite é causador de desequilíbrio econômico e contratual. Argumenta que a conduta da ANS viola o princípio constitucional da livre iniciativa, pois impede que a parte autora desenvolva atividade sem auferir as receitas correspondentes. Sustenta, ainda, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dada a imposição de um limite preestabelecido de reajuste para a adaptação de contratos sem observação das notas técnicas produzidas para fixar o percentual necessário para a manutenção do equilíbrio contratual. Aduz, por fim, que o princípio da igualdade também resta vulnerado, pois os consumidores que optarem por adaptar seus planos neste momento com o limite máximo de aumento de 20,59% pagarão valores diferentes daqueles que migraram ou fizeram novos contratos antes da RN nº 254/2011. Ainda em abono a sua tese, faz a parte autora referência a dispositivos do Código Civil, sustentando haver onerosidade excessiva a si imposta pelas regras promovidas pela ANS. Alega, ao final, que não pretende rescindir contratos de planos de saúde que se enquadrem nas regras da RN nº 254/2011, almejando apenas promover a revisão técnica desses contratos sem que lhe seja imposto ônus insuportável. Requer o acolhimento do pedido, mediante determinação à ANS para que recepcione revisão técnica acompanhada de nota técnica atuarial, com a emissão de autorização para a prática de justos aumentos nos contratos adaptados, propiciando equilíbrio nas relações firmadas com consumidores que postularem adaptação de seus contratos ao sistema previsto na Lei nº 9.656/98. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-178). Contestação às fls. 183-197. Alegou a parte ré, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora, pois a RN nº 254/2011 estabelece procedimento para validação do índice de aumento, inclusive mediante disponibilização da nota técnica atuarial, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, discorreu sobre a atuação da ANS, defendendo a existência de fundamento legal para a edição da RN nº 254/2011. Afirmou que referida resolução foi editada de acordo com os parâmetros já indicados pela Lei nº 9.656/98, inclusive quanto à possibilidade de limitação da variação da contraprestação levando-se em conta exclusivamente os itens correspondentes ao aumento de cobertura. Negou existir onerosidade excessiva, salientando, dentre outros argumentos, que a Resolução Normativa nº 167/2008 introduziu cerca de uma centena de novos procedimentos ao contrato de plano de saúde, sendo que a variação de custos apurada pela ANS foi de apenas de 1,1%. Ressaltou que a adaptação não pode servir como desculpa para que a operadora aumente desmedidamente o valor da mensalidade. Afirma ser necessária dilação probatória para se averiguar a validade das assertivas consideradas nas notas atuariais apresentadas pela parte autora. Alegou não ser possível se processar pedidos de revisão técnica para planos antigos com a finalidade de aumentar o valor das respectivas mensalidades. Defendeu a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 198-205. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal (f. 209), proferiu-se despacho à f. 210, concedendo à parte autora prazo para apresentação de réplica. Réplica às fls. 211-217, na qual foram rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos expendidos na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a parte ré condenada à obrigação de fazer, consistente em recepcionar revisão técnica acompanhada de nota técnica atuarial, permitindo a prática de justos aumentos nos contratos adaptados. A preliminar de carência da ação levantada pela parte ré se confunde, em realidade, com o mérito, razão pela qual será com ele decidida. Para melhor aclarar a questão posta nos autos, algumas considerações prévias são necessárias. A Lei nº 9.656/98, que dispôs sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, disciplinou a situação dos planos antigos, ou seja, planos de saúde anteriores a sua edição. Em linhas gerais, por seu art. 35, a Lei nº 9.656/98 permitiu a manutenção dos contratos originais, ou contratos antigos, nos exatos termos em que firmados. Não obstante, contemplou esse mesmo dispositivo legal instituto denominado de adaptação. A adaptação dos contratos antigos não pode ser realizada por decisão unilateral da empresa operadora (art. 35, 4º). Assim, a adaptação somente pode ser realizada a requerimento do consumidor, mediante formalização do acordado em termo próprio, e de acordo com as normas a serem definidas pela ANS (Lei nº 9.656/98, art. 35, 1º). Quanto ao conteúdo da adaptação, no que é de interesse ao presente feito, poderá ocorrer pelo aumento da cobertura, hipótese em que se torna possível o respectivo aumento da prestação pecuniária, desde que a base de cálculo desse aumento seja composta exclusivamente pelos itens correspondentes ao aumento da cobertura, conforme o art. 35, 2º, da Lei nº 9.656/98. Esse mesmo dispositivo determina que o aumento da contraprestação fique disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. Outrossim, o art. 35, 8º, da Lei nº 9.656/98, determinou à ANS que definisse, em norma própria, os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. Regulamentando esse dispositivo legal, a ANS fez publicar a RN nº 254/2011, que em seu art. 8º trata da adaptação dos contratos antigos, nos seguintes termos: Art. 8º Quando a adaptação de contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a

composição da base de cálculo do ajuste da adaptação deve ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura. 1º O cálculo do ajuste da adaptação deve constar de Nota Técnica Atuarial de Adaptação, de responsabilidade da operadora, e o percentual resultante deve ser único por plano. 2º O ajuste da adaptação a ser aplicado sobre a contraprestação pecuniária vigente à época da adaptação fica limitado a 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento). 3º A Nota Técnica Atuarial de Adaptação deve conter, no mínimo, o seguinte: I - critério técnico adotado e definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados; II - demonstração dos cálculos realizados para a definição do percentual de ajuste; III - descrição do banco de dados utilizado e o período de observação; e IV - assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional reconhecido por órgão oficial governamental. 4º A Nota Técnica Atuarial de Adaptação deve ficar disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar a sua alteração se: I - o cálculo do ajuste da adaptação não observar o disposto no caput; II - não for observado o disposto no parágrafo anterior; ou III - o percentual obtido não estiver devidamente justificado, por qualquer outra razão. 5º O aumento na contraprestação pecuniária em função da adaptação não configura reajuste para fins do disposto na RN nº 195, de 2009, na RN nº 171, de 2008, na IN DIPRO nº 13, de 2006, e nas suas alterações, podendo ser cobrado a partir da entrada em vigor do aditivo contratual. Percebe-se, assim, que a RN nº 254/2011 criou um novo instrumento técnico, a Nota Técnica Atuarial de Adaptação, que exerce a função de demonstrar a correção do reajuste a ser aplicado sobre a contraprestação pecuniária paga pelo contratante do plano de saúde, em face do aumento de cobertura eventualmente solicitado à empresa operadora. Feitas essas observações preliminares, constato que a pretensão da parte autora é a de que a ANS recepcione um requerimento de revisão técnica acompanhada de nota técnica atuarial, com a emissão de autorização para a prática de aumentos que entende justos nos contratos adaptados, ou seja, nos contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/98. Em outros termos, pretende a parte autora uma revisão geral desses contratos, aqui denominados de contratos antigos, independentemente de requerimentos prévios por parte do conjunto de consumidores que ainda se encontram vinculados à parte autora por força desses contratos antigos. Mais que isso, pretende a parte autora que a ANS emita a correlata autorização para a prática justos aumentos nos contratos adaptados (petição inicial, f. 13); mais precisamente, a teor do contido na inicial, pretende a parte autora que a ANS permita que os aumentos em questão sejam superiores ao limite de 20,59%, estabelecido no art. 8º, 2º, da RN nº 254/2011. A obrigação de fazer reclamada pela parte autora em face da ANS não encontra amparo legal. Conforme acima já explanado, a Lei nº 9.656/98 condiciona a adaptação dos contratos antigos, ou seja, anteriores a sua edição, ao exposto requerimento do contratante. Transcrevo o dispositivo legal respectivo: [...] a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. (art. 35, 1º). Para explicitar de forma definitiva que a adaptação, ou seja, o aumento de cobertura dos planos de saúde relativos a contratos antigos somente poderá se efetivar a pedido do contratante, confira-se o 4º do art. 35 da Lei nº 9.656/98, já citado: Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. Ora, deferir o pedido da parte autora, de forma a se determinar que a ANS recepcione revisão técnica com a finalidade de apreciar nota atuarial de revisão de contratos antigos sem que haja qualquer prévio requerimento dos respectivos contratantes equivale a vulnerar, de forma direta, o disposto no art. 35, 4º, da Lei nº 9.656/98. Assim, constato que o pedido da parte autora encontra óbice legal intransponível, pelo que deve ser julgado improcedente. Desnecessário, dessa forma, adentrar na discussão sobre a possibilidade jurídica de que a adaptação de contratos antigos, mediante aumento de cobertura, vincule-se ou não ao limite de 20,59%, estabelecido pela RN nº 254/2011. Sendo improcedente o pedido de que a ANS acolha requerimento de revisão técnica geral de contratos antigos mantidos pela parte autora, resta prejudicado o pedido de que tal revisão técnica contemple justos aumentos nos contratos adaptados. Com efeito, eventual questionamento a respeito da legalidade ou da constitucionalidade do art. 8º, 2º, da RN nº 254/2011, somente pode ser veiculado pela parte autora em ação própria, em que se discuta o aumento a ser aplicado em face de pedido de adaptação efetivamente formulado por contratante, devidamente individualizado, de um dos planos de saúde anteriores à Lei nº 9.656/98. Assim, a discussão em comento somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário diante de um caso concreto, em que o pedido de adaptação tenha advindo de um específico consumidor, e não em tese, como nestes autos pretende a parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, restando estes últimos fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a relativa complexidade da causa e sua importância, ponderada, ainda, a desnecessidade de dilação probatória, tudo nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M _____/2014 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009231-52.2011.403.6109 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOYS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, nos quais aponta a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 87-100, uma vez que o Juízo deixou

de se manifestar acerca da omissão de rendimentos implementada pelo autor. Aduz que a Receita Federal do Brasil constatou que os valores informados pelo autor em sua declaração de IRPF foram inferiores aos informados pelas fontes pagadoras, requerendo pronunciamento do Juízo acerca de tal omissão. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o Juízo a julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito do autor em retificar suas declarações de IRPF lançados os valores que foram pagos de forma acumulada, mês a mês, a fim de que se verifique a correta incidência da alíquota de IRPF, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009673-18.2011.403.6109 - PAULO HENRIQUE TORELLI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Paulo Henrique Torelli ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/03/1995 a 18/03/2011 - Prefeitura Municipal de Nova Odessa - SP, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, a inclusão do período de 09/11/1975 a 07/01/1976 - Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., como tempo e serviço comum e a inclusão dos salários de contribuição de janeiro de 1999 a março de 1999 e de maio de 2000 a dezembro de 2000, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.642.964-6 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício, ocorrido em 18/03/2011, bem como para que seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 35.506,80. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial e devido ao não computo dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho e do regular registro em sua CTPS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26-194. Decisão à fl. 198 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 202-212, alegando que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual pela empregadora do autor. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter eventual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo para ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Defendeu a inexistência de dano moral ante a não verificação dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado. Comentou sobre a impossibilidade de reconhecimento de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Teceu considerações sobre a data de início do benefício, aplicação da súmula 111 do STJ e as inovações da Lei nº 11.960/2009. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 213-222. Despacho saneador à fl. 223 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora se manifestou às fls. 12-131 e juntou os documentos de fls. 132-139. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, e o computo dos períodos que, entende, foram glosados pelo INSS quanto da contagem de tempo do autor, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo de serviço comum, e computados os demais períodos, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua

renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de

conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como exercido em condições especiais o seguinte período: 01/03/1995 a 18/03/2011 - Prefeitura Municipal de Nova Odessa - SP, bem como deixou de computar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos 09/11/1975 a 07/01/1976 - Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., como tempo e serviço comum e as competências de janeiro de 1999 a março de 1999 e de maio de 2000 a dezembro de 2000 não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Quanto ao período de 09/11/1975 a 07/01/1976 - Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, ainda que não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, principal motivo apresentado pela autarquia previdenciária para indeferir o cômputo de certos períodos das contagens de tempo dos segurados.Ocorre, porém, que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora não contém rasura, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição e imediatamente posterior ao contrato de trabalho com a empresa Alcides Biancardi & Cia Ltda., sendo que tais dados foram corroborados, ainda, com o cadastro junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 42 verso). Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos glosados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3.^a Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9.^o, da Constituição Federal c/c o art. 4.^o da

Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Da mesma forma, devem ser computados no tempo de contribuição do autor os períodos de janeiro de 1999 a março de 1999 e de maio de 2000 a dezembro de 2000, tendo em vista os holerites juntados às fls. 113-115 e 128-133 relativos a estas competências, os quais fazem prova, inclusive, do efetivo desconto das contribuições previdenciárias devidas. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/03/1995 a 05/03/1997 - Prefeitura Municipal de Nova Odessa - SP, tendo em vista que o autor exerceu a função de guarda municipal, a qual se enquadra como perigosa por sua simples atividade ou ocupação nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Deixo, contudo, de reconhecer o período de 06/03/1997 a 18/03/2011, como exercido em condição especial, haja vista que a partir de 06/03/97, a comprovação de tempo especial não se dá mais pelo enquadramento por sua simples atividade ou ocupação, devendo a comprovação de exposição a agentes nocivos ser feita através de formulário específico, bem como deve estar elencado nas situações previstas nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sendo que o caso do autor não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, em especial pela ausência, na nova legislação, do enquadramento como especial da atividade de guarda. Não há, por fim, como deferir o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Isto porque, na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício ou a não concessão do benefício, para contagem do tempo de contribuição, o INSS levou em consideração as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual não continha informações acerca do vínculo do autor com a empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., bem como não acusava o recebimento das contribuições relativas os períodos de janeiro de 1999 a março de 1999 e de maio de 2000 a dezembro de 2000. Ademais, o fato do INSS haver glosado os períodos mencionados, porém haver concedido o benefício buscado pelo autor, demonstrando que tais períodos não foram determinantes para a concessão, desacompanhado da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. Data da Decisão: 13/08/2013 - Data da Publicação: 21/08/2013. (REO 00035662720114036183- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/03/1995 a 05/03/1997, bem como reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 09/11/1975 a 07/01/1976, janeiro de 1999 a março de 1999 e de maio de 2000 a dezembro de 2000, pelas razões antes já explicitadas. A conversão do período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/03/1995 a 05/03/1997 - Prefeitura Municipal de Nova Odessa - SP, como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como na averbação do período de 09/11/1975 a 07/01/1976 - Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., e dos períodos de janeiro de 1999 a março de 1999 e de maio de 2000 a dezembro de 2000, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Paulo Henrique Torelli, NB 42/155.642.964-6. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 198), sendo delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010261-25.2011.403.6109 - FRANCISCO DIOLINO DE SOUSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B _____/2014PROCESSO : 0010261-25.2011.4.03.6109AUTOR : FRANCISCO DIOLINO DE SOUSARÉ : FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOFRANCISCO DIOLINO DE SOUSA ingressou com a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física.Narra a parte autora que parte do lançamento que se pretende anular diz respeito a valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Afirma que tais valores foram recebidos em parcela única, no ano de 2005. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006, sem incluir referidos valores, pelo fato de terem sido pagos acumuladamente, pelo que não seriam tributáveis, caso os valores de seu benefício fossem recebidos mensalmente, de forma tempestiva, entre os anos de 2000 a 2003. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual considerou que houve de sua parte omissão de rendimentos tributáveis. Narra que, por conta dessa autuação, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 53.334,00, o qual é indevido, dentre outros motivos, pelo que consta do Ato Declaratório PGFN nº. 01, de 27/03/2009. Teceu considerações sobre o caráter indenizatório das prestações recebidas acumuladamente e sobre a violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Impugna, ainda, a glosa efetuada pela parte ré quanto à declaração já referida, no que diz respeito aos dependentes nela incluídos. Impugna, por fim, a glosa relativa a despesas médicas, referentes a abatimentos mensais sofridos em seu salário, por parte de seu empregador, por conta de plano de saúde por este oferecido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução.Inicial instruída com os documentos de fls. 26-72.Decisão às fls. 76-77 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A União apresentou contestação às fls. 85/97, onde defendeu a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados recebidos acumuladamente. Alega que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Alegou que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que recebe rendimentos de sua aposentadoria e de seu trabalho, o que resulta, em média, em um rendimento de pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A União juntou aos autos, às fls. 98/112, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra mencionada, o qual foi convertido em agravo retido por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora se manifestou às fls. 114/122, requerendo que a União desse efetivo cumprimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em face do ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança do débito ora em discussão, o que foi deferido à fl. 123.Manifestação da União às fls. 127/131.Instada a parte autora para que apresentasse contrarrazões ao agravo retido, esta ficou inerte, vindo assim os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Inicialmente, indefiro o pedido da União de reconsideração da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, vez que sua irrisignação deveria ser deduzida por meio de impugnação à assistência judiciária, conforme previsão legal. Passo à análise do mérito.Sem razão a parte autora ao alegar que as verbas referentes ao pagamento de benefício previdenciário pagas com atraso, acumuladamente, revestem-se de caráter indenizatório e, por isso, estariam isentas da incidência de IRPF.O benefício previdenciário percebido pelo segurado constitui a base de cálculo do mencionado tributo tenha sido pago tempestivamente ou em cota única referente a prestações atrasadas.O atraso no pagamento, por si só, não implica em alteração de sua natureza jurídica, não havendo de se falar de caráter indenizatório de tais verbas.Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A CARGO DO JUÍZO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. IDADE. INCIDÊNCIA MENSAL ISOLADA E NÃO ACUMULADA. I - Não conheço do agravo, por manifesta falta de interesse, em relação aos agravantes Aloísio de Oliveira Trigo e Elpídio Forti, pois a decisão agravada dispensou a retenção na fonte do IR pela imunidade do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. II - É pacífico que a retenção na fonte do imposto de renda de pessoas físicas é atribuição do juízo no momento em que a quantia depositada nos autos em cumprimento a condenação judicial é liberada ao favorecido, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, vigente à época da decisão agravada, não se aplicando o art. 7º, 2º, da Lei nº 7.713/88 que, ademais, já estava revogado pela Lei nº 8.218/91. III - Anote-se que as quantias pagas em decorrência de ação judicial a título de diferenças salariais ou vencimentos de servidores públicos preservam esta mesma natureza, e por isso, constituem base de cálculo do imposto de renda, não transmutando sua natureza simplesmente em razão de serem pagas a destempo através da ação, dependendo o caráter indenizatório das razões pelas quais são pagas determinadas verbas. IV - Quanto ao disposto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, pelo qual eram isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e

cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, não é possível verificar se o agravante fazia jus ao benefício em razão da precariedade de instrução deste agravado, não se podendo aferir sua idade, se era aposentado, pensionista ou integrante da reserva e nem se as verbas que lhe são devidas pela ação originária são ou não posteriores à data em que completou tais requisitos legais, pelo que o agravado não merece acolhida neste ponto. V - No mais, não havendo imunidade tão somente pela questão etária e não havendo alegação e muito menos comprovação de que incidisse no caso alguma regra de imunidade ou isenção, dentre as previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88, descabe a pretensão de que a retenção de IRPF não seja determinada pelo Juízo. VI - Deve ser observado que, conforme pacificado na jurisprudência, a incidência do IRPF-Fonte deve ser calculada conforme a incidência mensal isolada, e não acumuladamente, não podendo incidir se, considerados isoladamente, os valores mensais não estivessem sujeitos ao imposto. VII - Agravado parcialmente conhecido (quanto ao interesse recursal dos agravados) e, nesta parte, parcialmente provido apenas para assegurar a forma de cálculo da incidência do IRPF-Fonte, de forma a considerar os valores mensais isoladamente, e não cumulativamente. (TRF3 - AI 00447099620034030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184728 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Prosseguindo, o pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Assim, o recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária, levando-se em consideração as declarações entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso e referentes ao benefício previdenciário pago de forma cumulada.O valor a restituir ou a pagar corresponderá à diferença entre o tributo apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 91.204,50 (noventa e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme documento de fl. 36.Passos a apreciar as glosas efetuadas pela fiscalização tributária.Inicialmente, observo que a ausência de apresentação, na esfera administrativa, de documentos que comprovassem a dependência econômica e despesas médicas dedutíveis não impedem que o juízo aprecie o pedido da parte autora em cotejo com os documentos acostados aos autos.Nesse

sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS DO CONTRIBUINTE. DESPESAS COM A INSTRUÇÃO DOS FILHOS. DEPENDENTES. GUARDA DO EX-CÔNJUGE. 1. De acordo com a Lei n 9.250/95, o valor pago a título de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda; esse é o efeito tributário da separação do casal, cujo pagamento da pensão decorre do processo judicial, devidamente comprovado nos autos. 2. O pai que não detém a guarda dos filhos não pode ser considera-los como dependentes para fins de dedução do imposto de renda, assim como as respectivas despesas com a instrução deles somente poderiam ser abatidas se objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 3. Comprovadas as despesas médicas mediante a apresentação dos contracheques, acompanhados da declaração de rendimentos fornecida pelo empregador dos descontos efetivamente efetuados em favor da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, indevida a glosa efetuada pela autoridade fazendária.. 4. A alegação de que os documentos não foram apresentados no processo administrativo, mas exibidos em juízo, não impede a prestação jurisdicional no sentido de corrigir a autuação fiscal, em virtude de o ordenamento jurídico brasileiro prever a independência das instâncias administrativa e judicial. 5. Apelações improvidas. Manutenção da sucumbência recíproca.(TRF5 - AC 200905990004800 - AC - Apelação Cível - 465868 - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::09/09/2011 - Página::110)Razão assiste ao autor quanto à comprovação de que Maria da Piedade Neta Sousa e Daiane Aparecida de Souza, respectivamente esposa e filha menor de 21 (vinte e um) anos do autor, enquadram-se no rol de dependentes para fins de dedução de imposto de renda previsto no art. 35, incisos I e III da Lei nº 9.520/95, conforme se comprova pelos documentos de fls. 70-71.Já no que tange a Felipe Diógenes de Sousa, filho do autor, a glosa de dependente efetuada pela Fazenda Nacional foi devida, já era maior de 21 (vinte e um) anos em 2005 (fl. 72), não havendo comprovação e sequer alegação de que cursava estabelecimento de ensino superior ou do escola técnica de segundo grau, conforme o previsto no 1º do art. 35 da lei supra mencionada.Da mesma forma, regular glosa de dependentes de Nilson Vitorino Neto, Marcos Amâncio Figueiredo e Monique Larissa de Sousa, pois não há comprovação de que se enquadrem em nenhuma das hipóteses legais.Também com razão o autor ao impugnar a glosa das despesas médicas, vez que comprovadas pelos recibos de pagamento de salário de fls. 58-69.Assim, indevida a glosa de dependentes apenas no que se refere a Maria da Piedade Neta Sousa e Daiane Aparecida de Souza, assim como indevida a glosa das despesa médicas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2006/608451070784088, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e para declarar o direito do autor de que o cálculo do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física sobre os atrasados pagos em face da concessão do benefício previdenciário NB 130.864.827-5, tenha como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária, bem como para declarar o direito do autor de que o cálculo do IRPF leve em consideração as deduções referentes às suas dependentes Maria da Piedade Neta Sousa e Daiane Aparecida de Souza e das despesas médicas, no importe de R\$ 1.215,72 (mil e duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos), conforme comprovantes de fls. 58-69. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo CivilSem custas, por ser isenta a parte ré. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de janeiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010744-55.2011.403.6109 - MARCIO MILAN DE OLIVEIRA X MARIO DEDINI OMETTO X WANDA MARIA GIANNETTI DEDINI OMETTO X ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO X LUCIANNA DEDINI OMETTO JAMES X JOSE MARCOS PIRAN(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA, MÁRIO DEDINI OMETTO, WANDA MARIA GIANETTI DEDINI OMETTO, ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO, LUCIANA DEDINI OMETTO JAMES e JOSÉ MARCOS PIRAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes à contribuição previdenciária devida pelo produtor rural em decorrência do disposto na Lei n. 9.424/96 e do art. 212, 5º, da CF/88 (salário educação).Em seu entender, a referida contribuição somente pode ser exigida de empresas e não de pessoas naturais, como no caso dos autos.Ao final, requereram a devolução dos valores pagos em razão do salário-educação nos últimos cinco anos.A UNIÃO FEDERAL ofereceu defesa em que alegou constitucional a cobrança da referida contribuição social, sendo que até mesmo o e. STF já reconheceu sua recepção pelo Texto Constitucional. Aquela mesma Corte decidiu que a Lei n. 9.424/96 é instrumento apto a instituir a referida exação. Asseverou que a relação mantida

com os empregados é estabelecida com uma empresa, motivo pelo qual a cobrança do salário-educação é legítima. Foi determinado que as partes trouxessem aos autos os comprovantes de depósito dos valores que pretendem repetir, determinação que foi cumprida às fls. 84 e ss. É o relatório. Decido. Não há que ser dada razão aos Autores. A jurisprudência pacífica do c. STJ é no sentido de que não é devido o salário-educação pelos produtores rurais pessoas naturais desde que não inscritos no CNPJ. A razão, com as vênias devidas aos defensores da tese contrária, também é singela: o arquétipo da norma de incidência tributária estipula, como sujeitos passivos da exação, as pessoas jurídicas. Ora, a partir do momento em que assim se declaram, seja por vontade própria, seja porque há necessidade legal para tanto, os Impetrantes assumem todos os ônus e bônus de tal inserção. Como eles próprios afirmaram, além do dever tributário acessório de inscrição no CNPJ, também devem fazê-lo com relação ao ICMS, levando a crer que estão mais caracterizados como pessoa jurídica que pessoa natural. Por outro lado, como se sabe, cumpre ao e. STJ a unificação da interpretação da lei federal. Neste sentido, como agente político, o magistrado também deve, na medida do possível e sem perder sua independência funcional, reconhecer a fixação de determinado entendimento jurisprudencial e a ele se curvar. Em outras palavras: assentada determinada jurisprudência por nossas Cortes Superiores, penso que não há mais espaço para discussão em graus inferiores de jurisdição, em especial, nas hipóteses de matéria repetitiva, como é o caso dos autos. O papel do magistrado e de todos os demais cidadãos é o de reconhecer que a tese esposada pela Corte Superior tem prevalência e deve ser aceita. Ora, no caso dos autos, é fora de dúvida que o c. STJ já reconheceu que, a partir do momento em que a pessoa natural passa a contar com CNPJ, há de ser tomada como pessoa jurídica. Veja-se a jurisprudência do e. STJ: Processo REsp 842781 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0088163-2 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/12/2007 p. 301 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Processo REsp 711166 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0178829-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/2006 p. 205 Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ademais, tudo indica que a constituição do condomínio teve por finalidade exatamente elidir o pagamento de tributos. É dizer: conquanto a agregação dos Autores se dê sob a nomenclatura de condomínio, é incontestado que atuam como verdadeira pessoa jurídica e, assim, ao meu sentir e com as vênias daqueles que entendem de forma contrária, houve tentativa de burla no que tange ao pagamento da contribuição mediante a criação de um artifício jurídico que não se coaduna com os parâmetros legais brasileiros. Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTE o pedido no que toca à repetição dos valores pagos como salário-educação incidente sobre a remuneração paga aos seus trabalhadores, pois os Demandantes devem ser vistos como pessoa jurídica na medida em que, conforme decisões do e. STJ, foram inscritos em CNPJ. Fixo os honorários a serem pagos à UNIÃO no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivado.

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2014PROCESSO Nº: 0010855-39.2011.403.6109PARTE AUTORA: IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOIracema Fernandes da Silva Canova, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data de sua cessação, ocorrida em 16 de setembro de 2010, com o pagamento dos atrasados, atualizados com juros e correção monetária. Afirma a parte autora ser portadora de graves doenças psiquiátricas, a saber, depressão crônica, síndrome do pânico e epilepsia, as quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez, tendo sido deferido auxílio-doença de 03/11/2009 até 16/09/2010, quando foi indevidamente cessado. Argumenta que em 21/10/2010 entrou com novo pedido de afastamento junto à autarquia previdenciária, restando indeferido, apesar de continuar impossibilitada de realizar suas atividades laborativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-51. Decisão à fl. 55, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico perito para realização de perícia. A parte autora apresentou quesitos às fls. 58-59. Relatório pericial médico apresentado às fls. 64-66, tendo a parte autora se manifestado às fls. 68-75. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 77-78, com a qual não concordou a parte autora (fl. 100). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de depoimento pessoal do INSS e oitiva de testemunhas. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 64-66, concluiu que a autora apresenta episódio depressivo grave e psicose não orgânica, condições que prejudicam total e temporariamente sua capacidade laboral. Citou, ainda, que o termo inicial de sua incapacidade ocorreu em março de 2009. Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, para incidência do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, anoto que restou incontroversa a manutenção da qualidade de segurado da autora, e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença de 03/11/2009 até 16/09/2010 (fl. 82). Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde a data da cancelamento administrativo, ocorrida em 16/09/2010. Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA, portadora do RG nº 11.984.713 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.828.198-20, filha de Manoel Fernandes da Silva e Josefa Alves de Araujo; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; RMI: 91% do salário-de-benefício; DIB: 16/09/2010; Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita concedida no corpo desta sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011023-41.2011.403.6109 - HONORIO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Honório Ferreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de novembro de 2011. Aduz o autor ser idoso, estando desempregado e doente, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício assistencial ao idoso, indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não ter cumprido o requisito da miserabilidade. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, uma vez que a renda auferida pelo núcleo familiar não é suficiente para suprir todas as suas necessidades básicas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-53. Decisão judicial proferida à f. 56, nomeando assistente social a fim de se verificar a condição econômica do autor e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à produção do laudo pericial. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 60-64, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação pela parte autora de preenchimento do requisito da miserabilidade, necessário para o deferimento do benefício assistencial. Afirmou que o autor não comprovou não ter meios de ter a sua manutenção provida por sua família, sendo que sua esposa recebe mais de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de pensão por morte a favor dos netos, declara receber mais de um salário mínimo como contribuinte individual, bem como que seu neto César recebe mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de salário, o que leva a uma renda mensal superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), superando o limite legal. Requereu, na eventualidade de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 65-72. Relatório socioeconômico realizado às fls. 74-76, sendo que, instadas, somente a parte ré se manifestou sobre a prova colhida nos autos (f. 87). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82-83, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de oitiva de testemunhas, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em discussão. Quanto ao mérito do pedido, os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Depreende-se que a Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade do autor restou comprovada pelo documento de f. 11, revelando que nasceu aos 02/05/1946, contando, pois, na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 74-76, a família do autor é composta de 06 (seis) pessoas, a saber: o autor Honório Ferreira, sua companheira, Benedita Antonia de Oliveira e seus netos, Cesar Augusto Ferreira, João Paulo Ferreira, Bruno Henrique Ferreira e Leandra Regina Ferreira. Os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar são de aproximadamente R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais) mensais, provenientes da pensão por morte recebida pelos netos do autor, no valor de R\$ 960,00 (novecentos reais), do salário do neto Cesar Augusto Ferreira, no valor aproximado mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e na renda obtida com reciclagem, no valor médio de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme dados consignado no relatório socioeconômico e no CNIS que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 368,33 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Consignou a expert, ainda, que o autor e sua família residem em imóvel próprio. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, entendendo o Juízo que o autor não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata pelas provas trazidas aos autos. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que o autor viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (f. 56). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes.

0011285-88.2011.403.6109 - MIGUEL MARTINS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Miguel Martins ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de sua esposa, Conceição Fonseca Pinto Martins, desde a data do seu óbito, ocorrido em 25 de setembro de 2007 ou desde o ajuizamento da presente ação, distribuída em 24 de novembro de 2011, acrescida de correção monetária e juros de mora. Narra o autor que foi casado por mais de 37 (trinta e sete) anos com Conceição Fonseca Pinto Martins. Cita que em vida sua falecida esposa era beneficiária de auxílio-doença. Em face disso, alega ter procurado a agência do INSS a fim de receber pensão por morte, tendo-lhe sido informado que não faria jus ao benefício. Socorre-se ao Judiciário a fim de obter o benefício em discussão. Apresentou com a inicial rol de testemunhas e os documentos de fls. 09- 31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-39, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar levantada. Trouxe aos os documentos de fls. 40-46. Réplica apresentada às fls. 54-57, contrapondo-se o autor às alegações apresentadas na contestação. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 da inicial, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. Apesar de comungar com a tese defendida

pelo INSS, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário, cuja tese, inclusive, resta vencedora junto ao STJ, por economia processual e em face da data de ajuizamento da presente ação, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS e passo apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que o autor era casado com a falecida (fls. 12 e 13) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado da falecida esposa do autor também é matéria incontroversa, já que, em vida, era beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedida a partir de 16/08/2007 (f. 14), um mês antes de seu falecimento ocorrido em 25/09/2007. Por fim, não há que se falar no caso em cumprimento de carência, já que o art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, estabelece que independe de carência a concessão de pensão por morte. Não há grandes discussões para serem feitas nos autos, sendo que, ao que tudo indica, caso o autor tivesse dirigido seu pedido diretamente na esfera administrativa do INSS teria seu requerimento sido deferido. Não há como deferir, porém, o pedido de pagamento da pensão por morte desde a data de falecimento de sua esposa ou da data de ajuizamento da presente ação. Com efeito, dispõe o art. 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo estabelecido no inciso anterior; Assim, não tendo sido protocolizado pedido de pensão por morte na esfera administrativa da autarquia previdenciária, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de citação do INSS, ocorrida em 18/01/2012 (f. 35), momento em que se operou o princípio do contraditório, com conhecimento da demanda em questão. É o caso, portanto, de parcial procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidora a segurada falecida Conceição Fonseca Pinto Martins, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: MIGUEL MARTINS, portador do RG n.º 17.992.369-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.698.418-25, filho de Otaviano Martins e de Catarina Duarte; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 18/01/2012 - data da citação do INSS - f. 35; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 34). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011768-21.2011.403.6109 - DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que formulou acordo com seu antigo empregador (BANESPA) em ação trabalhista na qual pleiteava o pagamento de verbas salariais. Em decorrência de acordo homologado naquele feito, houve, em seu entender, recolhimento indevido de imposto de renda, bem como impossibilidade de desconto de todo o valor pago a título de honorários de advogado de sua declaração. Ao final, pugnou pela condenação da Ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente, bem como a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda para que não ocorra cumulação dos valores devidos e possibilidade de dedução do valor integral pago como honorários de advogado. Em sua contestação, a Ré alegou que há de incidir de forma cumulativa o imposto devido quando do recebimento da verba. Alegou que os juros de mora são

acrécimo patrimonial, motivo pelo qual servem de base de cálculo do imposto ora em debate. Ao final, arguiu a impossibilidade de dedução de honorários de advogado de forma integral ante a existência de verbas tributadas e não tributadas, bem como a ocorrência da prescrição. Houve nova manifestação da UNIÃO no sentido de que o Juízo Trabalhista já havia reconhecido que o regime a ser adotado era o de caixa e não o de competência. Diante de tal manifestação, foi dada nova oportunidade à Autora para falar nos autos (fls. 88-88-v.). Este o breve relato.

Decido. A lide deve ser dividida em dois tópicos: o primeiro relativo ao pagamento do IRPF na fonte (reclamação trabalhista em que foi recolhido o imposto) e o segundo com relação à possibilidade (ou não) de abatimento de todo o valor de honorários de advogado pago pela Autora. Com relação ao primeiro, com as vênias devidas ao d. advogado da Autora, há de ser reconhecida a incidência da prescrição, senão vejamos: O e. STF já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos é aplicável aos feitos ajuizados após a vacatio legis da LC 118/05. Assim, naqueles casos em que o sujeito passivo ajuizou a ação depois de esgotado o prazo de vacatio da referida lei complementar, a prescrição é concretizada pelo decurso de cinco anos. Nesse sentido: Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: Caso Marbury v. Madison, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 14-12-11, fica reconhecida a prescrição do direito de repetição das verbas retidas na fonte no que toca ao IRPF. Isso porque, conforme demonstra o documento de f. 63, o recolhimento ocorreu em 31-08-06, constatação que demonstra que a ação deveria ter sido ajuizada até 31-08-11. Tal ajuizamento, contudo, ocorreu após mais de três meses depois de findo o prazo para tanto. De ser reconhecida, portanto, a concretização da

prescrição no que diz respeito à pretensão de restituição dos valores pagos a mais. Melhor sorte não garante a pretensão da Autora no que diz à dedução integral da verba honorária em sua declaração de IRPF 2006/2007 (não atingida pela prescrição). Com efeito, o regramento da proporcionalidade é razoável e não fere qualquer dispositivo constitucional. A rigor, somente a parcela relativa aos valores tributáveis recebida pela Autora naquela ação pode ser excluída da base de cálculo do IR como, aliás, vem decidindo, de forma uníssona, nossa jurisprudência (trago à colação excertos dos acórdãos do e. TRF3): APELREEX 00209730420114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1852833 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. AC 00022698620114036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: 3. O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, poderá ser deduzido se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização em relação as parcelas tributáveis; caso o montante pago inclua parcelas isentas e não tributáveis, não há como deduzir estas despesas. No caso dos autos ao optar o autor pela entrega da declaração de ajuste anual simplificada, o lançamento realizado pela autoridade fiscal observou as informações prestadas pelo próprio contribuinte. 4. Os agravos não infirmam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 5. Agravos legais improvidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição das verbas pagas indevidamente (f. 63 dos autos), ante o reconhecimento da prescrição. Também JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dedução integral dos valores pagos a título de honorários de advogado ante sua legalidade e constitucionalidade. Condene a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0012049-74.2011.403.6109 - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ODEMIR SALVADOR em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a correção mo-netária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com os índices 26,06%, 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,80% e 21,87%, relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, bem como com a aplicação de juros progressivos de 3 a 6%. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-13. À fl. 16 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no feito n.º 0005275-38.2005.403.6109, apontado no termo de eventual prevenção de fl. 14. O pedido de dilação de prazo foi deferido à fl. 19. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É o breve relatório. Decido. Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de documento indispensável ao processamento do feito, deve este ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012226-38.2011.403.6109 - CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença, restando a executada condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de taxa progressiva de juros do saldo das contas vinculadas ao FGTS da Exequente, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo ter creditado tais valores nas contas vinculadas ao FGTS, conforme documentos às fls. 51-77, assim como realizou depósito da verba sucumbencial. Instada, a parte exequente concordou com os valores apresentados, requerendo a expedição de alvará para a liberação dos honorários (fl. 83), os quais foram levantados conforme documentos de fls. 89-90. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere a pagamentos de principal e de honorários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os

presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria do Carmo Brito Pereira ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de fevereiro de 2011. Aduz a autora ter sofrido um acidente quando criança, o que lhe causou amputação dos dedos da mão direita, bem como que em fevereiro de 2011, em decorrência de complicações em uma lesão, amputou o pé direito, moléstias que a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a sobrevivência. Argumenta que em face da sua idade avançada, sua situação física piora a cada dia, necessitando dos filhos para se alimentar e para comprar medicamentos. Aduz que a renda familiar não é suficiente para sua subsistência de todo o núcleo, razão pela qual entende ter direito ao benefício pleiteado. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 18-65. Decisão proferida à fl. 69, indeferindo o pedido de tutela antecipada e nomeando assistente social e médico para realização de relatório sócio-econômico. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 74-77, com manifestação da autora à fl. 79. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-86, aduzindo que há nos autos prova de que a autora é casada, sendo seu marido beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.464,50. Sustentou que caso ela se encontre separada, deveria buscar pensão alimentícia contra seu esposo, que tem rendimentos suficientes para lhe prestar assistência. Citou que os documentos apresentados nos autos comprovam que o casal reside no mesmo endereço, sendo que sem considerar os valores recebidos pelo seu esposo, a renda das pessoas que prestam assistência à autora gira em torno de R\$ 1.200,00. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 87. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91-92). O julgamento do feito restou convertido em diligência a fim de que a Autora esclarecesse a possível contradição existente nos autos, já que na inicial consta ser residir com seu marido e no relatório sócio-econômico consta serem separados há 05 (cinco) anos. Intimada, a autora alegou a existência de erro material na inicial, confirmando não mais residir com seu marido (fl. 100). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A questão relativa à deficiência da parte autora encontra-se incontroversa nos autos, tendo em vista que o indeferimento do pedido na esfera administrativa somente se deu em face do não preenchimento do requisito da miserabilidade, conforme se concluiu pela comunicação de decisão de fl. 25. Quanto à renda familiar per capita, segundo levantamento social realizado às fls. 74-77, a autora reside com suas 02 (duas) filhas, maiores, 2 (dois) netos e uma apadrinhada menores de idade. Sobrevivem com um orçamento de R\$ 1.034,00 (um mil e trinta e quatro reais), composto pela renda do trabalho informal da filha Daniela no valor de R\$ 500,00, do valor de R\$ 400,00 do trabalho informal como faxineira e R\$ 134,00 do Programa Bolsa Família do Governo Federal, percebidos pela filha Ivanilde. A controvérsia, neste ponto, se dá em razão da percepção, pelo marido da autora, de benefícios previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.464,50. A autora declarou em sua inicial que residia com seu esposo e que este auferia renda no valor de R\$ 1.200,00, esclarecendo ser esta a única fonte de renda familiar. Afirmou, ainda, na inicial que mesmo a ilha mais velha do casal e seus netos eram sustentados com a renda do esposo da requerente. Desta forma, há que se considerar a narrativa da petição inicial como confissão quanto ao fato descrito, devendo, portanto, ser considerada a renda do marido da autora na composição do orçamento. Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes da família, a renda familiar per capita atinge R\$ 372,33 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2012. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no

pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-44.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

I - RELATÓRIO FERNANDO ANTONIO PEREIRA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, em razão de descumprimento de ordem judicial. Narra ter firmado com um terceiro instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, visando à aquisição do apartamento descrito no referido instrumento. Menciona ter ingressado com Ação Ordinária de Rescisão Contratual, em trâmite na 1ª Vara Federal local sob o nº 0004064-54.2011.4.03.6109, na qual, em síntese, foi requerido em sede de liminar declaração que desobrigasse o requerente de adimplir ao contrato de mútuo, afastando a cobrança automática em sua conta bancária, em razão de decisão da E. 5ª Turma - 9ª Câmara do TRF da 15ª Região. Cita que essa decisão declarou a ocorrência de fraude à execução quando de uma venda anterior do referido imóvel, sendo que, por consequência restaram ineficazes todas as transações posteriores, inclusive a compra pretendida pelo autor. Alude que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, exclusivamente para desobrigar o autor de honrar com as prestações devidas pelo contrato de mútuo nº 139660000175 a partir da entrega do imóvel de matrícula nº 73710 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Piracicaba, à Caixa Econômica Federal, livre e desimpedido de coisas e pessoas. Alega que a ré foi intimada para receber o bem da forma descrita acima, sendo que a partir desse momento deveria tomar todas as medidas necessárias à suspensão da cobrança automática de prestações do contrato de mútuo citado na conta bancária do autor, sob pena de devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente. Sustenta que o requerente deu cumprimento integral à liminar, tendo devolvido o imóvel e quitado os débitos referentes ao apartamento até o mês de agosto de 2011, mas que a CEF não deu qualquer importância à liminar. Menciona que recebeu notificação da instituição bancária requerendo que o mesmo substituisse a garantia ofertada ao contrato de mútuo com alienação fiduciária, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Cita, ainda, que em 19/09/2011 a CEF distribuiu Ação de Execução de Título Extrajudicial contra o autor, em trâmite pela 1ª Vara Federal local sob o nº 0009220-23.2011.4.03.6109 e que, não bastasse isso, inscreveu o nome do autor na SERASA. Alega que a conduta da ré é extremamente abusiva e contrária aos termos da liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal. Tece considerações sobre a indenização por danos morais. Pugna pelo envio de peças do presente feito ao Ministério Público a fim de que seja apurada a responsabilidade da CEF pelo crime de desobediência. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-24). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31-43), na qual arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir com relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais. No mérito, alegou que, por parte da instituição bancária, foi considerado que os compradores/vendedores do imóvel, de comum acordo, dispensaram a apresentação dos documentos enumerados no Decreto 93.240/86, declarando a ausência de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais incidentes sobre o imóvel, motivo pelo qual foi solicitada a substituição da garantia, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sustentou que não houve descumprimento da liminar concedida na ação ordinária. Alegou que, ainda que se considere que houve descumprimento da liminar, o autor não comprovou ter sofrido nenhum prejuízo moral decorrente deste fato. Explanou sobre a caracterização do dano moral e o quantum indenizatório. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 44-45). Em petição de fls. 47-48, acompanhada dos documentos de fls. 49-50, a CEF argumentou, ainda, que a decisão antecipatória de tutela concedida nos autos da Ação nº 0004064-54.2011.4.03.6109 em momento algum impedia a instituição bancária de exercer seu direito de ação em face dos mutuários, razão pela qual ajuizou a ação de execução fundada em título judicial, conforme previsto no contrato. Sustentou que foi determinada a não cobrança automática das prestações decorrentes do mútuo em questão, bem como a não inscrição dos dados dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, o que a CEF está observando fielmente. Alegou que o documento de fl. 22, colacionado aos autos pelo autor, é antigo, não retratando a realidade, conforme pode se observar dos novos documentos apresentados. Réplica às fls. 54-57. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor pretende, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de ordem judicial, havendo, portanto, interesse na propositura da presente ação e sendo juridicamente possível seu pedido. Ademais, as alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Dois pontos precisam ser analisados. Primeiramente, se a Caixa Econômica Federal realmente descumpriu a liminar concedida nos autos da Ação nº

0004064-54.2011.4.03.6109. Caso se comprove o descumprimento, se tal fato gerou dano ao autor. Não há nos autos controvérsia quanto ao fato supostamente caracterizador do dano moral alegado pela parte autora, vez que a própria CEF admitiu, às fls. 32 e 47-48, que inscreveu o nome dos mutuários em cadastro restritivo de crédito e ajuizou ação de execução de título extrajudicial para a cobrança do contrato firmado entre as partes. A instituição bancária alega que, em face da liminar concedida, estava impedida apenas de proceder ao débito automático das parcelas do mútuo firmado com o autor, estando livre para proceder à cobrança de outras formas, tal como a propositura de ação de execução. Contudo, seus argumentos não se sustentam diante da leitura da liminar, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14-16. A decisão foi clara ao deferir a tutela antecipada para desobrigar os autores de honrar com as prestações devidas pelo contrato de mútuo nº. 139660000175 a partir da entrega do imóvel de matrícula nº. 73710 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP à Caixa Econômica Federal, livre e desimpedido de coisas e pessoas. Ora, estando a parte autora desobrigada de honrar com as prestações, indevida a exigência de pagamento seja por débito automático em sua conta bancária, seja por outra forma de cobrança, judicial ou extrajudicial. A referida decisão menciona expressamente, em parágrafo posterior, que a CEF deveria tomar todas as medidas necessárias à suspensão da cobrança automática apenas e tão somente porque esse era o modo como as parcelas do mútuo eram pagas até então, não havendo autorização de que fosse realizada por outro meio. Ademais, a partir da concessão da liminar o contrato de mútuo encontra-se suspenso, não podendo se falar em inadimplemento contratual autorizador do envio dos nomes dos mutuários aos cadastros restritivos de crédito ou da cobrança judicial de suposta dívida. Saliento que a CEF não logrou êxito em reformar a decisão mencionada por meio de agravo de instrumento (fls. 19-20). Resta, assim, caracterizado e comprovado o descumprimento da decisão de antecipação e tutela concedida autos da Ação nº 0004064-54.2011.4.03.6109. De outro giro, o dano moral suportado pelo autor, decorrente desse descumprimento, é evidente. Não há como se negar que a inscrição em cadastro restritivo de crédito e a propositura de ação de execução contra si geraram imenso incômodo ao autor. Por fim, saliento que eventual reforma da decisão de antecipação e tutela concedida autos da Ação nº 0004064-54.2011.4.03.6109 não terá qualquer repercussão na presente ação, haja vista que a discussão aqui travada refere-se ao descumprimento da decisão em momento em que esta estava em vigor. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome do autor na SERASA e a propositura da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009220-23.2011.4.03.6109 foram completamente indevidas, em patente descumprimento à decisão judicial. De outro giro, o valor da indenização deve também servir para inibir condutas futuras da CEF no mesmo sentido. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. No mais, oficie-se à 1ª Vara Federal local, nos autos da Ação nº 0004064-54.2011.4.03.6109, noticiando a prolação da presente sentença, visto ser aquele o juízo competente por eventuais medidas a serem tomadas em face do descumprimento da decisão de antecipação de tutela. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-50.2012.403.6109 - VADIR BERTONSIN GASPARIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº. 0002801-50.2012.403.6109 PARTE AUTORA: VADIR BERTONSIN GASPARIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vadir Bertonsin Gasparin ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/03/1995 a 07/11/2011, laborado na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial ou a conversão de tal período para tempo de serviço comum, majorando, conseqüentemente, seu atual benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de novembro de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou deferida, porém com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-80). Decisão judicial proferida à f. 84, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-94, alegando a ausência de consignação no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos de responsável pelos registros ambientais antes de

31/08/1998. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado como insalubre. Apontou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de aposentadoria especial. Citou que se a empresa preenche o campo específico GFIP, referente a especialidade, com os números 0, 1 ou 5, ou deixa o campo em branco, o empregado não estaria atualmente exposto a agente nocivo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 95, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente aos períodos de 01/03/1995 a 30/07/1998 e de 13/09/2001 a 07/11/2011, sendo que, instado, trouxe aos autos os documentos de fls. 97-1086. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão, ou a majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em

tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/03/1995 a 12/09/2011, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1995 a 05/03/1997, 28/10/1999 a 19/10/2000 e de 20/10/2000 a 19/10/2002, laborados na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-29 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 84 dB(A), no primeiro período, a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e de 86 e 92 dB(A), nos demais períodos, enquadrados como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis.

O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Anoto que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a insalubridade em questão, tendo em vista apesar de seu uso amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não se enquadram, porém, como especiais, os interregnos de 06/03/1997 a 27/10/1999, 20/10/2002 a 12/09/2011 e de 13/09/2011 a 07/11/2011, haja vista que nos dois primeiros períodos o autor ficou exposto, durante sua jornada trabalho, à pressão sonora de 84 dB(A) e 84,3 dB(A), as quais se encontram abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, sendo que com relação ao último período nada foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no trabalho do requerente. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/03/1995 a 05/03/1997, 28/10/1999 a 19/10/2000 e de 20/10/2000 a 19/10/2002, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/11/2011, totalizou 09 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço em condições especiais (planilha anexa), insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/03/1995 a 05/03/1997, 28/10/1999 a 19/10/2000 e de 20/10/2000 a 19/10/2002, laborados na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/11/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei

9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 84), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise a atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003877-12.2012.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pela empresa Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. mais 14 filiais em face da União, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos incidentes sobre os valores de 1/3 constitucional de férias, bem como de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir dos fatos geradores não alcançados pela prescrição decenal, inclusive os recolhimentos vincendos, com a atualização do crédito pela taxa Selic. Narra a parte autora que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-1807. Decisão proferida às fls. 1810-1811, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação apresentada às fls. 1819-1832, apontando, inicialmente, a tempestividade de sua resposta. Em preliminar de mérito, aduziu que as ações ajuizadas após 08/06/2005 somente permitiriam, se for o caso, a devolução de tributos pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. No mérito, contrapôs-se às alegações tecidas na inicial, defendendo a cobrança da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de terço constitucional de férias. Citou que o art. 201, 11º, da CF/88, estabeleceu que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, com conseqüente repercussão em benefícios. Apontou que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 elenca, de forma expressa e exaustiva, as verbas de natureza puramente indenizatória, não comportando interpretação extensiva, motivo pelo qual haveria a necessidade de expressa previsão legal para a sua ampliação. Teceu considerações sobre o pedido de compensação formulado pela parte autora, argumentado que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07 veda expressamente a compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Da decisão que antecipou o provimento de mérito, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 1833-1847), tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado ao Juízo ter negado seguimento ao recurso da União. Instada, a autora apresentou sua réplica às fls. 1855-1856. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de mérito levantada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Tendo em vista que a União compareceu aos autos espontaneamente, considero-a devidamente citada. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias. Alega a autora que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já a União afirma que tais verbas integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão na alegação apresentada pela parte autora. Com efeito, revendo posicionamento anterior, considero que se faz presente o direito da autora quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela autora e pelas filiais apontadas na inicial, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado de terço constitucional de férias, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a autora ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da autora, matriz e filiais apontadas na inicial, será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura da presente ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmado a decisão que antecipou o provimento de mérito, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela autora, matriz e filiais apontadas na inicial, a título de terço constitucional de férias, abstendo-se a parte ré de quaisquer medidas contra a autora quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença. Declaro, ainda, o direito da autora e das filiais apontadas na inicial de compensarem os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como a reembolsar a autora nas custas processuais por ela dispendidas (f. 1807). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004561-34.2012.403.6109 - ELIZABETH DO AMARAL DE OLIVEIRA REGO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Elizabeth do Amaral de Oliveira Rego ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado pelo Juízo que o réu proceda ao imediato prosseguimento de seu processo administrativo. Aponta a parte autora ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, NB 145.813.291-6. Aduz, porém, que seu processo estava sob análise de recurso junto à 1ª Câmara de Julgamento, a qual, porém, extinguiu seu processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de que, ao ter ajuizado ação junto ao Judiciário, teria renunciado tacitamente ao seu direito de recorrer na esfera administrativa. Argumenta que a autarquia fundamentou sua decisão no estabelecido no art. 36 da Portaria MPS nº 548. Aduz que tal atitude violou o princípio da legalidade, bem como o direito da autora de acesso ao Judiciário. Entende que a via judicial e a administrativa são compartimentos estanques, separados, sendo que o acesso de um não obsta a possibilidade de acesso ao outro. Requer, assim, o prosseguimento de seu processo administrativo. A

inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 14-139. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta da parte ré. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 147-150, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a análise do processo da requerente já havia sido concluída, com trâmite por todas as instâncias administrativas, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pela autora, sido deferido, NB 42/156.099.747-7, com DIB em 25/11/2011. Aponta, ainda, a falta de interesse de agir pelo fato da autora já promover processo judicial para obtenção de aposentadoria especial, feito 038.01.2009.006149-5, nº de ordem 1058/2009, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Araras, no qual o interesse de agir está sendo questionado por aquele Juízo. Argumentou que o ajuizamento de processo judicial com objeto idêntico ao do processo administrativo implicaria na presunção de desistência de recursos administrativos, existindo normas internas da autarquia previdenciária disciplinando esta questão. Pugna, ao final, pela extinção do feito, sem resolução de mérito e condenação da autora em litigância de má-fé. Trouxe aos autos os documentos de fls. 151-466. Réplica apresentada às fls. 483-4903, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora que o Juízo determine ao INSS que proceda a análise do recurso interposto nos autos do processo administrativo NB 145.813.291-6, não apreciado sob a alegação de que o ajuizamento de ação judicial importaria em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e consequente desistência do benefício. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo instituto réu de falta de interesse de agir da parte autora por seu processo já ter tramitado por todas as instâncias. Compulsando os documentos apresentados nos autos, observo que o recurso interposto pelo INSS no processo administrativo 145.813.291-6 não teve seu mérito apreciado pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em face da alegação de que o ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto implicaria em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e consequentemente na desistência do benefício (fls. 20-24, 130-133 e 433-436). Assim, não há que se falar nos autos em falta de interesse de agir pelo motivo em questão, já que efetivamente o recurso administrativo do INSS deixou de ser apreciado em face da distribuição de ação judicial, o que levou, inclusive, ao arquivamento do processo administrativo da autora, conforme constato pela simples leitura do comunicado de f. 439. Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse de agir da autora por já ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, já que além do benefício a ela concedido se tratar de pedido administrativo diverso, NB 42/156.099.747-5, requerido em 25/11/2011, tal fato não lhe retira o direito de recorrer, tanto administrativa quanto judicialmente, objetivando a apreciação e concessão de pedido formulado em época pretérita. Passo a apreciar a última preliminar levantada pelo INSS, a qual se confunde com o mérito do pedido inicial. Argumenta a autora que o não conhecimento de recurso administrativo pelo fato de ter procurado o Judiciário ofende o princípio da legalidade e da inafastabilidade da Jurisdição. Entendo não ser o caso de acolhimento do pedido da autora. Com efeito, alega que o princípio da legalidade estaria sendo ofendido, uma vez que a decisão proferida pela instância administrativa teria se baseado em ato infralegal, a saber, art. 36 da Portaria MPS nº 548. Ocorre, porém, que a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece no 3º do art. 126 que A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Assim, no caso, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, já que tal ato encontra-se expressamente estabelecido em lei. O mesmo ocorre com relação à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que, em nenhum momento tal regramento proíbe ou coíbe o segurado de recorrer ao Judiciário, mas somente deixa de apreciar o requerimento administrativo, que passa a ser objeto de ação judicial. No caso, inclusive, a decisão administrativa se curva à superioridade da decisão judicial. Colaciono julgado a respeito: Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSENTE CAUSA DIVERSA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Verificada a identidade entre objetos descritos em processos administrativo e judicial, reconhece-se a renúncia tácita à instância administrativa. II - Ausente causa diversa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, reconhece-se a legitimidade da Fazenda Nacional (União Federal) em negar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência incontestável de débitos, ainda que pendentes de análise judicial. III - Apelação e remessa oficial providas. (TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança 200238000109496, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 de 11/06/2010, pág. 241) Consigno, ainda, que o provimento buscado junto ao INSS já havia sido obtido através de recurso julgado pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra o qual o INSS se insurgiu, sendo que, antes da decisão definitiva da última instância administrativa a autora buscou o Poder Judiciário. Acrescente-se que tal entendimento evita que os processos administrativos e judiciais corram concomitantemente, sobrecarregando os órgãos públicos e evitando decisões conflitantes. Desta forma, entendo ser o caso de improcedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à

causa, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela autora (f. 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005945-32.2012.403.6109 - CLAURINDO FERREIRA DA SILVA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C _____ / 2014 PROCESSO Nº : 0005945-32.2012.403.6109 PARTE AUTORA : CLAURINDO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claurindo Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação de taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstas na Lei 5.107/66, e com reposição de 446,92% referente ao período de 1967 a 1991. Com a inicial vieram documentos às fls. 12-27, comprovando que o feito nº 0000912-29.2001.403.6115, contendo mesmo pedido, mesmas partes e causa de pedir que o presente processo, teve a inicial indeferida e foi extinto sem julgamento do mérito, bem como negado o recurso interposto. Em face das prevenções apontadas no termo de fls. 28-29, foi determinado ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, trouxesse aos autos cópias da inicial, da sentença e do acórdão proferido nos feitos nº 0001705-02.2000.403.6115 e nº 0049955-87.1995.403.6100, em trâmite na 1ª Vara de São Carlos e na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, respectivamente. Devidamente intimado, o autor trouxe aos autos a sentença do feito nº 0001705-02.2000.403.6115 (fls. 34-43), assim como a inicial e os despachos do processo nº 0049955-87.1995.403.6100 (fls. 45-64), cumprindo parcialmente a determinação do Juízo. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando as taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstas na Lei 5.107/66, bem como repondo 446,92%, referente ao período de 1967 a 1991. Conforme se observa nos autos, foi apontada prevenção no termo de fls. 28-29. No que diz respeito ao feito nº 0001705-02.2000.403.6115, conforme documentos trazidos às fls. 36-37, verifica-se que se trata de mesmo pedido, mesmas partes e causa de pedir constantes nos presentes autos, com sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Igual sorte, porém, não há com relação ao processo nº 0049955-87.1995.403.6100, uma vez que a documentação de fls. 45-53 dá conta de que se trata de mesmo pedido, mesmas partes e causa de pedir constantes no presente feito, bem como que aquela ação ainda está em trâmite na 11ª Vara Cível de São Paulo, constatando-se, no caso, a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com o feito nº 0049955-87.1995.403.6100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 31), bem como sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006838-23.2012.403.6109 - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento com a Ré. Em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações por determinado período. Contudo, após obter emprego, quitou as parcelas em atraso e obteve declaração neste sentido da Ré. Pediu, em tutela antecipada, a baixa do protesto levado a cabo pela Demandada. Determinada a emenda à inicial, assim procedeu a Autora. Desta feita, constou o pedido de procedência do pedido para condenar a Requerida a retirar definitivamente o protesto e pagamento de danos morais em valores não inferiores a R\$ 5.000,00. A tutela antecipada foi concedida (fls. 30-30-v.). Em sua contestação, a CEF alegou a inaplicabilidade do CDC ao caso. No mérito, observou que não restou configurado o alegado dano moral. Pugnou, então, pela improcedência do pedido. Houve réplica e a Autora afirmou que não havia mais provas a serem produzidas. Este o breve relato. Decido. Este magistrado tem o entendimento de que, nas relações bancárias, há de incidir o CDC. Com efeito, a jurisprudência é pacífica nesse sentido. As relações entre instituições financeiras e clientes devem ser fundamentadas na legislação consumerista, pois esta a sua natureza. No mérito, há documentos suficientes dando conta da verossimilhança das alegações da Autora, senão vejamos: Dos autos consta declaração da CEF ao 2º Cartório de Protestos de Americana informando a quitação da NP n. 02787.160.993-28 (f. 14). Este título foi objeto de protesto por aquele órgão serventuário (f. 15). Ora, a declaração é de 14-01-11 e o protesto do título foi concretizado em 04-03-10. Vê-se, portanto, que a declaração referia-se a protesto anterior. Tal fato é importante porque poder-se-ia argumentar que a Autora teria ficado em débito APÓS janeiro de 2011. Tal fato, conquanto não provado, é de possível ocorrência. Porém, se existirem débitos POSTERIORES à data da declaração, novo encaminhamento deve ser feito ao cartório de protestos (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação). Em outras palavras: é fato que a CEF pode eventualmente levar o mesmo título a protesto, mas,

desta feita, em decorrência de débitos não quitados APÓS o dia 14-01-11, possibilidade que fica expressamente facultada à credora. Entretanto, não é legítima a manutenção de protesto com fundamento em dívida já quitada. Ademais, como se vê da defesa acostada, a própria CEF reconheceu que a dívida foi quitada em 14-01-11 (f. 43) e que a renegociação estava com todas as parcelas quitadas. Neste sentido afirmou que o contrato renegociado (operação 260) foi assinado em 14-01-11 pelo valor de R\$ 6.788,61, com taxa de juros nominal de 1,57% a.m. + T.R., por prazo total de 48 meses calculados pela tabela PRICE. Tal operação encontra-se adimplente. (grifei). Daí se nota, a toda evidência, que a concretização do protesto se deu de forma equivocada, pois a dívida (originária e a remanescente) estava inteiramente quitada. Não cabia à CEF manter em protesto o nome da Autora. Do montante do dano moral a fixação dos danos morais deve levar em conta o abalo psicológico sofrido pela vítima. É dizer: quanto maior o transtorno causado pelo credor ao devedor, maior deverá ser o montante a ser estipulado como danos morais. Como vaticina a doutrina, a condenação ao pagamento de danos morais tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e impedir que o ofensor continue a gerar prejuízo alheio. Forçoso, portanto, que a fixação do dano moral seja feita em estrita observância do que restou demonstrado nos autos: abalo psicológico em relação ao protesto indevido levado a efeito pela CEF. É por este motivo que fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo suficiente para obstar novos comportamentos negligentes do BANCO e ressarcir o incômodo moral sofrido pela devedora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido no que toca à condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem atualizados pelo IPCA-E, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), devidamente corrigidos a partir dessa data (Súmula n. 362 do STJ); JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a baixa definitiva do protesto em nome de ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA, portadora do CPF n. 225.128.278-20, constante do livro 349-G, f. 295, perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Americana, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença (nota promissória n. 0278.160.993-28 f. 14). Condene a CEF ao pagamento de honorários do advogado da Autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0007951-12.2012.403.6109 - AUREA APARECIDA HILLER (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Aurea Aparecida Hiller ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reversão de sua aposentadoria por invalidez ao cargo de Técnico do Seguro Social, com lotação em unidade da Gerência Executiva do município de Piracicaba. Narra a autora que era funcionária da Previdência Social, tendo ocupado o cargo de Técnico do Seguro Social. Aduz que em 2002 foi acometida de neoplasia no intestino, motivo pelo qual foi aposentada por invalidez. Aponta ter feito todo o tratamento médico necessário, tendo se recuperado totalmente da doença, sendo sua única seqüela a colostomia. Aponta que tal seqüela leva à reclusão em casa, principal razão para a depressão e o rápido declínio cognitivo. Em face de sua recuperação, noticia ter requerido junto ao INSS seu retorno ao trabalho, tendo seu pedido sido negado sob a alegação de que a seqüela por ela apresentada necessitaria de cuidados especiais durante a jornada de trabalho, com limpeza da bolsa a cada 02 (duas) horas, com disposição de chuveiro e material curativo em ambiente adequado a fim de evitar contaminação. Contrapõe-se à conclusão do INSS, esclarecendo que nas colostomias o sistema deve ser trocado a cada 04 (quatro) ou 05 (cinco) dias e o seu esvaziamento é feito 03 (três) vezes ao dia. Entende que o indeferimento de seu pedido se caracterizaria como discriminação. Argumenta que a reversão não é um ato discricionário, mas vinculado, devendo ser deferida, caso constatada a condição satisfatória de saúde do servidor, necessitando, somente, da disposição de vaga. Alega que os laudos médicos apresentados nos autos demonstram seu bom estado de saúde e a capacidade normal e total para o trabalho. Comenta, ainda, que o valor do inativo é muito inferior ao do ativo, causando-lhe prejuízos financeiros enquanto não tem sua aposentadoria revertida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-20. À f. 25 restou indeferindo o pedido de Justiça Gratuita, com recolhimento das custas processuais às fls. 26-31 e à f. 32, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-46, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, tendo em vista ser a autora servidora pública federal. No mérito, apontou que o atestado de f. 14 é vago sobre a possibilidade de retorno da autora ao trabalho, já que somente declara que ela estaria liberada para exercer suas atividades de rotina. Entendeu a necessidade de primeiro se analisar o tratamento legal dispensado para as pessoas que são colostomizadas, para se concluir se elas têm condições de trabalho. Aduziu que a ostomia, da qual a colostomia é uma espécie, é considerada como deficiência física pela legislação que trata das pessoas portadoras de deficiência física, as quais recebem atendimento prioritário pela administração pública. Citou que o laudo realizado na esfera administrativa constatou a possibilidade de contaminação pelo uso do banheiro coletivo. Teceu considerações sobre o conceito de reversão, os tratamentos legais e sobre a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a autora concordou com a preliminar levantada pelo INSS, contrapondo-se às alegações de mérito apresentadas na contestação (fls. 48-

51).Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi concedido à autora o pedido de justiça gratuita, bem como foi nomeado médico para realização de perícia (fls. 55-56).Novamente citado, o INSS se manifestou às fls. 60-61, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez à autora, bem como noticiou que já apresentou contestação nos autos. Apontou, ainda, que autora, nascida aos 08/04/1944, encontrava-se com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Aduziu que, ao completar 70 (setenta) anos em 08/04/2014, seria compulsoriamente aposentada. Citou que a autora passou por junta com 02 (dois) médicos peritos e posteriormente com 03 (três) médicos peritos, sendo que todos entenderam que as sequelas por ela apresentadas necessitavam de cuidados especiais, incompatíveis com a jornada de trabalho. Trouxe aos autos os documentos de fls. 62-259.Perícia médica realizada às fls. 264-267, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 269-274 sobre a prova colhida nos autos.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO discussão travada nos presentes autos se refere à existência ou não de capacidade da parte autora para retornar ao trabalho, com reversão de sua aposentadoria por invalidez.Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.112/91, a reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.Nestes casos, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.Assim, para a reversão nos casos de aposentadoria por invalidez não há a necessidade de que haja cargo vago para que o servidor possa voltar à ativa.No caso em discussão, portanto, necessário a comprovação de que a servidora encontra-se apta para o exercício de suas atividades laborativas, não se confundindo com o exercício de suas atividades habituais.Com efeito, ao se aposentar, as atividades comumente exercidas não se confundem com a capacidade laborativa.Após passar por perícia junto ao INSS, a junta médica consignou que a autora necessitava trocar a bolsa de colostomia de 02 (dois) em 02 (dois) dias, bem como foi constatado que a sequela por ela apresentada necessitava de cuidados especiais durante a jornada de trabalho, com limpeza da bolsa de colostomia a cada 02 (duas) horas, feita através de chuveiro e material curativo em ambiente adequado a fim de se evitar contaminação. A junta citou que a manutenção da bolsa seria realizada em torno de 04 (quatro) vezes ao dia, com duração de pelo menos 15 (quinze) minutos cada. Apontou a possibilidade de emissão de odores caso a higiene não fosse feita de forma adequada, comprometendo o atendimento. Concluiu, assim, pelo indeferimento do pedido da autora, em face da possibilidade de contaminação por utilização do banheiro coletivo de forma habitual, bem como porque nenhuma das Agências da Previdência Social estaria preparada para um deficiente físico nas condições da autora.Nos atestados médicos apresentados pela autora nos autos, o médico declarou que autora encontrava-se em bom estado de saúde, com sua capacidade cognitiva preservada, sem nada que a incapacitasse para as atividades de vida normal e rotineiras (fls. 13-14).Por fim, o expert nomeado pelo Juízo, através do laudo médico realizado às fls. 265-267, além de constatar que a autora sofre de colostomia hipocôndrio direito e hipertensão arterial crônica controlada concluiu que a autora, aos 69 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual referido: agente administrativo.Do contexto dos laudos médicos apresentados nos autos e do laudo realizado pelo expert do juízo, entendo ser o caso de indeferimento do pedido inicial.Com efeito, os laudos apresentados pela autora e elaborados por seus médicos particulares - fls. 13-14 - consignaram a ausência de moléstias que a incapacitasse para as atividades da vida normal e rotineira.Ora, naquele momento de sua vida as atividades normalmente realizadas pela autora não se incluíam a laborativa. Somente no caso de seu efetivo exercício, com os percalços comuns aos pacientes de colostomia é que seu médico poderia avaliar os prejuízos que poderiam advir à requerente.Já no laudo médico realizado nos autos, o médico perito nada citou sobre as complicações que poderiam ocorrer caso a autora voltasse a exercer suas atividades laborativas normais, agente administrativo, com a permanência diária de 08 (oito) horas no mesmo local e sem os confortos de seu lar, principalmente quando necessitasse esvaziar a bolsa de colostomia.Restrictiu-se o médico perito a analisar o estado geral da autora.Através da rede mundial de computadores é fácil se constatar os inúmeros cuidados que devem tomar as pessoas que fazem uso de bolsa de colostomia.Cito, a título de exemplo, as recomendações feitas no sítio <http://www.paramisalud.com/Portuguese/Discharge/3,40832>.Seu médico deve ter mostrado a você como mudar a sua bolsa de colostomia, logo depois da sua cirurgia. Este folheto ajudará você a lembrar os passos que deve seguir para trocar a sua bolsa. Em geral, uma bolsa de colostomia costuma ser trocada, em média, a cada 7 dias.Cuidados no seu domicílioTracione a sua pele cuidadosamente na direção oposta à da placa protetora aderida na pele. Retire a placa com a outra mão, devagar.Limpe a pele ao redor do estoma com papel higiênico.Coloque a placa adesiva protetora da pele pré-cortada sobre o estoma.Junte os seguintes materiais:Sacos plásticos limposToalha limpaPapel higiênicoPomada ou creme protetor para a pelePano macio e limpo para sua higienizaçãoTesouras (se necessário)Bolsa de colostomia novaRetire a bolsa usada:Esvazie a bolsa no vaso sanitário.Comece a retirá-la pela ponta superior da placa adesiva protetora da pele. Com cuidado, tracione a sua pele na direção oposta à da placa protetora aderida na pele. Devagar, retire a placa com a outra mão.Fechando a bolsa e a placa dentro de um saco plástico e depois coloque-as dentro de um segundo saco plástico. Jogue no lixo.Limpe ao redor do estoma:Limpe com papel higiênico qualquer resíduo de fezes presente na pele, ao redor do estoma.Limpe a pele com um pano limpo e macio embebido em água morna, várias vezes, higienizando o pano em água corrente. Limpe até a borda do estoma. Seque a pele cuidadosamente, sem fricção, com uma toalha

limpa. Caso necessário, passe um protetor extra na pele, como por exemplo, um pomada anti-umectante. Coloque uma bolsa nova: Destaque as abas da placa adesiva protetora da pele. Coloque a placa adesiva protetora da pele pré-cortada, permitindo o encaixe do estroma no seu orifício central. Caso você não use uma bolsa com uma placa adesiva pré-cortada, meça o tamanho do estroma e recorte uma abertura central na placa (1,6 mm maior do que o estoma). Destaque o papel do lado adesivo da placa. Cuidadosamente, coloque-a sobre a pele, encaixando o estroma no orifício central. Lembre-se de que a bolsa deve dispor-se para baixo, apontando na direção dos seus pés. Ajuste a bolsa na flange da placa protetora da pele (se você usa uma bolsa de duas peças). Pressione a placa contra a pele e segure firme por 45 segundos. Prenda a saída da bolsa (caso ela seja drenável ou reutilizável) com um tipo de grampo que vem com a bolsa. Acompanhamento Marque uma consulta de acompanhamento conforme orientação da equipe. Quando você deve ligar para seu médico Ligue para o seu médico imediatamente, caso você apresente qualquer um dos seguintes casos: Pus, secreção mal cheirosa, ou excesso de sangramento no seu estoma Um estoma que se separa da pele ou que parece que está aumentando Pele protuberante ao redor do estoma Sangue nas suas fezes Mudança na cor do seu estoma Febre acima de 37,8°C ou tremores com calafrios Náusea ou vômitos Aumento de dor Ausência de gases ou fezes Tais providências podem ter até se tornado rotina na vida da autora, já que há anos usa a bolsa de colostomia, mas fazer toda a higiene necessária em seu local de trabalho e principalmente em face da grande quantidade de pessoas que se movimentam diariamente no INSS, muitas delas doentes, não é crível acreditar que tais fatos não possam representar um risco à saúde, já fragilizada, da autora. Acrescente-se tudo isso, o fato de que a autora já contava com quase 70 (setenta) anos quando requereu a reversão de sua aposentadoria por invalidez. Acatar o pedido da autora vai muito além de um aumento em seu salário mensal, mas em colocar em risco a sua própria integridade física. Desta forma, entendo ser o caso de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008156-41.2012.403.6109 - MARIA CRISTINA BELLON (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
os autos em diligência o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos a cópia da inicial do mandado de segurança n. 2003.61.09.008082-0, bem como a certidão de trânsito em julgado do acórdão de f. 15, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, vista ao INSS por dez dias. Em seguida, cls.

0008288-98.2012.403.6109 - ALUMINIO SAO JORGE LTDA (SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória ajuizada por ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi instaurado o procedimento administrativo n. 10.865.0000611/2009-88 para cobrança da COFINS. A exigência de pagamento do tributo teria tido início com a emissão de carta datada de 04-06-09. Contudo, no entender do Autor, tal cobrança estaria prescrita, pois se refere a créditos tributários com vencimento nos anos de 2002 e 2003. Afirmou que o crédito tributário é constituído com a entrega da DCTF e, após tal recebimento, a FAZENDA NACIONAL teria cinco anos para exigir seu pagamento. Em não o fazendo, estaria concretizada a prescrição, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela antecipada que reconhecesse a inexigibilidade de tais créditos. Foi proferida decisão antecipatória (fls. 228-229) contra a qual foi manejado agravo de instrumento que foi provido. A UNIÃO FEDERAL apresentou defesa em que alegou a presunção de veracidade do que contido nas DCTFs apresentadas pelo sujeito passivo. Acrescentou que há outros fatores que possibilitam a suspensão do prazo prescricional, motivo pelo qual a cobrança é legítima. Houve réplica. É o relatório. Decido. Como já me manifestei quando da análise da tutela antecipada, a UNIÃO perdeu o direito de cobrar a dívida em razão da prescrição. Trago à colação a fundamentação da decisão mencionada que faz parte da presente sentença: À f. 27 consta a carta de cobrança emitida em desfavor do Autor em 04-06-09 em que se pretende o pagamento do referido tributo relativo aos anos de 2002 e 2003 (f. 28). As declarações de débitos e créditos tributários federais foram entregues em 07-02-03 (f. 109, referente aos meses de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003 - fls. 110/112); 13-05-03 (f. 133, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2003 - fls. 134/136); 07-08-03 (f. 154, referente aos meses de maio, junho e julho de 2003 - fls. 155/157) e 05-11-03 (f. 181, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2003 - fls. 182/184). Como se percebe facilmente, a última entrega de DCTF ocorreu em 05-11-03 e, a partir de tal data, iniciou-se o prazo de cinco anos para a cobrança de eventuais dívidas e/ou diferenças de apuração. Assim, a carta enviada em 2009 não respeitou, com as vênias devidas ao órgão arrecadador, o respectivo prazo prescricional, estipulado no art. 174, caput, do CTN. A UNIÃO FEDERAL iniciou a cobrança após o escoamento do prazo legal, motivo pelo qual não deve, pelo menos num exame perfunctório da matéria, prevalecer. O c. STJ já pacificou o entendimento de que, em se tratando dos chamados tributos lançados por homologação, o prazo prescricional deve ter início na data do vencimento do tributo ou da entrega da respectiva declaração, o que

ocorrer mais tarde.No caso dos autos, as declarações são todas posteriores aos vencimentos, razão pela qual tais datas foram levadas em consideração e, mesmo se mostrando mais novas, implicaram prescrição:Transcrevo abaixo decisão recente do c. STJ no mesmo sentido:REsp 1330769 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0130302-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. VENCIMENTO ANTERIOR. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O presente recurso versa unicamente sobre prescrição do crédito tributário relativo aos fatos geradores da Cofins, tributo sujeito ao lançamento por homologação. A recorrente sustenta que o termo inicial é o vencimento da obrigação. 2. O Tribunal a quo consignou que a contribuinte apresentou declaração, mas não realizou o pagamento antecipado (fl. 253). Ademais, assentou que as declarações foram entregues após o vencimento dos prazos para adimplemento (fl. 254). 3. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro César Asfor Rocha.Acrescento a tal fundamentação o fato de que a possibilidade de compensação dos créditos do FINSOCIAL (possivelmente obtidos com o julgamento dos autos do processo n. 0004379-05-1999.403.6109) não altera o entendimento aqui esposado. A razão, com as vênias devidas, é singela: o ente administrativo, ao analisar o recurso interposto contra a decisão da autoridade fiscal, deixou claro que o motivo da cobrança era a constituição legítima do crédito pelo próprio sujeito passivo (DCTF).Em nenhum momento o fisco afirmou que o crédito tinha sua exigibilidade suspensa em decorrência de pedido (eventual) de compensação.Em outras palavras: ao se manifestar, em recurso administrativo, sem lançar mão da fundamentação de pedido de compensação, a autoridade administrativa se vinculou aos fundamentos de sua decisão (teoria dos motivos determinantes). A partir daí, a única defesa da qual poderia lançar mão seria a constituição do crédito (e sua legitimidade) pelas informações prestadas pela Autora.Inovar, mesmo em contestação, trazendo argumento que até então não existia, com as vênias devidas ao d. PFN, não se coaduna com os primados jurídicos, em especial, o da segurança jurídica.Não se afirma que há (ou não) possibilidade de compensação (mesmo porque dos autos não constam quaisquer documentos acerca daquela outra ação). Mas, isso é indiferente para os fundamentos dessa sentença. O que conta, smj, é o fato de que, durante todo o processo administrativo, a autoridade pública ter cingido sua defesa à legitimidade da constituição do crédito de forma unilateral e não a sua suspensão em razão de pedido de compensação eventualmente formulado pelo sujeito passivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A EXTINÇÃO dos créditos tributários enumerados à f. 28, referentes ao procedimento administrativo n. 10865.000.611/2009-88, ante a ocorrência de prescrição de sua cobrança.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da sentença ora prolatada.Fixo os honorários do patrono da Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOGesse James Nobre ingressou com a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de lançamento a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Cita o autor ter obtido na esfera administrativa do INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 109.986.469-8, requerido em 15/06/1998, o qual somente foi concedido em 30/09/2007, gerando um crédito no valor de R\$ 102.268,21 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), adimplidos de uma só vez pela Autarquia Federal. Acrescenta ainda, que em tal ocasião o INSS descontou, corretamente, o imposto de renda no valor R\$ 269,33 (duzentos e sessenta e nove e trinta e três centavos). Aduz, porém, que após efetuar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário de 2008, foi apurado um débito no valor total de R\$ 27.649,24 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) à Fazenda Nacional, o qual o autor entende ser indevido.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-40).Decisão às fls. 43-44 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.A União noticiou, às fls.49-55, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão supra mencionada.Em sua contestação às fls. 59-64, a União arguiu que o cálculo do imposto de renda de pessoa física deve ser feito pelo regime de caixa, o qual consiste na contabilização e apuração de receitas e despesas somente quando do seu efetivo pagamento. Argumenta que como o valor foi recebido em parcela única, considera que nesse momento estão presentes os dois elementos da incidência tributária: o acréscimo patrimonial e a aquisição de disponibilidade econômica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Às fls. 69-74 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de

Instrumento, a qual negou seguimento ao recurso. Réplica apresentada às fls. 79-88. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a

aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do C.J.F. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).A carta de concessão e memória de cálculo de f. 16 registra que o autor teria direito, mensalmente, o benefício previdenciário de valor que girava em torno de quinhentos reais, entre os anos de 1998 a 2007, valor esse que, obviamente, não importaria na aplicação da alíquota mais elevada de imposto de renda prevista pela legislação brasileira.Firmado ter sido realizada de forma indevida a cobrança dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.Assim, o recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária, levando-se em consideração as declarações entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso e referentes ao benefício previdenciário pago de forma cumulada.O valor a restituir ou a pagar corresponderá à diferença entre o tributo apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor líquido de R\$ 102.268,21 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme documento de f. 17.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, com número de processo administrativo 10865 602556/2011-80 (fls. 65-67), lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e para declarar o direito do autor de que o cálculo do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física sobre os atrasados pagos em face da concessão do benefício previdenciário NB 109.986.469-8, tenha como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim

verificada, nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-63.2013.403.6109 - ALFREDO PINHEIRO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Alfredo Pinheiro ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de sua esposa, Doraci de Oliveira Pinheiro, desde a data do seu óbito, ocorrido em 10 de maio de 2000. Narra o autor que contraiu matrimônio com Doraci de Oliveira Pinheiro em 14/10/1971. Cita que em 13/01/1999 sua esposa requereu judicialmente a concessão de aposentadoria por idade rural, vindo a falecer em 10/05/2000. Aponta que seu pedido restou deferido, com trânsito em julgado do acórdão em 26/02/2009. Em face de tal reconhecimento, entende fazer jus à obtenção de pensão por morte, não tendo, porém, protocolizado requerimento na esfera administrativa da autarquia previdenciária, já que esta não implanta carta de concessão de aposentadoria por idade rural de pessoal falecida, entendendo, desta forma, que o pleito deve ser resolvido pelo Judiciário. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 09-271. Em face da decisão de f. 273 o autor apresentou a manifestação de fls. 275-276. Desta forma, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa. Denotam os autos ser a parte autora carecedora da ação, conforme a seguir se demonstrará. A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão do autor, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse. A despeito da vacilação jurisprudencial sobre o tema, o STJ, em recente julgado, retomou o bom caminho, asseverando a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício assistencial, exigência que somente pela notória resistência ao INSS à pretensão formulada, fato que se verifica, via de regra, quando a controvérsia gira em torno de questões exclusivas de direito. Confira-se o julgado em questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012). No caso em tela, a parte autora, não comprovou o prévio requerimento do benefício de pensão por morte antes do ajuizamento da presente ação, evidenciando-se, assim, a ausência de prévia resistência administrativa a sua pretensão. Afirmou, inclusive, a impossibilidade do protocolo de tal requerimento junto ao INSS, alegando que a autarquia não implanta carta de concessão de aposentadoria por idade rural de pessoa falecida. Não há, porém, razoabilidade em tal informação, já que, no caso, o autor não vai requerer administrativamente a implantação de carta de concessão de aposentadoria por idade rural, mas sim de pensão por morte. Assim, constata-se que a parte autora nunca teve a real intenção de formular previamente requerimento junto ao INSS para a concessão do benefício aqui pleiteado, preferindo se dirigir diretamente ao Poder Judiciário com essa finalidade. Como já observei em outras oportunidades, para apreciação de pedidos desse jaez, dispõe o INSS de servidores especializados, inclusive médicos peritos. O Poder Judiciário deles não dispõe. Os custos envolvidos no andamento do processo, em que não há a demonstração do interesse processual da parte autora, revelam-se como indevida sobreposição aos gastos já empreendidos pelo INSS para manter serviço

público com a mesma finalidade. Trata-se, ao meu sentir, de conduta que vai de encontro ao interesse público, tanto mais gravosa quando se constata sua adoção em país reconhecidamente pobre. Note-se que os gastos em questão podem ser evitados, seja pela possibilidade concreta de o benefício ser concedido administrativamente, seja pela eventualidade de que, caso indeferido, a matéria controvertida recaia apenas quanto ao preenchimento do requisito que se torne controvertido para a concessão do benefício pretendido. Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, e que impõe a extinção do feito, por ser a parte autora carecedora da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 273). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007326-41.2013.403.6109 - VALDENIR ROQUE CRIVELLARI X NOEL DAS NEVES X WALDEMAR FERREIRA X ANTONIO CARLOS SCHIMIDT (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 46.681,56. Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilha de fl. 15. Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011883-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011883-9) - EDSON LUIS PELEGRINI (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls 192 e 193. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006633-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006633-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ANGELA PAVAN X ODILA PAVAN VITORINO X MARTA APARECIDA PAVAN GIORGIANO X MARIA ANTONIA PAVAN X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X VANIA HELENA GAINO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, originalmente distribuído junto 1ª Vara e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, por meio do qual alega a existência de excesso nos valores postos em execução pelos embargados. Cita que os embargados foram vencedores na ação principal, tendo a União sido condenada a reajustar os vencimentos dos embargados, com aplicação do índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93 de forma diferenciada, assegurando, entretanto, o direito à compensação do índice concedido com eventuais reajustes posteriores. Aponta que no julgamento dos Embargos de Declaração proferido em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 22.307/DF, restou determinada a compensação de aumentos concedidos. Aduz que os cálculos dos embargados estariam superestimados, em face da ausência de compensação dos reajustes concedidos pelo Governo. Elenca os valores que entende devidos às embargadas Maria Antonia Pavan e Vania Helena Gaino. Cita que o embargado Norberto Marcondes dos Santos fez acordo na esfera administrativa. Alega que a embargada Maria Alice Aparecida Bertini não foi encontrada no SIAPE, necessitando, portanto, de novos documentos a serem por ela apresentados. Comenta que os índices de atualização monetária utilizados não se aplicam à Justiça Federal. Aponta que a partir de julho de 1998 o percentual discutido foi incorporado aos seus vencimentos, não podendo os cálculos, portanto, se estender até dezembro de 1998. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-161. Instados, os embargados impugnaram os cálculos apresentados pela União, alegando que no feito principal nada restou consignado sobre o dever de compensação do índice concedido com eventuais reajustes posteriores.

Argumentaram a ausência de comprovação de acordo administrativo do embargado Norberto Marcondes dos Santos, não podendo, por isso, ser levado em consideração, pela ausência de participação de seu patrono. Manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 189-332. Cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 335-346, apontando a ausência de valores a serem recebidos pelo embargado Norberto Marcondes dos Santos e apresentando os valores devidos aos demais embargados. A União se manifestou às fls. 354-376, apresentando novos cálculos dos valores que entende fazer jus os embargados, em montante inferior ao apontado na inicial. Os embargados se manifestaram às fls. 382-384, concordando com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, com exceção do embargado Norberto Marcondes dos Santos. Impugnaram os novos cálculos apresentados pela União. O julgamento do feito foi convertido em diligência (f. 358), com encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para que se manifestasse sobre o novo parecer apresentado pela União, com novos cálculos apresentados às fls. 387-407. Nova manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 413-423, concordando com os cálculos da Maria Alice Aparecida Bertini, bem como reafirmando a ausência de valores a serem recebidos por Norberto Marcondes dos Santos, conforme também alegado pelo Contador Judicial. Noticiou que a embargada Maria Antonia Pavan assinou termo de transação com a União, nada tendo, portanto, para receber, a qual veio a falecer em 18/04/2006, sem deixar herdeiros. Discordou do valor apresentado pelo Contador quanto à embargada Vânia Helena Gaino. Requereu, ao final, a regularização do polo passivo do feito, quanto à embargada falecida. Instados os embargados, houve a concordância dos cálculos apresentados pelo contador com relação às exequentes Maria Aparecida Bertini, Maria Antonia Pavan e Vania Helena Gaino. Requereu a intimação da União para que trouxesse aos autos os valores pagos à embargada Maria Antonia Pavan, já que os valores remanescentes são devidos aos seus herdeiros. Requereu que as irmãs da embargada falecida fossem habilitadas nos autos (fls. 427-448). Procurações e documentos apresentados nos autos pelos embargados, referentes ao pedido de habilitação das herdeiras da exequente falecida (fls. 449-452). A União trouxe aos autos as fichas dos pagamentos administrativos recebidos pela embargada falecida (fls. 456-477). Redistribuídos à 4ª Vara Federal local, foi proferida decisão à f. 478, homologando o pedido de habilitação e abrindo vista aos embargados para que se manifestassem sobre os documentos apresentados pela União. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foram os embargados intimados por publicação no Diário Oficial sobre a decisão de f. 478, nada tendo alegado nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Inicialmente, não há como acolher o entendimento adotado pelos embargados de que não poderia haver a compensação dos valores recebidos administrativamente por não constar tal determinação expressa no julgado, já que o acolhimento de tal entendimento levaria ao enriquecimento

ilícito dos exequentes, em detrimento ao erário público. Assim, independentemente de determinação judicial expressa, devem ser compensados os valores por ventura adiantados aos embargados. Ciente do recebimento de valores na esfera administrativa as embargadas Maria Alice Aparecida Bertini e Vania Helena Gaino, através da manifestação de fls. 382-384, concordaram com os cálculos apresentados pelo contador judicial, inclusive no que diz respeito à obrigação de compensação dos valores já recebidos. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no Acórdão proferido na ação principal, e especialmente por estar de acordo com a forma de atualização monetária nele determinada, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial à f. 390 com relação às embargadas Maria Alice Aparecida Bertini e Vania Helena Gaino. Quanto ao embargado Norberto Marcondes dos Santos, observo sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária em agosto de 2000 (fls. 284-288), o que demonstra sua desistência tácita à execução judicial, nada havendo, portanto, para ser recebido em Juízo. Por fim, quanto à embargada falecida, Maria Angela Pavan, ainda que não tenham sido quitadas todas as parcelas do acordo por ela celebrado à f. 457, não há como tais diferenças serem executadas nos presentes autos, já que o acordo administrativo segue normas e ditames próprios e não podem ser pagos através de ofício requisitório. Ademais, a assinatura do citado acordo, tal como se verificou em face do embargado Norberto Marcondes dos Santos, importou em renúncia à execução judicial. Assim, devem as herdeiras habilitadas nos autos pleitearem na esfera administrativa a quitação dos valores porventura ainda devidos à embargada falecida. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pela União, declarando a ausência de valores a serem recebidos em Juízo pelos embargados Maria Angela Pavan, Odila Pavan Vitorino, Marta Aparecida Pavan Giorgiano - espólio de Maria Antonia Pavan e Norberto Marcondes dos Santos e acatando os cálculos apresentados pela Contadoria à f. 390, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 28.007,19 (vinte e oito mil, sete reais e dezenove centavos), devidos à embargada Maria Alice Aparecida Bertini, R\$ 32.306,71 (trinta e dois mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos), devidos à embargada Vania Helena Gaino e no valor de R\$ 5.684,54 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2004. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença e a planilha de f. 390 para os autos principais, feito nº 1103165-42.1994.403.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002629-2) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Benedito Mauricio Azeredo Bissoli, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença proferida às fls. 41-42 dos autos. Argumenta o embargante que o julgado é contraditório, já que apesar dos embargos terem sido julgados parcialmente procedentes, houve a sua condenação em honorários advocatícios. Entende que tendo sido reconhecido que ambas as partes restaram vencedores e vencidos, nenhuma poderia ser condenada em honorários advocatícios. Aduz, também, que o julgado é omissivo, já que nada restou decidido sobre a alegação de que o cálculo da Contadoria somente considerou o reajuste sobre as rubricas da função gratificada do servidor, quando o correto seria aplicar o reajuste sobre seus vencimentos integrais. Sustenta, por fim, que o Juízo não se pronunciou sobre seu pedido de reenvio dos autos ao contador judicial para esclarecimentos acerca da aplicação do reajuste sobre a integralidade dos vencimentos do embargado e não apenas sobre as funções comissionadas. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissiva, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao embargado. Com efeito, não há que se falar em contradição no julgado em face da condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, o exequente apresentou cálculos dos valores que entendia devidos pela União, em um total de R\$ 238.667,91 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e

sete reais e noventa e um centavos), conforme fls. 165-173. Citada, a União opôs os presentes embargos à execução, que restaram parcialmente acolhidos pelo Juízo, com diminuição do débito executando para o montante de R\$ 1.541,96 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). Desta forma, o que se percebe é que a União decaiu de parte mínima do pedido, aplicando-se os honorários, nestes casos, o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Assim, tendo a União decaído de parte mínima do pedido, deve a outra parte responder pelos honorários advocatícios. Da mesma forma, não há que se falar em contradição no julgado, já que efetivamente o embargante já recebeu o reajuste buscado nos autos principais, em percentual, inclusive, superior ao que pretendia, tendo sido constatado pelo contador judicial que a única verba que ficou sem a reposição de tal aumento foi a vantagem pessoal, o que levou o embargante a ter direito ao recebimento do valor de R\$ 1.401,78. Da mesma forma, sem razão o embargante quando alega que o Juízo se omitiu quanto ao seu pedido de reenvio dos autos ao contador. Ora, entendendo o Juízo que o feito já se encontra apto para ser julgado, desnecessário se alongar na discussão, tendo os cálculos do contador judicial sido acolhido pela sentença proferida nos autos. Desta forma, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que consignou em seus cálculos valores já recebidos administrativamente a título de pensão por morte, referente ao período de 01/04/2010 a 30/11/2010. Argumenta, também, que a embargada deixou de aplicar as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09, no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 07-16. Intimada, a embargada aduziu que nos autos não havia informações sobre o pagamento das competências de 01/04/2010 a 30/11/2010, sendo que, caso fosse este o entendimento do Juízo, que apresentava novos cálculos sem as competências em comento. Contrapôs-se, por fim, às alegações de aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 30, tendo sido concedido prazo à embargada para que trouxesse a planilha noticiada na petição de fls. 23-28, ao que ocorreu às fls. 36-39. Instado, o INSS nada alegou no feito. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. Entendo ser o caso de parcial acolhimento dos presentes embargos. Aduz o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 03 de maio de 2010, conforme se observa da certidão de f. 118. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa à coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Com razão o INSS, porém, no que diz respeito à impossibilidade de inclusão das competências 01/04/2010 a 30/11/2010 nos cálculos elaborados pela embargada, uma vez que já pagas administrativamente, em cumprimento à r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal, que concedeu à embargada a tutela, com determinação de imediata implantação do benefício - fls. 114-116. Anoto que, apesar da embargada em sua impugnação apontar que não tinha

conhecimento de tal pagamento, nos cálculos por ela apresentados nos autos principais restou consignado, expressamente, como termo inicial do pagamento do benefício na esfera administrativa o dia 01/04/2010 - f. 122. Apesar de ter conhecimento de tal informação, estendeu seus cálculos até 30/11/2010. Por fim, não há como o Juízo homologar os novos cálculos apresentados pela embargada às fls. 37-39, em face de erro na aplicação dos juros de mora. Com efeito, as novas contas apresentadas pela embargada contêm erro quanto à aplicação dos juros de mora, já que manteve o percentual de 61% anterior à citação, apesar da diminuição das competências posteriores à citação da autarquia previdenciária nos autos principais. No caso, tendo a citação sido realizada em 14/10/2005 e os atrasados serem devidos até 31/03/2010, devem os juros anteriores à citação corresponder a 53% e não a 61%. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a embargada apresentar novos cálculos nos autos principais, com exclusão dos valores recebidos a título de pensão por morte nas competências de 01/04/2010 a 30/11/2010, bem como aplicar os juros de mora de 53% anterior à data da citação, ocorrida nos autos principais em outubro de 2005, os quais deverão ser atualizados até novembro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.004639-0. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que não aplicou juros moratórios sobre as prestações pagas dos benefícios de auxílio-doença, recebidos no período exequendo, deduzindo valor inferior ao que deveria ser deduzido. Cita, ainda, que o embargado calculou os honorários advocatícios sobre as prestações integrais devidas durante o período que constituiu a base de cálculo, ao invés de somente sobre o valor efetivamente devido. Aponta, por fim, que o embargado deixou de aplicar as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09, no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 06-25. Intimado, o embargado discordou das alegações apresentadas pelo INSS. O julgamento do feito foi convertido em diligência, com encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, com cálculos elaborados às fls. 37-49, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 55-56 e 58-61. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. Entendo ser o caso de parcial acolhimento dos presentes embargos. Aduz o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 12 de julho de 2010, conforme se observa da certidão de f. 215. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Entendo, porém, que assiste razão ao INSS quando alega que o embargado se equivocou na forma em que compensou os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Com efeito, ao elaborar seus cálculos com a compensação dos créditos e débitos, deve o exequente excluir mês a mês do montante devido os valores recebidos em face do benefício de

auxílio-doença.Procedimento diverso implicaria em se fazer incidir juros de mora sobre montante já quitado pela autarquia previdenciária.Da mesma forma, acolho o entendimento adotado pelo INSS de que os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença não devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o julgado consigna expressamente que os honorários devem incidir sobre o montante da condenação.Assim, não fazendo os valores recebidos pelo exequente a título de auxílio-doença parte da condenação, não há como integrarem a base de cálculo dos honorários advocatícios.Em face das divergências, os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou planilhas, levando em consideração as alegações apresentadas pelas partes.Em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na Sentença e no Acórdão proferido na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Diante do quando alegado, portanto, acolho o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 41-42, sendo o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 110.119,21 (cento e dez mil, cento e dezenove reais e vinte e um centavos), a título de atrasados e de R\$ 11.074,47 (onze mil, setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2011.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 66).Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2002.61.09.004361-1.Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
SENTENÇA TIPO A _____/2014Processo nº 0003852-33.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EURIDICE ALVES DA SILVA GONÇALVES E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, tendo apurado de forma incorreta a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, já que somente recolheu para a Previdência Social sobre um salário mínimo. Cita que quando do cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito, administrativamente foi implantado em favor da embargada aposentadoria por invalidez, apesar da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal ter-lhe concedido auxílio-doença. Argumenta que tal equívoco não causou prejuízo à exequente, já que o valor da RMI foi fixada em um salário mínimo. Aponta erro, também, na apuração dos honorários advocatícios e que a embargada deixou de aplicar as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09, no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido.Instruiu o feito com os documentos de fls. 06-19.Intimada, a embargada apontou que o INSS, no cálculo de sua renda mensal inicial, deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Aduziu que a autarquia previdenciária deixou de incluir no cálculo de suas contribuições os contratos de 01/08/1995 a 06/04/1999, laborado para Anselmo Borges da Silva Filho, 08/04/1999 a 31/01/2000, laborado para Terezinha Borges da Silva e de 01/02/2000 a 02/05/2000, laborado para Anselmo Borges da Silva Filho, por não estarem incluídos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apontando que a falta de recolhimento das contribuições sociais não poderia ser motivo para prejudicar a exequente. Apresentou novo valor da renda mensal inicial como sendo R\$ 751,80 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) e do montante dos atrasados que entende devidos. Contrapôs-se, por fim, às alegações de aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Trouxe aos autos a planilha de fls. 43-54.O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido encaminhado ao contador judicial, com cálculos elaborados às fls. 57-71.Instados, o INSS impugnou o laudo pericial, especialmente no que diz respeito a não aplicação da Lei 11.960/09 ao caso, tendo a embargada reiterado sua impugnação.Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao

processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. Entendo ser o caso de parcial acolhimento dos presentes embargos. Aduz o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09 e pela MP 567/12, posteriormente convertida na Lei 12.703/12. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 31 de agosto de 2007, conforme se observa da certidão de f. 151. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Com relação ao valor da renda mensal inicial, conforme se observa das manifestações e dos documentos apresentados nos presentes autos e no feito principal, entende a embargada que a deverá ser fixada no valor de R\$ 380,34 (trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), levando em consideração as contribuições previdenciárias que alega que deveriam ter sido recolhidas por seus empregadores, Anselmo Borges da Silva e Terezinha Borges da Silva, nos interregnos de 01/08/1995 a 06/04/1999, 08/04/1999 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 02/05/2000. Apesar do direito à averbação de tais períodos ser matéria estranha aos presentes embargos, observo que o acolhimento dos referidos períodos para fins de manutenção da qualidade de segurado da autora restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto da apreciação das apelações interpostas pelas partes. A consideração de tais períodos foi primordial para o deferimento do pedido de auxílio-doença, já que sem tal averbação, não teria a autora comprovado a manutenção da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. Assim, não cabe mais nos autos discussões acerca do cômputo dos períodos de 01/08/1995 a 06/04/1999, 08/04/1999 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 02/05/2000 para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício obtido pela autora, sendo que, conforme consignado pelo Excelentíssimo Relator dos recursos, o dever legal de recolher as contribuições aos cofres da Previdência Social é do empregador, cabendo ao INSS a sua fiscalização, com direito de ação para haver o seu crédito. Desta forma, em face do quanto decidido pelo e. TRF devem tais períodos ser incluídos no cálculo da RMI e de acordo com a remuneração mencionada na Carteira de Trabalho da autora, correspondente a R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - contrato de 01/08/1995 a 06/04/1999, R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) - contrato de 08/04/1999 a 31/01/2000 e de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) - ao contrato de 01/02/2000 a 02/05/2000, conforme lançado nos documentos de fls. 12 e 13 dos autos principais, com os respectivos aumentos salariais lançados à 15 (f. 32 da CTPS). Em face das divergências, os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou planilhas, levando em consideração as rendas mensais iniciais que as partes entendem devidas. Em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na Sentença e no Acórdão proferido na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Diante do quando alegado, portanto, acolho o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 62-63, o qual levou em consideração o valor da renda mensal inicial de R\$ 380,34 (trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 101.709,68 (cento e um mil, setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), a título de atrasados e de R\$ 2.905,00 (dois mil, novecentos e cinco reais), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se a presente sentença e a planilha de fls. 62-63 aos autos principais, feito nº 2001.61.09.000167-3. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004949-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 -

CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO A _____/2014Processo nº 0004949-34.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARIA APARECIDA RODRIGUES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega a impossibilidade de dois embargos à execução em um único processo, entendendo que, no caso, somente deveria ter sido intimado para impugnação da conta, a teor do estabelecido na jurisprudência do STJ. Sustenta, ainda, a impossibilidade de incidência de juros entre a data da conta e da data do pagamento. Argumenta que a embargada alterou o comando sentencial, ofendendo a coisa julgada, haja vista que desconsiderou a incidência dos juros anteriormente aplicados. Em face disso, alega a ausência de valores a serem recebidos pela embargada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05-06. Intimada, a embargada discordou das alegações apresentadas pelo INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ratifico o despacho de f. 08. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. Primeiramente, apesar das alegações apresentadas pelo INSS de que no caso de atualização de cálculos para expedição de precatório complementar bastaria sua intimação para impugnar a nova conta, desnecessário ao Juízo tecer maiores considerações, já que a citação do executado foi um plus frente à sua intimação, não havendo que se falar, no caso, em quaisquer prejuízos à autarquia previdenciária. Quanto ao mérito do pedido, com razão o INSS já que a jurisprudência já sedimentou seu entendimento no sentido de não se aplicar juros entre o período de apuração do débito e a data de seu efetivo pagamento. Colaciono julgado a respeito: Ementa. EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo em conta o caráter nitidamente infringente das razões dos aclaratórios, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDARESP 201201425588 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 202254, Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2013) Ementa..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente. 2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeat. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - EDAGRESP 201200535790 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1311427, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Assim, em face da simplicidade da questão posta em discussão, desnecessário tecer maiores considerações a respeito, sendo o caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a impossibilidade de aplicação de juros entre o período de apuração do débito e à data de seu efetivo pagamento. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 24). Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.006881-9. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003840-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSS embargou a presente execução com o objetivo de ver decretada a prescrição da pretensão executória do crédito pertencente aos Embargados acima enumerados. Afirmou que, apesar de conhecedores do crédito a que tinham direito, deixaram de dar prosseguimento à execução. Requereu, então, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, conseqüentemente, de que nada é devido aos Embargados. Este o breve relato. Decido. Conforme se denota da certidão de f. 11, houve publicação do despacho que determinou a intimação dos Embargados para responderem aos pedidos formulados na presente ação. Contudo, não tomaram qualquer atitude e deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Desta forma, como bem lembrado pelo d. procurador federal, em se tratando de verdadeira ação e, em não sendo ofertada defesa, há de ser reconhecida a revelia e, portanto, a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para, ao decretar a revelia dos Embargados, reconhecer a prescrição de sua pretensão executória e declarar que não há qualquer crédito a ser executado no processo principal. Condene os Embargados ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser dividido de forma equânime entre os três. DETERMINO à Secretaria que traslade cópia da sentença aos autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101592-28.1998.403.6109 (98.1101592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MUCILLO & GUZZO ADM SEG LTDA X AILTON CARLOS MUCILLO X FERNANDO BALANCIN GUZZO

SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 98.1101592-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 1101592-28.1998.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : MUCILLO & GUZZO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., AILTON CARLOS MUCILLO e FERNANDO BALANCIN GUZZOS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MUCILLO & GUZZO ADM. CORR. SEG. LTDA., AILTON CARLOS MUCILLO e FERNANDO BALANCIN GUZZO, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s) nº 000000032-08. Citados os executados, não quitaram o débito. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 268, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança da dívida prosseguirá somente na via administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004894-06.2000.403.6109 (2000.61.09.004894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGNO CESAR SCATOLINI DE OLIVEIRA X EURIDES SCATOLINI SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 2000.61.09.004894-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004894-06.2000.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : MAGNO CESAR SCATOLINI DE OLIVEIRA E EURIDES SCATOLINI E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGNO CESAR SCATOLINI DE OLIVEIRA E EURIDES SCATOLINI, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 00000000520. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 143, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária, bem como o prosseguimento da cobrança somente na via administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005263-58.2004.403.6109 (2004.61.09.005263-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C _____/2014PROCESSO Nº : 2004.61.09.005263-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005263-58.2004.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS : HILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA e NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRAS E N T E N Ç ACuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA e NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.0960.190.0000071-18.Os executados foram citados, porém, não houve pagamento dos valores em cobro.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 91, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de janeiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002610-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR X VICENTE PAULO FELTRIN

SENTENÇA TIPO C _____/2014PROCESSO Nº : 2005.61.09.002610-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002610-49.2005.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS : AUTO PEÇAS FELTRIN LTDA., LUIZ ANTONIO FELTRIN, JOÃO BATISTA FELTRIN JUNIOR e VICENTE PAULO FELTRINS E N T E N Ç ACuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO PEÇAS FELTRIN LTDA., LUIZ ANTONIO FELTRIN, JOÃO BATISTA FELTRIN JUNIOR e VICENTE PAULO FELTRIN, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.0278.702.0000216-00.Citados os executados, não quitaram o débito.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 161, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança da dívida prosseguirá somente na via administrativa.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de janeiro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008095-30.2005.403.6109 (2005.61.09.008095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ESTELA BATISTA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C _____/2014PROCESSO Nº : 2005.61.09.008095-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008095-30.2005.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA : ESTELA BATISTA DE SOUZAS E N T E N Ç ACuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTELA BATISTA DE SOUZA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0332.160.0000196-02.A executada foi citada, porém, não houve pagamento dos valores em cobro.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 120, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art.

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003105-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIDNEI LEANDRO BUENO SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 2006.61.09.003105-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003105-59.2006.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : SIDNEI LEANDRO BUENOS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI LEANDRO BUENO, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 0317-0890-00000012387. O executado foi citado, porém, não houve pagamento dos valores em cobro. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 117, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003376-68.2006.403.6109 (2006.61.09.003376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X LUZIA DA SILVA SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 2006.61.09.003376-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003376-68.2006.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA : LUZIA DA SILVAS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 2884.160.0000003-48. Citada a executada, não quitou o débito. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 57, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança da dívida prosseguirá somente na via administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008748-61.2007.403.6109 (2007.61.09.008748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 2007.61.09.008748-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008748-61.2007.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : EDINALDO A. DA SILVA MÁQUINAS MES E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINALDO A. DA SILVA MÁQUINAS ME, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0332.704.0000286-98. Citado o executado, não quitou o débito. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 60, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança da dívida prosseguirá somente na via administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008754-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008754-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECCONTROL INSTRUMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA., MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR e MARIO AFONSO BROGGIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4104.704.0000170-85. Citados, os executados não pagaram a dívida, nomearam bens a penhora ou opuseram embargos. Antes da expedição do mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente, este noticiou, à 62, a composição na esfera administrativa e requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero os despachos de fls. 63 e 65. A anuência ao pedido de desistência formulado pela exequente é providência desnecessária ao deslinde da presente ação, nos termos do disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, vez que não houve oposição de embargos à execução pelos executados. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 62 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-16, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001631-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO
SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 2008.61.09.001631-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001631-82.2008.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA EPP, JAMIL DE CARVALHO e MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHOS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA EPP, JAMIL DE CARVALHO e MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 282-0997-03000002158. Os executados foram citados, porém, não houve pagamento dos valores em cobro. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 120, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2377

ACAO CIVIL PUBLICA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS (SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA (SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA (SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)
PROCESSO Nº. 0005285-38.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTROS D E C I S Ã O 1. Agravo de instrumento de fls. 451-459: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Neste tópico, analiso as questões preliminares aduzidas pelo requerido Edson Feliciano da Silva em sua contestação de fls. 392-417. Quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário que haveria entre o requerido e o Prefeito Municipal de Piracicaba, anoto, inicialmente, que essa modalidade específica de ingresso de litisconsortes ativos ou passivos depende da verificação da ocorrência da hipótese estatuída no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC). Em outros termos, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso vertente, não identifiquei, na narrativa dos fatos realizada por meio da petição inicial, qualquer menção à existência de conluio de servidores do Município de Piracicaba ou de seu Prefeito à prática apontada como ilícita pelo Ministério Público Federal (MPF), qual seja, a de se proceder à adjudicação de bens em desacordo com a legislação de regência. É certo que a petição inicial menciona por diversas vezes o fato de que os bens em questão teriam sido irregularmente adjudicados com a finalidade de

posteriormente serem doados ao Município de Piracicaba. Contudo, repita-se, não há menção à participação, ou mesmo ciência prévia, de integrantes da municipalidade nesse processo de adjudicação, não sendo vedada, ademais, ao Município, a aceitação de doações por parte de outras pessoas jurídicas de direito público interno. Isso posto, rejeito as alegações do requerido, no sentido de se reconhecer a necessidade de se integrar o polo passivo da lide com litisconsorte necessário integrante do Município de Piracicaba. Passo a apreciar a preliminar relativa à prescrição do fato ímprobo imputado ao requerido, atinente à utilização irregular de veículo oficial no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2009, quanto ao período anterior a julho de 2007. Constato que o que, na narrativa da causa de pedir, o MPF é explícito ao excluir o período anterior a julho de 2007 como fundamentador de eventual prática de ato de improbidade por parte do requerido, para fins, exclusivamente, de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, a petição inicial, f. 06-verso. Contudo, quanto ao pedido de ressarcimento dos supostos danos causados ao erário por essa conduta, o MPF incluiu todo o período em que o requerido teria irregularmente se utilizado de veículo da União, aduzindo a imprescritibilidade, para fins indenizatórios, do fato gerador da indenização. Com razão o MPF. A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, trata especificamente da questão do prazo prescricional das ações de ressarcimento em face de atos ilícitos praticados em prejuízo do erário, nestes termos: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário pela suposta conduta praticada pelo requerido de utilização irregular de veículo oficial, deve ser considerado todo o período descrito na petição inicial, outubro de 2006 a fevereiro de 2009, conforme sedimentada jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que transcrevo abaixo: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA. I. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. II. Para quantificação exata do quantum debeat, indispensável a dilação probatória com a produção de prova oral e técnica. Isso porque se trata de ação a tutelar o erário, bem como a adequada prestação dos serviços de saúde, noticiando fatos que possivelmente lesam direitos difusos, os quais, pelo seu caráter transindividual não são disponíveis pelo titular da ação. III. Em sede de ação civil pública, apenas se comprovada a má-fé é cabível a fixação de honorários a cargo do Ministério Público. Hipótese não configurada nos autos. IV. Apelações providas para anular a sentença e remeter os autos à vara de origem. (AC 1282773, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011). Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição, tal como formulada pelo requerido em sua contestação. 3. Aprecio, por último, a emenda à petição inicial formalizada pelo MPF às fls. 446-450. Da narrativa dos fatos contida na referida petição identifico, à primeira vista, a possibilidade da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o requerido Edson Feliciano da Silva e os requeridos listados às fls. 446-447. Ante o exposto, em face da viabilidade processual da emenda à inicial com a finalidade de inclusão de litisconsortes necessários, defiro parcialmente o quanto requerido pelo MPF à f.449 e determino sejam notificados os requeridos Maria Aparecida Gomes, Vaneide Maria de Lima e Marilucia Andrade Gomes, para que se manifestem por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto**

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005114-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLAUBER ROCHA DA SILVA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da certidão do Oficial de Justiça.

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA
_____/2014 Processo nº : 0000364-65.2014.4.03.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido : STUDIO QUATTRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. D E C I S ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou os documentos de fls. 07-41. É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos

os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com a requerente contrato de empréstimo, na modalidade cédula de crédito bancário, pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito à fl. 03 dos autos, o qual permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 26. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cláusula 15.1.2 do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: UMA SECCIONADORA MARCA TECMATIC, MODELO 3400 STAR GII PN LIMITED EDITION, CÓDIGO FINAME 1360736. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA (SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o pedido deduzido pela CEF à fl. 147. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado em garantia do juízo (fl. 149), tendo em vista que a conciliação alcançou as verbas de sucumbência em execução. Deverá a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

0003632-35.2011.403.6109 - EDNEA OLIVEIRA DE SANTANA (SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C _____ / 2014 PROCESSO Nº: 0003632-35.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDNEA OLIVEIRA DE SANTANA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDNEA OLIVEIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos junto à parte ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 53-213). Contestação às fls. 05-11. Feito inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba e posteriormente redistribuído a este Juízo. À fl. 22 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Despacho à fl. 26 determinando a intimação pessoal por carta para que a autora desse andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Duas cartas retornaram sem cumprimento. No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001290-17.2012.403.6109 - LUCAS COSTA OLIVEIRA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C _____ / 2014 PROCESSO Nº : 0001290-17.2012.403.6109 PARTE AUTORA : LUCAS COSTA OLIVEIRA PARTE RÉ : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário ajuizada por LUCAS COSTA OLIVEIRA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a alteração do contrato com as rés, bem como a condenação dessas por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-119). Despacho à fl. 124 determinando a parte autora colacionar aos autos

instrumento de mandato sem rasuras no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora se quedou inerte ainda que devidamente intimada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada tendo em vista rasura na procuração à fl. 25, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência e desenvolvimento válido e regular do processo. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No presente caso, não tendo sido juntada aos autos procuração sem rasuras em que a parte autora outorgue poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo, não pode a advogada intentar ação em seu nome. Não pode a advogada, sem regular instrumento de mandato, vir a juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração nos autos, deve o feito ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Condeno a autora, porém, no pagamento das custas processuais, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002346-51.2013.403.6109 - ROMEU EGYDIO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 16/04/2013, movida em face do INSS, com atribuição à causa do valor de R\$ 42.000,00. Instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu à fl. 102 a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259?01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259?01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0003894-14.2013.403.6109 - MARILENE DOS REIS VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 89/verso: indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria, uma vez que o judiciário não pode assumir ônus que cabe a parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Assim, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, comprove o valor correto da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003895-96.2013.403.6109 - RICARDO ALBUQUERQUE PEDROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 68/verso: indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria, uma vez que o judiciário não pode assumir ônus que cabe a parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Assim, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, comprove o valor correto da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003899-36.2013.403.6109 - ODETE DOS REIS VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fl. 68/verso: indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria, uma vez que o judiciário não pode assumir ônus que cabe a parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Assim, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, comprove o valor correto da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0006563-40.2013.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

A réplica pelo prazo legal.

0000649-58.2014.403.6109 - EDUARDO MEARDI JUNIOR(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 325, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0008581-10.2008.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008370-32.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006499-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES DE SA RIBAS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022610-41.1999.403.0399 (1999.03.99.022610-9) - DEPOSITO PROLAR LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X GERENTE REGIONAL DE ARREC., FISC. E COBRANCA DO INSS - PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003806-25.2003.403.6109 (2003.61.09.003806-1) - ADEMIR DURAN(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pelo impetrante, conforme certidão da fl. 626. Intimem-se.

0007518-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007518-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias, acerca do ofício da CEF à fl. 242, bem como da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 248/249.Int.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005838-56.2010.403.6109 - SCAFECHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intimem-se.

0010121-88.2011.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada que se prover quanto ao pedido de fl. 740, uma vez que prolatada a sentença, esgota-se a função jurisdicional deste juízo, de modo que eventuais requerimentos deverão ser encaminhados ao competente Tribunal.Int.

0010858-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011010-42.2011.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011351-68.2011.403.6109 - PAULO ALVES ESTEVES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0011351-68.2011.403.6109IMPETRANTE: PAULO ALVES ESTEVESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã ORequeru o impetrante, na inicial, a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como litisconsorte passivo necessário, providência indeferida pelo Juízo por decisão (f. 88) que foi objeto de interposição de agravo retido (fls. 100-107). Pois bem, valendo-me da faculdade estatuída no art. 523, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), reformo a decisão de f. 88, a fim de dar provimento ao agravo retido.Têm os tribunais pátrios firmado posição no sentido de que o FNDE componha o polo passivo da ação, quando a causa verse sobre a exigibilidade da contribuição ao salário-educação. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E FNDE. PROCESSO ANULADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Nas demandas cujo objeto seja a declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação, devem figurar no pólo passivo, obrigatoriamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC. 2. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida e apelação prejudicada.(AMS 227538, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:18/09/2006).Trata-se, ademais, de providência que nenhum prejuízo traz às partes. O impetrante a requer. A autoridade impetrada e a União terão, em tese, fortalecidos seus argumentos em favor da constitucionalidade da cobrança do tributo impugnado nos autos, com a presença deles do FNDE.Iso posto, converto o julgamento em diligência, defiro a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, e determino sua citação para, querendo, contestar o feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002549-47.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003899-70.2012.403.6109 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0003899-70.2012.403.6109IMPETRANTE: IPR IND. DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-

SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPR IND. DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) n°s 35.615.944-2 e 35.834.489-1. Narra a impetrante que os débitos constantes das NFLDs citadas estão sendo cobrados nos autos da execução fiscal n° 125.01.2006.008906-7, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capivari. Afirma ter havido, nesses autos, o depósito integral dos valores devidos, razão pela qual estaria suspensa a exigibilidade desses débitos. Contudo, segue narrando, a autoridade impetrada mantém esses débitos como exigíveis, ao argumento de que não houve a garantia integral do quanto devido pela impetrante, pois não se encontram garantidos os valores devidos a título de honorários de sucumbência. Afirma que o ato em questão é ilegal e abusivo, pois os honorários de sucumbência não inscritos em dívida ativa não podem ser atrelados ao crédito tributário constituído. Requer a concessão da segurança. Inicial garantida com documentos (fls. 31-136). Despacho à f. 147, determinando a emenda da inicial, para comprovação do suposto ato coator. Petição da impetrante às fls. 148-149. Despacho à f. 151, postergando a análise do pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 156-163), alegando, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que a impetrante é sediada na cidade de Rafard-SP, sendo autoridade competente para inscrever, gerir e cobrar créditos em dívida ativa a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 164-166). Manifestação do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 170-172. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, houve equívoco na indicação da autoridade apontada como coatora. O pleito do impetrante fundamenta-se na abusividade e ilegalidade da autoridade impetrada em manter inscritos em dívida ativa créditos tributários exequendos, em face dos quais teria havido o depósito integral do valor devido. No entanto, conforme bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba-SP não é a autoridade responsável pela inscrição e cobrança dos créditos em questão, cabendo esse encargo à autoridade congênera de Campinas-SP, nos termos do que dispõe a Portaria PGFN n° 384/2012. Note-se que a impetrante não logrou demonstrar, nos autos, ter requerido administrativamente a correção do suposto ato coator noticiado na inicial. Assim, ausente qualquer manifestação sobre esse assunto por parte da autoridade impetrada indicada pela impetrante, e estando assente que a autoridade responsável pela inscrição e cobrança da dívida exigida da impetrante nos autos da execução fiscal n° 125.01.2006.008906-7 se consubstancia no Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, de forma a acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ROMS 31795 - Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 08/06/2010). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004064-20.2012.403.6109 - RICARDO PEREIRA DE MELO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Vista ao impetrante do ofício do INSS às fls. 283/292. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004937-20.2012.403.6109 - TECELAGEM JACYRA LTDA (SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PROCESSO N°. 0004937-20.2012.403.6109 IMPETRANTE: TECELAGEM JACYRA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência. Revela-se imprescindível, para o julgamento do feito, virem aos autos as folhas de n°s 760, 761 e 762 do processo administrativo n° 138886.000784/2002-70, as quais permitirão verificar o que ocorreu após o julgamento pelo CARF dos primeiros embargos de declaração interpostos pela impetrante e as razões dos segundos embargos de declaração. Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos cópias das referidas folhas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006791-49.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Sentença Tipo B _____/2014PROCESSO Nº 0006791-49.2012.403.6109IMPETRANTE: ROBERTO GALVÃO EMBALAGENS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Roberto Galvão Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Limeira/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à contribuição previdência, cota patronal, SAT e entidades terceiras, estabelecida no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, com incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 68-233).Recebida a emenda à inicial e afastada a prevenção apontada no termo de f. 234, foi proferida decisão às fls. 253-256, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia.Informações do impetrado às fls. 261-321, defendendo a legalidade do ato impugnado. Distinguiu o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos, alegando a impossibilidade de aplicabilidade da repercussão geral dos Recursos Extraordinários 593.068/SC, uma vez que o art. 28 da Lei 8.212/91 incluiu todas as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias e outras rubricas como parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados compreende o salário-de-contribuição, com exceção do abono pecuniário de férias, as férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, e o auxílio alimentação in natura, desde que a empresa faça sua prévia adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Aduziu, ainda, que quanto ao auxílio alimentação, há a existência de orientação para que a RFB não constitua crédito tributário relativo às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não incida a contribuição previdenciária. Teceu considerações sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Citou a impossibilidade de reconhecimento a favor da impetrante de compensação ou restituição, em face da restrição estabelecida no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Da decisão proferida nos autos a União interpôs agravo de instrumento (fls. 324-343).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 345-247, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Conclusos para sentença, sobreveio aos autos comunicado do e. TRF da 3ª Região, noticiando ter negado seguimento ao recurso interposto pela União (fls. 349-360).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo a análise do mérito.A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia.Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que a maioria das verbas em questão integra o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Há razão em cada uma das alegações.Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se

reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacifica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O mesmo raciocínio cabe aqui para os casos de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze)

dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-

contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada.Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, pagos em pecúnia, em face de seu evidente caráter indenizatório.Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da controvérsia:Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de não inclusão de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao vale alimentação, pago em pecúnia.Com efeito, tais valores têm caráter nitidamente remuneratório, conforme posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto:Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Omissis. 2. Omissis.3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis.6. Omissis. 7. Omissis. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Omissis) 13. Omissis. 14. Omissis. 15. Omissis.(TRF 3ª Região, AMS 00112553120124036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014)No mais, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998):Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito da impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, a partir do ajuizamento da presente ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, abstando-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra a impetrante quando do

não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença. Condene a autoridade impetrada a reembolsar o impetrante no valor pro ele recolhido a título de custas processuais (f. 233). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007693-02.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Sentença Tipo B _____/2014 PROCESSO Nº 0007693-02.2012.403.6109 IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Embalatec Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Limeira/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à contribuição previdência, cota patronal, SAT e entidades terceiras, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, com incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 74-157). Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 158-165, foi proferida decisão às fls. 278-281, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. Informações do impetrado às fls. 285-298, defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que a impetrante é pessoa jurídica sediada no município de São Paulo/SP, possuindo vários estabelecimentos comerciais, inclusive na cidade de Mogi-Guaçu/SP. Desta forma, entendeu que a impetrante possui domicílio tributário distinto do compreendido pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Limeira. Aduziu não poder praticar qualquer ato fiscal em relação à impetrante. Apontou não dispor de forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional, já que o art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/12, estabelece ser o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o responsável pelo órgão ao qual compete promover, em sua circunscrição, que inclui o município de São Paulo, a arrecadação, fiscalização e o controle dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pugnou, pela extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Da decisão proferida nos autos a União interpôs agravo de instrumento (fls. 301-320). O e. TRF comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao recurso interposto pela União (fls. 321-325). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 328-330, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada. Com efeito, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, em razão do fato de a sede da empresa impetrante se localizar em São Paulo/SP, ou seja, em localidade que não se encontra em sua circunscrição. O impetrante ingressou com esta ação em nome da filial situada no município de Mogi Guaçu, localizada na circunscrição do impetrado. Por conseguinte, sua a legitimidade para responder à ação, pois os estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para efeitos de tributação, independentes entre si. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e

matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 214812 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 258).Passo ao mérito do pedido inicial.A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia.Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado comumente afirma que a maioria das verbas em questão integra o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Há razão em cada uma das alegações.Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado.Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244).Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária.2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O mesmo raciocínio cabe aqui para os casos de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença.Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm

decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, pago em pecúnia, em face de seu evidente caráter indenizatório. Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da controvérsia: Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de não inclusão de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao vale alimentação, pago em pecúnia. Com efeito, tais valores têm caráter nitidamente remuneratório, conforme posição adotada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Omissis. 13. Omissis. 14. Omissis. 15. Omissis. (TRF 3ª Região, AMS 00112553120124036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014) Nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo

coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998):Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito da impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, a partir do ajuizamento da presente ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, abstenendo-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra a impetrante quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença.Condenno o impetrado a reembolsar as custas processuais dispendidas pela impetrante (f. 157). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009379-29.2012.403.6109 - MARIA MARTA ORNELAS CAMPEAO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Sentença Tipo A ____/2014PROCESSO Nº. 0009379-29.2012.403.6109IMPETRANTE: MARIA MARTA ORNELAS CAMPEÃOIMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/AS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MARTA ORNELAS CAMPEÃO em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à Instituição de Ensino Superior (IES) à qual pertence a autoridade impetrada que lhe forneça diploma de conclusão de curso.Narra a impetrante ter concluído, de forma regular, curso superior oferecido pela mencionada IES, tendo logrado aprovação em todas as matérias. Afirma que, devido a dificuldades causadas, restou inadimplente no decorrer do curso. Afirma que a autoridade impetrada nega a expedição em seu favor de diploma, de certificado de conclusão de curso e de histórico escolar em razão dos débitos pendentes, e condiciona sua expedição ao pagamento integral do débito. Requer a concessão da segurança.Inicial guarnecida com documentos (fls. 11-82).Despacho à f. 84, determinando a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, postergando, assim, a apreciação do pedido de liminar.Notificada (f. 88), a autoridade impetrada não apresentou informações (f. 89).Decisão judicial às fls. 90-91, deferindo o pedido de liminar.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99-103, pela concessão da segurança pleiteada.Petição da autoridade impetrada à f. 136, noticiando a retirada do diploma pela impetrante, conforme documento de fls. 137-139.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.A questão posta nos autos já foi corretamente dirimida às fls. 90-91, por decisão que, ao aplicar a pena de revelia à autoridade impetrada, considerou como verdadeiros os fatos alegados pela impetrante, no sentido de que concluíra o curso de enfermagem oferecido pela Anhanguera Educacional S/A.Outrossim, o documento de f. 22 demonstra que a negativa da autoridade impetrada em fornecer à impetrante diploma e certificado de conclusão de curso por motivo, única e exclusivamente, sua situação de inadimplência perante a empresa Anhanguera Educacional S/A, a qual teria, supostamente, implicado na ausência de matrículas no decorrer do curso.A conduta em questão é vedada em lei, a teor do disposto no art. 6º, caput, da Lei 9.870/99, verbis:Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Nesse sentido, manifestações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DESCABIMENTO 1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o Diploma da ora impetrante somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 2. Precedentes da Turma. 3. Negado provimento à remessa oficial.(REOMS 305274 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA:

948).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1-Preliminar rejeitada. Decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante. 2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º. 3-Apeleção e Remessa oficial improvidas.(AMS 291556 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 525).Ressalto novamente que a prefalada e suposta ausência de efetivação de matrículas pela impetrante não a impediu que colasse grau perante a Anhanguera Educacional S/A, conforme fotografias acostadas às fls. 31-34. Assim, resta apenas e tão-somente sua situação de inadimplente junto à referida IES como motivo para a negativa da autoridade impetrada em lhe fornecer diploma relativo à conclusão de curso.Patente a ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada, pelo que se afigura como líquido o certo o direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da segurança por ela pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição de diploma, de certificado de conclusão de curso e de histórico escolar favor da impetrante.Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000997-13.2013.403.6109 - PAULO HENRIQUE SIMOES DUARTE(SP214577 - MARCELO PICCHI E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº : 0000997-13.2013.403.6109IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE SIMÕES DUARTEIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Henrique Simões Duarte em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, com pedido de liminar, através do qual o impetrante objetiva a nulidade do auto de infração, com a consequente devolução de seu veículo marca Toyota, modelo Hilux, cor preta, placa HRY327, da Argentina.Narra o impetrante que seu veículo, registrado no exterior, foi apreendido pela sua suposta utilização em território nacional por residente no Brasil. Afirma que, ao contrário do aduzido pela autoridade impetrada, a despeito de sua nacionalidade brasileira, reside no exterior, conforme faz prova a declaração firmada pelo Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires. Alega que trabalha para o Grupo Arcor, e que, em razão desse emprego, reside desde 2008 na Argentina, juntamente com sua família, e que se encontrava em férias na cidade de Piracicaba, local em que residem os pais de sua esposa. Aduz que o ato da autoridade impetrada se reveste de ilegalidade, pois a internação do veículo apreendido no Brasil se deu conforme orientação do próprio consulado brasileiro em Buenos Aires, bem como atendeu ao disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 35/02. Requereu a concessão da liminar, afirmando que a urgência se verificava pelo fato de precisar retornar à Argentina, em virtude do término de suas férias, e que a manutenção da apreensão de seu veículo lhe causaria diversos prejuízos pessoais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-90).Decisão proferida às fls. 93-96, deferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 103-108, contrapondo-se às alegações tecidas na inicial. Afirmou que, diferente do alegado pelo impetrante, do auto de infração impugnado consta minuciosa análise da documentação por ele apresentada. Citou a existência de inscrições no Sistema da Receita Federal de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano de 2011, emitida pela empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda., constando o impetrante como beneficiário e referente a rendimentos de trabalho assalariado, bem como a entrega, por parte do impetrante, de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exigível apenas ao residente no Brasil, da qual consta declaração dos rendimentos da empresa Bagley e a propriedade de lote em Piracicaba, o que afasta a hipótese de ser o impetrante considerado turista. Elencou a legislação do regime de admissão temporária, aduzindo que a circulação livre dos integrantes do Mercosul no Estado Parte deve observar certas condições, relacionando a Instrução Normativa SRF 285/03 os bens admitidos no regime aduaneiro especial e estabelecendo o inciso II de seu art. 5º que se consideram automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os veículos de viajantes estrangeiros, não residentes, exclusivamente em tráfego fronteiro. Aduziu que, para a circulação de tais veículos, seria necessário que o condutor portasse documento que o qualificasse como turista, sendo que, se a finalidade da viagem não for turística, deve ser feita a admissão temporária, por meio de Declaração Simplificada de Importação. Apontou que para legalizar a situação do não-residente no país deveria ter o impetrante apresentado Declaração de Saída Definitiva do País, o que não nunca restou cumprido, tendo o requerente, inclusive, elegido seu domicílio fiscal a cidade de Piracicaba, o que levou ao tratamento de residente no Brasil, para fins fiscais e aduaneiros. Desta forma, apontou que, sendo o impetrante considerado residente no Brasil, a ele seria vedada a concessão do regime de

admissão temporária de veículos estrangeiros, restando, somente, a opção de proceder à importação regular do veículo. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar e a denegação da segurança. Da decisão que concedeu o pedido liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 111-128). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 131-133. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da concessão da liminar pleiteada pelo impetrante, assim fundamentei: Verifico, no caso em exame, a relevância do fundamento. À autoridade impetrada, por intermédio da decisão colacionada às fls. 52-87 dos autos, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante, mediante invocação das regras tributárias e aduaneiras que impõem esse tipo de penalidade quando se verifica a internação indevida de veículo de procedência estrangeira em território nacional. Dentre essas regras, destaca-se o art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66, o qual determina a aplicação da pena de perda da mercadoria na hipótese de apreensão de mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. Pressuposto para a aplicação da pena em comento, portanto, é o de que tenha havido internação irregular do veículo pertencente ao impetrante, de forma a caracterizar a burla à legislação relativa ao imposto de importação. Esse fato é comumente verificado quando estrangeiros ou brasileiros mantêm em circulação, no território nacional, veículos de procedência estrangeira, utilizando-os rotineiramente, em atividades particulares ou comerciais, sem que ostentem a condição de turistas. Isto porque, nos termos do art. 2º do Anexo à Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 35/02, Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizado em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma. Outrossim, o art. 3º, 2, deste mesmo Anexo, qualifica como turista comunitário a pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida. No caso vertente, na decisão de fls. 52-87 não foram aceitas as justificativas apresentadas pelo impetrante quanto à circunstância de transitar com veículo de procedência estrangeira em território nacional, firmando-se o convencimento ali esposado, em síntese, no fato de se tratar de brasileiro, e não estrangeiro, e de ostentar interesses profissionais e patrimoniais no Brasil, haja vista ter declarado ao imposto de renda, em 2011, o recebimento de proventos por parte da empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda., e de ser possuidor de um lote adquirido para construção na cidade de Piracicaba. Cabe lembrar, por primeiro, que a circunstância de o impetrante ostentar a nacionalidade brasileira não lhe retira, por si só, a qualificação de turista, pois, nos termos da resolução do MERCOSUL acima transcrita, turista é a pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade. Assim, o brasileiro que resida habitualmente no exterior é considerado como turista, mesmo quando ingresse no país de sua nacionalidade. Pois bem, no presente caso trouxe o impetrante aos autos prova suficiente de que reside e trabalha no exterior, e que se encontrava em trânsito, como turista, em território nacional, quando seu veículo foi apreendido. Nesse sentido, cito por primeiro, e pela importância, os atestados de residência firmados em favor do impetrante e de sua esposa pelo Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires (fls. 10-11). Nesses documentos restou consignado que o casal reside na Rua Florida, 257, Villa Rosa, Pilar, Província de Buenos Aires, Argentina, desde 06.05.2008 até a data em que foram firmados os atestados (14.02.2013). Quanto ao vínculo empregatício do impetrante, consta dos autos a declaração de fls. 13-14, pela qual a empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda., nome de fantasia Arcor, afirma que o impetrante encontra-se atualmente trabalhando na unidade dessa empresa localizada na Província de Buenos Aires, Argentina, desde julho de 2008, bem como ter gozado de férias regulamentares entre 24.12.2012 a 03.02.2013. Consta dos autos, ainda, documento nacional de identidade expedido pela República da Argentina, indicando como seu domicílio a mesma rua Florida, em Villa Rosa (fls. 22-24). O impetrante é portador, também, de autorização para dirigir, expedida pelo país vizinho, no qual também consta seu domicílio no local já indicado (f. 29). Diversos outros documentos acostados aos autos, inclusive a cópia do passaporte do impetrante e de sua esposa (fls. 25-27 e 36-39), documento de identidade de sua esposa emitido pela República Argentina (fls. 34-35), atestado de trabalho emitido pela unidade da Arcor na Argentina (fls. 46-47), demonstram, de forma cabal, que o impetrante mantém residência e emprego fixo naquele país. De todo o exposto, resta comprovado à saciedade, mesmo nesta fase preambular, que o impetrante circulava no Brasil, com veículo de procedência estrangeira, na data de 22.01.2013, na condição de turista, não se antevendo, sequer por presunção, que estivesse violando normas tributárias ou alfandegárias brasileiras. A assertiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no sentido de que o impetrante mantém interesses no Brasil, seja de ordem profissional ou patrimonial, não retira sua condição de turista, seja porque é lícito, e natural, que o impetrante mantenha fortes vínculos com seu país de origem, ou porque a condição de turista não é incompatível com a presença dos mencionados interesses. Na pior das hipóteses, poder-se-ia enquadrar o impetrante na situação da pessoa que possui duplo domicílio, tanto no país de

origem como no país estrangeiro. Essa circunstância não é suficiente, contudo, para acarretar a pena de perdimento de veículo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO - DESCABIMENTO 1. O impetrante objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e de sua, conseqüente, liberação, já que este foi apreendido por estar em território brasileiro. 2. Sustenta que houve ilegalidade, pois, matriculado no Paraguai, o veículo circulava em zona primária e faixa de fronteira, sem intenção de permanência no Brasil. 3. A circulação no Brasil, principalmente no sul do Mato Grosso do Sul, de veículos emplacados no Paraguai é por demais corriqueira. 4. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto nº 1.765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas. 5. A Portaria MF nº 16/95, em seu art. 2º, explicita o que entende por turista. 6. Contudo, enquadra-se o impetrante no tipo supra, considerando a existência de regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional. 7. Para a configuração da internação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil. 8. O impetrante comprovou que possui duplo domicílio. 9. Em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002. 10. Restou demonstrado nos autos que o autor proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002, bem como provou que tratava de meio de transporte de brasileiro imigrante do país vizinho. 11. Não se vislumbrou indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do impetrante. 12. Neste mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte. 13. O automóvel deve ser definitivamente devolvido ao impetrante para que o reintroduza ao país vizinho. 14. Apelação provida. (AMS 185734 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 312). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial. Não havendo fraude na internalização do veículo, é afastada a apreensão e a pena de perdimento. A Resolução MERCOSUL 35/2002, que permite o ingresso de veículos comunitário do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária. (REOAC 200970020005926 - MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - PRIMEIRA TURMA - D.E. 09/02/2010). Poder-se-ia objetar, no caso dos autos, que o impetrante deixou de cumprir obrigação acessória estatuída no art. 4º, 1, c, Anexo à Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 35/02, consistente em portar documento que o qualificasse como turista, emitido pela autoridade migratória. No entanto, o descumprimento dessa obrigação, ainda que efetivamente aplicável a brasileiros, não pode ter o condão de determinar a aplicação de pena de perdimento do veículo, em face da não violação do art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66, e pela patente desproporcionalidade entre a infração e a pena, conforme já decidiu, em hipótese semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO ESTRANGEIRO CONDUZIDO POR TURISTA. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA NORMA AO FATO. 1. O simples trânsito de veículo estrangeiro no País, sem finalidade comercial, não configura internação clandestina ou importação irregular. 2. O perdimento de veículo, nos casos em que não se encontra configurada a intenção do agente em burlar o fisco e revender o automóvel estrangeiro no Brasil, trata-se de medida desproporcional. 3. Quando os veículos são internalizados no território brasileiro por turistas estrangeiros, com a única finalidade de se locomoverem de maneira transitória, não é possível considerar que o veículo seja uma mercadoria, o que evidencia a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de bens, em razão da não adequação do fato à norma legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200342000010106 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:601). Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da apreensão e proposta de pena de perdimento do bem pertencente ao impetrante. Presente o primeiro requisito para a concessão da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista o prejuízo evidente pelo despojamento sumário de bem de propriedade do impetrante, mormente porque utilizado para sua locomoção. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à devolução, ao impetrante, do veículo marca Toyota, modelo Hilux, cor preta, chassi nº 8AJEZ32G081004769, placa HRY327, da Argentina. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram ao deferimento liminar. Com efeito, todas as questões levantadas pela autoridade impetrada, em suas informações, já foram discutidas à saciedade na decisão acima transcrita, não encontrando o Juízo novos elementos para modificar a posição ali adotada. Como já salientado, logrou o impetrante demonstrar documentalmente sua condição temporária de turista em território brasileiro, quando da apreensão de veículo automotor por ele conduzido. O fato de apresentar Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda não lhe retira

essa condição, haja vista estar obrigado legalmente a apresentar essa declaração, quando menos, por ser o impetrante proprietário de imóvel no Brasil, nos termos do art. 25, 1º, I, da Lei nº 9.250/95. Assim, não pode a autoridade impetrada desprezar as normas que regem o Mercosul, livremente estabelecidas por Estados soberanos, dentre eles o Brasil, para manipular o conceito de turista, retirando essa condição do impetrante contra todos os fatos apresentados nos autos. Assim, deve ser confirmada a decisão proferida às fls. 93-96, concedendo-se a segurança pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0812500/GOE000021/2013, confirmando-se integralmente a decisão liminar de fls. 93-96. Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso, em favor do impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 111-128, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001261-30.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP
Sentença Tipo B _____/2014 PROCESSO Nº 0001261-30.2013.403.6109 IMPETRANTE: AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Auto Viação Marchiori Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Piracicaba/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à contribuição previdência, cota patronal, SAT e entidades terceiras, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, com incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 68-176). Decisão proferida às fls. 179-182, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. Informações do impetrado às fls. 186-202, defendendo a legalidade do ato impugnado e apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese e a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que já decorrido período superior a 120 (cento e vinte) dias desde a publicação da legislação previdenciária contra a qual o impetrante se insurge. Alegou, ainda, a impossibilidade de compensação de valores antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial, com exceção das férias indenizadas. Alegou que a Lei 8.212/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança. Da decisão proferida nos autos a União interpôs agravo de instrumento (fls. 205-226). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229-231, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição

mencionada na inicial. Afasto, ainda, as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de o impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. Passo a apreciar o mérito do pedido. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que a maioria das verbas em questão integra o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O mesmo raciocínio cabe aqui para os casos de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário

da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a

título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, pagos em pecúnia, em face de seu evidente caráter indenizatório. Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da controvérsia: Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de não inclusão de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao vale alimentação, pago em pecúnia. Com efeito, tais valores têm caráter nitidamente remuneratório, conforme posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Omissis. 13. Omissis. 14. Omissis. 15. Omissis. (TRF 3ª Região, AMS 00112553120124036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014) No mais, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período

de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito da impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, a partir do ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, abstenendo-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra a impetrante quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença. Condeno o impetrado a reembolsar as custas processuais dispendidas pelo impetrante (f. 176). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 205-226, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PIRACICABA/SP

Sentença Tipo B _____/2014 PROCESSO Nº 0001549-75.2013.403.6109 IMPETRANTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Magazine Demanos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Piracicaba/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à contribuição previdência, cota patronal, SAT e entidades terceiras, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, com incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 65-154). Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 155-157, foi proferida decisão às fls. 184-187, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. Informações do impetrado às fls. 193-210, defendendo a legalidade do ato impugnado e apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial, com exceção das férias indenizadas. Alegou que a Lei 8.212/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança. Da decisão proferida nos autos a União interpôs agravo de instrumento (fls. 213-227). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229-232, abstenendo-se da análise do mérito do pedido. O e. TRF comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao recurso interposto pela União (fls. 236-240). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito

líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a apreciar o mérito do pedido. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que a maioria das verbas em questão integra o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O mesmo raciocínio cabe aqui para os casos de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário

da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a

título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, pagos em pecúnia, em face de seu evidente caráter indenizatório. Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da controvérsia: Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) No mais, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito da impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, a partir do ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, abstendo-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra a impetrante quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença. Condene a autoridade impetrada a reembolsar a impetrante nas custas processuais por ela dispendidas (f. 153). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0014057-48.2013.403.6143 - MARCOS ALBERTINI(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processo nº. 0014057-48.2013.403.6143 _____/2014 Impetrante: MARCOS ALBERTINI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL PIRACICABA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, original-mente distribuída junto à 1ª Vara Federal de Limeira, em que o impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada cesse qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/544.352.570-7 e 550.597.143-8. Narra o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença, NB 31/544.352.570-7 e 550.597.143-8, com termo inicial fixados em 21/03/2012 e 12/01/2011, respectivamente. Aponta que tais benefícios passaram por processo de revisão administrativa, tendo sido intimado da necessidade de devolução dos valores recebidos, sob a alegação de terem sido incorretamente concedidos, em face da ausência de cumprimento da carência legal na data de início da incapacidade. Aduz ter apresentado defesa administrativa, a qual não restou acolhida, sob a alegação de ausência de provas suficientes ou mesmo elementos novos que pudessem caracterizar o direito aos benefícios. Em face disso, teve seu benefício suspenso em 01/07/2013, bem como foi intimado a ressarcir os valores apurados pela autarquia previdenciária. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia, por entender que tais valores foram recebidos de boa-fé, são irrepetíveis, bem como porque a devolução de tais valores implicaria na violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Juntou documentos (fls. 10-23). A f. 25 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, apon-tando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos comprovavam que o benefício, objeto da demanda, foi pro-cessado perante a agência do INSS de Limeira, sendo que, instado, manteve o mesmo polo passivo, modificando, porém, o endereço para Piracicaba. Por decisão de f. 29 o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Limeira reco-nheceu sua incompetência e determinou a redistribuição para esta Justiça Federal. Redistribuídos a esta 3ª Vara, os autos vieram conclusos para a apre-ciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Ao impetrante foi concedido, em 22/12/2010, o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/544.352.570-7, prorrogado através do NB 31/550.597.143-8. Por revisão administrativa (fls. 14 e 19), o INSS chegou a valores supostamente devidos pelo impetrante, sob a alegação de constatação de irregularidade na concessão de tais benefícios, gerando cobrança do montante que entende indevidamente pagos nos períodos de 22/12/2010 a 10/03/2012 e de 21/03/2012 a 07/07/2013, conforme dados lançados no CNIS que segue em anexo. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DE-VOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA AD-MINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e

estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).Presente, portanto, a fumaça do bom direito.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autori-dade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer tipo de cobrança referente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença - NB 31/544.352.570-7 e NB 31/550.597.143-8.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informa-ções. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA,Juiz Federal Substituto

0000529-15.2014.403.6109 - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0000529-15.2014.403.6109IMPETRANTE: VIAÇÃO SÃO PAULO SÃO PEDRO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a exclusão dos valores devidos a título de Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2001.Narra a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária acima referida. Alega que as parcelas relativas ao PIS, à COFINS e ao ICMS não podem compor a base de cálculo da citada contribuição social. Aduz, dentre outros argumentos, que há incompatibilidade entre essa cobrança e o disposto no art. 149, III, a, da Constituição Federal, uma vez que a cobrança, tal como efetuada pela autoridade impetrada, desrespeita os limites do conceito de receita, ocasionando a tributação de valores que são, em verdade, despesas da impetrante. Requer a concessão da liminar, fundamentando a urgência da medida no aumento de suas despesas tributárias e na demora concernente à repetição de valores recolhidos indevidamente, o que vem em prejuízo a sua atividade econômica.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-29).É o relatório. Decido.Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, consistentes na relevância em que se fundamenta o pedido e possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da medida, acaso seja deferida apenas ao final. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio fumus boni juris e periculum in mora.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.A contribuição previdenciária à qual submete-se a impetrante, e cuja base de cálculo questiona, está prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação:Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):[...]III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.Assim, na exata dicção dessa lei, base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos. À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011.Outrossim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a qual a impetrante traça paralelo para ver excluídos os valores devidos a título PIS, CONFINS e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011, foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou seu entendimento sobre a matéria por meio das Súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo

doPIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Eventual mudança de orientação jurisprudencial, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apta a repercutir na questão aqui tratada, a partir de julgamento pendente de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de análise mais aprofundada, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de medidas de caráter liminar.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Tampouco verifico a presença do periculum in mora. O prejuízo à atividade econômica da impetrante, caso a medida aqui requestada seja deferida apenas por ocasião da sentença, não se mostra evidente, tanto mais quando se considera que a contribuição previdenciária cuja base de cálculo é aqui impugnada está sendo cobrada desde o ano de 2012.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000760-42.2014.403.6109 - UNIMOR TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Determino ao impetrante que no prazo de dez dias, traga aos autos cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME
Indefiro, por ora, o pedido deduzido à fl. 60 e determino a CEF que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a consulta de dados da Receita Federal às fls. 55/56. Int.

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da certidão do Oficial de Justiça.

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO
À vista dos documentos de fls. 77/108, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca dos documentos de fls. 77/108 requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0) - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada à fl. 354, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002746-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002746-3) - ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre as alegações da CEF às fls. 268/269. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por pagamento. Int.

0003963-66.2001.403.6109 (2001.61.09.003963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003347-9)) LUIZ ROBERTO GAVA X SUELI MARIA CIARAMELLO BUSO GAVA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121140 - VARNEY CORADINI)

Nada a prover quanto ao pedido da parte autora à fl. 550, porquanto o Tribunal já decidiu a lide, conforme decisão da fl. 507/509. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0010147-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010147-8) - SRV CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Torno sem efeito a certidão de publicação lançada à fl. 217, porquanto não constou o nome do novo advogado constituído pela parte autora à fl. 172. Regularize-se os autos com a inclusão no sistema processual do novo advogado. Tendo em vista o tempo decorrido da propositura da ação (20/09/2002), manifeste-se o autor a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8) - CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com o deslinde da ação nº 200561090033941, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa. Int.

0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0) - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido do Município de Santa Barbara D Oeste/SP à fl. 228, porquanto o depósito realizado pela parte autora à fl. 221 refere-se à execução do julgado promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme despacho da fl. 219. Ademais, indefiro por ora, o pedido de levantamento do depósito requerido pelo Conselho à fl. 231 e concedo o prazo de dez dias para que o Município requiera o que de direito. Int.

0006309-38.2011.403.6109 - ANDERSON ATILIO FERREIRA X ALINE VIEIRA DELLA VILLA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

DESPACHO Inicialmente, recebo a petição de fls. 76-77 como aditamento à inicial. O art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, buscando facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova. Sendo a relação entre os autores e a ré de consumo e estando presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência, converto o julgamento em diligência e decreto a inversão do ônus da prova, concedendo o prazo de 20 (vin-te) dias para que a CEF traga aos autos cópia do contrato de financiamento de imóveis nº 08.4104.5840.663-1 firmado com Anderson Atílio Ferreira e Aline Vieira Della Villa Ferreira, bem como matrícula atualizada do imóvel descrito na petição inicial, a fim de que se verifique o teor das cláusulas contratuais e a regularidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel a seu favor. No mais, desampensem-se os autos dos Embargos de Terceiro nº 0007003-07.2011.4.03.6109, haja vista que já sentenciados. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção da classe processual, conforme determinação de fl. 70-verso. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005628-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido à fl. 55, porquanto a CEF não demonstrou nos autos ter diligenciado em saber o novo endereço da ré, devendo assim, no prazo de dez dias, comprovar que esgotou todos os meios acessíveis para localização de novos endereços. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5489

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 98, no prazo de cinco dias.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, como determinado à fl. 371. Prazo: Cinco dias. No caso de nova inércia, desde já, determino que se aguarde eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA)

Folhas 99/100: Defiro a produção de prova pericial contábil. Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fls. 69. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazzuchelli, contabilista, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para realização do laudo. Intime-se.

0003077-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE FERREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando que a audiência de conciliação não se realizou, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA

Ante o informado (fls. 331), por ora, aguarde-se pelo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Int.

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No presente feito, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial em face do elemento ruído, necessária a realização de prova técnica pericial (caso dos autos) na Empresa Alimentos Wilson (fls. 39). Assim, defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA

5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefone 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução do CJF. Intimem-se as partes.

0005617-30.2011.403.6112 - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória (fls. 112/134), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da proposta de honorários periciais de fls. 262/263.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução das Cartas Precatórias (folhas 94/104 e 111/123). Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação das alegações finais em memoriais. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da precatória de fls. 85/96, bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X DANIEL CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 138/157. Sem prejuízo, fica a autarquia ré cientificada acerca dos documentos apresentados pela autora (fls. 84/137).

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 969/1027, apresentados pela União.

0006777-56.2012.403.6112 - NEIVA BATISTA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal, conforme requerido na exordial (fls. 10). Sem prejuízo, fica o INSS ciente acerca do documento de fls. 54.

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição de fl. 57: Por ora, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral formulado pela CEF. Int.

0009238-98.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Confrontando as guias de recolhimento de fls. 13/22 com o extrato CNIS de fl. 36, verifico que o INSS não computou as contribuições mensais efetivadas pela Autora (competências 11/2011 a 08/2012) no código 1929 (pagamento mensal de segurado facultativo sem renda própria). Assim, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente requisitando: a) informações acerca do motivo que ensejou a desconsideração dos recolhimentos efetivados pela segurada nas competências 11/2011 a 08/2012; e b) cópia integral do processo administrativo nº 159.593.875-0. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13/22 e desta decisão. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove o preenchimento dos requisitos necessários para seu enquadramento na categoria de segurado facultativo sem renda própria (Lei nº. 12.470/2011). Intimem-se.

0010059-05.2012.403.6112 - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para

fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No presente feito, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial em face do elemento ruído, necessária a realização de prova técnica pericial indireta na empresa citada às fls. 130, sucessora da Empresa Braswey. Assim, defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefone 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pgos nos termos da Resolução do CJF. Intimem-se as partes. Em relação ao pedido de prova pericial na Empresa Small Derivados de Petróleo, INDEFIRO o requerido, tendo em vista que não está presente o elemento ruído, conforme se vê pelo documento do PPP (fls. 47). Intime-se.

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 149/156. Int.

0001019-62.2013.403.6112 - DEVONETE CRESSEMBINE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A verbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do artigo 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 48/64, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002388-91.2013.403.6112 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002878-16.2013.403.6112 - RICARDO TROMBINI(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO E SP192627E - MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003487-96.2013.403.6112 - CELIO NUNES DE MOURA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003490-51.2013.403.6112 - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003909-71.2013.403.6112 - LUIS CARLOS MARTINS X BEATRIZ SILVEIRA MARTINS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 141/148. Int.

0004627-68.2013.403.6112 - HUGO HIGA GAKIYA(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo

Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004678-79.2013.403.6112 - ANTONIO LAURINDO FILHO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 13/28.

0004980-11.2013.403.6112 - LUCIANO GRACA DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 23/37.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a data do agendamento para análise do pedido administrativo do benefício junto à Agência da Previdência social (fls. 32/33), por ora, informe a parte autora o resultado da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005629-73.2013.403.6112 - JOAO FAVARO NETO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005718-96.2013.403.6112 - MARIA BATISTA PIM(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 52: Defiro a juntada, como requerido. Informe a parte autora o resultado do seu pedido administrativo acerca de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008419-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112) ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao Sedi para inclusão no polo passivo da presente demanda a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp (fls. 96 e 107/125), bem como a Caixa Econômica Federal (fls. 210/220) e a União (fl. 238/248). Int.

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fl. 114: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se eventual apresentação de contestação pela ré (Caixa Econômica Federal). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009654-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial à fl. 78.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007628-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112) MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008409-83.2013.403.6112 - ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SINITI SOMEHARA E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, devendo o presente feito permanecer apensado aos autos n.º 0008419-30.2013.403.6112 para julgamento conjunto. Int.

Expediente N.º 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204127-26.1998.403.6112 (98.1204127-3) - JOSEFA DA SILVA BRITO MARTINS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a concordância das partes, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0) - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Considerando a sentença proferida nos autos de embargos em apenso n.º 0003119-24.2012.403.6112 e seu trânsito em julgado, conforme peças de fls. 289/290, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2) - ODAIR GIACOMINI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 216/217,

informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Considerando a sentença proferida nos autos de embargos nº 0009701-40.2012.403.6112, bem como o trânsito em julgado (fls. 211/213), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a concordância do INSS (fl. 172), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007348-61.2011.403.6112 - TEREZINHA LOPES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do expediente de fls. 95/102, que informa sobre cancelamento do RPV em razão de divergência de nome em relação ao cadastro da Receita Federal.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010098-36.2011.403.6112 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 106), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 83-verso), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003029-16.2012.403.6112 - OLINDA DA GRACA HILARIO PERUCHI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003857-12.2012.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004507-59.2012.403.6112 - ODILA FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010157-87.2012.403.6112 - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Requeira a embargada o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, dispensando-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-47.2004.403.6112 (2004.61.12.001797-6) - ERIALDO ALVES CABRAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERIALDO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbeo tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA ESSER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0014318-19.2007.403.6112 (2007.61.12.014318-1) - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos

autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/172: Indefiro o destaque dos honorários contratuais em nome da Dra. Gislaíne A. Rozendo Contessoto, OAB/SP nº 194.490, tendo em vista que a procuradora não consta como contratada no documento de fl. 171 . Int.

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 154/161.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007529-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007529-9) - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DA SILVA

TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que proceda à revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAUMILSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005878-92.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004890-08.2010.403.6112 - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 147/152 (protocolo nº 2013.61120056615-1), devolvendo-a ao subscritor (Danilo Trombetta Neves, OAB/SP 220.628, Procurador Federal). Sem prejuízo, ante a concordância expressa das partes (fls. 144/146 e 155/158), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5529

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 226: Por ora, apresente a autora (CEF) extrato com valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J c.c. o artigo 614, inciso II, ambos do CPC, e conforme o julgado em v. acórdão (fls. 212/215). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSWALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X MIGUEL JOSE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER X APARECIDA JOSE DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X JUVENTINA MARIA AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PEDRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SUCESSORA DE PEDRO M SOUZA) X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (fls. 1189/1202), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimado o INSS para manifestação no prazo de cinco dias, como mencionado no termo de fl. 1187 (parte final).

1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000034-59.2014.403.6112. Intimem-se.

0012868-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012868-4) - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora executada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 178/186. Ficam, ainda, as partes científicas acerca das peças de fls. 187/189.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00092516320134036112. Intimem-se.

0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7) - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000019-90.2014.403.6112. Intimem-se.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00092533320134036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Por ora, considerando o falecimento de Rute Teresa Marques Cotini (certidão de óbito - fl. 494 - autos em apenso nº 98.1206808-2), determino a regularização de sua situação processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito em relação à co-embargada acima mencionada. Int.

0004320-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-32.2013.403.6112) VICENTE JOSE VICENTE(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL(SP129080 - REGINALDO MONTI) X BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO DE FL. 96: Por ora, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão do embargado Banco do Brasil S/A (fls. 38/50) no polo passivo da demanda. Ao sedi para anotação necessária. Após, publique-se, inclusive, o despacho de fl. 95. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fl.92 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 93 para os autos de execução nº 0004319-

32.2013.403.6112, desapensando-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 95: Ciência as partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007860-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 28/38.

0009251-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009253-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000019-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000034-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1207396-73.1998.403.6112 (98.1207396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X TAEKO TARUMOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 318/359.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006599-78.2010.403.6112 - DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SEMENTES AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Tendo em vista a devolução do ofício expedido ao Itesp, conforme documento de folha 256, forneça a parte embargante o atual endereço daquela entidade, sob pena de preclusão da prova documental requerida.

Oportunamente, e, se em termos, encaminhe-se ao novo endereço o expediente devolvido, que se encontra encartado na contracapa dos presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALCA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES Fls. 202/203: Indefiro a expedição de precatória para tentativa de conciliação como requerido, tendo em vista que os executados residem em Comarcas distantes deste Juízo, sendo pouco provável que se desloquem para tal fim, conforme se depreende da análise das inúmeras diligências infrutíferas realizadas neste feito. Deste modo, em homenagem ao princípio da economia processual, caso queira, proceda a Exequente à juntada aos autos de proposta de acordo, que será encaminhada por meio de correio aos executados, para manifestação, no prazo de 5 dias. Caso não houver concordância, fica a Exequente desde já, intimada para requerer o que de direito. Int.

0008486-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Ciência à autora (CEF) acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo apresentar extrato com valor atualizado do débito em 05 (cinco) dias. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Pirapozinho-SP, inclusive para os demais atos de execução, bem como mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 25/26, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Int. Intime-se.

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Fls. 90: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o certificado à folha 70-verso, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do endereço atualizado do executado, para possibilitar a intimação da penhora.

0002669-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 108, no prazo de cinco dias.

0009151-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COLCHOES MORIA LTDA ME X APARECIDA MARIA SANTOS CAVALCANTE X ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Folhas 68/74:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010528-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço da requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI E SP114904 - NEI CALDERON E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP129080 - REGINALDO MONTI) DESPACHO DE FL. 180: Fl. 129: Requerimento prejudicado ante a manifestação de fls. 131/134. Fls. 131/134: Por ora, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão do credor originário (Banco do Brasil S/A) no polo

ativo da demanda para manifestação acerca da sucessão do crédito como alegado pela União, bem como para ciência do despacho de fl. 128. Ao sedi para anotação necessária. Após, publique-se, inclusive, o despacho de fl. 128. Int. DESPACHO DE FL. 128: Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa de citação de fl. 23 verso.

EXECUCAO FISCAL

0010029-87.2000.403.6112 (2000.61.12.010029-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Fls. 86/87: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual do feito que tramita perante a Vara do Trabalho de Ponta Porã/SP (fls. 203/204), relativamente ao resultado do leilão designado naqueles autos.

0002827-88.2002.403.6112 (2002.61.12.002827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Fl. 99: Por ora, defiro nova solicitação ao Bacen para penhora de numerários dos executados Comercial A R Restaurantes Ltda. e Jose Valdir de Oliveira, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Resultando negativa a diligência, ou sendo o valor insuficiente à integral garantia da execução, providencie a Secretaria a pesquisa e bloqueio de veículo em nome dos executados por meio do RENAJUD. Se positiva a busca, deverá o exequente indicar, no prazo de trinta dias, a exata localização do veículo, a fim de que seja efetivada a penhora. Vindo aos autos, expeça-se o necessário para a diligência. Encerradas as providências e tendo sido negativas, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0008458-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HILDA ALVES DE SOUZA ME(PR047786 - MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN) X HILDA ALVES DE SOUZA

Fls. 145/148, 177/178 e 193: Considerando que o parcelamento do débito foi validado em 24/11/2009 (fl. 194), sendo que a constrição de fl. 140 foi realizada eletronicamente em data anterior (fl. 135 - 30/10/2009), defiro o requerido pela União à fl. 178. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 138, nos termos do artigo 1º,

parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, indefiro a constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 92, como solicitado à fl. 193 (parte final), porquanto consta constrição acerca dos direitos do veículo GM Corsa Classic Life, placa ASH-0860 (fl. 92). Por ora, oficie-se ao Banco HSBC Bank BR B Múltiplo (fl. 92), solicitando informações acerca da atual situação do contrato. Int. Após, tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até referida comunicação, quando então deverão ser conclusos. Int.

0005689-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005689-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
Fl. 51 : Ao SEDI para cadastrar o CPF do executado, por ser firma individual. Após, proceda-se à penhora de numerários do(a)s executado(a)s Luiz Carlos de Souza Vieira. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União de folhas 278/282, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma, bem como a citação da parte executada nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

Expediente Nº 5540

MONITORIA

0001593-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KEILA CRISTINA DA SILVA

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 18/22, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200191-27.1997.403.6112 (97.1200191-1) - A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a procuradora da parte autora

intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a União Federal intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0000732-90.1999.403.6112 (1999.61.12.000732-8) - SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X AUTO POSTO MURILLO LTDA X SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MAAPELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 1470/1472.

0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUSA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 170/171, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 181, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros cinco dias à parte autora.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem

como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 122/126), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 108/112, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0009634-12.2011.403.6112 - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-

31.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 45/52.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA

ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Petição de fls. 655/657: Nada a deferir, haja vista que a matéria levantada já foi decidida nestes autos, conforme decisão proferida às fls. 636/640, não recorrida. Considerando os cálculos da contadoria de fls. 649/651 e a preclusão do prazo quanto à possibilidade de manifestação em relação aos mesmos, à vista do termo de intimação de fl. 653, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-44.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA

Ante a certidão de folha 57, Informe a Exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0009211-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ

FACCIOLI

Folhas 40/44:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE LUCANCHUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 205/209), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 188/192, por ora, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 112, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE BEZERRA ROMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 196, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 147, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000181-56.2012.403.6112 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 5583

ACAO CIVIL PUBLICA

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 544/551, 598/600, 602 e 604: Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 544/545), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Assim é que, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Int.

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 412, 414/417 e 418: Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 414/415), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Quanto à produção de provas documentais, pela conformação do pedido, praticamente os réus pretendem que o Juízo os substituam no ônus da instrução de suas defesas. A obtenção de toda a documentação pleiteada são seus encargos, que devem requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Assim é que, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Int.

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO

MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)
Fls. 155/156: Considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fl. 122), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Sem prejuízo, esclareçam os réus se pretendem a realização de prova pericial, porquanto na petição de fl. 122 não constou tal requerimento, mas apenas uma menção posterior à fl. 156. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Ibama (fl. 143), conclusivamente, quanto ao seu interesse em integrar a demanda. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 98, declaro a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Fls. 60/61, 62/65 e 66: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0002881-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo do co-réu Emílio de Oliveira Leite Neto (contestação de fls. 120/130), considero-o citado, nos termos do artigo 214, parágrafo único, do CPC. Fls. 82/112, 120/130 e 141/143: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se, conclusivamente, o Ibama quanto a eventual interesse na demanda. Prazo: Cinco dias. Int.

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a certidão de intempestividade de fl. 181, desentranhem-se as contestações e peças anexas de fls. 58/106 e fls. 107/165 (protocolos n.ºs. 2013.61120031952-1 e 2013.61120031953-1) e o chamamento ao processo e peças anexas de fls. 166/172 (protocolo n.º 2013.61120031954-1), devolvendo-os aos seus subscritores. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, manifeste-se o Ibama, conclusivamente, quanto ao interesse em integrar a demanda. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006932-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO ROSA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pela senhora Oficiala de Justiça às folhas 24/25.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204763-94.1995.403.6112 (95.1204763-2) - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X MARLENE DE SOUZA RAMIRES X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ X NICK WANDERLEY DE SOUZA RAMIRES X RAPHAEL DE SOUZA RAMIRES(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Fls. 502/503 e 504/506 - Assiste razão aos exequentes-herdeiros. Ocorre que o saudoso causídico Dr. José Ramires autou no processo em toda a fase de conhecimento, tendo sido de sua lavra o recurso de apelação, sendo certo que houve trânsito em julgado uma vez julgado esse recurso. Ou seja, a substituição dos causídicos ocorreu apenas depois de praticamente esgotada a fase de conhecimento. Nestes termos, os honorários seriam devidos integralmente a ele, e agora a seus herdeiros. De outro lado, uma vez apresentado o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 418/422), a Autora teve vista por seus novos procuradores, não se opondo ao pedido. Mais que isso, executou apenas o valor principal, não tendo sido incluída a verba de sucumbência nas petições de fls. 454/457 e 458, donde sua concordância tácita com a habilitação. Nestes termos, defiro a habilitação requerida. Ao Sedi para inclusão da viúva meeira e dos herdeiros no polo ativo. Após, tendo havido concordância da União com o valor em

execução, expeçam-se os competentes precatórios em nome de cada um, nas devidas proporções, observadas as cautelas de praxe, especialmente intimação para indicação de eventuais valores a serem compensados do valor requisitado, na forma da lei. Intimem-se.

0010972-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010972-7) - DANIEL CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 133: Defiro. Concedo ao patrono da parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento das diligências neste feito, apresentando os documentos de habilitação dos sucessores do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, CPC).

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO X MARILDA MARTINS BOVOLATO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP324021 - GLAUCIA MARQUES MARTINS MENDONCA) X JESSE ROCHA BOVOLATO X JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA X LAURINDA FERREIRA EBIHARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora à folha 243.

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 220:- Homologo a desistência da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Rubens Paulo e Antonio Ribeiro Vieira, arroladas à folha 8. Folhas 224/226:- Em observância ao disposto no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Depreque-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP a oitiva da testemunha Euclides Bazela, conforme determinado à folha 216. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do estudo socioeconômico de folhas 49/54, bem como impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 58/66.

0001228-65.2012.403.6112 - NECI ODILON DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 56/67, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez. Pretende a demandante a concessão de tutela antecipada para concessão de benefício auxílio-doença. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O conjunto probatório coligido até o momento ainda não demonstra a verossimilhança do direito da autora e, bem por isso, não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O laudo pericial fls. 59/63 não indicou a data de início do apontado quadro incapacitante ante a ausência de documentos médicos (exames radiológicos) que permitam tal análise. E o INSS alega em sua peça defensiva que a incapacidade da demandante é anterior ao seu reingresso no RGPS ou na eventual ausência da carência para concessão dos benefícios postulados. Lado outro, os novos documentos médicos juntados aos autos (fls. 95/142, 143/145, 147 e 152) apontam para a existência de problemas ortopédicos muito antes das contribuições efetuadas a partir de 2009, tornando plausível a resposta do Instituto. Lembro também que ainda não foram juntadas aos autos as informações solicitadas ao Dr. André Alberti Casadei (ofício nº 705/2013-ky). Por fim, verifico que a demandante se declarou artesã ao tempo da propositura da demanda, sendo que contribuiu ao Regime da Previdência nessa condição desde 17.04.2009, conforme documento de fl. 78. Não obstante, leio no trabalho técnico de fls. 59/63 que a autora se

declarou auxiliar de enfermagem autônoma ao tempo da perícia, atividade considerada pela perita para concluir pela existência de incapacidade. Por todo o exposto, carente ainda de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ante a ausência de resposta ao ofício nº 705/2013-ky, recebido pelo destinatário em 06.06.2013 (A.R. de fl. 151), determino a intimação pessoal do Dr. André Alberti Casadei para que apresente cópia do prontuário médico da demandante, informando todos os tratamentos por ela realizados, sob pena de desobediência. Com a juntada dos documentos e com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 104/118, bem como do ofício de fls. 124/125 e certidão de fls. 126/127. Vista às partes para que informem se pretendem a produção de outras provas ou, alternativamente, para apresentarem alegações finais. Int.

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 84/85 (INSS) e 88/121.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 75/105, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006301-18.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de benefício por incapacidade (29.07.2011). O laudo de fls. 31/37 informa que o demandante apresenta quadro de hipoacusia bilateral em consequência do trabalho em navio de carga (som), trabalhou por vários anos e apresenta lesão auditiva irreversível, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 32). Conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 35), o quadro do demandante é está caracterizado como doença profissional. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional ou por acidente de trabalho não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA

DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Logo, em se tratando de pedido de concessão de benefício por incapacidade com gênese ocupacional (acidente de trabalho ou doença profissional), este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o pedido.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Epitácio.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 19, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial (folha 17, item f), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao Diretor do Ambulatório Médico Especializado - AME (Ofício 1.290/2013, fl. 82), lá recebido em 18.10.2013 (aviso de recebimento de fl. 90), mas que, até a presente data, não foi respondido por aquela instituição. Dessa forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do responsável pelo Ambulatório Médico especializado - AME, para que apresente cópia do prontuário médico da demandante Zilda Fernandes Ferreira, sob pena de desobediência.Com a resposta, dê-se vista ao senhor Perito para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados, informe, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 143/155, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 63, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002493-68.2013.403.6112 - PATRICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, e, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da demandante em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na exordial (folha 6, item V), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0002512-74.2013.403.6112 - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA

BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de ação ordinária que move ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS, na qual requer, a título de tutela antecipada, a liberação de veículo de sua propriedade (ônibus Mercedes Benz, cor branca, modelo O 371 RSD - 46 lugares, ano 1991, placas BBB-2725), livre de pagamento de multa ou taxa, abstendo-se ainda de fazer constar no cadastro da Receita Federal do Brasil qualquer menção restritiva ou desabonadora em nome da autora. Alega que o ônibus de sua propriedade foi apreendido pela polícia federal rodoviária em poder de terceiro, que trazia consigo produtos de origem estrangeira sem documentação de regular introdução no território nacional. Aduz que desconhecia a utilização do veículo para a viagem ao exterior, uma vez que alugado a Paulo Sérgio dos Santos Pedrosa para uma viagem de turismo para Bonito - MS, não tendo qualquer participação no delito praticado; que foram identificados todos os proprietários das mercadorias apreendidas; que há desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Não nega a Autora a ocorrência de apreensão de mercadorias em seu veículo, cuja liberação ora requer, quando em poder de terceiro; todavia, diz que nada sabia acerca do uso do veículo para transportes de produtos ilícitos, uma vez que se trata de dona de casa e que, proprietária de um ônibus de turismo, apenas o aluga esporadicamente para viagens de turismo, além da desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, bem como nas quando há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nessa cognição sumária, contudo, não vislumbro a ausência do liame subjetivo entre a demandante e o motorista que conduzia o veículo, a menos a ponto de autorizar a concessão da medida antecipatória. Leio no Auto de Infração de fls. 105/109 que o próprio motorista do ônibus, Sr. Paulo Sérgio dos Santos Pedrosa, informou aos policiais que viveria em união estável com a demandante Ana Regina Martins dos Santos, proprietária do veículo apreendido, tendo informado como domicílio o mesmo endereço da demandante (fl. 105). Referido documento também informa que o veículo apreendido foi utilizado ao menos outras 12 vezes para viagens à região de fronteira de Corumbá - MS nos cinco meses que antecederam a apreensão. Lado outro, o auto de infração, à fl. 106, também informa que o motorista Paulo Sérgio dos Santos Pedrosa já foi autuado em vários outros procedimentos da mesma natureza (auto de infração com apreensão de mercadorias), a demonstrar a habitualidade da conduta. No tocante ao valor das mercadorias apreendidas, informa o auto de infração que foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 27.155,74, sendo que o veículo foi avaliado em R\$ 23.516,40, conforme documento de fl. 86. Não há, portanto, evidente desproporção entre o objeto do ilícito fiscal imputado e o valor do veículo. 3. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a ré apresente os demais documentos solicitados à Receita Federal (fl. 80, in fine). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-07.2013.403.6112 - LUCIANO VIEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 74/75:- Indefiro o requerido. Considerando-se a data da juntada do mandado de intimação - 12/08/2013 - (folhas 52/53), a reativação do benefício em favor da parte autora efetivada em data de 01/08/2013 - DIP (folha 59), foi cumprida dentro do prazo legal determinado por este Juízo, conforme decisão de folhas 45/47. Assim sendo, não há que se falar em aplicação de multa por atraso. Ademais, eventuais valores em atraso deverão ser objetos de cobrança em fase de execução. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 76/83. Sem prejuízo, expeça a secretaria requisição para pagamento dos honorários do senhor Perito, arbitrados à folha 46. Intimem-se.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 34/53, bem como impugnar a contestação e documentos de folhas 56/64, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007272-66.2013.403.6112 - ANGELA CARAVANTE X APARECIDA DIONISIA CALIXTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ângela Caravante em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, postula a Demandante pela concessão de benefício previdenciário pensão por morte ao fundamento de que seu pai, Miguel Caravante (aposentado por tempo de contribuição - NB 42/085.050.565-8), faleceu em 12.08.2012, de

modo que tem direito à benesse, porquanto portadora de deficiência mental e inválida para o trabalho. Em análise aos documentos juntados às fls. 47/49, verifica-se que a negativa administrativa se deu em virtude de conclusão médica contrária. Não obstante, o laudo judicial de fl. 19, bem como a sentença de fls. 20/23, ambos referentes aos autos da ação nº 0003410-27.2013.8.26.0482, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente - SP, demonstram que a Autora apresenta quadro clínico de incapacidade total e permanente em decorrência de deficiência mental leve e hipotireoidismo congênito. Importante destacar ainda que foi decretada a interdição de Ângela Caravante no dia 05.06.2013, a qual foi considerada absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Em princípio, não tem direito ao benefício de pensão por morte o dependente maior se a invalidez não for contemporânea à data do óbito do segurado, no caso o pai da Autora, que faleceu em 2012. Todavia, segundo o mencionado laudo judicial, a invalidez decorreria de patologias congênitas, ou seja, que acometem a Demandante desde o seu nascimento. Há, assim, verossimilhança no pedido e prova suficiente para a concessão da medida antecipatória neste momento. De outra parte, segundo o art. 16, inciso I, c/c 4º, da LBPS, a dependência econômica do filho menor de 21 anos e do filho inválido, mesmo maior, é presumida, de modo que, s. m. j., independe de prova. Relativamente ao último requisito para a concessão da medida de antecipação, qual seja, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo também configurado. É que o benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Dizer que a Autora deveria provar cumpridamente não ter outros meios de subsistência e a necessidade do benefício para poder se alimentar para, só diante dessa prova, ter direito à antecipação seria no mínimo um despropósito, afinal basta para qualquer pessoa estar viva para concluir-se que de alguma forma está se alimentando. Não é esse, evidentemente, o sentido do termo prova inequívoca constante do caput do art. 273, do CPC. Ademais, essa prova inequívoca refere-se aos fatos relativos ao próprio direito invocado, que dão causa ao pedido, não ao perigo na demora da prestação. E a leitura do inciso I ainda é mais expressiva: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, exige a lei fundado receio de dano, não prova desse dano. Para remate, cabe lembrar que há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante destas considerações, cingindo-me ao cabível na oportunidade, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** buscada na presente ação, determinando ao Réu que conceda incontinenti à Autora **ÂNGELA CARAVANTE** o benefício de pensão por morte do segurado **MIGUEL CARAVANTE**. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço que o cumprimento da presente decisão não deverá gerar pagamento de atrasados administrativamente, o que deverá ser executado oportunamente, se favorável à Autora a decisão definitiva. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Também determino a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 21/165.937.415-1, inclusive laudo médico-pericial do SABI e eventuais informações do SIMA. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANGELA CARAVANTE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 165.937.415-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000242-43.2014.403.6112 - FERNANDO LUIS DOS ANJOS SILVA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FERNANDO LUIS DOS ANJOS SILVA em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor

superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-27.2014.403.6112 - NADIR MARCILIO(SP286113 - ELDER BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADIR MARCILIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a declaração de tempo de serviço rural. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 37/38. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009123-43.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X JOSE RICARDO AUGUSTO FERREIRA RATTO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV-MG em face de JOSÉ RICARDO AUGUSTO FERREIRA RATTO, no qual é apontado que o Executado tem domicílio no Município de Regente Feijó/SP, que, de sua parte, é sede de Comarca da Justiça Estadual. Assim, é caso de aplicação, de ofício, da regra do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, já que não observada pelo Exequente, que estabelece: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) O Exequente é conselho de classe, ou seja, órgão de fiscalização profissional, e nessa condição equiparado à autarquia federal, consoante definido pelo art. 10 da Lei nº 5.517/68, que o criou e estabeleceu suas diretrizes, daí que a ele também se aplica a regra do art. 15, I, referenciado. O deslocamento, nessas hipóteses, ex officio da competência ex ratione loci não representa afronta à Súmula nº 33 do e. Sodalício, visto que esse tema já foi a ele guindado e resolvido por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.146.194/SC, cujo teor é elucidativo: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art.

15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1.146.194/SC - rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER - Primeira Seção - maioria - j. 14/08/2013 - DJe 25/10/2013) Dirimida a matéria ao nível do e. Superior Tribunal de Justiça, a solução ao caso é a declinação, de ofício, da competência para o processamento desta execução fiscal, consoante a fundamentação. Assim, diante de todo o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência territorial deste Juízo para o processamento desta causa, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da e. Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

0009324-35.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO) X SINVALES ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO - PARANÁ em face de SINVALES ROBERTO DE SOUZA, no qual é apontado que o Executado tem domicílio no Município de Iepê/SP, que, de sua parte, é sede de Foro Distrital da Justiça Estadual. Assim, é caso de aplicação, de ofício, da regra do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, já que não observada pelo Exequente, que estabelece: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) O Exequente é conselho de classe, ou seja, órgão de fiscalização profissional, e nessa condição equiparado à autarquia federal, consoante definido pelo art. 1º da Lei nº 6.537/78, que estabeleceu suas diretrizes, daí que a ele também se aplica a regra do art. 15, I, referenciado. O deslocamento, nessas hipóteses, ex officio da competência ex ratione loci não representa afronta à Súmula nº 33 do e. Sodalício, visto que esse tema já foi a ele guindado e resolvido por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.146.194/SC, cujo teor é elucidativo: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1.146.194/SC - rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER - Primeira Seção - maioria - j. 14/08/2013 - DJe 25/10/2013) Dirimida a matéria ao nível do e. Superior Tribunal de Justiça, a solução ao caso é a declinação, de ofício, da competência para o processamento desta execução fiscal, consoante a fundamentação. Assim, diante de todo o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência territorial deste Juízo para o processamento desta causa, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da e. Vara Única do Foro Distrital da Justiça Estadual de Iepê/SP. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 76/134, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 136/152: Mantenho a decisão agravada (fls. 71/72) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Petição e documentos de fls. 153/166: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9) - ARMANDO SPIRONELLI (SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fls. 428/431, 440, 443/446, 452/454, 464/471, 473/476 e 478/480 - Como bem apontou a União em sua manifestação de fls. 443/446, o que se iniciou como um simples procedimento de retificação de área assumiu, pelas últimas manifestações elencadas, uma combatividade acerca dos perímetros que margeiam os Rios Paranapanema e Paraná, confrontantes da área retificanda, que, do modo como evoluiu, não retrocederá, sendo desnecessário aqui relatá-la. A única solução, portanto, é dirimir o impasse por meio de perícia técnica, a fim de que se efetue a demarcação técnica da LMEO, invocada pela União em sua peça de fls. 473/476. Nesse sentido, considerando as resistências de parte a parte, DETERMINO, DE OFÍCIO, a realização de prova pericial a esse fim, nos termos do art. 130 do CPC. Acerca dos ônus iniciais para a realização dessa prova, não cabe a resistência

do Requerente ao pretender imputá-los à União. Aplica-se, ao caso, a previsão do art. 33 do CPC, o qual atribui essa responsabilidade ao autor quando a prova técnica é determinada ex officio. Assim, nomeio como perito do Juízo ANTONIO LÁZARO PERINI SERVANTES, Engenheiro Agrônomo, com endereço à Rua XV de Novembro nº 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP, e telefone nº (18) 3221-4185. Fixo os honorários provisórios do Perito em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie o Requerente o depósito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim que depositado o valor dos honorários, intime-se o Perito acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente laudo no prazo de trinta dias, juntamente com o custo total de seus honorários. Deverá também ser cientificado de eventuais assistentes técnicos indicados. Resolvida a questão da prova pericial, conclusos para a apreciação das demais pendências, notadamente quanto à regularidade das citações dos confrontantes e das habilitações dos herdeiros do Espólio Requerente. Ciência ao n. MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1200911-62.1995.403.6112 (95.1200911-0) - CARLOS ALBERTO CAMPOS RICCI X CICERO GOMES DIAS X CLAUDIO JERONIMO PERES X EDERALDO ERNANDES LUZ X ISABEL FLORENTINA BARIANI ARAUJO X JAIR VENTURELLI X JOANA CORBALAN DE SANTANA FELIPE X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X LINDALVA MARIA BENVENHO VOGL X LUIZ ANTONIO RICARDO X LUIZ MASSAAKI NAGIMA X MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA X MARIA MADALENA BENITO LIMA X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X MARIA TEREZA COELHO BENITO X MARIA TEODOLINDA GUINOSSI HUNGARO SARQUIS PINTO X NEIDA MARIA MENEZES DE SOUZA X NORMA APARECIDA BERNAL DIAS BUARRAJ X ODACIR MARINELLI BONILHA X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X RUBENS DE MELLO X SANDRA CRISTINA CHAVES TORQUATO X VALTER CARNIATO X VANDA APARECIDA RICCI RAPCHAN X VERA LUCIA MIGUEL RICCI X VICENTE MENDES DE ANDRADE X VITOR EFFORI X WILSON ROBERTO CORRAL OZORES (SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual os autores requereram a reposição de índices inflacionários em suas contas vinculadas do FGTS. O pedido foi julgado procedente. Ademais, por ter sido declarada a ilegitimidade passiva da UNIÃO no presente feito, foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, para cada um, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Após concordância das partes sobre os cálculos de liquidação, este Juízo, às fls. 944 e 980, determinou a liberação dos respectivos depósitos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Quanto à autora Norma Aparecida Bernal Dias Buarraj, a CEF apresentou cópia do termo de adesão à fl. 965, tendo o acordo sido homologado à fl. 973. A União, por sua vez, face ao pagamento da verba sucumbencial por todos os autores, ora executados, requereu a extinção do feito. Diante do exposto, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fíndo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204113-76.1997.403.6112 (97.1204113-1) - TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA (SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA a declaração de inexistência de relação jurídica e a compensação dos valores pagos indevidamente. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5) - WESTER JUNIOR FELIX (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) WESTER JUNIOR FELIX, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 34/62). A decisão de fl. 66/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/794) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à

concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 89/95. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 102/107. Manifestação do INSS por cota à fl. 110. O autor manifestou-se às fls. 112/113, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 117/118 (e fls. 119/120). A demandante apresentou manifestação às fls. 123/131, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 133 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 102/107, complementado às fls. 117/118, informa que o Autor é portador de Epilepsia desde os 14 anos de idade e que tal condição não determina incapacidade laborativa atual, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fls. 102/103. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito complementar 02 do Juízo, fls. 102/103: O autor está em tratamento de epilepsia desde os 14 anos de idade conforme relatou. Em uso de fenobarbital 100 mg ao dia desde o início da doença. Em 2005 foram acrescentados os medicamentos carbamazepina 400 mg ao dia e clobazam 20 mg ao dia. Não há sinais de aumento ou substituição dos medicamentos anticonvulsivantes desde 2005. Não há relatos de internamentos médicos para tratamento de crises refratárias. Não há exames indicativos de doença refratária ou de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes. O autor não foi submetido a exames de tomografia, ressonância magnética ou vídeo-encefalograma. O exame neurológico é normal. Não foram realizados exames complementares que permitissem concluir pela etiologia da afecção. O autor está em tratamento clínico ambulatorial com resultados adequados. O prognóstico é bom. Não há sinais indicativos de doença incapacitante ou refratária. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 123/131, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averte-se que o perito, especialista em Neurologia, não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos a maior em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia

previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA)

MARIA CONCEIÇÃO BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36).A decisão de fl. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização do auto de constatação, tendo determinando sua realização, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinado a citação do INSS. Foi apresentado o auto de constatação (fl. 42).Pela decisão de fls. 44/46 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no estudo socioeconômico apresentado. Todavia, conforme manifestação da parte autora à fl. 53, a autarquia ré não procedeu à concessão do benefício.O INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da realização de estudo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 54/61).Às fls. 63/64 foi determinada, com urgência, a intimação do Réu para que procedesse à imediata implantação do benefício assistencial nos termos da decisão prolatada às fls. 44/46, bem como determinada, ainda, a realização de novo estudo socioeconômico.Sobreveio novo auto de constatação (fls. 68/79).Noticiado o óbito da demandante Maria Conceição Batista, o Procurador da parte autora requereu, por meio de petição e documentos apresentados em 13.03.2012 (fls. 85/103), a habilitação do Sr. Cícero Severino Batista, cônjuge da falecia, e seus filhos, Marli Conceição Batista, Reginaldo Severino Batista, Rogério Severino Batista e Rosemary Conceição Batista, na qualidade de substitutos processuais.Instado (fl. 104), o INSS manifestou-se à fl. 106.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como fiscal da lei no presente caso (fl. 109).Pelo despacho de fl. 115 foram homologadas as habilitações dos sucessores supramencionados, bem como concedido prazo para que a parte autora procedesse à apresentação de rol de testemunhas. Todavia, malgrado apresentado o referido rol às fls. 118/119, o pedido de produção de prova oral restou posteriormente indeferido pelo despacho de fl. 120, tendo em vista ser o auto de constatação bastante para o julgamento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Da falta de interesse de agirRejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, a teor da contestação, eventual requerimento na via administrativa estaria fadado à negativa.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Inicialmente, verifico que, no curso da demanda, ajuizada em 08.09.2010, sobreveio a notícia do falecimento da demandante Maria Conceição Batista (fl. 85), ocorrido em 11.12.2011 (conforme certidão de fl. 87), sendo promovida a sucessão processual com a habilitação dos sucessores Cícero Severino Batista, Marli Conceição Batista, Reginaldo Severino Batista, Rogério Severino Batista e Rosemary Conceição Batista (fl. 115).É certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, portanto, intransmissível, não podendo ser transferido aos herdeiros no caso de falecimento, a teor

do disposto no artigo 21, 1º da Lei nº 8.742/87. No entanto, o que não pode ser transferido é o direito à percepção contínua do benefício assistencial, que se extingue com a morte do beneficiário. Lado outro, permanece o interesse dos sucessores à percepção dos valores eventualmente não recebidos em vida pelo de cujus. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Logo, os herdeiros/sucessores possuem direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, que, eventualmente, seriam devidas ao de cujus. Fixada tal premissa, passo à análise do pedido. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas às fls. 12/14, nas quais se demonstra que a Autora nasceu em 25.10.1941, de modo que, quando do ajuizamento da ação (em 08.09.2010), já contava 68 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não

impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 68/79, elaborado em 26.09.2011, informa que, à época, a Demandante vivia unicamente em companhia de seu esposo, Sr. CÍCERO SEVERINO BATISTA, na ocasião com 80 anos. Assim, integra grupo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que o casal possui quatro filhos, MARLI CONCEIÇÃO BATISTA, REGINALDO SEVERINO BATISTA, ROGÉRIO SEVERINO BATISTA E ROSEMARI CONCEIÇÃO BATISTA, os quais, segundo informado, não prestavam nenhum tipo de auxílio ao núcleo familiar da Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta provinha unicamente de aposentadoria recebida pelo esposo da Autora, Sr. CÍCERO SEVERINO BATISTA, no valor de um salário mínimo mensal. Na ocasião foi esclarecido, ainda, que a Demandante e seu cônjuge não recebiam qualquer tipo de ajuda de terceiros para a manutenção de sua subsistência. Com relação às despesas mensais, restou relatado que o valor gasto a título de medicamentos era de aproximadamente R\$ 10,00 (dez reais), referentes à compra de medicação utilizada pelo esposo da Autora. Os demais remédios necessários são fornecidos gratuitamente pelos Postos de Saúde. Relativamente às despesas com alimentação, foi informado ser de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o valor aproximado do efetivo gasto mensal, tudo conforme respostas aos itens n e o do auto (fls. 71/72). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, à época, de aproximadamente 75 m (área edificada), é de propriedade da Autora, adquirida há 26 anos, construída em alvenaria, composta por seis cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação ruim. A mobília, conforme relatado, é demasiadamente humilde, composta por móveis antigos em razoável estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 73/79). Não obstante, em análise aos extratos do sistema CNIS referentes à Autora colhidos pelo Juízo, verifico que esta apenas verteu contribuições junto à Previdência no período compreendido entre as competências de janeiro/1991 e setembro/1991, a título de contribuinte individual. Posteriormente, conforme constante dos extratos, esteve em gozo de benefício assistencial de amparo social ao idoso NB 88/548.233.689-8, concedido por decisão judicial proferida nestes autos, no período compreendido entre 29.09.2011 até a data de seu falecimento, em 11.12.2011. Com relação ao esposo da Demandante, Sr. CÍCERO SEVERINO BATISTA, verifica-se que este ostentou diversos vínculos empregatícios e encontra-se, atualmente, em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/108.737.311-2, com início em 16.02.1998. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre a propositura da presente demanda (em 08.09.2010) e a data do óbito da Demandante Maria Conceição Batista, a renda do grupo familiar compunha-se unicamente pelo valor recebido por seu esposo a título de aposentadoria por idade. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifos Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor

mínimo. Daí que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade pago ao esposo da Autora não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Sendo assim, desconsiderando-se o valor mínimo mensal recebido pelo cônjuge da Demandante a título de benefício previdenciário, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante. Desta forma, concluo que a Autora não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que lhe é devido o benefício pleiteado. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a pagar aos herdeiros/sucessores da Autora os valores devidos a título de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, ao qual a Demandante possuía direito em vida, concernentes ao período compreendido entre a citação do réu (13.05.2011) e o falecimento da Autora (11.12.2011), compensando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Os valores atrasados (a partir de 10.05.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CONCEIÇÃO BATISTA (Sucedida por CÍCERO SEVERINO BATISTA e outros); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.05.2011; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11.12.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor César Fernando Floriano de Almeida pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (10.05.2002), ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, em ação anterior (processo nº. 2006.61.12.004768-0, ajuizada em 15.05.2006), que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor já requereu a concessão do Benefício do AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - LOAS, de um salário mínimo conforme dispõe a lei, que sua concessão passa a ter vigor a partir da propositura administrativa, condenando-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar integralmente, e demais custas processuais e despesas de honorários advocatício, consoante cópia da petição inicial de fls. 49/56. É certo que o processo anterior (autos nº. 2006.61.12.004768-0) foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência formulada pelo autor, conforme cópia da sentença de fls. 59/60. Não obstante, o artigo 253, II, do CPC estabelece que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. Assim, na hipótese vertente, é necessário que se faça a vinculação ao Juízo da 2ª Vara Federal para homenagear o princípio do juiz natural. Ante o exposto, tendo em vista os termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento da presente causa em razão da ação anteriormente ajuizada pelo autor (autos n.º 2006.61.12.004768-0). Intimem-se.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) PEDRO DIAS FERNANDES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 537.687.846-1 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/41). Pela decisão de fl. 45: a) foi deferido o pedido de tutela antecipada; b) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e c) foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/70), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O Autor não compareceu à perícia designada pelo Juízo (fl. 60), sendo sustada a tutela antecipada, mas redesignado o exame pericial (fl. 76). O Autor peticionou às fls. 79 e 84/85, fornecendo novos documentos (fls. 80/82 e 86). Pela decisão de fl. 87 foi restabelecida a tutela anteriormente concedida. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/106 e anexo I de fls. 107/110. O Autor manifestou-se às fls. 114/116. Instado (fl. 111), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 117. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extrato CNIS de fl. 56, tendo o Autor inclusive conquistado administrativamente auxílio-doença no período de 28.9.2009 a 30.11.2010 (NB 537.687.846-1). Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 101/110 informa que o autor é portador de quadro depressivo grave e está totalmente incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 180 dias, conforme respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 06 do Juízo, fl. 102. Assim, a incapacidade atual do Autor é total e temporária (com necessidade de reavaliação semestral do quadro clínico) para o exercício da sua atividade habitual. O expert também informa que o Autor é susceptível de reabilitação profissional (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 102). Portanto, tratando-se de incapacidade temporária e havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial informa que o autor apresentou atestado médico que relata o início do tratamento do quadro depressivo em 15/09/2009 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 103). O senhor Perito, entretanto, não pode confirmar a data de início do atual quadro incapacitante para o trabalho, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 103). Não obstante, em consulta ao HISMED, constatei que o Autor conquistou administrativamente o auxílio-doença nº. 537.687.846-1, no período de 28.9.2009 a 30.11.2010, em razão de o Autor ser portador de Transtornos de adaptação - CID 10 - F43-2. Assim, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa do auxílio-doença e aquela apontada no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 537.687.846-1 em 30.11.2010 (fl. 56). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 537.687.846-1, que foi indevidamente cessado em 30.11.2010 (fl. 24). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 537.687.846-1 a partir da cessação indevida (DCB em 30.11.2010 - fl. 56), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO DIAS FERNANDES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 1.12.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/63). A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/79. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 84/86), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão

dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação acerca do laudo às fls. 91/92, ocasião em que a demandante requereu a realização de nova perícia médica. Deferido o pedido da demandante, foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 98/103, acompanhado dos documentos de fls. 105/120. Manifestação do INSS por cota à fl. 121 e da parte autora à fl. 126. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante a concessão de benefício auxílio-doença nº 545.491.855-1 desde o requerimento administrativo em 31.03.2011 (fl. 59). Conforme consulta ao HISMED, o benefício foi requerido com amparo em patologia CID10 F41.1 - Ansiedade generalizada. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 77/79 (acerca do aspecto psíquico) informa que a Autora não apresenta doença psiquiátrica incapacitante, não obstante esteja em uso de antidepressivos e tranquilizantes. Sugeriu o perito, contudo, a realização de nova perícia como médico ortopedista, tudo conforme tópicos Exame do Estado Mental e Análise e Conclusão (fl. 77). Vale dizer, o perito afirma que a demandante apresenta quadro psiquiátrico em tratamento, mas que não determina incapacidade laborativa atualmente. Realizada perícia acerca do quadro ortopédico (laudo de fls. 98/103), informou o expert que a demandante é portadora de fratura em rádio direito em tratamento e fibromialgia e está totalmente incapacitada ao trabalho nesta data. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 90 dias. A autora faz uso de imobilização gessada em membro superior direito na data da perícia, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 99. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, o quadro incapacitante é de caráter temporário. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante pela fibromialgia. Informou, contudo, que a fratura no braço ocorreu em 09.03.2013, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 100. Compulsando os autos, verifico que os documentos médicos que instruem a inicial, notadamente o de fl. 62, apenas informa a submissão da demandante a tratamento pela patologia ortopédica informada na inicial (Fibromialgia), mas não atesta a existência de incapacidade laborativa. Os documentos de fls. 61 e 63 são apenas receituários e também não indicam a existência de incapacidade para o trabalho. O único documento que informa a existência de incapacidade laborativa se fundamenta em patologia psíquica (fl. 60), aspecto sobre o qual foi realizada avaliação judicial e não constatada incapacidade. E instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou, concordando com as conclusões dos peritos (fls. 91/92 e 126). Bem por isso, fixo o início da incapacidade laborativa em 09.03.2013, data da fratura sofrida pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 100). Logo, considerando a ausência de documento médico que aponte a existência de incapacidade pela patologia Fibromialgia em momento anterior à perícia, bem como ante a ausência de similitude entre as patologias incapacitantes verificadas na perícia médica e aquela que fundamentou o requerimento de benefício na esfera administrativa, não há como acolher o pedido de concessão de benefício desde 31.03.2011, devendo ser concedido o benefício por incapacidade a partir de 09.03.2013. Sobre o tema, anoto que o fato de não haver similitude entre a doença que fundamentou o pedido formulado na esfera administrativa e aquela constatada pela perícia judicial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação. (AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 1024.) (original sem grifos) Conforme documentos de fls. 18/19 e consulta ao CNIS, verifico que a demandante ostenta vínculos formais de emprego com registro em CTPS na década de 1980 e recolhimentos previdenciários nas competências 01/2008 a 01/2014. Reputo, pois, cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência na data do início da incapacidade, nos termos dos art. 15 e 25 da LBPS. Sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá

submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde 09.03.2013, data de início do quadro incapacitante indicada no laudo pericial, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, acerca da alegação do INSS de que a demandante estaria trabalhando e vertendo contribuições ao INSS (fl. 121), concluo que a demandante manteve os recolhimentos apenas para resguardar seus direitos previdenciários, mantendo a qualidade de segurada da previdência social. E ainda que efetivamente tenha efetivamente trabalhado (falo em tese), de certo que o fez apenas para garantir sua manutenção, por absoluta necessidade. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o julgamento da demanda, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial (ainda que por fundamento diverso) e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde 09.03.2013, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.03.2013; RENDA MENSAL: a

calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ COSMO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo, como medida antecipatória, o restabelecimento do benefício nº. 539.573.611-1 (DCB em 27.11.2010) e, no mérito, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 11.09.2006 (DER).Apresentou procuração e documentos (fls. 15/80 e 84/86).Pela decisão de fls. 88/89: a) foi deferido o pedido de tutela antecipada; b) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e c) foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/114 e anexo I de fls. 115/140.Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 145/147), tendo o Autor apresentado contraproposta (fls. 150/151), a qual foi recusada pelo Réu (fl. 153).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 154), o Procurador do INSS apontou divergência entre o laudo pericial e os registros no CNIS e na CTPS relativamente à atividade profissional do Autor, sendo determinada na Central de Conciliação intimação da perita oficial para manifestação, conforme termo de audiência de fl. 159/verso e documentos de fls. 160/163.A médica perita apresentou laudo complementar (fl. 177), sobre o qual as partes foram cientificadas (fls. 178 e 179).O Autor manifestou-se às fls. 181/182.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, considero prejudicada a tentativa de conciliação, visto que, a esta altura do processo, pelo contexto dos autos, eventual proposta de acordo estaria fadada à negativa.Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento de seu benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Prossigo quanto à incapacidade laborativa.Em Juízo, o laudo de fls. 110/114 (complementado à fl. 177) informa que o Autor é portador de Hérnia discal L3-L4, doença crônica degenerativa em acompanhamento clínico. Tendinopatia de ombro direito doença crônica inflamatória, patologia de evolução lenta e vários anos, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl.111.A perita oficial informa ainda que o Autor encontra-se incapaz para o exercício de atividades que exijam esforço físico de membros superiores e coluna, consoante respostas ao quesito 03 do Juízo (fl. 111) e ao quesito 01 da parte autora (fl. 112). Para a atividade de trabalhador rural, a expert conclui que a incapacidade é total e permanente, conforme item CONCLUSÃO (fl. 114). Todavia, é factível a reabilitação profissional do Demandante (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 111).Não obstante, na audiência de tentativa de conciliação, o INSS apontou divergência entre a atividade profissional apontada no laudo pericial (trabalhador rural) e aquelas registradas no CNIS e na CTPS (vigia e porteiro) - fls. 159/163.Em consequência, instada, a perita oficial informou que: O autor José Cosmo relatou que trabalhou por toda sua vida como trabalhador rural, não foi apresentado à carteira de trabalho na data da perícia. E revendo o conteúdo do processo do autor foi constatado que sua última atividade havia sido de porteiro e com essa mudança a conclusão da perícia seria uma invalidez temporária e não permanente, portanto não teria caráter definitivo, conforme laudo complementar de fl. 177.Assim, a incapacidade atual do Autor é total e temporária para o exercício da sua atividade habitual de porteiro, conforme registrado em CTPS (fls. 160/163).Portanto, tratando-se de incapacidade temporária e havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).No tocante à gênese do quadro incapacitante, a perita oficial não pode confirmar a data de início da atual incapacidade para o trabalho, apenas noticiou que o Autor já apresentava sinais da doença em exame datado de 11.09.2006, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 113).Ainda sobre o quadro clínico, em resposta ao quesito 04 da parte autora (fl. 112), a expert disse que A perícia é atual, não posso constatar há 4 anos.Contudo, em consulta ao HISMED, constatei que o Autor conquistou administrativamente o auxílio-doença nº. 539.573.611-1, no período de 10.02.2010 a 26.11.2010, em razão de o Autor ser portador de Tendinite calcificante do ombro - CID 10 - M75.3).Assim, dada

a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa do auxílio-doença e aquela apontada no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 539.573.611-1 em 26.11.2010 (fl. 91vº.). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 539.573.611-1, que foi indevidamente cessado em 26.11.2010. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 539.573.611-1 a partir da cessação indevida (DCB em 26.11.2010 - fl. 91vº.), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Tendo em vista que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ COSMO DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 27.11.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) SENTENÇA - RELATÓRIO RIVALDO BATISTA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/50). A decisão de fls. 54/55 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/78. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, alegou que o demandante não exerce atividade laborativa, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios pleiteados. No mais, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 83/85 verso). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 88). Réplica às fls. 92/94. A decisão de fl. 95 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar às fls. 100/101, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor à fl. 104. O INSS nada disse (certidão de fl. 105 in fine). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 17.10.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 30.09.2011 (fl. 09). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, enfrentando desde logo a questão atinente à atividade do demandante, conforme peça defensiva (fl. 84 verso). Aduz a autarquia federal que o demandante contribui para a previdência social como segurado facultativo, sem atividade laborativa, motivo pelo qual não faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, dado seu caráter de substitutivo de renda. In casu, a própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado do demandante na via administrativa bem como a atividade de pintor de veículos, concedendo o benefício pleiteado (extrato do HISMED de fl. 96). Aplicando-se na hipótese a teoria do venire contra factum proprium, fica a ré proibida de rediscutir na via judicial questão já decidida administrativamente. O processo é um mecanismo à disposição dos jurisdicionados com vistas à solução dos problemas decorrentes das relações sociais, possuindo nítido caráter público e de interesse social. Convém ainda lembrar que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), o que impede a possibilidade de utilização do processo para fins particulares, evitando-se que o mesmo tramite indefinidamente e sem qualquer direção lógica. No presente caso, o benefício concedido ao demandante foi cessado tão somente em decorrência de conclusão médica contrária (Conclusão 1, extrato do HISMED de fl. 96). Na via administrativa não havia controvérsia acerca da atividade do autor, não obstante estar desempregado. Logo, nos termos da extrema carga valorativa decorrente do venire contra factum proprium, a autarquia não pode sustentar, em Juízo, entendimento contrário ao adotado na esfera administrativa à míngua de qualquer fato concreto, hábil a justificar a alteração da postura adotada em relação à atividade do demandante. Por fim, lembro que o fato de estar desempregado não induz à conclusão de que o segurado não

exerça atividade laborativa. No caso dos autos, verifico pelas cópias da CTPS de fls. 47/48 que o demandante exerce sim a profissão de pintor de peças e automóveis, seja na indústria, seja no comércio, sendo essa a profissão a ser considerada. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 63/78, complementado às fls. 100/101, atesta que o autor apresenta diagnósticos M84.1 Ausência de consolidação da fratura [pseudo-artrose], com tratamento cirúrgico de fratura de fêmur esquerdo, fratura de patela esquerda, fratura exposta distal da tíbia esquerda com pseudoartrose da mesma, determinando incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 71. Conforme ainda tópico Relato da História Clínica (fl. 66), o demandante também é portador do HIV, mas não faz acompanhamento médico e tratamento medicamentoso, aguardando ainda agendamento de perícia com infectologista. Contudo, a perita não informa a existência de complicações médicas em decorrência do HIV ou que apresente incapacidade pela condição de soropositivo. Consoante resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 75), o quadro incapacitante é de caráter temporário. E conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 72), o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em 21.10.2011, com amparo em atestado do médico assistente que informa a ausência de consolidação de fratura sofrida pelo demandante (fl. 101). Nesse contexto, e dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 537.426.868-2, CID: S82.2 - Fratura da diáfise da tíbia, conforme extrato do HISMED de fl. 96), fixo o início da incapacidade laborativa em 21.09.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (30.09.2011). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 537.426.868-2, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 537.426.868-2 (30.09.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 537.426.868-2, desde a indevida cessação (DIB em 01.10.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): RIVALDO BATISTA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 537.426.868-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.10.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
SENTENÇAI - RELATÓRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme

postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/35). Pela decisão de fls. 39/40 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de constatação por oficial de justiça, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinada a intimação do INSS para apresentar manifestação acerca da utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação ordinária nº 0006240-31.2010.403.6112 que, à época, tramitava perante a 5ª Vara Federal deste Juízo, cuja sentença fora recentemente prolatada, juntado às fls. 31/33, como prova emprestada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/59), sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse de agir em virtude da referida ausência e, no mérito, a improcedência da ação em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência. Na oportunidade, a Autarquia ainda manifestou sua expressa concordância com a utilização do laudo pericial de fls. 31/33 como prova emprestada na presente demanda. O auto de constatação acompanhado de imagens fotográficas foi apresentado (fls. 63/66). Instada (fl. 67), a parte autora manifestou-se às fls. 69/72. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 74, requerendo a designação de nova perícia médica destinada à melhor análise acerca do quadro clínico do Autor. Instado a justificar a necessidade de seu requerimento (fl. 77), o representante do Parquet Federal ratificou sua manifestação, opinando pela desnecessidade da produção de nova prova pericial e pugnano pela procedência da demanda. (fls. 79/83). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo Rejeito o pedido de suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a Autarquia ré, após a realização de perícia médica judicial e constatação da situação econômica do Autor, nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento Da falta de interesse de agir De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, a teor da contestação, eventual requerimento na via administrativa estaria fadado à negativa. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo pericial de fls. 31/33, produzido nos autos da ação ordinária nº 0006240-31.2010.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal deste Juízo, noticia que o autor possui diabetes e hipertensão arterial, além de ter sofrido um acidente vascular cerebral (AVC) do qual resultaram sequelas e dificuldades para deambular, determinando incapacidade total, por tempo indeterminado, conforme respostas conferidas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo (fl. 31). Concluiu-se ainda que a incapacidade que acomete o demandante não permite sua reabilitação ou readaptação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 31). Por fim, em resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 31) e quesitos 2 e 3 do INSS (fl. 32), o expert, através da análise de informações e documentos apresentados pelo autor quando da realização do exame pericial, fixou a data de início do quadro incapacitante em 03.02.2009, ocasião na qual o autor sofrera o noticiado AVC. Quanto à incapacidade para a vida independente, não há dúvida que a patologia em questão, ainda que, como atestado pelo expert, não sujeite o Demandante à necessidade de auxílio de terceiros, encontrando-se apto para os atos independentes (resposta ao quesito nº 10 do INSS, fl. 32), torna-o relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, tendo em vista apresentar sequelas e dificuldade para deambular, conforme anteriormente transcrito, de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente. Anote-se ainda que o médico perito refere-se à impossibilidade de readaptação do autor para qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, o que, por consequência, é capaz de comprometer o exercício dos atos de sua vida independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de o demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir nenhuma renda capaz de prover-lhe sua subsistência. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é o autor enquadrado no conceito legal de portador de deficiência física. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 63/66 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que o autor se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ele próprio e sua família não possuem meios de prover sua manutenção. O Oficial de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 10.08.2012, que o demandante, à época com 50 anos de idade, vive com sua esposa, Sr.^a Roseli Silva de Oliveira, na ocasião com 53 anos de idade, e seu filho, Henrique Vital da Silva, com 11 anos de idade. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS é composto por três pessoas: ele próprio, sua cônjuge e seu filho. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pelo demandante que possui mais quatro filhos: Roberta Gracieli de Oliveira, à época com 31 anos de idade, casada e residente no Distrito de Floresta do Sul; Adriana Giseli de Oliveira, na ocasião com 29 anos de idade, casada e residente nesta cidade; Daniel de Oliveira, com 26 anos de idade, casado e residindo ao fundo da casa do autor; e Rafael Júnior de Oliveira, 26 anos, casado e residente em uma casa vizinha à do autor. Segundo informado, nenhum dos filhos lhe presta qualquer tipo de auxílio. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a Sr.^a Roseli Silva de Oliveira, esposa do demandante,

recebe benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, sendo esta a única fonte de renda auferida pelo núcleo familiar, tendo em vista que nenhum de seus integrantes exerce qualquer tipo de atividade remunerada. Também foi afirmado que o autor recebe ajuda esporádica prestada pela Igreja Assembleia de Deus, consubstanciada na doação de uma cesta básica. De igual modo, restou relatado que as despesas referentes a contas de água, energia e pagamento de IPTU totalizam um gasto mensal de aproximadamente R\$ 183,00. Os medicamentos utilizados pelo autor são, em parte, fornecidos gratuitamente pelo Posto de Saúde, em parte adquiridos em farmácias, resultando no gasto mensal aproximado de R\$ 30,00. Com relação aos gastos a título de alimentação, o autor não soube informar o exato valor das despesas, tudo conforme respostas aos itens 14, 15 e 16 do estudo socioeconômico (fls. 64/verso e 65). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 66,51 m (área edificada), é de propriedade do autor, adquirida há mais de 20 anos, construída em alvenaria, contando com 6 cômodos, sendo considerada de baixo padrão e em péssimo estado de conservação. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são demasiadamente modestos e limitados ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 66). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Diante do exposto, permite-se concluir que a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício assistencial de prestação continuada no valor do mínimo legal recebido pela esposa do Demandante, no valor de um salário mínimo. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n° 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n° 8.742/93. 3. A Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n° 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-

18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. I. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifos Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Daí que o benefício previdenciário pago à esposa do Autor, a título de benefício assistencial, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Data de início do benefício - DIBO autor postula em sua peça exordial a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 09.03.2010 (fl. 10, item c). No entanto, entendo não ser possível fixar-se o início do benefício em tal data, tendo em vista que o requerimento administrativo formulado na ocasião referiu-se à concessão de benefício previdenciário auxílio doença NB 539.882.477-1, conforme indica o extrato do sistema PLENUS/CONIND colhido pelo Juízo. Não obstante, conquanto formulado requerimento administrativo específico para a concessão de benefício assistencial em 04.03.2009 (conforme extrato do sistema PLENUS/CONIND), o benefício não retroagirá a essa data, visto que os elementos de prova existentes nos autos não apontam para a existência de miserabilidade do autor naquela época. Com efeito, ao tempo do referido requerimento administrativo, não há como verificar o preenchimento do requisito miserabilidade, haja vista que, com o ajuizamento da ação, não foram carreados aos autos documentos comprobatórios desse requisito. Por todo exposto, no presente caso, fixo o início do benefício pleiteado a partir da data da efetiva citação do réu (02.03.2012). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de esclarecimentos ou provas acerca da renda do núcleo familiar do autor (fls. 39/40). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data de sua efetiva citação (02.03.2012), nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 02.03.2012 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo

que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS/CONIND colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.03.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009851-55.2011.403.6112 - JOEL BISPO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOEL BISPO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou (sucessivamente) o restabelecimento do auxílio-doença (DCB em 06.12.2011), bem como a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/56). A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/76. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 84/93), aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 94/96). O Autor manifestou-se às fls. 78/79 e 98/99. Convertido o julgamento em diligência (fl. 101), foram expedidos ofícios para apresentação de novos documentos médicos do Autor. Vieram aos autos os documentos de fls. 118/129, 130/139, 142/156 e 162/164. Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito apresentou manifestação à fl. 169. Instados, o Autor peticionou à fl. 171, enquanto o Réu nada disse (certidão de fl. 173). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o auxílio-doença foi concedido em 06.02.2010 e cessado em 06.12.2011 e que a presente ação foi ajuizada em 13.12.2011, afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, não há controvérsia quanto à carência, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a implantação da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 66/79 informa que o Requerente é portador de patologias degenerativas ao nível da sua coluna vertebral do tipo artrose, hérnias discais e correlatos e já com sequelas definitivas instaladas. Apresenta também uma patologia adquirida, tipo tendinopatia ao nível do ombro esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 71. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 71), tal condição determina incapacidade total e permanente para a atividade habitual do Autor. O perito oficial também afastou a possibilidade de reabilitação do Demandante (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 71), nos seguintes termos: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) requerente não terá condições de exercer uma atividade laboral remunerada com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias; em face da(s) afecção(ões) que o(a) vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do(a) requerente; estes reforçam ainda mais a imensa dificuldade que existirá para reabilitá-lo. Assim, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não há nos autos notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a duas, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual

reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 53 anos (fl. 20). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Quanto à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial inicialmente afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade em face da ausência de elementos periciais objetivos. Pela análise de exame subsidiário acostado aos autos, infere-se que a incapacidade já existia de modo persistente no ano de 2010, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 72). Não obstante, com a vinda de novos documentos médicos (fls. 118/129, 130/139, 142/156 e 162/164), o expert apresentou laudo médico pericial complementar, nos seguintes termos (fl. 169): Visando atender intimação de Vossa Excelência no tocante a ratificar ou retificar a data de início do quadro incapacitante da parte autora, analisei novamente os documentos médicos e outros, acostados aos autos do Processo Judicial epígrafe. Tenho a declarar que a Data de Início da Incapacidade Laborativa (DII) do Requerente é a partir do mês de fevereiro de 2010, conforme documento acostado na fl. 47 e ratificado por documento acostado na fl. 35. No mais, estão mantidas as mesmas conclusões constantes na CONCLUSÃO do Laudo Médico Pericial inicial. Assim, não prospera a alegação de preexistência (falta da qualidade de segurado) lançada pelo INSS em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que a própria autarquia federal administrativamente considerou que a incapacidade para o trabalho teve início em 06 de fevereiro de 2010, consoante laudos de fls. 119/128, a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício NB 539.462.554-5 (DCB em 06.12.2011, fl. 63v°), bem como à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2012, data da perícia judicial (fl. 60v°) que constatou a existência de incapacidade do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ART. 29, 5º, DA LEI Nº. 8.213/91: A parte autora postula a condenação do réu à fixação da RMI de sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente por transformação do auxílio-doença precedente, consoante fundamentação supra. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. IV - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada, conforme petição de fl. 171. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto,

afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. V - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença nº. 539.462.554-5 desde a cessação indevida (DCB em 06.12.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2012 (data da perícia judicial). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOEL BISPO DE SOUZA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença (restabelecimento): 07.12.2011 a 29.01.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 30.01.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/29). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 35/41). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem assim a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 46/68). O demandante se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 72/74. Sobreveio o auto de constatação (fls. 81/85). Instadas as partes, manifestou-se o autor às fls. 88/89, ao passo que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 90). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 92/96, pugnano pela procedência do pedido. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Da Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Afasto a alegação de prescrição, pois a parte autora pleiteia seja o benefício concedido desde a propositura desta demanda (fl. 05), termo logicamente posterior o efetivo ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito. Mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode

admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 35/41 noticia que o autor é portador de Síndrome de Dependência de Álcool, com comprometimento neurológico (Epilepsia e Demência), determinando incapacidade total, em caráter possivelmente permanente, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 38. Salientou ainda que, o quadro clínico do autor pode comprometer sua vida independente, dada a possível necessidade de supervisão de outrem (resposta ao quesito 20 do Juízo, fl. 39).Resta perquirir o aspecto econômico.O auto de constatação de fls. 81/85 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que o autor se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ele próprio e sua família não possuem meios de prover sua manutenção.O Oficial de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 22.02.2013, que o demandante conta com 48 anos de idade e vive sozinho, sob os cuidados do irmão. Narrou também que ele não exerce atividade remunerada, nem recebe qualquer rendimento. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS se circunscreve apenas ao próprio demandante.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que, como asseverado, o autor não tem fonte de recursos. Também foi afirmado que o demandante recebe o auxílio habitual de seu irmão, Sr. Sebastião Felipe de Almeida, consubstanciado no fornecimento de alimentos. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é cedida pelo irmão, possuindo somente um cômodo de madeira, coberta de telha de amianto e com aproximadamente quatro metros quadrados, sendo considerada de baixo padrão e em péssimo estado de conservação. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são demasiadamente modestos e limitados ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 85).Os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos gratuitamente pela rede pública de saúde, conforme resposta ao item 15 do auto de constatação (fl. 84).Restou relatado que ao tempo da constatação o autor encontrava-se internado em hospital psiquiátrico, portanto, as respostas foram fornecidas pelo irmão. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, o autor também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período.Desta forma, concluo que o autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.Data de início do benefício - DIBConquanto formulados requerimentos administrativos em 16/12/2008 e 11/06/2010 (fls. 68 e 66), o benefício não retroagirá a essas datas, visto que os elementos de prova existentes nos autos não apontam para a existência de miserabilidade da parte autora naquelas épocas. Com efeito, não há como verificar o preenchimento do requisito miserabilidade ao tempo dos requerimentos administrativos, haja vista que, com o ajuizamento da ação, não foram carreados aos autos documentos comprobatórios desse requisito.Ademais, o próprio autor vindicou a concessão do benefício a partir da data da propositura desta demanda (fl. 05), pleito a ser processualmente observado pelo magistrado. Contudo, a benesse também não há de ser fixada a partir do ajuizamento, dada a ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar o preenchimento dos exigidos requisitos desde o citado termo.Assim, o benefício é devido, no presente caso, desde a data da elaboração do auto de constatação (22/02/2013 - fl. 81), visto que somente nesta data se comprovou a hipossuficiência econômica da autora. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica do autor (fls. 27/29).Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada, conforme requerido às fls. 72/74 Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 22.02.2013, nos termos da fundamentação.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 22.02.2013 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária

de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS/HISMED e PLENUS/CONIND colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.02.2013; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-11.2012.403.6112 - FLAVIA MANIEZO ALVES (SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES) X FAC PONTAL - FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
I - RELATÓRIO: FLÁVIA MANIEZO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA (FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA) pedindo cancelamento de aditamento de contrato formalizado pelo Financiamento Estudantil - Fies e indenização por danos materiais e morais decorrentes de cobrança indevida. Diz que em julho/2008 fez matrícula em curso da instituição de ensino mencionada e tomou empréstimo em agência da instituição financeira pelo Fies, com previsão de aditamentos semestrais. Fez as renovações até o primeiro semestre de 2010, quando então desistiu do curso; no entanto, descobriu que a Faculdade procedeu ao aditamento do segundo semestre sem que estivesse matriculada e sem sua assinatura, ao passo que a CEF o aceitou sem se atentar para ausência dos documentos necessários. Afirma que procurou as instituições, mas não lhe deram atenção, tendo a CEF se negado a apresentar cópia do documento apresentado que estivesse em sua posse. Levanta responsabilidade objetiva pelas Rés, tendo sofrido danos materiais e morais por cobrança de dívida que não contraiu. Pede o cancelamento do aditamento, com encerramento do contrato de financiamento, indenização por danos morais e restituição dos valores cobrados em dobro. Devidamente citada, apresentou a Instituição de Ensino Superior contestação onde aduz que a Autora não comprova que tenha sido cobrada indevidamente ou sofrido algum dano, prova que a ela compete. Afirma que o contrato de prestação de serviço educacional foi rescindido em setembro/2010 por abandono da aluna, de forma que, se houve aditamento junto à CEF, não há como imputar-lhe qualquer responsabilidade. Refuta a alegação de danos morais e discorre sobre o quantum cabível, assim como a existência de danos materiais, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. Em sua resposta, a CEF diz que o contrato foi implantado em 2008, tendo havido vários aditamentos desde então, inclusive para o segundo semestre/2010, tendo liberado o valor respectivo à IES. Esclarece que o contrato permanece na fase de utilização, não tendo sido iniciada a fase de amortização. Argui sua ilegitimidade passiva, pois foi a própria Faculdade quem fez o aditamento. No mérito, diz que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro e que a indenização não pode servir como prêmio ou fator de enriquecimento indevido. Replicou a Autora. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF e indeferida a oitiva da Autora e de representante da Faculdade. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora abandonou o curso que fazia na IES, não tendo feito matrícula para o segundo semestre de 2010, mas veio a seu conhecimento que teria ocorrido a renovação do contrato de financiamento estudantil, o que nega a Faculdade. Ocorre que a contestação da CEF deixa claro que houve sim o mencionado aditamento, tendo, inclusive, liberado os valores para a Faculdade até a prestação de dezembro daquele ano (fls. 82/83). Não há dúvida, portanto, quanto à existência do fato, assim como também não há dúvida da sua ilicitude, porquanto a Autora não havia firmado o termo de anuência respectivo (fls. 21/24), de modo que agiu incorretamente a instituição de ensino ao encaminhar o aditamento sem solicitação ou conhecimento da aluna e especialmente sem sua assinatura, assim como também agiu incorretamente a instituição financeira, por, de alguma forma, aceitar esse procedimento írrito e liberar os valores para a IES. Assim, sem mais delongas, cabe assentar a procedência do pedido em relação à anulação da dívida decorrente desse aditamento. Consigne-se que não está em causa a restituição dos valores creditados pela CEF à Faculdade, mas fica desde logo declarada para todos os efeitos, inclusive providências administrativas, a irregularidade do registro do aditamento em questão no sistema computacional por parte da IES, ressalvando-se que a regularização do saldo devedor do financiamento da Autora independe de qualquer acerto dessa conta entre as Rés. Há de se verificar então eventual existência de dano e cabimento de indenização. Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano in re ipsa, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Acontece que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatização em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em

constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. Não é o caso da ação das Rés, que por si só não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que os defeitos do serviço contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar sua honra ou reputação, considerado o senso comum. Nesta linha, ainda que ilícito, o ato não tem a gravidade arguida pela Autora, a ponto de gerar choque extraordinário e tampouco sofrimento ou angústia, por fugir do cotidiano normal das pessoas, nem gerou abalo de crédito, porquanto não teve publicidade ou foi encaminhado algum registro negativo a órgão de proteção ao crédito. Evidentemente, um mesmo fato é encarado diferentemente por cada pessoa, devendo ser respeitados seus sentimentos no modo de ver as coisas. Por isso mesmo, a análise de fato potencialmente lesivo à moral deve ser feita à vista do que considera o homem médio, considerada a gravidade do fato, sem condescendência com o ilícito mas também sem potencializar situações do cotidiano. A Autora, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência de dano. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. De outra parte, não prospera o pedido de aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, visto que não chegou a haver cobrança ou pagamento de valor algum pelo Autor, inclusive porque o contrato se encontrava em fase de utilização, como revela o extrato de fls. 82/84, não havendo que se falar, então, em restituição de indébito, muito menos em dobro. Ademais, o sentido da norma é punir a cobrança feita de forma maliciosa, ciente o cobrador que o faz em relação a montante indevido, o que não se configura na hipótese presente. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz

de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido nesta vertente da demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, apenas para o fim de declarar ilícito o aditamento do contrato do Fies para o segundo semestre de 2010, determinando que a Ré CEF providencie a imediata regularização do saldo devedor e eventuais prestações calculadas sobre ele. Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ADIZ XAVIER DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/64). Pela decisão de fls. 68/70 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de auto de constatação e exame médico pericial, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia médica (fls. 74/75). Sobrevieram o laudo pericial (fls. 76/80), o auto de constatação (fls. 85/89) e, na sequência, o laudo complementar (fls. 90/91), cuja apresentação fora determinada à fl. 81. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 95/104). Réplica às fls. 108/113. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da ação e opinou ainda pela nomeação de curador especial para a Autora (fls. 115/121). Acolhendo o parecer ministerial, o despacho de fl. 123 nomeou a Dr^a. Ana Maria Ramires Lima como curadora especial da Demandante para atuação restrita à causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 76/80, constatou-se que a Autora é portadora de depressão psicótica crônica e encontra-se atualmente acometida por doenças físicas incapacitantes, que determinam quadro clínico de incapacidade total e permanente (consoante respostas aos quesitos nº 2, 3 e 4 do Juízo, fl. 77). Foi atestado ainda que a referida incapacidade decorre do agravamento de doenças apresentadas pela Demandante, porém não foi possível determinar a data a partir da qual ocorreu tal progressão, tampouco a data de início do quadro clínico incapacitante (conforme respostas conferidas aos quesitos nº 8, 9, 10 e 11 do Juízo, fls. 77/78). Quanto à incapacidade para vida independente, não há dúvida que as patologias que acometem a Autora, ainda que, como atestado pelo expert, não a sujeitem à necessidade de assistência permanente de terceiros (resposta ao quesito nº 7 do Juízo, fl. 77), tornam-na relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente. Anote-se ainda que o médico perito asseverou questão atinente ao caráter permanente do quadro incapacitante apresentado pela Autora, atestando ser insusceptível sua reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, fator que, por consequência, é capaz de comprometer o desempenho de sua vida de forma independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de a Demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir renda capaz de prover-lhe sua subsistência. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analisando a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 85/89, elaborado em 24.09.2012, informa que a Demandante, à época com 61 anos de idade, vive com seu esposo, SR. ALCIDES NERES DA ROCHA, na ocasião com 70 anos. Assim, a Autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que o casal possui quatro filhos, EDEVALDO NERES DA ROCHA, AGNALDO NERES DA ROCHA, EDSON NERES DA ROCHA E REGINALDO NERES DA ROCHA, os quais, segundo informado, não prestam nenhum tipo de auxílio ao núcleo familiar da Demandante.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta provém exclusivamente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo cônjuge da Autora, no valor de um salário mínimo mensal. Afirmou-se que o grupo familiar não recebe nenhum tipo de ajuda prestada por terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais a título de alimentação e pagamento de contas de água e energia totalizam um montante aproximado de R\$ 370,00. Com relação à compra de medicamentos, afirmou a Demandante possuir um gasto mensal de aproximadamente R\$ 100,00, conforme respostas aos itens 13 e 14 do estudo socioeconômico (fl. 86).Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de 45,63 m, é de propriedade da Autora, adquirida há aproximadamente 23 anos, construída em alvenaria e sem laje (com exceção da cozinha, conforme relatado), composta por seis cômodos, apresentando padrão de construção médio e bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 87/89).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação ao seu esposo, SR. ALCIDES NERES DA ROCHA, este se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/143.935.820-3 desde 24.07.2007, recebendo o equivalente ao valor de um salário mínimo mensal.Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o ajuizamento desta demanda (em 11.05.2012) e a presente data, a renda do núcleo familiar compõe-se unicamente pelo valor auferido a título de benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da Autora.Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez

senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.

4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.

4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.

5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifos

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Daí que o benefício previdenciário pago ao esposo da Autora, a título de aposentadoria por idade, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

Data de início do benefício (DIB) A Demandante postula em sua peça inaugural a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde 17.04.2000 (fl. 11), data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto ao INSS (conforme documento de fl. 17). Todavia, entendo que a concessão do benefício não retroagirá a essa data, visto que os elementos de prova existentes nos autos não são suficientemente capazes de atestar a existência de miserabilidade da Autora já naquela época. Com efeito, ao tempo do referido requerimento administrativo, não há como verificar o preenchimento do requisito miserabilidade, haja vista que, com o ajuizamento da ação, não foram carreados aos autos documentos comprobatórios desse requisito. Por todo exposto, no presente caso, fixo o início do benefício pleiteado a partir da data da efetiva citação do réu (15.10.2012).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pela Autora, conforme decisão de fls. 68/70. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da

procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 15 de outubro de 2012, data da efetiva citação da Autora Ré. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADIZ XAVIER DA ROCHA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.10.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-57.2012.403.6112 - HELENA MIYOCO HOTSUTA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

HELENA MIYOCO HOTSUTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 34/93). A decisão de fls. 97/98 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 102/110. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 113/119), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 128/139, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora informa na inicial que formulou pedidos de benefício por incapacidade, mas que lhe foram todos indeferidos. Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que à demandante foi concedido benefício auxílio-doença nº 545.567.331-5, no interstício de 01.04.2011 a 01.07.2011, sendo o primeiro benefício (e mais antigo) indicado na relação de fl. 03. Nesse contexto, passo a análise do pedido como de restabelecimento do benefício nº 545.567.331-5 e conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença por decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 102/110 informa que a autora é portadora de Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC), patologia que determina incapacidade laborativa, tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 103). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 103), o quadro incapacitante é de caráter temporário. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 104). No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 545.567.331-5 na via administrativa (CID F42.2 - Transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos - conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (02.07.2011). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela formulado às fls. 128/139. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não

recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 02.07.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 34) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: HELENA MIYOCO HOTSUTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010123-15.2012.403.6112 - VALDECI PERDOMO LEITE (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: VALDECI PERDOMO LEITE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/39). A decisão de fls. 42/43 determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/52, acompanhado dos documentos de fls. 54/62. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 65/68 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 76/78. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o laudo de fls. 47/52 informa que o demandante é portador de esporão do calcâneo e tendinite calcíca do tendão de Aquiles e está totalmente incapacitado para a atividade de pedreiro por tempo indeterminado, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 48. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 48), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado. O perito fixou, contudo, o prazo de 180 dias para reavaliação do quadro clínico do demandante, indicativo de que não se trata de incapacidade permanente (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 48). Por fim, afirmou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juiz, fl. 48). O perito fixou a data de início da incapacidade em 09.08.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 49). Acerca da alegação do INSS de

que o demandante estaria trabalhando e vertendo contribuições ao INSS (fl. 65 verso), averbe-se que o demandante esclareceu em sua réplica que manteve os recolhimentos apenas para resguardar seus direitos previdenciários, alegação que se mostra plausível, mormente ante a constatação de incapacidade total na perícia judicial. E ainda que efetivamente tenha efetivamente trabalhado (falo em tese), de certo que o fez apenas para garantir sua manutenção, por absoluta necessidade, tendo em vista que lhe foi indeferido o benefício na esfera administrativa. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. Conforme documentos de fls. 12/24, o demandante apresenta vários vínculos com registro em CTPS nas décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000. Ostenta ainda recolhimentos previdenciários nas competências 04 e 05/1998 e 02/2012 a 03/2013, conforme extrato do CNIS de fl. 69. Reputo, pois, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência ao tempo do requerimento administrativo de benefício (13.08.2012, fl. 38). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação ou recuperação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (13.08.2012) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença nº 552.742.519-3 desde o requerimento administrativo (DIB em 13.08.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os

procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECI PERDOMO LEITE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.742.519-3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010230-59.2012.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
CASSIA RAQUEL MUNIZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 560.479.273-6 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/43). A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/56, acompanhado dos documentos de fls. 57/66. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/72), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a Demandante voltou a recolher para o RGPS (competências 03/2011 a 02/2013), a indicar o retorno às atividades laborais e ausência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 73/75). Réplica às fls. 79/81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos CNIS de fls. 73/74, tendo a Autora inclusive conquistado administrativamente auxílio-doença no período de 9.2.2007 a 21.02.2008 (NB 560.479.273-6) e salário-maternidade no período de 15.1.2009 a 14.5.2009 (NB 148.265.612-1). Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 97/102 informa que a Autora é portadora de doenças, está acometida com REDUÇÃO DO ESPAÇO DISCAL E ESCLEROSE EM L5/S1; TENDINITE EM OMBRO DIREITO, EPICONDILITE EM AMBOS OS COTOVELO; SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO SEVERA NO PUNHO DIREITO (JÁ CIRURGIADO), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 51/52), as patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano de forma TEMPORÁRIA, pois apresenta prognóstico de reabilitação. Suas patologias lhe trazem quadro clínico de dor em membro superior direito, acompanhados de parestesia, diminuição de força e limitação aos movimentos. Pericianda apresenta prognóstico de reabilitação, faz tratamento com medicamentos e fisioterapias. Assim, a incapacidade atual da Autora é total e temporária para o trabalho. Portanto, tratando-se de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação profissional (arts. 89 a 93 da LBPS). No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial informa que a incapacidade atual da Autora é decorrente do agravamento de sua doença (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 52), sendo que na data da perícia judicial (15.01.2013) foi confirmado o atual quadro clínico incapacitante. O senhor Perito, entretanto, não pode confirmar a existência de incapacidade em momento anterior, sendo conclusivo acerca da gênese do quadro incapacitante apenas a partir do exame judicial datado de 15.01.2013. Nesse contexto, não há prova de ilegal cessação do auxílio-doença nº. 560.479.273-6 em 21.02.2008 (fl. 73vº.), quando a Autora teve alta médica na esfera administrativa. Todavia, o artigo 462 do CPC dispõe que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser implantado o benefício de auxílio-doença a partir de 15 de janeiro de 2013

(data da perícia judicial - fl. 47vº). Por fim, anoto que não prospera a alegação de ausência de incapacidade lançada pela autarquia federal, com amparo na existência de recolhimentos previdenciários nas competências 03/2011 a 02/2013. Acontece que a Autora exerceu atividade laborativa como empregada nos períodos de 01.02.1988 a 31.10.1988 (cargo de professora), 21.02.1997 a 20.08.1997 (cargo de auxiliar de serviço de saúde), 01.04.2002 a 08.10.2004 (cargo de secretária de assistente social), 02.01.2006 a 05.04.2006 (cargo de auxiliar de comércio) e 02.05.2006 a 03.04.2008 (cargo de balconista), consoante registros em CTPS (fls. 16/29), sendo que sua inscrição como contribuinte individual (empresária) foi efetivada há muito tempo (08.07.1999), quando houve pretéritas contribuições à Previdência Social (competências 07/1999 a 09/2001, intercaladas). Assim, no caso dos autos, concluo que a Demandante, mesmo incapaz desde 15.01.2013, verteu contribuições (aproveitando-se de sua pretérita inscrição como empresária) apenas para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário desde 14.05.2009 (quando cessado o salário-maternidade - fl. 73vº). Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor, devendo ser concedido o auxílio-doença a partir de 15 de janeiro de 2013, consoante perícia judicial.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que implante o benefício previdenciário auxílio-doença em favor da Autora, com DIB em 15.01.2013. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a implantar o benefício auxílio-doença em favor da Autora a partir de 15.01.2013 (DIB), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.

TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CASSIA RAQUEL MUNIZ; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.01.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VALTER DE CAMPOS LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.593.892-0), a partir 28/05/2012 (DER), já que completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. Aduz que o órgão previdenciário não considerou o vínculo empregatício mantido com a Associação Prudentina de Educação e Cultura no período de ago/92 a jan/97, como professor. Afirma que não foi atendido seu pedido de justificação administrativa. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde defende que não há qualquer início de prova documental de que o Autor tenha trabalhado como professor por tão longo período, havendo apenas esparsos recibos como professor eventual. Assim, ainda que reconhecido algum tempo de trabalho, o vínculo se deu na qualidade de autônomo, razão pela qual o recolhimento deveria ser realizado pelo próprio Autor, cabendo a contagem apenas se vierem a ser pagas as contribuições. Mesmo que venha a ser agora indenizado, não pode ser contado para efeito de carência. Postula a declaração de improcedência do pedido. Replicou o Autor e também apresentou novos documentos. Em audiência foram ouvidos o Autor, em depoimento pessoal, e três testemunhas. Ausente o INSS, reiterou o Autor a título de alegações finais os dizeres da exordial. Com vistas, não se manifestou o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.593.892-0), a partir 28/05/2012 (DER), considerando-se o período trabalhado na Apec como professor. O Autor logrou provar a efetiva existência do contrato de trabalho, com a produção de prova oral. Com a exordial juntou cópias de documentos denominados Folha de Pagamento Individual dos meses de fevereiro/93 a abril/93, julho/93 a setembro/93, dezembro/93 e julho/96 (fls. 28/35). No curso da ação juntou também quadros de atribuição de aulas do 1º semestre/94 a 2º semestre/97, bem assim diários de classe (lista de presença de alunos) de vários períodos entre fevereiro/93 a dezembro/97 (fls. 96/198). Deveras, neste Juízo, a testemunha JAYME PAULILLO afirmou que à época em que o Autor ingressou na faculdade era o chefe de Secretaria e como tal responsável pela coordenação dos cursos de Administração, Contabilidade e Direito. Era quem também organizava os horários dos professores e atribuía aulas. Afirmou que o Autor dava aulas em Contabilidade e Administração, cerca de duas a três vezes por semana, a depender da época, e que o professor que recebesse uma turma findava o semestre com ela, não havendo solução de continuidade senão por causa de alguma intercorrência, como demissão, afastamentos etc. Disse que não havia diferença neste aspecto entre os chamados professores eventuais e os fixos, sendo que para todos eram garantidos todos os direitos trabalhistas, inclusive férias e décimo-terceiro. Embora depois de alguns anos passou a coordenar apenas o curso de Direito, afirmou que o Autor permaneceu na instituição até a testemunha se aposentar. JAIR BERNARDI disse que foi professor da instituição de fevereiro/91 até dezembro/95 e convivia com o Autor na época, tendo ele ingressado depois da testemunha. Disse que seu cargo era de professor eventual, cujo regime era idêntico aos demais professores, embora não fosse registrado. Disse que era contratado para trabalhar o ano inteiro, recebendo turmas para as quais ministravam, e que o Autor tinha mais ou menos a mesma carga de trabalho, cerca de três dias por semana. Recebia por crédito em conta corrente do Banespa. Não se recordou se recebia férias e décimo-terceiro, pois em princípio recebia apenas as horas-aula ministradas. De sua parte, EUSTÁSIO DE OLIVEIRA FERRAZ disse que foi coordenador da Faculdade de Direito e Ciências Contábeis da Unoeste, mantida pela Apec, desde 1987, quando instituídos os cursos, tendo contratado o Autor por volta de 1990/1991. Afirmou que os professores eram registrados e que enviava as folhas de frequência para o setor competente. Disse que o professor eventual era aquele contratado para cobertura de ausências de outros, por pouco período, em função de licenças, férias etc. Não se recordou se o Autor era eventual ou titular, mas afirmou que ele permaneceu como professor por longo período, sendo que seu regime era de emprego. Depois que ele ingressou, nunca mais saiu da faculdade, até a aposentadoria do depoente, em 2004, sem nenhuma interrupção. Nesse contexto, o conjunto probatório produzido nestes autos (prova documental corroborada pela prova oral) demonstra o labor como empregado no período total. Embora se trate de profissional da área e professor universitário, o fato de ter o Autor concordado ou não à época com o regime de trabalho, sem registro em CTPS, não é relevante a vontade do trabalhador para efeito de descaracterização do vínculo empregatício, decorrente essencialmente de fato. E resta claro que a prestação do trabalho em si não era eventual, mas constante, com vários dias por semana, e sob ordens, coordenação e subordinação à administração da faculdade. Portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas são confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio,

penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a prova testemunhal é idônea, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade urbana, como professor empregado, no período de 01/08/1992 a 31/01/1997 na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec. A prova das contribuições previdenciárias, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento. Portanto, somando o período ora reconhecido ao já contado pelo Réu administrativamente, o Autor já preenchia o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº 8.213/91) na data do requerimento (28/05/2012), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado sob regime de emprego, como professor, no período de 01/08/1992 a 31/01/1997 na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apecb) condenar o Réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº 8.213/91) na data do requerimento administrativo nº 42/159.593.892-0 (28/05/2012 - DIB), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER CAMPOS LOPES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/05/2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011451-77.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIAS GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA APARECIDA FARIAS GOMES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/34). A decisão de fls. 38/39 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/49, acompanhado dos documentos de fls. 51/60. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/74). Réplica às fls. 83/87. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da qualidade de segurada e carência, a demandante apresentou comprovantes de recolhimentos previdenciários no interstício de 10/2011 a 09/2012,

conforme documentos de fls. 18/29 (12 contribuições), cumprindo a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo de fls. 44/49 informa que a demandante é portadora de depressão e sinais clínicos de tendinopatia em ombro direito e está incapacitada totalmente para o trabalho. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 90 dias, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, o quadro incapacitante é de caráter temporário (fl. 45). O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, limitando-se a informar que demandante apresentou atestado médico emitido em 25.01.2013 devido ao quadro depressivo (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 46 e documento de fl. 59). Compulsando os autos, no entanto, verifico que a própria demandante apresentou documento médico datado de 12.05.2012 (fl. 32), que já informa a existência de quadro de incapacidade laborativa em decorrência do quadro psíquico. Referido documento foi emitido pela mesma médica que subscreve o atestado de fl. 59. Lado outro, o documento médico de fl. 30, produzido em 09.02.2011, já informa que a demandante apresentava osteofitose acromial com diminuição do espaço subacromial no ombro direito em 09.02.2011. E o atestado médico de fl. 31 noticia a existência de incapacidade desde 09.05.2012 pela patologia ortopédica no ombro direito. Nesse contexto, forçoso concluir que as patologias e mesmo o quadro incapacitante se instalaram em momento anterior ao cumprimento da carência para concessão dos benefícios pleiteados ou, eventualmente, ao próprio ingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constatado, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls. 77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009)(grifei) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O 2º do art. 42 dispõe de forma idêntica para as hipóteses de concessão de

aposentadoria por invalidez. Averbese-se que as patologias que acometem a demandante não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, tampouco restou comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 26, II, da LBPS. Nessa toada, fixo o início do quadro incapacitante em maio de 2012, quer pelos problemas ortopédicos, quer pela patologia psíquica, momento anterior ao cumprimento da carência para concessão dos benefícios por incapacidade, motivo pelo qual não procedem os pedidos formulados. Registro, ainda, que a demandante ostenta mais dois requerimentos de benefício por incapacidade ao INSS (NBs 540.573.351-9 e 550.659.148-5), além dos informados na peça inicial, conforme extrato do CNIS. Em consulta ao PLENUS/CONIND, verifico que o benefício nº 540.573.351-9 foi requerido antes mesmo do ingresso da demandante no RGPS (DER em 23.04.2010), mas a demandante não compareceu para realização do exame médico pericial. Já o benefício nº 550.659.148-5, requerido em 23.03.2012, teve o início da incapacidade fixada em 22.03.2012, ao tempo em que a demandante não havia cumprido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade (não obstante o equivocado motivo de indeferimento lançado no sistema da Previdência Social (Falta de comprovação como segurado(a), fl. 75). Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, HISMED e CONIND referentes à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-86.2013.403.6112 - MAGALI APARECIDA DE ANDRADE (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
MAGALI APARECIDA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado JOÃO MARCELO DE ANDRADE PAZ, ocorrido em 27.6.2012. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de mãe. Entretanto, na esfera administrativa (NB 160.727.394-0), o requerimento, formulado em 3.9.2012, foi negado sob fundamento de falta de qualidade de dependente. O pedido de medida antecipatória de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação da dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência foram ouvidas a Autora, uma testemunha e uma informante. Com alegações finais por memoriais pela Autora, silente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada à fl. 65, onde se noticia que JOÃO MARCELO DE ANDRADE PAZ ingressou no sistema prisional em 27.6.2012. A condição de segurado do recluso à época da prisão restou comprovada pelo extrato CNIS de fl. 40 e CTPS de fl. 16, que apontam vínculo empregatício no período de 1.11.2010 a 28.3.2012. Ocorre que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não há dúvida de que JOÃO MARCELO mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos.O fato de a Autora residir no mesmo endereço do recluso não comprova, por si só, a alegada dependência econômica, ao passo que não há nos autos nenhum documento relacionado à mencionada dependência, restando que a prova se resume à testemunhal.Esta, no entanto, não foi forte e convincente suficientemente para a concessão do benefício.Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: a) seu filho trabalhava como auxiliar de soldador, com registro em CTPS, e que recebia em torno de R\$ 800 por mês; b) que ele auxiliava nas despesas da casa, pagando aluguel e outras contas; c) que tem outros dois filhos, ambos casados, um com 28 anos e outra com 21 anos; d) que mora apenas com João Marcelo; e) que trabalha com artesanato, de forma autônoma, e nunca trabalhou como empregada, tendo renda de aproximadamente R\$ 750 por mês.Já a testemunha e a informante pouco acrescentaram em termos relevantes, mencionando apenas contribuições do recluso à manutenção da casa.VERA LÚCIA SOARES disse que mora na frente da casa da Autora há cerca de quatro anos e que a Autora sempre morou desde então apenas com seu filho João Marcelo; que a Autora faz artesanato para vender, como crochê, almofadas e flores; que não tem informação de quanto ganham; que João Marcelo ajudava nas despesas da casa, pagando o aluguel e outras contas.ROSILENE CÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ouvida sem compromisso como informante, porquanto parente da Autora na linha colateral, disse que moram juntos apenas os dois, a Autora e seu filho João Marcelo. Que ele trabalha, mas não soube dizer desde quando. Que ele ajuda sua mãe nas despesas da casa, pagando o aluguel e comprando a mistura.É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Todavia, diversamente do alegado na exordial, a renda de JOÃO MARCELO era praticamente a mesma da Autora, não havendo preponderância de uma em relação à outra. Trata-se de um jovem de aproximadamente 20 anos, com contrato de trabalho registrado em CTPS por menos de dois anos, sendo, ao menos pelo que consta dos documentos, seu primeiro emprego, e estava desempregado por ocasião da prisão (o contrato se encerrou em março e foi preso em junho/2012). De sua parte, a testemunha e a informante sequer têm conhecimento a respeito de renda da família, atestando apenas que ele ajudava sua mãe nas despesas da casa.Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora especificamente em relação a esse filho.É certo que as testemunhas declararam que o recluso auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado por ele à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica.Não estou a asseverar que ele não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária.Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por João Marcelo de Andrade Paz, filho da Autora.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.A decisão de fls. 20/21 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 21-verso.É o relatório. DECIDO.A certidão de fl. 21-verso indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 20/21.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim

entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-72.2013.403.6112 - BERTA LUCIA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BERTA LÚCIA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.A decisão de fls. 33/34 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 34-verso.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08).A certidão de fl. 34-verso indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 33/34.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005534-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ GILBERTO DE LIMA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004691-54.2008.403.6112), alegando excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fls. 58/59. Instadas, as partes manifestaram concordância com o Auxiliar do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação no importe de R\$ 10.733,78 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 9.786,87 referente à verba principal e R\$ 946,91 referente aos honorários advocatícios, valores ajustados para fevereiro de 2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 10.733,78 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 9.786,87 referentes à verba principal e R\$ 946,91 atinentes aos honorários advocatícios, montantes atualizados até fevereiro/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 58/59 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004691-54.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LENICE CASTELO DE OLIVEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005884-31.2013.403.6112), alegando excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fl. 33. Instadas as partes, a embargada manifestou-se à fl. 47. O INSS, por seu turno, requereu a desistência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, foi demonstrado que o montante apresentado pelo exequente não excede os limites da decisão exequenda, tanto que o próprio INSS, ora embargante, requereu a desistência destes embargos, pedido que considero equivalente ao reconhecimento do pedido nesta fase. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 4.890,02 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos), sendo R\$ 4.445,48 referentes à verba principal e R\$ 444,54 atinentes aos honorários advocatícios, montantes atualizados até maio/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 33 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005884-31.2013.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003448-02.2013.403.6112 - RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 0009041-46.2012.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Ante a expressa renúncia seguida do pedido de desistência formulado pelo Embargante, com concordância da Embargada, imperioso se torna extinguir esta ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC, considerando-se a expressa renúncia manifestada. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida, objeto do parcelamento, os encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, despense-se e archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-56.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R M B VIZZOTTO COSMETICOS-ME X RENATA MARIA BOTTINO VIZZOTTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO em face de RMB VIZZOTTO COSMÉTICOS ME.À fl. 34, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Havendo penhora, levante-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0009613-36.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRAZIELA CRISTINI D ANGELO MOTA
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0002273-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANO GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA)
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0002451-53.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA CONCEICAO MARRA
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0009041-46.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)
Fl.234: Suspendo a presente execução pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses , nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito.Int.

0006023-80.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELI MARTINS DE LIMA JUNIOR
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de ELI MARTINS DE LIMA JUNIOR.À fl. 31, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 5601

EXECUCAO DA PENA

0000699-80.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Trata-se de execução da pena imposta a WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica por mês, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade beneficente, e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da lavratura do Lançamento de Débito Confessado (28/01/2005).Por meio da decisão de fl. 35, foi determinada a intimação do condenado para que procedesse ao início do cumprimento da pena.Após o cumprimento da reprimenda substitutiva e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 125, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento.É o relatório. DECIDO.O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de

850 (oitocentos e cinquenta) horas de serviços gratuitos à comunidade (fl. 84), entrega de cestas básicas pelo período da pena privativa de liberdade substituída (fls. 49, 50, 58, 61, 63, 75, 80, 82, 88, 97, 98, 110, 111, 113 e 119) e pagamento da multa (fl. 48). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS pelo cumprimento, em 13 de novembro de 2013, as penas atribuídas ao condenado WALDEMAR CORTEZ JUNIOR. Conseqüentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001590-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001590-3) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BACARIN(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(MG100349 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA CHAVES LEONEL E SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

DESPACHO de fl. 1777: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO de fl. 1779: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído da ré intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 1777.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 190: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de julho de 2014, às 15:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Panorama/SP, para interrogatório do réu.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ANDERSON COSTA SILVA, RG n 8.877.274-1 SSP/SP, CPF n 058.822.589-44, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido em 25.12.1989, filho de Valdemar Martins da Silva e Maria do Carmo Costa Silveira, CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM, RG n.º 7.806.798-5 SSP/PR, CPF n.º 045.021.639-2, natural de Missal/PR, nascido em 22.12.1982, filho de Adauto José Homem e Maria Lucy Ronzzani da Silva, SANDERSON ANTONIO FARRAPO, RG n.º 9.460.515-6-SSP/PR, natural de Catanduvas/PR, nascido em 15.03.1987, filho de Antonio Farrapo e Verginia Gomes, ANTONIO FARRAPO, RG n.º 14.204.361 SSP/SP, natural de Capanema/PR, nascido em 28.12.1958, filho de José Vitres Farrapo e Carolina Farrapo, ANTONIO DIOGO, RG n.º 7.492.100 SSP/SP, CPF n.º 558.017.228-15, natural de Floreal/SP, nascido em 13.06.1949, filho de Orlando Diogo e Aparecida Laudelina Vieira, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia imputa ainda aos acusados ANDERSON COSTA SILVA, SANDERSON ANTONIO FARRAPO e ANTONIO DIOGO a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4117/62. Denúncia que no dia 23 de junho de 2009, por volta das 19h52min, nas proximidades do aeroporto deste município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os denunciados Anderson Costa Silva, Claudemir da Silva Homem, Sanderson Antonio Farrapo, Antonio Farrapo e Benedita Ferreira Diogo foram surpreendidos por policiais militares próximos aos veículos Fiat/Sena, placas MCO9121 e Fiat/Idea, placas DSQ4852, estacionados, os dois com grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, internados clandestinamente em território nacional, surgindo no local, logo em seguida, o denunciado Antonio Diogo, conduzindo o veículo Ford/Verona LX, placas BLP 3486, que continha pertences pessoais dos demais denunciados e radioamador instalado sem autorização do órgão competente, utilizado para comunicação com os veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena durante todo o trajeto da viagem. Segundo a denúncia, Sanderson Farrapo, condutor do veículo Fiat/Sena, Anderson Costa

Silva, motorista do veículo Fiat/Idea, agindo com unidade de desígnios e identidades de propósitos, adquiriram e importaram, em proveito próprio, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, com finalidade de comercializá-los na região de Floreal/SP, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de referidas mercadorias, desacompanhadas de documentação legal. Prossegue a exordial acusatória narrando que os denunciados Claudemir da Silva Homem, Antonio Farrapo e Antonio Diogo, que viajavam no veículo Ford/Verona, participaram da prática delitiva auxiliando no transporte da carga, pois, segundo a denúncia, os três veículos estavam equipados com radioamadores, instalados sem autorização do órgão competente, e, em poder de Benedita Ferreira Diogo, esposa do acusado Antonio Diogo, havia folhas de papéis com inscrições indicando nomes de marcas e quantidades de cigarros. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2010 (fl. 238). Os autos foram desmembrados em relação à denunciada Benedita Ferreira Diogo, em razão da instauração de incidente de insanidade mental, requerido pela defesa (fls. 610/617 e 647). Os réus foram citados às fls. 356 (Antonio Diogo), 361 (Claudemir da Silva Homem) e 393-verso (Anderson Costa Silva, Antonio Farrapo e Sanderson Antonio Farrapo). Antonio Diogo e Anderson Costa Silva apresentaram defesa preliminar às fls. 364/373 e 395/408, respectivamente. À fl. 444 foram nomeados advogados dativos aos acusados Antonio Farrapo, Claudemir da Silva Homem e Sanderson Antonio Farrapo, que apresentaram suas defesas preliminares às fls. 449/450, 456/461 e 463/464. O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 473/477 acerca das defesas preliminares apresentadas e em decisão de fl. 479 este juízo determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas Jucelino Vieira Pereira e Gidelma Aparecida dos Santos, arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa do acusado Anderson Costa Silva (fls. 512/518). A testemunha João Barbosa dos Santos, arrolada pela defesa de Antonio Diogo, foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 546/548). Houve desistência da oitiva da testemunha Mercedes Garcia de Souza, arrolada pela defesa de Antonio Diogo, homologada à fl. 551. Os réus foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 584/587, 640/643 e 706/708). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 714, 716-verso, 723, 724 e 727). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 729/735). A defesa de Claudemir da Silva Homem postula a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 748/750). Sanderson Antonio Farrapo, em alegações finais, postula a absolvição (fls. 753/758). Antonio Farrapo aduz que não participou do fato descrito na denúncia, alegando que estava no veículo apenas de carona (fls. 759/765). Anderson Costa Silva apresentou alegações finais remissivas à defesa preliminar (fl. 772 e 781). Antonio Diogo, em seus memoriais de alegações finais, argui nulidade processual em decorrência do não acolhimento do pleito de realização de prova pericial na cidade de Votuporanga, onde reside a denunciada Benedita Ferreira Diogo. Sustenta ainda que o acusado Antonio Diogo não teve qualquer participação nos fatos descritos na denúncia e pleiteia a aplicação do princípio da insignificância (fls. 776/778). É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente refuto a alegação de nulidade processual veiculada em alegações finais pelo acusado Antonio Diogo, haja vista que foi instaurado incidente de insanidade mental em relação à acusada Benedita Ferreira Diogo, tendo sido, em razão disso, desmembrados os autos da ação penal em relação a ela. Nesse contexto, eventuais alegações de nulidade envolvendo a realização de perícia devem ser veiculadas nos autos daquele incidente, no bojo do qual serão apreciadas. Afasto, ainda, a postulação da defesa de Claudemir da Silva Homem no sentido de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deveras, o Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de suspensão condicional do processo, conforme manifestação de fls. 473/477, acatada por este juízo por decisão de fl. 479 ao determinar o prosseguimento do feito. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, ventilada pelo acusado Anderson Costa Silva em sua resposta à acusação (fls. 395/407). Segundo tal acusado, a denúncia é lacônica e não permite perquirir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado, inexistindo descrição acerca da condição de comerciante ou industrial do agente. Entretanto, não se exige que a denúncia narre, com absoluta precisão, os fatos atribuídos a cada réu. É certo que a denúncia deve descrever os fatos, o que aliás integra o próprio direito de defesa do acusado. Mas não se exige que a exordial exponha as minúcias envolvendo a situação delitiva, mormente porque ainda não realizada a instrução probatória. A acusação contida na denúncia refere-se a complexo conjunto de fatos envolvendo cinco réus. Nesse caso, basta que a denúncia esteja baseada em razoável suporte fático-probatório, hábil a indicar indícios de autoria e materialidade. Assim, tem-se que a denúncia atendeu aos requisitos estampados no art. 41 do CPP, possibilitando o direito de defesa de todos os acusados. Por oportuno: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS. ALEGAÇÕES AFASTADAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória, tal como formulada, narra os fatos de maneira suficiente a proporcionar ao paciente o direito da ampla defesa, descrevendo de modo claro a conduta que se lhe atribui. 2. A interpretação pretoriana do art. 41 do Estatuto Processual Penal permite que a narrativa dos fatos se dê de maneira sucinta, desde que a peça contenha os elementos essenciais e, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de

cada um dos acusados. 3. Ordem denegada.(HC 00055657120104030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.DIREITO PENAL. APELAÇÕES DOS RÉUS CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) PRELIMINARES DE MÉRITO E PEDIDO PARA UM DOS ACUSADOS AGUARDAR SOLTO O DESFECHO DO PROCESSO, REJEITADOS. FATOS E RESPECTIVAS AUTORIAS PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS TANTO NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUANTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE TRANSCORREU DE MODO ESCORREITO. CONDENAÇÕES MANTIDAS, SENDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA (APENAÇÕES) ALTERADO SOMENTE EM FAVOR DE ANDRÉ LUIZ TELLES BARCELLOS E ANA MARIA STEIN. AS PENAS DE PERDA DOS CARGOS DOS RÉUS SERVIDORES PÚBLICOS FICAM MANTIDAS, BEM COMO O PERDIMENTO DE BENS. 1. (...) 2. Inocorrência de inépcia da denúncia, que atendeu os rigores do art. 41 do CPP na medida do possível, na singularidade do caso, que envolvia amplo concurso de agentes em fatos complexos. O importante é que a denúncia não se apresente como uma aventura processual, e sim que, de parte do Ministério Público, haja suficiente descrição dos fatos delituosos e demonstração do vínculo de cada denunciado com as práticas delitivas, tudo sem comprometer a plenitude da defesa. No caso de crime multitudinário não se exige que a denúncia se demore em esmiuçar todos os meandros das condutas de cada autor ou participe (precedente do STJ). (...).(ACR 00112452620074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUITAS, ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 1. No caso, verifica-se que a peça acusatória não apresenta qualquer vício de forma, uma vez que descreve os fatos delituosos, conforme preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal, com suficiente clareza e precisão, estabelecendo os vínculos necessários entre o acusado e as condutas criminosas que lhes foram imputadas, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. 2. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de não ser necessária, na hipóteses de crimes de autoria conjunta ou coletiva, que conste na denúncia, de maneira pormenorizada, a participação de cada um dos acusados, bastando para tanto a menção à unidade de propósito ou de desígnios nas ações desenvolvidas. 3. Ademais, no caso vertente, a exordial acusatória atribui a todos os envolvidos participação nos atos executórios. Com efeito, a descrição do modus operandi do delito como um todo satisfaz aos requisitos legais, pois permite ao acusado o conhecimento dos fatos dos quais deve se defender. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200600068015, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.) Em arremate, esclareço que a alínea d do 1º do art. 334 do CP também tipifica a conduta de quem adquire, recebe e oculta, em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira, utilizada no exercício de atividades comerciais ou industriais, pelo que a exordial acusatória não pode ser tida como inepta.A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/14; auto de apresentação e apreensão de fls. 23/30, que relaciona grande quantidade de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal; pelos documentos de fls. 87/117, consistentes em cópia de folhas manuscritas extraídas de caderno apreendido, com anotações alusivas a comércio de cigarros; ofícios de fls. 159/160 e 169/170, informando o valor de tributos iludidos em relação aos cigarros apreendidos nos veículos Fiat/Idea placas DSQ 4852 e Fiat/Siena placas BCO 9121; e pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 161/168 e 171/178, atestando a apreensão de 17.500 maços de cigarros estrangeiros e outros 15.500 maços nos veículos Fiat Siena e Fiat Idea, também apreendidos. Destaco também o laudo de exame de veículo terrestre de fls. 206/216, apontando que o veículo Fiat Siena não continha banco traseiro, aumentando o espaço interno e conseqüentemente o volume de carga que pode ser transportada e que os vidros do veículo possuíam película protetora escurecedora, que dificulta a visualização de seu interior. Ainda segundo o laudo em comento, também foi encontrada alteração na suspensão traseira do veículo sendo usado um sistema de molas duplas, fato que permite que um maior peso de carga seja transportado de forma dissimulada.Por fim, no tocante à materialidade do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ela restou comprovada pelo laudo de exame de equipamento eletroeletrônico de fls. 217/224.A autoria também restou amplamente comprovada.Os acusados Anderson Costa Silva, Claudemir da Silva Homem, Sanderson Antonio Farrapo, Antonio Farrapo e Antonio Diogo foram presos em flagrante delito e não há dúvidas de que agiram com unidade de propósitos, conscientes de que toda a carga de cigarros existente nos veículos Fiat Idea e Fiat Siena era de procedência estrangeira, proibidos de serem internalizados e comercializados em território nacional. A prova testemunhal é robusta e aponta os acusados na condição de coautores do delito de contrabando. Cabe transcrever, a propósito, o relato do policial militar Jucelino Vieira Pereira por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (IPL 8-0392/2009, fls. 02/03):QUE na data de hoje encontrava-se de plantão no município de Presidente Prudente quando por volta das 19:52h, recebeu uma informação via Copom que indivíduos desconhecidos estavam em frente ao aeroporto de Presidente Prudente fazendo uso de drogas; QUE na companhia da colega SD-PM Gidelma, se deslocou para o local dos fatos, ocasião em que perceberam dois veículos estacionados em uma estrada de terra que fica em frente ao aeroporto de Presidente Prudente; QUE do lado de fora dos veículos, um Fiat/Siena de cor azul e um Fiat/Idea havia cinco pessoas, sendo elas Anderson Costa Silva, Claudemir da Silva

Homem, Sanderson Antonio Farrapo, Antonio Farrapo e Benedita Ferreira Diogo; QUE fizeram a abordagem das mesmas e nada de ilícito foi encontrado em poder destas; QUE segundo tais pessoas, as mesmas ali estavam, haja vista que o veículo Fiat/Idea havia apresentado defeito mecânico; QUE ficou desconfiado de tais pessoas, pois estas ao invés de pararem os veículos no acostamento da rodovia Assis Chateaubriant, adentraram alguns metros em uma estrada de terra que fica em frente ao aeroporto, o que parecia com a intenção de não serem vistos; QUE ao procederem a revista nos automóveis estacionados perceberam que estes estavam completamente carregados com cigarros de origem estrangeira; QUE a senhora Benedita Ferreira Diogo foi a primeira a se manifestar e justificou que apenas prestava socorro as pessoas que ali estavam, informando ainda que estava com seu marido; QUE passados alguns minutos, o veículo Ford/Verona adentrou a estrada de terra e também foi abordado, sendo bem provável que este só tenha retornado ao local porque não visualizou a viatura policial; QUE no Ford/Verona estava o senhor Antonio Diogo, o qual disse ser o marido de Benedita Ferreira Diogo; QUE Antonio Diogo disse apenas que havia parado para prestar auxílio a tais pessoas e que não os acompanhava; QUE ao procederem uma revista no veículo Ford/Verona, perceberam que no porta-malas deste estavam os pertences pessoais das demais pessoas abordadas, isto porque devido os carros estarem completamente carregados com cigarros, não havia espaço para acomodar os pertences pessoais dos demais presos; QUE Anderson Costa Silva assumiu ser o motorista do Fiat/Idea e disse que todos vinham juntos da cidade de Vera Cruz do Oeste/PR; QUE disse ainda que o cigarro vinha do Paraguai, mas que era entregue aos mesmos em Vera Cruz do Oeste/PR; QUE Anderson Farrapo assumiu ser o motorista do Fiat/Siena e também relatou que o cigarro era procedente do Paraguai e havia sido entregue em Santa Cruz do Oeste/PR, dizendo ainda que o levaria até a cidade de Valentim Gentil/SP; QUE quando Sanderson disse que o destino do cigarro era Valentim Gentil/SP, Benedita Ferreira Diogo entrou na conversa e disse que os cigarros seriam entregues em Floreal/SP; QUE nos veículos com os cigarros cabia apenas o motorista, e portanto ficava evidente que as demais pessoas que ali estavam trafegavam no veículo Ford/Verona; QUE inclusive o pai de Sanderson Antonio Farrapo (motorista do Fiat/Siena), o senhor Antonio Farrapo, declarou que viajava no veículo Ford/Verona; QUE Claudemir da Silva Homem confirmou também que viajava no veículo Ford/Verona a pedido de Antonio Farrapo, sendo que iria com o mesmo até Valentim Gentil/SP para depois voltar conduzindo um outro veículo a ser adquirido por Antonio Farrapo; (...) O depoimento da policial militar Gidelma Aparecida dos Santos na fase de inquérito também foi no mesmo sentido (IPL 8-0392/2009, fl. 04). Ouvidos em juízo, os policiais militares Jucelino Vieira Pereira e Gidelma Aparecida dos Santos confirmaram o teor do auto de prisão em flagrante, reconheceram os acusados em audiência e ressaltaram que as bolsas e pertences pessoais de todos os corréus se encontravam dentro do veículo Verona, cujo motorista era o corréu Antonio Diogo. Transcrevo, a seguir, trechos do depoimento prestado em juízo pelo policial militar Jucelino Vieira Pereira (fl. 518): Fui acionado via Copom porque nas as imediações do aeroporto havia dois carros suspeitos em estradinha de terra paralela à Assis Chateaubriant. Constatamos dois veículos estacionados na estrada de chão. Foi feita a abordagem das pessoas. Não constatamos nada de ilícito no corpo deles. Na averiguação dos dois veículos, ficou constatado que ambos estavam superlotados de cigarros. No transcorrer da abordagem, chegou um terceiro veículo, um Verona, e o senhor que o dirigia disse que estava passando pela Assis Chateaubriant quando reconheceu um dos veículos que estava estacionado e parou, deixando os ocupantes do veículo para procurar socorro para o problema mecânico no veículo parado. No porta-malas do Verona estavam todas as bolsas e pertences pessoais dos ocupantes dos outros veículos. A testemunha Gidelma Aparecida dos Santos também prestou depoimento em juízo, confirmando os fatos descritos na denúncia (fl. 518). Além da prova testemunhal, corroboram o teor da peça acusatória a confissão espontânea dos acusados Anderson Costa Silva e Sanderson Antonio Farrapo. Com efeito, interrogado perante o juízo deprecado, Anderson Costa Silva afirmou que vinha de Vera Cruz, no Paraná, para Presidente Prudente, quando foi pego pela polícia militar, nas proximidades do aeroporto. Iria entregar a carga de cigarros em Valentim Gentil, no Estado de São Paulo. Conduzia o veículo Idea, o qual estava repleto de cigarros, segundo narrou, ressaltando, inclusive, que só cabia o motorista: o carro estava com insulfilme e só tinha o banco do motorista - os cigarros ocupavam todo o veículo. Afirmou ainda que o veículo Siena, conduzido pelo acusado Sanderson, ia na frente durante a viagem. Disse que aceitou transportar os cigarros porque tinha amizade com Sanderson, mas que nunca havia transportado cigarros antes. Também o acusado Sanderson Antonio Farrapo, ao ser interrogado em juízo, confessou ter praticado o delito. Confirmou estar conduzindo o veículo Fiat Siena. Os cigarros estavam no interior do veículo e seriam entregues no trevo de Floreal. Apontou a pessoa de Benedita como sendo a que lhe havia contratado para fazer o transporte dos cigarros: Ela fez a proposta em Foz do Iguaçu para transportar os cigarros. Ela fazia excursão para trazer produtos do Paraguai. Conheci Benedita num estacionamento em Foz do Iguaçu. Ela tinha um cliente para os cigarros. Eu ia ganhar quinhentos reais pelo transporte do cigarro. Ela ia pagar as despesas da viagem. Conhece Anderson desde criança. Ela comprou todo o cigarro. Iria dar quinhentos reais para cada um. Levou os cigarros até Vera Cruz, em duas viagens. Falei com o Anderson, ele topou levar os cigarros. Iam conversando pelo rádio. A confissão dos acusados Anderson e Sanderson, alidado ao fato de os seus pertences pessoais e bolsas estarem acondicionados no veículo Ford/Verona, ocupado pelos demais acusados, comprova o liame subjetivo entre os corréus, que viajavam em inequívoco comboio para transportarem os cigarros até a região de Floreal. Ademais, Anderson e Sanderson, motoristas dos veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena, confessaram que transportavam os cigarros a pedido de Benedita

Diogo, para serem comercializados na região de Floreal/SP. A propósito, destaco que foram apreendidos em poder de Benedita anotações relativas a supostos clientes, marcas e quantidades de cigarros. Ocupavam o veículo de Antonio Diogo também os acusados Antonio Farrapo e Claudemir da Silva Homem. O interrogado Antonio Farrapo, pai do acusado Sanderson Antonio Farrapo, afirmou que estava no carro de Antonio Diogo, o Ford/Verona, ressalvando, contudo, que apenas pegava carona até a cidade de Rio Preto e que nada sabia acerca do transporte dos cigarros nos veículos Fiat/Siena e Fiat/Idea. A versão do acusado Antonio Farrapo, contudo, não encontra consonância com as demais provas constantes dos autos. Deveras, não é crível que pegasse carona com um conhecido do Paraguai, e ainda levasse consigo o acusado Claudemir da Silva Homem, quando seu próprio filho estava viajando, ao mesmo tempo, para o mesmo destino. Além disso, os veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena foram abastecidos com os cigarros em Vera Cruz do Oeste, no sítio pertencente a Antonio Farrapo, pai do acusado Sanderson Antonio Farrapo, conforme por este último confessado, e onde o acusado Antonio Diogo, juntamente com sua esposa, estiveram de passagem, consoante fls. 585/589. De igual modo, não há verossimilhança na versão apresentada por Claudemir no sentido de que simplesmente auxiliaria o acusado Antonio Farrapo a trazer um veículo que supostamente teria comprado e nada soubesse acerca do comboio formado para transportar os cigarros até o seu destino, a região de São José do Rio Preto, próxima aos municípios de Floreal e Valentim Gentil. Outra contradição reside na incompatibilidade entre as versões apresentadas pelos réus Antonio Farrapo e Claudemir da Silva Homem. Antonio Farrapo aduziu que tinha a intenção de analisar alguns carros em São José do Rio Preto, os quais poderiam ser posteriormente disponibilizados em futuro leilão. Tanto que referido acusado alegou que sequer teria levado dinheiro para aquisição de algum veículo. No entanto, Claudemir da Silva Homem asseverou que teria sido convidado por Antonio Farrapo a se dirigir até Valentim Gentil/SP, onde se encontrava o veículo adquirido pelo último réu. Assim, na versão de Claudemir, o réu Antonio já teria adquirido veículo e o propósito da viagem de ambos seria apenas a busca de tal bem, ao passo que a tese do acusado Antonio evidencia que a aquisição de algum veículo era incerta. Com efeito, restou comprovado nos autos que os acusados Anderson e Sanderson mantiveram comunicação durante todo o trajeto da viagem. A comunicação também foi estabelecida com o veículo Verona, visto que os veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena adentraram alguns metros em uma estrada de terra (fl. 02), não permanecendo estacionados no acostamento da rodovia. Assim, não poderiam ser percebidos por quem passasse pela rodovia, a não ser que tivessem estabelecido sistema de comunicação. Sabia, portanto, o acusado Claudemir, que participava da empreitada criminoso. Até porque no momento da abordagem policial não houve qualquer manifestação de inconformismo que revelasse sua inocência em relação aos fatos narrados na denúncia, não convencendo sua versão de que estivesse dormindo o tempo todo e não pudesse ter notado toda a movimentação e comunicação no sentido de possibilitar o transporte dos cigarros incólume da fiscalização policial. Aderiu, portanto, à vontade dos demais corréus, anuindo com a prática do delito em concurso de pessoas. Nesse contexto, entendo comprovada a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, visto que há prova técnica atestando a instalação ilegal de equipamento radioamador, ocultado nos veículos, e a prova oral também comprova sua utilização dolosa pelos acusados Anderson, Sanderson e Antonio Diogo. Quanto a Antonio Diogo, não há qualquer dúvida de que participou do comboio, funcionando como batedor e prestando auxílio aos veículos Fiat Siena e Fiat Idea, visto que foi preso em flagrante ao surgir no local dos fatos com o veículo Verona, onde estavam todos os pertences pessoais dos demais ocupantes dos outros veículos estacionados e estava instalado radiocomunicador programado para operar com a mesma frequência dos equipamentos também instalados no Fiat/Siena e Fiat/Idea. Além disso, ao que tudo indica, a carga de cigarros estrangeiros existente nos outros veículos era de propriedade de sua esposa, com quem viajava conjuntamente, no mesmo carro, o Ford/Verona. Por serem inconsistentes e inverossímeis, as versões apresentadas pelos acusados Antonio Diogo, Claudemir da Silva Homem e Antonio Farrapo retiram qualquer credibilidade que se possa dar à negativa de autoria por eles sustentada. Ressalto, por fim, ser inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso, como pretende a defesa do acusado Antonio Diogo. Os documentos de fls. 159 e 169, alusivos ao valor dos tributos devidos em caso de importação, são relativos a dois autos de infração, lavrados em relação a cada uma das cargas existentes nos dois veículos apreendidos. Considerando a prática do delito em concurso de pessoas, o valor dos tributos eventualmente incidentes seria de R\$ 57.127,34, bem superior ao considerado insignificante na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012). Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em

conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade dos réus. Passo à dosimetria da pena em relação a cada um dos acusados. 1) Do Réu Sanderson Antonio Farrapo A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena, que dispunham de película escura nos vidros e reforço nas molas da suspensão traseira, visando a dissimular o transporte da carga ilícita. Além disso, eram ocupados unicamente pelo motorista, e um dos veículos, inclusive, estava sem os outros bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão e, de outra banda, da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, visto que o acusado aceitou pagamento de quantia em dinheiro para transportar a carga ilícita de cigarros até a região de São José do Rio Preto/SP. E no concurso entre a agravante em comento e a atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP, entendo que a confissão deve preponderar. Assim, em virtude da preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (CP, art. 67), impõe-se a minoração da pena-base em 1/12 (um doze avos), motivo pelo qual a pena passa a ser de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e de 01 (um) ano e 16 (dezesesseis) dias de detenção no tocante ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que torno definitivas ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo cada uma das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária em parcela única no importe de (metade) do salário mínimo a entidade pública com destinação social, bem como em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. 2) Do Réu Anderson Costa Silva A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena, que dispunham de película escura nos vidros e reforço nas molas da suspensão traseira, visando a dissimular o transporte da carga ilícita. Além disso, eram ocupados unicamente pelo motorista, e um dos veículos, inclusive, estava sem os outros bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência das atenuantes da confissão e menoridade (art. 65, I, CP - fl. 47) e, de outra banda, da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, visto que o acusado aceitou pagamento de quantia em dinheiro para transportar a carga ilícita de cigarros até a região de São José do Rio Preto/SP. E no concurso entre a agravante em comento e as atenuantes da confissão e menoridade, nos termos do art. 67 do CP, entendo que as atenuantes devem preponderar. Assim, em virtude da preponderância das atenuantes sobre a citada agravante, impõe-se a minoração da pena-base em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena passa a ser de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e de 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de detenção no tocante ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que torno definitivas ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo cada uma das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária em parcela única no importe de (metade) do salário mínimo a entidade pública com destinação social, bem como em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. 3) Do Réu Antonio Farrapo A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O acusado

ostenta antecedentes criminais, consoante certidão de fl. 679, que informa a existência de condenação transitada em julgado em 15/04/2013. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena, que dispunham de película escura nos vidros e reforço nas molas da suspensão traseira, visando a dissimular o transporte da carga ilícita. Além disso, eram ocupados unicamente pelo motorista, e um dos veículos, inclusive, estava sem os outros bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária em parcela única no importe de (metade) do salário mínimo a entidade pública com destinação social, bem como em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. 4) Do Réu Antonio Diogo A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. A certidão de fl. 594 aponta que foi recebida denúncia pela Vara Federal Criminal de Maringá/PR imputando ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 e 334, 1º, d, do CP. Referida ação penal em curso, todavia, não será considerada como circunstância desfavorável ao réu, por qualquer modalidade, vez que nela não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena, que dispunham de película escura nos vidros e reforço nas molas da suspensão traseira, visando a dissimular o transporte da carga ilícita. Além disso, eram ocupados unicamente pelo motorista, e um dos veículos, inclusive, estava sem os outros bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que torno definitivas ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo cada uma das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária em parcela única no importe de (metade) do salário mínimo a entidade pública com destinação social, bem como em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. 5) Do Réu Claudemir da Silva Homem A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros estavam sendo transportados no interior dos veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena, que dispunham de película escura nos vidros e reforço nas molas da suspensão traseira, visando a dissimular o transporte da carga ilícita. Além disso, eram ocupados unicamente pelo motorista, e um dos veículos, inclusive, estava sem os outros bancos, tudo para propiciar maior espaço possível para acomodar a carga de cigarros. O transporte da carga dos cigarros contava ainda com proteção e apoio de um terceiro veículo batedor, que atuou em comboio durante toda a viagem. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária em parcela única no importe de (metade) do salário mínimo a entidade pública com destinação social, bem como em

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para: a) CONDENAR o Réu SANDERSON ANTONIO FARRAPO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e de 01 (um) ano e 16 (dezesseis) dias de detenção como incurso na disposição do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano de reclusão, fixado o regime aberto e aplicada a substituição de cada uma das penas privativas de liberdade impostas por prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única de salário mínimo a entidade pública com destinação social e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. b) CONDENAR o Réu ANDERSON COSTA SILVA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e de 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de detenção como incurso nas disposições do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, fixado o regime aberto e aplicada a substituição de cada uma das penas privativas de liberdade impostas por prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única de salário mínimo a entidade pública com destinação social e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. c) CONDENAR o Réu ANTONIO FARRAPO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única de salário mínimo a entidade pública com destinação social e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. d) CONDENAR o Réu ANTONIO DIOGO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção como incurso nas disposições do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, fixado o regime aberto e aplicada a substituição de cada uma das penas privativas de liberdade impostas por prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única de salário mínimo a entidade pública com destinação social e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. e) CONDENAR o Réu CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única de salário mínimo a entidade pública com destinação social e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. Os réus poderão apelar em liberdade. Os Réus arcarão com as custas processuais em proporção (art. 804 do CPP). Deixo de decretar a perda dos valores apreendidos em poder de Anderson (fl. 81), Claudemir (fl. 83), Antonio Farrapo (fl. 84) e Antonio Diogo (fl. 85), visto que não há indicação de que se trate de produto nem recompensa pelo crime de descaminho. Entretanto, o levantamento do saldo dar-se-á depois do cumprimento da pena pecuniária substitutiva, bem assim do pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios do patrono nomeado, pelo que deverá permanecer depositado até o trânsito em julgado. Quanto aos veículos, restam desimpedidos em função deste processo para a destinação cabível a ser dada pela autoridade fiscal, porquanto, apesar de dois deles terem os bancos retirados e a suspensão reforçada, ou seja, tenham sido adrede preparados, não se trata propriamente de alterações que os tornem bens ilícitos. Arbitro os honorários dos advogados dativos nomeados à fl. 444 no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007 e, para o advogado dativo nomeado à fl. 674, no valor de 2/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que nomeado já no deslinde da ação, para apresentação de alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

DESPACHO DE FL. 399: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Cdigo de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 401: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r.

despacho de fl. 399.

0001325-02.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) DESPACHO DE FL. 321: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 330: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. Wilson Braga Junior, OAB/SP n.º 273.034, defensor constituído do réu Sérgio da Costa Rojas de Lima, intimado para apresentar a fase do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 321

0003075-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) Embora o réu tenha manifestado o desejo em apelar da r. sentença de fls. 340/344, conforme termo de fl. 352, acolho a manifestação de fls. 363/364, consoante Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal.Fl. 361: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela acusação, conforme certidão de fl. 362. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF).

0005471-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) I - RELATÓRIO:ANTONIO MARCOS DOMINGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 314/315).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 359).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fl. 334) e comprovou o pagamento de seis cestas básicas à Igreja Avivamento Bíblico, em Presidente Epitácio (fls. 318, 320, 322, 324, 326 e 328). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANTONIO MARCOS DOMINGUES desde 10/08/2013, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei n.º 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) Fls. 172/173: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Adriano Pereira Santos, conforme requerido na cota de fl. 175.Oficie-se ao Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP informando a desistência da referida testemunha, bem como solicitando a remessa da carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, haja vista o caráter itinerante das cartas precatórias, para oitiva da testemunha Bruno César Magri, tendo em vista a informação de fl. 172.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) Fls. 139/141 e 162/166: As defesas preliminares apresentadas não se referem a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Fls. 162/166: Anoto que a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, quando cabível, é prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, não constituindo, portanto, direito subjetivo do réu. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em

conjunto com a defesa do réu Rodrigo.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 37/2014 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PACAEMBU/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008565-71.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Fls. 163/182: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 183. Fl. 161 e 186: Recebo o recurso de apelação também tempestivamente interposto pela defesa do acusado, conforme certidão de fl. 187. Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao recurso do acusado. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201323-85.1998.403.6112 (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Passagem de Autos (folha 1.000).

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 25/02/2014, às 14:00 horas.

0008223-94.2012.403.6112 - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora redesigno o exame pericial com a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para o dia 18/03/2014, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 28/29 verso em suas demais determinações.Int.

0004805-17.2013.403.6112 - ISaura ROSSI CORREIA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005223-52.2013.403.6112 - SILVIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoalmente, e o advogado da parte autora, por mandado, com urgência. Caberá ao advogado da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. O Senhor Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, considerando a data designada para a realização do ato processual.

Expediente N° 5616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1) - FATIMA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 -

RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO CAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002109-76.2011.403.6112 - VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010055-02.2011.403.6112 - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001913-72.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002897-56.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL DA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008431-78.2012.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009379-20.2012.403.6112 - JAIME RIBEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010521-59.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO SOARES DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011086-23.2012.403.6112 - JOSE CAMARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000604-79.2013.403.6112 - SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001512-39.2013.403.6112 - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004951-58.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MAGALHAES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005236-51.2013.403.6112 - DORA LUCIA DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005269-41.2013.403.6112 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005468-63.2013.403.6112 - RAUL BARBOSA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005825-43.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0) - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007838-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007838-1) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006744-03.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-80.2011.403.6112 - CREUZA CORDEIRO SOARES X JOSE DONIZETE CORDEIRO ALVES X EDINALDO CORDEIRO SOARES X LUCIANA CORDEIRO SOARES X SELMA CORDEIRO SOARES MOTA X CELIA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1) Fls. 162/166 - Encaminhe-se à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas em separado, em cumprimento à requisição veiculada por meio eletrônico.2) Após, junte-se aos autos o ofício e as informações, em sua via original.3) À vista da v. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016812-44.2013.4.03.0000/SP, aqui por cópia às fls. 163/164, SUSPENDO o andamento desta demanda até final decisão desse recurso, restando, de igual modo, suspenso o cumprimento do termo de intimação passado à fl. 161.4) Aguarde-se em Secretaria o resultado do agravo de instrumento em questão. Assim que sobrevier resposta, conclusos para as providências que couberem.Intimem-se.

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 51/52.

0002637-42.2013.403.6112 - PATRICIA VALDIRENE DOS REIS COELHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 01/04/2014, às 15:50 horas.

0006858-68.2013.403.6112 - SHEILA KATIA DE MELO X ANGELA MARIA DE MELO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto o documento acostado aos autos apenas indica que a demandante realiza acompanhamento médico para sintomas psicóticos, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o

valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Depois de apresentado o auto de constatação pelo Oficial de Justiça, conclusos para a designação de exame médico pericial na especialidade de psiquiatria. 7. Por fim, considerando a alegação de que a demandante é pessoa portadora de necessidades especiais, que afetam negativamente sua saúde e funcionalidade intelectual, reconheço a existência de incapacidade para constituir patrono, mesmo assistida por sua genitora.Nomeio a Sr.^a ANGELA MARIA DE MELO como curadora especial da autora, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.15. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se, intimem-se e registre-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3252

ACAO CIVIL PUBLICA

0014104-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação M.P.F. por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-23.2010.403.6112 - GENEZIO LINO DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À vista do julgamento do recurso especial, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da União (Fazenda Nacional) por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS
FIORONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da resposta apresentada pela corr  Sabrina Caroline dos Santos Fioroni.Intime-se.

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarraz es no prazo legal.Ap s, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Regi o, com as homenagens deste Ju zo.Intime-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIG NCIAA parte autora, qualificada na inicial, ajuizou A o de Concess o de Aux lio Doen a, com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que   trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de in cio de prova material, nos termos da S mula n.  149 do Colendo Superior Tribunal de Justi a.Tendo em vista que a autora juntou aos autos apenas um documento (fl. 20), no intuito de provar seu labor agr cola, concedo prazo de quinze dias para que a demandante apresente outras provas materiais de seu trabalho rural, produzidas em seu pr prio nome, no nome de seu pai ou de seu companheiro.Al m disso, a comprova o da atividade rural depende tamb m da produ o de prova oral.Assim, expe a-se Carta Precat ria   Comarca de Rosana - SP, visando a realiza o de audi ncia para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas   fl. 28.C pia desta decis o servir  de Carta Precat ria ao Ju zo de Direito da Comarca de Rosana/SP, para o fim descrito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-38.2013.403.6112 - IVONE TEIXEIRA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C pia deste despacho servir  de mandado de intima o   Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endere o na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2  Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito.Nome do(a) segurado(a): IVONE TEIXEIRA RODRIGUESNome da m e: Maria Rosa Teixeira RodriguesData de nascimento: 19/03/1968CPF: 099.754.558-59RG: 19.632.142 SSP/SPEndere o do(a) segurado(a): Rua Julio Peruche, 725, Bloco Q, Apto 22, Jardim Maracan , Presidente Prudente, SP Ap s, aguardam-se a disponibiliza o das requisi es de pagamento. Intime-se.

0003787-58.2013.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA REIS ABREU(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 s partes para apresenta o de alega es finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0004125-32.2013.403.6112 - CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 s partes para apresenta o de alega es finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0004653-66.2013.403.6112 - HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte r  no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarraz es no prazo legal.Ap s, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Regi o, com as homenagens deste Ju zo.Intime-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER C SSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contesta o apresentada pelo r u, especificando provas.Intime-se.

0005647-94.2013.403.6112 - EDSON PEREIRA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido na peti o retro.Intime-se.

0005722-36.2013.403.6112 - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS à fl.61-verso uma vez que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente ao deslinde da causa.Registre-se para sentença.Intime-se.

0006052-33.2013.403.6112 - OSWALDO CARDOSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006080-98.2013.403.6112 - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006107-81.2013.403.6112 - NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 39/41.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/48.Despacho de fl. 51 determinou a manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial e a contestação.Réplica e manifestação ao laudo pericial apresentada ao verso do despacho de fl. 51.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 100, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 2004, possuindo sucessivos vínculos empregatícios nos períodos entre 01/07/2004 até 08/07/2005, em 01/03/2006 até 17/11/2009 e em 01/06/2010 até 05/2013. Percebeu benefício previdenciário no período entre 11/05/2013 até 07/06/2013.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS

(Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 39/41 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Depressão Maior, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 39/41 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 4 (quatro) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Luiza Santos Vincoletto 3. Data de Nascimento: 31/12/19684. CPF: 204.623.738-275. RG: 23.800.061-86. PIS: 1.283.015.416-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Boiadeira, nº 80, Conjunto Habitacional Mário Covas, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 601.717.921-0 em 07/06/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de quatro (4) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-93.2013.403.6112 - LUIZ BARROS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006423-94.2013.403.6112 - EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS à fl.46 uma vez que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente ao deslinde da causa.Registre-se para sentença.Intime-se.

0006595-36.2013.403.6112 - IVETE DE SOUZA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação e diligência.Havendo divergência entre os documentos de fls. 22 e 38 e controvérsia acerca da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, designo, para o dia 10 de abril de 2014, às 16hs, audiência para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente o rol das testemunhas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO de PAULO ROBERTO DA SILVA, RG 7.380.353-4, com endereço profissional na Agência dos Correios Alto da Boa Vista, na Rua Avenida Vereador Aurelino Coutinho , Nº 515 - Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade, da designação desta audiência, em que será ouvido como testemunha do Juízo, devendo comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, na data e horário acima designados.Intime-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0006915-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA JORGE SOARES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS à fl.61 uma vez que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente ao deslinde da causa.Registre-se para sentença.Intime-se.

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, residente na Rua Rizer Abracezze, 69, Pirapozinho, SP.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, designo para o dia 10 de abril de 2014, às 15 horas, a realização de audiência para a oitiva das suas testemunhas arroladas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007055-23.2013.403.6112 - NAIR GUTIERRE CARNELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009374-61.2013.403.6112 - EDNEIA REGINA FIORAMONTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo r. despacho da folha 50, fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse planilha de cálculos justificando o valor dado à causa. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documento das folhas 51/55. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos das folhas 51/55 como emenda à inicial. Tendo em estima a planilha de cálculos apresentada pela autora, por ora, entendo competente este Juízo para processamento do feito. No que diz respeito ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 47.645,04. Cite-se o réu. P.R.I.

0000525-66.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Declinou-se da competência (folhas 35/36). Decido. Diante do valor atribuído à causa e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010407-23.2012.403.6112 - LUCILA RONCADOR SEVIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Nome do(a) segurado(a): LUCILA RONCADOR SEVIERO Nome da mãe: Laurinda Roncador Seviero Data de nascimento: 01/09/1965 CPF: 069.262.228-43 RG: 17.693.927 SSP/SP SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua Elizeu Alves, 422, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente, SP Cumprida a determinação, cientifique-se.. Cumprida a de Para o caso de apresentação de certidão, entregue-se o documento ao patrono do autor, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-91.2013.403.6112) MARIA APARECIDA CARDOSO DA ROCHA X VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI X VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA X EDGAR CARDOSO DA ROCHA X EDMAR CARDOSO DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 330 verso, esclareçam os embargantes a oposição dos presentes embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005691-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-24.2012.403.6112) RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008404-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1)) FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo embargado, especificando provas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-60.2012.403.6112 - SILMAR SANCHES X NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES(SP223357 -

EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: anote-se para fins de publicação. Retifico a r. decisão de fls. 61/62 e versos tão somente para determinar a citação da Fazenda Nacional, sendo ela a exequente na execução fiscal que originou estes embargos de terceiro. Em decorrência disso, torno nula a citação de fls. 63 e sem efeito o r. despacho de fls. 65. Solicite-se ao SEDI a regularização da polaridade passiva, devendo constar como parte embargada a Fazenda Nacional em lugar do INSS. Após, cite-se. Intimem-se.

0000333-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8)) ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELI (SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos. Citem-se os embargados para contestação no prazo legal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004253-57.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0002666-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0011153-85.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMAR DA SILVA LIMA

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0001597-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

À CEF para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI MEIRA BRANDAO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X MARIA JOSE CAVICCHIO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das fls. 72/78, bem como sobre a certidão da fl. 87. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006119-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006119-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SACOLAO AVENIDA PRUDENTE LTDA

Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0012434-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012434-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Esgotadas as tentativas de localização de bens (valores, veículos e imóveis), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se o feito, com ciência à exequente

0000177-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000177-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DPL CONSTRUCOES LTDA

Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY PEREIRA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o CPF de KEMELLY PEREIRA OVERBECK. Apresentado o documento, solicite-se ao Sedi as devidas anotações. Após, expeçam-se as RPVs, conforme anteriormente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005727-58.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO BATISTA MARTIN X RENATA SILVA CARDOSO MARTIN(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Arbitro a Dra. WANESSA CANTO PRIETO BONFIM, OAB/SP 327617 honorários advocatícios no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) - valor mínimo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes a Advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Certifique a Secretaria a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Acolho a manifestação ministerial retro e determino o prosseguimento do feito. Assim, intemem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

0016224-10.2008.403.6112 (2008.61.12.016224-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 495. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS (Processo Administrativo nº 10835.002776/2008-61). Após, com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR

Juntado o substabelecimento (folha 237), anote-se. Intime-se o novo advogado de que foi designada para o dia 13/03/2014, às 14h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a oitiva da testemunha de acusação Agnaldo Silva Torquato. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0004860-36.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Apesar de regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o acusado absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência. Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intemem-se.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Observo que na folha 423, consta a juntada de substabelecimento. Assim, anote-se quanto ao novo advogado para fins de publicação. Após, encaminhe-se novamente para publicação a respeitável sentença e o respeitável despacho das folhas 426/431 e 458, respectivamente, para publicação. Intime-se. SENTENÇA FLS. 426/431:(...) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARCOS ANTÔNIO BRANCO, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Cumpram-se as

demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Em que pese o veículo apreendido estar em nome de terceira pessoa (fls. 06/07), até o presente momento não houve interessados visando a restituição do bem apreendido pelo meio incidental adequado, de modo que decreto o perdimento do veículo caminhão bi-trem Mercedes Bens, placas DBB 0469, e reboques de placas NBY 5432 e NBY 5442, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Consigno, todavia, a ressalva de que até o trânsito em julgado da decisão de perdimento do veículo, é cabível aos interessados ajuizarem a medida judicial adequada para pleitearem a restituição da carreta bi-trem. Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu MARCOS ANTÔNIO BRANCO, RG n.º 49705654 SSP/PR e CPF n.º 703.355.759-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Três Lagoas, do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado e, não havendo interessados na restituição do veículo, oficie-se à Receita Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento do veículo caminhão bi-trem Mercedes Bens, placas DBB 0469, e reboques de placas NBY 5432 e NBY 5442, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. termos do art. 804 do CPP. 3. DESPACHO FLS. 458: Tendo em vista que o réu, na folha 456, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 426/431, intime-se o defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008177-42.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DOS SANTOS ROCHA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo defensor dativo do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Considerando que o réu Angelo dos Santos Rocha, manifestou interesse em apelar da sentença, conforme consta da folha 212, mantenho nos autos o Recurso de Apelação interposto pelo advogado por ele constituído (folhas 198). Em virtude da constituição de advogado pelo réu acima mencionado, revogo a nomeação do defensor dativo doutor Christiano Ferrari Vieira e, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 338,11 (valor máximo com a redução mínima da tabela vigente), determinando assim, a solicitação de pagamento. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP 176.640, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, centro, telefone 3223-3932, celular 8118-0361, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Anote-se quanto ao novo advogado (folha 204), para fins de publicação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007669-28.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Ao(s) 04 dias do mês de fevereiro de 2014, às 14h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): Os réus, seu advogado, o Procurador da República, Dr. Daniel Luz de Carvalho, a testemunha de acusação, José Benedito Gomes Goes, a testemunha de defesa arrolada pelo réu Danillo, Sr. Valter Soares Lemos, a testemunha de defesa do réu Junior, Sr. Josué Garcia, e a testemunha de defesa do réu Pedro, Sr. Vitor de Abreu Araújo. Ausente as testemunhas Walter Xavier Pinto, Thiago Augusto de Oliveira Brazero, Fábio Izidoro. As testemunhas foram ouvidas, e os réus interrogados, conforme termos gravados em CD. O advogado dos réus

apresentou desistência em relação à oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A defesa apresentou, em audiência, documentos (guia de recolhimento), requerendo sua juntada aos autos. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro a juntada dos documentos apresentados neste ato, os quais foram apresentados ao Procurador da República que não impugnou sua juntada. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Após, às partes para os fins do artigo 403 do CPP. Por fim, tornem os autos conclusos. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1408

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos. Tendo em vista que o réu não foi localizado pelo seu advogado para conhecimento de sua renúncia (fls. 513/514) verifico que esta não cumpriu o disposto no art. 45 do CPC. Assim, entendo válida a publicação de fls. 515 para que o réu (representado pelos seus advogados) apresentasse suas alegações finais. Intime-se novamente os advogados constituídos nos autos para apresentação das alegações finais do réu e, querendo, apresente comprovante de que este recebeu efetivamente a comunicação de renúncia de seu patrono, para os fins do citado art. 45 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 1.440, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, mantenho os documentos juntados aos autos e determino o prosseguimento do feito, para tanto, intime-se o réu para querendo apresente suas alegações finais, no prazo legal.Int.

0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009867-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

Desp fls 37: parte final: Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar as advertências dos paragrafos 1 e 2 do artigo 3 do citado Decreto Lei, a qual deverá ser retirada pela CEF na secretaria deste Juízo, instruída e distribuída também pela CEF na comarca de Sertãozinho/SP.

0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de FRANCIELLI BORGES DE ASSIS alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, o bem descrito na inicial (fls. 03 e 05/10). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 12/14). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1.

PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora).
2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 10), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora.
3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 03 e 05/10), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se carta precatória de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar desta as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, a qual deverá ser retirada pela CEF na Secretaria deste Juízo, instruída e distribuída também pela CEF na comarca de Sertãozinho-SP. Intime-se.

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

Dê-se vista à CEF da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 47-verso.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Autos nº 0006027-60.2007.403.6102 - ação monitoria c.c. reconvenção Autora-embargada: Caixa Econômica Federal. Réus - embargantes: Karina Fernanda Perim Tormena, Vicente José da Rocha e Elisabete Pontes da Rocha. SENTENÇA Cuida-se dos embargos de fls. 105-121, propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0289.185.0003561-76, no montante de R\$ 12.971,05 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos), atualizado até 01.11.2001. Os réus-embargantes foram citados (fl. 64 verso e fl. 166), sendo que somente a ré apresentou embargos nas f. 105-112, onde requer, em preliminar, a exclusão dos fiadores do pólo passivo da lide. No mérito, aduz que houve anatocismo, a incidência de juros e multas indevidas. Pedem a redução da taxa de juros ao patamar de 6,5% (seis e meio por cento). A ré também apresentou reconvenção, repetindo os argumentos apresentados nos embargos monitorios e requerendo a retirada dos nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes. Também pleiteou a autorização para efetuar o depósito das parcelas vincendas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação à reconvenção e impugnação aos embargos, alegando o descabimento dos pedidos formulados pela ré (fls. 168-193 e 211-218). É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, assinalo que as teses esposadas na reconvenção pela ré Karina Fernanda Perim Tormena já foram analisadas e decididas através da decisão proferida às fls. 209-210. Ademais, no tocante ao mérito da reconvenção, observo que a ré repete os argumentos lançados na impugnação aos embargos. Desse modo, são improcedentes os pedidos formulados na

reconvenção apresentada. Em seguida, destaco que o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (que entendo aplicável ao caso de embargos monitórios), dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis). (STJ: REsp nº 1.103.965. DJe de 14.4.2009). Além disso, a disposição do 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Os embargantes, portanto, não possibilitaram o conhecimento dos fundamentos atinentes ao excesso de execução (alegações referentes ao caráter abusivo dos juros remuneratórios, à capitalização desses juros e à aplicação da tabela Price, bem como ao termo inicial da correção e dos juros e aos juros e multa de mora). Destaco, no mérito, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). Sendo assim, não serve para amparar a pretensão dos embargantes qualquer remissão feita ao mencionado diploma legal. Observo, ademais, que a alegação dos embargados de que o contrato seria inválido, tendo em vista que os vícios por eles mencionados não são objeto sequer de indícios existentes nos autos, não havendo fundamento para presumir sua ocorrência apenas do fato de se tratar de contrato de adesão. Por último, o benefício de ordem pretendido pela ré embargante Karina Fernanda Perim Tormena (fl. 128) deve ser rejeitado, tendo em vista que o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava do instrumento de contrato prevê expressamente a solidariedade entre devedor e fiador (fl. 14). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região esclareceu que é válida a cláusula que prevê a renúncia do benefício de ordem dos fiadores, pois se trata de direito disponível, o qual pode ser livremente pactuado entre as partes. O benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário (Apelação Cível nº 490.144. Autos nº 200850010016930. E-DJF2R de 13.10.2010, pp. 280-281). Ante o exposto, deixo de conhecer do fundamento atinente ao excesso e, na parte conhecida, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos monitórios e na reconvenção. Deixo de condenar a ré-embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. P. R. I. Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARICA ANDREIA MORETO

Autos nº 0013385-08.2009.403.6102 - ação monitória. Autora-Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu-Embargante: Larica Andreia Moreto. SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LARICA ANDREIA MORETO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0340.160.0001064-44, no montante de R\$ 11.868,00 (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), atualizado até 12.11.2009. Juntou documentos às fls. 5-17. Citada por edital, a parte ré ofereceu os embargos monitórios, através da Defensoria Pública da União (fls. 270-82), sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da tabela Price como método de amortização do saldo devedor e a ilegalidade da prática do anatocismo. Manifestação da CEF às fls. 84-93. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO.

AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 20.04.2009 (fls. 6-12), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123).Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 9).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 20.4.2009(fl. 12), o que torna lícita eventual capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula décima do contrato (fl. 9).Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima quarta, décima quinta e décima sétima regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima oitava do contrato (fl. 11), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Da cobrança do IOF.Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fl. 9).Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima oitava do contrato (fl. 11), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002516-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR CERVI VICENTE(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a CEF para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005414-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)

Vistos, etc.Designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 15/4/2014, às 14 H 30.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009653-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Autos nº 0009653-14.2012.403.6102 - ação monitória (embargos).Autora-embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ré-embargante: FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE.SENTENÇACuida-se dos embargos de fls. 46-58 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2948.001.00003605-4, no montante de R\$ 14.459,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), atualizado até 30.11.2011.O réu alega, em suma, que os documentos que acompanham a inicial não se prestam ao manejo de ação monitória; que houve anatocismo; que devem ser revistas as cláusulas e valores contratuais que entende abusivos, tendo havido lesão. Pede a realização de perícia. Por fim, requer o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 64-93). Argumenta, em sede de preliminar, que o embargante não cumpriu a regra prevista no artigo 282 do CPC. Também não obedeceu a norma prevista no 5.º, do artigo 739-A do CPC.É o relatório. Em seguida, decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da ré, tendo em vista que os embargos são o meio legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitória, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos.A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito rotativo é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória).A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora.Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290).Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 26.11.2009 (fl. 10), o que torna possível eventual capitalização de juros. Além disso, não há mais limitação da

taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Por último, no tocante ao IOF, observo que não houve a cobrança da tributação, consoante demonstrativo de débito de fls. 16-17. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005037-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN LAURIUTI(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0006125-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que a COHAB apresentou cópia do acórdão proferido nos autos da apelação 010465-63.2008.8.26.0000 (fls. 409/413). Torno prejudicado os pedidos de fls. 379/282, final, uma vez que encerrada a fase probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8) - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES fls. 320, Dê-se ciência às partes da carta precatória juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de

5 (cinco) dias.

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 256/279) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 281), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006598-60.2009.403.6102 (2009.61.02.006598-3) - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo recebido o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como ao autor da implantação do benefício, conforme fls. 424.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Autos nº 9904-37.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Carlos Gonçalves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAJosé Carlos Gonçalves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo sem registro e do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-76.A decisão de fl. 92 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 134-150 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 98-132. O resultado da análise técnica realizada no curso deste feito se encontra nas fls. 162-216. Foram ouvidas duas testemunhas, em meio eletrônico, mediante precatória (fls. 250-250 verso, 251, 252 e cd de fl. 253). As partes se manifestaram nas fls. 256-260 e 261.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.1. Dos alegados períodos especiais.Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou

categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 1.8.1980 a 20.7.1984, de 1.2.1985 a 13.11.1986, de 2.2.1987 a 19.9.1995, de 1.7.1996 a 30.1.1998 e de 1.9.1998 a 17.11.2008, em que o autor trabalhou como impressor (cópias de registros em CTPS de 60-62 dos presentes autos), cujas atividades, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O período de 6.3.1997 a 30.1.1998 é tratado pelo laudo de fls. 181-197, segundo o qual houve exposição a hidrocarboneto aromático. Entretanto, ao contrário do que afirma a prova técnica, esse tipo de evento jamais foi previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esse período é comum. Essa mesma conclusão se aplica aos tempos posteriores, tendo em vista que a prova técnica aplica a eles a mesma conclusão (fls. 199 e seguintes). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região

deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 1.8.1980 a 20.7.1984, de 1.2.1985 a 13.11.1986, de 2.2.1987 a 19.9.1995 e de 1.7.1996 a 5.3.1997.2. Do alegado tempo urbano sem registro em CTPS. O autor alega, na inicial, que, no período de 3.1.1972 a 20.6.1980, exerceu as atividades de tipógrafo, sem registro em CTPS, na Gráfica Guilherme Pierone, no município de Sertãozinho, SP. À guisa de início de prova material, se limitou a juntar o documento militar de fls. 31 e 107, no qual consta a anotação de que seria tipógrafo, bem como a certidão eleitoral de fl. 30, que declara que, em 31.8.1972, o autor foi qualificado como tipógrafo. O ano de expedição do documento militar está ilegível, mas é verossímil a afirmação do autor de que se trata de 1972. As duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor realmente trabalhou em uma gráfica durante algum tempo, mas a grande precisão e coincidência quanto às datas (o que é um evento estranhamente comum nas testemunhas de processos previdenciários [todas dotadas de excepcional e prodigiosa memória quanto à vida profissional de terceiros]) atenuam o poder de convencimento de suas alegações, impossibilitando o reconhecimento do longo tempo pretendido na sua integralidade. A fragilidade que decorre desse excesso de precisão implica que o reconhecimento do tempo se restrinja ao lapso compreendido pelo início de prova material no caso dos autos. Não é que se deva exigir que para cada intervalo de tempo se apresente um documento, mas é razoável ponderar que o período seja inteiramente recoberto, ainda que por provas intercaladas. Por exemplo, no caso dos autos a verossimilhança da alegação autoral recobriria todo o período pretendido se ele houvesse apresentado alguns documentos até 1980, ainda que não para cada ano. Em suma, será reconhecido somente o ano de 1972, que será considerado especial, porquanto a profissão de tipógrafo era expressamente prevista pelo item 2.5.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos e 25 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER. O tempo total, com a conversão do tempo especial, é de 33 anos, 7 meses e 11 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. No entanto, observo que o autor dispõe de tempos posteriores à DER, cujo cômputo implica o total de 35 anos de tempo de contribuição em 5.4.2013, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais nos períodos de 3.1.1972 a 31.12.1972, de 1.8.1980 a 20.7.1984, de 1.2.1985 a 13.11.1986, de 2.2.1987 a 19.9.1995 e de 1.7.1996 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça o resultado dessa conversão aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco anos) em 5.4.2013 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 145.979.127-1), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito de 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 145.979.127-1; b) nome do segurado: José Carlos Gonçalves; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.4.2013 (DIB reafirmada). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA

MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014208-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014208-4) - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Autos n. 14208-79.2009.403.6102 - ação declaratória de nulidade. Autor: Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda.Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Autos n. 13228-35.2009.403.6102 - ação de cobrança.Autor: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Réu: Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda.SENTENÇATrata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB objetivando decretação de nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$148.188,76, atualizada para outubro de 2009, no processo administrativo n. 21200.002183/2008-87, por infração ao disposto no subitem 15.1.1 combinado com o item 16, ambos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e dos avisos n. 194/08, 186/08 e 160/08 de Leilões respectivos. Postula, ainda, a título de antecipação de tutela, obstar que o ente público promova a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até final julgamento do processo.Narra a inicial que, no dia 25.7.2008, os fiscais da CONAB promoveram fiscalização, por amostragem, nas propriedades de alguns produtores pertencentes à Cooperativa autora, com o intuito de obter informações sobre o fornecimento de 3.207.603 Kg de algodão em pluma, obrigação assumida por meio da arrematação dos leilões referentes ao Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e avisos respectivos de n. 194/08, 186/08 e 160/08. De acordo com o laudo foi constatado insuficiência da quantidade de algodão em pluma vistoriada e a documentação apresentada para justificar a operação, além de algumas áreas dos cooperados estarem abaixo da produção informada, enquanto outras não possuíam vestígios da colheita de algodão. Em razão disso foi aplicada multa por frustrar ou fraudar a operação e atos procedimentais com o intuito de obter prêmio ou outra vantagem decorrente do PEPRO. Defende-se alegando: a) ausência de fraude, pois, considerando as adversidades climáticas, houve diminuição significativa da produtividade esperada; b) ausência da intenção de fraudar (dolo); c) ausência de obtenção de vantagem dada a inexistência de prejuízo da CONAB; d) cerceamento de defesa no âmbito administrativo (f. 2-127).A tutela antecipada foi indeferida (f. 130-131).A CONAB contestou o pedido, pugnando pela integral improcedência (f. 155-171).Réplica (f. 175-190).Autos da ação de cobrança n. 13228-35.2009.403.6102 em apenso, onde a CONAB postula a condenação da Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda ao pagamento da referida multa (f. 2-230). Citada, a Cooperativa contestou o pedido com os mesmos argumentos apresentados na ação declaratória de nulidade (f. 267-430). Réplica (f. 433-438). Relatei o necessário. Em seguida, decido.No mérito, a leitura dos documentos que instruem a inicial, notadamente aqueles concernentes ao processo administrativo n. 21200.002183/2008-87 (f. 93-125), permitem-nos observar que a autora usufruiu de todas as instâncias administrativas, inclusive com o benefício da suspensão da exigibilidade da multa, de tal forma que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.No que tange a ausência de fraude, pois, considerando as adversidades climáticas ocorridas, houve diminuição significativa da produtividade esperada, melhor sorte não assiste à autora.Em que pese a combativa argumentação para justificar a queda significativa da produtividade, que ficou muito aquém daquela esperada quando do momento da arrematação nos leilões, o certo é que, compulsando detidamente ambos os autos, não verifico quaisquer elementos que me convençam que as adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais foram, de tal monta, suficientes para prejudicar a produção de algodão em pluma em mais de 50% (cinquenta por cento) da estimativa almejada.Não se olvida que, para tentar comprovar as referidas adversidades climáticas, a postulante fez menção a declarações de técnicos e profissionais especialistas sobre o tema, mas, as tais declarações sequer foram acostadas aos autos. Ora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Tratava-se de provas documentais, pré-constituídas, que, à luz do artigo 283 do mesmo diploma legal, poderiam ser juntados com a própria petição inicial. O que não feito, nem tampouco durante a tramitação processual. Dessa forma, como os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade e, à mingua, de provas que possam afastar essa presunção, não há como acolher a tese sustentada pela autora. Não se argumente, ainda, que o baixo nível de tecnologia dos produtores rurais seria suficiente para explicar a queda significativa da produtividade de algodão em pluma, tendo em vista que tal condição já era

conhecida pela Cooperativa quando arrematou os leilões, de modo que essa linha de argumentação também não é idônea para anular a multa imposta. Diante da ausência de justificativas plausíveis que sustentem a queda significativa da produção de algodão em pluma, resta evidente que a conduta da autora lesou o interesse público, de maneira flagrantemente intencional. De um lado, porque a CONAB deixou de receber mais de 1 (uma) tonelada do produto, obrigação assumida contratualmente, de modo que os estoques reguladores de algodão, em razão desse inadimplemento, restaram prejudicados. De outro, porque vários produtores rurais ou outras cooperativas, que poderiam atender essa demanda, deixaram de ser beneficiados, na medida que ficaram desprotegidos quanto à garantia de aquisição pelo Estado da respectiva produção, frustrando, ainda, a própria política pública de incentivo à produção de algodão em pluma. Ante o exposto, julgo: a) improcedente o pedido nesta ação declaratória de nulidade; b) procedente o pedido formulado na ação de cobrança n. 13228-35.2009403.6102 em apenso para condenar a Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda ao pagamento da multa que lhe foi aplicada pela CONAB, no valor de R\$148.188,76, atualizada para outubro de 2009, no processo administrativo n. 21200.002183/2008-87, por infração ao disposto no subitem 15.1.1 combinado com o item 16, ambos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e dos avisos n. 194/08, 186/08 e 160/08 de Leilões respectivos, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-a, também, nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 20.000,00 - valor único para ambas as demandas - nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de cobrança n. 13228-35.2009.403.6102 em apenso, promovendo-se o competente registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1) - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Ação Ordinária - Autos nº 0000670-94.2010.403.6102 Autora - LEONILDA BELTRANI GARCIA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora, com o qual o INSS aquiesceu (fls. 291 e 294), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003051-75.2010.403.6102 - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Autos nº 0003051-75.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Valdemir Gregório Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Valdemir Gregório Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-77. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 48-70 (com os documentos de fls. 71-74). Os autos administrativos foram requisitados e posteriormente juntados nas fls. 83-145. Foi realizada perícia judicial, cujo laudo se encontra acostado às fls. 156-188, com os esclarecimentos de fls. 202-207 e fls. 217-222. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, em que pese ter sido realizada a perícia contábil, a prova documental seria suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371.

DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que a autora ingressou com o procedimento administrativo em 16.07.2009 e o feito foi distribuído em 26.03.2010. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de

tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Pretende o autor que seja reconhecida natureza especial dos períodos de 01.04.78 a 31.07.80, de 19.09.80 a 16.11.82, de 03.05.83 a 24.04.95, de 19.09.86 a 12.11.99, de 13.11.99 a 10.10.01, de 14.01.02 a 22.04.02, de 11.02.05 a 17.08.06, de 11.09.06 a 02.05.07 e de 01.04.08 a 16.07.09. Em relação ao primeiro período, de 01.04.78 a 31.07.80, o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 140-141, que aponta como fatores de risco, a graxa, o óleo e o ruído. Friso, por oportuno, que a graxa e o óleo mencionados no documento não caracterizam o tempo como especial, tendo em vista que seu emprego, no caso dos autos, não é previsto pela legislação previdenciária. Em relação ao agente agressivo ruído, o PPP não especifica o nível a que o autor estaria exposto, de modo que tal formulário não é apto para a comprovação de atividades desenvolvidas em caráter especial. De igual modo, a perícia realizada nos autos relativamente à empresa Santina Baratela Cácamo, foi feita por similaridade, conforme se verifica de fl. 158. Entendo que a denominada perícia por similaridade é temerária, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresa que deixou de existir. No lugar de prova técnica, surge o campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Desse modo, entendo que a perícia judicial deve ser desconsiderada no período de 01.04.78 a 31.07.80. No tocante aos períodos de 19.09.80 a 16.11.82, de 03.05.83 a 24.04.95 e de 19.08.96 a 12.11.99, o autor trouxe para os autos os formulários de fls. 94, 95 e 96, todavia, nos formulários pode-se verificar que as empresas não possuíam laudo técnico a amparar referidos documentos. Outrossim, na perícia judicial realizada, o perito afirma que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a diversos agentes agressivos, quais sejam, ruídos de 80,27 a 93,28 dB, e a agentes químicos, de modos que esses períodos são especiais. Em relação ao período de 13.11.99 a 10.10.01, o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 97-98, que esclarece que o autor esteve exposto a óleos minerais. Ressalto que a exposição a óleos minerais não caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que seu emprego, de mecânico, não se encontra no rol de profissões previstas pela legislação previdenciária. De igual modo, a perícia realizada não considerou esse trecho como especial, de modo que o mesmo é comum. O trecho de 14.01.02 a 22.04.02 é especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 97,4 dB, consoante se verifica do PPP de fls. 99-100, sendo que esse nível está aquém do paradigma em vigor (Decreto nº 2.172, de 05.03.1997). No tocante ao período de 11.02.05 a 17.08.06, há nos autos o PPP de fl. 101, sendo que o autor, no interregno acima trabalhou exposto a ruídos, no nível de 95,5 dB. Esse período é especial, uma vez que o ruído é superior ao paradigma em vigor na época (Decreto nº 4.882, de 18.11.2003). Em relação aos períodos de 11.09.06 a 02.05.07 e de 01.04.08 a 16.07.09, os mesmos se encontram retratados nos PPP de fls. 107-109 e 110-112 e ambos são especiais, diante da exposição a ruídos superiores a 88 dB (Decreto nº 4.882, de 18.11.2003). Esclareço que o uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 19.9.80 a 16.11.82, 3.5.83 a 24.4.95, de 19.8.96 a 12.11.99, de 14.1.02 a 22.4.02, de 11.2.05 a 17.08.06, de 11.9.06 a 2.5.07 e de 1.4.08 a 16.7.09.2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ocorre que a soma de todos os tempos especiais até 16.07.09 tem como resultado 21 anos, 1 mês e 8 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante planilha em anexo. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento dos tempos especiais acima discriminados. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS

que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.9.80 a 16.11.82, 3.5.83 a 24.4.95, de 19.8.96 a 12.11.99, de 14.1.02 a 22.4.02, de 11.2.05 a 17.08.06, de 11.9.06 a 2.5.07 e de 1.4.08 a 16.7.09, o que implica o total de 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo especial, que poderão ser usados para fins de aposentadoria. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos nº 0005182-23.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: ANTONIO CAPORALI. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação de alegados expurgos ocorridos em maio de 1990, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A instituição financeira ré apresentou resposta em forma de contestação. O feito foi julgado improcedente, tendo sido a sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região, vindo os autos conclusos para prolação de nova decisão. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). A inicial atende os requisitos formais, porquanto apresenta de forma clara as causas de pedir próxima e remota, bem com o pedido, de forma logicamente concatenada. O ordenamento não veda o ajuizamento de demanda visando a assegurar a pretensão deduzida na inicial. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível, sendo certa, ademais, que ficou demonstrada a presença do interesse de agir, tendo em vista que a ré não demonstrou o creditamento pretendido na presente ação. Os extratos da conta não são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas têm como finalidade provar o fato alegado como fundamento do direito pretendido. Os aludidos documentos podem ser juntados inclusive até a fase de cumprimento de sentença de eventual providência, cabendo a responsabilidade à instituição financeira, na qualidade de mantenedora da conta e fornecedora sujeita à incidência do CDC. 2 - Questão prévia de mérito: prescrição vintenária no que concerne aos juros A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). O mesmo se aplica aos juros, ante o caráter acessório do acréscimo (STJ: AgRg no REsp nº 895.800. DJe de 9.5.2011). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC Por sua vez, a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários,

deve ser feito pelo IPC. 4 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja nos procedimentos judiciais. A forma de efetivação do direito assegurado mais compatível com esses preceitos é a estipulação de obrigação para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, relativamente ao valor que permaneceu depositado com a ré, mediante a incidência do IPC em maio de 1990 (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, observada a prescrição relativa aos juros, nos termos da fundamentação. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios onde estes forem devidos e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Tendo em vista que a CEF foi sucumbente, a condeno ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

FLS. 672. Dê-se ciência às partes da carta precatória juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009520-40.2010.403.6102 - NILSON RIBEIRO CAETANO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 249. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000152-70.2011.403.6102 - EBER INACIO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 274, PARTE: ... Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001286-35.2011.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 90, FINAL: Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.

0001389-42.2011.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Autos nº 0001389-42.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação do IPC relativamente a fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade e determinou a citação da CEF, que apresentou resposta às fls. 30-47. Pelo juízo, foi determinada a demonstração, pela parte autora, da existência da conta-poupança, o que veio a ser cumprido nas fls. 93-95. É o

relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). A inicial atende os requisitos formais, porquanto apresenta de forma clara as causas de pedir próxima e remota, bem com o pedido, de forma logicamente concatenada. O ordenamento não veda o ajuizamento de demanda visando a assegurar a pretensão deduzida na inicial. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível, sendo certa, ademais, que ficou demonstrada a presença do interesse de agir, tendo em vista que a ré não demonstrou o creditamento pretendido na presente ação. Os extratos da conta não são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas têm como finalidade provar o fato alegado como fundamento do direito pretendido. Os aludidos documentos podem ser juntados inclusive até a fase de cumprimento de sentença de eventual providência, cabendo a responsabilidade à instituição financeira, na qualidade de mantenedora da conta e fornecedora sujeita à incidência do CDC. 2 - Questão prévia de mérito: prescrição vintenária, inclusive no que concerne aos juros A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). O mesmo se aplica aos juros, ante o caráter acessório do acréscimo (STJ: AgRg no REsp nº 895.800. DJe de 9.5.2011). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Correção em fevereiro de 1991: BTN-f. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº

7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação ao período questionado. 4 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001672-65.2011.403.6102 - ANTONIO DE AZEVEDO (SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA E SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS. 108, FINAL: Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.

0002170-64.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 117, parte final: Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.

0002189-70.2011.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Hercílio Malinowski ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando (1) obstar a devolução de valores recebidos por força da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 143.332.143-0, que foi cessada, e (2) assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 153.168.106-6, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-80. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 85-95, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 112-114. A decisão de fl. 116 deferiu a realização de perícia, cujo laudo foi juntado nas fls. 119-150. As partes se manifestaram nas fls. 153-156 verso, 161-166, 449 e 450. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 176-447. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o pedido de concessão da aposentadoria correspondente ao NB 42 153.168.106-6 não pode coexistir com o pedido de que seja reconhecida a validade da aposentadoria correspondente ao NB 42 143.332.143-0, que foi concedida e depois cessada. Com efeito, sendo reconhecida a validade da concessão do benefício cessado, a consequência que se

impõe naturalmente é que o mesmo deve ser restabelecido e nenhum outro benefício da mesma natureza pode ser deferido ulteriormente. Portanto, a solução será interpretar tais pedidos não como acumulados, mas como eventualmente sucessivos, de forma que o pedido de concessão somente será apreciado se for negado o pedido de reconhecimento de validade (restabelecimento) do benefício cessado. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados

não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o benefício correspondente ao NB 42 143.332.143-0 foi cessado porque o INSS, no exercício da autotutela, afastou o caráter especial do tempo de 17.5.1979 a 14.4.2000, em que o autor desempenhou as atividades de engenheiro mecânico, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O laudo pericial, em sua conclusão, menciona a exposição a graxas e óleos minerais, mas é certo que a legislação previdenciária jamais previu esse tipo de evento como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição, razão pela qual o tempo é comum. Observo, por oportuno, que tanto a validade do benefício cessado como a concessão do benefício posteriormente indeferido dependiam do reconhecimento do alegado caráter especial do mencionado tempo controvertido. Portanto, ambos os pedidos devem ser julgados improcedentes. Destaco, ademais, que a pretensão de que o autor não seja compelido a restituir os valores recebidos buscou exclusivo amparo na alegação de que o mencionado tempo seria especial, nada sendo dito quanto a eventual boa-fé no recebimento (argumento esse que não pode ser aplicado de ofício). 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS. 141, PARTE: Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 137, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 300. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003646-40.2011.403.6102 - ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alcino Martins de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-84, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 87 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 90-106, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 120-121. O laudo foi juntado nas fls. 126-141 e sua complementação, nas fls. 157-160. As partes se manifestaram nas fls. 147-150, 151-154, 163-165 e 171-172. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões

processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos,

substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especiais os períodos de 15.4.1985 a 28.2.1989, de 1.3.1989 a 31.8.1992, de 20.1.1993 a 22.9.1993, de 27.9.1993 a 25.12.1993 e de 1.6.1998 a 10.12.1998 (o que se confirma diante da contagem administrativa reproduzida nas fls. 74-76 dos presentes autos) e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 22.2.1994 a 31.5.1998 e de 11.12.1998 a 3.12.2010, em que desempenhou as atividades de ajudante geral e de dobrador de chapas em uma mesma indústria de máquinas, durante um mesmo vínculo de emprego (cópia de registro em CTPS e PPP de fls. 46 e 49-50 dos presentes autos). Tanto o PPP mencionado como o laudo judicial de fls. 126-141 e 157-160 informam a exposição a ruídos de 87,88 dB até 31.5.1998 e de 90,14 dB em diante. Os paradigmas normativos do mencionado agente físico são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, dentre os controvertidos, são especiais os períodos de 22.2.1994 a 5.3.1997 e de 1.6.1998 a 3.12.2010. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre,

certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 15.4.1985 a 28.2.1989, de 1.3.1989 a 31.8.1992, de 20.1.1993 a 22.9.1993, de 27.9.1993 a 25.12.1993 e de 1.6.1998 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 22.2.1994 a 5.3.1997 e de 1.6.1998 a 3.12.2010.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 23 anos, 9 meses e 28 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício na referida data. Por outro lado, observo que o último vínculo do autor (cuja parte mais recente é especial) se prolongou pelo menos até novembro de 2013 e a consideração do tempo posterior à DER (que considero especial) implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 5.2.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado.4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente de (de 15.4.1985 a 28.2.1989, de 1.3.1989 a 31.8.1992, de 20.1.1993 a 22.9.1993, de 27.9.1993 a 25.12.1993 e de 1.6.1998 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 22.2.1994 a 5.3.1997 e de 1.6.1998 a 5.2.2012, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 5.2.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.713.111-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.713.111-4; b) nome do segurado: Alcino Martins de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.2.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 221/249 e réu fls. 251/258), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003669-83.2011.403.6102 - ELADIR COCENZA PONSONI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberval Ronaldo Santos de Campos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 125.831.887-0 [DER em 29.7.2002]), mediante o cômputo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003 e o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-87. A decisão de fl. 90 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 93-105 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 122-125 (com os documentos de fls. 126-127 verso). As decisões de fls. 134 e 140 declararam a suficiência da prova documental. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 146-172. As partes se manifestaram nas fls. 177 e 178-179. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de

formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Previamente ao mérito, observo que eventuais verbas devidas serão limitadas pela prescrição quinquenal. Isso afeta integralmente a pretensão relativa ao teto da EC nº 20-1998, cuja eventual diferença foi absorvida quando o teto foi majorado pela EC nº 41-2003. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas verbas recebidas em ação trabalhista. A autora alega que a renda de sua aposentadoria deveria ser revista mediante verbas que teriam sido consideradas em uma ação trabalhista. No entanto, além de a própria inicial ser omissa em identificar qual seria essa lide, não há nos autos qualquer elemento relativo a uma demanda com tal natureza. Portanto, não existe fundamento para essa pretensão.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que seriam especiais os tempos de 11.1.1970 a 23.8.1972 e de 10.3.1980 a 15.12.2002, em que desempenhou atividades administrativas na enfermaria de uma instituição de ensino (cópia de registro em CTPS de fl. 11) e em um hospital (cópia de registro e CTPS de fl. 37), que jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. A autora não providenciou a juntada de qualquer documento relativo ao primeiro período, que indique a exposição a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Relativamente ao segundo período, juntou os PPPs de fls. 126-127 verso, que, no entanto, não mencionam a exposição habitual e permanente a qualquer agente infecto-contagioso, limitando-se a fazer uma alusão extremamente genérica a agentes biológicos. Friso, por oportuno, que a autora não desempenhou atividades de cuidado direto da saúde de pacientes, do que resulta extremamente precária sua pretensão. O fato de apenas ter trabalhado em um hospital, exercendo atividades administrativas, é insuficiente para lhe assegurar a benesse pretendida. Em suma, ambos os tempos controvertidos são comuns. 3. Aplicação do teto da EC nº 41-2003. O STF, inclusive com repercussão geral (RE nº 564.354), fixou o entendimento de que os coeficientes de elevação do teto dos salários-de-contribuição por emendas constitucionais se aplicam para incrementar a renda dos benefícios submetidos ao referido limite na época da concessão (RE nº 441.409 AgR-ED). Ademais, a carta de concessão de fls. 21-24 dos documentos que acompanham a inicial demonstra que houve a aplicação do teto no caso concreto. Esse entendimento se aplica somente ao teto da EC nº 41-2003 (a elevação propiciada por essa reforma absorveu a que foi implementada pela EC nº 20-1998, cujas diferenças foram totalmente colhidas pela prescrição). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que promova a revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a aplicação do teto da EC nº 41-2003, bem como para condenar a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem descontados dos atrasados devidos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 125.831.887-0; b) nome da segurada: Eladir Cocenza Ponsoni; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.7.2002 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003993-73.2011.403.6102 - JANUARIO TAKOTOSHI KAMADA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo recebido o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista somente à parte autora para as contrarrazões (tendo em vista que o réu já apresentou as suas), bem como da implantação do benefício, conforme fls. 145.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004208-49.2011.403.6102 - MANOEL DAS NEVES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004258-75.2011.403.6102 - JOSE WILSON DE JESUS(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Autos nº 0004258-75.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Wilson de Jesus.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAJosé Wilson de Jesus ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 20.07.2006, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-36.A decisão de fl. 58 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 47-66, com os documentos de fls. 67-85. Foi determinado ao autor que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em face da concessão administrativa do benefício. O autor requereu o prosseguimento, para pagamento dos atrasados desde 20.07.2006 - DER. Os autos administrativos foram acostados aos autos (fls. 129-162 e 166-207).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o autor alega que teria direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição pelo menos desde 20.7.2006, data da primeira DER (NB 42 141.915.274-0). Por outro lado, sustenta que, já naquela data, dispunha dos tempos especiais suficientes para a concessão do benefício. Ocorre que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 22.07.2011, ou seja, mais de cinco anos depois que lhe foi negado o direito que pretende assegurar com a presente ação, cuja pretensão, portanto, deixou de existir em decorrência da prescrição.Assim, não há parcelas a serem repetidas, posto que o ajuizamento da ação somente se deu somente após esgotado o prazo de prescrição previsto pelo art. 103 da Lei 8.213-1991.Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-195. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004622-47.2011.403.6102 - LUIS EDUARDO GARCIA SANCHEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Autos nº 6555-55.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Rodrigo Boloni da Silva.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Caixa Seguros S/A.SENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 94-128 e 137-225).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento

posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007095-06.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 144, parte final: Após, com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353, 3.º: defiro o prazo requerido pelo autor (60 dias) para que possa trasladar para este feito as peças do 2.º volume dos autos indicados. Int.

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 296. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.Int.

0000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000876-40.2012.403.6102 - PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo recebido o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como ao autor da implantação do benefício, conforme fls. 183.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001538-04.2012.403.6102 - ROBERTO DUARTE DE PAIVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 234/245 e réu fls. 247/267), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, designo o dia 23/04/2014, às 14:30 horas para a realização de audiências para a oitiva de testemunhas arroladas na inicial, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.

0004015-97.2012.403.6102 - ZEOTTI VEICULOS LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004902-81.2012.403.6102 - VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0004902-81.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Vera Lucia Fabio Carvalho Pena Braga.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAVera Lucia Fabio Carvalho Pena Braga ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-106.A decisão de fl. 113 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116-132 e documentos de fls. 133-141). O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 142-205. O autor impugnou a contestação (fls. 209-213). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova

documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Registro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que a autora ingressou com o procedimento administrativo em 26.04.2011 e o feito foi distribuído em 11.06.2012. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o

ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou

intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a autora pretende que reconhecido o caráter especial dos tempos de 23.05.86 a 27.02.86, de 03.03.86 a 24.03.86 e de 10.10.86 a 01.09.09 em que trabalhou como enfermeira (vide cópias de CTPS de fl. 28 e 39 dos autos).Verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 23.05.86 a 27.02.86, de 03.03.86 a 24.03.86 e de 10.10.86 a 05.03.97, consoante se observa da planilha acostada aos autos (fls 194-197).Observo que no período de 6.3.1997 até 01.09.09, quando a autora permaneceu desempenhando as mesmas atividades de enfermeira (que foram reconhecidas administrativamente pelo INSS até 05.03.97), houve efetiva exposição a agentes infecto-contagiosos, conforme demonstra o PPP de fls. 170-171, razão pela qual aí se reconhece também o caráter especial para fins previdenciários. Em suma, o período controvertido de 06.3.97 até 01.09.09 é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).O fator de conversão é de 1.2, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, a autora dispunha de 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição na DER (26.04.2011), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 06.03.97 a 01.09.09, (2) proceda à conversão do referido período especial em comum, bem como considere os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 194-197) e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos e 06 dias de tempo de contribuição na data da DER - 26.04.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 156.738.744-3) para a parte autora, com a DIB em 26.04.2011. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.1) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 156.738.744-3;b) nome do segurado: VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 26.04.2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006401-03.2012.403.6102 - VALDEMAR INACIO(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 113: Com a vinda do PA, dê-se vista a parte autora, bem como da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006555-21.2012.403.6102 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Pedro Luiz Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-20 (na última folha há um cd com cópia digital dos autos administrativos).A decisão de fl. 23 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 28-36, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 135-144 (com documentos de fls. 147-158) - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 52-130. O INSS se manifestou na fl. 159.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC

preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos

agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de

acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 2.6.1986 a 20.12.1986 e de 12.1.1987 a 15.2.2012. A contagem administrativa de fl. 127 demonstra que o INSS já considerou especial o período de 12.1.1987 a 10.12.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 2.6.1986 a 20.12.1986), o autor exerceu as atividades de carpinteiro, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 83, expedido com base em laudo técnico, menciona a exposição a ruído, mas não especifica o nível de ocorrência do referido agente físico. Portanto, esse tempo é comum. No segundo tempo controvertido (CTPS de fl. 89 e PPP de fls. 60-78), que corresponde a uma continuação do vínculo iniciado em 12.1.1987 (já considerado especial até 10.12.1998), o autor desempenhou as atividades de operador de filtros e operador no setor de produção de açúcar (fls. 61-63), ficando submetido a ruídos de 90,2 dB em alguns períodos (provavelmente, entressafras) e de 87,1 dB em outros períodos (provavelmente safras). Lembros Os paradigmas normativos aplicáveis do mencionado agente físico são qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, dentre os controvertidos, são especiais os períodos de até 18.11.2003 em que o nível de ruído foi superior a 90 dB e todos os períodos a partir de 19.11.2003. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente

recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 12.1.1987 a 10.12.1998), são especiais os tempos 30.12.1998 a 22.3.1999, de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003 e de 4.11.2003 a 15.2.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER (15.5.2012) tem como resultado o total de 22 anos, 4 meses e 6 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício na referida data. Por outro lado, o vínculo iniciado em 12.1.1987 se prolongou pelo menos até 31.12.2013, mas mesmo se considerarmos especial o tempo posterior à DER, o autor não alcança atualmente o tempo mínimo legalmente exigido para o benefício almejado.3. Dispositivo. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 12.1.1987 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003 e de 4.11.2003 a 15.5.2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006628-90.2012.403.6102 - ARNALDO FELONI JUNIOR (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006705-02.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006705-02.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Marcos Antonio da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Marcos Antonio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-44. A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 50-84. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 111-193). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. Assim, a perícia realizada em nada serviu para o esclarecimento das condições de trabalho do autor, visto que o mesmo juntou farta documentação para comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que

é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso

porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último,

mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial dos tempos de contribuição nos períodos de 06.08.1995 a 08.10.1987, de 10.03.1988 a 30.06.1992, de 01.07.1992 a 30.11.1992, de 01.12.1992 a 29.12.1993, de 28.03.1994 a 14.10.1994. Assim, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15.10.1994 a 04.09.2003, de 20.08.2003 a 31.01.2004, de 01.06.2004 a 01.09.2008, de 23.03.2009 a 15.09.2010 e de 16.09.2010 a 14.05.2012, em que trabalhou nas empresas Welding Soldagem e Inspeções Ltda, Anderline Reparos e Manutenção Ltda. ME e INSA - END Ensaios Não Destrutíveis, na função de inspetor de qualidade. No tocante ao primeiro período de 15.10.94 a 04.09.03, o autor esteve submetido a ruídos de 85 dB (PPP de fls. 132-133), de modo que o trecho é especial até 05.03.97, entrada em vigor do Decreto 2172-97. Após, o período é comum, tendo em vista que o paradigma vigente no período era 90 dB, superior ao ruído que o autor esteve exposto. Em Relação ao período de 20.08.03 a 31.01.04, o mesmo é comum, tendo em vista que o autor não trouxe para os autos qualquer documento para comprovar a especialidade do labor exercido no período. No interregno compreendido entre 01.06.04 a 01.09.08, o autor esteve submetido a ruídos de 85 dB, que é superior ao paradigma vigente no período, que é o Decreto 4882-03. Portanto, esse tempo é especial (PPP de fls. 134-135). Por fim, no tocante aos períodos de 23.03.09 a 15.09.10 e de 16.09.10 a 14.05.12, o autor não comprovou que efetivamente laborou para a empresa INSA - END Ensaios não Destrutivos, uma vez que o referido interregno não consta do CNIS (em anexo), tampouco há nos autos cópias da CTPS que atestem que o autor trabalhou na referida empresa. Desse modo, esse período não será computado, assim como também não foi computado administrativamente pelo INSS (fls. 187-189). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os períodos de 01.08.05 a 19.09.06, de 01.09.92 a 13.01.94, de 17.01.94 a 02.06.94 e de 27.05.96 a 30.11.96.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 15 anos, 02 meses e 02 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 15.10.94 a 04.09.03 e de 01.06.04 a 01.09.08, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007702-82.2012.403.6102 - AUTOVIAS S/A (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007908-96.2012.403.6102 - JOSE LUIZ GRAMINHA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 269. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008687-51.2012.403.6102 - MONICA MAGALHAES COSTA ZINI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 237/256) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 258), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008812-19.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FAUSTINO X AUGUSTO DONIZETE VEIGA X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI X AURELIO CUSTODIO BRAGA X MOACIR DA SILVA X REGINALDO CELESTINO SANTANA X RUI ANTONIO DA SILVA X RENIVAM CELESTINO SANTANA X MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO X NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS X MAURO ROBERTO IAMAGUISI(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 8812-19.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Roberto Faustino.Autor: Augusto Donizete Veiga.Autor: Carlos Alberto Costa.Autor: Claudemir Aparecido Teribeli.Autor: Aurélio Custódio Braga.Autor: Moacir da Silva.Autor: Reginaldo Celestino Santana.Autor: Rui Antonio da Silva.Autor: Renivam Celestino Santana.Autora: Maria Aparecida Ramalho Pinto.Autora: Nilce Leopoldo dos Santos.Autor: Mauro Roberto Iamaguisei.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Assistente: União.Réu: Sul América Companhia Nacional de SegurosSENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 523-599 e 847-868).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão

expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0009030-47.2012.403.6102 - ANA CAROLINA LUGARINHO RAMOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 9030-47.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Ana Carolina Lugarinho Ramos. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 129-224 e 521-541). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA

0009399-41.2012.403.6102 - RENY DE SOUZA PAULINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 171.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009405-48.2012.403.6102 - EMERSON ESTEVAN SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 9405-48.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Emerson Estevan Silva.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Sul América Companhia Nacional de SegurosSENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 130-224 e 865-884).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá

observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009406-33.2012.403.6102 - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 9406-33.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Ezequiel Rodrigues da Silva. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Assistente: União. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 327-411 e 698-717). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009419-32.2012.403.6102 - DECIO AUGUSTO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009442-75.2012.403.6102 - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 9442-75.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Maria Cantidio de Sousa e Silva.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Assistente: União.Réu: Sul América Companhia Nacional de SegurosSENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 182-305 e 649-673).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o

disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009952-88.2012.403.6102 - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 207.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000112-20.2013.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 112-20.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Sebastião Silva.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Sul América Companhia Nacional de SegurosSENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 259-328 e 407-426).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição.Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000158-09.2013.403.6102 - ANTONIA DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 158-09.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Antonia de Assis.Autora: Maria Aparecida Vieira dos Santos.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Companhia Excelsior de Seguros.SENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 372-508 e 826-848).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000318-34.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS PAULINO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 201.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000361-68.2013.403.6102 - JANE MARLA ALVES CANGUSSU X IZILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA REGINA DE FREITAS X ADAUTO JOSE PASSOS X MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARARY APARECIDA SINICIO ANTOLINI X JOSE RONALDO DE FREITAS X ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 361-68.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Jane Marla Alves Cangussu.Autora: Izilda Aparecida de Souza Santos.Autora: Maria Regina de Freitas.Autor: Adauto José Passos.Autor: Maurício Pereira do Nascimento.Autora: Arary Aparecida Sinicio Antolini.Autor: José Ronaldo de Freitas.Autor: Alcides Rodrigues do Nascimento.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Assistente: UniãoRéu: Sul América Companhia Nacional de SegurosSENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 284-404 e 942-985).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoração total, desmoração parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoração, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão

expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000906-41.2013.403.6102 - CLAUDIOMIRO DONIZETE MANTOVANI X FERNANDA CANAL MANTOVANI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0000906-41.2013.403.6102 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDIOMIRO DONIZETE MANTOVANI E FERNANDA CANAL MANTOVANIRÉU: CIA/ DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos autores com relação ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 451-452). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Após o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001039-83.2013.403.6102 - JOSE MILTON GALVAO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Autos nº 1039-83.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: José Milton Galvão. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Assistente: União Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 355-480 e 807-826). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou

benefícios que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001301-33.2013.403.6102 - MAURO ANTUNES DE PAIVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 205. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001613-09.2013.403.6102 - LUBALDO BUSON DEL CONTE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 1613-09.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Lubaldo Buson Del Conte. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Assistente: União Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros. SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 120-156 e 358-379). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo

se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002042-73.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DENIPOTTI (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 2042-73.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Antonio Carlos Denipote - espólio. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Assistente: União Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 341-402 e 563-588). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no

caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002807-44.2013.403.6102 - NELSON BENEDITO DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 2807-44.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Nelson Benedito de Souza. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 366- 448 e 685-705). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para

os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003607-72.2013.403.6102 - IONE PEREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 3607-72.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Ione Pereira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Assistente: União. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 108-255 e 394-413). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação

jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003611-12.2013.403.6102 - RONILTON VICENTE CORDEIRO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 3611-12.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Ronilton Vicente Cordeiro. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 86-174 e 440-483). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004813-24.2013.403.6102 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 80, IV:IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Autos n. 0004852-21.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: JOSÉ JORGE ALMEIDA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ JORGE ALMEIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a correta aplicação dos índices de atualização monetária aos saldos existentes nas épocas mencionadas. Pleiteia, ainda, que, sobre seus créditos, incida correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento.A CEF apresentou contestação às fls. 34-43.Réplica às fls. 83-88.Relatei o necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).Analiso as preliminares.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos autores Paulo Roberto Carati e Carlos Roberto Alves Ferreira, tendo em vista que estes autores já foram excluídos da lide.Superada a matéria preliminar, passo ao exame do méritoA matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. No REsp n. 1.111.201 - PE.Em resumo, os precedentes representativos da controvérsia acima referidos desenharam, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o seguinte quadro relativo à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, no tocante aos índices aplicáveis a cada período, conforme disposto no Recurso Especial n. 1.150.446-RJ, DJe 10.9.2010:a) junho de 1987 - 18,02% (LBC);b) janeiro de 1989 - 42,72% (IPC);c) fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC);d) abril de 1990 - 44,80% (IPC);e) maio de 1990 - 5,38 (BTN);f) junho de 1990 - 9,61% (BTN);g) julho de 1990 - 10,79% (BTN);h) janeiro de 1991 - 13,69% (IPC);i) fevereiro de 1991 - 7% (TR); ej) março de 1991 - 8,5% (TR).Ademais, consoante jurisprudência pacífica do STJ, também é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 (84,32%). Tem-se que o referido índice foi creditado de forma correta. Todavia, a verificação de tal assertiva será feita na fase de execução do julgado.Por sua vez, no caso em análise, pretende a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices (IPC):a) janeiro de 1989 - 42,72%;b) abril de 1990 - 44,80%Portanto, em simples cotejo entre a pretensão da parte autora e a conclusão do STJ nos julgamentos acima referidos, entende-se que prospera o pedido referente a janeiro de 1989 (42,72%) e a maio de 1990 (44,80%).Registro que embora essa jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir a parte autora até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esses dois índices.No tocante aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e na de 1% ao mês a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do Código Civil. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - Aplicação da Súmula 254 do STF.II - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;III - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.IV - Recurso provido.(TRF/3ª Região, AG 187089, Processo 200303000540984, Relatora CECILIA MELLO, DJF3 31.7.2008).De outra parte, anoto que os honorários advocatícios incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Nesse sentido:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. É extra petita a decisão que determina a aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS sem que haja pedido na petição inicial.2.

O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, REsp 702493, Processo 200401609611, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 23.5.2005, p. 171).Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o creditamento nas contas fundiárias da parte autora das diferenças que resultarem da aplicação do percentual de 42,72% e 44,80%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.Os valores a serem creditados nas contas da autora serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, posteriormente, de 1% ao mês.Caso a autora já tenha efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser-lhes pagas diretamente.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036-90, com redação dada pela MP 2164-40/2001.Custas na forma da lei.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 118, PARTE FINAL: Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0005676-77.2013.403.6102 - MARIO ANTONIO MASSEI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005676-77.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Mario Antonio Massei.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAMario Antonio Massei, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-256.A decisão de fl. 259 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 418-432 (com documentos de fls. 433-457), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 456-463.O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 265-417).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a

efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que a autora ingressou com o procedimento administrativo em 09.01.2013 e o feito foi distribuído em 12.08.2013.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do

calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01.10.88 a 02.05.89, de 01.10.88 a 01.10.90, de 01.05.89 a 02.12.91, de 01.05.89 a 05.11.91, de 02.10.90 a 02.12.91, de 02.01.92 a 21.12.93, de 02.01.92 a 04.03.94, de 22.12.93 a 03.03.94, de 30.06.1995, de 03.07.95 a 01.09.95, de 02.09.95 a 30.04.96, de 02.09.95 a 04.05.99, de 01.05.96 a 31.10.96, de 01.10.86 a 30.09.88 e de 01.08.99 a 31.12.2012, durante os quais alega ter desempenhado as atividades de engenheiro civil. (CTPS de fls. 24-28 e GPS de fls. 29-90). Inicialmente, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de diversos períodos em que celebrou contratos de trabalho concomitantes, para exercer a função de engenheiro civil, de modo que os períodos concomitantes serão desconsiderados. Observo, desde logo, que o item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava especial a atividade de engenheiro civil. Desse modo, a atividade exercida pelo autor é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional até 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. Assim, são especiais os períodos de 01.10.88 a 01.10.90, de 02.10.90 a 02.12.91, de 02.01.92 a 04.03.94, de 07.03.94 a 30.06.95, de 03.07.95 a 01.09.95 e de 02.09.95 a 05.03.97. A partir de 06.03.97 deve ser demonstrada a efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. No período de 06.03.97 a 04.05.99, o autor trouxe para os autos o PPP de fl. 28 que se refere a esse período e que não indica qualquer agente nocivo, tampouco é assinado por profissional habilitado, de modo que esse tempo é comum. Em relação aos períodos que o autor trabalhou como autônomo, o autor não trouxe documentação apta a comprovar a insalubridade e nocividade das atividades desenvolvidas. Assim, os períodos de 01.10.86 a 30.09.88 e de 01.08.99 a 31.12.12 também são comuns. Em suma, são especiais os períodos de 01.10.88 a 01.10.90, de 02.10.90 a 02.12.91, de 02.01.92 a 04.03.94, de 07.03.94 a 30.06.95, de 03.07.95 a 01.09.95 e de 02.09.95 a 05.03.97, em que o autor desempenhou as atividades de engenheiro civil. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Ocorre que a soma de todos os tempos especiais de engenheiro civil até 5.3.97 tem como resultado 8 anos, 4 meses e 2 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento dos tempos especiais de engenheiro civil até o Decreto nº 2.172-1997. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.10.88 a 01.10.90, de 02.10.90 a 02.12.91, de 02.01.92 a 04.03.94, de 07.03.94 a 30.06.95, de 03.07.95 a 01.09.95 e de 02.09.95 a 05.03.97, o que implica o total de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo especial, que poderão ser usados para fins de aposentadoria. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006177-31.2013.403.6102 - NOEMIA LIMA BISSI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132, FINAL: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006229-27.2013.403.6102 - VICENTE DONIZETTI DE PAULA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 6229-27.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Vicente Donizetti de Paula. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 96-176 e 310-329). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006667-53.2013.403.6102 - MAURO DE SOUZA CRUZ JUNIOR (SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 30, item II: Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão

preliminar, dê-se vista à parte autoraréplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0006754-09.2013.403.6102 - NILDA SIMOES ANUNCIATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fls. 40, final:Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006795-73.2013.403.6102 - E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Vistos.I - CITE-SE. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007575-13.2013.403.6102 - BENEDITO VIEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 75:juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 77: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007858-36.2013.403.6102 - REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 91, FINAL:...Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007916-39.2013.403.6102 - NELZA APPARECIDA CERRI TASINAFFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 78: Com a vinda da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000081-63.2014.403.6102 - FERNANDA CESSER MARQUES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Vistos.Vista à autora, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC, dos documentos acostados aos autos, os quais comprovam o cumprimento da antecipação da tutela concedida.Int.

0000204-61.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/144.755.563-2.Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000218-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDA DE JESUS ESTEFANI CAVALLARI
Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0000239-21.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Vistos.I - CITE-SE. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão

preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n.º 0003808-64.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 2, Bloco 4, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.185,07 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 61-85, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 95-99. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, de agosto de 2012, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 68-85, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 78 frente e verso), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 70). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.185,07 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), atualizado desde março de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Autos nº 0003808-64.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA: Autos n.º 0003878-81.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa

moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 32, Bloco 8, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 71-95, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 105-109. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 31, de fevereiro do corrente ano, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 78-95, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 31, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 81), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 80). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado desde abril de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Autos nº 0003878-81.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. **SENTENÇA** Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA: Autos n.º 0003898-72.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. **SENTENÇA** Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 1, Bloco 2, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 2.161,52 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 46-70 e 74-93, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 101-105. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 30, de abril do corrente ano, a CEF é a proprietária da

unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 76-93, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenções de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 30, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 86), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 85). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 2.161,52 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado desde março de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Autos nº 0003898-72.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. **SENTENÇA** Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008038-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2)) ISABEL PERPETUO (SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 39/40, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, proceda-se a citação determinada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000209-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-77.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

Vistos, etc. Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se aos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007357-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

CONCLUSÃO Em 14 de fevereiro de 2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal Alessandro Henrique Martins Oficial de Gabinete - RF 3475 Cautelar - Autos n. 7357-19.2012.403.6102 Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT Sentença tipo C Vistos. No presente caso, tendo em vista que houve acordo homologado por sentença nos autos da ação civil pública em apenso n. 2977-84.2011.403.6102 (v. f. 409) sobre a partilha consensual dos bens da extinta Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente medida cautelar. Por conseguinte, ante a perda do interesse processual, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0008328-67.2013.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA (SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, recebo a petição de f. 58 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$107.017,30. No que tange ao pedido de medida liminar para obstar a realização de leilões sobre o imóvel objeto do presente feito ou sustar os seus efeitos, caso já realizados, sob a alegação da inobservância de oportunidade para a purgação da mora, observo que na matrícula do imóvel restou consignado que o postulante deixou transcorrer in albis o prazo para a referida purgação da mora (averbação n. 5/131.693 de f. 46). Acrescento que o requerente tão pouco acostou aos autos o demonstrativo atualizado do débito e o respectivo comprovante de depósito para tal fim, de modo que não vislumbro a presença da verossimilhança do alegado. Não observo, ainda, a presença do perigo da demora, vez que a consolidação da propriedade ocorreu em 6.8.2013, ou seja, há mais de 5 meses antes ao ajuizamento da cautelar ocorrido em 5.12.2013. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se, ficando deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

PETICAO

0007349-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-23.2013.403.6102) ADEMIR ALVES DE CARVALHO (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR E SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO (SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3837

MONITORIA

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 56, noticiando que a Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal deixou de proceder a penhora do veículo indicado, visto que o mesmo não se encontra na posse do executado.

0005194-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009099-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-

51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 170/172: comprove a parte autora documentalmente a situação econômica da empresa nos últimos dois anos. Com a juntada da documentação, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)

Fls. 169 e seguintes: melhor analisando as sentenças proferidas no feito principal e nos presentes embargos, conclui-se que de fato não há crédito a ser executado pela CEF. No feito principal a CEF foi condenada em 10% sobre o valor executado que resultou originariamente em R\$ 2.753,64. Nos embargos foram apurados que o valor correto é R\$ 539,73. Assim, segundo o apurado à fl. 117, pela própria CEF, atualizando-se ambos os valores chegou-se ao seguinte resultado: Honorários devidos pela CEF: R\$ 717,59 (11/2011); Honorários devidos pelo embargado: $3.837,35 - 717,59 = 3.119,76 \times 10\% = R\$ 311,97$ (11/2011). Logo, existe um crédito em favor do executado de R\$ 405,62. Em razão do exposto, anulo todos os autos praticados a partir da folha 120, inclusive quanto à penhora do veículo que deverá ser baixada, expedindo-se, para tanto, ofício ao Ciretran. Autorizo o levantamento pelo executado do valor de R\$ 405,62 para novembro/2011, devendo referida quantia ser abatida do depósito efetuado pela CEF a título de caução quando da propositura dos embargos e o saldo será restituído à CEF, tudo mediante expedição de alvará de levantamento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007822-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela parte executada visando ser demandada junto ao seu domicílio, ou seja, na vizinha cidade e comarca de Sertãozinho, onde reside. A excepta (CEF) manifestou a respeito contrariamente, em face do disposto no artigo 109 da Constituição Federal que prevê competência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar as causas em que é parte a Caixa Econômica Federal. Com razão a CEF. Não há como acolher a pretensão dos executados. A regra prevista na Constituição Federal impõe a competência absoluta a esta Justiça Federal, portanto, inafastável. Por tal razão, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, devendo a execução prosseguir tal como proposta. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Fl. 162: preliminarmente, informe a exequente CEF a localização do veículo indicado.

0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória que levou a leilão um veículo penhorado, no entanto, não houve licitante.

0010527-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010527-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES

ESCOURA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)
Fls. 160/161: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia GRU, código 13903-3, UG 110060 Gestão: 00001, Unidade Gestora favorecida: 26.994.558/0001-23), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.400,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO
Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Intime-se.

0000131-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO
Fls.67 e seguintes: manifeste-se a CEF acerca da negativa de penhora e avaliação do bem indicado.Intime-se.

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA
...vista a CEF(RENAJUD).

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)
Nova vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora, tendo em vista que na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 72, foram prestadas as informações relativas aos veículos indicados e somente a motocicleta foi localizada, porém, já se encontra penhorada em outro feito movido pela própria exequente (monitória).

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO
Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder à citação da pessoa tida como executado, tendo em vista que há divergência nos documentos do RG e CPF da pessoa indicada na inicial.

0006553-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
Nova vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora, tendo em vista que na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 120, foram prestadas as informações relativas a cada veículo. Com relação ao imóvel, este serve de residência dos executados

0007742-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA
Vista à CEF.

0008264-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA
Intime-se a CEF para indicar endereço atualizado prazo de 15 dias, visto que nos endereços apresentados e diligenciados o réu não foi encontrado.Em termos, cite-se.Int.

0009080-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA VIANA
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009277-28.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP240694 - EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO) X ANTONIO CHIOCA TRISTAO X GERALDO THEODORO FILHO X MATILDE TERESA CHIOCA TRISTAO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS) X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X FABIANA BERTO DE ALCANTARA TRISTAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Aguarde-se o deslinde da Carta Precatória nº0002153-95.2013.8.26.0213, com a realização de perícia para avaliação do imóvel, objeto de praxeamento junto ao Juízo deprecado da Comarca de Guará-SP.Int.

0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI
...vista as partes(informações Bacenjud).

0003226-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEME CONSTRUTORA LTDA - ME X IVETE APARECIDA CLEMENTE X IVAN CLEMENTE
...vista a CEF(Pesquisa Infojud).

0003540-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELICA FABIANA STOQUE
...vistas as partes(informações Bacenjud).

0003780-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO BENEDITO BUENO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, certificando-se.Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005391-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PEREIRA
Intime-se a exeçente CEF para indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Intime(m)-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3413

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009545-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA

F. 54-58: Ciência à Caixa Econômica Federal para que recolha o valor correspondente à diferença da guia de condução do oficial de justiça no Juízo deprecado. O recolhimento deverá ser direcionado aos autos n. 3000678-65.2013.8.26.0597, conforme extrato de f. 53.Int.

0002444-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OESTE ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FERREIRA CRUZ X IDEVALDO FERREIRA CRUZ

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007684-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012888-33.2005.403.6102 (2005.61.02.012888-4) - MARIA TERESINHA SILVA DE MORAIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Maria Teresinha Silva de Moraes, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face da Subdelegada Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação de verba concernente ao seguro-desemprego. Em síntese, declarou-se na inicial que a impetrante prestou serviços para a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S. A. entre 28.6.1988 a 14.3.2000, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela referida empregadora, razão pela qual foi demitida sem justa causa e requereu o benefício, que, todavia, não foi liberado. Argumentou-se, em seguida, que a adesão ao PDV da antiga empregadora seria fato gerador do direito ao benefício almejado e que a autoridade impetrada incorreu em equívoco ao afastar a aludida causa rescisória do campo da demissão sem justa causa e, por conseguinte, deixou de cumprir os preceitos dos arts. 7º, II, da Constituição de República, e 2º, I, da Lei nº 7.998-90. A impetrante juntou os documentos das fls. 14-27. A sentença das fls. 30-33, que declarou a decadência do direito à impetração, foi anulada (fls. 77-79). Devidamente intimada (fl. 88), a autoridade impetrada não prestou as informações (fl. 93). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 92. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Cuida-se de mandado de segurança visando assegurar a liberação de verba pertinente ao seguro-desemprego, com amparo em rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Observo, primeiramente, que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto pelo art. 7º, II, da Constituição da República, e regulado pela Lei nº 7.998-90, com as alterações das Leis nº 8.900-94 e nº 10.608-02. O dispositivo constitucional em tela preconiza que é direito dos trabalhadores o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Por outro lado, consoante o art. 2º, I, da Lei nº 7.998-90, na redação da Lei nº 10.608-02, uma das finalidades do seguro-desemprego é a de prover assistência financeira temporária ao

trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Destaco, por conseguinte, que a legislação em vigor autoriza o pagamento do seguro-desemprego para os casos de demissão sem justa causa, inclusive de despedida indireta, cujas hipóteses são definidas pelo art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas hipóteses, destaco a do item c do referido artigo, segundo a qual o trabalhador poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) correr perigo manifesto de mal considerável. Observo, em seguida, que, conforme mencionado no relatório, o contrato de trabalho descrito nos autos foi rescindido em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Disso decorre que, em primeiro exame, pode parecer que estaria ausente a falta de manifestação de vontade do empregado. No entanto, o aludido plano foi decorrência de privatização de entidade municipal que, conforme é cediço, teve como um de seus consectários a reestruturação da pessoa jurídica. Um dos elementos indispensáveis dessa reestruturação é o corte de pessoal e, sendo assim, o plano de demissão voluntária - aliás, imposto pelos novos proprietários do empreendimento - colocou os empregados em situação de incerteza quanto a seus futuros: ou aderiam com o incremento da indenização proposto no plano ou corriam o risco de serem demitidos posteriormente com a indenização restrita ao expressamente previsto pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a adesão a plano de demissão voluntária é a opção por ser esbofeteado pela luva de pelica, em lugar de ser esmagado pela mão de ferro que ela ornava. Dito em outras palavras, deve ser considerado um mal considerável, na forma prevista pelo item c do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a perspectiva de demissão superveniente sem qualquer acréscimo. Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei indica os requisitos para o surgimento do direito à vantagem pecuniária em estudo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Observo, assim, que não basta a demissão involuntária. Dentre outros fatores destaco o inciso V acima transcrito, segundo o qual a posse de renda própria descaracteriza o direito ao benefício almejado. Pode-se argumentar que o valor percebido pelo impetrante em decorrência da ruptura do contrato de trabalho impediria a percepção do benefício, por força do teor do dispositivo em destaque. Ressalto, todavia, que o acréscimo da indenização é acessório e tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, cuida-se de compensação pela situação de desemprego em que o trabalhador é colocado, restando afastada a natureza de renda, que consubstancia remuneração pelo (ou resultado do) trabalho prestado. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido à impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ela preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008453-35.2013.403.6102 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANITO & OLIVEIRA LTDA. - matriz e filial contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a exclusão dos valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e justificadas, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, da base de cálculo da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e que determine que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer medida punitiva em razão do recolhimento da referida contribuição, da forma pleiteada. Juntou documentos (f. 86-99). A decisão da fl. 103 indeferiu a medida liminar pleiteada. Devidamente intimada (fl. 108), a autoridade impetrada não prestou as informações (fl. 116). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113-115. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o presente mandado de segurança tem como objetivo assegurar a exclusão dos valores pagos, pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e justificadas, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, da base de cálculo da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Destaco, nesta oportunidade, o enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o

FGTS. Assim, para o deslinde do presente caso, deve ser aplicada a legislação específica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, posto que as respectivas contribuições não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1219365/RJ, Segunda Turma, DJe 3.2.2011) EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS. (omissis) II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00069089020054036107 - 1296372, Segunda Turma, DJF3 26.4.2013) Dessa forma, não se aplicam, à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, notadamente porque, em regra, a base de cálculo da contribuição para o Fundo e Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, enquanto que, a da contribuição previdenciária é o salário-de-contribuição. Destaco, nesta oportunidade, o que dispõe o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036-1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mencionados no citado artigo de lei, estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos

empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;V - seguros de vida e de acidentes pessoais;VI - previdência privada;VII - (VETADO)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Assim, conforme consignado no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036-1990, as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212-1991 (que compõem o salário-de-contribuição) não integram a remuneração. Feitas essas considerações, passo a analisar a possibilidade de incidência da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas questionadas no presente feito. Do aviso prévio indenizado A jurisprudência firmou o entendimento no entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à outra parte com o objetivo de rescindir o vínculo de emprego, fato que ocorrerá em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Segundo o disposto no 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, rescindido o contrato antes do fim do prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período: Art. 487 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Anoto, outrossim, que a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS. Destaco, a propósito, o enunciado da Súmula 305 da mencionada Corte: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Do auxílio-doença, do salário maternidade, da licença-paternidade O valor atinente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença compõe a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS. De fato, conforme destacado anteriormente, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS é regulamentada por lei específica. E, para a hipótese, o artigo 15, 5º, da Lei nº 8.036-1990, prevê: O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o Decreto nº 99.684-1990, que regulamenta a Lei nº 8.036-1990, estabelece a exigibilidade do FGTS nos seguintes períodos em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; V - licença-paternidade. Assim, os valores atinentes ao auxílio-doença, ao salário maternidade e à licença-paternidade compõem a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS. Das férias e do terço constitucional de férias O artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Por ser um percentual das férias (que têm natureza salarial), o terço constitucional de férias assume a natureza da parcela principal. Assim, tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre o valor dessa verba deve incidir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias. (TRF-2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 200050010050366 - 297493 E-DJF2R 29.6.2010, p. 281) Portanto, a remuneração das férias e o respectivo terço constitucional compõem a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Das férias indenizadas Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: Férias indenizadas. FGTS. Não incidência (inserido dispositivo) (DJ 20.4.2005) Do vale transporte O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o valor recebido a título de vale-transporte não tem caráter salarial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE - TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale - transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a

relativizar o curso legal da moeda nacional.(omissis)(STF, RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU DJe 14.5.2010)Por não ter natureza salarial, o valor do vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não compõe a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Das faltas abonadas/justificadasNão há disposição legal que exclua as denominadas faltas abonadas/justificadas do conceito de remuneração.O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prevê hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário.O artigo 131 do mesmo diploma legal prevê casos em que a ausência do empregado não será considerada falta ao serviço.Segundo a legislação trabalhista, as faltas justificadas não obstam o recebimento de salários e a contagem do tempo de serviço.Dessa forma, os valores pagos nessas circunstâncias possuem reconhecida natureza salarial, fazendo incidir a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Por fim e a propósito das questões analisadas neste feito, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.16. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de

compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.19. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.20. Tendo em vista a sucumbência parcial, não há que se falar em restituição de custas judiciais.21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AMS 00180102320114036100 - 339273, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 17.1.2014)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para assegurar a exclusão, da base de cálculo das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas e vale-transporte.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008454-20.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COINBRA-FRUTESP S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de ressarcimento, objetos dos procedimentos administrativos nº 22439.30767.210812.1.2.03-1009, nº 35950.74820.310812.1.2.02-5302, nº 25522.05322.310712.1.2.02-8500 e nº 14957.45248.310712.1.2.02-1100.A impetrante sustenta, em síntese, que é titular de créditos de CSLL e IRPJ, que foram objeto dos pedidos de ressarcimento mencionados, os quais ainda não foram apreciados, o que afronta a disposição contida no artigo 24 da Lei nº 11.457-2007, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o julgamento das defesas administrativas, contados da data dos respectivos protocolos.Juntou documentos (f. 22-46).A decisão da fl. 51 indeferiu a medida liminar pleiteada.A autoridade impetrada apresentou as informações das fls. 61-67, requerendo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69-71.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito à restituição. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão e apreciar os pedidos de restituição de valores.Não se desconhece que o prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de modo a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes. A análise dos pedidos de ressarcimento, procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, apesar de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos, não pode se estender por período indeterminado.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45-2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto nº 70.235-1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei nº 11.457-2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Outrossim, a falta de condições humanas e materiais, alegada pela autoridade impetrada, não serve para procrastinar o atendimento de necessidades vitais da administração.Constatado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante de ter seus pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante.Custas, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário.P. R. I.

0008744-35.2013.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE

REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 72: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que integre a presente e responda no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, cumpra-se o penúltimo parágrafo da f. 58 verso, de modo a notificar a autoridade impetrada e intimar o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0000692-16.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS GASPAR X DAVID BARRAL SANTOS X RODRIGO DE SOUZA PINTO X GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, na cidade de São Paulo, ou do Delegado da Subseção de Ribeirão Preto da Ordem dos Músicos do Brasil, em Ribeirão Preto. Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a contrafé completa, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 3414

ACAO PENAL

0011323-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011323-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSAVEIS)

Intimem-se a defesa dos acusados HELTON LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO e ADEMAR NATAL PERDIGONE a apresentarem alegações finais, no prazo legal, ou ser for o caso, apresentarem novos documentos para tentar comprovar as dificuldades financeiras do condomínio, nos termos da manifestação ministerial das f.683-686.

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Tendo em vista que a petição da f. 1484 não foi esclarecedora, intime-se novamente a defesa de Altair Gonçalves Barreiro a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação da aeronava PT-EOG com estes autos, juntando auto de busca e apreensão, termo de depósito e demais documentos pertinentes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-76.2005.403.6102 (2005.61.02.000980-9) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 320/329: vista ao autor, com urgência. Após, conclusos.

0011948-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011948-3) - SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 301/313 e 316/324 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 315, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000985-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000985-2) - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 200: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Do Brasil (R\$ 4.808,10), fl. 198, para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores bloqueado. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

0001613-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001613-3) - RUI CESAR CARLIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 401/403 e 406/416 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 405, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 257/271 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003724-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003724-0) - CAETANO RICARDO GUANDOLINI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 164/173 em ambos os efeitos exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004778-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004778-6) - ANTONIO LUIZ CAETANO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 291/304 e 307/317 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005787-03.2009.403.6102 (2009.61.02.005787-1) - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 229/250 e 252/263 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da intempestividade da interposição, deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 196/202). 2. Decorrido o prazo de recurso desta decisão, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região para o reexame necessário. 3. Intime-se.

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 389/398 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 262/267 e 270/278v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 220/232 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 185/193 e 196/206 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 172/182 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 184), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0011866-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011866-5) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 224/227 e 229/240 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012647-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012647-9) - JULIO DONIZETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 195/207 e 253/261 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para

as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012675-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012675-3) - ODAIR BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 502/576 e 578/589 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005980-81.2010.403.6102 - JOAO LUIS FIGUEIRA MOTTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 182/186 e 190/200 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 189, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007636-73.2010.403.6102 - ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 156/166 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000153-55.2011.403.6102 - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 176/180 e 183/190 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 182), vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002047-66.2011.403.6102 - JULIO CESAR BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 264/279 e 282/289 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 281), vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003041-94.2011.403.6102 - MARCOS GERALDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 385/468 e 472/480 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 439/441: Observo que a implantação do benefício (fls. 422/425 - NB 42.166.717.054-3 se deu por força da tutela antecipada na sentença de parcial procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo as apelações de fls. 409/419 e 426/433 em ambos os efeitos exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vistas aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido os prazos para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Publique-se este e a r. sentença de fls. 435/436. Int.

0004012-79.2011.403.6102 - ELSON PICHUTTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 287/315 e 317/326 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007106-35.2011.403.6102 - OSMAR JOSE LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 259/275 e 277/287 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 254/255: anote-se. Observe-se.

0001533-79.2012.403.6102 - ZULMIRA JUSTINO NATALINO X LEIDIANE CARLA NATALINO X CARLOS HENRIQUE NATALINO - MENOR X ZULMIRA JUSTINO NATALINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 201/206 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 208), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0001955-54.2012.403.6102 - CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO E SP229266 - JANAINA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 272/278 e 279/302 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003523-08.2012.403.6102 - ERINEU DE SOUZA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 251/257 e 259/265 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/250: Observo que a implantação do benefício (fl. 247 - NB 46/166.717.019-5 se deu por força da tutela antecipada na sentença de total procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo a apelação de fls. 237/245 em ambos os efeitos exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004040-13.2012.403.6102 - BERNARDINO CUSTODIO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 257/271 e 274/290 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004492-23.2012.403.6102 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 244/257 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 270/271), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001628-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 04/09 e 48/51, cálculos estes em que se baseou a citação do INSS, conforme fl. 57. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS REORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5) - CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS CESAR POJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS VOLTARAM DA CONTADORIA).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 751

ACAO PENAL

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Nos termos do r. despacho proferido no Termo de Deliberação de fls. 1042/1043, ficam as defesas constituídas dos acusados intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos advogados constituídos dos acusados José Aparecido Madalena e José Milton Guimarães, e, após, pela defesa constituída do réu Frederico Carlos Souza Peraro, conforme ordem da denúncia.

0003981-59.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIGI RODRIGO MENDES PIRES ME - REPRESENTANTES X LUIGI RODRIGO MENDES PIRES X ISRAEL DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO AUGUSTO MIGLIORANCA(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA E SP288344 - MARCELO SIMI GARIBA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2009, deste Juízo, fica a defesa constituída do réu Sérgio Augusto Migliorança intimada a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Fernando Mestriner Zedu, conforme certidão de fls. 325.

0004108-26.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INES DE FATIMA BOSSAN(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP337302 - MARCELO BARBIERI XAVIER)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de INÊS DE FÁTIMA BOSSAN, pela suposta prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva, em razão de, na qualidade de responsável legal da empresa Riberquímica Produtos Químicos Ltda., ter supostamente deixado de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados. Recebimento da peça acusatória às fls. 36. Citada, a acusada ofereceu sua resposta escrita às fls. 58/59, negando a autoria do delito e reservando-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual, arrolando testemunhas. Dessa feita, não vislumbrada a presença de quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395, CPP), tampouco de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designo audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação (fls. 35), bem como das de defesa, da terra, as quais deverão ser devidamente intimadas, para o dia 12/03/2014 às 15h30. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa Edivane Facciollo Hollerback Guimarães (fls. 59), devendo consignar que a audiência deverá ser realizada após o dia 12/03/2014. Escoado o prazo estampado acima, com ou sem o retorno da deprecata, ou ainda, informada designação de data para oitiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência visando ao interrogatório da acusada, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Nota de secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 05/02/2014, a carta precatória n 28/2014 à Comarca de Nanuque, MG, visando à oitiva da testemunha de defesa Edivane Facciollo Hollerback Guimarães.

0005594-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-74.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Retifico o último parágrafo do despacho de fls. 681, para determinar o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até seja noticiado eventual restabelecimento mental do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005734-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ARNALDO DA ROCHA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP228711 - MARITA FERNANDES DE FREITAS) X JOSE LUIS MATOS PIRES

Cuida-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ ARNALDO ROCHA e JOSÉ LUÍS MATOS PIRES, em razão de suposta infração ao artigo 1º, caput, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/90, tendo em vista terem prestado informações falsas à autoridade fazendária, valendo-se, para tanto, de documentos que sabiam ser falsos, com o escopo de reduzir imposto de renda pessoa física referente aos anos-calendário de 2004 e 2005. Denúncia recebida em 02 de setembro de 2013 (fls. 06). Citados, os acusados ofertaram suas respostas escritas às fls. 18/22 e 49/59, requerendo, preliminarmente: a-) a extinção da punibilidade, ante o parcelamento do crédito tributário (JOSÉ ARNALDO); b-) o reconhecimento do princípio da insignificância; c-) ocorrência da chamada prescrição virtual; d-) ausência de justa causa para a ação penal, face à inexistência de prévia constituição definitiva do crédito tributário. É o relato do necessário. De partida, mostra-se desprovida de qualquer fundamento a tese aventada pelo acusado JOSÉ ARNALDO no tocante a extinção de sua punibilidade pelo parcelamento do tributo devido. Isso porque, como se vê às fls. 19, o próprio acusado sustenta que passa por sérias dificuldades financeiras que o impediram de continuar pagando as parcelas do parcelamento, tendo buscado ainda, apesar de sem êxito, um reparcelamento. É consabido que o parcelamento do crédito tributário, ainda que sob o ponto de vista do direito intertemporal, regulado por sucessivas leis que regeram a matéria (Lei 9.964/00 - REFIS, Lei 10.684/03 - PAES e Lei 11.941/09), extingue a punibilidade do agente somente se cumprido em sua integralidade, não sendo, como visto, o caso dos autos. Não obstante ter, inicialmente, aderido ao parcelamento tributário, vejo que o acusado JOSÉ ARNALDO não adimpliu in toto a dívida parcelada, o que desaguou na rescisão da benesse legal, conforme se depreende do documento de fls. 26. Assim, afastado a tese aventada. Quanto ao acusado JOSÉ LUÍS, não merecem acolhimento as teses defensivas expostas, pelas seguintes razões. Da insignificância: Não se desconhece que os Tribunais Superiores vêm admitindo o cabimento do Princípio da Bagatela aos delitos previstos na Lei 8.137/90, desde que os valores sonegados sejam inferiores ao patamar fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, que dispensa o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional quando não atingidos os valores lá estabelecidos, *ipsis litteris*: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSTO DE RENDA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALOR SUPERIOR A R\$

10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DO DECISUM CONDENATÓRIO.1. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).2. O agravante foi denunciado e condenado pela prática da conduta prevista no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 - sonegação fiscal por meio da apresentação de documentação inidônea junto ao Imposto de Renda de Pessoa Física - cujo valor dos tributos iludidos chega a R\$ 17.399,10 (dezesete mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos).3. Este Superior Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância, na hipótese de sonegação de impostos, somente quando o valor do tributo suprimido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não ocorreu na espécie.4. Restabelecimento do decisum condenatório.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1370361/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)Entretanto, conforme descrito na peça acusatória, o acusado JOSÉ LUÍS emitiu declarações, supostamente falsas, no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), sustentando a defesa que aquele teto inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) teria sido recentemente alterado pela Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda, atingindo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo esse o novel parâmetro a ser observado pelo julgador para fins de aplicação da insignificância. Em que pese a tais argumentações defensivas, certo é que o STJ já se posicionou reiteradas vezes sobre a alteração em questão, de modo a afastá-la: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02.II. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.III. In casu, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 14.596,25 (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), superior, portanto ao patamar fixado por esta Corte Superior.IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 297.338/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 09/12/2013) Isso porque, nos valorosos escólios dos Min. Rogério Schietti Cruz e Marco Aurélio Bellizze, mostra-se flagrante a afronta aos Princípios da Legalidade e Separação dos Poderes: Soa imponderável, contrário à razão e avesso ao senso comum uma tese que parte de uma opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, economicidade e eficácia administrativas, para subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa de uma autoridade fazendária. Essa interpretação faz com que a conveniência da Fazenda Nacional determine o que a polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar (REsp 1334500/PR)... mostra-se, a meu ver, incontroverso não ser possível majorar referido parâmetro por meio de Portaria do Ministro da Fazenda, conforme procederam as instâncias ordinárias na análise do presente caso. Com efeito, portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito (...). Portanto, inviável se falar em alteração do valor trazido na Lei nº 10.522/2002. (REsp 1409973/SP). Diante disso, afasto a preliminar arguida. Da prescrição virtual: Quanto à tese acerca da prescrição virtual, tal construção doutrinária, apesar de ter suscitado, aprioristicamente, grande celeuma no meio jurisprudencial, encontra-se hoje superada tanto no STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12) quanto no STJ (súmula 438), no sentido de sua inaplicabilidade ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena. Assim, rejeito também a tese aventada. Da necessidade de constituição definitiva do crédito: É cediço que nos crimes fiscais, para a consumação do delito, mister o prévio exaurimento do procedimento administrativo fiscal, com o conseqüente lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Sustenta o acusado JOSÉ LUÍS que o crédito tributário foi constituído na esfera administrativa-fiscal única e tão somente com relação ao corréu JOSÉ ARNALDO (fls. 336), e que, portanto, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal contra si. Contudo, não vejo como acolher a mencionada tese. Do ponto de vista técnico, o pleito esbarra na impossibilidade jurídica de constituição do crédito tributário em face do acusado JOSÉ LUÍS, visto que não se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, seja como contribuinte, seja como responsável (art. 121, CTN). Assim, agiu corretamente o Fisco ao constituir o crédito tributário somente em face do acusado JOSÉ ARNALDO, este sim o único contribuinte de fato e de direito perante a Fazenda Pública. Ademais, a par da discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca da natureza jurídica da constituição definitiva do crédito tributário para fins penais, se condição objetiva de punibilidade ou de procedibilidade, trata-se, na verdade, de circunstância elementar do delito de sonegação fiscal, ou seja, requisito sem o qual não se tem por caracterizada nem mesmo a tipicidade penal. Com efeito, sendo a figura típica do art. 1º da Lei 8.137/90 crime material ou de resultado, a exigir a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação, evidente sua natureza de elementar do tipo penal, uma vez que suprimido tal requisito, desaparece a justa causa para o exercício do jus puniendi estatal. Por conseguinte, concluindo que se cuida de elementar do tipo, inevitável sua comunicabilidade a todos os que, de qualquer forma, concorrem ou concorreram para a prática do delito, de modo que resta albergada a conduta do corréu JOSÉ LUÍS ao tipo penal de sonegação fiscal. Assim, rejeito tal preliminar levantada pelo acusado. Diante de todo o exposto, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), designo para o dia 11/03/2014, às 16h00, audiência visando ao interrogatório do acusado JOSÉ ARNALDO. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do acusado JOSÉ LUÍS, solicitando prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias e consignando que a oitiva deverá realizar-se após o dia 11/03/2014. Com o retorno da deprecata, se em termos, intimem-se o MPF e, após, as defesas dos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se novamente para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF e a DPU.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1394

EXECUCAO FISCAL

0004167-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Fls. 160/166: Indeferido. Conforme se vê pela certidão de fls. 158, a empresa executada foi devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, Sr. José Mario de Souza, bem como ele próprio na qualidade de depositário dos bens, não havendo, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade do leilão designado, mormente pelo fato de o Edital de Leilão não ter sido ainda publicado. Outrossim, os embargos à execução, ainda que interpostos tempestivamente (fls. 143), não fogem à regra geral esculpida pelo caput do artigo 739-A, do CPC, razão pela qual se deu o prosseguimento da cobrança com a consequente designação do leilão. De qualquer forma, traslade-se a decisão que recebeu os Embargos para os presentes autos. Cumpra-se com urgência, intime-se e prossiga-se.

Expediente Nº 1395

EXECUCAO FISCAL

0303217-93.1994.403.6102 (94.0303217-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X OSCAR DIAS JUNIOR

Vistos, etc. Verifico que os documentos trazidos demonstram que, de fato, a conta nº 4035-5, ag. 6950-7, do Banco do Brasil S/A, é utilizada para o recebimento de Benefício Previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. De outro lado, a Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de modo que os valores depositados até aquele limite na conta 195.635-3, do mesmo Banco e agência, estão resguardados, demandando-se também o seu desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação das

contas, bem como dos valores indisponibilizados. Após, intime-se a exequente a dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007478-96.2002.403.6102 (2002.61.02.007478-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pela executada aos autos às fls. 104/112, demonstram que, de fato, a conta nº 27-2, da agência 7058-0, do Banco do Brasil S/A, trata-se de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a imediata liberação daquela conta, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1396

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009953-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) LUIZ CARLOS BIANCHI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Ressalvado o entendimento do ilustre magistrado prolator da decisão de fls.47, entendo ser indispensável a regularização do polo passivo nestes Embargos, por tratar-se de litisconsórcio necessário (art. 47, do CPC). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o embargante adite sua inicial, fazendo constar os executados no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3694

MONITORIA

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO
Fls. 128 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autora informe acerca dos desdobramentos do acordo de renogociação do débito com a ré. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0001803-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA X ADIRSON DE OLIVEIRA X BENIZI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 70 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autora informe acerca dos desdobramentos do acordo de renogociação do débito com a ré. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
Fls. 94 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autora informe acerca dos desdobramentos do acordo de renogociação do débito com a ré. Findo o prazo, se não houver manifestação,

sobrestem-se os autos. P. e Int.

0001129-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado de penhora a fim de efetuar a constrição sobre o veículo indicado. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado de penhora a fim de efetuar a constrição sobre o veículo indicado. P. e Int.

0006129-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CHAGAS BROCAL

Fls. 96 - Expeça-se ofício à Agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie dos valores eletronicamente bloqueados (fls. 87 e fls. 94/95). Cumpra-se.

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X ERICA RABELO BAPTISTA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado de penhora a fim de efetuar a constrição sobre o veículo indicado. P. e Int.

0001501-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado de penhora a fim de efetuar a constrição sobre o veículo indicado. P. e Int.

0002246-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Fls. 53/75 - Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada de pesquisa de bens. Após o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005748-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado de penhora a fim de efetuar a constrição sobre o veículo indicado. P. e Int.

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006303-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO a ser realizada aos 27/02/2014 às 16:30 horas (fls.231).II- Intime-se.

Expediente Nº 4866

MONITORIA

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Determino o arresto de eventual veículo através do sistema Renajud, com restrição de transferência.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Todas as diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008923-9) - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI LOPES FELIPE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Convertido o julgamento em diligência, determino a prova pericial que será realizada pela perita médica credenciada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. É facultado às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos..Intimem-se.

0000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da audiência redesignada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 07/08/2014, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que são interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou procedente a ação. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação à fixação da verba honorária. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida, às fls 129, o qual passará a constar: Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002284-57.2013.403.6126 - JACOB LEBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara de Santo André da Justiça Comum Estadual. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC conforme certidão de fls. 110. Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 156). Dado parcial provimento ao recurso do INSS para determinar o prosseguimento da execução para pagamento do valor de R\$ 6.017,43. Transitado em julgado em 23/07/2012 (fls. 158). Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal (fls. 145), o termo de prevenção foi coligido às fls. 146. Expedida a requisição de pagamento de fls. 168/169, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 175/176. Instado a se manifestar (fls. 177), a parte credora quedou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O termo de prevenção de fls. 146, a cópia da petição inicial de fls. 151 e o extrato de andamento processual cuja juntada ora determino, indicam possível identidade entre o presente feito e aquele que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo no tocante ao pedido de revisão de aposentadoria nos termos da Lei n. 6.423/77 com DIB em 24/5/1985 (fls. 11). À vista desses fatos, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0002592-93.2013.403.6126 - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GINO CHIARI opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença proferida nestes autos, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença. Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, NEGÓ PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002776-49.2013.403.6126 - BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença proferida nestes autos, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença. Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, NEGÓ PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002928-97.2013.403.6126 - PAULO ROGERIO NAVAS ROMEU(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 163, verso/164, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença na folha 163, verso/164 que fica alterada para: Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 10.09.1986 a 30.01.1989, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 17.08.1978 a 04.09.1986, 29.05.1989 a 19.10.1990 e de 01.03.1995 a 12.01.1996 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/162.473.789-4 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da interposição do processo administrativo.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 17.08.1978 a 04.09.1986, 29.05.1989 a 19.10.1990 e de 01.03.1995 a 12.01.1996 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/162.473.789-4 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003317-82.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO IERVOLINO opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença proferida nestes autos, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença.Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004856-83.2013.403.6126 - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/03/2014, às 10h 20min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0006380-18.2013.403.6126 - LAERCIO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial e não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de distribuição de fls 45.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Isto porque, a Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este

juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n. 2009.6126.004034-8AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCARÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2009.6126.004656-9AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADOREU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 0006206-14.2010.403.6126AUTOR: JOÃO DE ÁVILAREU: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede.Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinar-se-ão à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estanque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.- INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO.- NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006381-03.2013.403.6126 - FRANCISCO WANDIR GRECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial e não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de distribuição de fls 45.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Isto porque, a Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este

juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos n. 2009.6126.004034-8AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCARÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2009.6126.004656-9AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADOREU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 0006206-14.2010.403.6126AUTOR: JOÃO DE ÁVILAREU: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede.Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinar-se-ão à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estanque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais:Emenda:PREVIDENCIARIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Emenda:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.- INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO.- NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-59.2014.403.6126 - WALDEMAR WY SOCKI(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculta a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000265-44.2014.403.6126 - VERA LUCIA DE AGOSTINI WY SOCKI(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE

ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000384-05.2014.403.6126 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X IDA MERCEDES BRIZIDO SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X RIVALDO FELIX DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000407-48.2014.403.6126 - APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000439-53.2014.403.6126 - HEITOR ALVES BOTELHO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HEITOR ALVES BOTELHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 77.682,88.Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/067.587.265-0, desde 11.05.1995 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) não se pode perder de vista que a reparação do dano moral ostenta duplo caráter: compensatório do sofrimento havido, para a vítima, e punitivo para o ofensor, atuando como fatos de desestímulo à repetição de condutas de idêntico jaez. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir.Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações a partir da data do ajuizamento da ação. Atribui à causa o valor de R\$ 77.682,88, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da nova renda mensal inicial acrescido de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais.O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso,

do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida, ou seja, a diferença existente entre o benefício em manutenção (R\$ 2.505,97) e o que pretende em revisão (R\$ 4.390,24), acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 22.611,24, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005057-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-30.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005059-45.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005444-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X NATAL MONTANHOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005445-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-12.2001.403.6126 (2001.61.26.001965-8) - ANTONIO SABIO X VILMA FERNANDES SABIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X GENESIO CORREA X GENESIO CORREA X JOSAFÁ RAIMUNDO DE BARROS X JOSAFÁ RAIMUNDO DE BARROS X OSMAR NATAL RIBEIRO X OSMAR NATAL RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4867

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem. Escalreça a parte Autora a divergência existente na petição inicial em relação ao CPF do Réu Carlos Roberto Andrade Araújo, vez que grafado com o CPF da co-fiadora Maria da Penha Andrade Araújo(fl.10), a qual não figura no pólo passivo da presente ação. Prazo 10 dias. Intimem-se.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Defiro o bloqueio de bens até o limite da quantia executada por meio do sistema RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 60. Cumpra-se.

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ARAUJO DE MORAES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL ARAUJO DE MORAES para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Às fls. 68, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005832-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MAGALI CORTEZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MAGALI CORTEZ para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Às fls. 47, a Autora requereu a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004641-10.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANE LETICIA AMARAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIANE LETICIA AMARAL para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 34, a requerente notícia que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 35/43), razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese a subscritora da petição de fls. 34 não tenha comprovado possuir poderes especiais para transigir, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora as fls. 238/9, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3) - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciencia as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.Requeiram autor e réus, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento das requisições de pagamento expedidas.Int.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO BEZERRA MARQUES requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/3/2006, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais indicados às fls. 5/6, averbação dos períodos comuns anotados às fls. 18/24 e do tempo em que labutou como agricultor (1/6/1963 a 20/2/1972). Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.Juntou documentos (fls. 25/253).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 256).Cópia do processo administrativo foi coligido às fls. 263/425.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 427/441, em que argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos já enquadrados pela autarquia e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período cujo reconhecimento se pretende.Por fim, rechaça a pretensão indenizatória.Réplica às fls. 449/460.Instada a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 447 e 448.Deferida a produção da prova testemunhal (fls. 461), a parte autora dela desistiu (fls. 463).A r. sentença de fls. 476/484 julgou improcedente o pedido. Interposta apelação às fls. 507/536 e contrarrazões de fls. 540, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 541).A v. decisão de fls. 543/546 deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o exercício de atividade especial na empresa CBI Construções Ltda, e homologar os períodos especiais e comuns que especifica.Os embargos de declaração de fls. 569/572 foram parcialmente acolhidos pela r. decisão de fls. 575/576, atribuindo-lhes efeitos modificativos para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.Instada a arrolar testemunhas (fls. 579), a parte autora manifestou-se às fls. 584/596, 599/601, 603/606 e 607/618. Determinada a expedição de ofício a Cotonificio José Rufino, AMBEV e Techint Engenharia e Construção S/A e anotada a inércia da parte autora em apresentar rol de testemunhas (fls. 619).Às fls. 628/652 foi apresentada resposta da Techint.A Cotonificio José Rufino S/A manifestou-se às fls. 653/658 e a AMBEV, às fls. 659.Dado vista às partes conforme determinado às fls. 660, o Réu manifestou-se às fls. 664 e a parte autora às fls. 665/666 e 667/668.Expedido novo ofício à AMBEV (fls. 705), e carta precatória para sua intimação (fls. 709), sem resposta (fls. 716). Reiterado o ofício conforme fls. 718, a resposta da AMBEV foi coligida às fls. 720/721.Instadas a se manifestar sobre as alegações da AMBEV (fls. 757), o autor peticionou às fls. 760/761 e fls. 765/766 e o INSS às fls. 762/763.O INSS requereu a expedição de novo ofício à autarquia para tornar sem efeito a ordem de averbação dos períodos homologados pela decisão reformada pelos embargos de declaração.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento. Ainda que a decisão dos embargos de declaração às fls. 575/576 tenha determinado o prosseguimento da instrução, não se extrai do seu

teor o afastamento dos efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 543/546. Os elementos que ensejaram a averbação da atividade especial dos períodos labutados na empresa CBI não foram afastados pela v. decisão de fls. 575/576. Demais disso, o Réu deixou de interpor o recurso cabível contra a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (fls. 546) e da que apreciou os aclaratórios (fls. 575/576), não cabendo a este Juízo suprir tal omissão. Quanto à alegada carência de ação, observo que a pretensão restringe-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não tendo sido formulado pedido de natureza eminentemente declaratória ou que tenha por finalidade compelir o Réu a averbar determinados períodos profissionais, não há que se falar em ausência de interesse processual de pretensão que sequer foi deduzida. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (17/3/2006), tendo ajuizado esta ação em setembro de 2008, conclui-se que inexistem prestações prescritas. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais indicados às fls. 5/6, a averbação dos períodos comuns anotados às fls. 18/24 e do tempo em que labutou como agricultor (1/6/1963 a 20/2/72). Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma

vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O INSS já considerou como especiais os seguintes períodos (fls. 397/418): 20/01/1976 a 09/07/1976, 26/07/1976 a 16/09/1976, 18/09/1976 a 28/01/1977, 31/01/1977 a 07/02/1977, 10/08/1977 a 29/08/1977, 22/12/1977 a 14/4/1978, 28/06/1978 a 05/08/1978, 21/08/1978 a 16/11/1978, 01/11/1979 a 07/12/1979, 07/01/1980 a 11/02/1980, 09/06/1980 a 22/08/1980, 10/12/1980 a 07/03/1981, 12/03/1981 a 23/03/1981, 14/09/1981 a 11/12/1981, 01/02/1982 a 22/06/1982, 14/07/1982 a 02/08/1982, 01/02/1983 a 13/06/1983, 22/06/1983 a 09/08/1983, 29/08/1983 a 25/11/1983, 23/07/1984 a 17/08/1984, 13/10/1987 a 12/07/1988, 14/12/1988 a 08/08/1989, 02/05/1990 a 25/06/1990 e de 22/02/1994 a 07/07/1994. Excluídos os períodos reconhecidos como tal pelo INSS, remanesce objeto de controvérsia o enquadramento dos intervalos de 10/3/1972 a 22/5/1972, 24/5/1972 a 21/7/1972, 30/10/1972 a 28/1/1973, 16/4/1973 a 4/6/1973, 15/6/1973 a 24/7/1973, 20/8/1973 a 28/9/1973, 29/11/1973 a 31/5/1974, 4/6/1974 a 19/11/1974, 5/12/1974 a 20/1/1975, 27/1/1975 a 17/11/1975 e 13/6/1985 a 18/6/1985. Quanto aos períodos de 10/3/1972 a 22/5/1972, 24/5/1972 a 21/7/1972, 30/10/1972 a 28/1/1973, 16/4/1973 a 4/6/1973, 15/6/1973 a 24/7/1973, 20/8/1973 a 28/9/1973, 29/11/1973 a 31/5/1974, 4/6/1974 a 19/11/1974, 5/12/1974 a 20/1/1975 e 27/1/1975 a 17/11/1975, o autor alega que exerceu a ocupação de soldador na CBI Construções Ltda, trabalhando exposto a pressão sonora acima de 90 dB. Passo a listar os períodos em destaque, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 10/3/1972 a 22/5/1972 Ajudante Ruído acima de 90 dB Formulário (fls. 350) 24/5/1972 a 21/7/1972 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 30/10/1972 a 28/1/1973 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 16/4/1973 a 4/6/1973 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 15/6/1973 a 24/7/1973 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 20/8/1973 a 28/9/1973 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 29/11/1973 a 31/5/1974 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 4/6/1974 a 19/11/1974 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 5/12/1974 a 20/1/1975 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) 27/1/1975 a 17/11/1975 Calafate Ruído acima de 90 dB Ficha de registro de empregado (fl. 298), formulário (fls. 350) Permissa venia, em que pese respeitável entendimento em sentido contrário, os documentos coligidos aos autos carecem de elementos hábeis a comprovar a labuta desempenhada em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 350 carece de credibilidade por se tratar de documento sem identificação ou assinatura do responsável pelas declarações prestadas. Além disso, a ocupação constante das fichas de registro de empregado não integra a relação de atividades consideradas insalubres nos termos das normas regulamentares pertinentes. No que tange ao intervalo de 13/6/1985 a 18/6/1985, o registro de empregados de fls. 338 e o formulário de fls. 347 comprovam que o autor exerceu a ocupação de soldador no interstício precitado, realizando soldagem elétrica com eletrodo revestido e oxiacetilênica, descrição que se amolda no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, merecendo o enquadramento defendido. No que tange ao labor especial no período de 4/8/1972 a 13/10/1972, 10/9/1984 a 12/11/1984 e de 19/3/2008 a 14/5/2008, por não ter sido alegado quando do ajuizamento da ação, sua inclusão configura inovação da causa de pedir proscriita nesta fase processual nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por se tratar de fato que poderá constituir o direito do autor e à mingua de oposição do Réu, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil impõe-se examinar o enquadramento como especial dos períodos contributivos depois do ajuizamento da ação e comprovados após a reabertura da dilação probatória. Assim, de 5/2/2009 a 6/4/2009, o PPP de fls. 702/703 demonstra que, durante sua jornada de trabalho, o Autor esteve exposto a pressão sonora de 87,4 dB e fumos metálicos na seguinte intensidade: Mn=0,066 mg/m³, sendo cabível o enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 em razão do ruído, e no item 1.0.14 do Anexo IV do mesmo Decreto pela presença de manganês no ambiente de trabalho. Em relação ao intervalo de 13/5/2011 a 27/6/2011, o PPP de fls. 617/618 revela que o autor labutou exposto a pressão sonora de 82,2 dB, fumos metálicos e poeiras metálicas nas seguintes intensidades: Mn=0,04 mg/m³, Fe=0,1 mg/m³, 0,779 mg/m³, sendo cabível o enquadramento em virtude da presença de manganês, agente químico objeto do item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Destarte, apenas os períodos de 13/6/1985 a 18/6/1985, 5/2/2009 a 6/4/2009 e de 13/5/2011 a 27/6/2011 devem ser reconhecidos como de tempo especial. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1/6/1963 a 20/2/1972) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rural, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rural (1/6/1963 a 20/2/1972). As declarações de fls. 281/282 e 284 não têm eficácia de prova documental por se tratarem de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançadas em meio material. Já os documentos em nome de Pedro José Pereira (fls. 291/296), por não aludirem ao autor ou a familiar de quem o demandante dependesse economicamente, não atendem o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Anoto, ainda, que as declarações de sindicato rural (fls. 280) não podem ser consideradas como início de prova documental sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95. Registre-se que, consoante relatado, a parte autora desistiu da produção da prova oral por ela requerida (fls. 463). Reaberta a instrução, deixou de apresentar o rol de testemunhas (fls. 619). Nesse panorama, não tendo o Autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, afigura-se correto o procedimento do réu em não averbar tal interstício. 3. DO TEMPO COMUM URBANOs dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, cabe ao INSS exigir a apresentação dos documentos que comprovem a anotação. Sob outro prisma, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Faz prova plena da existência e duração do contrato de trabalho, dispensando sua complementação por outro meio de prova. No caso em apreço, o réu deixou de computar os intervalos de 02/05/1962 a 31/12/1965, 27/10/1977 a 12/1/1978, 14/11/1986 a 5/1/1987 e 10/03/2004 a 17/3/2004, além do período de 9/3/1973 a 31/8/1979 a serviço da empresa Techint Engenharia e Construções S/A. A parte autora alega, ainda, que exerceu atividade profissional após a data de entrada do requerimento administrativo de 18/3/2006 a 22/3/2007, 24/4/2007 a 7/6/2007, 22/8/2007 a 7/11/2007 e 19/3/2008 a 14/5/2008. Em relação ao primeiro contrato de trabalho, o autor apresentou declaração da ex-empregadora na qual esclarece que os documentos comprobatórios desta relação empregatícia foram destruídos em uma enchente (fls. 314). Às fls. 653, a empresa repete tal informação. Instada a arrolar testemunhas (fls. 579), a parte autora ficou-se inerte (fls. 619), não se desincumbindo do seu ônus de comprovar a existência do alegado vínculo empregatício. Já no tocante ao intervalo de 9/3/1973 a 31/8/1979, o extrato do FGTS de fls. 245, desacompanhado de qualquer alusão à opção ali consignada nas carteiras de trabalho de fls. 186/234, é insuficiente para comprovar a existência de contrato de trabalho com a empresa Techint Engenharia e Construções S/A no período em destaque. Ademais, a Techint não confirmou que o Autor foi seu empregado nesse interstício (fls. 611, 628/652). No que tange ao labor na AMBEV, antiga Brahma, supostamente exercido antes de 1972 (fls. 669), por não ter sido alegado quando do ajuizamento da ação, sua inclusão configura inovação da causa de pedir proscriita nesta fase processual nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos de 27/10/1977 a 12/1/1978, 14/11/1986 a 5/1/1987 e de 10/3/2004 a 17/3/2004, os respectivos contratos de trabalho foram anotados em CTPS conforme cópia acostada às fls. 212, 216, 240 e 276. Além disso, o termo inicial do contrato com a Mathias e com a Pontal consta do CNIS (fls. 554 e 556), inexistindo nos autos elementos que prejudiquem a credibilidade de tais registros. De outra parte, o Réu deixou de apontar vícios que infirmem a veracidade das anotações contidas na CTPS. Tampouco demonstrou ter exigido a apresentação de documentos que

embasaram os registros desconsiderados nos termos do regulamento aplicável ou ter diligenciado a sua confirmação. Por conseguinte, tendo em vista que a autarquia previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia de desconstituir a presunção que milita em favor das anotações lançadas na CTPS, não deve ser desprezado o interstício labutado entre 27/10/1977 a 12/1/1978, 14/11/1986 a 5/1/1987 e de 10/3/2004 a 17/3/2004. Em relação aos intervalos de 18/3/2006 a 22/3/2007, de 24/4/2007 a 7/6/2007, de 22/8/2007 a 7/11/2007 e de 19/3/2008 a 14/5/2008, a cópia da CTPS coligida às fls. 241/243 e o extrato do CNIS de fls. 469/470 comprovam a existência de vínculos empregatícios nos aludidos períodos. Por se tratar de fato que poderá constituir o direito do autor, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil impõe-se o cômputo dos períodos de trabalho após o ajuizamento da ação e comprovados após a reabertura da dilação probatória (fls. 591), excluídos aqueles considerados especiais nos termos acima expendidos, isto é, 22/5/2009 a 29/5/2009, 27/7/2009 a 24/9/2009 e de 26/1/2010 a 17/3/2011.4. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos e dos de atividade comum resulta em 20 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998, o que é insuficiente para a concessão do benefício nos termos da legislação pretérita. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Sucede que o autor contava com 28 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição em 27/11/2011, quando o mínimo exigido era de 33 anos, 7 meses e 24 dias. Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.5. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o Réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula. Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do Autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional. Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005479-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005479-7) - JOSE MARIA OLMEDA JURADO (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000213-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000213-1) - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrança de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos a que foi condenada. Às fls. 146/201, o Autor requereu o pagamento da quantia de R\$ 22.023,92, valor impugnado às fls. 203/245. Às fls. 248/253, a Contadoria do Juízo apurou que sobre o saldo da conta fundiária do Autor já havia incidido os juros progressivos, não existindo quaisquer diferenças a pagar. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou sua concordância em relação aos cálculos e requereu a extinção do feito (fls. 264). O Autor ficou em silêncio. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não configurado o desatendimento do comando exarado no título

judicial, o feito executivo deve ser extinto à mingua de pressuposto processual estampado no artigo 580 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigos 475-R e 580, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-47.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO GREGORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001701-09.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO DE MELO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0001084-15.2013.403.6126 - VALDECI BARROS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se na renda mensal inicial do benefício no benefício, tal como concedido, houve limitação ao teto estabelecido para os benefícios previdenciários. Após, dê-se ciência às partes. Voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001378-67.2013.403.6126 - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio doença. Relata o Autor que está acometido de lesão da coluna lombar (CID-10, M42; M51-0; G55.1), radiculopatia lombar de nível S, espondilodiscoartrose, protusão discal L4-S1, abaulamento discal difuso em L5-S1. Não obstante as enfermidades destacadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS negou o direito ao auxílio doença (NB/519.826.879-4), fundamentando que o autor tem capacidade laborativa. Formula, ainda, pedido de indenização por dano moral e material, bem como reparação por perdas e danos oriunda da contratação de advogado. Com a inicial, vieram documentos. Após a realização da perícia

médica, proferiu-se decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Citado, o réu contestou (fls. 54/66), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 75/81. É o breve relato. Fundamento e decidido. Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O autor é portador de discopatia lombar Há uma incapacidade parcial e permanente para as atividades de pintor Além da conclusão, a Perita, nas respostas dos quesitos do laudo, assevera que o Autor está impossibilitado de exercer atividades que exijam sobrecarga da coluna lombar. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições individuais do segurado que atualmente conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade e, segundo dados do CNIS de fls. 65, contribuiu para Previdência Social por mais de 07 (sete) anos. Ademais, segundo a CTPS (fls. 16) e as informações prestadas pelo autor no momento da perícia médica (fls. 77), sempre trabalhou na atividade de pintor, encontrando-se impedido de exercer a ocupação profissional para qual está habilitado, em decorrência da limitação provocada pela patologia que impede a realização de atividades que exijam esforços da coluna lombar, de acordo com a afirmação da perita médica (fls. 80). Comprovada a qualidade de segurado. Na data na qual a perita indica como inicial da incapacidade laboral, 20/12/2005, o autor encontrava-se usufruindo do auxílio doença NB 504.110.304-2, o qual foi cessado em 08/02/2007. Portanto, estando incapaz o autor no curso do período previsto no artigo 15, da lei 8213/91, faz jus a parte ao auxílio-doença, eis que manteve vínculo trabalhista até 03/08/2011 (fls. 16), com propositura da presente ação em 26/03/2013. Não houve requerimento administrativo anterior. Do dano moral e material De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral e material, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Da reparação por perdas e danos - contratação de advogado - pagamento dos honorários contratuais A relação civil originada da contratação de profissional, no presente caso de advogado para atuar na defesa de interesse do autor, decorrente de lesão a direito de natureza previdenciária não constituiu ato diretamente relacionado com ilicitude cometida pela Administração Pública Federal, não preenchendo, portanto, requisito fundamental ensejador do direito indenizatório. (TRF3: AC-1763265 Processo: 0001442-56.2012.403.6112 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/12/2013 Documento: TRF300449665) Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, desde a data do laudo pericial (26/08/2013), tendo em vista que não houve requerimento administrativo anterior à extinção do vínculo empregatício de fls. 16, ficando eventual cessação do benefício condicionada à realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou comprovada reabilitação do Autor para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 16/10/2013, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0030137-86.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-94.2013.403.6126 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB: 121.037.837-7), precedida de aposentadoria especial (NB 085.926.177-8) paga ao seu finado marido, mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Instrui a inicial com documentos (fls. 11/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, foram

concedidos (fls. 62).Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 65/94, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, que o pedido seja julgado improcedente.Réplica às fls. 98/102.O feito foi convertido em diligência (fls. 103).Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi colacionado às fls. 105/108. As partes manifestaram-se às fls. 110 e 112.É o relatório. Fundamento e decidido.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Destarte, tendo em vista que a parte autora limitou seu pedido ao pagamento das diferenças imprescritas, rejeito tal arguição.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inferre-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício instituidor da sua pensão por morte nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.No caso, a demandante é beneficiária de pensão por morte, concedida em 16/05/2001, decorrente da aposentadoria especial do seu esposo, com data de início fixada em 25/08/1989 (fls. 15). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais):Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários

de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na hipótese dos autos, consoante parecer da Contadoria de fls. 105, o salário de benefício da aposentadoria especial que precedeu a pensão por morte, concedida em 25/8/1989, foi limitado ao teto vigente de Cr\$ 2.126.846,49 quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios. Nesse panorama, a autora tem direito à revisão de sua renda mensal, por conta do reflexo na sua pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria especial (NB 085.926.177-8) de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 1.3 com base nesta nova renda mensal, implantar a pensão por morte (121.037.837-7), concedida em 16/05/2001; 2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-29.2013.403.6126 - PAULIANA ROBERTA PEREIRA DE LIMA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Trata-se de ação de cobrança promovida pela beneficiária de um contrato de seguro de vida que foi firmado pela genitora da parte autora com a ré, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta que a ré recusa o pagamento do prêmio do seguro firmado, mediante a alegação de que a segurada faleceu dentro de período de carência estabelecido nas cláusulas 3.1.1.2 e 3.1.1.2.1 das condições gerais do seguro de vida mulher. Citada, a ré apresenta contestação, fls. 34/48, e requer em preliminares, o reconhecimento da incompetência absoluta e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Fundamento e decidido. De fato, acolho a preliminar que foi

apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que esta é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado e não inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. ..EMEN: (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184 ..DTPB:.) Por isso, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da comarca de Santo André, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004141-41.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação de regresso em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA em que postula o ressarcimento dos valores das parcelas por ele despendidas e as que vier a despende a título de pensão por morte paga aos dependentes do segurado morto após sofrer acidente de trabalho. Alega que a desídia da Ré em obedecer às normas de segurança e higiene do trabalho consubstanciada na ausência de instalação de proteção coletiva provisória contra risco de queda de pessoas, na retirada do guarda-corpo de acesso à plataforma, na omissão em exigir a fixação do cinto de segurança, na insuficiência de treinamento e na falta de gestão de segurança, deu causa ao acidente ocorrido em 24/4/2007 nas dependências da Empresa de Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfértil, na qual prestava serviços, que culminou no passamento do obreiro Luiz Carlos da Silva. Juntou documentos (fls. 19/131). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 140/157, arguindo, preliminarmente, a prescrição trienal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, não obstante sua vasta experiência profissional, todas as orientações de segurança transmitidas e o treinamento recebido, serviu-se da sua condição de líder do serviço para alterar a execução do mesmo e retirar o guarda-corpo do vão por onde escorregou. Além disso, por excesso de confiança e má interpretação do perigo, o obreiro colocou-se de costas para o vão e não fixou o talabarte do cinto de segurança que fazia uso. Ressalta que o trabalho executado pelo obreiro era rotineiro e isento de risco se respeitado o procedimento, sendo desnecessário o acompanhamento de um técnico de segurança do trabalho ao lado do empregado para este fim. Afastada a alegação de culpa exclusiva do acidentado, a Ré sustenta que a imprudência da vítima contribuiu para a ocorrência do acidente, fato que deve ser considerado para atenuar sua responsabilidade. Assevera que eventual condenação configurará bis in idem porquanto já recolhe contribuição ao SAT. Argumenta que devem ser observados os ditames do artigo 602 do Código de Processo Civil e que os juros de mora devem incidir a partir da prolação da sentença. Por fim, impugna o relatório do Auditor do Trabalho e as cópias simples apresentadas com a inicial. Juntou documentos (fls. 158/186). Réplica às fls. 189/209. Instados a especificar provas (fls. 187), o Autor protestou pela juntada da cópia integral da ação penal de fls. 210/417, reputando desnecessária a produção da prova oral (fls. 209), enquanto a Ré ficou-se silente. Cientificada da apresentação dos documentos apresentados pelo Autor (fls. 415), a Ré aduziu ser intempestiva a sua juntada. Protestou, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito (fls. 417/418). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, não se aplica ao caso a regra da imprescritibilidade contida no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese vertente não cuida de dano causado ao erário por agente público ou no desempenho de serviço público. Quanto ao prazo extintivo, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, observo que o direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/91 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfalque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. Razoável e lógico, portanto, o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público. As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/99, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente. Cumpre destacar que o termo inicial renova-se a cada novo prejuízo ao INSS, isto é, a cada prestação previdenciária paga. Contudo, conquanto as instâncias civil e penal sejam independentes, justifica-se a suspensão da ação indenizatória quando houver o risco de prolação de decisões contraditórias, sendo que o

comando insculpido no artigo 200 do Código Civil impede a fluência do prazo prescricional quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal. No caso, admitida a culpa do representante legal da Ré na morte do empregado pelo juízo criminal, descabe qualquer discussão neste juízo a respeito da conduta da pessoa jurídica por ele gerida nos termos do artigo 935 combinado com o artigo 1.016, todos do Código Civil. Tal ilação não é afastada pela sentença proferida em 22/8/2011 (fls. 397) que extinguiu a punibilidade do sócio-gerente da Ré porquanto atendidas as condições da suspensão condicional do processo penal sem ter se pronunciado sobre a autoria delitiva. Por essas razões, rejeito a alegada prescrição. Quanto à questão de fundo, a controvérsia cinge-se à constitucionalidade do dispositivo que fundamenta a presente ação de regresso e à negligência da Ré. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estatui: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com a que instituiu a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida em virtude da sua relação com a ocorrência do fato gerador. Por conseguinte, o fato de a Ré ser sujeito passivo da contribuição ao SAT que custeará as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho não a isenta de responsabilidade pela prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas preventivas de segurança. Tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, justificável o direito de regresso contemplado pela regra em comento. A obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência do infortúnio depende da concessão do benefício acidentário e da conduta culposa do responsável atinente às normas de segurança e higiene do trabalho. Importante salientar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na espécie, a certidão de óbito de fls. 33 e os extratos do sistema informatizado do Autor de fls. 123/131 confirmam que a pensão por morte por acidente de trabalho foi concedida às dependentes do segurado falecido. Suas filhas receberam suas cotas até atingirem o limite de idade enquanto a viúva continuou auferindo os proventos pelos menos até agosto de 2013, data dos aludidos extratos. Quanto à negligência que autoriza o Autor a exigir o ressarcimento do pagamento de benefícios previdenciários por acidente de trabalho, cerne da controvérsia, deve ser verificado se o responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela Ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que sem o dever de agir não há omissão juridicamente relevante. Assim, o 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. No que toca à matéria em debate, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estatui: Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Sobre o Equipamento de Proteção Individual - EPI, a Norma Regulamentadora n. 6 estatui: 6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. 6.7 Responsabilidades do trabalhador. 6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI: a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina; b) responsabilizar-se pela guarda e conservação; c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e, d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado. Dos dispositivos legais e regulamentares em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas e fiscalizar o uso do equipamento. No caso dos autos, o relatório de fls. 93/96 lavrado por auditores fiscais do trabalho descreveu o acidente ocorrido nos seguintes termos: O acidentado, inicialmente, retirou o guarda-corpo de proteção de acesso à plataforma onde seria realizado o serviço, cuja altura aproximada do solo é de 6,5 m. A chapa xadrez de forno a

ser colocada para vedar o piso da plataforma estava posicionada em pé, próxima à abertura, para ser levada para o assentamento. Utilizava o cinto de segurança tipo paraquedista, porém, o mesmo não se encontrava fixado. Na tentativa de posicionar a chapa para soldar o olhal, desequilibrou-se, projetando-se para trás, caindo pelo vão onde, anteriormente, fora retirado o guarda-corpo de proteção, até o solo. Os auditores apontaram como fatores determinantes do acidente: 1. Falta de proteção coletiva provisória no piso e laterais da plataforma de trabalho; 2. Retirada intempestiva do guarda-corpo de acesso à plataforma; 3. Não fixação do cinto de segurança: os trabalhadores afirmaram que a fixação do cinto atrapalharia a movimentação da chapa; 4. Treinamento insuficiente; 5. Falta de gestão de segurança. Já do laudo pericial de fls. 73/78 da Seção Regional de Criminalística de Araxá-MG se extrai que: Esta vítima no momento do acidente não estava presa ao guarda corpo que consistia em uma estrutura de ferro utilizada para prender os corpos dos trabalhadores, de forma a evitar assim que estes caíssem da altura mencionada. Assim, apesar do uniforme da vítima possuir um sistema de segurança constituído por uma corda envolta deste uniforme e que esta corda, por sua vez, estava presa a três mosquetões dispostos nas laterais e nas costas do uniforme, este sistema de segurança não estava preso ao guarda corpo mostrado nos anexos fotográficos. Por fim os relatores deste laudo relatam que a vítima não estava utilizando adequadamente o sistema de segurança pessoa. Esta, de forma a obter uma maior mobilidade para o exercício de suas funções, não estava presa junto à estrutura de segurança denominada guarda corpo. Portanto, a queda da vítima da altura mencionada tratou-se de um acidente do trabalho motivado pela ação de negligência por parte desta, que deveria ter, durante o exercício de suas funções, o seu corpo preso ao guarda corpo através de seu uniforme. A testemunha Anderson Felipe Ferreira, auxiliar de mecânica, declarou durante o inquérito policial que o guarda-corpo em questão foi retirado pela manhã, mas que o acidente ocorreu após o almoço e que a vítima fora contratada para trabalhar no local poucos dias antes (fls. 236/237). Leandro João de Souza, mecânico, confirmou que o corrimão foi retirado durante a manhã enquanto preparavam o local para receber as chapas, que ele e o falecido foram contratados dias antes do fato e que no local onde ocorreu o acidente não era obrigatório que o cinto de segurança estivesse preso a algum local, mas que ele seria fixado após o posicionamento da chapa por ausência de corrimão para este fim. Por sua vez, Dagna Silvana Fraga, técnica de segurança do trabalho, em seu depoimento de fls. 244 afirmou que cabia à prestadora do serviço acompanhar a aplicação dos procedimentos de segurança, e Renato Capucho Reis, engenheiro de minas, disse que a fiscalização da segurança cabia aos prestadores do serviço (fls. 245). No contrato de prestação de serviços celebrado entre a FOSFERTIL e a Ré (fls. 279/287), pela cláusula 5.1 a demandada comprometeu-se a fornecer os EPIs necessários à execução dos serviços e fiscalizar sua efetiva e correta utilização. Em que pese os depoimentos e o contrato de prestação de serviços terem sido coligidos aos autos somente com a réplica, inexistente óbice para sua aceitação como meio de prova dos fatos em apuração. É inegável que a Ré conhecia seu teor, tanto que a eles aludiu na peça contestatória. Além disso, conforme relatado, foi-lhe dada oportunidade para se manifestar. Nesse panorama, restou evidenciado que a Ré negligenciou seu dever legal e contratual de zelar pela segurança do seu empregado, permitindo que o falecido trabalhasse em local alto sem a fixação do cinto de segurança e sem o dispositivo de prevenção coletiva contra quedas (guarda-corpo), desídia que contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Reforça tal ilação o fato de o vão por onde ocorreu a queda ter permanecido por um período relativamente longo sem proteção ou sinalização, já que ele foi retirado pela manhã e o acidente ocorreu depois do almoço. A demandada não comprovou ter tomado as devidas cautelas de modo a obrigar seus contratados a adotar as medidas de segurança pertinentes. Não configurada a concorrência de culpas uma vez que não restou demonstrado que o acidentado tivesse autonomia para decidir como o serviço seria executado. Ao revés, tal versão revela-se inverossímil em razão do fato de o extinto ter sido contratado para a obra dias antes do evento e que o responsável pela execução das obrigações contratuais da Manserv ser um técnico de nível superior em mecânica (tecnólogo) empregado da Ré e que trabalhava na área há um ano e seis meses (fls. 224). Demais disso, a recusa do segurado em utilizar o EPI não teria dado causa ao infortúnio se a Ré tivesse efetivamente exigido e fiscalizado a sua utilização, bem como se tivesse determinado a recolocação do guarda-corpo. Registre-se que a Ré deixou de especificar provas não obstante provocada para tal finalidade. Apesar de aludir ao laudo de investigação de acidente elaborado pelo seu Departamento de Engenharia e Segurança do Trabalho, a Demandada deixou de colacioná-lo aos autos. Da mesma forma, a Ré não se desincumbiu satisfatoriamente de afastar a veracidade do relatório de fls. 93/96 firmado por servidores públicos no exercício regular de suas atribuições, documento que resultou da prática de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade. Não apontou qualquer elemento específico que prejudicasse a credibilidade das afirmações fáticas nele contidas que, aliás, não diverge do constatado pela perícia criminal. Comprovado o prejuízo do Autor consistente no pagamento da pensão por morte em decorrência de conduta culposa da Ré que não observou com a devida cautela e atenção seu dever objetivo de cuidado, é devido o reembolso ao Autor dos valores despendidos e que vier a despendar com o pagamento de benefício previdenciário às dependentes do falecido até a data da sua cessação. Os juros de mora devem incidir a partir do desembolso da primeira parcela da pensão por morte consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012), em índice correspondente à taxa aplicável para impostos em atraso devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, vedada a cumulação com a correção monetária. A Ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do benefício. O INSS deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa Ré o pagamento discriminado e individualizado desses valores. Consoante dispõe o artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, será devida a multa por dia de atraso, a qual fixo em 1% sobre o valor da parcela impaga. No que tange à caução, em que pese a condenação ora imposta não versar sobre prestações alimentícias, a possibilidade de eventual modificação da situação financeira da Ré e a incerteza quanto ao termo final da obrigação de ressarcir recomenda a adoção de medidas tendentes a assegurar o adimplemento das prestações futuras, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional. Destarte, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, a Ré deverá constituir capital cuja renda assegure o pagamento da prestação mensal da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a: 1. ressarcir os valores despendidos pelo Autor com o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte por acidente de trabalho às dependentes de Luiz Carlos da Silva objeto do NB 141.251.115-9; 2. ressarcir os valores que o Autor desembolsar com o pagamento da pensão por morte precitada até o trânsito em julgado da presente demanda; 3. ressarcir os valores que o Autor desembolsar com o pagamento da referida pensão por morte até a cessação do benefício até o dia 15 do mês seguinte ao do depósito do benefício, sob pena de multa diária correspondente a 1 % (um por cento) da prestação inadimplida; 4. constituir capital cuja renda assegure o pagamento da prestação mensal da pensão por morte acima indicada; Juros de mora e correção monetária pela SELIC a partir do desembolso de cada prestação previdenciária de pensão por morte, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente à soma das prestações vencidas com o capital necessário para produzir a renda correspondente às prestações vincendas, nos termos do art. 20, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-14.2013.403.6126 - ANTONIO ALVES COUTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao réu dos documentos de fls. 103/105 juntados aos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9) - ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSITENCIA SOCIAL (PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSITENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com os documentos de fls. 648/707. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI (SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001643-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANDETE DE OLIVEIRA FABIANO**

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887
- MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 -
MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Trata-se de execução de julgado que condenou à Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de financiamento celebrado com os autores JORGE HIRAYAMA E WALKIRIA CATTANI, bem como condenou a parte autora a pagar honorários de sucumbência à corrê CREFISA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) (fls. 374).A exequente CREFISA deu início à execução, apresentando os cálculos de fls. 444.A CEF, por sua vez, cumpriu espontaneamente o julgado, informando que revisou o contrato em questão, conforme fls. 446/454.Intimada, a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários devidos à CREFISA, e tampouco se manifestou sobre o cumprimento da obrigação pela CEF (fls. 456/457).Às fls. 410, foi deferido pedido de penhora on line na conta dos autores, a fim de liquidar o débito referente aos honorários sucumbenciais.Tendo em vista tratar-se de conta salário, determinou-se o desbloqueio de uma das contas (fls. 473).Os valores que permaneceram bloqueados, e que satisfazem apenas parte do débito, foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo (fls. 485 e 500/502).Novo bloqueio realizado às fls. 496/498, e a transferência do montante para conta judicial foi solicitada às fls. 509/517.Intimada, a exequente CREFISA concordou com os valores penhorados, e requereu a extinção da execução (fls. 508).É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação da CEF de que cumpriu a obrigação à qual foi condenada, bem como o silêncio da parte autora, a extinção da execução é medida que se impõe.Quanto ao crédito da CREFISA, esta exequente deu-se por satisfeita ante os valores bloqueados nas contas bancárias dos autores, de modo que é de rigor que seja também extinta a execução quanto a essa credora.Issso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da exequente CREFISA, referente aos valores depositados às fls. 500/502, e também àqueles cuja transferência foi solicitada às fls. 509/517.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0005650-25.2003.403.6104 (2003.61.04.005650-0) - ORLANDO CARLOS CORREA TAVARES(SP133691 -
ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011088-56.2008.403.6104 (2008.61.04.011088-6) - JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA(SP110227 -
MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008790-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008790-0) - MANOEL DE SOUZA GREGORIO(SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007480-45.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a parte autora o requerido pela CEF às fls. 172 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004309-41.2011.403.6311 - KAUANE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X KEVIN PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004741-65.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1445/1478, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005718-57.2012.403.6104 - MARIA IARA ALCANTARA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

MARIA IARA ALCÂNTARA COSTA, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprovou a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 02, da Quadra 37, do Conjunto Residencial Humaitá, mediante Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações, firmado em 11 de junho de 1986, CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA e sua mulher, com interveniência da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH ao mutuário original e entregue em 1º de novembro de 1983. Alegou existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/95), na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causa e denunciou à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos.Réplica às fls. 161/43 .Exortadas à conciliação, as partes não manifestaram interesse na composição amigável.Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia.O feito foi saneado às fls. 236/239, tendo sido apreciadas as preliminares e deferida a prova pericial, com na nomeação de perito.Em face do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal (fls. 304 e 362). Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 363/371). Instada a se manifestar em virtude do disposto na

Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos (fls. 381/399). Trouxe documentos. Às fls. 483/484, foi proferida decisão reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, em consequência, aceitando a competência. Pela mesma decisão foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios e foi deferida a intervenção na lide da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. A autora litiga em face da Cia Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel pelo mutuário original - 1º/11/1983 (fls. 14/17 e 20). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel ao primeiro adquirente - 1º/11/1983, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações firmado pela autora - 11/06/1986, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 18/08/2006. Além disso, com a quitação do financiamento em 28/03/2001, conforme informado pela COHAB (fl. 223), deu-se a quitação do contrato por cobertura do saldo devedor pelo FCVS, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 28/03/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado (réu-EMGEA), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 14.783,94 (quatorze mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) referente a condenação judicial, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 203/206), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0011484-91.2012.403.6104 - RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA MACHADO X PRISCILA CRISTINA MACHADO (SP188709 - EDENILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por PRISCILA CRISTINA MACHADO e RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS, companheira e filho do segurado falecido EDSON AZEVEDO DOS SANTOS, respectivamente. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 38/39, oportunidade em que restou indeferida a antecipação de tutela em relação à coautora PRISCILA. Diante da inclusão de RYAN, filho menor do falecido, no polo ativo, vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada no que toca a este autor. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pelo deferimento da medida (fl. 47). Contestação do INSS às fls. 50/58. Réplica às fls. 60/66. É o breve relatório. Decido. Está pendente pedido de apreciação pedido de antecipação de tutela, formulado pela por RYAN, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, ocorrido em novembro de 2012. Constatos presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo coautor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, bem como pela tela de consulta ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que estava empregado, com vínculo devidamente anotado. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho menor é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16,

da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Conforme certidão de nascimento do autor (fl. 22), a filiação está devidamente comprovada, assim como sua condição de menor, tanto na data do óbito de seu pai, como atualmente, visto que nasceu em 2006. Assim, nesta análise inicial, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor é filho menor do segurado falecido, presumindo-se, portanto, sua dependência econômica. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de pensão por morte em favor do autor RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS, em razão da morte de seu genitor, EDSON AZEVEDOS DOS SANTOS, inscrição nº 2.037.399.888-5, até nova ordem deste Juízo. A data de início do benefício deverá ser 01/11/2012 (data do óbito), e o pagamento na via administrativa em 01/02/2014. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 15, 16, 22, 23, 67, bem como cópia da presente decisão e das telas de consulta ao CNIS que seguem. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na expedição de carta precatória para realização da audiência de instrução. No silêncio, fica designada audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal, para o dia 08 de abril de 2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria expedir o necessário para o comparecimento das partes e testemunhas arroladas pela parte autora. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 230/242, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000868-23.2013.403.6104 - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União às fls. 963/965 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após isso, encaminhem-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo a Caixa Economica Federal-CEF e a União Federal como assistente simples. Int. Cumpra-se.

0002041-82.2013.403.6104 - REGIANE SANTOS DAS MERCES (SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002239-22.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.029140-0, reconsidero o r. despacho de fl. 150. Oficie-se a Egrégia Corte, comunicando o teor desta decisão. Com vistas a viabilizar a realização de perícia, providencie a parte autora a juntada aos autos dos índices salariais da categoria constante no contrato inicialmente pactuado com a CEF, correspondente a todo o período. Sem prejuízo, a CEF deverá acostar aos autos planilha na qual conste os índices de reajuste aplicado às parcelas, durante todo o período do contrato. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0004109-05.2013.403.6104 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 174/216: dê-se ciência a CEF. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a parte autora o que determina na decisão de fl. 154, em relação ao documento hábil a demonstrar os índices de aumento salarial obtido pela categoria profissional constante no contrato, durante todo o período de sua vigência. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005890-62.2013.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 86/108: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007175-90.2013.403.6104 - JAIME JOSE DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal (AGU) às fls. 979/981, bem como, acerca do alegado pela Bradesco Seguros S/A às fls. 983/990, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012628-66.2013.403.6104 - JOAO LUIZ BARTOLOTTI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011901-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA. (processo nº 0000995-44.2002.403.6104), alegando, em síntese, não haver condenação em honorários, o que resultaria em excesso de execução. A embargada manifestou-se às fls. 04/08 para impugnar as razões apresentadas pela embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do CPC, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste parcial razão à embargante. A sucumbência restringe-se ao pagamento das custas adiantadas pela parte vencedora, como aduzido pela embargada em sua impugnação. Com efeito, o CPC, em seu artigo 20, impõe ao vencido o pagamento das despesas que antecipou ao vencedor, em consonância com o princípio da causalidade. Como é cediço em processo judicial, as custas, no sentido estrito da palavra (que não se confunde com honorários advocatícios), devem ser reembolsadas pelo sucumbente. Não obstante, no exercício do controle de ofício imposto ao Juízo com vistas à adequação da execução ao título judicial que a ampara, cumpre ressaltar a indevida inclusão de juros nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, nos autos da execução (fls. 434/438). Se não há determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária das custas despendidas pela parte vencedora da demanda principal, seguem-se as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste sentido, adotam-se as disposições da Cartilha aprovada pela Resolução CJF 134/2010, ainda em vigor quando da apresentação dos cálculos, as quais merecem transcrição (g. n.): CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS 1.1 DIRETRIZES GERAIS(...) 1.1.3. DETERMINAÇÃO DO VALOR(...) 1.1.3.1. BASE DE CÁLCULO 1.1.3.2. VALOR DA CAUSA Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1). (...) CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 4.1. DIRETRIZES GERAIS(...) 4.1.5. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros(...) Vale ressaltar ainda que não há razão lógica para exigir da executada, ora embargante, juros moratórios (que pressupõem a mora) calculados sobre custas recolhidas no decorrer do processo antes que se verifique sua efetiva sucumbência. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargada às fls. 434/438 dos autos apensos, com a ressalva da exclusão dos juros moratórios. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargada, excluídos os juros (R\$ 75,34 + R\$ 3.888,05, fls. 434/438 dos autos nº 0000995-44.2002.403.6104). Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Em face da sucumbência recíproca, deixa de fixar a condenação de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 04/08 para os autos principais e prossiga-se com a execução. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005471-42.2013.403.6104 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da embargante, de fls. 105/1162, em seu duplo efeito.2- Encontrando-se acostadas aos autos as contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 120/133) e do Ministério Público Federal (fls. 135/137), providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 78/81 para os autos principais.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009627-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-14.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AIR ALVECAR FERNANDES X ANA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Providencie a CEF a juntada aos autos da ficha cadastral preenchida pelo impugnado por ocasião do financiamento, na qual conste a renda afirmada na petição inicial desta impugnação.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se o impetrante sobre a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 262/272.Int.

0006338-35.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 189/206, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010307-58.2013.403.6104 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 61/68, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011400-56.2013.403.6104 - REFRAMOM MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI(RJ053731 - RICARDO DIAS GIDALTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP

Aceito a conclusão.REFRAMON MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS EIRELI impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUBATÃO, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (a) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente do trabalho; (b) férias gozadas e terço constitucional; (c) aviso prévio indenizado; (d) décimo terceiro salário indenizado e (e) férias indenizadas, envolvendo todos os seus estabelecimentos.Requeru a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições, a partir de 19 de dezembro de 2011, data da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou procedente pedido idêntico, mas que teve sua eficácia limitada à filial situada naquela localidade, em razão de acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente.Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.Com a inicial foram apresentados os documentos.A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 225/241, oportunidade na qual a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91. Convém esclarecer não houve qualquer impugnação quanto ao fato de ter constado na inicial, como impetrado, o Delegado da Receita Federal de

Cubatão. Às fls. 220/221, a impetrante emendou a inicial a fim de que seu pedido fique restrito ao estabelecimento situado em Cubatão. A União Federal manifestou-se à fl. 242. Às fls. 243/246, foi deferida parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados. Contra referida decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo, para declarar devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina decorrente de aviso prévio indenizado (fls. 258/268). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 270. É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me das razões que fundamentaram a apreciação da liminar, eis que, além de possuírem rigor técnico, esgotaram o mérito da questão. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. A - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal. B - Férias gozadas e terço constitucional Aplica-se o mesmo raciocínio: todas as indigitadas verbas são diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários. C e D - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da

contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênia para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. E - Férias indenizadas As férias indenizadas e respectivo adicional são expressamente excluídos do salário-de-contribuição, por força do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aliás, a própria autoridade admite a exclusão dessas verbas, consoante leitura do penúltimo parágrafo de fl. 234. Dessa feita, à míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, aliada ao taxativo reconhecimento da hipótese de não incidência, tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir. Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições a partir de 19 de dezembro de 2011, data da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou procedente pedido idêntico, mas que teve sua eficácia limitada à filial situada naquela localidade, em razão de acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal não merece prosperar. De acordo com os documentos trazidos pelo próprio impetrante, a decisão daquele Juízo cingiu-se à filial da empresa existente em Volta Redonda, de modo que seus efeitos não abarcam a filial de Cubatão, ora impetrante. Assim, a decisão aqui proferida deverá ter eficácia a partir desta data. Por tais razões, julgo procedentes os pedidos e concedo a segurança, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados. Julgo improcedentes os pedidos quanto aos demais itens. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0012200-84.2013.403.6104 - CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ MAGRI (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão de fls. 30/32, que deferiu a liminar para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de

emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá - SP.A embargante, sob alegação de que houve erro material, requer alteração do decisum. Aduz que na decisão guerreada faltou constar um dos sobrenomes da impetrante, o que impossibilitou o saque, conforme determinado.Decido.Assiste razão à embargante.Verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada, no que tange ao nome da impetrante, erro este passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I).Dessa maneira, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que, onde se lê CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ, leia-se CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ MAGRI.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 32. Int.

0012748-12.2013.403.6104 - ELOG S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 131, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigência de ressarcimento ao FUNDAF, referente ao período de maio de 2011 a abril de 2013, mediante depósito integral e em dinheiro do valor do tributo.Sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão, uma vez que deixou de observar que o pedido formulado se estende também aos períodos posteriores a abril de 2013 e futuramente apurados.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.É fato que a pretensão do impetrante, concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Assim, acolho os embargos de declaração, e estendo os efeitos da LIMINAR deferida para, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao valor das diferenças devidas ao FUNDAF, apuradas até novembro de 2013, e ainda, daquelas que vierem a ser apuradas após novembro de 2013, ressalvada à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores.Tão logo fique comprovada nos autos a realização dos depósitos mensais, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional que oficia neste feito, para que adote as providências cabíveis.Oficie-se e intime-se.Após, dê-se vista ao MPF, e tornem conclusos para sentença.

0000183-79.2014.403.6104 - FABIO PIRANI(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

FÁBIO PIRANI, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n.

8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0000524-08.2014.403.6104 - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN(SP331938 - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Ante o contido nas informações de fls. 21/530, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000557-95.2014.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

UNILOG - UNIVERSAL LOGOISTICS SERVICES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº CNIU 215985-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, e serão objeto de leilão, a ser realizado no dia 14 de fevereiro de 2014. Afirma que tão logo se realize o leilão, com ou sem a alienação das mercadorias, o contêiner será liberado à impetrante (fls. 63/65). Relatado. DECIDO. Nos termos das informações de fls. 63/65, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado, estando na iminência de serem desunitizadas, em razão de leilão. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é a hipótese presente nos autos, pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata do cofre à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Contudo, considerando que a impetrada comprovou que há leilão agendado para data próxima (14/02/2014), razoável que a liberação da unidade de carga seja feita após a realização da praça, que ocorrerá em dois dias, contados desta decisão. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar a desunitização das cargas e entrega do contêiner CNIU 215.985-5 à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do dia 14 de fevereiro de 2014. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000693-92.2014.403.6104 - RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SPI73676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise do pedido de liminar, que consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, o Inspetor da Alfândega requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a edição da Lei 12.865/13, que alterou o art. 7º da Lei 10.865/04, sendo o caso, portanto de falta de interesse processual. O Delegado da Receita Federal sustentou que seria a hipótese de inépcia da inicial. Aduz também que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que a empresa é sediada em São Paulo, e também porque é a Alfândega do Porto de Santos a responsável por assuntos relacionados à área aduaneira e à zona primária de jurisdição fiscal (fls. 34/40 e 45). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, assiste razão ao Delegado da Receita Federal de Santos. Com efeito, em se tratando de tributos relativos à importação, a atribuição para controle e arrecadação é da Alfândega da Receita Federal, nos termos da Portaria MF n 203 de 2012. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE

DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. (...) 8. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200733000075168, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:856.) (grifo nosso).Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santos, devendo o feito prosseguir tão somente em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. No mais, da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura da alteração do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há muitas décadas, sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal de Santos, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, no remanescente, dada a ausência do perigo na demora, indefiro a liminar rogada. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0000699-02.2014.403.6104 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise do pedido de liminar, que consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, o Inspetor da Alfândega requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a edição da Lei 12.865/13, que alterou o art. 7º da Lei 10.865/04, sendo o caso, portanto de falta de interesse processual. O Delegado da Receita Federal sustentou que seria a hipótese de inépcia da inicial. Aduz também que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que a empresa é sediada em São Paulo, e também porque é a Alfândega do Porto de Santos a responsável por assuntos relacionados à área aduaneira e à zona primária de jurisdição fiscal (fls. 206/212 e 217). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, assiste razão ao Delegado da Receita Federal de Santos. Com efeito, em se tratando de tributos relativos à importação, a atribuição para controle e arrecadação é da Alfândega da Receita Federal, nos termos da Portaria MF n 203 de 2012. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no

caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, argüiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. (...) 8. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200733000075168, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:856.) (grifo nosso).Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santos, devendo o feito prosseguir tão somente em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. No mais, da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura da alteração do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos, sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal de Santos, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, no remanescente, dada a ausência do perigo na demora, indefiro a liminar rogada. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0000703-39.2014.403.6104 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP257145 - RUBENS GRANJA E SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000853-20.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA X EWERTON BARROS DA COSTA X JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA X MARIA REGINA LEOPOLDINO X MAYRA LUZMILA ZUNIGA CASTILLA RANNA X MONICA SEGUI X PATRICIA MENDES TAMAYOSE X SUELI ANA DA CONCEICAO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ana Claudia Cavalcanti dos Santos, Claudete Francisca de Oliveira, Ewerton Barros da Costa, Josefa Souza dos Santos, Oriana Nascimento dos Santos Carreira, Maria Regina Leopoldino, Monica Segui, Patricia Mendes Tamayose e Sueli Ana da Conceição. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Mayra Luzmila Zuniga Castilla Ranna, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Mayra Luzmila Zuniga Castilla Ranna o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anote que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0000858-42.2014.403.6104 - DANIELLI FERREIRA LEITE X EDNA ADRIANO DE SOUZA X ELAINE FREITAS SILVA GARCIA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO X MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA XAVIER X MARCOS DA CRUZ X REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS X SIMONE SANTOS DO AIDO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Danielli Ferreira Leite, Edna Adriano de Souza, José Carlos da Silva, Maria Angelica Xavier e Simone Santos do Aido. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Elaine Freitas Silva Garcia, Joubert da Rocha Pitta Cardoso, Marcilene Araujo dos Santos, Marcos da Cruz e Regina Barbosa dos Santos Rodrigues Martins, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da

conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Elaine Freitas Silva Garcia, Joubert da Rocha Pitta Cardoso, Marcilene Araujo dos Santos, Marcos da Cruz e Regina Barbosa dos Santos Rodrigues Martins o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0000925-07.2014.403.6104 - BRUNO CAMILO MARTINS(SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001003-98.2014.403.6104 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP e FUNDAÇÃO - VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, requerendo a liminar para suspender o concurso público previsto no Edital 02/13 até o julgamento final do presente mandamus. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP. e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante à fl. 02, é São Paulo/SP. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0001027-29.2014.403.6104 - MIRIAM DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, esclareça a impetrante a este Juízo a juntada de instrumento de mandato (fl. 12) estranho aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0001045-50.2014.403.6104 - AGNALDO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS X FABIO ROBERTO DE VERAS X FLAVIA FUZZI BARROSO X GICELDA MARIA RIBEIRO X MARCIA ADRIANA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X NORBERTO FONSECA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NOVAES X RITA DE CASSIA RIBEIRO FIGUEIREDO X TAMARA EUGENIA STULBACH(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Claudio Roberto de Jesus, Fábio Roberto de Veras, Flavia Fuzzi Barroso, Gicelda Maria Ribeiro, Marcia Adriana Vieira da Silva Oliveira, Paulo Rodrigues Novaes e Tamara Eugenia Stulbach. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Agnaldo dos Santos, Norberto Fonseca Rodrigues e Rita de Cassia Ribeiro Figueiredo, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Agnaldo dos Santos, Norberto Fonseca Rodrigues e Rita de Cassia Ribeiro Figueiredo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0001049-87.2014.403.6104 - DORALICE DE SOUZA GONZALEZ X ELIZABETH LIMA FERREIRA X JAQUELINE SANTOS DA SILVA X LENILDA FELINTO BARBOSA X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA X MATILDE CAROLINO X MARIVALDO SIMOES JUNIOR X RICARDO BOMFIM SANTOS X SHEILA DE ASSUNCAO LEAL X TEREZINHA LUCIA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Doralice de Souza Gonzalez, Elizabeth Lima Ferreira, Jaqueline Santos da Silva, Lenilda Felinto Barbosa, Matilde Carolino, Marivaldo Simões Junior, Sheila de Assunção Leal e Terezinha Lucia Santos. Indefero-a, contudo, para a impetrante Luciana da Costa Pinto Barbosa e Ricardo Bomfim Santos, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Luciana da Costa Pinto Barbosa e Ricardo Bomfim Santos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0001051-57.2014.403.6104 - ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS X FABIO MARQUES X ELEUZA FERNANDES X JAQUELINE RAQUEL DE QUEIROZ X LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CARLOS GODOY X MARCELO DE SOUZA MOREIRA X MILTON RICARDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA VASCONCELOS X SONIA MARIA DA SILVA SERRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Eleuza Fernandes, Jaqueline Raquel de Queiroz, Lucilene Nascimento da Silva, Marcelo de Souza Moreira, Simone Francisca Vasconcelos e Sonia Maria da Silva Serra. Indefero-a, contudo, para a impetrante Adelson Gertrudes dos Santos, Fabio Marques, Luiz Carlos Godoy e Milton Ricardo da Silva, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Adelson Gertrudes dos Santos, Fabio Marques, Luiz Carlos Godoy e Milton Ricardo da Silva o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0001056-79.2014.403.6104 - MARCELO FRANCISCO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001147-72.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003359-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO

À vista da natureza do procedimento em exame, esclareça a CEF a pretensão deduzida à fl. 77, no prazo de 05

(cinco) dias.Silente, voltem-me para extinção.Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012787-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, Nomeio o Perito Judicial VITOR BEVILACQUIA que deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários definitivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. BASF S/A, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter a anulação do auto de infração nº 11128.006500/2003-96, com a consequente desconstituição da obrigação tributária (principal, juros e multa) dele decorrente, ou para que sejam excluídas as multas aplicadas com base no artigo 61 da Lei n. 9.430/01 e com base na MP 2158/01, separada ou cumulativamente, e, em quaisquer casos, para que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores que tenham sido eventualmente e irregularmente convertidos em renda da União, devidamente atualizados a partir do pagamento indevido pela Taxa Selic. Pedes, ainda, a condenação da ré na obrigação de devolver as custas e honorários periciais antecipados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Alega ter importado o produto LUTAVIT A/D3 500/100 PLUS VITAMINA A ACETATO/VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL) - CONCENTRAÇÃO: 500.000 UI (VITAMINA A) E 100.000 UI (VITAMINA D3) - QUALIDADE: INDUSTRIAL FEED GRADE - ESTADO FÍSICO: SÓLIDO EM PÓS - FINALIDADE: FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL, mediante classificação tarifária no código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 2936.90.00, submetido à incidência de Imposto de Importação - II à alíquota de 3,5% e de Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 0%. Entretanto, em ato de revisão aduaneira, reclassificou o produto no código NCM 2309.90.90, usando como base os Laudos periciais n. 0154/03, 0068/03, 0086/03 e 0155/03, realizados pela FUNCAMP, lavrando o Auto de Infração n. 11128.006500/2003-96, lançando a diferença de 9,5% de alíquota a ser recolhida a título de Imposto de Importação, multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei n. 9430/96, multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no inciso I, do artigo 84 da Medida Provisória n. 2158-35/2001, e juros de mora. Insurge-se contra a reclassificação levada a efeito pela autoridade aduaneira, eis que a Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (COTAC), por intermédio da Divisão de Nomenclatura, classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), nos autos do processo n. 10168.003159/98-50, já havia se manifestado a favor da classificação originalmente adotada, por se tratar a referida mercadoria, de insumo para a produção de pré-misturas, cujo caráter e aplicação não são modificadas pelas substâncias adicionadas para proteger/estabilizar as vitaminas A e D3, não devendo ser classificada na posição 2309, mas, sim, na posição específica 2936. Esclarece que, inconformada com a desclassificação das mercadorias perpetrada pela ré, apresentou tempestivamente impugnação administrativa fiscal, tendo sido o lançamento julgado procedente em 1ª Instância Administrativa. Contra referida decisão, interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento, e, em seguida, interpôs Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Aduz ter havido cerceamento de defesa, pois, quando da impugnação administrativa, requereu a produção de prova pericial pelo INT, a fim de confrontar os laudos da FUNCAMP que serviram de sucedâneo à autuação fiscal, entretanto, tal prova não foi realizada, por entender a autoridade administrativa ser a mesma prescindível, em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em síntese, faz considerações quanto à natureza e forma de obtenção dos produtos importados e afirma não ter havido no beneficiamento e preparação das mesmas qualquer alteração em suas propriedades químicas, mas, tão somente, em seu estado físico, de óleo para pó seco, devidamente estabilizados e protegidos, e que as substâncias excipientes não os tornam aptos para usos específicos, mas, sim, genéricos, ao contrário do afirmado pela fiscalização, sendo correta a classificação que lhe fora atribuída. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de mora imposta com base no artigo 61 da Lei n. 9430/96, por seu caráter confiscatório; contra a multa pela classificação tarifária errônea, ante a inconstitucionalidade da sua instituição por meio de Medida Provisória; e contra a aplicação de juros de mora, uma vez que o crédito tributário não estava definitivamente constituído. A inicial veio instruída com documentos. Aditamento à petição inicial às fls. 207/208. Foi indeferida a antecipação de tutela para negar a sua transformação em depósito judicial e autorizar a conversão do depósito administrativo em renda da União (fl. 196). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 215/246), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 290/292). Citada, a União apresentou contestação (fls. 253/267), na qual defende a classificação

apurada pela fiscalização, a legalidade da multa aplicada e do critério de fixação dos juros moratórios e a regularidade do procedimento administrativo. Réplica às fls. 269/288. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, deferida pelo Juízo, enquanto a União deu-se por satisfeita com a instrução do procedimento administrativo (fls. 294/295 e 299). Quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 300/303. Nomeação de perito à fl. 305. Arbitrados os honorários periciais, a autora, irressignada, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 331, 335/349, 360/363 e 459/466). O honorários do sr. Perito foram depositados à fl. 358. O laudo pericial foi apresentado às fls. 375/448 e sobre ele a parte autora se manifestou às fls. 467/468. A ré, intimada, deixou de se manifestar. Memoriais às fls. 526/533 e 535. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito do pedido. De acordo com as conclusões contidas no Laudo Pericial de fls. 376/398, o pleito da autora merece guarida. Trata-se de demanda em que se discute a legalidade da lavratura de auto de infração de mercadoria importada, cuja classificação foi considerada equivocada pela autoridade administrativa. Não havendo controvérsia quanto à análise química do produto, cinge-se a questão ao posicionamento que deve tomar a mercadoria importada no Código NCM, dependendo do entendimento de se tratar de matéria prima para a fabricação de ração animal, ou de produto pronto para uso específico na alimentação animal. Todavia, em atenção à ordem dos pedidos, cumpre inicialmente apreciar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Não procede o argumento da autora, uma vez que, nos termos do artigo 18 do Decreto n. 70.235/72, inclui-se dentre as atribuições da autoridade administrativa a discricionariedade necessária para julgar prescindível ou não a realização de qualquer prova, sem que, portanto, o seu indeferimento constitua violação a disposição constitucional, desde que devidamente fundamentado na forma do artigo 28 do mesmo diploma. No mais, dada a controvérsia acerca da natureza do produto importado pela autora, foi terminada a realização de perícia por profissional de confiança deste Juízo, com renomado conhecimento na área em apreço, a fim de fornecer embasamento técnico à análise do conflito posto. E, de acordo com o trabalho analítico formulado, conclui-se assistir razão à demandante, tendo havido equívoco na reclassificação do produto pela autoridade aduaneira e, conseqüentemente, na lavratura do Auto de Infração n. 11128.006500/2003-96, do qual se originaram os débitos fiscais por erro na classificação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n. 02/0.0928.238-4, 02/0.0881.569-9, 02/0.857.221-4 e 02/0.998.783-3 (fls. 48/66). Em resumo, a classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado (NESH), sendo determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de modo que, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange tal artigo, ainda que incompleto, desde que apresente as características essenciais do mesmo artigo; qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras, prevalecendo a posição mais específica sobre as mais genéricas. De acordo com as conclusões do laboratório da FUNCAMP consideradas pela autoridade aduaneira para reclassificação dos produtos, o produto importado trata-se de preparação constituída de Acetato de 3 Vitamina-A, Vitamina D3, Etoxiquina (antioxidante) e excipientes como amido, matéria proteica, glicose e substâncias à base de fosfato e sílica, na forma micro esferas. O Sr. Perito, analisando cada um dos excipientes encontrados no produto, concluiu: 1- Acetato de Vitamina A: esse material foi importado sob a forma de acetado porque é a forma mais estável da Vitamina A; 2- Vitamina D3: sobre esse material importado não há controvérsia; 3- Etoxiquina: é um antioxidante necessário à estabilidade da vitamina A, conforme previsto na NESH Cap. 29; 4- Amido, matéria proteica e glicose: são matérias primas utilizadas na fabricação da Vitamina A por biotecnologia (microorganismos) e que restam como subprodutos da reação, previstos na NESH e no capítulo 29; 5- Fosfato: é utilizado em biotecnologia como macro-nutriente da fabricação da vitamina A e também normatizado pela ANVISA com anti-umectante; 6- Sílica: é normatizado pela ANVISA como anti-umectante. E, analisando o Laudo da FUNCAMP, continuou o sr. Perito: ... conclui-se que os excipientes encontrados no produto referem-se a anti-umectantes, dispersantes, macro nutrientes na reação biotecnológica de fabricação da Vitamina A e de contaminantes da sobra das matérias primas de fabricação da Vitamina A. As reações químicas feitas por biotecnologia tem rendimento máximo perto de 90%, logo, resta no produto final os componentes das matérias primas utilizadas. Caso a produção da Vitamina A fosse para produção de fármaco, o produto obtido da reação seria purificado, restando a vitamina A pura. Considerando que trata-se de produto para a fabricação de ração, não existe essa necessidade, uma vez que os excipientes encontrados podem ser facilmente metabolizados pelo organismo. Cotejando-se os excipientes encontrados (resíduos de fabricação, conservante, anti-umectante) vemos que os mesmos são previstos nas disposições da NESH no seu capítulo 29... Esclareceu, ainda, o Laudo pericial: O sr. Perito, em estudos complementares, concluiu que a sílica foi utilizada como anti-umectante, segundo a ANVISA, já relatado no item análise do Laudo da FUNCAMP item 6. Em síntese: os excipientes encontrados na análise química do produto são reconhecidos pela NESH (cap 29); embora tais excipientes sejam proteínas metabolizadas no organismo animal, a mera adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes não modificam as propriedades das vitaminas, não as tornando produtos para uso específico; o produto LUTAVIT A/D3 500/100 PLUS VITAMINA A ACETATO E 100.000 UI (VITAMINA D3) trata-se de vitamina estabilizada, protegida e definida quimicamente; a posição 2936 da NCM compreende: XI-PROVITAMINAS, VITAMINAS E

HORMÔNIO- provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções; a mercadoria objeto do litígio foi descrita corretamente pela autora, com elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário por ela feito, tendo sido corretamente descrita na Declaração de Importação; houve por parte da Receita interpretação equivocada do Código NCM referente à posição do produto importado, tendo a autora BASF S/A efetuado a classificação correta no código NCM de importação. Especificamente quanto às Normas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 293690.00, adotada pela autora e ratificada pelo laudo pericial, cumpre transcrever as mais relevantes, pois sua leitura não deixa dúvidas quanto à retidão da classificação do produto (fl. 424): NCM - 2936.90.00 Posição - 29.36 - Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções. 2936.90.00 - Outras, incluídos os concentrados naturais. Já as NESH do capítulo 23 utilizadas para reclassificação do produto esclarecem: NCM - 2309.90.90 Posição - 23.09 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais 2309.90.90 Outras Assim, sendo de rigor a anulação do Auto de Infração n. 11128.006500/2003-96 e, conseqüentemente, a desconstituição dos débitos fiscais dele decorrentes, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos expostos na inicial quanto à não-aplicabilidade das multas de mora e pela classificação tarifária indevidamente considerada errônea pela autoridade alfandegária. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração n. 11128.006500/2006-96 e para desconstituir a obrigação tributária (principal juros e multa) apurada nos autos do Procedimento Administrativo correspondente, e reconheço o direito da autora a efetuar a compensação dos respectivos valores convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado desta sentença, obedecidas as normas que regem a matéria. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais, inclusos os honorários periciais, e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P. R. I.

0005456-44.2011.403.6104 - RUTE ROMAY SILVA (SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se a ação de conhecimento, sob o rito ordinário, visando a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre proventos de aposentadoria e sobre rendimentos do trabalho assalariado de pessoa portadora de neoplasia maligna, nos termos da Lei n. 7.713/1988. Em síntese, a autora afirmou ser portadora de câncer de mama, diagnosticado em fevereiro de 1991, tendo sido submetida a mastectomia radical da mama direita, com tratamento adjuvante de quimioterapia, permanecendo em seguimento ambulatorial, com consultas e exames periódicos, sem previsão de alta, até a atualidade, e que sobre seus proventos de aposentadoria, bem como sobre os rendimentos do trabalho assalariado (eis que, embora aposentada, continua em atividade na empresa Petróleo Brasileiro S/A) vem incidindo descontos correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa, em desconformidade com o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Insurge-se contra a incidência do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, sustentando, ainda, que a isenção prevista no inciso XIV, art. 6º da Lei n. 7.713/88, deve abranger, inclusive, a remuneração percebida em razão de seu atual labor, em homenagem aos princípios da isonomia tributária, razoabilidade, bem como à interpretação sistemática e teleológica da lei e da equidade. A inicial veio instruída com documentos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 98/104. Foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, bem como sobre a complementação de previdência privada que a mesma recebe da fundação Petrobrás de seguridade social - PETROS (fls. 105/107). Contra referida decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo retido nos autos (fls. 130/141 e 161/163). Réplica às fls. 114/119. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. À fl. 159, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia médica como prova do Juízo e nomeando perito judicial. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 171/176 e 215/217). Laudo pericial às fls. 189/205. Manifestação das partes sobre o mesmo às fls. 237/240 e 242. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo diretamente ao julgamento do mérito. Em matéria de isenção, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescrito no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por conseqüência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção. O artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, em sua atual redação, estabelece que são isentos do imposto de renda: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Da norma em exame, verifica-se que dois são os requisitos para obtenção da isenção pretendida pela autora: a) que a beneficiária seja portadora de uma das doenças arroladas no texto legal (requisito subjetivo); b) que a renda objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). Logo, o fato de alguém ser portador de doença prevista no inciso XIV, do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, não o isenta do pagamento de imposto de renda sobre outras rendas que não sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou de reforma, não havendo, pois, uma isenção genérica em razão da situação subjetiva do contribuinte. Quanto ao primeiro requisito, observo que a autora submeteu-se à perícia médica determinada pelo Juízo, tendo sido confirmado o diagnóstico de neoplasia maligna (carcinoma de ductus infiltrantes tipo comedocarcinoma) no ano de 1991 e a submissão da mesma a procedimento de mastectomia radical, com esvaziamento ganglionar à direita. No relatório médico juntado à fl. 202, expedido pelo Hospital A. C. Camargo e datado de 05/10/2012, consta que a paciente RUTE ROMAY SILVA está em tratamento oncológico de acompanhamento clínico e que a mesma está Sintomática para a patologia classificada sob o código de classificação internacional das doenças CID C50. No mesmo sentido, no documento acostado à inicial (fl. 21) já atestara a médica do nosocômio especializado em oncologia, que a paciente encontrava-se em seguimento ambulatorial com consultas e exames periódicos, sem previsão de alta. Ressalto que a neoplasia maligna é considerada doença grave, segundo o rol legal acima transcrito, e que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, para efeitos de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, não se exige a atualidade da doença, pois o objetivo é a desoneração do beneficiário devido aos encargos financeiros decorrentes do próprio tratamento da doença. Nesse sentido: Processo REsp 1235131 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0026694-0 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido. Por outro lado, o documento de fl. 28 comprova ser a autora titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB 149.122.775-0, preenchendo o segundo requisito legal para efeito de isenção do Imposto de Renda. Entretanto, quanto aos rendimentos auferidos pela autora em decorrência de sua atividade laborativa, não há de se cogitar em isenção, uma vez que tais verbas não se enquadram na categoria de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). Assim, diante das provas dos autos, deve ser acolhido, em parte, o pedido da autora, declarando-a isenta do imposto de renda incidente sobre todos os proventos decorrentes de sua aposentadoria, inclusive sobre a complementação percebida do Instituto de Previdência Privada - PETROS, nos termos do art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99, ficando confirmada

a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a isenção do imposto de renda sobre todos os proventos percebidos pela autora decorrentes de sua aposentadoria e, em consequência, condenar a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir de 23/12/2008, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, e julgo improcedente o pedido de isenção sobre os rendimentos decorrentes de sua atividade laborativa. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS e à PETROS, para ciência e cumprimento desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004609-08.2012.403.6104 - EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES E SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X UNIAO FEDERAL X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro em face da UNIÃO FEDERAL e ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com o intuito de que seja declarada nula a hipoteca gravada sobre o imóvel descrito na inicial. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual que, às fls. 83, declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta vara, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 88). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 95/97. A corrê ERG não foi encontrada para citação (fl. 94). Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 107). A UNIÃO, por sua vez, não concordou com o pedido de desistência, porém, reconheceu a falta de interesse de agir dos requerentes. Instados, os autores permaneceram silentes. Relatados. Decido. Considerando que uma das rés não foi citada, e que a UNIÃO reconheceu a falta de interesse de agir dos requerentes, embora tenha discordado do pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Condeno à parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica sobrestada em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL (SBB), qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para obter a liberação das mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação (DI) nº 12/0340432-0 sem o recolhimento de tributos incidentes na importação, quais sejam o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, o II - Imposto de importação e o PIS/COFINS - Programa de Integração Social/Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem como a declaração de imunidade tributária relativa aos mesmos impostos e de nulidade dos créditos tributários lançados, com efeitos prospectivos para as futuras importações que realizar. Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, letra c, 4º, e 195, 7º, da Constituição Federal (CF), que veda a instituição e a cobrança de contribuições para a seguridade social e impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente e por serem os produtos importados destinados aos seus fins sociais e assistenciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 65/331). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 336). A requerimento do Juízo, procedeu-se a emenda à inicial para retificação do pedido de antecipação de tutela e atribuição de novo valor à causa (fls. 336 e 417/420). Foram acostados pela autora documentos complementares aos que acompanharam a inicial (fls. 337/415). Foi deferida tutela jurídica provisória para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 12/0340432-0 sem o recolhimento dos tributos federais combatidos (fls. 419 e 420). Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 429/441). Em contestação, a ré defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do II, do IPI e do PIS/COFINS sobre os produtos importados (fls. 442/460). Réplica às fls. 469/500. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial e a União asseverou seu desinteresse (fls. 501, 502, 504 e 505). Em cumprimento a determinação do Juízo, a autora noticiou o indeferimento de seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para os anos de 2010 a 2012 e a pendência de recurso bem como do pedido de renovação do CEBAS para os anos de 2013 a 2015, do que teve ciência a ré (fls. 512/620 e 637). Indeferida a prova pericial, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 620, 622/636, 638 e 639). É o relatório. Decido. Preambularmente, destaco que o pedido inicial, nos exatos termos em que foi deduzido à fl. 62 dos autos, deve ser delimitado à importação descrita na inicial e aludida no pedido liminar, tal como, aliás, se infere do valor atribuído à causa e da existência de ações anteriormente distribuídas pela mesma associação (fls. 332/334 e 417). Em outras palavras, e até mesmo em razão do pedido fundar-se no 4º do artigo 150 da CF, o qual condiciona a imunidade tributária ao patrimônio, renda e

serviços relacionados às finalidades das entidades mencionadas no inciso V, c do mesmo dispositivo, para cada operação de comércio exterior realizada pela impetrante deverá estar presente esse requisito e, eventualmente, deverá ser este comprovado em Juízo. Não se ignora que a extensão da decisão proferida nestes autos a outras importações, seja favorável ou não à autora, resultaria em redução do número de ações versando a mesma matéria e envolvendo idênticas partes processuais. Contudo, é necessário sublinhar que cada importação exige não somente a verificação das características da mercadoria, mas também a análise da condição de entidade beneficente da importadora, a qual, conforme foi noticiado nos autos, depende da aprovação de órgãos públicos em caráter temporário. Vale ainda salientar que a própria autora narra, à fl. 19, que a sentença favorável à sua isenção quanto a contribuições previdenciárias obtida em Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não impediu o lançamento de créditos de natureza previdenciária pela Fazenda Nacional, o que ilustra a inadequação do pedido de prospecção desta decisão para futuras importações da autora e a dificuldade de sua execução. Por razões semelhantes resta indeferido também o requerimento de nulidade de todos os créditos tributários eventualmente lançados em prejuízo da autora, uma vez que caberia à autora relacionar adequadamente os créditos aos respectivos tributos, períodos e procedimentos administrativos. No caso dos autos, porém, constam apenas informações carreadas pela União em sua contestação, as quais se mostram insuficientes para demonstrar a origem da dívida, sua natureza e competências, bem como a vinculação aos pedidos e teses elaboradas pela parte demandante neste processo. Esclarecidas essas questões, valho-me das razões já expendidas quando da análise do pleito antecipatório, pois ali praticamente se esgota a matéria discutida nestes autos. A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c, 4º, e 195, 7º, da CF, relativa ao IPI e aos PIS/COFINS, sob alegação de ser instituição beneficente de assistência social e cultural, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g.n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da autora de que ela está relacionada com a finalidade essencial que a qualifica. A atividade-fim da autora, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não está a salvo das consequências de seus atos. Sublinhe-se, contudo, não caber à autoridade impetrada presumir o desvio de finalidade das mercadorias ou fazer conjecturas destituídas de qualquer fundamento fático. Assim, a alegação de que não houve prova do exercício de atividades de benemerência, quando contrapostas aos diversos documentos que dispõem de maneira diversa, não merece acolhida. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN - Código Tributário Nacional (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Também nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n.) De outro lado, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Com efeito, dispõe a Lei nº 12.101/2009, que regula a certificação das entidades beneficentes de assistência social: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. (...) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. (...) Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou

renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão. Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.(...) 2o Das decisões de indeferimento proferidas com base no caput caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade. Art. 36. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei. Dos documentos acostados à inicial, constam cópias de relatórios assistenciais apresentados ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Justiça do Estado e Certidões de manutenção do Título de Utilidade Pública conferido à autora, bem assim a entrega de documentos referentes ao pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e o recurso apresentado em face da decisão que o indeferiu, o que demonstra o preenchimento dos requisitos legais e, por consequência, justifica o tratamento tributário especial concedido pela Constituição Federal. Em relação ao CEBAS, conquanto tenha sido indeferido o requerimento de sua renovação, depreende-se dos artigos acima transcritos, da decisão do Tribunal de Contas da União colacionada às fls. 588/610 e do disposto no artigo 8º, caput e 1º, do Decreto nº 7.237/2010, a validade dessa condição da autora até o julgamento do recurso interposto, o que abrangeria as importações realizadas em 2011-2012, caso dos autos (fls. 112/146). Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 12/0340432-0, independentemente do recolhimento do IPI, II e PIS/COFINS, se outro óbice não houver. Custas processuais ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios (CPC, artigo 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. P. R. I. Comunique-se.

0009918-10.2012.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 229/232, pela qual o Juízo, entendendo ser a autuada parte legítima para figurar no polo passivo do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.007822/2009-48 e afastando as alegações de violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como da motivação das decisões, da não-configuração da infração e da inaplicabilidade da multa no caso concreto, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condenou a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A embargante alega contradição e omissão na sentença embargada, consistindo a contradição na classificação da autora, ora como Agente Marítima, ora como Transportadora marítima, ora como Agente de Carga, personagens que, conforme afirma, possuem particularidades absolutamente diferentes. Por sua vez, a alegada omissão consistiria na ausência de fundamentação quanto ao percentual de honorários fixados sobre o valor atribuído à causa, sustentando não haver fundamento legal para a fixação de honorários em percentual nos casos em que o pedido é julgado improcedente. Pede a modificação do julgado. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0004260-63.2012.403.6311 - BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO(SP323549 - HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos (Fls. 70, 71, 74 e 75), nos termos do artigo 535 do C.P.C. (Código de Processo Civil), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante a contradição do dispositivo da sentença no tocante à fixação dos ônus sucumbenciais, haja vista a procedência do pedido e sua condenação, na condição de parte requerente, em custas e honorários advocatícios. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Anita Villani, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Não assiste razão à embargante. A decisão guerreada foi clara em condenar a autora, ora embargante, em honorários advocatícios por incidência, in casu, do princípio da causalidade. Por sua vez, o relatório e fundamentos expuseram integralmente os fatos que deram origem à causa, o que justificou a inversão da condenação da parte vencida. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001092-58.2013.403.6104 - PORTTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A exequente (UF) apresentou às fls. 96/98, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devido a título de honorários advocatícios. Instado, o executado procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 100 e 101). Instada à manifestação sobre o referido pagamento, a exequente aquiesceu ao montante creditado (fl. 105). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005377-94.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 568/573, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os valores correspondentes a: 1- férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional; 2- aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; 3- auxílio-creche; e julgou improcedente o pedido, confirmando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e sobre horas constantes no banco de horas, não efetivamente compensadas pelo empregado. A embargante aponta omissões na decisão embargada, por não ter o Juízo apreciado o pedido de exclusão das verbas pagas aos seus empregados relativas ao auxílio-creche, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, hora extra, décimo terceiro salário indenizado e banco de horas indenizado, da base de cálculo de recolhimento do FGTS, bem como por não ter se manifestado acerca da exclusão do 13º salário indenizado, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. DECIDO. Não há omissão, contradição, nem obscuridade a ser sanada quanto à apreciação do pedido de exclusão do décimo terceiro salário indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, pois o que a embargante assim denomina, nada mais é do que o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, ambos, devidamente, abordados na sentença embargada. Entretanto, razão assiste à embargante, quanto à omissão na apreciação da questão relativa à exclusão das mesmas apontadas na inicial, da base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão, abordando a questão nos seguintes termos: Conforme sustentado pela própria autora na inicial, assim como as contribuições previdenciárias, a alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é calculada sobre os valores pagos pelos empregadores a seus empregados, a título de salário, utilizando-se a mesma base de incidência. Assim, as mesmas razões que ensejaram a parcial procedência do pedido quanto às contribuições previdenciárias aplicam-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, posto que, de sua base de cálculo devem ser excluídas, tão somente, os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, e o auxílio-creche, por se tratarem de verbas indenizatórias, mantendo-se as demais. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidentes sobre os valores correspondentes às 1- férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional; 2- aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; 3- auxílio-creche; e julgo improcedentes os pedidos, confirmando a incidência das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de horas extras e sobre horas constantes no banco de horas, não efetivamente compensadas pelo empregado. Reconheço o direito da autora à compensação ou

restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos termos e limites da fundamentação acima. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Condeno a União Federal a reembolsar metade das custas despendidas pela autora. No mais, a sentença embargada permanece tal como foi prolatada. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203763-32.1997.403.6104 (97.0203763-8) - FRANCISCO GONCALVES BRITO X JOAO GERALDO XAVIER X JOSE COSME DE BARROS (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO GONCALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada de FGTS dos autores, as diferenças de correção monetária expurgadas por planos econômicos. Em relação aos autores FRANCISCO e JOSÉ COSME, a execução foi extinta às fls. 292. No que tange ao exequente JOÃO, informou a CEF que não há nada a receber, uma vez que este autor aderiu às condições de créditos previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 295/299). Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 301). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 295/299, bem como o silêncio do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, em relação a JOÃO GERALDO XAVIER, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4) - GILBERTO BARREIRA DELGADO (SP139979 - JOANA DARCI ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 191, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 194, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissões no decisum quanto à condenação do exequente em honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Arnaldo Dordetti junior, o qual se encontrava designado para responder pela titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênias para apreciar este recurso. Sem razão a embargante. Incabível a fixação de verbas da sucumbência por ocasião da decisão que aprecia a impugnação oferecida em fase de execução. Sobretudo após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo advento da Lei nº 11.232/2005, não pairam mais dúvidas de que a execução da sentença trata-se apenas de mera fase do processo de conhecimento, conclusão esta da qual decorre a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios a cada incidente oposto. Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifica o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1025449, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 22/6/2009) A despeito, aliás, do entendimento firmado por este Juízo, outras respeitáveis decisões em sentido contrário não socorriam o embargante, pois, para esta parcela da jurisprudência nacional, os honorários seriam devidos, em verdade, à exequente, em face da incontroversa resistência ao cumprimento do título judicial. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários,

uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade. Precedentes de outras Cortes Federais. A despeito de a impugnação não ter sido feita pela CEF, e sim pelos agravantes, não afasta o posicionamento ora firmado, na medida em que a demanda prosseguirá até a efetivação do crédito dos exequentes. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se devidamente pacificada na jurisprudência. Ademais, não houve produção de provas e nem interposição de recursos, salvo este agravo. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000398272AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351100, TRF3 - 3ª Turma, Rel. Juiz Marcio Moraes, DJF3 24/3/2009)No caso dos autos, é necessário frisar que a Contadoria apurou valor superior ao calculado pela executada, do que derivaria, ainda que em pequena parte, a sucumbência recíproca. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada de FGTS da parte autora, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66. A CEF, às fls. 140/206, informou que creditou todos os valores devidos. Intimado, o autor impugnou os cálculos (fls. 209/211). Diante da divergência, a considerando a falta de alguns extratos da conta em questão, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 229, apurando crédito em favor do autor. O requerente concordou com o parecer do auxiliar do Juízo (fls. 242). A CEF, por sua vez, discordou, sustentando que a contadoria considerou a data de opção ao FGTS equivocada. Informa que apurou uma diferença, a qual foi devidamente creditada (fl. 245). Intimado a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Assiste razão a CEF no que tange à data de opção do autor ao FGTS, de modo que os cálculos da executada se mostram corretos. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, uma vez que os créditos já foram efetivados na conta vinculada da parte autora, bem como considerando o silêncio do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-85.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra a decisão de fls. 144/147, que deferiu o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Jacupiranga de cumprir o estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/210, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL. Sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a necessidade de continuação do pagamento da tarifa B4b ou de valor a ela equivalente pelo Município ora autor. Aduz que tal tarifa, nos termos da Resolução da Aneel, será extinta a partir de 31/01/2014, eis que, a partir de tal data, os ativos de iluminação pública já teriam sido transferidos ao município, e não o foram por força de decisão judicial. Alega que referida tarifa é que remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública e que, portanto, deve continuar a ser paga pela parte autora enquanto vigente a decisão liminar. Por fim, argumenta que não foi intimada da decisão embargada, de modo que o feito padece de nulidade. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando na decisão ou sentença verificar-se omissão, contradição ou obscuridade, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, a decisão atacada tratou de todas as questões trazidas pelas partes no tocante ao pedido de tutela antecipada, de modo que não há que se falar em omissão. Com efeito, insurge-se a embargante sob o argumento de que o decisum não abordou a manutenção do pagamento de tarifa pelo município ora autor, tendo em vista que se decidiu pela não transferência do ativo imobilizado da iluminação pública para o Poder Municipal, mantendo-se a prestação do serviço a cargo da empresa embargante. Ora, em que pese a questão não ter sido colocada de forma expressa, o fato é que ficou decidido é que os ativos de iluminação pública não serão transferidos ao município de Jacupiranga, até ulterior deliberação deste Juízo, do que se extrai que permanece a

situação até então vigente. Ou seja, se o município vinha pagando determinada tarifa pela prestação do serviço, assim deverá continuar a fazer, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, em detrimento da concessionária. Sobre tema, cumpre esclarecer o disposto no art. 124 da Resolução Normativa 479 da Aneel: Art. 124º. Alterar a redação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Da regra desataca é possível concluir que, enquanto não transferido ativo de iluminação, situação garantida à parte autora pela decisão que concedeu a antecipação de tutela, devido é o pagamento da tarifa prevista. No que tange à alegação de nulidade por falta de intimação, tal não merece prosperar. De fato, conforme demonstrado às fls. 162, a embargante não foi devidamente intimada da decisão de fls. 144/147. No entanto, opôs embargos de declaração, os quais estão sendo objeto de apreciação nesta oportunidade, e ainda se manifestou sobre eventual produção de provas (fls. 165/166), de modo que da falta de intimação não adveio qualquer prejuízo, não se podendo, assim, falar em nulidade. Por fim, observo que foi interposto agravo de instrumento pela corrê ANEEL (fls. 169). Em que pese os argumentos trazidos, e o pedido de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao supracitado agravo, conforme cópia da decisão que segue, o feito deve prosseguir. Isto posto, acolho os embargos de declaração, tão somente para aclarar a decisão embargada, a fim de esclarecer que permanece vigente a tarifa que vinha sendo paga pelo Município autor pelo serviço de iluminação pública, até decisão ulterior deste Juízo, restando mantida, no mais, a decisão guerreada. Junte-se cópia da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se as partes. Decorrido prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Int.

0009765-40.2013.403.6104 - EDWIN RENE SIQUEIRA CARDOSO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que EDWIN RENE SIQUEIRA CARDOSO move em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Alega o autor que se inscreveu no processo seletivo organizado pela ré, para ingresso no curso de graduação em pedagogia, tendo sido o certame regido pelo edital 06/2013 - NC (fls. 17/27). Aduz que foi aprovado na seleção, e que deveria entregar os documentos exigidos para matrícula no dia 09 de agosto de 2013, o que não o fez, por motivo de força maior. Sustenta que o trânsito impediu que chegasse ao local no horário determinado, o que levou à recusa de sua matrícula, com a consequente perda da vaga. Informa, ainda, que argumentou perante os responsáveis, mas não teve seu pleito atendido, em que pese outros candidatos em situação semelhante terem sido autorizados a entregar a documentação em data posterior àquela prevista no edital. Requer, em sede de liminar, que se determine que a Universidade autorize a inscrição regular no curso em questão e, subsidiariamente, que autorize a matrícula para o semestre seguinte, em vista do lapso temporal já transcorrido. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, Comarca de Peruíbe, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 29/34. Distribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40, oportunidade em que se decidiu pelo diferimento da apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou às fls. 43/56. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, sustentando que a parte autora deve promover a citação dos candidatos que foram aprovados após sua classificação no processo seletivo. No mérito, aduziu que a universidade apenas seguiu as regras do edital, que se mostram legais e razoáveis, pugnando pela improcedência da demanda. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à preliminar ventilada pela ré, cumpre ressaltar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos de concurso público cujo resultado o autor da demanda pretenda reverter nas hipóteses de não haver comunhão de interesses, considerando que a aprovação se constitui em simples expectativa de direito à nomeação e posse, como revelam, dentre outros, os precedentes REsp nº 1077368, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29.06.09, AgRg no Ag nº 1039252, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 15.06.09, AgRg no Ag nº 878.072, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12.11.07, AgRg no Ag nº 730025, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04.06.07, Resp nº 684817, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.06.06, AgRg no REsp nº 860.090, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.03.07, AgRg no Ag nº 474838, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01.07.05. Assim, por iguais razões nos casos de processos seletivos para vestibular, a integração à lide de todos os candidatos com classificação anterior à impetrante é desnecessária. No mais, por ora, não vislumbro presente um dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, da análise da documentação acostada, não é possível aferir a verossimilhança das alegações invocada pela parte autora. A questão se resume ao fato de que o requerente,

alegando que enfrentou trânsito, chegou atrasado para a entrega dos documentos para matrícula em instituição de ensino superior. Ora, em primeiro lugar, o autor declarou residir em Peruíbe, mesmo local onde deveria comparecer para apresentar a documentação exigida. Trata-se de município que está longe de ser conhecido por grande fluxo de pessoas e automóveis, em especial, no mês de agosto, quando os fatos ocorreram. Não há nos autos, até este momento, qualquer elemento que comprove as alegações do autor neste sentido, ou ainda que tenha sofrido grave problema que o impediu de comparecer no horário marcado. O argumento de que outros candidatos puderam entregar documentação em data posterior também não encontra respaldo nos documentos anexados ao feito, de modo que, a priori, em juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da ré que recusou a matrícula do autor. Nesta fase processual, é plausível concluir que a ré tenha agido de acordo com as regras do edital, que, na hipótese, é a lei que rege o processo seletivo em questão. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se as partes para, em 10 (dias), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

0012402-61.2013.403.6104 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA X LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS X GIULIANO SAMARA TUMA GIARETTA (SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA, LETÍCIA SETEMBRINO DOS SANTOS e GIULIANO SAMARA TUMA GIARETTA, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de ICMS e IPI sobre bens importados quando comprados para uso próprio. Diante do contido nos autos, foi determinado aos autores a emenda a inicial (fls. 30 e 31), para esclarecer o pedido os quais se manifestaram às fls. 33 e 34. Relatados. Decido. A parte autora não cumpriu adequadamente o determinado às fls. 30 e 31 nos termos do artigo 284 do CPC, o que impõe o indeferimento da inicial. Com efeito, a decisão firmou incompetência do Juízo para o pedido relativo ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) e instou os autores a discriminar os bens importados. Todavia, em desatenção ao seu comando, a parte autora reiterou, em outras palavras, o mesmo pedido, pois insistiu na pretensão relativa à isenção do ICMS em relação a este tributo e ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), à obtenção de ordem judicial de efeitos futuros sobre fatos gerador de características incertas. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Custas pelos autores. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. P.R.I.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8) - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES (SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores APARECIDA MESSIAS SANTOS, ANTONIO PIRES MENDES, ANDRES CORONA GALAN, BEATRIZ BELO CASTELO, JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA GLÓRIA DE ALMEIDA, RAIMUNDO PEREIRA NETO e SANTA DA CUNHA SOUZA, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de DINORAH DA COSTA e ROSELIA SANTANA NUNES. Aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios de f. 816 e 817.

0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5) - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X ALEXANDRE RUI MACENA X MARCELO RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA DA GUIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores EUCLYDES MALHEIROS BRAGANÇA, ABEL LOURENÇO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ MACENA, JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, JOSÉ DOS SANTOS SARAIVA, LEONOR MARGARETE GUEDES SELERA, NASARE DE JESUS ROMERO e PAULO DE

PINHO, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de JOAQUIM FERNANDES DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. F. 497/8: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor JOAQUIM FERNANDES DA SILVA. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0200905-33.1994.403.6104 (94.0200905-1) - DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002449-64.1999.403.6104 (1999.61.04.002449-8) - WILSON FERREIRA PASCHOAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007502-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007502-4) - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006843-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006843-7) - GENI CAETANO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

F. 250/1: Indefiro. Inexistem diferenças a serem executadas, diante da confirmação da sentença de f. 210/vº. Intime-se, após arquivem-se.

0005559-32.2003.403.6104 (2003.61.04.005559-2) - ALBERTO FERNANDO COSTA X APPARECIDA DE CARVALHO LUZ X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE LIMA X TERESA MARIA APARECIDA AMARANTE KANNEBLEY X VERA HELENA PINHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010845-88.2003.403.6104 (2003.61.04.010845-6) - FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009781-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009781-5) - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão, bem o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Aduz que por mais de vinte e seis anos trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, fazendo jus à aposentadoria especial, porém, o INSS não enquadrou todos os seus períodos de trabalho como tempo especial, tendo-lhe concedido aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 97/101. Réplica às fls. 107/111. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial, bem como a expedição de ofícios, o que restou indeferido às fls. 118. Contra tal decisão, foi interposto agravo retido às fls. 120/124. Mantida a decisão agravada, a ré apresentou contrarrazões recursais (fls. 128/129). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 118, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 07/04/1979 a 29/10/1985, 25/11/1985 a 23/08/1989, 15/06/1990 a 02/12/1993, e 21/07/1994 a 02/07/2007, com seu cômputo para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos

previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à

saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em

cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que a requerente tem direito à aposentadoria especial, pois exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde por período superior a 25 anos. Cumpre esclarecer que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 25/11/1985 a 23/08/1989, 15/06/1990 a 02/12/1993 e 21/07/1994 a 05/03/1997, restando controversos tão somente os períodos de 07/04/1979 a 29/10/1985 e 06/03/1997 a 13/07/2007 (fl. 79 e 82/83). Com efeito, a autora trabalhou de abril de 1979 a outubro de 1985 como atendente de enfermagem na Sociedade Portuguesa de Beneficência, vínculo que está comprovado às fls. 21 e 76. É mister ressaltar que, para o período em questão, basta que a categoria profissional esteja enquadrada dentre aquelas que ensejam trabalho em condições especiais, nos termos do Decreto 53.831, sendo este o caso da demandante, de modo que tal interregno (07/04/1979 a 29/10/1985) deve ser considerado como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria. No que tange ao período de março de 1997 a julho de 2007, o trabalho em condições especiais também restou demonstrado. Isso porque o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64, amparado pelo LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 67/69, revela que a autora trabalhou, na função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos, fungos, entre outros microrganismos vivos e suas toxinas), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de 21/07/1994 a 27/07/2005 (fl. 69). Suas atividades eram efetuar curativos limpos e infectados; verificar sinais vitais; administrar medicamentos por via oral, intramuscular e endovenosa, aplicar inalação; coletar sangue e escarro, manipular espelho não previamente esterilizado; manusear lâminas na coleta de Papanicolau; auxiliar no programa assistido e no tratamento de pacientes portadores de tuberculose (TB); trocar rouparias de cama e manipular estufa e autoclave. Assim, tenho por preenchidos os requisitos legais para reconhecimento deste período como tempo especial. Quanto ao período posterior a julho de 2005, observo que há o PPP (fls. 63/64), que se refere ao período de 21/07/1994 a 02/04/2007, no qual consta que a requerente trabalhou no setor de enfermagem / Unidade Básica de Saúde, na função de auxiliar de enfermagem, exposta a fatores de risco (vírus, bactérias, bacilos, fungos, entre outros microrganismos vivos e suas toxinas), de modo que, em pese o PPP ter sido omissivo sobre se a exposição foi habitual e permanente, não se pode concluir de modo diverso, posto que se trata da mesma função, exercida no mesmo local de trabalho a que aduz o LTCAT de fls. 67/69. Desta feita, reconheço como tempo especial aquele trabalhado entre 21/04/1994 a 02/04/2007. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fl. 79) àqueles supracitados, conclui-se que a demandante tem mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Anoto que desde a data do requerimento do benefício (21/09/2007 - fl. 14), a autora teria direito à aposentadoria especial, em vez da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, porquanto é devida a conversão do benefício requerida na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de 21/07/1997 a 02/04/2007, e 07/04/1979 a 29/10/1985. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora em aposentadoria especial, com DIB em 21/09/2007. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso decorrentes da conversão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que parte autora move a presente ação em face não só do INSS, mas também do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, o qual foi devidamente citado e ofertou contestação, encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão, no polo passivo, do IPESP. Intime-se o IPESP, pessoalmente, na pessoa do Procurador do Estado que oficia neste feito, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse em produção de provas, especificando sua necessidade para o deslinde da causa. Dê-se ciência ao IPESP, ainda, dos documentos acostados às fls. 187 e seguintes. No silêncio, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008425-32.2011.403.6104 - HELOISA SOUZA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por HELOISA SOUZA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de moléstia incapacitante consistente em problemas psíquicos sérios, a saber, episódio depressivo moderado e outros transtornos ansiosos especificados. Em razão desse conjunto de doenças, seria definitivamente incapaz para o trabalho. Recebeu auxílio-doença de 04/03/2010 a 09/02/2011, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 40/41, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 45/48). A autora submeteu-se à perícia médica, conforme laudo de fls. 65/66. Intimada, a requerente pleiteou esclarecimentos complementares, os quais foram prestados pela perita judicial às fls. 88/90. O INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, a perita judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar de apresentar transtorno misto ansioso e depressivo, a autora não está incapaz para o trabalho (fls. 65/66). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012307-02.2011.403.6104 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença, bem como ao pagamento de danos morais. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de diversas moléstias incapacitantes, em razão das quais, seria definitivamente incapaz para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 01/09/2011, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 62/64, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 81/87). A autora submeteu-se à perícia médica, conforme laudo de fls. 106/122. Intimada, a requerente discordou da conclusão do expert do Juízo, e requereu a designação de perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 130/138). O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 140/141). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar de apresentar alterações degenerativas de corpos vertebrais da coluna lombo sacra, tais alterações são características da faixa etária em que se encontra a autora, a qual não está incapaz para o trabalho (fls. 106/122). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. No que tange ao pedido de realização de perícia com oftalmologista, tal não merece prosperar. Com efeito, cumpre esclarecer que a autora, na ocasião da perícia, sequer relatou problema de acuidade visual como sendo uma de suas queixas, porquanto a perícia realizada avaliou devidamente suas condições de saúde. A propósito, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da requerente à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. No mais, em não tendo a parte autora direito ao benefício, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, eis que correto o indeferimento em sede administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, requisitando cópias dos laudos técnicos em que se baseou para o preenchimento dos dados contidos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/36. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0004715-67.2012.403.6104 - JUAN MULERO GIMENES X RICARDO MIGUEL ROMANO X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. JUAN MULERO GIMENES, RICARDO MIGUEL ROMANO, THIAGO DE AZEVEDO FILHO e LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/60). Tendo sido apontadas possibilidades de prevenção, vieram aos autos cópias de processos em que os autores contendiam contra o INSS, tendo sido confirmada a ocorrência de litispendência quanto ao autor LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA, o qual requereu a desistência do pedido (fls. 146/156). À fl. 157 foi homologada a desistência requerida por LAERTE MACHADO

DE TOLEDO PIZA e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. A matéria controvertida é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. PRELIMINARES DE CADÊNCIA A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão dos autores não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o reajuste de seus benefícios aos dos salários-de-contribuição nos primeiros reajustes após as Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de

setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. - Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. - Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. - Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. - A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. - Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. - Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13). - Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99) - Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social. - Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF). - Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários

seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0011815-73.2012.403.6104 - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/24.A ação foi distribuída originariamente a 6ª Vara Federal da Subseção de Santos (fl. 25).À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 26, 28 e 72).A requerimento do Juízo, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo que deferiu a concessão de benefício previdenciário à autora (fls. 26 e 29/71).Instadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou desinteresse e apresentou razões finais, enquanto a autora requereu a apresentação do processo administrativo referente ao benefício que deu origem a sua pensão por morte, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 72/99 e 101/107). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 108/121 e 123/125).Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. **DECIDO**.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, eis que a controvérsia principal destes autos consiste em averiguar a ocorrência de limitação do benefício da autora à época das Emendas Constitucionais referidas. Assim, a alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova.Não há que se falar, tampouco, em decadência no que toca ao pedido de revisão com fundamento nas EC's 20 e 41 - eis que esse objeto da demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.De outro lado, deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória nº 1.523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, de 20/11/98, DOU de 21/11/98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, o que resultou na seguinte redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991:Lei nº 8.213/91 (alterada pela Lei nº 10.839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou

indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos

do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 1992, com base em DER (Data de Entrada de Requerimento) em 08/08/1991 e DIB (Data de Início do Benefício) em 26/06/1990 (fl. 67), antes, portanto, da Medida Provisória 1.523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 14/12/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial com fulcro no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. A propósito, a consulta ao sistema DATAPREV do INSS informa a ausência do direito a essa revisão e a irrelevância da juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício originário foi confirmada pela Instância Superior (fls. 123/125 e documento anexo). Indo adiante, cumpre acolher a alegação deduzida em alegações finais de que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido remanescente (aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nº 20/98 e 41/03) deve ser julgado improcedente. Embora meu entendimento pessoal seja em sentido diverso, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal - a respeito da matéria tratada nesta ação. Não obstante, o pedido formulado na inicial, de fato, improcede. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, questão recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo STF. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas, pois não há

qualquer prova de que à época da concessão do benefício da parte autora ou das promulgações das Emendas Constitucionais o valor do salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo. Observe-se a esse respeito que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício nº 088.410.900-3 era de \$ 19.142,40, ao passo que o teto à época era de \$ 28.847,52, e, da mesma forma, o benefício original (nº 070.251.505-1), com RMI de \$ 98.690,00, era inferior ao teto de \$ 238.560,00 (fls. 31, 67, 71 e tabela anexa). De outro lado, extrai-se que o valor da renda mensal em 2004 é inferior a R\$ 1.761,00 (atualização do teto vigente em 1998, para 2004 - conforme tabela em anexo e fl. 24), o qual serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais. Apura-se, desta forma, que na data das EC's 20 e 41 não estava a renda mensal limitada ao novo teto, que, assim, torna-se irrelevante para a autora. Diante do exposto: I - PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário amparado no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC; e II - reconheço a prescrição, na forma da fundamentação, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, referente à aplicação dos tetos das EC's 20/98 e 41/2003 ao benefício nº 088.410.900-3. Deixo de condenar a autora no pagamento das verbas sucumbenciais por ser aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Juntem-se as tabelas e extratos aludidos na fundamentação e encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0011820-95.2012.403.6104 - AELSON MOTA DE BRITO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão, bem o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Sucessivamente, requer a revisão de sua RMI - renda mensal inicial, para que seja considerado no cálculo o tempo especial que venha a ser convertido para comum. Aduz que trabalhou na Petrobrás de 16/16/1980 a 29/11/2011, exposto a agentes nocivos, quais sejam, benzeno e seus compostos, além do ruído, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não enquadrou todos os seus períodos de trabalho como tempo especial, tendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 100. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 103/115. Réplica às fls. 118/124. A parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofícios, o que restou indeferido às fls. 141. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 141, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 06/03/1997 a 29/11/2011, com seu cômputo para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, a qual requer-lhe seja concedida desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO

DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na

indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No

mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial, ou ainda à conversão de tempo especial em comum, no que tange aos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial aquele trabalhado entre 16/06/1980 a 05/03/1997, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, o que não é o caso do autor (fl. 69). Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também não se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 69). Assim, quanto ao agente ruído, correto o não enquadramento administrativo. Sustenta a parte autora que esteve exposta a outros agentes nocivos, quais sejam, benzeno e seus compostos. Contudo, o PPP de fls. 67/71 sequer faz menção a outro fator de risco que não o ruído, de modo que não há nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha trabalhado exposto às substâncias nocivas como benzeno e seus compostos. Vale ressaltar que não há o menor indício de que referido PPP traz informações inverídicas ou incompletas, não havendo motivo para ser desconsiderado por este Juízo. Com efeito, cumpre lembrar que cabe à parte interessada instruir a demanda com os documentos essenciais que dão suporte ao direito invocado, justificando-se providências do Juízo somente se comprovada a impossibilidade de obtenção de determinado documento. Destarte, não demonstrado que o autor trabalhou em condições especiais, a partir de 06/03/1997, de acordo com as exigências legais, não há como se acolher a pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-80.2013.403.6104 - FRANCISCO OSMAR VENCESLAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que tem direito aos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em razão dos índices aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que o autor emendasse a inicial, a fim de regularizar sua representação. Cumprida a determinação, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 49/55. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 39,10%, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 39,10% de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social n. 4883/98 (reajuste de 10,96%) e n. 12/04 (reajuste de 0,91% e 27,23%) foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do MPAS não implicaram - assim como não implicaram as ECs, a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual de 39,10% por ela pleiteado. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0005709-61.2013.403.6104 - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. Às fls. 29, foi proferida sentença que julgou extinto o feito no tocante ao pedido revisão decorrente do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Às fls. 30/42, foi juntada contestação depositada na secretaria deste Juízo. A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 44/53. Intimadas as partes sobre produção de prova, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre abordar as preliminares ventiladas pela ré. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.^a Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Outrossim, a Resolução nº 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (conforme artigo 3.^o da mencionada resolução - tese por vezes deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.^o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário,

08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.No caso dos autos, da análise do documento da fl. 48, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, o salário de benefício (82.342,30) ficou superior ao teto (36.676,74), o que evidencia o direito à revisão.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Cumpre esclarecer que a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição quinquenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P.R.I.

0011799-85.2013.403.6104 - MANUEL RIBAS CARRIL(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por MANUEL RIBAS CARRIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende a concessão da aposentadoria. Diante do contido nos autos, foi determinado ao autor a emenda à inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentar planilha do cálculo e se manifestar sobre a prevenção apontada, mas aquele se quedou inerte (fls. 18 e 19). Relatados. Decido.Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 19.O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária.Todavia, intimado proceder a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial.Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, que concedo em atenção ao requerido às fls.

000010-55.2014.403.6104 - MANUEL LIMA(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Às fls. 28/40 foi juntada a contestação do INSS depositada em Secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é, de fato, improcedente. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, questão recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo STF. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas, pois não há qualquer prova de que à época da concessão do benefício da parte autora ou das promulgações das Emendas Constitucionais o valor do salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo. É também o que se infere da evolução dos tetos máximos dos benefícios desde 1960 até maio de 1991, data do deferimento do benefício em análise, conforme tabela anexa a esta sentença. Uma vez verificado que a renda mensal inicial foi de 126.990,00, enquanto o teto na época era de 127.120,76, conclui-se não ter havido limitação ao teto e não ter este autor direito à revisão pleiteada. Cumpre esclarecer que o benefício em questão foi objeto de revisão, conforme tela de consulta ao sistema Dataprev, e mesmo assim, a RMI manteve-se aquém do teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das verbas sucumbenciais por ser aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Juntem-se as tabelas aludidas na fundamentação. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3252

ACAO CIVIL PUBLICA

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública. Após, manifestem-se as partes acerca da informação juntada pela CETESB às fls. 560/562. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

IMISSAO NA POSSE

0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FRANCISCO VIEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 24 de janeiro de 2014.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Fl. 360: Defiro o pedido de vista dos autos. No mais, cumpra a CEF a determinação de fl. 359 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Intime-se novamente a parte autora a fim de dar integral cumprimento à determinação de fls. 819/820, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, intime-se pessoalmente e após, tornem conclusos. Int. Santos, 28 de janeiro de 2014.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 536/539. Sem prejuízo, restitua-se os autos à D.P.U. para manifestação, nos termos do determinado às fls. 540. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0007177-60.2013.403.6104 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFINA LOPES DOS SANTOS(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007177-60.2013.403.6104 USUCAPIÃO AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO Sentença tipo CSENTENÇA ESPÓLIO DE BENEDITO JOSE DOS SANTOS, representado por JOSEFINA LOPES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do imóvel situado em Sítio Bom Vista, no distrito de Samaritá, na zona rural do Município e Comarca de São Vicente/SP, adquirido por BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, em 27/06/1966, por meio de Escritura de Venda e Compra. Declara que em 1995, o comprador BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS faleceu, efetivando-se a abertura do inventário em 21/01/1999, em qual também constava o referido imóvel, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, autos n. 0011666-14.1999.8.26.0590, com a nomeação de sua esposa, ora representante do espólio, JOSEFINA LOPES DOS SANTOS, para o cargo de inventariante. Após o falecimento, os herdeiros e filhos continuaram exercendo a posse do imóvel, com requerimento direto aos órgãos públicos para pagamento do imposto. Entretanto, o Imposto Territorial Rural está em fase de apuração, enquanto os mesmos aguardam para pagamento. Estes não possuem qualquer imóvel em seus nomes, necessitando regularizar a situação do presente imóvel. Fundamenta a autora sua pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 20 (vinte) anos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/43). Deferido os da gratuidade de justiça (fl. 45). Instada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte (fl. 46-v). É o relatório. Decido. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, VI, c/c artigo. 267, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça pleiteada, que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se

os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA(SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI)
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 204, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 208/230. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO - ESPOLIO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 252. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 30 de janeiro de 2014. FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Fls. 833: À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, juros abusivos e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Publique-se e intime-se a DPU. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)
Tendo em vista a manifestação de fls. 203, diga a CEF se possui interesse na tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 27 de janeiro de 2014.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Recebo o agravo retido de fl. 171/173, interposto pela embargante. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 31 de janeiro de 2014.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000837-76.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI - ME E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI - ME e ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado entre as partes em 06/10/2005. Alega a autora que o contrato constitui-se num empréstimo de R\$ 30.000,00 devendo ser pago em 24 prestações mensais. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes em 05/01/2007, operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Custas prévias à fl. 20. Após diversas diligências, foram realizadas três tentativas de citação pessoal, as quais restaram frustradas (fls. 52 v., 53 v. e 94). Intimada, a CEF apresentou minuta de edital (fl. 148), a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 158 e 161). Às fls. 164/165, a CEF requereu a penhora on-line pelo sistema Bancen-Jud. Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel, a qual apresentou embargos impugnando, em síntese, a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios e remuneratórios, a não constituição do devedor em mora e a impossibilidade do pedido de penhora on-line. Por fim requereu prova pericial contábil (fls. 168/181). A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da ação até a integral satisfação do crédito (fls. 186/191). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide (fl. 194) e a DPU insistiu na produção de perícia contábil (fl. 196). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 197). Ciente a DPU (fl. 198 v.). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fls. 11/17) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 18/19) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado.Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento.Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (3,08 % ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente.Capitalização de juros.Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de PermanênciaA utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 18/19), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES.

DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão (cláusula décima terceira) e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito (fl. 18). Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da monitoria. Isento de custas. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 186) em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, BEM COMO DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 232, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de janeiro de 2014.

0001037-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0001037-83.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ERICO MACHA RAMIRES, PATRICIA ONADIR DOS SANTOS e ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 27.503,88, referente a inadimplência contratual. Citados (fls. 112, 114 e 116), os réus não efetuaram o pagamento nem apresentaram embargos, constituindo-se, assim, título executivo judicial (fl. 118). Designada audiência de tentativa de conciliação, os réus não compareceram (fl. 131). Valores bloqueados pelo sistema BacJud à fl. 180 e guia de depósito judicial à fl. 188. Ausente qualquer impugnação (fl. 192), foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 193). Novos valores bloqueados (fl. 256) e, novamente intimado, o réu não impugnou o valor bloqueado (fl. 265). Em petição de 273, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e

decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 273).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de manifestação do executado (fl. 265), autorizo o levantamento dos valores bloqueados à fl. 256, pela CEF.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 24 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Fl. 151: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP AÇO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0004672-72.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ACP AÇO PRONTO LTDA EPP E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ACP AÇO PRONTO LTDA EPP, TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL e SERGIO LUIZ PIERRI GIL objetivando a cobrança da importância de R\$ 51.938,10, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 096.487.000.000.18-33; II) os réus deixaram de honrar alguns cheques, gerando o débito ora cobrado; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 328.Expedido mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 340, 343, 383 e 421).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujos protestos ocorreram em 2007 (fls. 22, 31, 47, 66, 81, 88, 138, 155, 162 e 242) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 19/05/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 340, 343, 383 e 421.Nos termos do art. 202, I do CC, a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez. Verifico dos autos que, desde a data dos protestos até a presente data, a autora não teve êxito na localização dos réus, de modo a restar consumado o lapso prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do requerido só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/05/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, após a interrupção por meio dos protestos demonstrados pelos documentos de fls. 22, 31, 47, 66, 81, 88, 138, 155, 162 e 242, reconheço a prescrição do débito.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional

decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 328).Deixo de condenar em honorários, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 12 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fls. 451/462: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 23 de janeiro de 2014.

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0009082-76.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RONALDO BORGES MINAS - ME E OUTROSentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RONALDO BORGES MINAS - ME e RONALDO BORGES LIMA objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.928,92, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 08/11/2006, Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 21.2930.702.000006697 e II) houve o inadimplemento a partir de 09/04/2007, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida.Custas satisfeitas à fl. 101.Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas quatro diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 110, 129, 152 e 167).Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 11/05/2012 (fl. 185).Edital publicado no diário eletrônico em 21/01/2013 (fl. 195) e em jornal de grande circulação nos dias 25 e 26/01/2013 (fl. 197).Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel.Às fls. 200/209, a DPU apresentou embargos monitórios, aduzindo, prefacialmente, a prerrogativa da intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e da contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 44, inciso I, da LC 80/94, bem como da Lei 1.060/50. No mérito, alegou que há excesso de cobrança, uma vez que a cláusula que prevê a incidência de comissão está cumulado com demais encargos moratórios e remuneratórios. Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, revisar o contrato em tela e reduzir o valor cobrado pela autora.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 214/222).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a defesa reiterou o pedido de prova pericial contábil (fl. 224 v.), o que foi indeferido (fl. 226), e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 225).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo protesto ocorreu em 13/11/2007 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação, por quatro vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus,

nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 110, 129, 152 e 167. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Destarte, a citação por edital ocorreu somente em janeiro de 2013 (fls. 195 e 197). Nos termos do artigo 202, caput do Código Civil, a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/09/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, mas na data do protesto ocorrido em 13/11/2007, como se vê do documento de fl. 19. Forçoso concluir, portanto, que a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente quando já se encontrava consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional, uma vez interrompido por meio do protesto demonstrado pelo documento de fl. 19 e a citação por edital, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 30 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Preliminarmente, providencie a CEF integral cumprimento à determinação de fl. 122, manifestando-se acerca da penhora on line realizada às fls. 84/86. Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 123. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de janeiro de 2014.

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de janeiro de 2014.

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Fls. 37: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 27 de janeiro de 2014.

0009299-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/31.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de janeiro de 2014.

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DADALTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53/54.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FICA ACEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANATAMENTO EXPEDIDO, BEM COMO DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0002555-35.2013.403.6104 - LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Mantenho a decisão agravada de fls. 30 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 23 de janeiro de 2014.

0005114-62.2013.403.6104 - J A AMARAL & CIA/ LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005114-

62.2013.403.6104 EMBARGANTE: J A AMARAL & CIA LTDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 29/30, ao argumento de omissão quanto à prescrição prevista no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença atacada rejeitou a prescrição alegada nos embargos à execução, com fulcro no artigo 206, 5º do CCB. O embargante agora tenta convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada, em relação ao reconhecimento da prescrição em relação aos juros e demais encargos, com fundamento em dispositivo legal diverso. Não merece prosperar essa alegação do embargante. A sentença enfrentou a matéria (fl. 29v.), in verbis: Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular o

prazo de prescrição é quinquenal, a teor do artigo 206, 5º do Código Civil (CC/2002). A citação dos corréus J A Amaral & Cia Ltda e José Antônio do Amaral ocorreu em 09/05/2013, nos termos da certidão de fls. 176, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional. Sendo assim, é de ser afastada a alegação. Consoante amplo entendimento jurisprudencial, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM DEPÓSITO DESDE QUE O EXECUTADO, VALIDAMENTE CITADO, DEIXE DE PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTE: RESP. 1.044.823/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15.09.2008 E AGRG NO RESP. 1.218.988/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 30.05.2011. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. (...) 4. Percebe-se que o acórdão embargado não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, merecendo estes Embargos a rejeição. 5. Ressalte-se, outrossim, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, nem são os Embargos a ferramenta apropriada para prequestionar artigos da Constituição Federal totalmente dissociados do conteúdo das decisões anteriores. 6. Embargos de Declaração rejeitados, por ausente qualquer dos pressupostos de sua aceitação. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou a prescrição quinquenal in casu, uma vez que, desde a data do ajuizamento da ação até a presente demanda decorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que a União tivesse produzido prova de prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco. Assim, afastou a incidência da Súmula 106/STJ, ao não se atribuir a demora aos motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 4. A revisão da premissa de que a demora para efetivar a citação é imputável ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 253.461/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO ANALISADA. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Tribunal a quo pontua que o vencimento do título foi pactuado para 15 de maio de 2003, e a propositura da ação deu-se em 14 de outubro de 2003, concluindo que a pretensão autoral não se encontrava fulminada pela prescrição. 2. Não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1354801/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) Vale destacar que a execução atacada pelo embargante não decorre da cobrança de juros e dividendos, mas sim do inadimplemento contratual. Como se depreende dos documentos colacionados com o título executivo, a exequente em momento algum computou juros moratórios ou remuneratórios na apuração do valor devido, de modo que, também sob esse aspecto, não merece prosperar a alegação do embargante. Destarte, não verifico a alegada omissão no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005116-32.2013.403.6104 - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005116-32.2013.403.6104 EMBARGANTE: BRASILINA COTRIM DO AMARAL EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 41/42, ao argumento de omissão quanto à prescrição prevista no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença atacada rejeitou a prescrição alegada nos embargos à execução, com fulcro no artigo 206, 5º do CCB. O embargante agora tenta convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada, em relação ao reconhecimento da prescrição em relação aos juros e demais encargos, com fundamento em dispositivo legal diverso. Não merece prosperar essa alegação do embargante. A sentença enfrentou a matéria (fl. 41v), in verbis: Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do artigo 206, 5º do Código Civil (CC/2002). A citação dos corréus J A Amaral & Cia Ltda e José Antônio do Amaral ocorreu em 09/05/2013, nos termos da certidão de fls. 176, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional. Tratando-se de dívida solidária, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais, a teor do artigo 204, 1º do Código Civil. Sendo assim, é de ser afastada a alegação da embargante. Consoante amplo entendimento jurisprudencial, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM DEPÓSITO DESDE QUE O EXECUTADO, VALIDAMENTE CITADO, DEIXE DE PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTE: RESP. 1.044.823/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15.09.2008 E AGRG NO RESP. 1.218.988/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 30.05.2011. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. (...) 4. Percebe-se que o acórdão embargado não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, merecendo estes Embargos a rejeição. 5. Ressalte-se, outrossim, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, nem são os Embargos a ferramenta apropriada para prequestionar artigos da Constituição Federal totalmente dissociados do conteúdo das decisões anteriores. 6. Embargos de Declaração rejeitados, por ausente qualquer dos pressupostos de sua aceitação. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou a prescrição quinquenal in casu, uma vez que, desde a data do ajuizamento da ação até a presente demanda decorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que a União tivesse produzido prova de prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco. Assim, afastou a incidência da Súmula 106/STJ, ao não se atribuir a demora aos motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 4. A revisão da premissa de que a demora para efetivar a citação é inimputável ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 253.461/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO ANALISADA. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Tribunal a quo pontua que o vencimento do título foi pactuado para 15 de maio de 2003, e a propositura da ação deu-se em 14 de outubro de 2003, concluindo que a pretensão autoral não se encontrava fulminada pela prescrição. 2. Não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.

Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1354801/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)Vale destacar que a execução atacada pelo embargante não decorre da cobrança de juros e dividendos, mas sim do inadimplemento contratual. Como se depreende dos documentos colacionados com o título executivo, a exequente em momento algum computou juros moratórios ou remuneratórios na apuração do valor devido, de modo que, também sob esse aspecto, não merece prosperar a alegação do embargante. Destarte, não verifico a alegada omissão no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 05 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005117-17.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005117-17.2013.403.6104 EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO DO AMARAL EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 31/32, ao argumento de omissão quanto à prescrição prevista no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença atacada rejeitou a prescrição alegada nos embargos à execução, com fulcro no artigo 206, 5º do CCB. O embargante agora tenta convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada, em relação ao reconhecimento da prescrição em relação aos juros e demais encargos, com fundamento em dispositivo legal diverso. Não merece prosperar essa alegação do embargante. A sentença enfrentou a matéria (fl. 31v.), in verbis: Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do artigo 206, 5º do Código Civil (CC/2002). A citação dos corréus J A Amaral & Cia Ltda e José Antônio do Amaral ocorreu em 09/05/2013, nos termos da certidão de fls. 176, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional. Sendo assim, é de ser afastada a alegação. Consoante amplo entendimento jurisprudencial, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM DEPÓSITO DESDE QUE O EXECUTADO, VALIDAMENTE CITADO, DEIXE DE PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTE: RESP. 1.044.823/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15.09.2008 E AGRG NO RESP. 1.218.988/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 30.05.2011. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. (...) 4. Percebe-se que o acórdão embargado não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, merecendo estes Embargos a rejeição. 5. Ressalte-se, outrossim, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, nem são os Embargos a ferramenta apropriada para prequestionar artigos da Constituição Federal totalmente dissociados do conteúdo das decisões anteriores. 6. Embargos de Declaração rejeitados, por ausente qualquer dos pressupostos de sua aceitação. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou a prescrição quinquenal in casu, uma vez que, desde a data do ajuizamento da ação até a presente demanda decorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que a União tivesse produzido prova de prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco. Assim, afastou a incidência da Súmula 106/STJ, ao não se atribuir a demora aos motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do

CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.4. A revisão da premissa de que a demora para efetivar a citação é imputável ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 253.461/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO ANALISADA. ART. 535, II, DO CPC.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Tribunal a quo pontua que o vencimento do título foi pactuado para 15 de maio de 2003, e a propositura da ação deu-se em 14 de outubro de 2003, concluindo que a pretensão autoral não se encontrava fulminada pela prescrição.2. Não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1354801/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)Vale destacar que a execução atacada pelo embargante não decorre da cobrança de juros e dividendos, mas sim do inadimplemento contratual. Como se depreende dos documentos colacionados com o título executivo, a exequente em momento algum computou juros moratórios ou remuneratórios na apuração do valor devido, de modo que, também sob esse aspecto, não merece prosperar a alegação do embargante. Destarte, não verifico a alegada omissão no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 05 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012065-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3)) ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 23 de janeiro de 2014.

0012066-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)) ADAIL RAIMUNDO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e Intime-se pessoalmente a curadora especial.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0012067-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)) ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 23 de janeiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201581-73.1997.403.6104 (97.0201581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA X EDUARDO SANTOS MACEDO X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0201581-73.1997.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA E OUTROSsentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA, EDUARDO SANTOS MACEDO e LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.808,79, referente a inadimplência contratual.Foram encetadas diversas diligências para localização dos réus ou de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso.Por sua vez, em petição acostada à fl. 363, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 363).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito

em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOBA PORTO(SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA)
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0207160-65.1998.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ASTROGILDO DA SILVA PORTO E OUTROSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ASTROGILDO DA SILVA PORTO e MARIA DE FÁTIMA MANICOBA PORTO objetivando a cobrança da importância de R\$ 27.734,46.Instruem a inicial os documentos de fls. 5/25.Citado (fl. 63 v.), o executado não ofereceu embargos nem efetuou o pagamento (fl. 72).A CEF apresentou planilha atualizada do débito e requereu expedição do mandado de penhora on line, através de ofício dirigido ao BACEN (fls. 84/86).Valores bloqueados (fl. 114). Procuração acostada à fl. 117 pela executada.Guia de depósito judicial (fl. 132).Determinada a intimação da executada na pessoa de seu advogado (fl. 142), esta não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fl. 144).Alvará de levantamento expedido (fl. 159).Em petição de 160 a CEF requereu a extinção da ação com fulcro no art. 794, I do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008115-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOLANDA ALVES DE SOUZA
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)
Fls. 249/251: Manifeste-se o executado.Int.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)
Fls. 179: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 27 de janeiro de 2014.

0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 202.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0008076-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008076-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0008076-34.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME E OUTROSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME, MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA e VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.571,43, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em 22/01/2003.Instruem a inicial os documentos de fls. 6/23.Custas prévias (fl. 24).Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 168, 170, 172, 174, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219 e 221).etuou o crédito na conta dos exequentes, bem cÉ o relatório. atos (fls. 377/390).Fundamento e decido.tar quanto aos documentos apresentados pela CEF, a parte eDa prescrição u-se inerte (fl. 391 v.).É

admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 21/05/2003, consoante se vê do documento acostado à fl. 17 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 15/08/2008, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 15/08/2008 foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 168, 170, 172, 174, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219 e 221. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum.

NTENÇA Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/08/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). NSELMO LINS GONZALEZ, JOSE ALBERTO MARQUES, CELSO ANTONESse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos executados, reconheço a prescrição da dívida. onetária da conta vinculada ao FGTS. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 21/05/2003 (fl. 17). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de janeiro de 2014.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Em nada mais sendo requerido, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0009036-87.2008.403.6104 (2008.61.04.009036-0) - UNIAO FEDERAL X DOUGLAS ISSAMU TAMADA 3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0009036-87.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DOUGLAS ISSAMU TAMADA Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DOUGLAS ISSAMU TAMADA objetivando a cobrança da importância de R\$ 2.110,48. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/13. Conforme se vê na certidão de fl. 52, o exequente foi

citado, porém não foi localizado nenhum bem suscetível de penhora. A União requereu a homologação do termo de acordo firmado com o exequente (fls. 55/58). Deferido à fl. 60. A União juntou documentos e informou às fls. 65/97 que o executado pagou integralmente o débito cobrado e requereu a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010396-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO X IVANILDE TAVARES QUIRINO 3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010396-57.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.488,30, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo Consignação, celebrado entre as partes em 07/12/2007. Instruem a inicial os documentos de fls. 6/17. Custas prévias (fl. 18). Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 26, 33, 52 e 77). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 07/04/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 16 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 16/10/2008, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 16/10/2008 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 26, 33, 52 e 77. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/10/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 07/04/2008 (fl. 16). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO
3a VARA FEDERAL PROCESSO Nº 0010398-27.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: BENEDITO CIRILO -
ESPOLIO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra
BENEDITO CIRILO - ESPOLIO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.205,55, referente ao título executivo
extrajudicial Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado entre as partes em 26/09/2006. Instruem a
inicial os documentos de fls. 06/17. Custas prévias à fl. 18. Determinada a citação do executado, este não foi
localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do requerido, restando
todas infrutíferas (fls. 26, 43 v., 64 e 94). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, o inadimplemento
contratual ocorreu em 07/04/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 16 e a exequente ajuizou a
presente ação de execução, em 16/10/2008, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do referido
título de crédito. No caso em concreto a execução funda-se no contrato de empréstimo consignação caixa, destarte,
o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 07/04/2008 (fl. 16). Verifico dos autos
que, desde essa data, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a
citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma
da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de
conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal,
editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em
16/10/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do executado, nos endereços fornecidos pela
exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 26, 43 v., 64 e 94. Ao invés
de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve
por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum.
Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/10/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data,
pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que
transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (07/04/2008) e a presente data,
reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não
decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou
o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação
por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de
Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO
CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA
PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante
de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código
Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que
ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do
ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando
legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que
a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a
prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no
devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 -
PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL
PERRINI). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na
forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do
tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos
termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,
adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas satisfeitas (fl. 18). Deixo de condenar em
honorários sucumbenciais, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2013. DÉCIO
GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA
LUCIA LEITE DE OLIVEIRA**

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que
acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento,
intimando-se a autora a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais. Int. Santos, 29 de janeiro de 2014.

**0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X NEIDE FERNANDES ROSA**

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0002850-14.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: NEIDE FERNANDES ROSA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra NEIDE FERNANDES ROSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.148,89, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/Pessoa Física, celebrado entre as partes em 16/11/2007. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/20. Custas prévias à fl. 21. Determinada a citação da executada, esta não foi localizada no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização da requerida, restando todas infrutíferas (fls. 35, 51, 59, 88 v. e 101). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 06/05/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 17 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 17/03/2009, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do referido título de crédito. No caso em concreto, porém, a execução funda-se no contrato de empréstimo consignação caixa e destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 06/05/2008 (fl. 17). Verifico dos autos que, desde essa data, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 17/03/2009, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal da executada, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 35, 51, 59, 88 v. e 101. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da executada, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/03/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação da executada, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO

Esclareça a CEF o pedido de fl. 106, tendo em vista que as folhas apontadas no petítório não condizem com aquelas constantes dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS (SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (fl. 243 e 245). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 28 de janeiro de 2014.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Defiro a intimação do co-proprietário RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA, bem como da credora hipotecária REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, acerca da penhora realizada (fl. 95). Expedições necessárias.Int.Santos, 30 de janeiro de 2014.

0006121-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0006644-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LARocca GODOY

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97/98.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de janeiro de 2014.

0008525-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL MARIA PUPO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 41/42.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de janeiro de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0002854-12.2013.403.6104 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 19/20.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 30 de janeiro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002254-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002254-98.2007.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL, em março de 2007, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel BL 01 AP 31 e matrícula nº 131875 do PAR RESIDENCIAL SAMARITA B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, na cidade e comarca de São Vicente. Alega a autora ter firmado com o réu, em novembro de 2004, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 672570008451-0. Todavia, a partir de setembro de 2006, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais a partir de agosto de 2006. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/27. Custas prévias à fl. 28. Deferida a reintegração liminar na posse em 25 de janeiro de 2008 (fl. 47), cumprida em 26 de março do mesmo ano, foi certificado pela oficial de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio, não sendo o réu localizado (fls. 53/54). Diligenciado acerca do endereço do réu, restaram frustradas todas as tentativas de localização para citação pessoal (fls. 82, 122 e 123). A autora requereu citação editalícia e apresentou minuta (fl. 127) em 09 de agosto de 2013, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26 de agosto de 2013 (fl. 131) e em jornal de grande circulação nos dias 9 e 10 de setembro (fls. 135/136). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições

contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 53/54). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de desocupação previa e voluntária do imóvel. Diante do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas satisfeitas (fl. 28). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 12 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)
FICA A RÉ INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, BEM COMO DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6) - DURVALICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIDALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 722/740, intimem-se os sucessores de Plínio Espedito de Oliveira e Candida de Lima Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0003234-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003234-1) - PALOMA GARCIA PATRAGLIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002099-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X DURVALICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Traslade-se cópia de fls. 51/58, 65/66 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o valor apurado pelo INSS às fls. 141/144 a título de honorários advocatícios incidentes sobre o montante recebido administrativamente por Regina Aparecida Monteiro e Valdineia Natalia de Souza Lima. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008229-96.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.030717-0, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 21/32), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 3.018,47 (três mil e dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até março/2009, para efeito de execução. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0004773-07.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 17/22 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0005072-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 20/25, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se. Santos, data supra.

0006043-66.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 17/25 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0011202-53.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA

CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 290 da ação principal (A.O. n 97.0208880-1).Intime-se.

0012569-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.Santos, 28 de janeiro de 2014

0012765-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003234-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PALOMA GARCIA PATRAGLIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003451-69.1999.403.6104 (1999.61.04.003451-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ODECIO MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 90.0201136-9).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1) - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Considerando o noticiado na petição inicial dos embargos a execução no tocante ao falecimento de Waldilena Rodrigues Martins Graça, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a habilitação dos sucessores.Intime-se.

0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIIVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000471 (fl. 188).Intime-se.Santos, data supra.

0207016-96.1995.403.6104 (95.0207016-0) - SONIA KITOFF BASSETTO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apresentado pela parte autora às fls. 422/423.Intime-se.

0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0) - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X JOSE MANUEL DIAS X AMERICO DIAS X ELEUTERIO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 229/259.Intime-se.

0002764-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002764-5) - ADALBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA BENINCASA PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X JUAN ENRIQUE JULSEN X NEIDE SULSEN ALONSO X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório em favor de Vera Lucia Benincasa Pereira, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Após, em razão da concordância do INSS com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito (Vera Lucia Benincasa Pereira) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Sem prejuízo, digam os demais autores se a obrigação foi integralmente cumprida.Intime-se.

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000244 (fl. 720).Intime-se.

0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em que pese o contido no item 1 do despacho de fl. 183, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 181/182 e 185.Intime-se.

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos

da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009161-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009161-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 103/104 no tocante a revisão do benefício, bem como às fls. 105/116 em relação a ausência de diferença a ser paga. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0013855-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013855-2) - REMEDIOS MOURE FERNANDEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apresentado pela parte autora às fls. 180/184. Intime-se.

0011947-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011947-1) - IVONE HUSNE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000261 (fl. 142). Intime-se.

0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2) - JOSE TELES MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 118/132. Intime-se.

0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9) - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o noticiado à fl. 137, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 136. Intime-se.

0008244-60.2009.403.6311 - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 158/166, bem como dê-se ciência do informado à fl. 156/157 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 94/112, no sentido de que não há diferença a ser paga, pois seu benefício foi revisto na esfera administrativa em virtude da Ação Civil Pública do teto e já ter ocorrido o pagamento em outubro de 2011.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 95/132, no sentido de que o seu benefício já fora revisto e inexistem diferenças a serem pagas.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 179/187, bem como dê-se ciência do informado às fls. 175/178 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X WALDEMAR CHINQUINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 611/622.Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 599/610).Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que João Seiso Zaquime cumpra o item 3 do despacho de fl. 569.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 2013000214 (fl. 610).Intime-se.

0008174-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008174-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 261/268 - Dê-se ciência as partes.Intime-se.

0012586-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012586-7) - ANTONIO JOSE DAS NEVES(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 122.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conta apresentada às fls. 318/323, e com o intuito de possibilitar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 569/570 - Face ao recolhimento, concedo a vista dos autos por 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 564. Int.

1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1501632-27.1998.403.6114 (98.1501632-6) - NADIR ZUCA X JOSE PEDRO PORTELA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 149 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 270/296 - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031010-86.2013.403.0000, bem como, a informação de fls. 204/205, cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fl. 203. Int.

0004329-61.1999.403.6114 (1999.61.14.004329-6) - HELENA GRASSI X JOSE ROBERTO FELIPE X JOSE ROBERTO PINHEIRO X MANOEL GABRIEL DA SILVA X DIOLINDO PEREIRA DE GODOI X

KAZUYOSHI SAKAMOTO X ANTENOR GALEGO RAMOS X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA X NELSON SIQUEIRA PRADO X IVADIR ERMELINDO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário de fl. 383/384 a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006932-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006932-7) - AUREA PEREZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000156-23.2001.403.6114 (2001.61.14.000156-0) - JOSE SEVERINO FILHO(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001748-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001748-8) - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002323-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002323-3) - ACYR DE SOUZA LENG RUBER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002604-66.2001.403.6114 (2001.61.14.002604-0) - VICENTE GOMES NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da petição de fls. 312/314, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, para integral cumprimento do despacho de fl. 311.

0001473-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001473-0) - PEDRO HONORATO DE TOLEDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fls. 208/209 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001995-49.2002.403.6114 (2002.61.14.001995-7) - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 467. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 352/353 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seus documentos (cadastro perante a Receita Federal ou SSP/SP). Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004572-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004572-5) - ANTONIO NOBRE FILHO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004937-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004937-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 470, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PENNA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002430-86.2003.403.6114 (2003.61.14.002430-1) - ANTONIO BRESSAN X ROMILDO FRANCO X JOSE DINIZ RIBEIRO X VALDECIR RAVAGNOLLI X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X DOMINGOS DEL NOBILE X NEUSA SIQUEIRA DA SILVA X OSCAR HORACIO COMMODARO X AUGUSTINHO REBEIRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fl. 287 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002691-51.2003.403.6114 (2003.61.14.002691-7) - VERA LUCIA ANDRETA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ)

MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004719-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004719-6) - EURICO VALIM DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 418/421 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais, pois não solicitados a tempo, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. FLS. 423/424 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tornem ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC expedido. Int.

0001186-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001186-8) - REISHI ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2) - DELMIRA MARGARIDA DE PIZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006098-94.2005.403.6114 (2005.61.14.006098-3) - ANTONIO CORADINI SOBRINHO X JOSE PEPE X LUIZ GONZAGA ARRIGHI DA SILVA X ORLANDO ORSINI X WILSON RIBEIRO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 579/580 - A certidão de inteiro teor deve ser solicitada diretamente no balcão da secretaria. Tornem ao arquivo. Int.

0306098-42.2005.403.6301 (2005.63.01.306098-6) - ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002133-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002133-7) - ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004866-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004866-5) - JULIO LIMA SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005672-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005672-8) - ARMANDO GARCIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005729-66.2006.403.6114 (2006.61.14.005729-0) - ISABEL FERREIRA DORNELAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000287-85.2007.403.6114 (2007.61.14.000287-6) - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES IRMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária JOSEFA CELESTINA GUIMARAES IRMA, viúva do autor JOSE CORREIA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE CORREIA DOS SANTOS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002506-71.2007.403.6114 (2007.61.14.002506-2) - JOSE CARLOS SERRA MORAL X MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA X ROSELI SERRA MORAL X JOSE FARIAS VIEIRA X EDGAR SERRA MORAL X FATIMA GARAVELLO MORAL X ELCIO SERRA MORAL X MARCIA CAIRES MORAL(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003252-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003252-2) - JOSE ANDRETTA X JOSE MARCAL DA SILVA X GILBERTO FRANCISCO PEDUTTI X EDMUNDO PERIN X ANTONIO HELIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 213/215 - Preliminarmente, regularize o autor EDMUNDO PERIN sua representação processual. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo a representante legal. Com a regularização do feito, o levantamento deverá ser realizado diretamente no banco, com a apresentação dos documentos solicitados. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1) - AGOSTINHO PELOSINI NETTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005741-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005741-5) - JOAO AUGUSTO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encmainhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, nos termos da inicial e documentos. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006684-63.2007.403.6114 (2007.61.14.006684-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0) - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002930-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002930-8) - GUILHERMINO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003703-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003703-2) - REGINA COUTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006036-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006036-4) - FABIO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO X MARLENE DE OLIVEIRA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007489-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007489-2) - ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000706-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000706-8) - MARIO LUIZ MILLANO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 115, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação de fl. 400, intime-se o patrono da parte autora a promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se vista ao réu para que informe os dados de eventuais herdeiros habilitados perante o INSS, intimando-os pessoalmente para regularizar a representação processual e levantar o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do depósito pela falta de interesse do beneficiário. Int.

0005859-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005859-3) - ARTHUR CUNHA X VICTOR CUNHA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006048-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006048-4) - WALTER LUIS ARMBRUST(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 209/214 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação, providencie a habilitação de herdeiros e apresente cálculos nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006702-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006702-8) - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008044-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008044-6) - PABLO JESUS ARAYA RIVERA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8) - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA E SP312736 - ANA CAROLINA FRITZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009355-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009355-6) - JOSE AILTON SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP269434 - ROSANA TORRANO)

Fls. 177/178: Não assiste razão a peticionaria, uma vez que, como afirmado pelo Representante do MPF, trata-se de verba de caráter alimentar do menor Douglas, não podendo a disputa judicial da guarda do menor prejudicar a sua sobrevivência. Cumpra a sentença de fls. 175/175vº in fine.Intimem-se.

0002664-24.2010.403.6114 - MARIA GLAUCIA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000569-84.2011.403.6114 - MANOEL BENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000576-76.2011.403.6114 - YOSHIAKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 171/172, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. FLS. 166/170 - Esclareça o PATRONO da parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário, solicite-se ao setor competente a retificação do cadastro do advogado. Após, expeça-se novo ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento. No silêncio, expeça-se novo requisitório em nome do peticionário de fl. 162, aguardando-se em arquivo, o pagamento. Int.

0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001734-69.2011.403.6114 - ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002446-59.2011.403.6114 - EDUARDO CERCHIARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002944-58.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003046-80.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0003103-98.2011.403.6114 - NADIR DOS ANJOS NOSSA SENHORA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004870-74.2011.403.6114 - MARIA DEL PILAR FERNANDES OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007255-92.2011.403.6114 - VANDIRA MARIA DA SILVA ALVES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007732-18.2011.403.6114 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 88 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008267-44.2011.403.6114 - JOSE AMARO NUNES(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008802-70.2011.403.6114 - ANTONIO ROSTAND LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009030-45.2011.403.6114 - CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009036-52.2011.403.6114 - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009037-37.2011.403.6114 - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0010033-35.2011.403.6114 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000216-10.2012.403.6114 - JOSE EDUARDO GUERRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000223-02.2012.403.6114 - NEUSA RIBEIRO BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000333-98.2012.403.6114 - FERNANDO PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 164/165 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a certidão de dependentes previdenciários do falecido. Int.

0000463-88.2012.403.6114 - MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000470-80.2012.403.6114 - MARIA CONCEICAO SOUSA CARVALHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001703-15.2012.403.6114 - JOAO BELTRANE(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001708-37.2012.403.6114 - TARCIZA MARTINS OGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001856-48.2012.403.6114 - JOAO BATISTA LUIZ(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002238-41.2012.403.6114 - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA(SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002643-77.2012.403.6114 - ADENIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002866-30.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003251-75.2012.403.6114 - JAIRO CASSIANO MOLLINA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003292-42.2012.403.6114 - ELZA DEMEZIO PATURI KUDO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003417-10.2012.403.6114 - ANA ZELIA PACHECO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003691-71.2012.403.6114 - JOSE FELICIANO PEREIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003693-41.2012.403.6114 - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005064-40.2012.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005381-38.2012.403.6114 - MARIA JOSE GONCALVES DE PAULA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005498-29.2012.403.6114 - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005534-71.2012.403.6114 - SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 96/120 - Manifeste-se a parte autora.FL. 121 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006305-49.2012.403.6114 - JOAO ODINO COELHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006755-89.2012.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006939-45.2012.403.6114 - DENISE APARECIDA SECASSI MARQUES(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006973-20.2012.403.6114 - CLELIA ASSUNCAO RODRIGUES MOURA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006996-63.2012.403.6114 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007195-85.2012.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS ZANI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007379-41.2012.403.6114 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007834-06.2012.403.6114 - MARISA KNAUS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008092-16.2012.403.6114 - MARIA RITA ALVES(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 144- Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/17, 19/24, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 139/140v. Int.

0008211-74.2012.403.6114 - ADAO DOS SANTOS CANDIDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008554-70.2012.403.6114 - AUREA AFONSO ANGELO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000219-28.2013.403.6114 - OLIMPIO GOMES DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001473-36.2013.403.6114 - ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001597-19.2013.403.6114 - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002452-95.2013.403.6114 - CELIA FAZAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004356-53.2013.403.6114 - FRANCISCO DUTRA PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003970-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIS ANDRE DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006286-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006321-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006467-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006671-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-62.2004.403.6114 (2004.61.14.007538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADEMIR DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007300-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007301-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-28.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do

contador.Int.

0007403-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA MARQUES DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0007404-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007409-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007555-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ADENILSON MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008530-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-59.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008612-39.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001696-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DANIEL PEREIRA BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008702-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008704-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008707-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-

56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008849-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ONEZILDA SOARES DE MARIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008850-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000044-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008917-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007847-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CONCEICAO STUCHI BRITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000036-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP190586 - AROLDI BROLL)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000141-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000629-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOAO DIDI FILHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000142-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000143-67.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000144-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI

TROVO) X ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000529-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-

47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000530-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-

34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000599-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-

22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000722-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-

62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000723-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-

93.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000725-67.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-

87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000726-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-

81.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000728-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-

20.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000729-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-

85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000778-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SARA CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000812-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO BERNARDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000813-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000828-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-95.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000834-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003720-78.1999.403.6114 (1999.61.14.003720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUIZIO ANTONIO PIZANO X JOSE DE SOUZA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP006550 - ANTONIO TITO COSTA)

FLS. 260/264 - Preliminarmente, a petionária deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006396-3) - MARLEIDE NUNES CABOCLO X MARCIO NUNES CABOCLO X MARCELO NUNES CABOCLO X MARCOS NUNES CABOCLO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARLEIDE NUNES CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008285-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008285-4) - HELENA LORENCONI ROCCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELENA LORENCONI ROCCO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/235 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme documento apresentado. Após, officie-se ao E. TRF3R solicitando as alterações necessárias. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3237

EXECUCAO FISCAL

0003371-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Em razão da redistribuição dos feitos ocorrida nesta 14ª Subseção Judiciária, motivada pela especialização desta Vara Federal em Execuções Fiscais, analisando melhor estes autos, anoto que a determinação exarada às fls. 16, encontra-se em desconpasso com o entendimento deste Juízo, no que diz respeito ao andamento processual a ser aplicado nos executivos fiscais. Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 0001374-03.2012.403.6114, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho exarado nos autos dos Embargos à Execução de nº 0006396-08.2013.403.6114. Após, conclusos. Int.

0001374-03.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Em razão da redistribuição dos feitos ocorrida nesta 14ª Subseção Judiciária, motivada pela especialização desta Vara Federal em Execuções Fiscais, analisando melhor estes autos, anoto que a determinação exarada às fls. 23, encontra-se em desconpasso com o entendimento deste Juízo, no que diz respeito ao andamento processual a ser aplicado nos executivos fiscais. Nestes termos, sem desprestígio ao posicionamento adotado pelo MM. Juiz Federal que antecedeu à especialização, torno sem efeito o r. despacho proferido às fls. 23. Não obstante, em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003371-55.2011.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9026

MONITORIA

0005673-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9) - MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X UNIAO FEDERAL

Abra-se vistas às partes dos cálculos da Contadoria às fls. 255.Após, cumpra-se a determinação de fls. 255248, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte Exequente cópias das DIRFs de 2001 (ano calendário) até 2010, conforme requerido pela Contadoria às fls. 445. Prazo para cumprimento: 20 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES - ESPOLIO(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero a parte final da determinação de fls. 294, a fim de retificar o pólo ativo da presente ação, fazendo constar ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES - ESPÓLIO.Intimem-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003552-22.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003768-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO)

Vistos. Fls. 69: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002302-17.2013.403.6114 - EDIL DA SILVA LEAL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIL DA SILVA LEAL

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Int.

0002306-54.2013.403.6114 - JOSELITO RIOS CUNHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO RIOS CUNHA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Int.

0002900-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Int.

0004008-35.2013.403.6114 - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARQUES DE CARVALHO

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2685

MONITORIA

0003231-94.2001.403.6106 (2001.61.06.003231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEI DE MORAES(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Autos nº. 0003231-94.2001.403.6106 Ação: Ação Monitória/Execução de título judicial Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : SIDNEI DE MORAES Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da execução, requerida pela exequente à fl. 375, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Processo nº: 0007987-34.2010.403.6106 Ação Monitória (CLASSE 28) Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO Vistos, Trata-se de ação monitória em que a autora

pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar à importância de R\$ 21.224,12 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos), referente aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, nº. 0353.001.00001765-3 e o Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF. Crédito Direto Caixa. O requerido foi citado e interpôs embargos monitórios. Às fls. 160/174, informa a C.E.F. a renegociação da dívida, juntando cópia do contrato de renegociação, e requereu a suspensão do feito. Não havendo inadimplemento do contrato, não há que se falar no procedimento monitorio, assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista o acordo entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002496-12.2011.4.03.6106) contra VERA REGINA PARRON, instruindo-a com documentos (fls. 6/110), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação, por meio de mandado, da Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 16.606,13 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e treze centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2007, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo.... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: A Requerida celebrou com a CAIXA, junto à Agência Jundiaí-SP, os seguintes contratos: 1) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Crédito Rotativo nº 0316.001.00005903-60, firmado em 23.09.2008 (doc. 02), com limite de crédito de R\$ 1.500,00, cujo contrato foi considerado vencido em 05.07.2010, conforme extrato anexo (doc. 03). Débito atualizado: A dívida posicionada para o dia 28.02.2011, perfaz o montante de R\$ 2.312,28 (doc. 04). 2) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Crédito Direto Caixa (doc. 02), firmado em 23.09.2008, cuja liberação de valores foram realizadas nas seguintes datas: Omissis Conforme se verifica dos demonstrativos de débito anexos (doc. 04 e 18 a 30), os contratos foram considerados vencidos e o saldo devedor total, posicionado para o dia 28.02.2011, perfaz o montante de R\$ 16.606,13 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e treze centavos). [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 114). Citada por edital depois de várias diligências para sua localização, a requerida ofereceu embargos (fls. 167/188), alegando, em síntese que faço, ausência dos requisitos para a via monitoria, isso como preliminar; e, no mérito, alegou ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a existência de capitalização dos juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa contratual, spread excessivo, taxas de juros não contratadas e multa ilegal. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 189), que apresentou às fls. 191/209. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 210), a embargante requereu o julgamento da causa com base na prova produzida no processo (fl. 210v), enquanto a embargada não se manifestou no prazo marcado (fl. 211). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, isso pelo fato da embargada ter juntado com a petição inicial cópias dos contratos bancários e os extratos respectivos, que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes. Analiso, então, as alegações da embargante. A - DA PRELIMINAR Empós ler, relei e relei a petição denominada ainda de EMBARGOS (v. fls. 167/188), concludo não encontrar guarida no ordenamento jurídico a preliminar arguida pela embargante. Justifico minha conclusão. É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita -negócios jurídicos avençados entre ela e a embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva - como equivocadamente vê a embargante -, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, incorrer a embargante num ledô engano na defesa apresentada, pois não se trata de

execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a embargada obter um título executivo judicial. Conclui-se, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Azul e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada, na modalidade adequação, que conduz a afastar a alegação dela ser carecedora da presente ação monitoria. Afastada a suposta arguição da embargante de não estar presente uma das condições da ação, analiso o mérito da questão. B - DO MÉRITO Avençou a embargante com a embargada Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão da embargante as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 6/8), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 7,98% e 151,25%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quinta (v. fl. 9), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos. Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pela embargante, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fl. 14), no caso o dia 25 de cada mês (v. campo PRAZO DE VENCIMENTO dos extratos). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre

aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.2 - DOS JUROS C.2.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Quanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E

penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -
..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr.

Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte

Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.2.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois

representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C.2.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para

dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1]$ $- i = [1,0615 - 1]$ $- i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. Pois bem, no caso em tela, celebraram as partes contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e contrato de crédito direito CAIXA (v. fls. 6/15) em 23 de setembro de 2008, isso, portanto, depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, e daí não há óbice naqueles pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a mutuária-embarcante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso). Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-

17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo das Cláusulas Oitava (v. fl. 10) e Décima Quarta (v. fl. 15). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 18/19, 37/38, 43/44, 49/50, 55/56, 61/62, 67/68, 73/74, 79/80, 85/86, 91/92, 96/97, 101/102 e 106/107), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho (julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 16.606,13 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e treze centavos), atualizada até 28/02/2011, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da dívida, bem como nas custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada-autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios do curador especial em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0007083-77.2011.403.6106) em face LUIS ANTONIO PRADO, portador do C.P.F. nº 065.892.288-25, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 13.937,04 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº. 24.1353.160.0000369-70. Citado (fl. 85), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.937,04 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), devido por LUIS ANTONIO PRADO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001702-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERES NOGUEIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001702-20.2013.403.6106) em face ANDRÉ LUIS FERES NOGUEIRA, portador do C.P.F. n.º 348.311.718-08, instruindo-a com documentos (fls. 05/13), para cobrança do valor de R\$ 12.044,73 (doze mil e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materias de construção e outros pactos n.º. 003497160000000690. Citado (fl. 42), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 43). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.044,73 (doze mil e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), devido por ANDRÉ LUIS FERES NOGUEIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, ____/____/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004025-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROGERIO MOREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004025-95.2013.403.6106) em face PAULO ROGÉRIO MOREIRA, portador do C.P.F. n.º 202.633.148-04, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 18.381,48 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 000801160000045955. Citado (fl. 35), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes,

com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.381,48 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), devido por PAULO ROGÉRIO MOREIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-52.1999.403.6106 (1999.61.06.000490-0) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Providencie a Secretaria a alteração da classe deste processo para Execução de Sentença. Indefiro pedido da UNIÃO, ora exequente, de suspensão do levantamento do remanescente do depósito judicial pela executada, posto que teve tempo mais do que suficiente para requerer junto ao Juízo competente a penhora no rosto destes autos. Expeça-se Ofício à CEF com o escopo de recolher no DARF, código 2864, os honorários advocatícios arbitrados nestes autos, atualizados para o corrente mês, com base na atual Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias em Geral, na quantia de R\$ 630,76 (seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos). Expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em favor da autora. Extingo a execução com fundamento no artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANÁ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pelos autores, com a concordância da ré (fls. 229/230), resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a título de sucumbência em 10% sobre o valor da dívida, cujo pagamento será feito diretamente à parte ré, como requerido.Caso existam depósitos judiciais realizados perante esse Juízo, que ainda não tenham sido levantados, os seus valores serão sacados pela ré e destinados para pagamento, transferência, amortização e liquidação da dívida.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005985-91.2010.403.6106 - JURANDI JOAO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0005985-91.2010.403.6106Autor: Jurandi João de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAJurandi João de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial em regime de economia familiar, com a consequente condenação do INSS a revisar o benefício nº 42/151.471.872-0, a fim de que seja alterado o coeficiente de cálculo do benefício e, conseqüentemente, seja majorado o valor de sua renda mensal inicial.Afirma o autor ter laborado como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 01/1965 a 12/1972. Requerida a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, foi-lhe concedido o benefício na forma proporcional (NB 42/151.471.872-0), computados 33 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Alega, entretanto, que o tempo de serviço rural não foi reconhecido em sua totalidade, tendo o INSS averbado apenas o período de 01/1971 a 12/1972. Aduz que a soma de seu tempo de serviço, rural e urbano, resulta em 39 anos, 08 meses e 09 dias. Defende fazer jus ao benefício integral por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/60).Concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 63).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, na qual aponta, inicialmente, a ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/01/1971 a 31/12/1972, vez que já foi reconhecido administrativamente. Alega, ainda, que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que os

documentos apresentados não servem como prova material indiciária a todo período afirmado. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a isenção de custas. Juntou documentos (fls. 72/101). O INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 104/132). Houve réplica (fls. 135/140). Colhida a prova oral (fls. 155/157 e 184/188), as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 192/197 e 200/201). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o período de trabalho rural de 01/1971 a 12/1972 já foi computado como tempo de serviço pelo INSS (fl. 59), conforme informado, inclusive, na exordial (fl. 05). Dessa forma, verifico que remanesce o interesse de agir em relação ao período de 01/1965 a 12/1970. Passo ao exame do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2009, a qual foi concedida com início de vigência em 01/10/2009, NB nº 42/151.471.872-0, conforme carta de concessão às fls. 60. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: - RG e CPF em nome do autor (fl. 15); - CTPS em nome do autor, em que constam diversos registros como empregado urbano, a partir de 04/12/1972 (fls. 16/33); - Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 17/08/2009, dando conta que o autor trabalhou como lavrador de 1965 a 1972 (fls. 35/v); - Certidão de Óbito, com assento lavrado em 27/03/1987, de Pedro Severino Osório (fl. 36); - Declaração de Lucilo Severino Ozório, datada de 17/08/2009, de que o autor trabalhou na propriedade rural de seu pai, Pedro Severino Ozório (falecido), na condição de Parceiro Agrícola, no período de 1965 a 1972 (fls. 37/38); - Declaração de Paulo Pina, datada de 17/08/2009, de que o autor trabalhou na propriedade rural de Pedro Severino Ozório (falecido), na condição de Parceiro Agrícola, no período de 1965 a 1972 (fls. 39/40); - Declaração de João Neto de Aguiar, datada de 17/08/2009, de que o autor trabalhou na propriedade rural de Pedro Severino Ozório (falecido), na condição de Parceiro Agrícola, no período de 1965 a 1972 (fls. 41/42); - Matrícula nº 07.443 do CRI de Jales/SP referente à Fazenda Ponte Pensa, Córrego Paes Leme, de propriedade de Pedro Severino Ozório (fls. 43/47v); - Certidão referente à Fazenda Ponte Pensa, no Córrego Paes Leme, de propriedade de Pedro Severino Ozório, datada de 14/01/1960 (fl. 48); - Livro de Matrícula da Escola Mista do Córrego do Paes Leme, em Santa Albertina/SP, datado de 1964 a 1967, no qual o genitor do autor é qualificado como lavrador (fls. 49/53); - Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, datado de 31/12/1972, qualificando-o como lavrador (fl. 54); - Título Eleitoral em nome do autor, qualificado como lavrador, datado de 30/06/1971 (fl. 55); - Cálculo do tempo de contribuição e carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (fls. 56/60). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que desenvolveu atividade rural em Santa Albertina, na propriedade de seu avô materno, desde os 5 anos de idade até 1972. Trabalhava com a família, sem empregados, plantando arroz, milho e algodão. Recebia por porcentagem. Esclarece que a propriedade tinha 8 alqueires, dos quais 3 alqueires eram cultivados pelo pai do autor. Afirma que trabalhavam na roça: o autor, os pais e, eventualmente, uma irmã que era doente. Após, o autor se mudou para cidade. Atualmente, seu tio Lucilo cuida da fração da propriedade que sua mãe herdou com a partilha, após a morte de seu avô. Estudou até a 4ª série, estudava pela manhã e trabalhava à tarde. Conhece as testemunhas Paulo Pina e João Neto de Aguiar, pois eram vizinhos e a testemunha Lucilo Severino Ozório é seu tio. A testemunha Paulo Pina foi ouvida como informante por declarar-se amigo íntimo do autor. Refere que conhece o autor há 40 anos. Afirma que o autor trabalhava na roça, com algodão e arroz, em sítio do avô. Assevera que o autor trabalhou por 19 anos na roça, depois se mudou para cidade para trabalhar como eletricitista e/ou encanador. A testemunha João Neto de Aguiar disse que conhece o autor há muitos anos, desde menino, porque morava em sítio vizinho ao do autor. Refere que o autor morava com os pais no sítio do Córrego Paes Leme, que pertencia ao avô. Trabalhava com a família plantando algodão, arroz e milho, sendo vendido o excedente. Permaneceu na roça até os 19/20 anos de idade, quando se mudou para São José do Rio Preto. A testemunha Lucilo Severino Ozório, por sua vez, ao ser perguntado se é parente, amigo íntimo ou inimigo do autor respondeu que é só conhecido. Afirma que conhece o autor há muito tempo, desde criança, pois eram vizinhos. Relata que o autor morava no sítio São Pedro, de propriedade do Sr. Pedro Severino, não sendo este parente do autor. Refere, ainda, que o autor morava com os pais e irmã, tocando roça de milho e arroz. Aos 19/20 anos, o autor mudou para cidade para trabalhar. Por fim, esclarece que a propriedade possuía 8 alqueires. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1965 a 1970, tendo em vista que o período de 01/1971 a 12/1972 já foi reconhecido pelo INSS, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. Observo, de início, que as Certidões Imobiliárias, referentes à propriedade Fazenda Ponte Pensa (fls. 43/48) estão em nome de Pedro Severino Ozório, terceiro estranho à lide. Anoto, no ponto, não haver nos autos nenhum elemento que comprove ser ele o avô materno do autor, conforme relatado no depoimento pessoal do demandante. Verifico, também, que a Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 35/v), além de não ser contemporânea aos fatos declarados, não foi homologada pelo INSS. Já as declarações de fls. 37, 39 e 41 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Noto, por fim, que o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 54) e o Título Eleitoral (fl. 55), ambos em nome do autor, referem-se a período já reconhecido pelo INSS. De outro giro, verifico constituir início de prova material

os documentos escolares em nome do autor, datados de 1964 a 1967, nos quais o pai do demandante é qualificado como lavrador (fls. 49/53). Contudo, vejo que o início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, pois os depoimentos foram frágeis e inconsistentes em relação à comprovação do labor rural do autor. Verifico, inicialmente, que os depoimentos das testemunhas Paulo Pina e João Neto de Aguiar foram extremamente vagos e mal circunstanciados. Não posso deixar de apontar, ademais, que o depoimento da testemunha Lucilo Severino Ozório não merece credibilidade, pois ao ser perguntado se é parente do autor, respondeu que é só conhecido. Afirmou, ainda, que eram vizinhos e que o autor morava no sítio São Pedro, do Sr. Pedro Severino, e que o proprietário não era parente do autor. O próprio autor em seu depoimento pessoal afirma que o Sr. Lucilo é seu tio e que o sítio onde morava era de propriedade de seu avô. Oportuno destacar, entretanto, que na exordial o autor não menciona o parentesco com o proprietário do sítio. Assim, considerando que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, não há como reconhecer o período rural pleiteado nos autos, o que acaba por inviabilizar a revisão do benefício nº 42/151.471.872-0. Isso porque, somente computando o período rural pleiteado é que seria possível tal desiderato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007935-38.2010.403.6106 - NILTON SANTO CUOGO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Nilton Santo Cuogo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, assim como do tempo de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra o autor ter laborado como trabalhador rural na Fazenda Santa Cecília nos períodos de 09.04.1973 a 31.10.1973, 31.12.1973 a 18.02.1974, 17.06.1974 a 06.11.1974 e de 04.04.1975 a 10.11.1978, períodos que foram anotados na CTPS do autor e que por não constarem do CNIS, não foram considerados pelo INSS. Relata, ainda, que trabalhou como empregado urbano em empresas metalúrgicas e usinas, sendo elas Usina Santa Luiza, Nova Indústria Metalúrgica, Moisés Colabone-ME, Jomax Ind. Com. Peças para Tratores Ltda. e Eletro Macias Ltda., nos períodos de 09.05.1985 a 21.11.1985, 22.01.1986 a 20.11.1986, 04.12.1986 a 24.08.1988, 01.11.1993 a 30.08.1995, 02.01.1997 a 18.03.1998, 01.06.1998 a 29.05.1999, 01.07.1999 a 01.04.2003 e de 01.10.2003 a 07.12.2009, onde alega ter sido exposto a agentes insalubres. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/87). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/103, na qual alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 09.04.1973 a 31.10.1973, 31.12.1973 a 18.02.1974, 17.06.1974 a 06.11.1974 e 04.04.1975 a 10.11.1978, vez que foram devidamente reconhecidos e homologados pelo INSS. No mérito, sustenta não haver comprovação de que as atividades urbanas exercidas pelo autor eram insalubres, e que estava, nos termos da legislação vigente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como a isenção de custas da qual é beneficiário. Juntou documentos (fls. 104/124). O INSS acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 125/203). Réplica às fls. 205/209. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 210), o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 211/212), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 215). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 224/227). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência interesse de agir Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS. Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que, de fato, os períodos de trabalho rural anotados na CTPS do autor (09.04.1973 a 31.10.1973, 31.12.1973 a 18.02.1974, 17.06.1974 a 06.11.1974 e de 04.04.1975 a 10.11.1978) já foram computados como tempo de contribuição pelo INSS (fls. 189/191). Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural. 2.2 O Mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado

pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a

Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 09.05.1985 a 21.11.1985 (auxiliar de serviços gerais - Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 22.01.1986 a 20.11.1986 (auxiliar de serviços gerais - Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 04.12.1986 a 24.08.1988 (operador de tubo gerador - Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 01.11.1993 a 30.08.1995 (torneiro revólver - Nova Indústria Metalúrgica Ltda.), 02.01.1997 a 18.03.1998 (torneiro mecânico - Nova Indústria Metalúrgica Ltda.), 01.06.1998 a 29.05.1999 (retificador - Moisés Colabone ME), 01.07.1999 a 01.04.2003 (torneiro mecânico - Jomax Ind. e Com. de Peças para Tratores Ltda.) e de 01.10.2003 a 07.12.2009 (torneiro mecânico - Eletro Macias Ltda.). O autor comprovou, por meio da CTPS (fls. 33/44), o exercício de referidas atividades nas indústrias metalúrgicas e usinas. Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como auxiliar de serviços gerais nos períodos de 09.05.1985 a 21.11.1985 e de 22.01.1986 a 20.11.1986, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 51, por sua vez, atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Desse modo, deve ser considerado como trabalho exercido sob condições especiais os períodos de 09.05.1985 a 21.11.1985 e de 22.01.1986 a 20.11.1986, em que o autor laborou como auxiliar de serviços gerais na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., na Fazenda Santa Cecília. Relativamente ao período de 04.12.1986 a 24.08.1988, em que o autor também trabalhou na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., no cargo de operador de tubo gerador, também deve ser considerado como especial, já que submetido a ruído de 84,3 dB(A) (de 01.12.1986 a 31.12.1987) e 82,9 dB(A) (no período de 02.01.1987 a 24.08.1988), conforme verifico do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 52/3. Quanto aos períodos de 01.11.1993 a 30.08.1995 e de 02.01.1997 a 18.03.1998, vejo que os PPPs de fls. 57/58 e 59/60 dão conta que o autor esteve submetido a ruído de intensidade entre 86,1 dB(A) a 90,4 dB(A) na empresa Nova Indústria Metalúrgica Ltda. Entretanto, anoto que os referidos PPPs não preenchem os requisitos constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, no que tange aos dados do profissional legalmente habilitado (nome, registro no conselho de classe e NIT), razão pela qual não se mostra idôneo à comprovação da especialidade das atividades exercidas nos referidos períodos. No tocante ao exercício da atividade de torneiro mecânico na empresa Jomax Ind. e Com. de Peças para Tratores Ltda., no período de 01.07.1999 a 01.04.2003, observo, pelo PPP de fl. 61, que o autor esteve exposto a ruído de intensidade entre 84 dB(A) a 92 dB(A), pelo que não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis. Relativamente ao período de 01.10.2003 a 17.11.2009, como torneiro mecânico na empresa Eletro Macias Ltda., o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 88,7 dB(A), conforme PPP de fls. 63/66, devendo, portanto, ser considerado especial. Ressalvo, por fim, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova da especialidade da atividade de retificador na empresa Moisés Colabone ME, no período de 01.06.1998 a 29.05.1999, já que não acostou aos autos qualquer formulário ou laudo pericial que comprove a exposição a agentes nocivos. Desse modo, o referido período deverá ser computado como tempo de serviço comum.

2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Convertendo-se o tempo de atividade especial em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS (fls. 106/107), concluo que o segurado, até a data da DER (07/12/2009), possui 35 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor NILTON SANTO CUOGO o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 07/12/2009). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (28/10/2010 - fl. 91). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 150.594.707-02. Nome do beneficiário: Nilton Santo Cuogo³. CPF: 980.940.848-044. Filiação: Santo Cuogo e Wilma Therezinha Zamboni Cuogo⁵. Endereço: Rua Filadélfia, nº 256, Parque Glória, Catanduva/SP⁶. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral⁷. Renda mensal atual: N/C⁸. DIB: 07/12/20099. RMI fixada: N/C¹⁰. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-42.2011.403.6106 - APARECIDO MORENO DO CARMO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Aparecido Moreno do Carmo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial até 06.07.2010, com a consequente condenação do INSS a revisar o benefício nº 42/152.711.475-6, a fim de que seja alterado o coeficiente de cálculo do benefício e, conseqüentemente, seja majorado o valor de sua renda mensal inicial. Afirma o autor ter laborado como frentista e lavador/lubrificador de carros em postos de combustível ao longo de sua vida. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição à umidade e derivados de carbono, como álcool e gasolina. Aduz que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, comprovados 35 anos e 14 dias de contribuição; contudo, entende que seu benefício vem sendo pago de forma reduzida em razão de aplicação de desfavorável coeficiente de cálculo, já que não reconhecido pelo INSS o aludido tempo de serviço especial. Requer, desse modo, a revisão do seu benefício previdenciário para que sejam reconhecidos os períodos laborados em condições insalubres, bem como convertido o período especial em comum, com o consequente aumento da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/77). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/94, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, argui a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial. Alega que a atividade de frentista não se enquadra entre aquelas previstas no código 1.2.11 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, nem ao quadro anexo ao Decreto 83.080/79, necessitando ser acompanhada de formulário ou laudo técnico que demonstre a sua exposição aos agentes nocivos como habitualidade e permanência, mesmo no período anterior à Lei nº 9.032/95. Relativamente à atividade de lavador, assevera que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com menção a ruído, sem o indispensável laudo técnico de condições ambientais de trabalho e com expresso registro de que o uso de equipamento de proteção individual neutralizava o mencionado ruído. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a isenção de custas. Juntou documentos (fls. 95/126). Réplica às fls. 129/136. Instadas a especificarem provas (fl. 137), as partes nada requereram (fls. 138/139 e 142). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 11.03.2010 (fl. 56) e a presente ação foi ajuizada em 14.04.2011.

2.2 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição

do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum

em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, de 01.08.1973 a 05.02.1974, para Motorio Cia Rio Preto de Automóveis, de 01.03.1974 a 13.02.1975, para João Sanches Hernandez, de 02.05.1975 a 23.10.1975, para Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis, de 01.12.1975 a 21.02.1977, para João Sanches Hernandez, de 01.04.1977 a 30.06.1977, para Negreli & Negreli Ltda., de 01.09.1977 a 14.02.1978, 01.05.1978 a 30.11.1979 e 01.05.1980 a 30.06.1981, para João Sanches Hernandez, de 01.09.1981 a 24.08.1982, para Aristides Cavaçana - Rio Preto, de 01.09.1982 a 13.08.1983, para M. Daud & Cia Ltda., todos como frentista, e de 27.01.1997 a 11.03.2010, como lavador/lubrificador, no Rio Preto Petróleo Ltda. Inicialmente, verifico que o autor, de fato, trabalhou nos períodos supra descritos, conforme cópia da CTPS acostada às fls. 36/44. Conforme já registrado acima, a atividade especial até 28/04/1995 pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, considerando as previsões existentes no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (código 1.2.11 - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc), entendo possível o enquadramento como especial dos períodos de trabalho como frentista, já que exercidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Portanto, pelo simples enquadramento da atividade, já havia a presunção de sujeição a agentes agressivos, tornando o trabalho insalubre. É de conhecimento geral que os frentistas de postos de combustíveis estão em contato permanente com álcool, gasolina, óleo diesel e outros derivados de carbono. Ao contrário do alegado pelo INSS, não é necessária a comprovação, em relação aos aludidos períodos, da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, por ausência de previsão legal. Em outra seara, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como lavador no período de 27.01.1997 até, pelo menos, 18/08/2009, o autor acostou aos autos somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25. Depreende-se, pela análise do PPP acostado, que o autor, realizava a lavagem, higienização e lubrificação dos veículos da empresa, estando exposto ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 95 decibéis, no período de 27/01/1997 até, pelo menos, 18/08/2009 (data da elaboração do PPP). Todavia, com relação ao período laborado como lavador, faz-se mister a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, vejo que o autor carregou aos autos apenas o laudo técnico de fls. 66/77, que, além de não se referir especificamente ao local de trabalho do autor, não comprova que a exposição ao fator de risco apontado deu-se de forma habitual e permanente, na forma do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Assim, deve o referido período ser considerado como tempo de serviço comum. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercido sob condições especiais o trabalho como frentista nos períodos de 01.08.1973 a 05.02.1974, 01.03.1974 a 13.02.1975, 02.05.1975 a 23.10.1975, 01.12.1975 a 21.02.1977, 01.04.1977 a 30.06.1977, 01.09.1977 a 14.02.1978, 01.05.1978 a 30.11.1979, 01.05.1980 a 30.06.1981, e de 01.09.1981 a 24.08.1982. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 152.711.475-6), incluindo o período de atividade especial ora reconhecido, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da concessão administrativa (11/03/2010). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (19/04/2011 - fl. 81). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Ricardo Alexandre Lessi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a consequente conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo

(14/04/2010). Afirma o autor ter laborado como engenheiro agrônomo, com devido registro em CTPS, nos períodos de 21/02/1979 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 20/06/2005. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição a agentes agressivos, notadamente produtos químicos. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 30 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/140). Foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais (fl. 143), o que foi cumprido às fls. 144/145. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/161, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial e aduz que a atividade de engenheiro agrônomo não se enquadra nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos, mediante laudo técnico contemporâneo. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, a isenção de custas e a observância da Súmula 111 do E. STJ. Juntou documentos (fls. 162/313). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 316/324). Instadas a especificarem provas (fl. 325), as partes nada requereram (fls. 326 e 329). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/04/2010 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 16/06/2011. Passo à análise do mérito. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante

desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, a Lei n.º 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, de 21/02/1979 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 20/06/2005 como Agrônomo Regional Assistência Técnica, Engenheiro Agrônomo Assistência Técnica Produtos Fito e Agrônomo Assistência Técnica/Pesquisa, na empresa Bayer do Brasil S/A (fl. 07). Inicialmente, verifico que o autor, de fato, trabalhou para a empresa Bayer do Brasil S/A. no período de 21/02/1979 a 20/06/2005, conforme cópia da CTPS (fl. 27) e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fl. 32. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor acostou aos autos somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/47, dando conta de que ele exerceu as funções de Agrônomo Regional Assistência Técnica (de 21/02/1979 a 31/12/1986), Chefe de Assistência Técnica (de 01/01/1987 a 31/12/1987), Chefe Regional de Vendas Agro (de 01/01/1988 a 31/07/1988), e Engenheiro Agrônomo Assistência Técnica Produtos Fito e Agrônomo Assistência Técnica/Pesquisa (de 01/08/1988 a 20/06/2005). Depreende-se, pela análise do PPP acostado, que o autor realizava atividades de campo nas regiões rurais de cultivo agrícola e, dentre os produtos químicos manipulados, encontravam-se inseticidas do grupo químico organoclorados e organofosforados, nos períodos de 21/02/1979 a 31/12/1986, 01/08/1990 a 31/01/1991, e de 01/02/1991 a 28/02/1993 (fls. 45/46). Desse modo, considerando as previsões existentes no código 1.2.6 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, entendo possível o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor apenas nos períodos de 21/02/1979 a 31/12/1986, 01/08/1990 a 31/01/1991 e de 01/02/1991 a 28/02/1993. Ao contrário do alegado pelo INSS, não é necessária a comprovação, em relação aos aludidos períodos, da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, por ausência de previsão legal. Já em relação ao período de 28/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) a 20/06/2005, faz-se mister a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente. Contudo, vejo que o autor carrou aos autos apenas o PPP de fls. 45/47 e o laudo de fls. 48/49, que, além de não se referir especificamente ao local de trabalho do autor, não comprova que a exposição aos fatores de risco apontados deu-se de forma habitual e permanente, na forma do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Assim, deve o referido período ser considerado como tempo de serviço comum. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Convertendo-se o tempo de atividade especial em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fl. 27 e consulta ao CNIS anexa), concluo que o segurado, até a presente data, possui 38 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. Ressalto, entretanto, que o início do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2011 - fl. 148), pois na data da DER (14/04/2010) o autor ainda não havia completado 35 anos de tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor RICARDO ALEXANDRE LESSI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (DIB - 01/07/2011). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (01/07/2011 - fl. 148). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ricardo Alexandre Lessi 3. CPF: 016.172.528-754. Filiação: Diógenes Lessi e Julia Alexandre Lessi 5. Endereço: Rua Amazonas, 290, Apt. 111, Edifício Veneza, Centro, Catanduva/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 01/07/2011 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de S.J. Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0004891-74.2011.403.6106 Autor: ERNANDE SEBASTIÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ERNANDE SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, ser segurado da Previdência Social, sendo que o último contrato de trabalho iniciou-se em 12/01/2010 na empresa Minerva S.A e continua em vigor, na função de ajudante de produção. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M79.1 e CID F43). Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/50). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 53). A parte autora comprovou o ingresso na esfera administrativa, trazendo o respectivo resultado (fls. 54/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e ordenada a citação do INSS (fls. 56/v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/69, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da perícia médico judicial, a isenção de custas e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 70/81). O perito especialista em ortopedia solicitou o cancelamento da perícia, informando que o autor possui problemas psiquiátricos (f. 84). Considerando a

informação do perito especialista em ortopedia, foi revogada a nomeação e, em substituição, nomeado especialista em psiquiatria (fl. 85). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 88/90). Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria (fls. 141/144), as partes se manifestaram às fls. 147/148 e 151/v. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 141/144)], verifico que o autor foi diagnosticado com ciclotimia (CID 10: F 34.0), patologia psiquiátrica que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, acarretando episódios de ansiedade e momentos de nervosismo. Entretanto, vejo que a moléstia encontra-se em remissão, face ao tratamento psiquiátrico realizado pelo autor. Concluiu o perito que o autor, no momento da perícia, não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam indispensáveis à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007849-33.2011.403.6106 - DORIS DEIA THEODORO DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada por Doris Deia Theodoro da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Antonio Espinheiro durante dois anos. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/31). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, em que discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam, o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora não apresentou prova material indiciária da vida em comum, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas e o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a fixação do início do benefício na data do requerimento

administrativo, caso este tenha sido feito em até trinta dias após o óbito. Juntou documentos (fls. 41/64). Houve réplica (fls. 69/71). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 73 e 76), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Colhida a prova oral (fls. 85/90), o INSS desistiu da oitiva da testemunha Antony Costa Espinhaço, eis que não foi localizada (fl. 118). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais, através de memoriais (fls. 121/127 e 131). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 41, que revela que o mesmo estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando de sua morte, em novembro de 2010 (fl. 18), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a alegada união estável entre Doris Deia Theodoro da Silva e Antonio Espinhaço perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Antonio Espinhaço, dando conta que ele faleceu no dia 07/11/2010, e que residia na Rua Bindo Benfati, nº 1187, em Mendonça/SP, sendo que neste mesmo endereço o Sr. Antonio veio à óbito (fl. 18); b) Certificado de Compra de Seguro de Vida Protegida & Premiada, tendo o Sr. Antonio Espinhaço como segurado e a autora como única beneficiária, datada de 20 de outubro de 2010, e elaborado em São Caetano do Sul, sem assinaturas. Também aponta o endereço do Sr. Antonio Espinhaço na Rua Jacintho Scarpelli, nº 211, Jardim Marajó, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP (fls. 21/22); c) cópias de pedidos de materiais de construção, na loja Planalto Materiais para Construção, sendo cliente Antonio Espinhaço, constando endereço na Rua Jacintho Scarpelli, nº 211, Jardim Marajó, e endereço para entrega a Rua João Alberto Frizzeira, nº 371, Jd. Marajó, datadas de 05/10/2010 e 06/10/2010 (fls. 23/24); ed) supostas fotografias da autora em companhia do de cujus, e fotos dele sozinho (fls. 25/31). A parte autora, ouvida em juízo, alegou ter convivido sob o mesmo teto com o Sr. Antonio Espinhaço, durante aproximadamente dois anos. Alegou que, de início, fazia faxinas na casa do Sr. Antonio e também cuidava dele, já que possuía problemas de saúde e de alcoolismo. Após, quando iniciaram o relacionamento, o Sr. Antônio teria passado a morar na casa da autora. Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a prova documental não foi convincente quanto à existência da união estável entre Doris Deia Theodoro da Silva e Antonio Espinhaço, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Observo, inicialmente, constar na certidão de óbito de fl. 18 que o de cujus residia na Rua Bindo Benfati, nº 1.187, em Mendonça/SP, localidade em que houve o falecimento dele. O declarante da certidão de óbito foi Antony Costa Espinhaço, filho do falecido. Noto, ainda, que o Sr. Antonio Espinhaço faleceu na data de 07 de novembro de 2010 e o documento de fls. 21/22, em que a autora foi descrita como beneficiária de um Seguro de Vida em nome do de cujus, foi confeccionado na data de 20 de outubro de 2010, em São Caetano do Sul, constando como endereço do falecido a Rua Jacintho Scarpelli, nº 211, Jardim Marajó, ou seja, endereço diverso da autora. Ademais, não há nenhuma assinatura de Antonio Espinhaço. Os documentos de fls. 23/24 revelam aquisições de materiais de construção pelo de cujus, tendo como endereço residencial a Rua Jacintho Scarpelli, nº 211, Jardim Marajó, e o endereço de entrega dos materiais a Rua João Alberto Frizzeira, nº 371, Jardim Marajó, ou seja, o de cujus realmente comprou materiais de construção para serem entregues na residência da autora, mas possuía endereço diverso do dela. Além disso, os materiais foram adquiridos nos dias 05 e 06 de outubro de 2010, ou seja, praticamente um mês antes do falecimento do Sr. Antonio, o que também contradiz as afirmações da autora de que o Sr. Antonio havia reformado a casa dela há dois anos, para que pudessem conviver sob o mesmo teto. Por fim, as fotos nada revelam acerca da alegada união estável, pois, além de não serem datadas, parecem ter sido feitas em um bar, e não na residência da autora, conforme afirmado por ela. Desta forma, ainda que os depoimentos colhidos em Juízo eventualmente sinalizem que o Sr. Antonio residia com a autora, não há qualquer início de prova documental que permita concluir a existência da união estável entre o casal. Ressalto, por oportuno, que fica claro que a autora era cuidadora do Sr. Antonio e não companheira dele. Além do mais, talvez em agradecimento aos cuidados que a ele foram prestados pela autora e devido à boa condição financeira do de cujus, conforme ressaltado pelas

testemunhas, tenha presenteado a autora com materiais de construção para melhorias na residência dela. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material que evidencie a existência de união estável entre a autora e o Sr. Antonio Espinhaço, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-76.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO José Aparecido de Souza Arantes, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, assim como do tempo de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra o autor ter laborado como lavrador em regime de economia familiar na propriedade Córrego da Lagoa, do Sr. Olívio Panzarini, no período de 21/07/1966 até 31/08/1980. Em meados de 1980, mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como autônomo na área de construção civil, efetuando recolhimentos previdenciários de 01/09/1980 até 01/09/1981. Após, trabalhou registrado para o Instituto Comboniano de São Judas Tadeu, onde alega ter sido exposto a agentes insalubres, exercendo as funções de trabalhador braçal e pedreiro, no período de 01/03/1982 a 13/10/1999. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/75). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/89, na qual alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural. Defende que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Impugna os documentos apresentados na inicial e destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Aduz que a categoria profissional do autor não autoriza o enquadramento das atividades urbanas como especiais. Além disso, o demandante não teria trazido aos autos documentos que comprovassem a sua exposição a agentes insalubres. Juntou documentos (fls. 90/114). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 117/127). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 152/156). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2.2 O Mérito 2.2.1 O tempo de atividade rural Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de

pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2011 (fl. 72). Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos as cópias dos seguintes documentos: - RG e CIC do autor (fls. 26/v); - Contrato Particular de Parceria Agrícola em que consta como Parceiro Outorgante Olívio Panzarini, proprietário da Estância Vale do Sol, e como Parceiro Outorgado Sebastião de Souza Arantes (genitor do autor), com vigência de 01/10/1977 a 30/09/1980 (fls. 27/28v); - Declaração de Renda Familiar - Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, datada de 20/12/1977, em nome do genitor do autor, constando que a família reside no Sítio Bela Vista, onde explora atividade rural em regime de economia familiar (fls. 29/v); - Declaração de Renda Familiar - Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome do genitor do autor, na qual consta que a família reside no Sítio Bela Vista explorando atividade rural em regime de economia familiar, sem menção ao ano (fls. 30/v); - Certidão de Casamento do autor, celebrado em 05/12/1979, qualificando-o como lavrador (fl. 31); - Declaração de Renda Familiar - Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome do autor, na qual consta que a família reside na Fazenda Lagoa e que explora atividade rural em regime individual, datada de 16/04/1980 (fls. 32/v); - Declaração para fins de Inscrição de Produtor emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 13/08/1973, em que consta o genitor do autor como Parceiro-Rural, propriedade Fazenda Córrego da Lagoa, Inscrição nº 1221 (fl. 33); - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais concedida a Sebastião de Souza Arantes - Parceiro Rural (genitor do autor), para confecção de Nota Fiscal de Produtor, datada de 14/08/1973 (fl. 34); - Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública, em 25/08/2011, constando que o autor, ao requerer a identidade em 05/09/1975, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 35); - Certidão de Registro de Imóvel em que consta que Olívio Panzarini adquiriu, em 17/10/1963, o imóvel Fazenda Córrego da Lagoa (fl. 36); e - Certidão de inteiro teor da matrícula nº 10220 referente à propriedade rural Estância Vale do Sul, no lugar denominado córrego da Lagoa ou Onça, de propriedade de Olívio Panzarini. Consta, ainda, que o Sr. Panzarini, em 24/02/1983, vendeu referido imóvel (fls. 37/38v). Em seu depoimento pessoal, o autor informou que iniciou o trabalho rural aos 6/7 anos de idade, no sítio do avô em Mendonça. Estudou por quatro anos, esclarecendo que estudava pela manhã e trabalhava à tarde. Após, mudou-se com a família para Fazenda Córrego da Lagoa, de propriedade do Sr. Olívio Panzarini, onde permaneceu de 1966 a 1980. Trabalhavam o autor, seus pais e três irmãs, na lavoura com aproximadamente 9 mil pés de café, e recebiam 40% da produção. Casou-se em 1979 e em

1980 mudou-se para a cidade. A testemunha Mario Nardin, por sua vez, afirmou que conheceu o autor em 1960/62, do Sítio do Sr. Olívio Panzarini, pois morava em sítio próprio que distava 2 km do sítio onde morava o autor. Afirmou que o autor, seus pais e as três irmãs cultivavam lavoura de café, sem empregados. A família do autor tocava aproximadamente 8/9 mil pés de café e recebia por porcentagem da produção (40%). Esclareceu, ainda, que durante todo período em que estiveram no sítio do Sr. Panzarini, tocaram café. Asseverou que o autor deixou a propriedade em 1980. A testemunha José Roberto Pedrazzi disse que já morava no Sítio do Sr. Panzarini quando a família do autor mudou-se para lá, em 1965/66 aproximadamente. Sabe que o autor permaneceu nesse local até 1980, quando o Sr. Panzarini vendeu a propriedade. Toda família do autor trabalhava tocando café: o pai (Sebastião), a mãe (Vergínia) e as irmãs (Alzira, Célia e Maria José). Cultivavam aproximadamente 8/9 mil pés de café e recebiam cerca de 40% da produção como pagamento. Da análise do quadro probatório formado nos autos, verifico que constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: Contrato Particular de Parceria Agrícola em que consta como Parceiro Outorgante Olívio Panzarini, proprietário da Estância Vale do Sol, e como Parceiro Outorgado Sebastião de Souza Arantes (genitor do autor), com vigência de 01/10/1977 a 30/09/1980 (fls. 27/28v); Declaração de Renda Familiar - Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome do genitor do autor, em que consta que a família reside no Sítio Bela Vista e que explora atividade rural em regime de economia familiar, datada de 20/12/1977 (fls. 29/v); Certidão de Casamento do autor, lavrada em 05/12/1979, qualificando-o como lavrador (fl. 31); Declaração de Renda Familiar - Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome do autor, em que consta que a família reside na Fazenda Lagoa e explora atividade rural em regime individual, datada de 16/04/1980 (fls. 32/v); e Autorização de Impressão de Documentos Fiscais concedida a Sebastião de Souza Arantes - Parceiro Rural (genitor do autor), para confecção de Nota Fiscal de Produtor, datada de 14/08/1973 (fl. 34). Já o documento de fl. 35 (Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública em 25/08/2011), não é hábil a comprovar o labor campesino do autor, pois não é contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Observo, também, que o documento mais antigo que comprova o labor rural do autor é a Declaração para fins de Inscrição de Produtor emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 13/08/1973, em que consta o genitor do autor (Sebastião de Souza Arantes) como Parceiro-Rural na propriedade Fazenda Córrego da Lagoa, Inscrição Estadual nº 1221 (fl. 33). Destaco, por fim, que a prova oral produzida em Juízo mostrou-se firme e coesa, estando em perfeita harmonia com os documentos juntados aos autos. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, há que ser reconhecido o exercício do labor rural de 13/08/1973 a 31/08/1980. Ressalto, no ponto, que o termo final do período reconhecido deve ser fixado em 31/08/1980, uma vez que, a partir de 01/09/1980, o autor passou a exercer atividade urbana, recolhendo, inclusive, contribuição ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, conforme relatado na própria exordial (fls. 52/56).

2.2.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de

enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 01/03/1982 a 30/09/1988 (trabalhador braçal - Instituto Comboniano de São Judas Tadeu), e de 01/10/1988 a 13/10/1999 (pedreiro - Instituto Comboniano de São Judas Tadeu). O autor comprovou, por meio da CTPS (fls. 49/51) e CNIS (fl. 60), o exercício de referidas atividades. Verifico quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95, que as atividades do autor de trabalhador braçal e pedreiro não são atividades incluídas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Convém destacar, ainda, que o código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê como atividade insalubre Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas, o que não se estende às atividades de trabalhador braçal e pedreiro. No tocante ao período posterior à edição Lei nº 9.032/95, embora o demandante tenha acostado aos autos o PPP de fl. 57, dando conta da exposição do autor a fatores de risco químicos, ergonômicos e de acidentes, verifico que não houve a juntada de laudo técnico comprovando que a exposição aos referidos agentes nocivos foi habitual e permanente. Por esses motivos, não há como se reconhecer como trabalho exercido sob condições especiais os períodos de atividade urbana laborados pelo autor. 2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o tempo de labor rural ora reconhecido ao tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, concluo que o segurado, até a DER (16/11/2011), possui 25 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de exercício de atividade rural entre 13/08/1973 a 31/08/1980, em nome de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA ARANTES, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, solicitando seu conhecimento e provimento para esclarecer a r. sentença de fl. 102. Observo que a proposta elaborada pelo INSS, aceita pela autora, diz que será pago o percentual de 10% sobre o valor devido à parte autora, a título de honorários advocatícios. Desta forma, decido, em sede de embargos de declaração, que será pago a parte autora o percentual de 10% sobre o valor devido, a título de honorários advocatícios. Relativamente aos valores atrasados, após o trânsito em julgado, será o INSS intimado a apresentá-los para fins de liquidação de sentença. P.R.I.

0001507-69.2012.403.6106 - CONCEICAO COELHO PEREIRA GODARELLI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Conceição Coelho Pereira Godarelli, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, distribuída originalmente no Juizado Especial Federal de Catanduva, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/62). Sobreveio decisão do Exmo. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 80/82), reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juizado em razão de o valor da causa extrapolar o limite de alçada de 60 salários mínimos, conforme cálculos apresentados. Redistribuídos autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do réu (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Juntou documentos (fls. 93/122). Houve réplica (fls. 125/129). Colhida a prova oral (fls. 138/143). O INSS manifestou-se às fls. 145/v, informando que a autora já havia ajuizado ação idêntica à presente, bem como solicitou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade (fls. 146/379). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 384/387 e 390). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado ao longo de sua vida e a consequente concessão de aposentadoria rural por idade. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 98.07096057, cujo desfecho culminou com acórdão, transitado em julgado, que negou provimento à apelação do autor e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, conforme se observa do v. acórdão, cuja juntada ora determino. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002355-56.2012.403.6106 - CLAUDIO DONIZET PICOUTO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002355-56.2012.403.6106 Autor: Cláudio Donizet Picouto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação, ajuizada sob rito ordinário, proposta por Cláudio Donizet Picouto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, retroativo aos cinco anos que antecedem a presente. Relata, em apertada síntese, que, em 04 de abril de 2009, sofreu acidente de trânsito. Na ocasião, houve perda de substância da mão esquerda, além de tratamento cirúrgico de fraturas das falanges proximais do 2º, 4º e 5º dedos. Alega que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, teve reduzida sua capacidade laboral. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/22). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 25). O autor juntou aos autos o comunicado de indeferimento do pedido administrativo (fls. 26/27). Ordenada a citação do INSS (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para as atividades habituais. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, a isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Juntou documentos (fls. 35/44). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 47/48). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 49), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 50/51), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 54). Saneou-se o processo, ocasião em que foi deferida a realização de perícia médica na área de ortopedia, com nomeação de perito (fl. 55). Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/73), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 75/76 e 79). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-acidente, alegando que, em razão de acidente de trânsito, ficou com sequelas que ocasionaram a redução de sua capacidade laboral. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Pois bem. Vejo, às fls. 14/16, que o autor, no dia 04 de abril de 2009, sofreu acidente automobilístico nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Como teve lesões corporais de natureza grave, foi socorrido e levado ao Instituto Espírita Nosso Lar, Hospital Ielar local, com fratura na mão esquerda e dorsalgia (fl. 19). Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 22 de abril de 2009 a 15 de junho de 2009 (fl. 18). É operador de máquinas, conforme declarou na inicial e laudo médico pericial (fl. 03 e 67). No entanto, a prova técnica produzida durante a instrução, às folhas 67/73 (laudo

médico pericial), é conclusivo no sentido de que o autor não teve sequelas que implicassem a redução de sua capacidade laborativa. A perícia médica judicial realizada em outubro de 2013 indica que o autor foi operado e permaneceu com seqüela de fratura no quarto dedo da mão esquerda, que limita parcialmente a flexão do mesmo. No entanto, a limitação física do autor não o incapacita para a profissão que exercia quando do acidente e que ainda exerce. Concluiu o perito que não há incapacidade para operador de máquinas, há incapacidade para profissões que necessite fazer a pinça dígito-palmar com objetos pequenos. Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de seqüela derivada do acidente sofrido pelo autor, que lhe ocasione redução da capacidade laborativa. Denota-se que eventual incapacidade para o trabalho decorrente do acidente é apenas para profissões que demandem a utilização da pinça dígito-palmar com objetos pequenos, não se aplicando à profissão que o autor exercia e exerce atualmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Lidia Maria Griggio da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz ter trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, no período de 01/05/1966 a 01/12/1972, sem registro em CTPS. Requer o reconhecimento do aludido tempo de serviço urbano, para que, somado aos demais períodos registrados em CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/35v, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de comprovação do requisito carência, bem como a ausência de início de prova material idônea e contemporânea ao período que se pretende comprovar. Juntou documentos (fls. 36/59). Houve réplica (fls. 62/v). Colhida a prova oral (fls. 73/76 e 104/107), as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 112/113 e 116). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. 2.1 O mérito 2.1.1 O tempo de serviço urbano Pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sem registro em CTPS, na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, no período de 01/05/1966 a 01/12/1972. O reconhecimento do tempo de serviço se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para comprovação do período pretendido, a autora trouxe as cópias dos seguintes documentos: - RG e CPF em nome da autora (fl. 07); - Protocolo e Comunicado de Decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora (fls. 08/11); - Prontuário de atendimento da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, no qual consta o nome da autora, datado de 27/05/1968 (fl. 12); - Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional da Secretaria de Saúde Pública, identificando a autora como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, datado de 24/03/1969 (fl. 13); - Certificado de Curso de Aperfeiçoamento de Atendente de Cirurgia, realizado na cidade de Olímpia, datado de dezembro de 1968 (fl. 14); - Fotografia da autora com outras funcionárias vestidas com uniforme de enfermeira (fl. 15); - Consulta ao CNIS em nome da autora (fl. 16); - CTPS em nome da autora, em que constam atividades como servente e auxiliar de limpeza (fls. 17/28); Na audiência de instrução realizada perante este Juízo, a parte autora requereu a juntada dos originais dos documentos de fls. 12/15 (fls. 77/81). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, mas não foi registrada. Afirmou que iniciou o trabalho na Santa Casa aos 14 anos, aproximadamente, e lá permaneceu trabalhando por sete ou oito anos. Começou na lavanderia, depois começou a trabalhar dentro do hospital, sendo a irmã Geralda, já falecida, a responsável pelo hospital. Trabalhava das 7 horas da manhã até às 7/8 horas da noite e, às vezes, até às 7 horas do dia seguinte. Esclareceu que muitas pessoas trabalhavam na Santa Casa sem qualquer registro. Conheceu as testemunhas do trabalho no hospital. A

testemunha Osvaldo Aparecido Mazer referiu que é médico em São José do Rio Preto e, em maio/junho de 1971, começou a trabalhar, às sextas e aos sábados, na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, onde conheceu a autora, que trabalhava como enfermeira. Esclareceu que na época não havia o curso de enfermagem como hoje, sendo que a irmã Geralda ministrava um curso a fim que as pessoas trabalhassem como prático de enfermagem. Afirmou que trabalhou na Santa Casa até 1982/83 e que, durante esse período, a autora teria lá trabalhado. Tem conhecimento de que a Santa Casa não registrava seus funcionários, pois não tinha dinheiro, já que a instituição vivia de doação. Reconheceu a autora na foto que consta dos autos. Por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha Ornélia Aparecida Donega Pecini, que afirmou que conheceu a autora em 1966, quando começou a trabalhar na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, onde a autora já trabalhava. A depoente afirmou que iniciou o trabalho na cozinha do hospital e que tinha aproximadamente 16 anos. Asseverou que a autora trabalhou na cozinha, na lavanderia e como enfermeira. Referiu que a autora trabalhou na Santa Casa até 1972, esclarecendo que se lembra da data em razão de ter ido ao casamento da autora, realizado no mesmo ano. Após o casamento, a autora teria se mudado e parado de trabalhar. A depoente trabalhou no referido hospital de 07/1966 a 1976. As freiras pagavam o salário no valor de 1 (um) salário mínimo e tinha direito à folga uma vez por mês. A testemunha Leontina Pessoa Zeli, por sua vez, afirmou que conheceu a autora do hospital Santa Casa, mas não se recorda do ano. A depoente trabalhava no hospital quando a autora começou a trabalhar lá. Relata que não teve muito contato com a autora, pois esta entrou no hospital em 1966, sendo que a depoente trabalhava como enfermeira à noite e parou de trabalhar no hospital em 1967 para casar-se. Afirmou que começou a trabalhar no hospital aos 15 anos, e que era comum os funcionários não serem registrados. Esclareceu, ainda, que o hospital começou a ser fiscalizado, momento em que começou a registrar os funcionários. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que constitui início de prova material do trabalho urbano o seguinte documento: Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional da Secretaria de Saúde Pública, datado de 24/03/1969, identificando a autora como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (fls. 13 e 77). Por outro lado, os demais documentos juntados aos autos não fazem prova do labor da autora na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia. Noto que o Prontuário de atendimento de paciente, datado de 27/05/1968 (fl. 12) não é documento idôneo capaz de provar o trabalho, pois sequer é possível averiguar se o nome da autora constaria no prontuário como paciente ou funcionária e, além disso, verifico do original juntado à folha 78 que o nome da autora está preenchido a lápis. O Certificado de Curso de Aperfeiçoamento de Atendente de Cirurgia, realizado na cidade de Olímpia, datado de dezembro de 1968 (fl. 14), também não faz prova do seu trabalho na Santa Casa, já que nele não há qualquer informação relacionada a tal local. A fotografia de fl. 15, por sua vez, nada revela acerca do trabalho desempenhado pela demandante, pois não é possível saber em que local ou data foi feita. Os depoimentos das testemunhas são uníssonos ao afirmarem que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, havendo, entretanto, controvérsia em relação ao período trabalhado. O conjunto probatório leva à convicção de que houve o labor na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia sem registro em Carteira de Trabalho. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, há que ser reconhecido o exercício do labor na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia de 24/03/1969 a 31/12/1969. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço sem lastro probatório suficiente.

2.1.2 A aposentadoria por idade

Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. A questão da idade da autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida em que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a

manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da idade e carência, que continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário.No caso em tela, observo que a autora nasceu em 04 de janeiro de 1948 e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 04 de janeiro de 2008. Contudo, verifico que a parte autora não cumpriu a carência exigida (162 meses - art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Com efeito, vejo que a autora recolheu contribuições previdenciárias na condição de empregado urbano, em períodos descontínuos de 20/09/1999 a 03/2012, conforme consulta ao CNIS de fl. 38. Após o cômputo dos recolhimentos pela autarquia previdenciária, a autora totalizou apenas 145 contribuições mensais (fls. 09/11). Assim, embora preenchido o requisito idade, não foi implementada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Ressalvo, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço no período de 24/03/1969 a 31/12/1969, conforme analisado no item 2.1.1, não implica no cômputo para fins de carência, conforme pretendido pela autora. Assinalo, no ponto, que carência não se confunde com o tempo de contribuição. O período de carência possui acepção estrita, consistindo no número de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Assim, muito embora tenha sido reconhecido o período de 24/03/1969 a 31/12/1969 como tempo de serviço/contribuição, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias neste período, não se prestando, portanto, para o cômputo da carência.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de exercício de atividade urbana na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia de 24/03/1969 a 31/12/1969, em nome de LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de

seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1.^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002537-42.2012.403.6106 Autor: Giovani Henrique Cardoso Silva, incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, Giovani Henrique Cardoso Silva, representado por sua genitora, Shirley das Mercedes Silva Cardoso de Sá, qualificados na inicial, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, desde o dia do encarceramento (06/08/2011). Narra o autor que é filho de Sidnei Silva, que se encontrava preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional. Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa, teve seu pedido negado sob o fundamento de perda da qualidade de segurado de Sidnei Silva, genitor do autor e instituidor do benefício (fl. 15). Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/16). Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/28, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso e de dependente do postulante, e a baixa renda, sendo aferido com base na renda do segurado recluso, cujo último salário de contribuição não pode ser superior ao valor fixado em Portaria. Sustenta que para a comprovação da qualidade de segurado rural do recluso deveria a parte autora trazer documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas, a observância da Súmula 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data do requerimento, caso este tenha sido feito após 30 dias do recolhimento à prisão. Juntou documentos (fls. 29/59). Réplica às fls. 62/63v. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova oral e documental (fls. 65 e 68), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Colhida a prova oral neste Juízo e nos Juízos deprecados (fls. 75/77, 125/130, 158/160 e 182/183). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais, através de memoriais (fls. 188/190 e 193). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 195/197). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado. No caso dos autos, observo que a dependência econômica do autor em relação a Sidnei Silva é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que comprova ser filho menor dele (fl. 09). Já a prisão de Sidnei Silva, por sua vez, ocorreu em 06/08/2011 (fl. 12). Cumpre, portanto, verificar se Sidnei Silva mantinha a qualidade de segurado quando de sua prisão, já que alegou tratar-se de parceiro rural sem registro em CTPS. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O

STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo genitor do autor, ele juntou aos autos três notas de controle de coleta interna de borracha, constando como produtor o genitor do autor, Sidnei Silva, qualificado como parceiro, com endereço no Sítio Primavera, Município de Nova Aliança/SP, mencionando a quantidade de Cernambi à Granel, datadas de 21/01/2011, 17/02/2011 e 11/03/2011 (fls. 13/14). A representante do autor foi ouvida em declarações, ocasião em que esclareceu que o genitor do autor, antes de ser preso, estava trabalhando com seringueira, há cerca de um ano, na propriedade de Milton Pereira, em Nova Aliança. Trabalhava em regime de porcentagem, ganhando 30% ou 40% da produção. Disse que o genitor do autor trabalhava com seringueira há treze anos, aproximadamente. Por fim, salientou que desde que conhece o esposo, há 14 anos, ele nunca trabalhou na cidade (vide fl. 76). A testemunha Lúcia Ferreira da Silva, por sua vez, afirmou que conhece Sidnei Silva há dois ou três anos e que antes dele ser preso, estava trabalhando em uma propriedade rural em Nova Aliança, em plantação de seringueira, juntamente com a esposa. Esclareceu que Sidnei Silva e a esposa sangravam seringueira e que havia aproximadamente três mil pés na propriedade. Não soube dizer o regime de trabalho firmado entre Sidnei e o proprietário da empresa, se havia contrato de parceria ou se foi apenas verbal (fls. 126/128). A testemunha Sirlei Cristina Martins prestou seu testemunho esclarecendo que antes da prisão de Sidnei, ele estava trabalhando com seringueira em uma propriedade rural no Município de Nova Aliança, onde havia aproximadamente três mil pés de seringueira. Relatou que trabalhavam na propriedade apenas Sidnei e a esposa, porém não havia contrato escrito (fls. 129/131). A testemunha Milton Pereira, proprietário do imóvel rural em Nova Aliança, disse não se recordar de Sidnei. Afirmou que tem produção de seringueira e vende látex para a empresa JK borrachas. Lembrou que teve um parceiro que foi preso na propriedade, não sabendo declinar o nome dele (fl. 160). Por fim, a testemunha Terezinha Aparecida Nascimento disse que, à época em que Sidnei foi preso, ele estava trabalhando na seringueira, em propriedade rural localizada em Nova Aliança. Não soube declinar o regime de trabalho do autor e nem o valor que recebia a título de parceria (fls. 182/183).

Analizando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o genitor do autor, de fato, estava desempenhando atividade no campo. Destaco que esses documentos, aliados aos demais constantes dos autos, estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Concluo, assim, que o genitor do autor possuía qualidade de segurado à época que foi preso, pois trabalhava com plantação de seringueira, em regime de parceria, em propriedade rural no Município de Nova Aliança. Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2011, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 407/2011. No caso em epígrafe, mostra-se suficiente ao reconhecimento do direito o fato de que o genitor do autor, na data da prisão (06/08/2011), exercia atividade rural, na qualidade de segurado especial, eis que laborava juntamente com a esposa em regime de economia familiar. Neste sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À PRISÃO DO SEGURADO. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ESPOSA E AOS FILHOS MENORES DO SEGURADO RECOLHIDO À PRISÃO. 1. Sentença que decidiu a

lide de acordo com a legislação de regência, no caso, a Lei nº 8.213/91. Ao reconhecer aos beneficiários de segurado um direito legalmente previsto, o Poder Judiciário não está interferindo na competência constitucionalmente prevista do Poder Legislativo. Preliminar de nulidade da sentença, por afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes e do devido processo legal afastada. 2. Dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 3. Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser provada a condição de rurícola dele em período anterior ao seu recolhimento à prisão. 4. Hipótese em que a prova dos autos mostra-se suficiente ao reconhecimento de que, na data da prisão (11.10.2007), o custodiado exercia atividade rural em regime de economia familiar - carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maturéia/PB, (fl. 7), Certidões de Casamento e Nascimento de filhos (fls. 10/17) e Certidão da 30ª Zona Eleitoral/PB, contemplando a qualificação de agricultor do segurado -, combinada com os depoimentos orais, se prestam para demonstrar o fato de que o preso detinha a qualidade de segurado especial, fazendo, pois, jus à concessão de auxílio-reclusão, em prol do filho menor, dependente econômico, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149/STJ. 5. Mantido o termo inicial do pagamento fixado na sentença, que determinou que o INSS efetuasse a paga a partir da data do requerimento administrativo. 6. Manutenção dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, como determinado na sentença, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os limites da Súmula 111, do STJ, e em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Incidência do disposto na Lei nº 11.960/09, aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, consoante julgamento proferido no REsp nº 1.193.062/RJ, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado em 28.10.2010. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 00030773120114059999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE DATA:24/11/201, gn) Por fim, observo que o segurado foi preso em 06/08/2011 (fl. 12). O requerimento administrativo foi feito em 26/03/2012 (fl. 15). Indeferido o pedido na esfera administrativa, o autor ajuizou a presente demanda em 16/04/2012. Porém, antes de findar-se o processo, o segurado foi posto em regime aberto na data de 03/05/2012 (fl. 79). Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor ao auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo (05.02.2010) até a data em que posto em regime aberto o segurado (03/05/2012 - fl. 79). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor Giovani Henrique Cardoso Silva, representado por sua genitora, Shirley das Mercedes Silva Cardoso de Sá, a contar da data do requerimento administrativo (DIB 26/03/2012) até a data da decisão que concedeu a Sidnei Silva o regime aberto (DCB 03/05/2012). A renda mensal da prestação deverá ser fixada em 01 (um) salário mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (23/04/2012 - fl. 20). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 159.383.167-32. Nome do beneficiário: Giovani Henrique Cardoso Silva, representado por Shirley das Mercedes Silva Cardoso de Sá. CPF: 217.989.138-524. Filiação: Sidney Silva e Shirley das Mercedes Silva Cardoso de Sá. Endereço: Estância Modelo, zona rural da cidade de Bálsamo/SP. Benefício concedido: Auxílio-Reclusão. Renda mensal atual: N/C. DIB: 26/03/2012. DCB: 03/05/2012. RMI fixada: 01 (um) salário mínimo. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 05 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0003163-61.2012.403.6106 Autora: MARISA REGINA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARISA REGINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/01/2012, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de restrição física causada por disfunção biomecânica cervical-dorsal (CID M47.8 e M41.9) e escoliose degenerativa, que a impedem de continuar exercendo suas atividades laborativas e habituais. Afirma que requereu, em 27/10/2011, o

benefício de auxílio-doença (NB 548.622.583-7), o qual foi deferido administrativamente, tendo sido cessado em 18/01/2012. Relata ter formulado pedidos de prorrogação do benefício, porém estes foram indeferidos ao argumento da ausência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de perícia médica e ordenada a citação do INSS (fls. 34/35). O INSS informou, às fls. 57/61, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 34/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/68, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação da taxa de juros na forma da Lei 11.960/09, o início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da Súmula 111 do STJ e isenção de custas. Juntou documentos (fls. 69/87). Juntado o laudo médico-pericial com especialidade em psiquiatria (fls. 89/91). Réplica às fls. 94/97. Por decisão monocrática, foi convertido o agravo de instrumento interposto pelo INSS em retido (fls. 108/109), tendo a autora apresentado contraminuta às fls. 112/118. Juntado o laudo médico-pericial com especialidade em medicina do trabalho (fls. 125/140), a autora manifestou concordância com o laudo (fl. 144), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fls. 147/148), que não foi aceita pela autora (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 89/91)], que a autora não apresenta patologia psiquiátrica no momento da perícia. Face outra, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 9113.314 (fls. 125/140)], constato ser a autora portadora de fibromialgia (CID: M79.0), lombalgia (CID: M54.9) e tendinite de ombro (CID: M75.9). Referidas patologias produzem comprometimentos no sistema músculo esquelético, acometendo a coluna, pés, mãos e ombros. Esclareceu ainda o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total, sendo possível melhora do quadro com o tratamento multidisciplinar, porém, a evolução da doença tem comportamento incerto e prognóstico indefinido, assim como indefinida é a data do início da incapacidade. Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação da demandante no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que a parte autora está incapacitada de modo total, mas temporário, para o exercício de sua atividade habitual (recepcionista), pois há possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa com tratamento multidisciplinar. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando da data da propositura da ação (11/05/2012). Conforme bem demonstram as consultas ao CNIS de fls. 69/72, o último vínculo empregatício da autora perdurou de 01/02/2002 a 11/2011 e, além disso, a demandante esteve em gozo de auxílio-doença (NB 548.622.583-7) no período de 27/10/2011 a 27/02/2012. Demonstrada a incapacidade total e temporária da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, fixo o início do benefício no dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 548.622.583-7, Espécie: 31), em 28/02/2012, uma vez que já estavam presentes os requisitos

caracterizadores do auxílio-doença, como se observa das cópias dos atestados médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial produzido em juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora MARISA REGINA DE SOUZA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.622.583-7), a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 28/02/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (02/07/2012 - fl. 55). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004333-68.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Conceição Aparecida Sepero Fernandes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurada especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma ter laborado como lavradora em regime de economia familiar no período de 02/01/1978 a 31/01/1984 em diversas propriedades rurais. Aduz que a soma de seu tempo de serviço, rural e urbano, resulta em 31 anos e 07 meses e 13 dias. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/49). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/56v, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aduz que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que os documentos apresentados não servem como início de prova material. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer seja observada a prescrição quinquenal, aplicação da Súmula nº 111 do STJ, isenção das custas, bem como atualização monetária e juros nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 57/101). A autora apresentou réplica às fls. 104/112, acostando documentos (fls. 114/172). Colhida a prova oral (fls. 195/200), as partes apresentaram alegações finais (fls. 213/224 e 227/v). Os autos vieram os autos conclusos para sentença. Peticionou a autora às fls. 231/234, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do

benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2012 (fls. 20/21). Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: - Protocolo e Comunicado de Decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora (fls. 19/21); - RG e CPF em nome da autora (fl. 23); - Título Eleitoral em nome da autora (fl. 24); - CTPS em nome da autora, em que constam diversos registros como empregada urbana (fls. 25/39); - Certidão de Registro de Imóveis, referente à propriedade Fazenda Córrego da Mandioca, de propriedade de Olímpio Taru Kushida (fls. 40/42v); - Certidão de Transcrição, por Oficial de Registro de Imóvel, referente à propriedade Fazenda Córrego do Paiol, em nome de Grisolino Cássia Borges Júnior (fls. 43/v); - Certidão de Transcrição, por Oficial de Registro de Imóvel, referente à propriedade Fazenda Marimbondo, em nome de Amauri Nunes Martins (fls. 44/v); - Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, datada de 11/01/2012, dando conta que a autora trabalhou como lavradora de 1978 a 1984 (fls. 45/47); - Declaração do Sr. Olímpio Taru Kushida, datada de 09/12/2011, de que a autora trabalhou em sua propriedade como trabalhadora rural, no período de janeiro de 1978 a janeiro de 1984 (fl. 48); e - Certidão de Inteiro Teor, referente à certidão de casamento, datada de 19/07/1947, em nome dos genitores da autora, qualificando o pai da demandante como lavrador (fl. 49). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que trabalhou em diferentes momentos nas seguintes propriedades rurais: Fazenda Córrego da Mandioca, Fazenda Marimbondo e Fazenda Córrego Paiol, no período de 1978 a 1984, sempre para o Sr. Olímpio Kushida. Afirma que a primeira propriedade onde trabalhou foi no Córrego da Mandioca. Relata que morava com os pais na cidade de Orindiúva e trabalhava durante o dia para o Sr. Kushida, nas referidas fazendas, recebendo por dia. Trabalhou em lavoura de tomate, milho e algodão em diversas funções como plantar, colher e carpir. Em 1984 começou a trabalhar registrada na usina. Conhece as testemunhas da época que trabalharam juntos na lavoura. A testemunha José Eustáquio da Silva afirma que trabalhou para o Sr. Kushida de 1978 a 1984, após esclarece que trabalhou um pouco mais de tempo depois de 1984. Trabalhou com a autora, para o Sr. Kushida, de 1978 a 1984, em três propriedades diferentes. O depoente morava em Orindiúva e ia para as propriedades rurais de carreta ou de trator. Afirma que tinha trabalho nas fazendas durante o ano inteiro, plantavam algodão, milho e tomate. Trabalhavam em aproximadamente 5 ou 6 pessoas na fazenda, que ficava a 5/6 km da cidade, sendo de propriedade do Sr. Kushida. Não havia outros familiares da autora trabalhando com eles na lavoura. As fazendas

Marimbondo e Paiol foram arrendadas pelo Sr. Kushida. Conhece a autora desde 1977 da cidade. Assevera que a autora parou de trabalhar na lavoura para ser empregada doméstica e que depois foi trabalhar na usina. A testemunha Vanderleci Lopes conheceu a autora em 1974, porque trabalharam juntas para o Sr. Olímpio Kushida, nas Fazendas Marimbondo, Córrego do Paiol e Córrego da Mandioca. Trabalhavam com horta de milho, arroz, tomate, vagem e pepino. Afirma que trabalhou com a autora de 1978 a 1984, sendo que depois perdeu o contato com ela. Perguntada se nunca trabalhou registrada, a depoente afirma que em 1980 começou a trabalhar registrada com empregada doméstica. Em seguida, refere que não tem certeza das datas, mas que trabalhou com a autora na roça até 80, 82 ou 84. Esclarece ainda que não tinha horta o ano inteiro, mas sempre tinha algum trabalho para fazer na roça. Recebiam por dia trabalhado. A testemunha Olímpio Taru Kushida, perguntado quando trabalhou na lavoura, respondeu de 1978 a 1984, após esclareceu que trabalhou desde 1975 até 1998, aproximadamente. Afirma que contratou a autora para trabalhar na lavoura. Plantava tomate de maio a outubro e, depois, na época das águas, cultivava milho, arroz e algodão. Arrendou propriedades no Córrego do Paiol e Córrego do Parreirão e depois adquiriu um sítio no Córrego da Mandioca. Afirma que a autora trabalhou com frequência de 1978 a 1984. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1978 a 1984, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. Pela análise dos documentos acostados à inicial, verifico que a parte autora não apresentou início de prova material do alegado labor rural. Assinalo que as Certidões Imobiliárias, referente às propriedades Fazenda Córrego da Mandioca, Fazenda Córrego do Paiol e Fazenda Marimbondo (fls. 40/44) estão em nome de terceiros estranhos à lide. Noto, também, que a Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria (fls. 45/47), além de não ser contemporânea aos fatos declarados, não foi homologada pelo INSS. Já a declaração firmada pelo suposto ex-empregador, Sr. Olimpio Taru Kushida (fl. 48), configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Por fim, embora a certidão de casamento de fl. 49, lavrada em 19/07/1947, qualifique o genitor da autora como lavrador, refere-se a período muito anterior ao que se pretende comprovar. Destaco, ainda, que a prova oral produzida mostrou-se frágil e inconsistente em relação ao período trabalhado e à comprovação do labor rurícola da autora. Não posso deixar de apontar o depoimento da testemunha José Eustáquio, que, ao ser perguntado a respeito do tempo em que trabalhou para o Sr. Olímpio Kushida, disse de 1978 a 1984 (período cujo reconhecimento pretende a autora), retificando, após, que trabalhou até um pouco tempo depois de 1984. Do mesmo modo, a testemunha Olímpio Kushida, ao ser indagado sobre o tempo em que trabalhou na lavoura, respondeu, de pronto, de 1978 a 1984, esclarecendo, após, que trabalhou de 1975 até 1998, aproximadamente. Por fim, o depoimento da testemunha Vanderleci Lopes não merece credibilidade, pois disse que trabalhou com a autora até 1982 ou 1984, sendo que depois afirmou que passou a trabalhar como empregada doméstica a partir de 1980. Não há, portanto, como reconhecer o período rural pleiteado nos autos, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando o período rural ao período urbano é que seria possível tal desiderato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0004607-32.2012.403.6106 Autora: VALDECIR JESUS GEROLIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por VALDECIR JESUS GEROLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 18/01/2012, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido administrativamente, tendo sido cessado em 18/01/2012, sob a justificativa da ausência de incapacidade laborativa. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/38). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 45, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação da data do início do benefício a partir da perícia médico judicial, a isenção de custas e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 46/73). A autora apresentou resposta à contestação

(fls. 76/9).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 81), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 84).Saneou-se o processo, ocasião em foi deferida a realização de perícia médica na área de cardiologia, com nomeação de perito (fl. 85).Juntado o laudo médico-pericial (fls. 139/151), o autor apresentou manifestação, pugnando pela procedência da ação (fls. 154/155), enquanto o INSS sustentou que a constatação do perito judicial está em consonância com a decisão administrativa e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de auxílio-doença, e improcedência da ação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 158/176).É o relatório.Decido de forma concisa (art. 459, caput, segunda parte, do CPC).Observe pela consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de cessação em 01/03/2014. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Devanira Alves Gonçalves de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Narra a autora que conviveu maritalmente com Valdir Guilherme Teixeira, e desta união tiveram os filhos Deyvison, Sthéfany e Sabrina. Relata que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por perda da qualidade de segurado do de cujus. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/26).Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da inicial para incluir no polo ativo os demais herdeiros (Deyvison Gonçalves Teixeira, Sthéfany Gonçalves Teixeira e Sabrina Alves Teixeira) (fl. 29).A parte autora cumpriu a determinação, requerendo a emenda da inicial para incluir, além de Deyvison, Sthéfany e Sabrina, os filhos menores do falecido com outra companheira, quais sejam, Jean Carlos da Silva Teixeira, Jader César da Silva Teixeira e Janaina da Silva Teixeira (fls. 31/32).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 43/v).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/50, discorrendo acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam, o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que, no momento do óbito, o de cujus não era mais segurado da previdência social, pois seu último vínculo empregatício foi rescindido em 21/11/2008 e o óbito ocorreu somente em 14/03/2010. Sustenta, ainda, não haver qualquer menção fática na exordial de que o falecido tenha exercido atividade laborativa que determinasse a filiação compulsória ao RGPS sem a devida anotação em CTPS. Destaca que os documentos juntados são apenas material indiciário da vida em comum, que deve ser corroborada por prova testemunhal idônea. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer sejam os honorários advocatícios fixados com base no art. 20, 4º, do CPC. Juntou documentos (fls. 51/60).Réplica às fls. 63/65.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 67 e 70).O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (fl. 73/78).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 17, que revela que o último vínculo empregatício de Valdir Guilherme Teixeira findou-se em 12 de novembro de 2008. Portanto, na data do falecimento, em 14 de março de 2010, o de cujus encontrava-se em período de graça, segundo a regra do art. 15, inc. I, 1º, da Lei nº 8.213/91, já que contava com mais de 120 contribuições mensais (fls. 57/58). Relativamente aos filhos do falecido, Deyvison Gonçalves Teixeira, Sthéfany Gonçalves Teixeira, Sabrina Alves Teixeira, Jean Carlos da Silva Teixeira, Jader César da Silva Teixeira e Janaina da Silva Teixeira, a condição de dependente é presumida, segundo disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre Devanira Alves Gonçalves de Lima e Valdir Guilherme Teixeira perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Valdir Guilherme Teixeira, constando o endereço residencial do de cujus na Rua Angela Maria Bernardes, 991, em Paulo de Faria/SP, bem como, a informação de que o de cujus vivia em união estável com a Srª. Devanira Alves Gonçalves de Lima, com quem teve três filhos (fl. 37); eb) certidão de nascimento dos filhos Deyvison Gonçalves Teixeira, Sthéfany Gonçalves Teixeira, Sabrina Alves Teixeira, havidos da união entre Devanira Alves Gonçalves de Lima e o falecido (fls. 38/40). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Devanira e Valdir Guilherme Teixeira até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que Devanira manteve união estável com o falecido Valdir, não só pela certidão de fl. 37 (prova de mesmo domicílio e de união estável), mas também pelos documentos de fls. 38/40 (filhos havidos da união), todos, aliás, expressamente previstos no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(…) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Nada mais resta, portanto, senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado Valdir Guilherme Teixeira (DIB - 14/03/2010), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Devanira Alves Gonçalves de Lima, Deyvison Gonçalves Teixeira, Sthéfany Gonçalves Teixeira e Sabrina Alves Teixeira, os três últimos representados por Devanira Alves Gonçalves de Lima, e Jean Carlos da Silva Teixeira, Jader César da Silva Teixeira e Janaina da Silva Teixeira, representados por Elaine Cristine da Silva Godin, a contar da data do óbito do segurado Valdir Guilherme Teixeira (DIB - 14/03/2010). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (18/03/2013 - fl. 46). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. À SUDP para retificação do nome do autor Deyvison Gonçalves Teixeira, tal como consta de sua certidão de nascimento (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0007172-66.2012.403.6106 Autor: APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em apertada síntese, ser portador de neoplasia maligna de bexiga inoperável (CID C63) - Estágio III, patologia que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, em 27/07/2009, o qual foi deferido sob o NB 536.576.129-0 (fl. 25), prorrogado sob o NB 547.227.083-2, e posteriormente cessado em 11/09/2012, sob a justificativa de ausência de incapacidade (fls. 33 e 35), com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/141). Deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, momento em que foi determinada a realização de perícia médica e nomeado perito. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, e, na mesma ocasião, foi ordenada a citação do INSS (fls. 144/145). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/171, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a ausência da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação da taxa de juros na forma da Lei 11.960/09, o início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da Súmula 111 do STJ e isenção de custas. Juntou documentos (fls. 172/186). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 189/190). Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em oncologia (fls. 192/198), o autor requereu a procedência do pedido (fls. 209/210), enquanto o INSS requereu complementação do laudo pericial (fl. 203), a qual foi indeferida (fl. 211). Em face da decisão de fl. 211, agravou o INSS de forma retida (fls. 214/215), tendo o autor apresentado contraminuta às fls. 218/220. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 192/198)], verifico apresentar o autor diagnóstico de Câncer de Bexiga (CID C67), atualmente em remissão, apresentando como seqüela do tratamento incontinência urinária e constantes câimbras musculares em panturrilhas, braços e dedos das mãos. Esclareceu ainda o perito que o autor apresenta incapacidade para atividade que exercia (motorista), em razão das seqüelas da patologia, especialmente as constantes câimbras, ou outra que lhe garanta a subsistência, em virtude da gravidade da doença, bem como por ser pessoa idosa, contando à época da perícia com 71 anos de idade. Mais: fixou como data de início da incapacidade abril de 2009, data de início do tratamento do câncer. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, levando-se em consideração a gravidade da doença apresentada e a avançada idade do autor, constato que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, requisito necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. As cópias da CTPS de fls. 15/24 e a consulta ao CNIS (fl. 204) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 01/06/2002 a 07/2013, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário sob NB 536.576.129-0, NB 547.221.083-2 e NB 602.072.433-0 desde 25/07/2009 até a presente data, em razão de tutela concedida nos presentes autos. Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em abril de 2009). Demonstrada a incapacidade do autor para qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o

cumprimento da carência exigida, confirmo a tutela anteriormente concedida e converto o benefício de auxílio-doença em aposentadora por invalidez. Fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, em 12/06/2013, vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores do aludido benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela (fls. 144/145), a conceder ao autor APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 602.072.433-0), com DIB em 01/10/2012, e sucessivamente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (DIB - 12/06/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (17/05/2013 - fl. 168). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001358-39.2013.403.6106 - TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECÇOES LTDA (SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTEM WORK URUPÊS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0001358-39.2013.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-o com documentos (fls. 21/32), por meio do qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pediu que seja excluída da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) a parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e, sucessivamente, declarado o direito de compensar os valores pagos e não alcançados pela prescrição. Para tanto, aduz, em síntese, ser inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não configurar no conceito de faturamento, conforme já declarada por seis votos favoráveis aos contribuintes em julgamento iniciado em 24/08/06 no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Ordenei a citação da ré (fl. 51). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 56/74). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 77/81). Instadas as partes a especificarem provas, a autora especificou prova pericial-contábil (fls. 84/85), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É totalmente desnecessária a produção de prova pericial-contábil na testilha em questão, pois a mesma depende apenas da exegese das legislações tributárias questionadas, ou seja, a causa em debate não depende de dilação probatória, por a questão de mérito unicamente de direito devendo, assim, este juiz conhecer diretamente dos pedidos formulados pela autora. Examinando, então, a questão em testilha. No em caso tela, o thema decidendum, gira em torno da possibilidade ou não da parcela do ICMS ser incluída no faturamento da autora, ou seja, como base de cálculo da Contribuição destinada ao PIS e a COFINS. A Lei Complementar nº 7, de 7.7.70, que instituiu o Programa de Integração Social, dentre outras providências, estabeleceu no artigo 3º, letra b, que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa, e outra representada pelos recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. E, por outro lado, a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, estabeleceu que ela incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Pois bem, conforme observo das LCs nº 7/70 e 70/91, não houve definição do que se deveria entender por faturamento. Logo, se não o fez, igualmente, não pode fazer o Poder Regulamentador ao expedir as legislações infralegais ou suplementares, afastando-se da norma primária instituidora do tributo. Divergentes têm sido as interpretações da composição ou não na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela relativa ao ICMS. Filio-me ao entendimento de que o ICMS encontra-se incluído no preço da mercadoria, como assim, também, as parcelas que se referem aos custos suportados pelo comerciante para exercer sua atividade. Entendimento este, em consonância com a melhor exegese da legislação federal citada e o Texto Constitucional e, ainda, já consagrado no Superior Tribunal de Justiça, conforme observa-se da Súmula nº 68, que ratificou a Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Para não incorrer em logomaquia, cito as palavras do Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, como relator do REsp nº 8.541-SP (Registro nº 91.031976 - data do julgamento, 22.5.91), em que faz referência ao voto que proferiu na Remessa Ex officio nº 119.108-RS, onde observou com habitual precisão que lhe é peculiar, verbis: Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. É fora de dúvida que foi ele aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas

realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a Autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.367/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude do princípio da seletividade dos produtos, de que decorre a seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo. Por fim, não há que se causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. Ainda, em corroboração, não poderia deixar de mencionar o voto do Ministro GARCIA VIEIRA, como relator do Recurso Especial nº 16.841-DF (Data do julgamento 17.2.92), cujo entendimento do Ilustre Magistrado se afina com maestria, verbis: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V, da CF, e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre o valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste fazem parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluí-lo da base de cálculo do PIS. Não se pode pretender dar igual tratamento ao ICM e ao IPI (Súmula 161 do TFR) ou ao antigo imposto de vendas e consignações (Súmula 125 do STF). O extinto TFR solidificou o seu entendimento, na Súmula nº 161, de que: Não se inclui na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI por considerar as particularidades próprias deste e não do ICM. No Programa de Integração Social houve a preocupação de valorizar a participação dos empregados nos lucros das empresas. Como bem lembrou o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, no REO 106.632/SP, citado pela União (fls. 421/422): Afirma-se que o ICM não é receita do comerciante que apenas o recolhe para transferi-lo à Fazenda. Parece-me, com a devida venia, haver aí um desvio de enfoque que há de ser corrigido. Contribuinte do imposto, vale repetir, é o comerciante não o adquirente do bem. Trata-se de despesa que, como muitas outras, onera sua atividade e da qual haverá de compensar do próprio exercício dela. Por isso mesmo, será computado na formação do preço. E o que é pago pelos compradores, para ressarcir custos e propiciar lucros, constituirá o faturamento da empresa. Dir-se-á que o raciocínio aplicar-se-ia também ao IPI e relativamente a este não apenas a jurisprudência (Súmula nº 162-TFR) como o próprio entendimento fiscal já se pacificaram no sentido de que não é considerado para cálculo do PIS. Ocorre, entretanto, que os julgados e a doutrina, quando convergiram, em sua maior parte, na formação daquele juízo, tiveram em consideração particularidades do IPI que não se encontraram no ICM. Assim é que se valorizou a circunstância de o Programa de Integração Social ter procurado dar aplicação à regra constitucional de participação dos empregos [SIC] no lucro das empresas. Da lucratividade dessas seria o faturamento indiciante. Não se justificaria, entretanto, fosse também levada em conta, para esse fim, parcela correspondente a imposto cuja alíquota comporta notáveis variações. O caráter seletivo desse imposto, de que decorrem tais diferenças, foi, aliás, colocado em especial relevo por RUY BARBOSA NOGUEIRA quando sustentou a impossibilidade jurídica de o IPI integrar a base de cálculo do PIS. Por fim, em mais de um voto encontra-se menção ao fato de que o ICM, ao contrário do IPI, faria parte do preço da mercadoria. Concluo do exposto, que o ICM compõe o preço da mercadoria, como o compõem as parcelas que se referem aos custos suportados pelo comerciante para exercer sua atividade. O faturamento consistirá na soma, além de outros elementos, dos preços de todas as mercadorias vendidas. E se assim é, para o cálculo da contribuição relativa do PIS haverá de ser considerado o valor correspondente. Não

houve violação a nenhuma norma infraconstitucional. Dessarte, não há dúvida, à vista desse entendimento majoritário, estar assente e cristalizada orientação jurisprudencial quanto à inclusão da parcela do ICMS - como faturamento - na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, não há violação da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Por estas razões jurídicas, concluo ser improcedente o pedido pleiteado pela autora. Vou além. Conquanto existam 6 (seis) votos favoráveis aos contribuintes no pleno do STF, não houve conclusão - até o momento - do julgamento do RE 240.785-2/MG, o que não obsta os Ministros de retificarem os seus votos antes do julgamento final do RE, e daí não há que se falar ainda em precedente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo) improcedente a pretensão formulada pela autora, extinguindo, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a arcar com as custas remanescentes. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003135-59.2013.403.6106 - MARIO FREITAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0003135-59.2013.403.6106. AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29) Autor: MARIO FREITAS. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 0005953-52.2011.403.6106, conforme termo de prevenção e cópias juntadas (fls. 51 e 55/56), bem como da que tramita pelo Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, feito nº 0000519-40.2011.403.6314 (fls. 57/61), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquelas protocoladas anteriormente a esta. Aberta vista ao autor, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual declaro a litispendência da demanda e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004760-31.2013.403.6106 - JOSE DIONEZIO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0004760-31.2013.403.6106. AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29) Autor: JOSÉ DIONEZIO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004535-45.2012.403.6106 - NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0004535-45.2012.403.6106 Autor: Nivaldo Aparecido de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Nivaldo Aparecido de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma ter laborado como lavrador em regime de economia familiar no período de 09/08/1971 a 28/02/1993 em diversas propriedades rurais, que somam 21 anos, 6 meses e 19 dias. Relata que trabalha desde 01/03/1993 como trabalhador rural com registro em CTPS. Aduz que a soma de seu tempo de serviço rural aos demais períodos registrados em CTPS totaliza 40 anos, 7 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo (11/04/2012). Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/65). Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 68). Frustrada a conciliação, foi colhida a prova oral (fls. 83/88). O INSS apresentou contestação às fls. 89/94, na qual aponta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que os documentos apresentados não servem como prova material indiciária a todo período afirmado. Rechaça o pedido de reconhecimento de trabalho rural do menor de 14 anos. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 95/178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/04/2012 (fl. 65). Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural em regime de economia familiar, com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado rural. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp

1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:- RG e CPF em nome do autor (fl. 24);- Certidão de Casamento dos genitores do autor, celebrado em 22/11/1958, qualificando o pai do autor como lavrador (fl. 25);- Documentos escolares em nome do autor, datados de 1968 e 1969, nos quais o pai do demandante é qualificado como lavrador (fls. 26 e 29 respectivamente);- Documentos escolares em nome do autor, em que consta a qualificação de seu genitor como lavrador, sem data (fls. 27/28);- Boletim escolar do autor, datado de 1970/1971, no qual o pai do demandante é qualificado como lavrador (fl. 30);- Anotações de débito e crédito, em nome do genitor do autor, de serviços prestados e entrega/aquisição de diversos materiais, datados de 1974 a 1982 (fls. 31/48);- Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 12/05/1978, qualificando-o como lavrador (fls. 49/v);- Contrato de Parceria Agrícola para uso Temporário de Terras, constando como Parceiro Outorgante José Ferreira de Lima, proprietário da Fazenda Vista Alegre, e como Parceiro Outorgado o autor, Sebastião de Almeida (genitor do autor), e seus familiares, com vigência de 01/08/1982 a 30/09/1985 (fl. 50);- Contrato de Parceria Agrícola em que consta o Sr. Geraldo Lima Ferreira como proprietário da Fazenda Rancho Alegre, e como Parceiro Cedente o Sr. Sebastião de Almeida (genitor do autor), com vigência de 01/10/1985 a 30/09/1988 (fls. 51/52);- CTPS em nome do autor, com registro de vínculo rural de 01/05/1989 a 31/03/1992 e novo registro desde 01/03/1993, ainda em aberto (fls. 53/55);- Consulta ao CNIS em nome do autor, em que constam recolhimentos previdenciários desde 01/03/1993 (fls. 56/63);- Protocolo e Comunicado de Decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (fls. 64/65).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que já trabalhou em diversas propriedades rurais. Iniciou o trabalho rural aos 12 anos de idade, em companhia de seu genitor na Fazenda Santana, de propriedade do Sr. Archimedes Ari Beolchi. Seu pai trabalhava como colono em lavoura de café, recebendo por porcentagem. Seu irmão Claudinei Antônio de Almeida também trabalhava tocando café. Referida lavoura possuía, no início, 2.500 pés de café e, ao final, tinha aproximadamente 10/11 mil pés de café. Permaneceram na Fazenda Santana até setembro 1982, quando então começaram a trabalhar na Fazenda Vista Alegre, para o Sr. Antônio Neto Ferreira, também cultivando café em sistema de porcentagem. Laborava somente com a família, sem ajuda de terceiros. Esclarece que o Sr. Antônio Neto Ferreira é sobrinho do Sr. Geraldo Lima Ferreira. Permaneceu nesta propriedade até 1985. Começou a trabalhar registrado para família do Sr. Geraldo Lima em 1985/1986 até 1992. Em 1993 começou a trabalhar registrado para o Sr. Geraldo Lima Júnior. Estudou até os 12 anos de idade, quando concluiu a 4ª série na Fazenda Santana e, desde então, trabalha na lavoura em período integral. A testemunha Antônio Rodrigues de Oliveira referiu que conhece o autor desde 1967, quando ele e a família trabalharam tocando café na Fazenda Santana, do Sr. Archimedes Beolchi. O depoente trabalhou na Fazenda Santana como fiscal de fazenda, de 1966 a 1991, quando mudou-se para cidade de Guapiaçu. Afirma que o autor e sua família saíram da Fazenda Santana em 1982, quando foram para a fazenda dos Ferreira (Sr. Antônio Neto Ferreira e Sr. José Ferreira). Após, soube que o autor começou a trabalhar na fazenda do Sr. Geraldo, onde está até hoje. Relata que o autor e sua família trabalhavam sem empregados e que o autor frequentou escola até uns 12 anos de idade. A testemunha Roberto Romeiro Pellinzon disse que conhece o autor da Fazenda Santana, mas não soube afirmar o ano. O depoente esclarece que trabalhou na Fazenda Santana de 1964 a 1968, após morou em São Paulo por cerca de 10 anos, momento em que voltou para Fazenda Santana e lá permaneceu por mais quatro anos, de 1974 a 1978, aproximadamente. Em seguida, o depoente trabalhou por 7 anos para o Sr. José Negreli, que comprou a Fazenda Santana do Sr. Beolchi. Por fim, mudou-se para cidade de Guapiaçu. Sabe que o autor tocava café, na Fazenda Santana, ajudando seu pai, e que a família trabalhava sem ajuda de terceiros. Refere que em 1982 o autor e sua família foram trabalhar para o Sr. Antônio Neto, na lavoura de café, e que propriedade fica a 5/6 km da Fazenda Santana. Em 1985, o autor passou a trabalhar na fazenda do Sr. Geraldo, onde está até hoje. Não sabe se o autor estudou. A testemunha Elcio Garcia de Jesus relatou que conhece o autor desde que era garoto. O depoente morava no sítio do Sr. José Ferreira de Lima e o autor morava na Fazenda Santana, sendo que referidas propriedades eram vizinhas. Sabe que o autor frequentou a escola e que ele ajudava seu pai e irmão no cultivo de café. Afirma que saíram da Fazenda Santana e foram para o sítio do Sr. José Ferreira para trabalhar com o filho deste, o Sr. Antônio Neto. Em 1986, aproximadamente, foram trabalhar no sítio do Sr. Geraldo Ferreira de Lima, onde permanece o autor até hoje. Nesse local, sabe que no começo o autor tocava café com o pai, sendo que depois começou a trabalhar por mês. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: Certificado de dispensa de incorporação, datado de 12/05/1978, qualificando o autor como lavrador (fls. 49/v); Contrato de Parceria Agrícola, em que consta como Parceiro Outorgante José Ferreira de Lima, proprietário da Fazenda Vista Alegre, e como Parceiro Outorgado Sebastião de Almeida (genitor do autor), Claudinei Antônio de Almeida (irmão do autor), o autor, e seus familiares, com vigência de 01/08/1982 a 30/09/1985 (fl. 50); Contrato de Parceria Agrícola em que consta o Sr. Geraldo Lima Ferreira como proprietário do imóvel Fazenda Rancho Alegre e como Parceiro Cedente, o Sr. Sebastião de Almeida (genitor do autor), com vigência de 01/10/1985 a 30/09/1988 (fls. 51/52); e CTPS em nome do autor, com registro de vínculo rural de 01/05/1989 a 31/03/1992, cujo empregador é Geraldo Lima Ferreira (fls. 53/55). Por outro lado, os demais documentos juntados aos autos não fazem prova do labor rural. Assinalo que a certidão de casamento dos genitores do autor, datada de 22/11/1958, (fl. 25); os documentos escolares do autor, datados de

1968 e 1969 (fls. 26 e 29 respectivamente); o boletim escolar do autor, datado de 1970/1971 (fl. 30), embora qualifiquem o genitor do autor como lavrador, encontram-se fora do período que se pretende provar (agosto de 1971 a fevereiro de 1993), pelo que não poderão configurar início de prova material. Ademais, verifico que as anotações de débito e crédito em nome do genitor do autor, datadas de 1974 a 1982 (fls. 31/48), não possuem idoneidade probatória, pois nelas não há quaisquer referências ao nome ou local da propriedade, bem como à qualificação do pai do autor como lavrador. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, a qual mostrou-se firme e coesa, há que ser reconhecido o exercício do labor rural de 12/05/1978, data do documento mais antigo, a 31/03/1992. Somando-se o período rural ora reconhecido com o período de tempo de serviço comprovado nos autos e no extrato do CNIS atualizado, concluo que o segurado possui, até a DER (11/04/2012), 33 anos de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de exercício de atividade rural entre 12/05/1978 a 31/03/1992, em nome de NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-60.2013.403.6106 - RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
V I S T O S, I - RELATÓRIO RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000891-60.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese que faço, que, realmente, firmou contrato de crédito consignado com a embargada, mediante débito direto na sua folha de pagamento, que ela não procedeu na forma contratada, e daí não deu motivo à inadimplência, ou seja, ser exclusiva responsabilidade da embargada pelo seu erro de não determinar o débito na folha de pagamento. Foram recebidos os embargos para discussão sem suspensão da execução e ordenada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 40), que, intimada, apresentou-a (fls. 42/47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a alegação do embargante. É desprovida de prova a alegação do embargante. Avençou o embargante com a embargada um empréstimo em dinheiro, mediante o compromisso de pagá-lo em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, isso por meio de desconto das prestações em folha de pagamento, conforme convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a embargada e a convenente/empregador(a) do embargante. Mais: no caso de a convenente/empregador(a) do embargante não averbar em folha de pagamento valor de qualquer prestação devida, prevista no negócio jurídico, ele comprometia-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação (dia 30), que pode ser observado do parágrafo segundo da cláusula décima. Também houve pacto que, se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, o embargante estava obrigado a pagar a prestação diretamente à embargada na data de seu vencimento (v. 6º da cláusula décima). Observo, com base no pactuado, não ter comprovado o embargante com qualquer documento que a convenente/empregador(a) não averbou em folha de pagamento por omissão da embargada na comunicação do empréstimo com desconto mensal. Tinha pleno conhecimento o embargante, conforme observo da documentação carreada pela embargada, que a convenente/empregador(a) dele não averbou em folha de pagamento o desconto das prestações do empréstimo, quando, então, dirigiu-se até a agência da embargada e efetuou o pagamento com os acréscimos contratuais (comissão de permanência, juros de mora e IOF) em 30 de abril de 2012 das duas primeiras prestações vencidas em 30/01/2012 e 29/02/2012 (v. fl. 50), sendo, que na aludida data de pagamento, estava vencida também a terceira prestação e vencendo a quarta (v. fl. 50). Vou além. Se não existisse motivo plausível para não ser averbado o desconto das prestações do empréstimo consignado, o embargante, como devedor e cumpridor de suas obrigações contratuais, observaria com certeza que não houve desconto no seu contracheque e, conseqüentemente, procuraria a embargada - agência contratante - para saber o motivo de não ter havido o desconto do valor da prestação do empréstimo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (v. fl. 10 - R\$ 24.684,22 em 28/02/2013). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução n.º 0008234-44.2012.4.03.6106, nos quais deverá ser executada também a verba honorária ora arbitrada, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001498-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M GANDOLFO ME X MARIO GANDOLFO X SERGIO GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) Autos nº 0001498-73.2013.403.6106 Ação Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: M GANDOLFO ME e OUTROS Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 27.146,63 (vinte e sete mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), em 28/03/2013, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº. 002185197000007223. O executado foi citado e requereu os benefícios do art. 745-A do CPC, o que foi deferido. O executado efetuou o pagamento de todas as parcelas. Intimada a manifestar sobre os pagamentos, a exequirente apenas requereu a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta judicial, haja vista ter efetuado parte dos depósitos (fl. 60). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequirente. Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta nº. 3970-005-16957-2. Informado o saldo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequirente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ____/____/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005552-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADVOCACIA FAICAL CAIS S/C X FAICAL CAIS X LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS Autos nº 0005552-82.2013.403.6106 Ação Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ADVOCACIA FAICAL CAIS S/C e OUTROS Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 111.422,96 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), em 20/11/2013, referente à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº. 24.3270.558.0000001-37. Antes da citação dos executados, a exequirente juntou petição e cópia do contrato de renegociação da dívida nº. 24.3270.690.0000006-09, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter ocorrido a Novação. Eventuais custas processuais a cargo da exequirente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003476-85.2013.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Autos nº. 0003476-85.2013.4.03.6106 Vistos, BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 162/166), alegando o seguinte:(...)Este D. Juízo entendeu por denegar a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, por entender que as férias gozadas são verbas salariais, decorrente de contrato de trabalho, devendo, portanto, incidir a respectiva contribuição previdenciária, ainda que não haja a prestação do serviço pelo trabalhador. Ocorre que tal entendimento não merece prosperar, visto que é totalmente contraditório ao que preceitua o art. 22, I da Lei 8.212/91 visto que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços. É certo que no caso de férias gozadas não há retribuição ao trabalho efetivo ou potencial. Portanto, independentemente da natureza jurídica atribuída, não pode ser considerada hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Ademais, este D. Juízo se omitiu pelo fato de que o art. 148 da CLT estabelecer que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, transmuda explicitamente a natureza jurídica da verba. Isso porque, o caso das férias usufruídas, independentemente do título que lhe é conferida legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo, logo não é devida a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. Restam claras as contrariedades e omissões acima apontadas, o que possibilita que o posicionamento adotado em sede da r. sentença seja revisto. DO PEDIDO Frente a todo o exposto, requer e aguarda que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para declarar e sanar os vícios apontados visto que devidamente esclarecido que as férias usufruídas não constituem verbas salariais, não devendo haver incidência de Contribuição Previdenciária sobre as mesmas. (...) [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os

embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a sentença prolatada às fls. 156/158, verifico não existir contradição ou omissão na mesma, porquanto a embargante, na realidade, busca com este instrumento processual, modificação do fundamento e dispositivo da sentença, o qual deverá ser pleiteado em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há vícios a serem sanados na sentença que prolatei às fls. 156/158. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003749-64.2013.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos n.º 0003749-64.2013.403.6106 Vistos, A 3M DO BRASIL LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 108/110):(...)II - OMISSÃO2. A Embargante opõe os presentes Embargos de Declaração em razão de omissão na r. sentença de fls. quanto aos tributos com que poderão ser compensados os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária.3. A parte da r. sentença que trata deste assunto apenas menciona que a compensação será efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, sem definir, contudo, com quais tributos poderão ser compensados os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária. Vejamos esta parte da r. sentença: (...) A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal.(...) (g.n.)4. Sendo assim, considerando que a ora Embargante, em sua exordial, requereu a compensação da Contribuição Previdenciária com débitos vincendos da mesma contribuição social, devidamente atualizados pela taxa SELIC, requer a V. Exa. o saneamento desta omissão, por meio da manifestação em relação a quais tributos poderão ser compensados com os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária, bem como a taxa de atualização/correção monetária a ser aplicada.5. Diante do exposto, requer digne-se V. Exa. a receber e acolher os presentes Embargos de Declaração, a fim de que haja manifestação sobre a omissão supracitada, de forma que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa, evitando-se prejuízos no momento da efetivação da compensação.(...) [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na

fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examinando-os, então. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença prolatada às fls. 104/106v, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao pedido de compensação da Contribuição Previdenciária com débitos vincendos da mesma contribuição social e da correção monetária a ser aplicada. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para complementar parte do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal, com contribuições previdenciárias vincendas, devendo ela, para efeito de atualização monetária dos valores recolhidos, utilizar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou de correção monetária. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). No mais, persiste a sentença de fls. 104/106v tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000126-55.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1.^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAutos n.º 0000126-55.2014.403.6106 Impetrante: Luiz Carlos Monacci Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto Mandado de Segurança (Classe 126) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, consistente na lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em desfavor do impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade fiscal agiu com desacerto ao atribuir à sua pessoa a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos pela empresa H-BUSTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Aduz que a referida empresa é administrada exclusivamente pelo sócio He Xing (CPF 214.004.528-99), sendo o impetrante mero contador da empresa, desprovido de poderes de gestão. Por esse motivo, sustenta a ilegalidade do redirecionamento da obrigação tributária descrita e apurada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/34), com a consequente lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em seu desfavor (fls. 71/73 e 81/83). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/77 e 81/90). É a síntese do que interessa. DECIDO. Entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. Observo, da leitura da inicial, que o impetrante sustenta não possuir qualquer vinculação ao fato gerador da obrigação principal, alegando ser mero contador da empresa autuada, e que a procuração a ele outorgada não lhe conferia poderes de gerência. Contudo, da leitura do Termo de Verificação Fiscal lavrado pela fiscalização fazendária (fls. 17/34), verifico que a sujeição passiva solidária em face do impetrante foi reconhecida porque, além de contador, ele figurava como procurador da empresa H-BUSTER, tendo-lhe sido conferidos poderes especiais para prestar esclarecimentos, assinar e receber autos de infração e defesas, requerer parcelamento, tirar xerox, dar quitação, e verificação de processos e decisões, pesquisas e retiradas de certidões, enfim todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento do referido mandato, podendo ainda substabelecer. (fl. 30). Foi constatado, ainda, que o impetrante assinou, na condição de procurador da empresa H-BUSTER, diversos documentos em nome da empresa devedora (fl. 31). O fato é que a fiscalização tributária constatou que o impetrante, além de contador, era procurador da empresa H-BUSTER, exercendo poderes de gerência. Imperioso destacar, nesse ponto, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, não produzida, à evidência, no presente mandamus. Assim, ausente a prova documental pré-constituída, o reconhecimento do direito do impetrante demandaria dilação probatória, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível. Nesse sentido é o julgado na apelação em mandado de segurança n.º 159025, da SEGUNDA TURMA do E. TRF3, datado de 05.12.2006 e publicado em 24.09.2009, cujo relator foi o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Dispensada, diante do indeferimento liminar, a manifestação do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031695-12.2003.403.0399 (2003.03.99.031695-5) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA

Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA NEVES

Processo nº 0000293-77.2011.4.03.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOÃO BATISTA NEVES E OUTRO Vistos, Verifico que a exequente foi devidamente intimada a manifestar-se acerca do depósito realizado pelo executado à fl. 97, contudo a exequente realizou carga dos autos e tendo ela permanecido silente, conforme fls. 111/111v. Entendo que o executado cumpriu a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no valor depositado à fl. 97. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009044-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6)) EVA BATISTA PEDROZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

A Requerente demonstra ser proprietária do veículo apreendido, conforme documento de fls. 46/47. O veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal, conforme sentença proferida nos autos principais (cópia às fls. 27/42). Assim sendo: OFÍCIO 64/2014 - SC/02-P.2.240 - AO DELEGADO DE POLÍCIA DE NEVES PAULISTA/SP - Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder a restituição do veículo VW FUSCA 1500, ano e modelo 1974, cor branca, Placa BUQ2537 SP, gasolina, à sua proprietária EVA BATISTA PEDROZA DA SILVA, ressalvando-se a eventual apreensão também na esfera administrativa. O veículo foi apreendido nos autos do Inquérito Policial 075/2006. Cópia do presente servirá como Ofício.

INQUERITO POLICIAL

0003626-66.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 52/55) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Não cabe o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, poderá o MP propor a suspensão do processo para os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução processual. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 22/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: EVERALDO GOMES FERREIRA, LUCIANE MOREIRA e ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, funcionários da ANATEL. O primeiro é Gerente do Escritório Regional da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização, os dois últimos são Agentes de Fiscalização, credenciais 01398-4 e 010794, respectivamente. Endereço da Anatel - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES X ODAIR GONCALVES BATISTA X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 1220. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu ODAIR GONÇALVES BATISTA (fls. 1234/1250) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Intimem-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISaura TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

1 - Fls. 1225/1226): Defiro, sem suspensão da Ação Penal, nos termos do art. 222, 2º do CPP: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE CAMPO BOM/RS a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Sérgio Pedro Heck, ROGÉRIO LUIS DA ROSA, residente na Av. Rio Grande do Sul, 206, Bairro Imigrante, Campo Bom/RS. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS a oitiva das TESTEMUNHAS arrolada pela defesa do réu Sérgio Pedro Heck: CEZAR VALMOR GRAZE, residente na Rua Boa Saúde, 225, Bairro Primavera e MAURO LEANDRO LUDWIG, residente na Rua Quirinal, 370, Bairro Canudos, ambos em Novo Hamburgo/RS. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que devem ser instruída com cópias da denúncia de fls. 350/355 e fls. 388/395, 404/409, 496/508, 519/524, 546/552 e 557/559. Cumpra-se. Intimem-se.

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X

VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS
VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES
JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA
NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU
SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO
QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS
MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.

0006767-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

A fim de evitar inversão processual, poderá a defesa complementar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, serão consideradas as já apresentadas. Intime-se.

0008495-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu (fls. 148/151). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000101-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO DO PRADO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu Antonio do Prado (fls. 66/91) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Informe o réu o nome das testemunhas arroladas (números 2, 3 e 4), visto que não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter o nome de testemunhas. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal: OFÍCIO 58/2014 - SC/02-P2.240 - Ao Delegado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA - Solicito que informe este Juízo se a contribuinte SANDRA MARIA DE MELO AMARAL, CPF 080.736.368-59 requereu parcelamento do débito sob número 190.300326.526 e se a mesma foi fiscalizada no Procedimento Administrativo 10850.000133/2001-18 e, em caso positivo, se confirmou a prestação dos serviços declarados por Antonio do Prado. 2 - Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-74.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 294.

0003230-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON LUIZ PIRANHA(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 124/1257) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que as custas no processo penal são pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado. 2- Designo audiência para o dia 13 de MAIO de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. a) MANDADO 71/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, PM, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça, portando documento de identificação com foto, na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação. b) MANDADO 72/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CÉLIO BERGAMASCHI, PM, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça, portando documento de identificação com foto, na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação. c) OFÍCIO 24/2014 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos como testemunhas na audiência acima designada, os policiais DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO e CÉLIO BERGAMASCHI. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2014 -

SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE MONTE ALTO/SP a INTIMAÇÃO do réu NELSON LUIZ PIRANHA, residente na CHÁCARA DO VÍTOR, DISTRITO DE APARECIDA DE MONTE ALTO /SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0004302-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joaquim de Assis Miranda, requerida pelo MPF à fl. 101. CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP: o INTERROGATÓRIO do réu ALESSANDRO APARECIDO FRASSON, residente na Rua Santa Cruz, 483, Centro, Pindorama/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8107

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) MANDADO Nº 21/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.MANDADO Nº 22/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(as):BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ 10655239/0001-53) ; WILLIAM MEDEIROS (RG 34163207-7 SSP/SP E CPF 223.974.758-71) e MARIA JOSÉ STRAVINI (RG 13.416.692-9 SSP/SP e CPF 161.778.568-70).Cópia(s) da presente servirá(ão)como MANDADOS DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(s) executado(s) acima identificado(s), domiciliados em São José do Rio Preto/SP: a) WILLIAN MEDEIROS GOMES e BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal (Sr. Willian Medeiros Gomes), com sede à Rua Coutinho Cavalcanti, nº 2036 e Avenida Carmelo Tancredi, nº 222- Jardim Primavera;b) MARIA JOSÉ STRAVINI, com endereço à Rua Antônio Carlos de Oliveira Botas, nº 2321- casa 4- Vila Borghese; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado em 11/2013, no valor de R\$ 111.598,06 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: JEAN PIERRE LOURENÇO, RG 20.274.279 SSP/SP, CPF/MF 070.678.578-99, residente e domiciliado na Rua Geraldo Egídio Giacóia, nº 159, Jardim Tropical- Olímpia/SP. DÉBITO: R\$ 42.184,20, posicionado em 11/12/2013. Fls. 69/70: DEPRECO à Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do

débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 37/2014. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RG. 28.847.849-6 SSP/SP, CPF/MF 202.665.748-31, residente na Avenida Fortunato Vetorasso, nº 1110- Jardim Santa Lúcia- São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 67.428,87, posicionado em 20/12/2013. Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 52, por serem distintos os contratos. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

DESPACHO DE FL. 104: Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. DESPACHO de fl. 164: Tendo em vista os fundamentos esposados pelo requerido às fls. 156/163, bem como a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de im penhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 649, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados. Considerando que a transferência já foi efetivada, expeça-se alvará para levantamento da importância. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime(m)-se.

0006142-59.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR ANTONIO DE LIMA X JOSEFINA PALETA DE LIMA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 40/2014. Exequente: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Executado(as): 1) VALDIR ANTONIO DE LIMA, CPF 100.944.528-65 e 2) JOSEFINA PALETA DE LIMA, CPF 053.293.688-47, ambos com endereço à Avenida Hum, nº 1530- Cidade Jardim, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 23.336,44 posicionado em 20/11/2013. Requisite-se ao SEDI(via eletrônica) a retificação do polo ativo para o fim de cadastrar a EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como exequente. Extraia-se cópia da

presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, intimando-os também da possibilidade de acordo noticiada à fl. 04 da exordial.Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo Civil. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Intime(m)-se.

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 39/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(as): 1) G P PRADO ME, CNPJ 12.055.991/0001-99, com sede à Rua Alberto Sufredini Bertoni, 2068- Vila Maceno, a ser citada na pessoa de seu representante legal; 2) GERTRUDES POCKEL PRADO, CPF 121.073.791-49, com endereço à Rua Dr. Fernando Gomes, 1199-Parque Celeste e 3) MARCI VERA APARECIDA, CPF 104.976.779-97, domiciliada à Rua Alberto Sufredini Bertoni, 2051; todos logradouros de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 527.584,02, posicionado em 19/12/2013.Afastada a prevenção apontada, à fl. 18, uma vez que os contratos são distintos.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo Civil. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Intime(m)-se.

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 41/2014. Exequente: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Executado(as): ANA LÚCIA ZANON, CPF 056.949.568-77, com endereço à Rua Auriflama, nº 3920- Bloco P- aptº 14, Condomínio Topázio, Residencial Renata Tarraf, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 282.146,54 posicionado em 05/12/2013.Requisite-se ao SEDI(via eletrônica) a retificação do polo ativo para o fim de cadastrar a EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como exequente.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, intimando-os também da possibilidade de acordo noticiada à fl. 04 da exordial.Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

0006150-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARA DIAS VENEZUELA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 38/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(as): SANDRA MARA DIAS VENEZUELA, CPF 098.363.118-23, com endereço à Rua Dr. Antônio Carlos de Oliveira Botas, 2001- Casa 17- Vila Borguese, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 33.652,33, posicionado em 20/12/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo Civil. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo

endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Intime(m)-se.

0006152-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA ROGERI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: ROSANA APARECIDA ROGERI, CPF/MF 184.584.458-08, residente e domiciliada na Rua Sarkis Darakjan, nº 3238, Jardim Santa Rita- Mirassol/SP.DÉBITO: R\$ 55.055,87, posicionado em 20/12/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006153-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 43/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(as): CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO, CPF 025.728.798-16, com endereço à Rua Tiago José Bortoli, nº 210- Recanto Real, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 45.246,24 posicionado em 20/12/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede

da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo Civil. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002703-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE GEANINI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GEANINI VICENTE

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executada: ELAINE GEANINI VICENTE (RG 26.740.477-3 SSP/SP e CPF/MF 290.398-708-45), com endereço na Rua Carlos e Bertholdo, nº 118-Centro - Valentim Gentil/SP. DÉBITO: R\$ 36.490,92, posicionado em 29/11/2013. Fls. 115/116: DEPRECO à Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005984-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO (RG 40.089.834-2 SSP/SP e CPF/MF 360.884.588-902), com endereço na Rua Luiz Palhari, nº 80- Centro - Urupês/SP. DÉBITO: R\$ 19.793,23, posicionado em 27/11/2013. Fls. 43/44: DEPRECO à Comarca de Urupês/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007396-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 50/52, bem como as guias de fls. 57/63, remetendo-as ao Juízo Deprecado, via postal, para cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento da providência deprecada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008233-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERRARI X REGINA MARIA PERESI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA PERESI FERRARI MANDADO Nº 23/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): ROBERTO FERRARI (RG 6949190 SSP/SP e CPF 872.816.868-20) e REGINA MARIA PERESI FERRARI (RG 8143219- SSP/SP e CPF 286.137.166-87).Cópia(s) da presente servirá(ão)como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), ambos com endereço à Rua Feres Bucater, nº 1090- Jardim São Marco-São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado em 12/2013, no valor de R\$ 29.529,34 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000399-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VOLMIR PESCADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLMIR PESCADOR MANDADO Nº 24/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): VOLMIR PESCADOR (RG 08309418-5 SSP/RJ e CPF 976.478.457-72). Cópia(s) da presente servirá(ão)como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2201- Vila Maceno-São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 12/2013, no valor de R\$ 26.556,03 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA MANDADO Nº 25/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA (RG 42.669.096 SSP/SP e CPF 330.626.228-57). Cópia(s) da presente servirá(ão)como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço profissional à Avenida Bady Bassitt, nº 3090- Boa Vista (Padaria Rei do Pão de Queijo) ou à Rua Joaquim, Lopes da Silva, nº 170- Solo Sagrado - ambos em São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 12/12/2013, no valor de R\$ 60.805,83 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001638-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CALUDINEI GAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALUDINEI GAVETTI
MANDADO Nº 26/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): CLAUDINEI GAVETTI (RG 3.815.872-3 e CPF 261.973.598-04). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Siqueira Campos, nº 3511-Sala 01- Santa Cruz - São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 11/07/2013, no valor de R\$ 19.222,52 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001646-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ALBERTO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO LAURINDO
AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: EDUARDO ALBERTO LAURINDO, RG 47.939.061-7 SSP/SP, CPF/MF 402.277.218-29, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 2127- Centro- Olímpia/SP. DÉBITO: R\$ 23.234,25, posicionado em 13/01/2014. Fls. 28/29: DEPRECO à Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001693-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROMERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERA DE OLIVEIRA
MANDADO Nº 27/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): JOSÉ ROMERA DE OLIVEIRA (RG 4.779.236-X SSP/SP e CPF 072.903.228-00). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Acre, nº 150- Jardim Novo Mundo - São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 28/11/2013, no valor de R\$ 43.125,63 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001698-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA EMANUELE DOS SANTOS

MANDADO Nº 28/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): ÉRICA EMANUELE DOS SANTOS (RG 33.098.433-0 SSP/SP e CPF 225.554.538-14). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Comendador Nicolau Lopes Rossi, nº 790- Conjunto Habitacional Cristo Rei - São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 29/11/2013, no valor de R\$ 21.273,62 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001810-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FREITAS JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: LUÍS ANTÔNIO FREITAS JÚNIOR (RG 40.313.542-4 SSP/SP e CPF/MF 379.440.668-08), com endereço na Rua Nair Luís Arantes, 281- Centro- Paulo de Faria/SP. DÉBITO: R\$ 19.575,12, posicionado em 21/10/2013. Fls. 34/36: DEPRECO à Comarca de Paulo de Faria/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003183-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA X ILIDIO GONSAGA X JAMERCI APARECIDA TEIXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executados: 1) LUÍS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA (RG 30.930.276-6 SSP/SP, CPF/MF 292.595.978-46); 2) ILÍDIO GONSAGA (RG 5.505.620-SSP/SP e CPF 018.740.818-16) e 3) JAMERCI APARECIDA TEIXEIRA GONSAGA (RG 7.777.307 e CPF 735.641.688-34), todos residentes e domiciliados na Avenida João Camacho, nº 330- Gustavo Ezequiel/Severínia/SP. DÉBITO: R\$ 27.619,63, posicionado em 04/12/2013. Fls. 63/68: DEPRECO à Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do

pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004029-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

MANDADO Nº 30/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): EURÍPEDES GUILHERME QUEIROZ (RG 16929624 SSP/SP e CPF 002.572.028-70). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Goiás, nº 677- Vila Ipiranga-São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 12/12/2013, no valor de R\$ 53.011,06 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004391-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MANUEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

MANDADO Nº 29/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): FÁBIO MANUEL RIBEIRO (RG 20.273.477-8 SSP/SP e CPF 098.322.028-09). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço profissional à Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 2532- Boa Vista ou à Avenida Belvedere, nº 505- casa 109- Condomínio Jardins Athenas- Vila Maria Stella- Bairro Belvedere, ambos em São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 13/12/2013, no valor de R\$ 52.625,00 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA DE OLIVEIRA X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fl. 298, oriundo da APSADJ, comunicando a cessação do benefício.

0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica

Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004638-86.2011.403.6106 - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 71), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004329-31.2012.403.6106 - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 170/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BENEDITA TEODORO MUNHOZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 267. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003001-32.2013.403.6106 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000282-48.2011.403.6106 - RUTH NUNES DA SILVA MELLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001323-50.2011.403.6106 - JOAO HONORIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006037-19.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005396-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-32.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Fls. 32/35: Nada a apreciar, uma vez que o agravo de instrumento interposto pelo impugnante tem processamento em segunda instância. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-30.2007.403.6106 (2007.61.06.000732-8) - GILDASIO ORANDIR BITENCOURT(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDASIO ORANDIR BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Fl. 298: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 41/73 e 124, mediante a substituição por cópia autenticada nos autos, as quais deverão ser providenciadas pela Secretaria, tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se. Intime-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 129/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: APARECIDA DE FÁTIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH Ré: UNIÃO FEDERAL Expeça-se novo ofício ao BANESPREV - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando o cumprimento integral da decisão de fl. 121 no tocante à retroação dos efeitos financeiros a 01/06/2005 quanto à isenção do percentual de 9,70% incidente sobre a complementação do benefício pago à autora, reemitindo as DIRPFs correspondentes ao período pretérito, para que a autora possa proceder à retificação de suas declarações de imposto de renda. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto ao valor dos honorários de sucumbência, fixados em R\$

750,00 (setecentos e cinquenta reais).Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 750,00, atualizado em 17/06/2011, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 77/79, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra o HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA, reformada em grau de recurso, para condenar o executado a proceder à contratação de enfermeiros para assistência integral durante o horário de funcionamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo do valor referente à sucumbência e o executado, intimado, efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 257). É o relatório.Decido.No presente caso, o executado efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 257 foi levantado, conforme requerido pelo executado à fl. 329.À fl. 274, determinado o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, haja vista a ausência de informação do executado quanto à contratação de profissionais enfermeiros. O executado prestou as informações (fls. 278/280), esclarecendo que não mais atua na área hospitalar e que o prédio foi locado ao HB Saúde. Não descumpriu, portanto, a decisão de fl. 274, a ensejar o pagamento da multa diária, restando indeferido o pedido de execução formulado às fls. 288/294.De qualquer modo, pode o COREN exercer o seu poder de fiscalizar o cumprimento da medida pelo locatário, com a aplicação das penalidades administrativas - se o caso, restando indeferido o pedido de execução de fls. 288/294.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAERTE APARECIDO PETROLICIO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 238.791,53, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de crédito rotativo - cheque azul. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido não efetuou o pagamento no prazo legal. O feito ficou suspenso (fls. 138, 142, 145, 147, 149 e 152). Determinado o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 161), que restou cumprido parcialmente à fl. 188, posteriormente transferido para a CEF (fl. 212). Petição da CEF, às fls. 236/237, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Aplico, por analogia, o disposto no artigo 13, inciso II, c/c artigo 267, II do CPC, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do depósito de fl. 212 pelo patrono da exequente.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-74.2012.403.6106) EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA - EPP(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL

Observe a Autora que o valor remanescente das custas foram calculados, conforme requerido à fl. 37 (fl. 29), bem como que deverá providenciar seu recolhimento no prazo de 15 (dez) dias. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 24 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 28) para a supracitada EF. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa. Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005975-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-97.2013.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Regularize a Secretaria a numeração da fl. 30, sendo correto fl. 25. Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0002835-97.2013.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 17 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

0006121-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2005.61.06.007170-8, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005554-33.2005.403.6106 (2005.61.06.005554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705400-52.1997.403.6106 (97.0705400-0)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Na sentença de fls. 37/39, transitada em julgado (fl. 45), a Embargante foi condenada a pagar verba honorária advocatícia de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado. Iniciada a execução do julgado (fls. 62/63) e habilitado o crédito junto ao Juízo falimentar, os autos foram sobrestados e a posteriori remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força da decisão (fl. 56), cuja ciência foi dada à Credora em 10/12/2007. Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 63), a Credora não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fls. 65/66). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. Passo a decidir. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição intercorrente do direito de cobrar os honorários advocatícios

sucumbenciais, com espeque no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, decorridos mais de cinco anos desde a ciência, pela Credora, da decisão de fl. 56, operou-se a prescrição intercorrente do direito da Exequente de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 25 da Lei nº 8.906/94. Com o trânsito em julgado: a) expeça-se ofício, nos autos do processo falimentar, dando ciência dos termos da presente sentença; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Parquet Federal.

0006062-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)) FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC) apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 473 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.006678-0. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007287-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-78.2012.403.6106) PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PAZ CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005949-78.2012.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, onde a Embargante arguiu a prescrição do crédito em cobrança, verificado antes mesmo do ajuizamento da lide executiva. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0005949-78.2012.403.6106 e levantada a penhora lá efetivada, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/35). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 09/11/2012 (fls. 37/37v). A Embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 41/121), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 124/128). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 129). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Cobra o Conselho Exequente, ora Embargado, multa decorrente do exercício, pela Embargante, de atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA - CREA, sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado perante aquele Conselho, em desrespeito ao art. 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Notificação e Infração nº 0236257, lavrado em 25/06/2007 (fl. 80). O prazo prescricional aplicado às multas administrativas é de cinco anos, em consonância com o art. 1º-A, da Lei nº 9873/1999, incluído pela Lei nº 11.941/2009. A Embargante apresentou defesa administrativa em 27/06/2007, (fl. 87), tendo a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovado o parecer do Conselheiro Relator de fls. 95/96, favorável à manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 0236257 (fl. 97), com notificação da Embargante pelo correio em 14/11/2007. Decorrido in albis o prazo recursal de 60 dias, passou, a partir daí, a ser exigível a multa administrativa e, pois, a fluir o prazo prescricional. A EF nº 0005949-78.2012.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 31/08/2012 e proferido o despacho inicial em 06/09/2012, interrompendo-se o prazo prescricional (fl. 44), ex vi do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, Ou seja, inócurre a prescrição, pois não decorrido o necessário lustro. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 26/10/2012 (data do protocolo da exordial). Com o trânsito em julgado, transladem-se cópias da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da EF nº 0005949-78.2012.403.6106. P.R.I.

0000081-85.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-07.2012.403.6106) ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ante o pagamento do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0000276-07.2012.403.6106, noticiado pela sociedade Embargante às fls. 235/236, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem

resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Embargante. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000276-07.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002907-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-77.2010.403.6106) PAULO EUZEBIO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PAULO EUZEBIO, pessoa física qualificada nos autos, à EF nº 0008980-77.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ter sido indevido o redirecionamento da execução contra si, uma vez que a empresa devedora continua existindo, inocorrendo, portanto, o encerramento irregular da sociedade que motivou sua inclusão no polo passivo da demanda executiva fiscal guerrada; 2. estarem prescritos os créditos consubstanciados na CDA nº 80.6.06.083734-91; 3. ser ilegítima a incidência da taxa SELIC, ante a capitalização dos juros. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva nos autos da EF atacada, bem como a prescrição dos créditos calcados na CDA nº 80.6.06.083734-91, ou subsidiariamente/alternativamente ser excluída da cobrança a incidência da taxa SELIC, com a consequente extinção da aludida EF, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 19/27. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 21/06/2013, oportunidade em que foi majorado o valor da causa para R\$ 18.836,33 (fl. 29). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 32/39), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 42/45). Em resposta ao despacho de fl. 46, a Embargada informou haver cancelado a inscrição nº 80.6.06.083734-91 em razão da prescrição, requerendo, por isso, a extinção parcial destes embargos nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 48/49), acerca do que falou o Embargante (fls. 52/53). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80.6.06.083734-91 em razão da prescrição, operou-se, nesse ponto, a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, ficando prejudicadas as alegações contrárias à cobrança dos respectivos créditos, em especial a de prescrição. No mais, antecipo o julgamento do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito o pleito de ilegitimidade do redirecionamento da execução, porquanto, além de estar praticamente inoperante a empresa devedora (vide Declaração de fls. 22/26), os créditos exequendos remanescentes (CDA nº 80.2.10.029183-70) foram constituídos via auto de infração (vide CDA nos autos da respectiva EF), o que, por si só, faz pressupor a existência do ilícito tributário em desfavor do Embargante, responsável tributário da empresa devedora no período do fato gerador. Quanto à incidência da taxa SELIC, diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada, como equivocadamente alegado pelo Embargante). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, julgo extintos estes embargos nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, no que diz respeito à CDA nº 80.6.06.083734-91, ante a perda superveniente do interesse de agir. No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que a Embargada deu causa ao ajuizamento indevido de cobrança de crédito fiscal atingido pela prescrição, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas indevidas. Traslade-

se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008980-77.2010.403.6106.P.R.I.

0003431-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-13.2011.403.6106) VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela Embargante (fl. 99) e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006751-13.2011.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003792-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) ABNER TAVARES DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ABNER TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, à EF nº 0701667-20.1993.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição das exações em cobrança, face o tempo decorrido até a sua citação. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, reconhecendo-se a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, centenas de documentos (fls. 26/407). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 27/08/2013 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 70.403,29 (fl. 409). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 412/491), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 496/510). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 512). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência de prescrição antes do ajuizamento da EF nº 0701667-20.1993.403.6106 Consoante a CDA de fls. 28/29, cobra a Exequente, ora Embargada, o IRPJ dos anos-base de 1983 e de 1984, exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente e multa regulamentar decorrente do lançamento de ofício. Constituídos os créditos, houve apresentação de defesa no âmbito administrativo (fls. 439/440), rejeitada pela Autoridade Fazendária (fls. 451/452), tendo a empresa devedora sido intimada em 14/10/1985 (fls. 454//454v), sendo, por fim, certificado o prazo legal para recurso em 18/11/1985 (fl. 455). Tal, portanto, é o dia em que as exações passaram a ser exigíveis. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal somente passou a fluir em data de 18/11/1985, tendo a EF nº 0701667-20.1993.403.6106 sido ajuizada em 13/03/1990 (fl. 27), com citação válida da empresa devedora em 24/07/1990 (fl. 33v), interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo em comento (art. 174, único, inciso I, do CTN c/c art. 617 do CPC), não apenas para a empresa devedora, como para todos os demais supostos coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). Logo, não se configurou a prescrição quinquenal até a data da propositura da ação executiva fiscal. 2. Da inocorrência de prescrição intercorrente Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. A Execução Fiscal guerreada foi ajuizada em 13/03/1990, inicialmente contra a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda. O despacho inicial foi proferido em 15/03/1990 (fl. 27), e citada a empresa devedora em 24/07/1990 (fl. 33v). Houve penhora de bem imóvel da referida devedora em 06/12/1990 (fls. 34/34v), que deu ensejo à propositura dos Embargos nº 93.0701668-2 ainda perante o MM. Juízo de Direito então processante, Embargos esses apensados em 15/02/1991 (fl. 36). Ou seja, a propositura e respectivo recebimento dos referidos Embargos fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época. Já em 25/11/1993, foi proferida sentença de improcedência dos Embargos nº 93.0701668-2 (fls. 37/41), que foi objeto de apelação da empresa lá Embargante. Prosseguiu-se com a EF em apreço, inclusive com pleito fazendário de realização de leilão (fls. 46/47), tendo, porém, o MM. Juízo Federal da 6ª Vara, então processante, em despacho proferido em 19/12/2000, instado a Exequente a se manifestar ante a notícia de arrematação, em outro feito executivo, do imóvel penhorado na EF correlata (fl. 52). A Exequente, através de petição protocolizada em 09/03/2001, pediu então a inclusão de Eliseu Machado Neto no polo passivo da EF (fls. 54/55), o que foi deferido em 23/03/2001 (fl. 58), tendo o aludido sócio sido citado por edital em 09/10/2002 (fl. 70), após duas tentativas infrutíferas de citação pessoal (fls. 61 e 67). Após sucessivos pleitos de suspensão do processo formulados pela Exequente (fls. 72, 82 e 86), todos deferidos (fls. 78, 84 e 91), a Exequente, em 30/03/2005, pediu a inclusão de Abner Tavares da Silva e a exclusão de Eliseu Machado Neto do polo passivo da EF (fl. 97), o que foi deferido em 20/06/2005 (fl. 126). Citado em 04/08/2005 (fl. 143), Abner Tavares da Silva atravessou Exceção de Pré-Executividade em 03/08/2005 (fls. 131/1394), que, após impugnada pela Exequente (fls. 144/151), foi rejeitada pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara, então processante, ocasião em que foi afastada a alegação de prescrição

intercorrente (fls. 152/153). Foi então noticiada a interposição do AG nº 2006.03.00.015235-3 pelo Coexecutado Abner Tavares da Silva (fls. 154/165), sem juízo de retratação (fl. 166). Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao citado Agravo de Instrumento (fls. 167/168). A Exequite pediu a expedição de mandado para constatação do funcionamento da empresa devedora em 01/11/2006 (fls. 170/171), o que foi deferido em 17/11/2006 (fl. 172), constatação essa realizada em 01/02/2007 (fl. 178). A Fazenda Nacional, por sua vez, pediu a indisponibilidade de bens dos então Executados em 01/06/2007 (fls. 179/181), o que foi deferido em parte em 05/07/2007 (fls. 182/183), dando ensejo ao bloqueio de numerário do Executado Abner Tavares da Silva (fl. 186). A Exequite novamente pediu a indisponibilidade de bens dos Executados em 15/10/2007 (fls. 190/192), o que foi indeferido em 31/01/2008 (fl. 196). Foi juntada cópia do v. Acórdão proferido nos Embargos nº 93.0701668-2 (fls. 199/204), onde foi mantida a sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 06/07/2007 (fl. 205). Foram penhoradas ações dos Executados em 10/02/2009 (fl. 336). Foram convertidos em renda da União os depósitos de fls. 188 e 211 (fls. 228/229). A Exequite, em 20/11/2009, pediu a inclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Coferfrigo ATC Ltda, CM4 Participações Ltda, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, M4 Logística Ltda no polo passivo da EF (fls. 230/247), o que foi deferido em 30/06/2010 (fls. 335/336). Em atenção ao despacho de fl. 337, a FN pediu também a inclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro em 12/08/2010 (fls. 338/339), o que foi deferido em 06/10/2010 (fl. 340). Referidos Executados foram citados em 27/04/2011, 28/04/2011 e 02/05/2011 (fls. 379/379v), sendo penhorados, em 13/02/2012, os imóveis nº 13.503, 13.504 e 13.505/1º CRI local, de propriedade da Executada CM4 Participações Ltda (fls. 389/390). Foi comunicada a prolação de decisão proferida nos autos do AG nº 2006.03.00.015235-3/SP, onde foi negado seguimento ao referido recurso (fls. 383/386). Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, CM4 Participações Ltda, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, M4 Logística Ltda interpuseram os Embargos à Execução Fiscal nº 0001612-46.2012.403.6106, recebidos tão somente no efeito devolutivo (fls. 391/392) e julgados procedentes, reconhecendo-se a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo da lide executiva (fls. 397/406). Feita essa breve digressão acerca dos principais atos processuais ocorridos nos autos da EF, tem-se que ocorreu a alegada prescrição intercorrente. Não houve a aludida prescrição intercorrente até a data da citação do Coexecutado Abner Tavares da Silva (04/08/2005), conforme decisão de fls. 152/153, corroborada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 384/385). O atraso no andamento do feito não pode ser imputado à Exequite, mas sim aos demorados mecanismos da Justiça, decorrentes do excesso de processos em andamento. Note-se que a propositura e respectivo recebimento dos Embargos nº 93.0701668-2, como visto acima, fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época. Já em 25/11/1993, foi proferida sentença de improcedência dos Embargos nº 93.0701668-2 (fls. 37/41), que foi objeto de apelação da empresa lá Embargante, mas somente em 23/03/2000 foi determinada a abertura de vista à Exequite, para que desse andamento à EF correlata. A ausência de inércia da Fazenda Nacional é perceptível em razão das inúmeras diligências por ela adotadas e/ou realizadas a seu requerimento após a citação da empresa devedora, em especial, o pleito de leilão dos bens penhorados, de inclusão de sócios no polo passivo, nos moldes do art. 135, do CTN, culminando com a determinação de inclusão do ora Embargante, como responsável tributário, em 20/06/2005. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701667-20.1993.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005779-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-09.2003.403.6106 (2003.61.06.003549-5)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A coexecutada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 260-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Outromais, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.003549-5. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005838-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar as irregularidades apontadas na decisão de fl. 08. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.004080-5. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005978-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-55.2012.403.6106) HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0008285-55.2012.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 06/11/2013, data da intimação da penhora (fl. 187-EF), esgotando-se no dia 06/12/2013. Todavia, a ação somente foi proposta em 09/12/2013, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. Custas indevidas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006811-83.2011.403.6106 - JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 0704850-23.1998.403.6106, 0705440-97.1998.403.6106, 0705203-63.1998.403.6106 e 0705204-48.1998.403.6106 e ajuizados por JORGE DEL ARCO e MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram serem os legítimos proprietários do apartamento 71, localizado no 7º andar do Edifício Chaine, com entrada pela rua XV de Novembro, 3185, nesta, objeto da matrícula nº 36.991/2º CRI local, penhorado nos autos do feito executivo, pois, na condição de locatários, o adquiriram de boa-fé, através de financiamento imobiliário junto à CEF, sem que nada soubessem, à época, acerca da existência das EFs correlatas. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da penhora efetivada à fl. 284 do feito executivo fiscal correlato mais antigo (fl. 106), arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 20/89). Foram deferidos aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os presentes embargos em 31/01/2012 com suspensão do feito executivo, no tocante ao imóvel em discussão. Foi determinada, ainda, a retificação do polo passivo, para constar apenas a Fazenda Nacional (fls. 92/93). A Embargante Marlene Aparecida dos Santos Del Arco regularizou sua representação processual e trouxe aos autos mais documentos (fls. 98/106). Em atenção aos despachos de fls. 107 e 121, a Embargante juntou aos autos documentos, com vistas a comprovar sua hipossuficiência (fls. 111/120 e 123/126). Juntou, também, extratos com a movimentação processual dos Embargos de Terceiro nº 0000020.64.2012.403.6106 e com o teor da sentença lá proferida (fls. 127/134). Foram deferidos à Embargante Marlene Aparecida dos Santos Del Arco os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação com documentos (fls. 137/145), onde arguiu a ocorrência da fraude à execução, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando os Embargantes com os ônus da sucumbência. Os Embargantes replicaram (fls. 147/149). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 150), os Embargantes requereram a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 151/152), enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 153). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A Fazenda Nacional pediu, no bojo dos feitos executivos, a decretação da ineficácia da cessão e transferência de direitos hereditários relativos ao imóvel objeto da matrícula nº 36.991 do 2º CRI local, pelo Coexecutado Mauro Daud e s/m à sociedade CD - Empreendimentos e Administração Ltda, administrada por aquele, sob o fundamento de ter se efetivado em fraude à execução. Referido pleito foi indeferido por este Juízo em 09/06/2010 (fl. 234-EF nº 0704850-23.1998.403.6106), o que deu ensejo à interposição do AG nº 0021483-18.2010.403.0000 pelo Credor (fls. 236/253-EF nº 0704850-23.1998.403.6106), ao qual foi dado provimento, reconhecendo-se a fraude (fls. 254/259-EF nº 0704850-23.1998.403.6106), com a consequente penhora do imóvel em comento (fl. -EF nº 0704850-

23.1998.403.6106).No entanto, quando do reconhecimento da fraude à execução, a sociedade CD - Empreendimentos e Administração Ltda já havia alienado o imóvel de matrícula nº 36.991 aos Embargantes, através de contrato particular, lavrado em 18/12/2007, com força de escritura pública (vide R.06 da certidão de fls. 25/26v).Dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC nº 118/2005, aplicável à hipótese dos autos:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Tal dispositivo, de acordo com entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a inscrição do débito como dívida ativa, tendo, pois, caráter absoluto.Todavia, quanto aos terceiros ora Embargantes, há de se levar em conta que não adquiriram o bem do Coexecutado Mauro Daud, mas da sociedade CD - Empreendimentos e Administração Ltda, como acima visto, não sendo razoável exigir-se deles que tivessem conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome do Coexecutado, que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, que agiram de boa-fé.Ademais, mister consignar que pela certidão do referido imóvel não é possível identificar a participação do Coexecutado Mauro Daud na cessão dos direitos hereditários, relativos ao imóvel em comento, à sociedade C.D. - Empreendimentos e Administração Ltda, da qual era administrador à época, constando no R.5 da referida matrícula (fls. 25/26v), in litteris:Pelo Formal de Partilha, expedido em 08 de agosto de 2.006, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e comarca, extraído dos autos de Inventário - processo nº 190/06, pelo falecimento de APPARECIDA NONATO ASSEN, ocorrido em 02 de dezembro de 2.005; procedo o presente registro para ficar constando que, na partilha dos bens, homologada por sentença em 12 de julho de 2.006, a qual transitou em julgado em 19 de julho de 2.006, o imóvel desta matrícula, estimado em R\$.29.200,00, ficou pertencendo para C.D. - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 05.118.921/0001-77, com sede nesta cidade, na rua General Glicério nº 3173, conjunto 92, sala B, centro. Registro efetuado conforme requerimento do interessado, datado de 03 de julho de 2007. Provavelmente por isso é que, apesar da participação da CEF no negócio, como credor fiduciário, o que sabidamente implica em maiores exigências para a efetivação do negócio, ainda assim não foi possível a identificação, aos terceiros ora Embargantes, da fraude perpetrada pelo Coexecutado Mauro Daud.Repise-se, pois, a presunção de boa-fé que milita em favor dos Embargantes, não sendo razoável exigir-se deles que tivessem conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome do Coexecutado Mauro Daud, haja vista terem adquirido o bem da sociedade CD - Empreendimentos e Administração Ltda, não tendo ele participado da relação negocial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, Resp nº 835.089/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 21/06/2007, pg. 287).Ou seja, em não havendo nenhuma restrição na matrícula do imóvel quando da efetivação do negócio, presume-se a boa-fé daquele que não adquiriu o bem diretamente do Executado, caso dos Embargantes.Assim sendo, assiste razão aos Embargantes, quando defendem a incoorrência da fraude à execução outrora reconhecida nos autos do AG nº 0021483-18.2010.403.0000, interposto contra a decisão de fl. 234-EF nº 0704850-23.1998.403.610 (fls. 254/259-EF nº 0704850-23.1998.403.6106), o que, por consequência, implica na nulidade da penhora de fl. 284 do referido feito executivo fiscal, efetivada em 26/04/2011.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora de fls. 284-EF nº 0704850-23.1998.403.6106.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0704850-23.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado ao 2º Cartório Imobiliário local para cancelamento das Averbacões 08 e 09 da matrícula nº 36.991.Remessa ex officio.P.R.I.

0007407-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção das EF nº 0701701-92.1993.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente determinação de levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Considerando não mais ser possível o julgamento de mérito, não há como aferir qual das partes possuía razão no caso concreto, não havendo lugar para se falar em sucumbência. Deixo, pois, de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701701-92.1993.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001136-08.2012.403.6106 - MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI (SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106 e ajuizados por MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevido o bloqueio sobre o veículo VW/Quantum, placa FJC8630, porquanto adquirido de boa-fé pela Embargante, em data anterior ao ajuizamento daquele feito. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre referido veículo, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 10/35). A Embargante aditou a inicial, majorando o valor da causa (fls. 38/39), e providenciou o recolhimento das custas processuais (fl. 43), em respeito ao despacho de fl. 37. Foi acolhido o aditamento a exordial e recebidos os presentes embargos em 22/10/2012 (fl. 44). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 49/51v.), onde defendeu serem os documentos apresentados pelo Embargante insuficientes à comprovação de suas alegações, razão pela qual requereu a improcedência do petitório exordial. A Embargante apresentou réplica (fls. 54/59). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 54), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide, pleiteando, todavia, pela produção de prova testemunhal, caso necessária ao ver deste Juízo (fls. 61/63). A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fls. 72/72v.). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 73). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os embargos em tela merecem acolhida. Logrou comprovar a Embargante ter adquirido o veículo em discussão em data anterior ao ajuizamento da Cautelar Fiscal correlata nº 0005856-62.2005.403.6106. Em consonância com os documentos de fls. 24/29, o veículo de placa FJC 8630, desde janeiro de 2004, está em nome da Embargante. A Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106, por sua vez, conforme se depreende do relatório de movimentação processual de fls. 14/17, foi distribuída em 14/06/2005, pela União (Fazenda Nacional) em face do Hospital Nossa Senhora da Paz e de José Arroyo Martins, Hamilton Luiz Xavier Funes, espólio de Tácio de Barros Serra Dória, Aniloel Nazareth Filho, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos. Em junho de 2005 foi concedida liminar, determinando-se a indisponibilidade dos bens componentes do patrimônio dos Réus, cumprida pela CIRETRAN, em relação ao veículo em comento, em 10/12/2008 (fl. 35). Assim, ilegítimo o bloqueio incidente sobre o veículo de placa FJC 8630, pois comprovada sua aquisição pela Embargante em data anterior ao próprio ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106, não havendo que se falar em má-fé da Embargante. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade do bloqueio sobre o veículo de placa FJC 8630, ocorrido nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a reembolsar as custas antecipadas de fl. 43 e a pagar honorários advocatícios de sucumbência à Embargante, no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, comunique-se o MM. Relator da Ação Cautelar nº 0005856-62.2005.403.6106 acerca da prolação desta sentença, para adoção das providências cabíveis. Remessa ex officio indevida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0003029-34.2012.403.6106 - ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0712903-90.1998.403.6106, e ajuizados por ALINE RODRIGUES PIEDADE e CAMILA RODRIGUES PIEDADE, qualificadas nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora da fração ideal equivalente a 25% do imóvel nº 37.112/2º CRI local, porquanto adquiriram tal bem antes do ajuizamento da EF correlata, por doação de seus pais, por ocasião da separação consensual do casal. Por isso, pediram as Embargantes fossem julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a que seja desconstituída a penhora, mantendo-as na posse do imóvel, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 07/80). Em respeito ao despacho de fl. 82, as Embargantes emendaram a inicial (fls. 83/84). Foram concedidos às Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os Embargos com suspensão do feito executivo em 22/05/2012 (fls. 86/86v). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 89/98), onde, preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir das Embargantes e a coisa julgada por força de decisão

proferida nos autos da EF correlata reconhecendo a fraude à execução, e, no mérito, defendeu a legitimidade da penhora. Requereu, a final, a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se as Embargantes nos ônus da sucumbência. As Embargantes, conquanto intimadas, não apresentaram réplica (fl. 99). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 101), manifestaram-se, respectivamente, às fls. 103/106 e 107. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito, visto que não vislumbro necessidade de produção outra de prova, além daquelas já trazidas aos autos ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. Das preliminares aduzidas na contestação têm as Embargantes legitimidade e interesse em pleitearem o levantamento da penhora efetivada nos autos da EF nº 0712903-90.1998.403.6106, seja porque alegam serem as legítimas proprietárias do imóvel penhorado, seja por estar presente o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional requerida na exordial, com vistas à efetiva tutela de seus alegados direitos. Quanto à arguição de coisa julgada, a mesma é totalmente desprovida de razão, uma vez que a res iudicata, quando configurada, só atinge as pessoas que participaram da sua formação no decorrer do processo, o que não é o caso das ora Embargantes, que não ocupam quaisquer dos polos da relação processual executiva. Rejeito, pois, as preliminares, suscitadas na contestação. Do mérito A requerimento da credora (fls. 196/197-EF), foi declarada pela eminente Juíza Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, onde outrora se processava a aludida EF, em decisão de fl. 252-EF (fl. 17), a fraude à execução, na alienação, pelo Executado Roberto Rodrigues Piedade e sua mulher, da fração ideal equivalente a 50% do imóvel nº 37.112/2º CRI local inserida no R.008 daquela matrícula (fls. 12/13v). Referida decisão foi tomada com base na certidão imobiliária de fls. 246/248-EF, onde restou registrada a doação da fração ideal equivalente a 50% do imóvel às Embargantes, através de escritura pública lavrada em 10/05/2007 de fl. 201-EF (isto é, em data deveras posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal e à citação do Executado nos autos da Execução Fiscal, ocorrida em 02/02/2000). Ocorre que as Embargantes, como terceiras, trouxeram à luz novos fatos ainda não analisados por este Juízo, que alteram a situação jurídica outrora observada nas decisões de fls. 237/238 e 252-EF. Consoante os termos da separação judicial consensual do Executado Roberto Rodrigues Piedade e Gisely Aparecida Sangaleti Piedade, homologada, por sentença transitada em julgado, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, o imóvel objeto da matrícula nº 37.112 do 2º CRI local foi doado às filhas do casal, ora Embargantes, em 20/11/1998, com reserva de usufruto àqueles (vide carta de sentença de fls. 18/80). A Execução Fiscal nº 0712903-90.1998.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 18/12/1998 e citado o Executado Roberto Rodrigues Piedade em 02/02/2000 (fl. 09-EF). Ou seja, a aquisição da posse pelas Embargantes da fração ideal do imóvel de matrícula nº 37.112/2º CRI local, questionada nestes embargos, é anterior à citação do Executado nos autos da lide executiva correlata. Mister salientar o entendimento firmado pelo Colendo STJ no sentido de que a alienação ocorrida até 08.06.2005, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN, hipótese dos autos, deva ser posterior à citação do Executado na execução fiscal para caracterização da fraude à execução. Assim, ante a comprovação pelas Embargantes de que adquiriram a posse da fração ideal do imóvel de matrícula nº 37.112/2º CRI local, por doação de seus pais Roberto Rodrigues Piedade, Executado nos autos da lide executiva correlata, e Gisely Aparecida Sangaleti Piedade, por ocasião da separação judicial consensual do casal, em data anterior à citação daquele nos autos da EF correlata, resta descaracterizada a fraude à execução inicialmente declarada na decisão de fl. 252-EF, cujos termos ora revogo, em especial para livrar a indigitada fração ideal da penhora sobre ela incidente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para, revogando os termos da decisão de fl. 252-EF, desconstituir a penhora sobre a fração ideal do imóvel nº 37.112/2º CRI local (fls. 14/15). Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, pois as Embargantes concorreram com a realização da penhora, por não terem promovido o registro da aquisição junto ao Cartório Imobiliário competente a tempo e a modo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0712903-90.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento das Av. 009 e 010/37.112 junto ao 2º CRI local (fls. 269 e 298-EF). Remessa ex officio indevida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0008289-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-

92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)) NOAH DE ABREU ROSSI (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção do Cumprimento de Sentença nº 0004884-92.2005.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com o consequente levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Considerando não mais ser possível o julgamento de mérito, não há como aferir qual das partes possuía razão no caso concreto, não havendo lugar para se falar em sucumbência. Deixo, pois, de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004884-92.2005.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001154-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0)) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à Cautelar Fiscal nº 0007250-70.2006.4036106, e ajuizados por OSWALDO FERREIRA e LEONOR BEGA FERREIRA, qualificados nos autos, contra UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 5.479 do CRI de Novo Horizonte/SP, realizada nos autos daquele Cautelar Fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 23/64). Em atenção ao despacho de fl. 66, os Embargantes emendaram a inicial, atribuindo valor à causa (fls. 67/68), ocasião em que juntaram aos autos guia de recolhimento estadual (fls. 69/70). Recebidos os embargos em apreço em 09/05/2013, foi indeferido o pleito liminar formulado na exordial (fl. 73). Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 77/78), juntando, na ocasião documentos (fls. 79/81). Em respeito ao despacho de fl. 82, as partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 83/87 e 92. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 77/78, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 5.479 do CRI de Novo Horizonte. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, através de e-mail, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior juntada à Cautelar Fiscal nº 0007250-70.2006.4036106.P.R.I.

0002436-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) IDORACI DENONI(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0701701-92.1993.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente determinação de levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Em que pese a concordância da Fazenda Nacional com o pleito vestibular (fls. 149/149v), deixo de condená-la a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, pois competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Custas indevidas, face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 146). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701701-92.1993.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004829-63.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) RAFAEL GONCALVES DIAS X LUIS CLAUDIO CASAGRANDE(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a extinção das EF nº 0701701-92.1993.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente determinação de levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, pois sequer citada a Embargada. Custas indevidas, face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 115). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701701-92.1993.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X WILMER GARUTTI X FAZENDA NACIONAL(SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE

LIMA)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 163, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 132/136 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Face a petição do Exequente de fls. 118/119, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003530-37.2002.403.6106 (2002.61.06.003530-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X JOAQUIM DIAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANNA PAULA SABBAG VOLPI X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 136, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 105/108 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002780-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-30.2010.403.6106) RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL
Face a petição da Exequente de fl. 218, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono constituído à fl. 31, Dr. José Ricardo Fernandes Salomão, OAB/SP nº 57.443, CPF: 005.161.778-18, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17324-3 (fl. 216). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000924-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 39, considero satisfeita a condenação inserta na decisão trasladada às fls. 10/13 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001363-95.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X ANNA PAULA SABBAG VOLPI X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 60, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fl. 41 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002407-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 77, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fl. 46 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006564-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1)) AFONSO BIANCHI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 193, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fl. 179 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007588-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 67, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 06/08 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007907-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)) JOSE MUSSI NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição do Exequente de fl. 65, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000587-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) CLAUDIA CARON NAZARETH(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição da Exequente de fl. 41, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003005-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705375-05.1998.403.6106 (98.0705375-7)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 29, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fl. 13 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos documentos acostados à petição de fl.202, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl.199 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008652-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704344-18.1996.403.6106 (96.0704344-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MODULINE LTDA ME X NILTON JESUS DE SOUZA X LEANDRA MARA RENZETTI DE SOUZA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trasladem-se cópias de fls. 114/119, 130/137 e 141 para o feito nº 96.0704344-8.Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Face a petição de fl. 297, desconstituo o perito nomeado à fl. 290, Sr. Celso Aparecido Antoniassi.Nomeio, em substituição, como perito do Juízo, o Sr. Joaquim Marçal da Costa, independentemente de compromisso formal.Intime-se o perito acerca das decisões de fls. 279 e 290 e deste decisum, bem como para elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando-se o parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em relação à impugnação (fls. 294/299), a sociedade Embargante apresentou réplica (fls. 301/305), onde, além de rebater as alegações da Embargada, afirmou ser nula a EF nº 0007938-90.2010.403.6106, haja vista estarem inclusas na cobrança competências já prescritas, o que macularia as CDA's, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos referidos títulos.Tal matéria, assim como a preliminar suscitada na impugnação, será apreciada por ocasião da sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova pericial. Já a Embargada, em sua defesa, pediu o julgamento antecipado do feito.Quanto à prova pericial contábil, creio que a mesma poderá, em tese, ser útil para o deslinde do feito.Assim, determino ex officio a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perita contadora do Juízo, a Srª. Flávia Augusto, independentemente de compromisso formal.Apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Considerando que a Embargante não depositou os honorários periciais arbitrados, tenho por prejudicada a produção de prova pericial, conforme outrora já advertido na decisão de fls. 106/107.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 174: Mantenho a decisão agravada (fl. 165) por seus próprios fundamentos. Observe a Embargante que, apesar do requerimento para que as publicações sejam realizadas em nomes dos advogados: José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76544 e Leandro José Giovanini Casadio, OAB/SP nº 211.796, inexistente procuração ou substabelecimento nos autos em nome do último causídico. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão agravada, observando-se os autos da EF correlata deverão acompanhar o presente feito. Intime-se.

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Para melhor elucidação dos fatos, creio ser necessária:a) a constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, de quem detém a posse direta do imóvel de matrícula nº 92.058/1º CRI local e, se possível, a que título, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Constatação, a ser oportunamente numerado, devendo ser instruído com cópia da certidão de fls. 126/127.b) a pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina (PR), com endereço na rua Rio Branco, 475, telefone (43) 3534-1558, quanto à existência ou inexistência de imóveis registrados em nome do Embargante, servindo cópia da presente decisão como ofício à referida serventia, para cumprimento no prazo de quinze dias, a ser oportunamente numerado.Cumpridas as determinações supra, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENHIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Embargos de TerceiroEmbargante: Banco Santander (Brasil) S/AEmbargados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Buchala Empreendimento e Participação S/ADESPACHO OFÍCIOConsiderando a declaração de impedimento deste Juiz para atuar no feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.011382-0) e, conseqüentemente nestes autos, bem como a promoção do Juiz Federal Dr. Alexandre Carneiro Lima, que fora anteriormente designado para atuar; considerando, ainda, a inexistência Juiz Federal Substituto atuando na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunique-se o Exmº. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com vistas a que indique outro Magistrado para processar e julgar o presente feito.Cópia deste decisum servirá de ofício ao Colendo TRF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Intimem-se.

0006738-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4)) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do ofício de fl. 122, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 120 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000386-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710714-76.1997.403.6106 (97.0710714-6)) VERA LUCIA CREMONEZE X AMANDA CREMONEZE X NELSON CREMONEZE JUNIOR(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X UNIAO FEDERAL Para melhor elucidação dos fatos, creio ser necessária a constatação pelo Sr. Oficial de Justiça se o imóvel penhorado no executivo correlato (matrícula nº 18.587/1º CRI local) serve ou não como residência dos Embargantes, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Constatação, a ser oportunamente numerado, devendo ser instruído com cópia de fls. 36/37.Cumprida a determinação supra, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Cautelar FiscalRequerente: União FederalRequerido: Conebel - Comercial Neves de Bebidas Ltda e outrosDESPACHO OFÍCIOConsiderando a declaração de impedimento deste Juiz para nestes autos (fl. 655), bem como a promoção do Juiz Federal Dr. Alexandre Carneiro Lima, que fora anteriormente designado para atuar (fl. 659); considerando, ainda, a inexistência Juiz Federal Substituto atuando na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunique-se o Exmº. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com vistas a que indique outro Magistrado para processar e julgar o presente feito.Cópia deste decisum servirá de ofício ao Colendo TRF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005789-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPExecutado(s): Colombo Mão-de-obra S/C Ltda, CNPJ: 01.119.272/0001-78DESPACHO/CARTAFace o silêncio do Conselho/Executado quanto aos valores apresentados pela Exequente relativo a condenação em honorários (fls. 59/60), intime-se novamente o Conselho para que se manifeste acerca dos referidos valores e

eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003246-14.2011.403.6106 - RENATO ABREU DE SOUZA (SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ABREU DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP Executado(s): Renato Abreu de Souza, CPF: 159.398.298-48 DESPACHO/CARTA Ante o reiterado silêncio do Executado/Conselho (fls. 86 e 90), expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face a certidão de fl. 159, desconstituiu a perita nomeada à fl. 84, Sra. Priscilla Godoi Medeiros. Nomeio, em substituição, como perito do Juízo, o Sr. Cesarino Correa Junior, independentemente de compromisso formal. Ato contínuo, defiro todos os quesitos formulados pela Embargante (fl. 106). Indefiro o quesito formulado pela Embargada à fl. 158v., porque não compete ao perito emitir juízo de valor, mas ao peritum peritorum, qual seja, o juiz. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, pela Embargante, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito para elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004622-98.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES (SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trasladem-se cópias de fls. 81/83 e 85v. para os autos nº 2007.61.06.005599-2. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que

efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002082-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2013.403.6106) ANA RENATA SANTOS DOCERIA ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Concedo à Embargante prazo de dez dias para a juntada dos documentos mencionados na peça de fls. 118/119. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004708-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-73.2013.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011428-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008041-0)) VALDIR DA SILVA BRESSAN X SELMA CORREIA MOREIRA BRESSAN(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 72 e 74v. para os autos nº 1999.61.06.008041-0. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004412-18.2010.403.6106 - RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 136/140 e 142v. para os autos nº 2003.61.06.010342-7. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL Face a ausência de comprovante de pagamento das guias de fls. 59/60 (Porte de Remessa e de Retorno - fls. 61/62), tenho por deserto o recurso de apelação de fls. 48/58, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos recursais.Cumpra-se in totum a r.sentença de fls. 44/46.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8) - UNITED ARAB SHIPING CO.(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206.

0404964-78.1997.403.6103 (97.0404964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404241-59.1997.403.6103 (97.0404241-8)) JOSE DE CAMARGO X ANGELA MARIA DE CAMARGO X ADILSON DE CAMARGO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 485 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora.

0002503-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001524-9)) BENEDITO SIDNEY MARIANO X RAQUEL DA CUNHA PINTO MARIANO(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes sobre o laudo apresentado pelo perito.

0004828-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004828-4) - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 474, na qual foi nomeado perito contábil por equívoco, eis que para o deslinde do feito é imprescindível a realização de prova técnica de engenharia ou arquitetura.Nesse sentido, ante a legítima escusa apontada pelo Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos (fl. 535), DEFIRO o pedido de destituição do encargo.Ademais, nomeio para a realização da perícia o Engenheiro GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cujos dados estão devidamente cadastrados no sistema de consulta profissional do TRF3 (AJG-SP).Intime-se o expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor estimado dos honorários para realização da prova técnica. Por sua vez, indicado o preço da perícia, também em 10 (dez) dias, deve a parte autora providenciar o pagamento do engenheiro nomeado, mediante depósito em conta judicial, caso a quantia estimada ultrapasse os R\$ 700,00 (setecentos) outrora depositados e ainda não levantados (vide fls. 529/530).Após o adimplemento, deem-se nova oportunidade de vista às partes para apresentação dos quesitos, bem como indicação de Assistente(s) Técnico(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Por fim, encaminhem-se os autos ao perito ora nomeado, a fim de que elabore o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

0006127-80.2005.403.6103 (2005.61.03.006127-0) - VITOR VINICIOS DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a certidão de fl. 73, proceda a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento números 38 e 39/2012. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005011-92.2012.403.6103 - AFONSO MANDELO DE ALVARENGA(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406625-92.1997.403.6103 (97.0406625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS X HELENA DORA GLINA X JOSE ARTHUR LESSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0002991-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403983-49.1997.403.6103 (97.0403983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0008889-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNITED ARAB SHIPING CO.(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

0008890-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA X INSS/FAZENDA

Indefero o pleito da PFN, considerando a interposição de Embargos à Execução. Destarte, suspendo o andamento do presente feito até a decisão final naquele feito.

0002592-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002592-1) - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista

que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007329-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007329-0) - MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001676-36.2010.403.6103 - WELLINGTON MENDES DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WELLINGTON MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007669-60.2010.403.6103 - INAC MONTEIRO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAC MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a)

e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001042-06.2011.403.6103 - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008260-85.2011.403.6103 - CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALLOSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALL OSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000394-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000394-3) - ANTONIO CARLOS BISPO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405027-40.1996.403.6103 (96.0405027-3) - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO LEITAO X AVELINO GERALDO GUIMARAES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006961-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006961-2) - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002527-17.2006.403.6103 (2006.61.03.002527-0) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006287-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006287-4) - BERNADETE NUNES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006357-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003634-6)) ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000762-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000762-4) - ANICIO GREGORIO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002477-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002477-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004143-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004143-7) - FRANCISCO MARCONDES PIMENTA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004435-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004435-9) - JOSE ADRIANO CHAVES DE ANDRADE X ROSENY GEHRKE CARDOSO CHAVES DE ANDRADE(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006715-19.2007.403.6103 (2007.61.03.006715-3) - ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007903-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007903-9) - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001298-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001298-3) - JEFFERSON OLIVEIRA COSTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003498-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003498-0) - EVANDRO DE SOUZA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007291-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007291-8) - ROBERTO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008887-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008887-2) - ANTONIO LUIZ SANSAO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009070-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009070-2) - ALMIR ROGERIO BELOTTI(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009090-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009090-8) - MARCO ANTONIO PINHO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009298-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009298-0) - ALICE MARGARIDA CERQUEIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009315-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009315-6) - NAJAH MALUF(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009448-21.2008.403.6103 (2008.61.03.009448-3) - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000867-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000867-4) - MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001329-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001329-3) - OSCAR MARTEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001396-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001396-7) - ISOLINA ALVES DE MOURA(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001643-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001643-9) - ELZA LEITE MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002813-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002813-2) - VALMIRO ALVES COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003175-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003175-1) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP236857 -

LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004025-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004025-9) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu afeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005592-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005592-5) - JOAO MARQUES NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005767-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005767-3) - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006030-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006030-1) - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006063-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006063-5) - CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007195-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007195-5) - JORGE DA SILVA MACHADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008093-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008093-2) - LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
À luz do que dispõe o art. 520, VII, do CPC, recebo a apelação interposta à fls. 100/106 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência das decisões de fls. 209 e 220. Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação do réu, tendo em vista a oposição de embargos, e por conseguinte as decisões supra mencionadas. Destarte, manifeste-se o INSS se mantém a petição juntada às fls. 196/204, ou caso entenda necessário fica devolvido novo prazo.

0009550-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009550-9) - SILVANA DE PAULA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1) - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001303-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001303-9) - JOAQUIM NOGUEIRA PRETO X AMAURI NOGUEIRA PRETO(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001332-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001332-5) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002294-78.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003937-71.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004878-21.2010.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008401-41.2010.403.6103 - JUAREZ ROCHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000521-61.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000619-46.2011.403.6103 - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000855-95.2011.403.6103 - JOAQUIM FABIANO DA CUNHA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001437-95.2011.403.6103 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001488-09.2011.403.6103 - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001557-41.2011.403.6103 - ANDREIA DA SILVA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001611-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003568-43.2011.403.6103 - GERALDINO CARLOS LEITE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004465-71.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE SOUSA RODRIGUES(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009438-69.2011.403.6103 - SILVIO ROGERIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004743-38.2012.403.6103 - JOSE MARTINS DUARTE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004795-34.2012.403.6103 - BENEDITO DA CRUZ SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005022-24.2012.403.6103 - AMAURY FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005575-71.2012.403.6103 - SEBASTIAO SALES DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0003634-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003634-6) - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6102

CARTA PRECATORIA

0000167-31.2014.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X CRISTIANE VETTURI(SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS) X JOSE BENEDITO PRADO(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fls. 112: Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, a fim de que compareçam perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para serem ouvidas pelo Egrégio Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, na audiência designada para o dia 06 DE JUNHO DE 2014, às 15:30h (horário de Brasília/DF).II. Cópia do presente despacho

servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa, abaixo qualificadas:1. CÉSAR MAIA BRANDÃO, Agente da Polícia Federal, Matrícula 13.745 - 2ª classe, Delegacia de Polícia de São José dos Campos/SP.2. JÚLIO EDUARDO DE FARIA MONGATTO, Agente da Polícia Federal, Matrícula 16.014 - 2ª classe, Delegacia de Polícia de São José dos Campos/SP. 3. CARLOS ANDRÉ MATARUNA DA CRUZ, RG 077.130.599, Rua Benedito Oswaldo Lecques nº 180, apto. 132, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP.4. ANDRÉ RICARDO XAVIER CARNEIRO, Delegado de Polícia Federal, Delegacia de Polícia de São José dos Campos/SP.III. Informe ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos/SP a necessidade de comparecimento perante este juízo de sobreditos policiais, bem como se sua indicação, todos como testemunhas de defesa. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.IV. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.V. Devidamente cumprida, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.VI. Dê-se ciência ao Ministério Público FederalVII. Int.

ACAO PENAL

0003383-20.2002.403.6103 (2002.61.03.003383-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO E SP272986 - REINALDO IORI NETO)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1092/1093, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, mantendo a r. sentença que JULGOU EXTINTA a ação penal face o reconhecimento da nulidade na identificação do polo passivo da demanda, dê-se baixa na distribuição e nos órgãos de identificação, excluindo-se os nomes que constaram no polo passivo, a fim de evitar prejuízo a outros homônimos.2) Ciência ao Ministério Público Federal.3) Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo.4) Intime-se.

0001144-38.2005.403.6103 (2005.61.03.001144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO FONSECA DE ALMEIDA(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 248 (frente e verso), conforme certificado à folha 250, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003184-90.2005.403.6103 (2005.61.03.003184-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X REGINALDO ARAUJO MOREIRA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 440 - frente e verso, que, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração, para julgar extinta a punibilidade do crime pela prescrição, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 231, Dra. Fabiana SantAna de Camargo, OAB/SP 199.369, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo.5) Intime-se.

0005461-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005461-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 367/368 - frente e verso, que acolheu o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e declarou extinta a punibilidade de ROGÉRIO PIRES DE CAMPOS e WILSON RIBEIRO DA SILVA, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.3) Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo.4) Intime-se.

0007799-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007799-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 614 - frente e verso, que, com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110 1º e 119, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinta a punibilidade do fato e julgou prejudicada a apelação, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Ciência ao Ministério Público Federal.3) Cumprido os itens anteriores remeto os

autos ao arquivo.4) Intime-se.

0008392-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008392-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA

Considerando o trânsito em julgado da veneranda absolutória de fl. 273/274 (frente e verso), conforme certificado à folha 276, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 1117/1118: Indefiro, tendo em vista o caráter meramente protelatório dos pedidos:I - A cópia do termo do depoimento da testemunha Edson Meira nos autos da ação penal nº 0007314-21.2008.403.6103, em trâmite perante a egrégia 3ª Vara Federal local pode ser obtida diretamente pela defesa do corréu Caio, que também atua em referidos autos, consoante consulta cuja cópia determino seja juntada nos autos,II - O interventor judicial da empresa São Bento, Sr. Antônio Carlos de Azeredo Morgado, foi ouvido por este Juízo no dia 03 de outubro de 2012 (fls. 691/695), ocasião em que a defesa do corréu Caio deveria ter questionado a testemunha acerca da questão ora suscitada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.O prazo para os defensores dativos será contado da intimação pessoal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência dos defensores dativos: Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487 e 9121-9792 e DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772. Int.

0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença que absolveu a ré Sônia Cardoso Venceguerra de fls. 240/249 - frente e verso, conforme certificado às folhas 260, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Cumpridos os itens anteriores, recebo a apelação interposta pelo réu Carlos Venceguerra (fl. 255). 3. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa fls. 256/259, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.4. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Int.

0007793-09.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 314/319. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista às defesas para oferecerem suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a acusada ELAINE SILVA CAMPOS dos termos da sentença condenatória de fls. 284/310. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. Sentenciada: ELAINE SILVA CAMPOS, CPF 141.875.938-45, com endereço residencial na Av. Roberto Ugolini, nº 3545, Angola, Santa Branca/SP OU endereço profissional Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Sala 806, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0) - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autor: Luiz Cairo Neto Réu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Designo audiência de oitiva da testemunha Paulo de Godoy Ferreira Ribeiro, para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14hs, na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e da testemunha, conforme certificado à fl. 634. Intime-se com urgência a União Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, CEP 12246-870. Int.

Expediente Nº 6112

ACAO CIVIL PUBLICA

0002809-11.2013.403.6103 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Autos do processo nº. 0002809-11.2013.403.6103; Parte autora DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; Réu(ré)(s): ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (Assupero) e outros; 1. Tendo em vista o tempestivo oferecimento da contestação de fls. 1387/1426, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a inclusão de CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA no pólo passivo da ação. Na mesma oportunidade, retifique-se o cadastramento da ação para constar, no pólo passivo, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (e não PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, como equivocadamente cadastrado); 2. Cadastre a Secretaria, como advogados de CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA, os Drs. LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA (OAB/SP nº. 067.999) e PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (OAB/SP nº. 090.846); 3. Ciência à UNIÃO FEDERAL (Advocacia-Geral da União - Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) e à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Advocacia-Geral da União - Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP) da decisão de fls. 1269/1279; 4. Ciência à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à UNIÃO FEDERAL (Advocacia-Geral da União - Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) e à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Advocacia-Geral da União - Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP) da decisão de fls. 1298/1300 (decisão em embargos de declaração); 5. Ciência às partes das contestações ofertadas pelo(a) UNIÃO FEDERAL (fls. 939/947), pelo(a) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (fls. 950/1238), pelo(a) JOÃO CARLOS DI GENIO (fls. 950/1238), pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls. 1244/1249), pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (fls. 1251/1266) e pelo(a) CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA

(fls. 1387/1426);6. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir, justificando de forma pormenorizada sua pertinência e real necessidade;7. Tendo em vista o elevado número de corrêus e a necessidade de intimação pessoal de algumas das partes, proceda a Secretaria, após a remessa dos autos ao SEDI, com a seguinte ordem de intimação/ciência: (1º) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; (2º) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, JOÃO CARLOS DI GENIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (...A Procuradoria do Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sua intimação ocorre por publicação no órgão oficial. Precedentes... - STJ, REsp 201002040422, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, 2ª T., DJE 20/05/2013) e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA; (3º) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT; (4º) UNIÃO FEDERAL.8. Após, se em termos, conclusos para novas deliberações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7515

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 97/98, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARA EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000324-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 54/56 e 57/59, intimando-se a parte exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARA EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-39.2012.403.6103) AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AILTON FERREIRA DA FONSECA e ANDRÉA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0007640-39.2012.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução e iliquidez do título que a embasa. Sustentam os embargantes que o valor exigido na execução compreende juros capitalizados, em anatocismo ilegal. Os embargantes pleiteiam, ainda, o recálculo das prestações com a utilização do Método Gauss. A inicial foi instruída com documentos. A CEF impugnou os Embargos, requerendo, preliminarmente, sua rejeição liminar, alegando, ainda, falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos

embargos. Instadas as partes à especificação de provas, somente o embargante requereu produção de prova pericial. A audiência de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF se confundem com o mérito, e com ele serão examinadas. Além disso, não tendo sido recebidos os embargos no efeito suspensivo, sua impugnação é também improcedente. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, na medida em que as questões efetivamente controvertidas nos autos não são daquelas solucionáveis mediante o conhecimento especializado do experto. Além disso, considerando que a validade de quaisquer cálculos depende, em grande medida, da resolução de questões jurídicas prévias, nada impede que esses cálculos sejam feitos por ocasião da liquidação ou do cumprimento da sentença, utilizando os parâmetros determinados pela coisa julgada material. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADI n. 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto n. 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula n. 596, que estabelece que as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei n. 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei n. 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei n. 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto n. 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto n. 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidi o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo

devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 08.06.2005 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 511,30 considerando-se a taxa de administração e o seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 06-19 dos autos principais, indica que a prestação vigente para o mês de setembro de 2012 era de R\$ 429,38, ou seja, ocorreu considerável redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Além disso, verifico que os embargantes, por iniciativa própria, sem respaldo legal e em total desacordo com o avençado, efetuaram pagamentos a menor das prestações do financiamento a partir do mês de maio de 2006, reduzindo ainda mais o valor a partir do mês de junho de 2008 (fls. 38-40 dos autos principais). Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título ou em excesso de execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0001722-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-48.2013.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0009693-27.2011.403.6103, requerendo a extinção da execução sem resolução de mérito, por carência da ação. Alega o embargante que o contrato nº 2527411100001651-94, objeto da execução de título extrajudicial nº 0009693-27.2011.403.6103, foi quitado em 03.9.2010, consoante informações lançadas no sistema eletrônico da CEF, circunstância que afasta a exigibilidade do título executivo. Afirma o embargante que se trata de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que foi liquidado antecipadamente, daí porque nada mais deve a esse título. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da manifestação da CEF. Intimada, a embargada alega que o contrato objeto da execução não foi quitado e que o vencimento antecipado ocorreu em 29.01.2011, o que deu ensejo à referida execução. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87-88. Realizada audiência, foi colhido o depoimento do embargante às fls. 102-104, bem como decretada a revelia da embargada e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a exclusão do nome do embargante dos serviços de proteção ao crédito. Às fls. 109-110 a CEF informou o cumprimento da decisão antecipatória. É o relatório. DECIDO. O embargante juntou um extrato de detalhamento das parcelas pagas, do qual consta o pagamento de 30 parcelas, no valor de R\$ 563,79 cada, correspondente ao período de 03/2008 a 08/2010 (fls. 17 e verso). Consta deste mesmo extrato, a informação de situação liquidada em 03.09.2010. O empréstimo consignado contraído pelo embargante foi no valor total de R\$ 26.500,00, pelo prazo de 72 meses, com início em 04.03.2008 (fls. 09-13 dos autos principais), de modo que, somente mediante uma quitação antecipada este contrato estaria liquidado antes de março de 2011. O embargante alega que foi o que ocorreu, aduzindo, todavia, que não dispõe do comprovante de quitação desse pagamento

antecipado, que alegadamente ocorreu em setembro de 2010. A prova documental trazida pelo embargante, consistente nos demonstrativos de pagamento de seus vencimentos, indica que houve o desconto de 29 parcelas no período de 04/2008 a 10/2010. Quanto ao pagamento antecipado de todo o valor remanescente, o embargante apresentou um extrato de um sistema informatizado de controle dos empréstimos consignados, que registra, igualmente que a dívida passou a figurar na situação liquidada, em 03.9.2010. O extrato de fls. 17 indica que o responsável pela inserção dessa nova situação foi alguém de matrícula c018793. A reprodução de correio eletrônico de fls. 94 reafirma que esse usuário c018793 pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por essa razão é que, às fls. 98, determinei à CEF que apresentasse o nome e a qualificação completa de seu funcionário, que teria sido o responsável pelo lançamento da liquidação do empréstimo. Foi também designada audiência para colheita do depoimento pessoal do embargante e para a oitiva desse funcionário da CEF. Como se vê do termo de fls. 102, não apenas a CEF não prestou qualquer informação a respeito desse seu funcionário, como tampouco se deu ao trabalho de comparecer à referida audiência. Diante desse quadro, não vejo como adotar outra solução que não a procedência do pedido deduzido nestes embargos. De fato, embora a prova da quitação do mútuo constitua ônus daquele que alega esse fato, o registro dessa informação em sistema eletrônico, por empresa conveniada da CEF, constitui indício veemente de que esse pagamento efetivamente ocorreu. Além disso, em uma situação em que a CEF manifestou completo desinteresse na instrução processual, não se pode exigir do embargante mais provas do que as já trazidas aos autos. Ademais, tratando-se o embargante de servidor público federal, que integra o quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, sabe perfeitamente as consequências de fazer afirmações eventualmente falsas em juízo, ainda mais quando as reafirma em depoimento pessoal. Diante disso, não há como deixar de presumir a boa-fé do embargante, razão pela qual se impõe reconhecer a extinção da execução. Fica prejudicado, em consequência, o exame dos demais fundamentos contidos na inicial. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para declarar a extinção da execução, em razão da quitação anterior do mútuo. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002830-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-85.2013.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005541-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-06.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

O ZÉ DA ÓTICA LTDA. ME E JOSÉ CARLOS FREDERIGHI propuseram os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003650-06.2013.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, preliminar de ausência de título executivo líquido, certo e exigível, tendo em vista que, por se tratar de contrato de empréstimo vinculado à conta corrente, a credora deveria ter anexado extratos de movimentação da conta, para fins de comprovação das parcelas já debitadas. Refutam a comissão de permanência, uma vez que há correção monetária para proteção da inflação, além da existência de juros moratórios e compensatórios para a questão da inadimplência. Negam, ainda, a legalidade de capitalização de juros, além da tarifa de abertura de crédito e da indicação de bem de família para a garantia do débito. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada não se manifestou sobre os embargos, conforme certidão de fls. 69. Porém, às fls. 67-68, requereu penhora on line dos bens dos embargantes. Duas tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 78 e 80-82). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento

antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, constam dos autos o demonstrativo de débito (fls. 25), demonstrativos de evolução contratual (fls. 28-31), a planilha de cálculo (fls. 27), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica devidamente assinado pelas partes (fls. 14-20).Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta.Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuto nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.Os documentos trazidos aos autos às fls. 28-31 contêm discriminação pormenorizada das parcelas pagas e não pagas, assim como dos acréscimos exigidos, permitindo aos embargantes o pleno exercício do direito de defesa, inclusive o de impugnar encargos eventualmente indevidos.Vê-se que os embargantes pagaram apenas 11 das 36 prestações pactuadas e, ao se manterem inadimplentes a partir de então, é evidente que devem ser aplicados os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (cláusula oitava - fls. 17), considerando-se então vencida antecipadamente a dívida (cláusula sétima).Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal

Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 13.05.2011 (fls. 20), ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto aos valores discutidos pelos embargantes, observa-se que a CEF consolidou o valor da dívida, em 12.07.2012, em R\$ 74.706,17, conforme se vê da planilha de fls. 26. A partir de então, foi aplicada a chamada comissão de permanência, até alcançar, em 11.03.2013, os R\$ 93.189,10, objeto da execução. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cláusula oitava do contrato (fls. 17) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dias de atraso. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que,

após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora os réus não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.É procedente, finalmente, a impugnação relativa a taxa de abertura de crédito, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos

abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como o valor correspondente à taxa de abertura de crédito (TARC).Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0000564-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-42.2013.403.6103) LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004026-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010286-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010286-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE MAGNO R MACENO X CRISTEFANIA FERREIRA RENNO MACENO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002994-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGDA LAIZA CARNEIRO RAMOS(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)
Fls. 72: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0004153-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUISMAR ALVES DA SILVEIRA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007083-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILSO SOARES BICALHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007285-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007290-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO DE OLIVEIRA PINTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007292-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEQUINA LTDA ME X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007294-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007299-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DIOCESANO RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007306-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007310-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISEU VIEIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008227-27.2013.403.6103 - JOAO DIMAS LUCINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade, restituindo os valores eventualmente já descontados.Alega o impetrante que é servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.013877/2012-81 para apurar indícios

de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao impetrante. Sustenta o impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar na área de Gestão de Qualidade, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 26.12.2012 foi determinado o cancelamento da localização do servidor a partir de 01.10.2009, data em que o impetrante teve sua localização física alterada para uma área delimitada como fora de risco, tendo sido cancelado o recebimento do adicional de periculosidade também a partir de 01.10.2009. Aduz que, as atividades exercidas continuaram as mesmas e, portanto, seu local de trabalho continua como de risco. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 7.619,04, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade no período de 01.10.2009 a 01.07.2012 (fl. 18). A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 43-44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-88. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 92-96. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo demonstra que a autoridade administrativa realmente se conduziu em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte do impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Sem que esteja demonstrado que o impetrante teve qualquer valor efetivamente descontado, não é cabível acolher o pedido de restituição, que, ademais, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração do impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67760.013871/2012-12. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0008528-71.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à liberação integral das restituições do seu IR, uma vez que o único débito perante a Receita Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa por meio de parcelamento. Alternativamente, requer seja realizada a compensação do débito pela autoridade impetrada, com a consequente liberação dos valores remanescentes. Alega o impetrante, em síntese, que tem direito às restituições referentes aos exercícios de 2009 (ano-calendário 2008), 2010 (ano-calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011), totalizando o valor de R\$ 111.693,27. Informa que o impetrado informou que estaria fazendo a compensação da restituição do seu imposto de renda com o débito que já foi objeto de parcelamento e, portanto, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta, ainda, que o valor a ser restituído é muito maior do que o débito objeto do parcelamento, mas que o impetrante também negou a compensação, mediante o argumento de limitações de ordem técnica dos sistemas informatizados da Receita Federal. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42-50, alegando que o crédito tributário que foi suspenso pelo parcelamento não se torna exigível, pois a compensação de ofício prescinde da concordância do sujeito passivo. No entanto, no caso de o contribuinte decidir continuar pagando o parcelamento, a lei garante à administração a prerrogativa de não liberar as restituições ao contribuinte devedor,

até que sua dívida seja quitada. Informa, ainda, que a compensação de ofício não é meio coercitivo indireto de cobrança, mas expediente determinado por lei, respeitando o princípio da razoabilidade. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 35, foi apontada possibilidade de prevenção com os autos nº 0004779-80.2012.403.6103, que atualmente tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido juntada cópia da petição inicial às fls. 56-66/verso. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a suposta ilegalidade da compensação de ofício ou da retenção da restituição constituiu causa de pedir no mandado de segurança anterior. O pedido deduzido na ação anterior era, também, de suspensão daquele ato (ou sua invalidação definitiva) com a liberação dos valores retidos. Nesses termos, há ao menos parcial coincidência de pedidos e de causas de pedir, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a existência de coisa julgada. Por identidade de razões, não há como deliberar, nestes autos, a respeito dessa suposta ilegalidade. Apesar disso, não vejo como o impetrante deva suportar os efeitos da demora da Receita Federal do Brasil em municiar seus sistemas informatizados de elementos capazes de viabilizar a imediata compensação desses créditos e débitos. A indefinição quanto à conclusão desses procedimentos está compelindo o impetrante a continuar a adimplir o parcelamento, mesmo diante da perspectiva de que tenha direito de restituição de valores pagos indevidamente. Por imposição do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), cumpre à autoridade impetrada prover o necessário para que a compensação de ofício seja feita e, caso remanesçam valores a restituir ao impetrante, sejam estes liberados. Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica do pedido, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia do provimento, caso deferido somente ao final, já que o impetrante se virá compelido a continuar a pagar o parcelamento, para obter restituição somente no futuro, o que é incompatível com a boa-fé que deve presidir as relações entre contribuintes e o Fisco. Considerando que os documentos trazidos aos autos não comprovam, cabalmente, o direito à restituição, impõe-se deferir parcialmente o pedido de liminar, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada conclua o procedimento de compensação de ofício e torne disponível eventual restituição do imposto. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o procedimento de compensação de ofício e torne disponível eventual restituição do imposto. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008638-70.2013.403.6103 - MICHELLE FERNANDA QUIRINO (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando conjuntamente estes autos com os extratos do sistema processual relativos ao processo nº 0008489-74.2013.403.6103, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme indicado no termo de prevenção (fls. 31), verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0008489-74.2013.403.6103, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará em favor do autor HELIO CARLOS DE MATOS GOMES, do saldo remanescente da conta 24893-7. (ALVARA EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6) - ORION S/A (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos. A presente ação cautelar foi proposta por ORION S/A, com o objetivo de efetuar os depósitos relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, cuja constitucionalidade foi questionada nos autos da ação ordinária nº 200061030008828, em apenso. Os depósitos que haviam sido efetuados nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foram, posteriormente, levantados pela parte autora e substituídos por carta de fiança bancária. Frise-se, que após a substituição dos depósitos pela carta de fiança (ocorrida em JAN/1993) não foram realizados mais quaisquer depósitos nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação principal, a autora foi intimada para que efetuasse o pagamento do tributo questionado, conforme valor apresentado pela ré, tendo impugnado os valores. Por meio da decisão proferida às fls. 634/verso dos autos principais, amparada por cálculos apresentados pelo contador judicial, foi

fixado o valor R\$ 530.224,07, atualizado para novembro/2006, como importância a ser depositada pela autora. Referida decisão explicitou que o montante devido, corresponderia somente aos valores que haviam sido efetivamente depositados nos autos, restando à Fazenda Pública o ônus de verificar, mês a mês, o valor do tributo devido, bem como se a importância expressa na carta de fiança apresentada seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em caso negativo, promover as medidas necessárias à sua cobrança por meio de execução fiscal. Em face da referida decisão não foi interposto qualquer recurso e, assim, o valor fixado foi depositado e, posteriormente, levantado pela ELETROBRAS, sendo julgada extinta a execução, por meio da sentença proferida às fls. 654 dos autos principais. Somente neste momento, insurgiu-se a ré contra a sentença extintiva, por meio de embargos de declaração, argumentando que ainda haviam diferenças a serem pagas, decorrentes de parcelas relativas ao empréstimo compulsório que não foram depositadas nos autos. A sentença proferida às fls. 665/verso, rejeitou os embargos de declaração opostos, uma vez que a questão relativa aos valores não depositados a seu tempo foi objeto de expressa decisão (fls. 634/634/verso), da qual a embargante foi regularmente intimada (fls. 635), e que os embargos de declaração visavam, na verdade, uma tentativa de suplantar, por vias transversas, a inequívoca preclusão que se consumou por não ter sido interposto o recurso de agravo em face da decisão anterior. Assim, houve a interposição de recurso de apelação pela ELETROBRAS. Analisando o recurso, o E. TRF/3ª Região entendeu que a pretensão advinda do título judicial restou satisfeita com o pagamento efetuado pela autora, uma vez que o respectivo valor já havia sido fixado pela decisão de fls. 634/verso, contra a qual não houve a interposição de recurso, determinando, assim, a liberação da carta de fiança bancária. No entanto, deu parcial provimento à apelação, tão-somente para ressaltar o direito de petição da ELETROBRAS, nos autos da ação cautelar, relativo ao pedido de indenização por eventuais prejuízos causados em decorrência da execução da medida cautelar, conforme previsão contida no artigo 811, do Código de Processo Civil. Embasada pelo acórdão proferido, a autora apresentou os cálculos de fls. 281/288, visando a cobrança dos valores que deixaram de ser depositados nos autos pela autora. Devidamente intimada, a parte autora apresenta impugnação, alegando que os valores cobrados já foram quitados pelos depósitos efetuados às fls. 518 e 642 dos autos principais. Argumenta, ainda, que a memória de cálculos não discrimina a origem dos débitos apontados, tampouco os critérios de atualização. É a síntese do necessário. Decido. O acórdão proferido nos autos somente ressaltou o direito de petição da ré, relativo ao pedido de indenização por eventuais prejuízos decorrentes da execução da medida cautelar (art. 811 do CPC). Há entendimento uniforme no sentido de que a responsabilidade prevista no artigo 811 do CPC é objetiva, responsabilizando o beneficiário da medida cautelar independentemente de culpa. Não se pode olvidar, entretanto, que a existência do dano deve ser sempre demonstrada e, ainda, que ele advém da medida cautelar concedida, ou seja, deve haver nexo causal. Os cálculos apresentados pela ELETROBRAS revelam que o que se pretende, em última análise, é a cobrança dos valores relativos ao empréstimo compulsório devido nos meses de NOV a DEZ/1992, MARÇO a DEZ/1993 e JAN/1994, que deixaram de ser depositados pela autora. A questão referente à cobrança de valores não depositados a seu tempo foi objeto das decisões exaradas às fls. 634/verso e 665/verso dos autos principais. A decisão proferida às fls. 634/verso assim dispôs a esse respeito: Nesses autos da carta de sentença, foi proferida decisão, em 07.01.1993 (fls. 232 daqueles autos), autorizando o levantamento dos depósitos até então realizados, substituindo-os pela carta de fiança bancária que se encontra às fls. 234 daqueles autos. Desde então, portanto, não foram mais realizados quaisquer depósitos. Considerando que a carta de fiança tinha um valor preestabelecido (até o limite de Cr\$ 2.500.000.000,00), parece evidente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorreria até o limite do valor afiançado. Os valores excedentes seriam considerados não-suspensos, razão pela qual o credor estava autorizado a promover as medidas judiciais e extrajudiciais tendentes a exigi-los. Em hipóteses análogas à presente, tenho reconhecido caráter dúplice ao depósito realizado nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. De um lado, o dispositivo legal em questão autoriza que o sujeito passivo da obrigação tributária promova a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, sempre remanescerá o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, situação em que estará sujeito aos acréscimos decorrentes da mora. À Fazenda Pública, por sua vez, restam os ônus de: a) suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e b) verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido. As mesmas conclusões devem ser adotadas para o caso da fiança bancária admitida, por decisão judicial não impugnada (e cujos fundamentos não cabe aqui enfrentar), em substituição aos depósitos até então realizados. Conclui-se, assim, que se o tributo continuou a ser devido até o final do exercício de 1993, cumprirá ao sujeito ativo da obrigação tributária adotar as medidas tendentes à cobrança desses valores, por meio da regular inscrição em Dívida Ativa e da propositura da execução fiscal correspondente. Não nestes autos, todavia. Dessa forma, entendo que não há nexo causal entre o eventual prejuízo da ré em relação aos valores que deixaram de ser depositados nos meses MARÇO a DEZ/1993 e JAN/1994 (após a substituição dos depósitos judiciais pela Carta de Fiança), e a execução da medida cautelar concedida nestes autos. Isso porque, conforme já frisado, a concessão da medida cautelar à época não desincumbiu o fisco do ônus de verificar mês a mês eventuais valores que deixaram de ser depositados e adotar as medidas tendentes à cobrança desses valores. Não havia qualquer impedimento para que a Fazenda efetuasse essa verificação na época

em que os depósitos deixaram de ser realizados. Na verdade, o fisco tinha o dever de realizar essa fiscalização, o que afasta o nexo causal entre o pretendido dano e a execução da medida cautelar concedida. Todavia, em relação aos depósitos que deixaram de ser efetuados nos meses de NOV a DEZ/1992, razão assiste à ELETROBRÁS, uma vez que estavam garantidos pela Carta de Fiança apresentada. A impugnação referente à planilha de cálculos apresentada não merece acolhimento, tendo em vista que os cálculos elaborados às fls. 281/288 apontam suficientemente a origem dos débitos e a forma de atualização. Por todo o exposto, considerando que a sentença proferida no processo principal foi desfavorável à autora, fixo como o valor da indenização devida à ELETROBRÁS, pelo prejuízo decorrente da execução da medida cautelar, o montante de R\$ 42.231,19 (atualizado para 31.07.2013), que corresponde à soma dos valores devidos nos meses de NOV a DEZ/1992, à título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia (fls. 286). Intime-se a autora-executada (ORION S/A) para que efetue o pagamento do referido montante, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR (SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SOARES JUNIOR (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Retifico a primeira parte da decisão de fls. 113, tendo em vista que o advogado LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA representava a ré ANDRESA DOS SANTOS TEIXEIRA (excluída do polo passivo por sentença de fls. 43) conforme procuração de fls. 24, portanto retire-se o advogado do sistema processual com relação a este processo. II - Expeça-se alvará de levantamento da quantia constante à fl. 118 em favor do autor. III - Fls. 97: indefiro tendo em vista que o automóvel pertence à ANDRESA DOS SANTOS TEIXEIRA que foi excluída do polo passivo. Int. (ALVARA EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0009670-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007946-71.2013.403.6103 - ROSANA RODRIGUES DA COSTA (SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X MARIA MARTA RODRIGUES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a requerida IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 426). A requerida foi intimada para efeito de cumprimento da sentença (fls. 438), tendo oferecido a manifestação de fls. 439-469, aduzindo que a execução deveria se processar na forma do art. 730 do CPC, aduzindo que qualquer constrição judicial sobre seus bens deveria cumprir o estabelecido Na Lei nº 9.469/97 e na Portaria AGU nº 990/2009. Este pedido foi expressamente indeferido às fls. 471, sendo mantido depois de pedido de reconsideração (fls. 500). A requerimento do credor, tentou-se a realização de bloqueio dos valores da execução por intermédio do sistema BacenJud, que resultou negativa. Foi então, às fls. 522-545, oferecida exceção de pré-executividade, colhendo-se a manifestação do exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é manifestamente incabível, já que a matéria foi expressamente decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na fase de conhecimento e, por essa razão, está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material. Colhe-se do voto do eminente Relator: No que tange ao pleito de execução mediante precatório, sem razão a apelante. Isto porque, sendo empresa pública

exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal (fls. 410/verso). Eventual irresignação da executada deveria ter sido manifestada por meio do recurso apropriado. Tendo permanecido silente, é evidente que não pode reabrir essa discussão na fase de cumprimento da sentença. Vale ainda observar que este pedido foi igualmente indeferido por este Juízo às fls. 471, sendo certo que a executada tampouco interpôs qualquer recurso. Assim, não fosse a coisa julgada, a matéria ainda estaria alcançada pela preclusão. A reiterada tentativa de fazer prevalecer seu ponto de vista em questão já decidida, à exaustão, constitui evidente violação ao dever processual previsto no art. 14, III, do Código de Processo Civil, já que a executada está persistindo na apresentação de uma tese de defesa que sabe que é destituída de fundamento. Ademais, trata-se de proceder temerário, que resulta em uma indevida protelação da satisfação do julgado (art. 15, V e VI do CPC). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e, com fundamento nos arts. 14, III, 15, V e VI, e 18, todos do CPC, imponho à executada uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como a obrigação de indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00. Expeça a Secretaria carta precatória para penhora, avaliação e intimação de bens para o devido cumprimento de sentença. Intimem-se. São José dos Campos, 22 de janeiro de 2014.

0004810-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004810-0) - JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Preliminarmente, oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se houve saque dos valores depositados às fls. 194. Em sendo negativa a resposta, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando as providências necessárias ao cancelamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) expedidas em relação ao autor JOSÉ CARLOS DE CAMARGO GOMES (fls. 190) e NEY SANTOS BARROS (fls. 189), tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 20070300029296-9, que excluiu a incidência de juros moratórios entre a data da realização da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório. No caso de saque do valor depositado, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0) - FORMING TUBING DO BRASIL LTDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto contra a r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

0009130-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009130-7) - HUMBERTO GIOVANELLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos foi anulada pelo Tribunal, digam as partes se existem outras provas a serem produzidas. Em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001766-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001766-0) - LUIS ANTONIO JACOB DA MOTTA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000232-94.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 126-127: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a execução da sentença se encontra sentenciada e transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005034-38.2012.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota ministerial de fls. 123 e verso:01. Intime-se a i.advogada da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um curador provisório.02. Providencie a secretaria a extração de cópias das principais peças desta ação, remetendo-as ao E. Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis com relação à promoção da ação de interdição da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes, bem como ao MPF.Int..

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS)

Fls. 209: a determinação de fls. 208 foi no sentido de especificar as provas a serem produzidas, não para um protesto genérico de apresentação de prova oral.Intime-se a correquerida APARECIDA MARIA BERA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais os fatos que pretende comprovar mediante prova testemunhal. Int.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos técnicos restantes,Comprovada eventual negativa de entrega dos laudos, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009430-58.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tendo em vista uma norma interna acerca do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, deverá, caso queira o advogado receber os valores depositados em nome de seu cliente, providenciar procuração com firma reconhecida, com a finalidade específica para este fim, devendo constar o número do processo, bem como da conta bancária. Cumpre esclarecer que os depósitos de RPV/PRECATÓRIO regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos do art. 47, 1º da Resolução 168/2011 do CJF, conforme vemos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Desta forma, deverá o i.patrono providenciar o necessário junto à parte autora para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil.Intime-se O INSS acerca da sentença de extinção da execução.Int.

0001401-82.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001519-58.2013.403.6103 - MARIA LUCIA BARROS GUIMARAES(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se à Receita Federal para que apresente os cálculos devidos pelo autor referentes às contribuições previdenciárias, no período de 04-1998 a 08-2006 (NIT/PIS/PASEP 1.112.087.082-2)Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Int.

0001900-66.2013.403.6103 - JOILSON FERNANDES CORREA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002020-12.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 71, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se contra.Int.

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota ministerial de fls. 108 e verso:01. Intime-se a i.advogada da autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias, apresente um curador provisório.02. Oficie-se ao Conselho Tutelar, conforme requerido.03. Providencie a secretaria a extração de cópias das principais peças desta ação, remetendo-as ao E. Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis com relação à promoção da ação de interdição da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes, bem como ao MPF.Int..

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007397-61.2013.403.6103 - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para cumprimento da decisão de fls. 145.Int.

0008437-78.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARAUJO COM/ DE ESTRUTURA METALICA LTDA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008472-38.2013.403.6103 - VALDIR MARTINS DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de aditamento à inicial de fls. 66 é genérica na atribuição ao valor da causa. Observe-se que com a implantação do Juizado Especial Federal nesta Seção Judiciária, a competência deste Juizado passou a ser absoluta com relação ao valor da causa. Portanto, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 65 justificando o critério utilizado.Int.

0008917-56.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406758-37.1997.403.6103 (97.0406758-5) - AVEDIS VICTOR NAHAS X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CIRILO DE AQUINO X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X AVEDIS VICTOR NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005258-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005258-3) - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque de honorários contratuais refere-se à separação, dentro do mesmo ofício, do valor devido ao advogado por força de ajuste contratual. Esses não se confundem com os honorários sucumbenciais, que são honorários determinados na sentença e que deverão ser solicitados separadamente, em ofício requisitório diverso. Dessa forma, o requerido pelo autor às folhas 130/131 é legalmente inviável, não podendo haver destaque dos honorários contratuais para somá-los ao valor dos honorários sucumbenciais, posto que eles não se confundem, sendo requisitado cada qual por meio de ofício próprio.Com esses esclarecimentos, intime-se novamente o autor para

informar se renunciará ao valor excedente de 60 salários mínimos a fim de que seja expedido RPV. Com a informação, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, devendo ser destacado o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0) - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170-174: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001018-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001018-8) - EMMANUEL VIANNA DOS SANTOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMANUEL VIANNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001944-90.2010.403.6103 - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SHUHEI SAKUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001945-75.2010.403.6103 - LAURO SEISHI DOI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SEISHI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001987-27.2010.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO MIRASOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 312-313: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos.Int.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
Defiro a devolução do prazo ao novo advogado constituído.Int.

0000393-41.2011.403.6103 - ERNESTINA MOREIRA FRANCA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA MOREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003672-98.2012.403.6103 - MAURICIO SELBACH PEREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SELBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004038-40.2012.403.6103 - CESAR GORRESEN FRICKS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GORRESEN FRICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS interpõe embargos de declaração, em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido omissão na decisão embargada. Sustenta o embargante que houve uma questão jurídica não examinada, que se caracteriza em omissão sanável por meio de embargos de declaração. Aduz que a decisão embargada foi proferida em termos genéricos, sem abordar as questões postas, o

que não permitiria sequer levá-la ao conhecimento do órgão recursal. Acrescenta que atua como substituto processual neste feito, sem nenhum benefício com o processo, afirmando que a inversão de responsabilidade, atacando em primeiro lugar aquele que detém, quando muito, papel subsidiário no cumprimento do decidido, é tumulto processual apreciável desde logo, evitando-se as delongas de um recurso ao órgão regional. É o relatório. DECIDO. O embargante retorna aos autos sustentando a mesmíssima tese já afastada por este Juízo, desde a prolação da sentença na fase de conhecimento, em que reconheceu que sua atuação, nestes autos, é similar à da assistência, não de substituição processual. Tais fundamentos foram reafirmados na decisão de fls. 553-554, que entendeu desprovida de verossimilhança sua tese quanto à ausência de responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado. Igual entendimento foi firmado na decisão de fls. 589/589/verso, que reconheceu que o Sindicato é responsável pelo pagamento desses honorários e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença. Tal decisão não foi impugnada por meio do recurso de agravo, mas de embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 614-615. Aduzi, na ocasião, que a alegação de que sua impugnação não teria sido apreciada em profundidade não constituiria matéria própria dos embargos de declaração. Não se trata de apreciação genérica ou destituída de fundamento, mas de uma conclusão firme no sentido de que os embargos de declaração não constituem em via processual adequada para obter a reforma da decisão embargada, mas apenas para que sejam reconhecidos alguns dos vícios de que trata o art. 535 do CPC (omissão, obscuridade ou contradição). Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a declaração de preferência na venda do imóvel, no valor da avaliação apresentado, ou seja, R\$ 34.650,00, bem como a condenação da ré à devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios referentes a processos anteriores e a condenação da ré ao pagamento de indenização moral no valor de 40 salários mínimos. Afirma que adquiriu o imóvel objeto dos autos mediante as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas se tornou inadimplente em razão de período financeiro difícil e perdeu a posse daquele. Alega que a CEF lhe enviou carta de orientação para nova aquisição do referido imóvel, tendo o autor efetuado proposta para quitação, inclusive com o depósito do valor de 5% (cinco por cento) da proposta a título de caução e honorários advocatícios caso houvesse tramitação de processo judicial em face da ré, porém sem a apresentação dos comprovantes de rendimentos por estar desempregado. Afirma que ligou para a ré e foi confirmada a aceitação de sua proposta. Ocorre que, após cumprir as determinações contidas na carta de orientação e aceita a proposta em contato telefônico, compareceu na agência e foi informado de que não seria possível a concretização do negócio, visto estar desempregado, fato que, no momento da apresentação da proposta e do pagamento da caução, não foi questionado pela ré. Diz que, desesperado com tal situação, apresentou os rendimentos de seu filho, pois este também reside no imóvel, mas a ré não aceitou sob a alegação de que seu filho só tinha 4 meses de registro com a empregadora. Afirma que, conseguiu se empregar como montador na Petrobras, mas mesmo assim a ré não aceitou a proposta de compra do imóvel. Finalmente, afirma que a cobrança do valor por ele pago a título de honorários advocatícios é indevido, requerendo sua devolução, haja vista que não houve condenação ao pagamento de honorários nos dois processos judiciais por ele movidos em face da ré. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido às fls. 66-67. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi suspenso o processo pelo prazo de 40 dias. À fl. 133 o autor requereu a prorrogação de prazo, que foi deferida à fl. 134. Nova prorrogação à fl. 143. É o relatório. DECIDO. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo

necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos trazidos aos autos mostram que o requerente aparenta ter formulado proposta de compra de imóvel ofertado em concorrência pública, tendo promovido o depósito caução no valor de R\$ 1.732,50 (fl. 51). A experiência e o senso comum mostram que a simples entrega de proposta de compra não equivale a um negócio pronto e acabado, mas apenas o início dos procedimentos administrativos tendentes à celebração do negócio, inclusive a avaliação que qualquer instituição financeira faz a respeito da aptidão do proponente para a contratação de um financiamento do imóvel. Nessa mesma proposta há uma declaração de que o valor da caução será revertido em favor da CEF em caso da superveniência de fatos que impeçam a concretização do ajuste (desistência, descumprimento de prazos, etc.). Além disso, na própria contestação a CEF admite ter sido autorizada a devolução do valor da caução (fls. 83), o que faz desaparecer qualquer resistência a esta pretensão. Além disso, não há, na lei, qualquer preferência legal para o ex-mutuário para a recompra do imóvel adjudicado pela CEF. A testemunha Pedro Tiago Lemes alegou que o autor foi diversas vezes à agência da CEF com a tentativa de recomprar o imóvel e esta afirmava que o autor não podia financiar o imóvel, pois estava desempregado. Disse que foi uma vez à agência da ré em Campinas. Indagado, respondeu que o dinheiro não era suficiente e, por isso, não aceitaram a compra do imóvel. A testemunha Jonathan Barros Lima, ouvida na condição de informante, afirmou que a ré não aceitou a soma dos rendimentos do depoente e do autor para recomprar o imóvel. Disse que a compra iria se realizar quase à vista, que faltavam apenas R\$ 6.650,00. Vê-se, portanto, que a recusa (ou a indefinição) da CEF quanto à venda do imóvel decorreu de critérios puramente comerciais, sobre os quais o Poder Judiciário não tem qualquer interferência. Embora a prolongada indefinição seja causadora de evidentes aborrecimentos por parte do autor, não há como cogitar de intervenção judicial para supri-la. Aliás, foram duas tentativas de conciliação neste Juízo, sendo que ambas foram infrutíferas. De toda forma, não havendo regra jurídica que imponha que a CEF celebre a venda do imóvel com esta ou aquela pessoa, não cabe a interferência do Judiciário na orientação dos critérios que a requerida utiliza para celebrar tais negócios. Por identidade de razões, sem que exista ato ilícito imputável à CEF, tampouco é cabível cogitar de qualquer indenização por danos morais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 03.04.1976 a 24.02.1992, e por não ter sido reconhecido o período de trabalho comum prestado a GILBERTO MAGALHÃES OLIVEIRA, de 01.01.1999 a 28.02.2006. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Processo administrativo do autor às fls. 74-112. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e uma testemunha por ele arrolada. Cópia de escritura de compra e venda de imóvel às fls. 136-137. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem do tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a

realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se

que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 03.04.1976 a 24.02.1992, sujeito aos agentes nocivos calor e hidrocarboneto. Verifico que o autor trabalhou no setor prensa de calçados como rebarbador (03.04.1976 a 31.07.1976) e prensista (01.08.1976 a 24.02.1992), estando submetido aos agentes nocivos calor, na intensidade de 26,9°C, além de hidrocarboneto, material utilizado na fabricação de artigos de borracha com emanção de vapores produtos da vulcanização, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante a jornada de trabalho. Para o agente calor, os documentos indicam a presença de calor a 26,9º IBTUG. Ocorre que o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, o que não é o caso dos autos. Todavia, quanto ao agente nocivo hidrocarboneto, trata-se de agente que bem pode ser enquadrado no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, assim como a atividade de vulcanização de borracha, pode ser enquadrada no item 1.2.4, item IV, do mesmo decreto, sobre os quais recai, assim, uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. 2. Da contagem de tempo comum. Quanto ao período de trabalho comum que o autor alega ter prestado a GILBERTO MAGALHÃES OLIVEIRA (01.01.1999 a 28.02.2006), observa-se que a prova documental trazida aos autos refere-se, exclusivamente, à anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que indica como data de início daquele vínculo 01.3.2006 (fls. 37). No documento de fls. 38, que reproduz a página 42 da CTPS, há uma retificação da data de admissão, para constar 01.01.1999. Essa retificação foi determinada por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, em que foi homologada a transação celebrada entre as partes, conforme a ata trazida por cópia às fls. 13-14. A prova documental, todavia, não é suficientemente relevante para demonstrar a existência do vínculo de emprego em todo o referido período. Observa-se que consta do próprio termo da audiência que os valores ali acordados se referem a férias indenizadas + 1/3. Ora, parece pouco provável que em sete anos de emprego, supostamente sem registro formal, as únicas verbas inadimplidas seriam essas. A prova colhida na audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, tampouco foi suficientemente segura para afastar essa dúvida. A escritura juntada às fls. 136-137 sugere que o ex-empregador do autor teria adquirido a propriedade rural em 17.7.2001. Como explicar, então, que o autor já trabalhasse para esta pessoa em 1999? O ex-empregador, ouvido como testemunha, afirmou que o autor prestou serviços duas vezes por semana e somente a partir de 2006 é que passou a trabalhar por mais dias. Também afirmou ter sido induzido, durante a realização de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, a retificar a data de admissão para o ano de 1999, mas que a data real de início do vínculo seria o ano de 2006, quando o autor passou a exercer jornada de trabalho. É verdade que, ao contrário do que disse a testemunha (e constitui senso bastante difundido), o fato de o autor trabalhar apenas dois dias por semana não é determinante para caracterizar (ou não) o vínculo de emprego. Mas não se pode desconhecer que a prestação de serviços em

período tão reduzido constitui indício de que não havia verdadeira habitualidade no trabalho. A prestação de serviços por tarefa, aliás, também é determinante para descaracterizar a subordinação típica da relação de emprego (art. 3º da CLT). Em reforço a essas ideias, a mesma testemunha afirmou textualmente que o autor prestava serviços, nessa época, a diversas outras pessoas, daí porque é possível reconhecer que se assemelhava ao autônomo (contribuinte individual). Nesses termos, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições respectivas era do próprio autor, razão pela qual não é possível computar este período para fins previdenciários. Somando o período de atividade especial aqui reconhecido com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o tempo posterior, o autor alcança 28 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 03.04.1976 a 24.02.1992. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVELYN BARTHOLO CALVERT interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista, de 02.01.1976 a 30.8.1977, no Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica Wilson Vieira; de 02.8.1982 a 11.01.1985, na Campanha Nacional de Combate ao Câncer; de 23.9.1985 a 09.5.1986, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e de 08.7.1991 a 28.02.1994, na Prefeitura Municipal de Pirassununga, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que expeça a referida certidão, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0008085-57.2012.403.6103 - LORENA SALETE SOARES FRIGGI (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de LUCAS RODOLFO SOARES FRIGGI, falecido em 17.6.2012, e que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirma, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de auxílio-doença. A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. Para comprovação da alegação de dependência econômica, a autora juntou prova de que o segurado falecido era solteiro, não tinha filhos e residia com ela (fls. 15, 17 e 23). Juntou também, apólice de seguro de vida e respectiva declaração, na qual figura a autora como uma das beneficiárias (fls. 29 e 43); cópia de contrato de arrendamento mercantil, em que a autora é avalista do seu filho falecido (fl. 33); título de clube desportivo e ficha

de registro de empregado, em que a autora é uma das dependentes (fls. 34 e 41); certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte (fls. 42). O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que o segurado falecido contribuía significativamente para as despesas do lar. Vale ainda acrescentar que as testemunhas foram uníssonas quanto às dificuldades econômicas que a família vem passando desde o falecimento do filho. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito antes de decorridos os trinta dias posteriores ao óbito, a data de início do benefício é a do falecimento do segurado (17.06.2012). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo na data do óbito (17.06.2012). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Lorena Salete Soares Friggi. Nome do segurado (instituidor): Lucas Rodolfo Soares Friggi. Número do benefício 161.183.093-9 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.06.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.813.168-24. Nome da mãe Conceição Nunes Soares. PIS/PASEP 12949265253. Endereço: Rua Siqueira Campos, 660, Centro, nesta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que apresenta sequela de um infarto agudo, sendo portadora de cardiopatia grave e cardiopatia isquêmica, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 15.8.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 69-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 73-74/verso, para implantação de aposentadoria por invalidez. Laudo administrativo às fls. 77-85. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a perita para apresentar laudo pericial complementar. Laudo complementar à fl. 117. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, AVC isquêmico e miocardiopatia isquêmica, estando incapacitada de forma absoluta e permanente, apresentando quadro de obstrução coronariana estável, porém, grave. Acrescentou a perita, ainda, que a autora teve intervenção terapêutica apenas em uma artéria coronariana comprometida, aguardando novas intervenções em outras coronárias importantes, sendo assim, até as correções citadas não há capacidade para atividade laboral. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28.4.2011 a 15.8.2012 (fls. 61). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 16.08.2012, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 61). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marta Bernardes de Souza. Número do benefício: 601.496.079-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.623.538-62. Nome da mãe Antonia Gonçalves de Souza PIS/PASEP 1.209.442.528.-4. Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, nº 778, Cerejeiras, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008574-94.2012.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAAC CARDOSO MAGALHÃES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, já que reconheceu parte do tempo especial requerido e julgou improcedente o pedido, quando deveria ter declarado a parcial procedência deste. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que o pedido objetivamente deduzido é de concessão de aposentadoria especial (item 2 de fls. 10). O silêncio da parte leva à conclusão de que não teria interesse em uma eventual conversão do tempo especial reclamado (ou parte deste) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A improcedência do pedido decorreu, na verdade, da necessária observância das normas contidas nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. De toda forma, há um inegável proveito ao autor que decorre da averbação de tempo especial, ainda que não alcance todo o período pretendido. Esse proveito acabou reafirmado nestes embargos de declaração, razão pela qual devem ser acolhidos, para o efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, admitindo a contagem de parte do tempo especial. A parcial procedência interfere também na distribuição dos ônus da sucumbência. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA (16.4.1984 a 17.02.1987 e de 02.3.1987 a 21.02.1995) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (24.02.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2012). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se.

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DONIZETI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 02.11.1969 a 31.12.1976, bem como do período exercido em atividade especial, de 10.10.1977 a 02.01.1991, com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Afirma o autor ter requerido administrativamente o benefício em 16.12.2011, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 78-80, com averbação do tempo especial. Procedimento administrativo do autor às fls. 83-148. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor se manifestou às fls. 173, e o INSS não manifestou interesse em produção de provas. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhidas as alegações finais das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 16.12.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.12.2012 (fls. 02).

1. Da contagem de tempo especial - ruído. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o

documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S.A., de 10.10.1977 a 02.01.1991, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Tal período está devidamente comprovado, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15, que confirma a exposição do autor ao ruído de 93,3 decibéis, devendo ser reconhecido como atividade especial.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural (fls. 16); ficha de alistamento militar (fls. 28); declaração do proprietário das terras em que trabalhou o autor (fls. 29); recibos de entrega de declaração e declarações e documentos relativos ao ITR da propriedade rural (fls. 31-48, 54-56); escrituras públicas de compra e venda relativas ao imóvel rural em que o autor trabalhou (fls. 48-52); comprovante de inscrição estadual de produtor rural (fls. 58). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. Disseram que o autor trabalhou como diarista (bóia-fria) nas terras de José Antunes, entre 1969 a 1976. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Somando os períodos de atividade comum e rural aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 27 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 16.12.2012 (data de entrada do requerimento administrativo), 37 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, o trabalho rural prestado de 02.11.1969 a 31.12.1976, e para que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S.A., de 10.10.1977 a 02.01.1991, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 16.12.2012.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Donizeti de Oliveira Número do benefício: 158.998.765-6 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.500.058-87 Nome da mãe Helena Maria de Oliveira. PIS/PASEP 10810531000. Endereço: Rua Miguel Arcanjo Alves, 51, Parque Residencial União, São José dos

Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida em audiência nesta data. Fixo a data de início do benefício em 16.12.2011, e não, 16.12.2012, como constou anteriormente no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença. Quanto ao mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos. Comunique-se o INSS, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0000437-89.2013.403.6103 - LURDES MARTINS PESSOA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de ANTONIO AMARO DA SILVA, falecido em 14.05.2011. Aduz haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente. Narra que protocolou pedido administrativo em 17.10.2011, juntando documentos hábeis à comprovação da união estável, porém seu pedido foi indeferido. Ingressou com novo pedido em 30.08.2012, juntando outros documentos, igualmente indeferido. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 72-73. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 76-77. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas LUIZ GONZAGA BUENO, MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA, arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram as alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 17.10.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.01.2013 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este era beneficiário de aposentadoria por idade (fl. 31). A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, certidão de óbito, da qual consta que o falecido era viúvo, tendo como declarante do óbito uma de suas filhas (fl. 23); conta de telefone em nome da autora com endereço coincidente com o constante da certidão de óbito (fl. 25); correspondência em nome do falecido com o mesmo endereço da autora (fl. 26); declaração médica atestando a união estável havida entre o casal e declaração firmada pelo mesmo médico atestando a sanidade mental do falecido, requerida com o objetivo de oficializar a união estável (fls. 27-28); declaração firmada pelo supermercado onde o casal fazia suas compras mensais (fl. 29); declaração por instrumento pública post mortem firmada pela autora, a respeito da união estável mantida com o falecido no período de 20.03.1999 até o óbito deste (fl. 30); certidão de casamento com averbação de divórcio da autora, ocorrido em 11.12.1995 (fl. 45); declaração de plano funerário, constando que o falecido era dependente da autora (fls. 46-48); e boletim de ocorrência lavrado em decorrência do óbito do segurado, ocorrido em sua residência (fl. 52). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora e o falecido viviam em união estável, como se casados fossem, não tendo havido separação até o óbito. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento (17.11.2011), já que este foi apresentado após trinta dias da data da ocorrência do óbito do de cujus (14.05.2011 - fls. 23). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria

sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor Antonio Amaro da Silva, cuja data de início fixo em 17.10.2011, data de entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Antonio Amaro da Silva. Nome da beneficiária: Lurdes Martins Pessoa. Número do benefício 158.523.645-1 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 096.667.718-88. Nome da mãe Ilda Fortini Martins. PIS/PASEP 12501097035. Endereço: Avenida Rui Barbosa, 1691, Santana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0000741-88.2013.403.6103 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de problemas no coração com hipertrofia concêntrica de VE, hipertensão arterial grave de difícil controle, obesidade mórbida, problemas na coluna lombar, problemas nos rins, desgaste no joelho direito, tumor na bexiga, mioma no útero, depressão, dislipidemia e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outros lipídios, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que mora com a filha, que é doente e não tem condições de trabalhar, portanto, a família não possui renda e depende de ajuda de terceiros. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.7.2012, indeferido sob a alegação de que não apresentar incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 69-81. Laudos judiciais às fls. 83-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-101. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento

fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que não há doença incapacitante atual, esclarecendo que a presença de miomas uterinos não causa prejuízo para a função habitual da autora, bem como a hipertensão arterial está controlada e que a massa vesical não causa dor e incontinência. Finalmente, afirma o sr. perito, que as alterações da coluna apresentadas no exame de imagem são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições da autora para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000900-31.2013.403.6103 - LUIZ HAMILTON DE MORAES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de espondilite anquilosante em coluna cervical, dorsal e lombar (CID M 45.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 14.01.2013, sem que tenha recuperado a capacidade de trabalhar. Sustenta que a doença de que é portador tem caráter progressivo, incurável e irreversível. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 58-65. Laudos administrativos às fls. 79-81. Às fls. 83-85 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 98-118, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado às fls. 58-65, relativo à primeira perícia realizada, atestou que o autor não é portador da doença alegada na inicial (espondilite anquilosante em coluna cervical, dorsal e lombar). Esclareceu o Sr. Perito que nenhum dos documentos anexados aos autos confirma que o autor é portador da referida doença. O autor também compareceu à perícia andando normalmente, sem auxílio de muletas, bengala ou andador. O exame físico não revelou nenhuma anormalidade, tendo o autor declarado que faz uso de medicação natural (à base de ervas) para seu tratamento. O perito também acrescentou que os termos médicos efetivamente observados nestes autos são desvio da coluna lombar, osteófitos marginais, cistos subcondrais, entesopatia e formações osteofitárias. Relatou o Sr. perito que não observou incapacidade. Realizada nova perícia ortopédica (laudo fls. 98-118), o sr. Perito

confirmou que o autor é portador de espondilite anquilosante, porém, também afirmou que a incapacidade se apresenta apenas na fase aguda e que o tratamento dura aproximadamente 15 dias. Em sua conclusão, atestou o perito, que não há incapacidade atual para o trabalho. Veja-se, portanto, que ainda que se tenha por confirmada a presença da doença alegada, não há incapacidade. Ademais, como observou o perito, essa incapacidade que poderia advir de um quadro agudo tem tempo de tratamento médio estimado em quinze dias. Por tais razões, mesmo na eventual superveniência de um quadro agudo, nem assim a incapacidade perduraria por tempo suficiente para autorizar a concessão do auxílio-doença. De toda forma, ao menos no estágio atual da doença, não há que se falar na concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2014, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000983-47.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE MELO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia, caracterizado por transtornos mentais e comportamentais (CID 10 F 20 e F 19), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 18.8.2012, sendo este concedido com alta programada para 04.11.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 53-58 e Laudos administrativos às fls. 60-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 63-64. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial indica ser o autor portador de esquizofrenia residual com defeito de personalidade e em fase surto com predomínio de sintomas negativos. Ao exame pericial, o autor se apresentou com cuidado pessoal com certo descuido, humor embotado, delírios de alucinação de conteúdo persecutório, baixa capacidade de abstrair e rebaixamento de intelecto, acrítico em seu estado e com comprometimento de cognição. A perita afirma que referida doença o incapacita de forma total, absoluta e temporária para o trabalho, necessitando de nova avaliação em cerca de um ano. A data de início da incapacidade foi estimada em meados de 2012, quando parou de trabalhar, apesar de o diagnóstico ter sido realizado já no ano de 1998, quando da ocorrência do primeiro surto. Ocorre que houve uma evolução do quadro clínico, com variação de períodos de melhora e uma grande piora a partir de 2012. Comprovada a incapacidade do autor, e preenchidos os demais requisitos para a concessão do auxílio-doença, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio doença até novembro de 2012 (fls. 22), faz jus ao restabelecimento do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Rogério de Melo. Número do benefício 552.781.179-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 263.523.758-12. Nome da mãe Elza de Melo. PIS/PASEP 16985642005. Endereço: Rua do Lago, 219, Jardim Panorama, Jacareí - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001250-19.2013.403.6103 - MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos. Relata que, desde 2009, possui quadro confusional, delirante com alteração de senso de percepção e julgamento, sono e alterações psicomotoras pela medicação (CID F 23.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por algumas vezes, sendo o último cessado em 30.5.2011. Após, fez outros requerimentos administrativos, todos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 89-94. Laudos administrativos às fls. 95-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 100-101. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido relativo ao benefício. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que o autor é portador de quadro psicótico esquizofreniforme evoluindo para cronicização. Atualmente, o autor se encontra fora de surto, com quadro borderline com esquizofrenia. Apesar disso, necessita de uso contínuo de medicação para controle do quadro. Ao exame pericial se apresentou com leve embotamento de humor, ausência de sintomas produtivos e volição comprometida. A perita afirma haver incapacidade parcial, por estar fora de surto, e relativa, pelo fato de o autor ser motorista de veículos industriais e possuir segundo grau profissionalizante, o que geraria a possibilidade de reabilitação em outra função. A doença, diagnosticada em agosto de 2009, teve momentos de agravamento durante os surtos, havendo último agravamento em meados de 2012, tendo sido fixada a data de início da incapacidade neste momento. Embora a incapacidade constatada seja permanente, também está limitada à atividade profissional habitual do autor (operador de veículos industriais), razão pela qual a hipótese é de auxílio-doença. Está igualmente cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2011. 2. Da indenização pelos danos morais alegados. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega o autor que o INSS, ao indeferir o benefício, mesmo diante da situação de incapacidade, teria causado graves prejuízos, em razão dos problemas pelos quais passou e da insegurança profissional decorrente das inúmeras negativas de concessão do benefício. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, a prova pericial produzida em juízo deixa

entrever que a doença estava controlada com medicação, ainda que com tendência para cronificação. Ainda assim, a perita entendeu que o autor é elegível para a reabilitação profissional. Ambas as circunstâncias mostram que o quadro de incapacidade não era tão evidente. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurador: Maximiliano Osmar Cordeiro da Silva. Número do benefício: 545.046.274-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Ivaneide Cordeiro da Silva. CPF: 251.853.428-89. PIS/PASEP/NIT 1.260.166.925-1. Endereço: Rua João Caio Pierre, 121, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002013-20.2013.403.6103 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentaria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.10.1986 a 19.9.1990, sujeito ao agente nocivo ruído e de 12.11.1991 a 01.12.2012, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-61. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030,

preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.10.1986 a 19.9.1990, sujeito ao agente nocivo ruído e de 12.11.1991 a 01.12.2012, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42-43. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o

tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor à empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.10.1986 a 19.9.1990 e de 12.11.1991 a 01.12.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro Paulo Guimarães. Número do benefício: 159.998.152-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 050.158.108-14. Nome da mãe Maria Antunes Guimarães. PIS/PASEP 1.081.732.514-7. Endereço: Rua Conselheiro Castro Alves, nº 168, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002015-87.2013.403.6103 - VALERIA MARA BORILLO (SP042872 - NELSON ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

VALÉRIA MARA BORILLO interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, no que se refere à glosa do crédito decorrente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itatiaia, bem como da condenação de sucumbência de forma recíproca. Alega a embargante em síntese, quanto aos rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia/RJ, que a União estaria exigindo o valor total do imposto, não a multa por descumprimento da obrigação acessória. Além disso, tendo sido acolhido o pedido relativo ao débito de maior valor, originado dos rendimentos pagos pela Prefeitura de Cruzeiro, haveria obscuridade ou contradição na fixação da sucumbência recíproca. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A questão relativa à exigibilidade apenas da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória (do dever instrumental tributário) é matéria que não constava da inicial e que se constitui em verdadeira inovação das causas de pedir, inadmissível nesta fase. Assiste razão à embargante, todavia, quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. De fato, nos termos da sentença proferida, a autora saiu-se vencedora em parte substancial do pedido, se considerarmos os valores do imposto em relação aos rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência e pela Prefeitura de Cruzeiro (fls. 18-19), sendo estes últimos muitas vezes superiores aos primeiros. Assim, houve sucumbência mínima por parte da autora, razão pela qual a União deve arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Os honorários de advogado devem ser fixados, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para reconhecer a sucumbência mínima da autora e para condenar a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

0003119-17.2013.403.6103 - WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Saliencia que, ocasionalmente, sofre com transtornos e crises, e, para

amenizar o sofrimento, toma remédios controlados e de alto custo, bem como faz tratamento na unidade de Saúde Municipal CAPS Leste. Alega que esteve em gozo do auxílio doença, cessado em 18.02.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-53. Laudo médico judicial às fls. 54-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência deste, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício anterior ocorreu em 18.02.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.4.2013 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia residual e necessita de reabilitação e processo de ressocialização incluso no tratamento. Esclarece a perita que em outubro de 2008 o autor passou por períodos de melhora e piora, mas atualmente se encontra incapacitado para o trabalho. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária, com início em outubro de 2008, estimando em 02 anos o prazo para sua recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 18.02.2013 (fl. 37) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Wanderlei Porto Almeida Brito. Número do benefício: 533.098.640-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Maria de Fátima da Silva Vergel. CPF: 225.691.988-97 PIS/PASEP/NIT 13452410896. Endereço: Rua Ezequiel Antonio Batista, n 60, Residencial Planalto, Vila Industrial, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004278-92.2013.403.6103 - IGO DUTRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende que a ré se abstenha de aplicar a punição disciplinar que lhe foi imposta como resultado do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria GIA-SJ nº R-4T/SIJ/SEC, de 22 de janeiro de 2013, que lhe condenou a 05 dias de prisão, ou, em caso de já haver sido preso, a suspensão imediata de sua prisão. Alega o autor, militar da Força Aérea Brasileira sob a patente de 1º Tenente do quadro QOCON, lotado na Divisão de Saúde do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos/SP, que na madrugada do dia 19 de janeiro de 2013, provocou um acidente, colidindo o seu veículo em outro que se encontrava estacionado, apresentando-se embriagado, sendo levado à Delegacia de Polícia. Estando lá, foi submetido ao exame clínico, resultando positivo o laudo, sendo efetivada a sua prisão. Aduz que foi liberado, mediante o pagamento da fiança e responde em liberdade pelo crime de trânsito cuja ação tramita na 5ª Vara Criminal desta Comarca. Afirma que também foi instaurada sindicância, no âmbito administrativo, sob a acusação de prática de conduta militar inapropriada, sendo punido, ao final, com cinco dias de prisão. Diz que a conduta foi abusiva e que não lhe foi dado o devido direito ao contraditório, sendo lhe disponibilizada apenas cópia da sindicância com alguns rascunhos circulados com caneta e uma folha com linhas em branco, não tendo

acesso à todas as informações necessárias para se defender, sem sequer saber quais as infrações que lhe estavam sendo imputadas. Acrescenta que a apuração de sua conduta de transgressão disciplinar não seguiu as determinações da Portaria nº 782/CG3, de 10/10/2010, que regulamenta a sistemática a ser seguida. Não lhe foi dado o prazo de 05 (cinco) dias para defesa, constante do art. 4º, inciso II da referida Portaria. Também não foi deferido o seu pedido de dilação de prazo para apresentar defesa. Alega que sofre de problemas psiquiátricos, sendo portador de quadro de stress, insônia e ansiedade e que há um mês foi diagnosticada esquizofrenia, sendo considerado apto com restrição para escala de serviço armado e porte de arma de fogo por 120 (cento e vinte dias), a contar de 12.4.2013 pela Junta Regular de Saúde do HFAG/RJ. Afirma que pelo fato de estar acometido por estas doenças não poderia ter sido tão rigidamente avaliado, pois um dos sintomas é a perda de contato com a realidade. Acrescenta que a punição aplicada civilmente já basta, não sendo certo que seja punido novamente pela prática da mesma conduta. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117-120. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a legalidade dos procedimentos apuratórios de transgressão disciplinar, alegando terem sido observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Alega ainda, a não ocorrência do bis in idem em relação à punição do autor, tendo em vista a independência das instâncias administrativa, civil e criminal, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido aqui deduzido tem por finalidade declarar a nulidade de sanção disciplinar imposta ao autor, em razão dos fatos que são objeto do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 03/DS/R-2013. Este formulário, por sua vez, foi instaurado em consequência da Sindicância nº R-4-T/SIJ/SEC, cujo relatório imputou ao autor a conduta de embriagar-se com bebida alcoólica ou similar (art. 10, inciso 58, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER). Concluiu-se que o autor portou-se de maneira inadequada, conduta que ofende o pundonor militar e o decoro da classe, acrescentando-se que seu comportamento perante a comunidade macula o bom nome da Força Aérea Brasileira e desobedece aos preceitos da ética castrense (fls. 79). Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do habeas corpus nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas. Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta. Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc.). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. - Remessa necessária desprovida (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/02/2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato

atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfetação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL - TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida (REOCR 20093900001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, foi adequada, diante da necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do habeas corpus. Diante disso, não cabe a este Juízo verificar do acerto ou desacerto da sanção imposta, muito menos averiguar a extensão ou o conceito de punidor militar, para efeito de considerá-lo (ou não) afrontado pelo autor. Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica. O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...), produzir provas, obter cópias de documentos necessários à defesa, ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas, bem como de ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas. No caso dos autos, a parte autora alegou que tais preceitos teriam sido descumpridos pela autoridade responsável pelo FATD, tendo o autor apresentado uma manifestação, por sua advogada, dirigida ao Sr. Chefe do GIA-SJ (fls. 87-92). Embora, em um exame inicial dos fatos, tenha reconhecido a plausibilidade destas alegações do autor, os documentos anexados à contestação indicam o contrário. Está demonstrado, por exemplo, que a autoridade militar forneceu ao autor cópia integral dos autos da sindicância, providência suficiente para viabilizar o exercício do regular direito de defesa. A União também juntou o documento de fls. 147-149 (Carta nº1/SIJ/11381), emitido pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em resposta à manifestação acima referida, razão pela qual foram satisfeitas as normas constitucionais e legais relativas ao caso. A referência à uma portaria de número diverso constitui simples erro formal, sem capacidade de alterar essas conclusões, mesmo porque o procedimento previsto nos dois atos não se alterou. Também não há como desconsiderar que há independência entre as instâncias administrativa e penal, de tal forma que é possível cogitar da imposição de uma sanção disciplinar, mesmo na hipótese de essa mesma conduta também se configurar infração penal. Há uma única circunstância, todavia, que justifica a procedência do pedido. É que o art. 34, 2, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, estabelece expressamente que nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso em exame, foi elaborado um parecer no âmbito da Clínica de Psiquiatria do Hospital Central da Aeronáutica, que apresentou as seguintes conclusões: Periciando apresentando síndrome psicótica, com delírios de autoreferência e delírios paranoides. Há pouco tempo de acompanhamento para um diagnóstico definitivo, sendo um caso particularmente de difícil determinação diagnóstica, com sintomas remontando da infância, sendo algumas vezes de intensidade limítrofe. Além disso, temos apenas um relato subjetivo do próprio paciente, cujo juízo de realidade está comprometido. Seria útil para a formulação diagnóstica a presente de outra pessoa com quem convive, preferencialmente um familiar (...). No momento, não possui condições de exercer atividades laborativas. É necessária a manutenção do tratamento por período de até seis meses para que possamos avaliar seu prognóstico em definitivo (...) (fls. 246-249). Trata-se de parecer elaborado por agentes da própria União, não havendo nenhuma razão para desconsiderar suas conclusões. Nesses termos, ainda que se admita que tais questões não tenham sido levadas oportunamente ao conhecimento da autoridade encarregada da aplicação da sanção disciplinar, trata-se de fato que o Judiciário não pode deixar de considerar, para efeito de invalidação da sanção aplicada. De fato, tais conclusões sugerem claro comprometimento das

faculdades mentais por parte do autor, que evidentemente já estava presente quando da prática da conduta a ele imputada. O eventual licenciamento do autor constitui novo ato, que deve ser objeto, se for o caso, de ação autônoma. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar a sanção disciplinar imposta ao autor por meio da Portaria GIA-SJ nº R-4T/SIJ/SEC, de 22 de janeiro de 2013, condenando a União a dar a devida publicidade, pelos meios habituais, à anulação da referida sanção. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004539-57.2013.403.6103 - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Relata o autor que possui 73 anos de idade e 416 contribuições mensais, comprovados em anotações na CTPS e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirma que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de falta de tempo de carência, não reconhecendo o exercício de atividade rural. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-65 e o benefício foi implantado (fl. 86). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 10.2.1940, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do autor, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Os documentos juntados aos autos dão conta de que o autor, na data em que adquiriu o requisito da idade, apresentava tempo de serviço correspondente a 411 contribuições, sem considerar o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, que podem ser computadas para efeito de carência. Nesses termos, admitidas (no mínimo) 144 contribuições para efeito de carência, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.08.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José

Rosa da Silva.Número do benefício: 154.106.864-2.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.08.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 105.444.528-10.Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus.PIS/PASEP 11212335486.Endereço: Estrada Municipal Borba da Mata, nº 420, Bairro Germana, Caçapava/SPDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004867-84.2013.403.6103 - JOSE DE LOURDES THEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 201.04.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.11.1990 a 26.08.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição de decadência, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.04.2013, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 29.05.2013 (fls. 02). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa

superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 27.11.1990 a 26.08.2012. Observo que o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 19-20 e o laudo técnico pericial às fls. 29, que indicam a exposição a ruído 91 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecido como especial o período requerido pelo autor. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 15 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (01.04.2013), 35 anos e 08 meses de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao requisito etário, o próprio INSS sufragou entendimento, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) I. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição

de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (01.04.2013).Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.11.1990 a 26.08.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José de Lourdes Theodoro.Número do benefício: 164.295.546-6.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.04.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 109.860.238-25.Nome da mãe Maria José Moreira Theodoro.PIS/PASEP 1230234618-3.Endereço: Rua Fauze Dimas Lumumba Gonçalves, 646, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I.

0005069-61.2013.403.6103 - JUDITE RODRIGUES PEIXINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de fibromialgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 06.3.2013 a 05.6.2013 e indeferido o requerimento para prorrogação deste, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-35, bem como determinada a realização de perícia médica.Laudo médico judicial às fls. 43-45. Laudos administrativos às fls. 81-90.Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de fibromialgia, com sinal de Lasegue positivo à direita, com indicação de repouso e tratamento para melhora do quadro clínico.Informou o sr. Perito que há incapacidade absoluta e temporária, estimando um prazo de 4 meses para recuperação. Quanto ao início da incapacidade, o perito não sou estimar.Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 21.3.2013 a 05.6.2013, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão de novo auxílio-doença.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo a data de início do benefício em 12.7.2013, data da realização da perícia médica, pois não foi possível, conforme o perito, afirmar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz.Em face do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Judite Rodrigues Peixinho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.7.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 063.262.798-01. Nome da mãe Maria Pego de Almeida PIS/PASEP 1.171.154.212-6. Endereço: Rua Machado de Assis, nº 527, Vila Zezé, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005265-31.2013.403.6103 - TERESA DE JESUS ANTUNES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta tendinopatia cálcica do calcâneo, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício do auxílio doença até 30.06.2011, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 38-48. Contestação do INSS às fls. 50-52. Impugnação ao laudo pericial às fls. 55-63, com posterior manifestação do perito às fls. 66-75. Laudos administrativos às fls. 76-80. As partes se manifestaram às fls. 83-87 e 88. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 94-96 indica ser a autora portadora de artrose de joelho esquerdo e direito e esporão de calcâneo bilateral. Todavia, o perito concluiu que a referida doença não gera incapacidade para o trabalho, tendo em vista que trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário provocada por sobrepeso e calçado inadequado, associado a pouca curvatura no arco plantar. Esclareceu o perito que o uso de calçado apropriado, palmilha de silicone e medicação analgésica associadas ou não a tratamento fisioterápico, promove a diminuição considerável da algia, portanto, não incapacitante para o trabalho. Ao exame físico, a autora apresentou dor a palpação no calcâneo esquerdo e direito, obesidade mórbida, discreta crepitação no joelho esquerdo e direito. Não foram observadas anomalias quanto aos membros superiores e inferiores. A conclusão pericial foi mantida pelo perito em laudo complementar. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que as patologias da autora não acarretam incapacidade e são passíveis de tratamento e recuperação completa. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005363-16.2013.403.6103 - CLAUDINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, com a revisão da renda mensal inicial do benefício. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 25.11.2011, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a

exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 25.11.2011. O período acima referido, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN estão devidamente comprovados nos autos pelo laudo técnico de fls. 55-73, que indica que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 91 e 88 decibéis, porém, somente devem ser reconhecidos os períodos de 03.12.1998 a 31.7.2001 e de 18.11.2003 a 25.11.2011, tendo em vista que nestes períodos o limite tolerado foi ultrapassado, conforme as considerações iniciais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão

pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (08.10.2012), 25 anos, 01 mês e 24 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 08.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.7.2001 e de 18.11.2003 a 25.11.2011, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08.10.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudino dos Santos Número do benefício: 161.457.464-0 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.683.178-20. Nome da mãe Izolina Ferreira dos Santos Endereço: Rua Henrique Dias, nº 125, Vila Cruzeiro, Caçapava, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005573-67.2013.403.6103 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de miocardiopatia dilatada e dispnéia aos médios esforços, já tendo sido anteriormente submetida a duas cirurgias para troca valvar e implantação de prótese biológica, por ser portadora de estenose severa da valva mitral não reumática, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que já foi beneficiada com auxílio-doença no ano de 2007, mas, ao tentar obter novo benefício (04.6.2013), o INSS não teria permitido novo requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 78-81 e laudos administrativos às fls. 83-87. Intimada sobre a propositura desta ação, a autora se manifestou à fl. 77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 88-89. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência deste, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 04.6.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.6.2013 (fls. 02). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial indica ser a autora portadora de valvulopatia aórtica, que é patologia degenerativa da válvula aórtica com alteração da capacidade funcional valvular. Ao exame pericial, a autora relatou ter se submetida a duas intervenções cirúrgicas, uma no ano de 1995, para correção de válvula (valvuloplastia), sendo a outra cirurgia realizada no ano de 2007, com troca da válvula mitral. A perita afirma que referida doença a incapacita de forma absoluta e temporária para o trabalho, tendo em vista o impedimento para exercício de atividades físicas que exijam médios e grandes esforços. A data de início da incapacidade foi estimada, tanto para o ano de 1995, quando do advento da primeira cirurgia corretiva, quanto para o ano de 2007, quando houve nova correção. A perita salienta, por fim, que o

exame denominado ecodoppler, de março de 2013, comprova a persistência atual da patologia valvular aórtica (resposta ao quesito 2 de fls. 80). Comprovada a incapacidade da autora, e preenchidos os demais requisitos para a concessão do auxílio-doença, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista que já foi beneficiária de auxílio doença quando da realização de sua primeira cirurgia, registrando várias contribuições previdenciárias posteriores, além de contribuições ininterruptas junto ao CNIS entre os meses de janeiro e novembro de 2011, e uma contribuição previdenciária relativa à competência de abril de 2012, a conclusão que se tem é de que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucimar de Oliveira Marques. Número do benefício 604.133.746-7 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.06.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.426.638-09. Nome da mãe Helena do Nascimento Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Santo Ivo, 180, Bairro Bengalar, São José dos Campos - SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005651-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar artrite reumatóide e síndrome do manguito rotador, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, que foi cessado em 11.4.2013, por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 91-113 e laudos administrativos às fls. 115-134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 136-137. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial indica que a autora é portadora de lesão no manguito rotador do ombro esquerdo. O ombro doloroso é uma síndrome caracterizada por dor e impotência funcional de graus variados, que acomete estruturas responsáveis pela movimentação do ombro, o que inclui articulações, tendões e músculos, ligamentos e bursas. O perito atestou que a referida doença, diagnosticada em outubro de 2010, incapacita a autora de forma relativa e temporária para o trabalho, indicando que, embora ocorrida a correção cirúrgica, a autora ainda está em tratamento fisioterápico, necessitando de recuperação funcional muscular do membro. Os demais requisitos para a concessão de auxílio doença aparentam estar preenchidos, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a autora teve prorrogação de seu benefício em trinta dias quando da realização da penúltima perícia no INSS, ocorrida em 04.03.2013 (fls. 133). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Vasconcelos Santos. Número do benefício: 545.601.910-4 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 652.558.365-91Nome da mãe Maria Ivanilde de VasconcelosPIS/PASEP 1.288.510.381-9Endereço: Travessa Aparecida Maria Consiglio, 1020, Jardim Nova Michigan, nesta.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006809-54.2013.403.6103 - MARCOS GOMES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 04.01.1982 a 13.09.2007, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 31.01.1995.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 59-60/verso.É o relatório. DECIDO.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.09.2007, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, impõe-se reconhecer, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação

ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.02.1995 a 13.09.2007, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente de 04.01.1982 a 31.01.1995. Para comprovação do período de 02.01.1995 a 13.09.2007, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 59-60/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 decibéis, bem como óleos e graxas. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos, 07 meses e 10 dias de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (13.07.2007).Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.02.1995 a 13.09.2007 (data do requerimento administrativo), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Marcos Gomes dos Santos.Número do benefício: 144.848.851-3.Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.09.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.269.258-58.Nome da mãe Maria Marton dos SantosPIS/PASEP 1.077.926.552-9.Endereço: Rua Tambaú, nº 111, Jardim Das Indústrias, São Jospe dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007731-95.2013.403.6103 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata ser portador de lesão no cotovelo direito, decorrente de um acidente, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que já se submeteu a uma cirurgia, mas está aguardando uma nova, dependendo de disponibilização do SUS.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi cessado em maio de 2012.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 118, bem como foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico judicial às fls. 151-159, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 163-164 e 167.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Distribuída a ação ao Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, os autos vieram a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 183.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial indica ser o autor portador de lesão no cotovelo direito, não consolidada, apresentando restrições funcionais (pseudoartrose). Informou que a lesão é decorrente de um acidente doméstico.Ficou consignado que há incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, devendo permanecer afastado do trabalho até o próximo tratamento cirúrgico. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.6.2012, e ainda se encontrava incapaz na data de cessação do benefício anterior, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Márcio Oliveira da Silva.Número

do benefício 550.507.981-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 013.330.937/13 Nome da mãe Maria da Penha Oliveira da Silva PIS/PASEP 1.247.283.187-2 Endereço: Rua Iran Faria Siqueira, nº 307, Jardim Colonial, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000217-98.2013.403.6327 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 13.09.2011, com sua conversão em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais para fins de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria já concedida. Requer o autor o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.01.1986 a 13.09.2011, tendo em vista que o INSS não o reconheceu integralmente, pois não teria considerado insalubre o período de 06.03.1997 a 31.12.2000, em que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Alega que tem direito à conversão, não somente do período de 06.03.1997 a 31.12.2000, como também do período de 01.01.2001 a 13.09.2011 (data de entrada do requerimento administrativo). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi parcialmente deferido às fls. 80-82. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição e decadência, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.09.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.7.2013 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 06.03.1997 a 13.09.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados aos autos (fls. 33 e 53-54) comprovam a exposição do autor a ruído em seu ambiente de trabalho. Entretanto, revendo entendimento anterior, observo que o autor trabalhou em ambiente com nível de ruído inferior ao limite permitido em lei (83,4 e 87 decibéis), não podendo ser reconhecido como insalubre. Assim, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, de modo que não tem direito à aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 80-83. Comunique-se o INSS, por via eletrônica, com urgência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000372-60.2014.403.6103 - ARNALDO MANOEL DE ALMEIDA X DIONISIO DE ASSIS X FABIANO DE SOUSA LEITE X NILTON APARECIDO DE MELO X ODARIO ALVES DE FARIA X SIDICLEI DOS SANTOS(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS

CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.ObsERVE-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 81: não verifico o fenômeno da prevenção em relação ao termo, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos.P. R. I.

0000384-74.2014.403.6103 - VANDERLEI DONIZETI MALTA X AMERICO MARQUES DE OLIVEIRA X ORLANDO SERGIO COSTA X ALESSANDRA REGINA NUNES DE MATOS(SPI63464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.ObsERVE-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000416-79.2014.403.6103 - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº

11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação

processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000451-39.2014.403.6103 - PEDRO JOSE COELHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CHUTOKU NAKANISHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARIO CHUTOKU NAKANISHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

MARIO CHUTOKU NAKANISHI E OUTROS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirmam os embargantes que a sentença embargada determinou a aplicação da UFIR no período de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, pelo fato de ser o indexador a ser utilizado para débitos tributários. Aduzem, todavia, que, os valores corrigidos naquele período, no caso em questão, não se referem ao imposto de renda em si, ou seja, não constituem débito tributário, sendo inaplicável a UFIR e devendo ser utilizado o INPC como indexador. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais concluiu pela aplicação da UFIR como índice de correção monetária aplicado ao caso. A impugnação da parte embargante revela, na verdade, seu inconformismo com o próprio conteúdo da sentença, o que deve ser buscado mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 582/588 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 570, bem como a petição de fls. 594/597, manifeste-se a Fazenda Nacional.

0007969-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-20.2011.403.6103) LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 479/485, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes.Proceda-se nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Deposite o Embargante os honorários provisórios estimados às fls. 172/176.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0000393-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes.Proceda-se nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Deposite o Embargante os honorários provisórios estimados às fls. 90/94.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0000394-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes.Proceda-se nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Deposite o Embargante os honorários provisórios estimados às fls. 110/114.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0000395-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes.Proceda-se nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Deposite o Embargante os honorários provisórios estimados às fls. 85/89.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0001874-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006447-3)) ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Inicialmente, subscreva a Fazenda Nacional sua petição (fl. 44vº).Após, tornem conclusos.

0008224-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)) SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. sentenças de fls. 96/98 e 114, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 200261030003610, para os autos da Execução Fiscal nº 200161030031934.Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 27 e ss.

0009793-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara FederalL.

0009794-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-

82.2004.403.6103 (2004.61.03.007416-8)) FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 20, cumpra a Embargante a determinação de fl. 07 no prazo de cinco dias.

000053-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-88.2012.403.6103) HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP318828 - SIMONE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao Embargante.

0002789-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-02.2012.403.6103) NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 152/155 e 156/162. Manifeste-se o Embargante.

0005383-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-16.2012.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005596-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-11.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-63.2006.403.6103 (2006.61.03.004063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-20.2000.403.6103 (2000.61.03.007468-0)) FAZENDA NACIONAL X ATEC COM RFEP RESENTACOES E SERVICOS LTDA X DOMINGOS SERAGGI X FABIANO SERAGGI X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER DA COSTA BRANCO(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR)

Fl. 267. Prejudicado o pedido, ante o cancelamento do registro de penhora cumprido nos autos da Execução Fiscal.Desapensem-se os presentes Embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0007940-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 52/59 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007941-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 52/59 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007942-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls.

52/59 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007943-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 56/63 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007944-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 55/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007945-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 57/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS)

Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005618-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JURACY BRASIL TEIXEIRA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação contida a fl. 188. Fl. 222: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007098-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RAMOS & RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CELESTE MOREIA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 117/125, bem com informação do exequente às fls. 127/128, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001301-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Fl. 144: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008240-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 92 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 94. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0005436-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Fls. 42/50: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 42/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tendo em vista os documentos juntados às fls. 42/50, bem como a manifestação do exequente à fl. 52, defiro a suspensão pelo prazo requerido, e ad cautelam, determino que solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para que informe conclusivamente a respeito do parcelamento.

0007061-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA NESPOLI DE SOUZA
Primeiramente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

0002322-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Indefiro os pedidos de fls. 1078/1079 e fl. 1092, ante a ausência de comprovação de que o motivo ensejador da apreensão do veículo caminhão, marca Volkswagen, placa CWU-8624, envolvido em acidente, adveio da penhora realizada por este juízo (fls. 604). Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 1047, a restrição realizada via Renajud impede apenas a transferência de propriedade do referido veículo, não havendo qualquer óbice a sua circulação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 1068.

0009261-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)
Fls. 58/59: Prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que a Fazenda Nacional informou sua retirada. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 58/62, bem com informação do exequente às fls. 66/69, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003229-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA
Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e ss. .

0005947-54.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Fls. 76/77: Prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que a Fazenda Nacional informou sua retirada. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 76/80, bem com informação do exequente às fls. 84/87, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007445-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fls. 51/56: Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009243-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE LUIZ CHOZO KOZAKA(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP243973 - MARCIO WILLIANSON FERNANDES KOSAKA)

Fls. 42/45: Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fl. 46, foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados ANDRE LUIZ CHOZO KOZAKA, conforme comprovante(s) que segue(m). C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisas que seguem.

0009812-85.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JULIO BRAZIL VIAGENS & TURISMO LTDA X JULIO MARCIO DE OLIVEIRA BRAZIL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP272141 - LUANA NASCIMENTO ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 59/69, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 70/73, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000984-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fl. 67: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004668-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 30/36, bem com informação do exequente às fls. 78/79, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004669-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X ANA CAROLINA RODRIGUES

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007087-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRATELLO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando contrato social e suas alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 57/62, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fl. 64: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008066-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 58/89, bem com informação do exequente às fls. 91/93, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000291-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fl. 63: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005912-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSE MARY DE JESUS PINTO CRUZ(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 08/20, bem como informação do exequente e planilha com o valor atualizado da dívida às fls. 24/26, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006591-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM DO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) DESPACHO DE FL. 239: Fls. 183/203: Primeiramente, esclareça a exequente o pedido de fl. 205, uma vez que consta no extrato de fls. 206/207, bem como na consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), informação de que as dívidas encontram-se ativas. DESPACHO DE FL. 243: Fl. 240. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do alegado parcelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 211. Defiro. Considerando o cálculo de honorários advocatícios apresentados à fl. 209, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à Citação por Oficial de Justiça do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na rua Capote Valente, 487, Jardim América, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se ofício requisitório (RPV) diretamente ao Conselho Regional de Farmácia.

0006199-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400966-10.1994.403.6103 (94.0400966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme é de conhecimento da Secretaria, o imóvel de matrícula 114.201 foi arrematado em 15/08/2013 em leilão realizado na execução fiscal nº 0400161-57.1994.4.03.6103, em trâmite nesta Vara.Considerando que o imóvel penhorado às fls. 195/196 foi objeto de arrematação, consoante certidão supra, resta prejudicado o requerimento de fl. 230.Requeira a União o que for de seu interesse.

0403469-96.1997.403.6103 (97.0403469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404436-78.1996.403.6103 (96.0404436-2)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 388/390 para juntada ao processo pertinente.Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 176/178 e 229 da Medida Cautelar 2002.03.00.009707-5 em apenso, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 234), para estes autos.Desapensem-se e arquivem-se os autos da referida Medida Cautelar, bem como do Agravo de Instrumento 2001.03.00.022723-9, com as cautelas legais.Fl. 386. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 387/vº, sob pena e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver Patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela

Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0403479-43.1997.403.6103 (97.0403479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403478-58.1997.403.6103 (97.0403478-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à conversão do depósito de fl. 112 em favor da Embargada, mediante transferência para a conta corrente informada à fl. 118. Efetuada a operação, intime-se a Embargada para requerer o que de direito.

0002564-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOITI TIBA

Proceda-se à conversão do depósito de fl. 106 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Efetuada a operação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. O aludido endereço é o mesmo para as empresas Viação Capital do Vale, Viação Real e Empresa de Ônibus São Bento, conforme consta às fls. 404/vº. Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas no endereço informado às fls. 398/vº, consoante certidão supra, indique a Fazenda Nacional novo endereço à viabilizar a intimação da embargante/executada. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução de sentença, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargada/exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-97.2004.403.6103 (2004.61.03.006542-8)) TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes Embargos da Execução Fiscal 0006542-97.2004.4.03.6103. Fl. 165. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0002826-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9)) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MORAIS & PERONI LTDA ME

Proceda-se à conversão do depósito de fl. 244 em favor do Embargado, mediante transferência para a conta corrente informada à fl. 251. Efetuada a operação, intime-se o Embargado para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5476

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-50.2014.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como para fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1188

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória negativa(fl. 160/168).

EXECUCAO FISCAL

0008974-92.2009.403.6110 (2009.61.10.008974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR CITADINI X RODRIGO CESAR CITADINI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 79/82, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010399-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X VIACAO SERRA AZUL LTDA- EPP(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI)

Republicação da decisão proferida em 10 de fevereiro de 2014, a seguir transcrito:Fls. 168/172: Nada a apreciar, considerando a decisão de fls. 165 e verso que: a) manteve o bloqueio do veículo M. BENZ/OF ONIBUS, 1318, placa BWD 7061, e b) a instituição financeira possui apenas interesse no deslinde desta execução, como terceira interessada, devendo esta utilizar a via processual própria, prevista no artigo 1.046 do C.P.C., visto que tal instituição bancária/financeira não compõe o pólo desta execução fiscal. Fls. 174: Defiro o pedido de leilão requerido pela exequente.Tendo em vista que a última avaliação (fls. 101/133) em relação aos veículos penhorados, bloqueados pelo Sistema Renajud, ocorreu em 24 de agosto de 2012, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, para que se proceda à constatação dos bens penhorados, nestes autos, às fls. 101/133 , devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 105 , intimando-se o depositário e o executado, no endereço constante às fls. 103/104 , acerca do ato realizado.Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO e o EXECUTADO(S) da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.CUMPRA-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do C.P.C., inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se- as partes, se necessário. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

0004621-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Republicação da determinação proferida em 22 de Janeiro de 2014, a seguir transcrita: 1 - Regularize a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando procuração ad juditia nos termos da cláusula 04 (fls. 175) de seu contrato social, sob pena de desentranhamento.2 - Após, venham os autos conclusos.

0007441-93.2012.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS ROMITI(SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 85, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

0005730-19.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZETE CUSTODIA ALVES
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.26/27).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6092

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 2226/2231: Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Fls. 2234/2235: Oficie-se à Vara do Trabalho de Cravinhos-SP encaminhando cópia da decisão de fls. 2080/2084vº e do ofício da CEF (fls. 2164/2168), no qual consta a informação de que o montante já foi transferido, e de que se encontra à disposição daquele Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 293/296 e 314: Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0005066-26.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0011027-11.2012.403.6120 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0001757-36.2012.403.6322 - EVANDRO FERREIRA BERGAMO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000005-19.2013.403.6120 - ALOISIO DOS SANTOS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000943-14.2013.403.6120 - IVAIR DE ALVARENGA JARINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002940-32.2013.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR VIEIRA DE ANDRADE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005054-41.2013.403.6120 - OSMAR BALDUINO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005256-18.2013.403.6120 - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006169-97.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/89 - Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006689-57.2013.403.6120 - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006796-04.2013.403.6120 - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006797-86.2013.403.6120 - DIRCEU QUITERIO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007174-57.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007177-12.2013.403.6120 - IZILDO DONIZETE ROMANO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007178-94.2013.403.6120 - JOSE NILSON DE LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007258-58.2013.403.6120 - EDENILSO APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008051-94.2013.403.6120 - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008052-79.2013.403.6120 - LAERCIO BISCASSI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos

(art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008053-64.2013.403.6120 - JOSAFÁ CINTRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008207-82.2013.403.6120 - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008210-37.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSÉ LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008520-43.2013.403.6120 - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOÃO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0009316-34.2013.403.6120 - MÁRIO ROBERTO SOLCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009320-71.2013.403.6120 - MÁRIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009493-95.2013.403.6120 - ROBERTO APARECIDO VICENTE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009497-35.2013.403.6120 - JOSÉ TÁDEU CELESTRINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009508-64.2013.403.6120 - JOSÉ ORLANDO(SP187950 - CÁSSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009515-56.2013.403.6120 - JOÃO GARCIA LEMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MÁRTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0012572-82.2013.403.6120 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP24036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0013370-43.2013.403.6120 - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013408-55.2013.403.6120 - OSVALMIR DONIZETI TOME(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013567-95.2013.403.6120 - AMIZAE L NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013977-56.2013.403.6120 - MARCELO FERREIRA BAPTISTA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o(a) subscritor(a) da contestação, Dr(a). Cybele Silveira Pereira Angeli, OAB/DF nº 20.485, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o(a) subscritor(a) da contestação da ré MC Hospitalar Ltda, Dr. Marcelo José Gualharo, OAB/SP nº 129.571, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração e os atos constitutivos. e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014314-45.2013.403.6120 - WILSON APARECIDO DA CUNHA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0014321-37.2013.403.6120 - STEFANO BENEDITO VENUZO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0014653-04.2013.403.6120 - JOAO HILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4058

MONITORIA

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS

AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0000481-19.2011.4.03.6123 Requerente/Embargada: Caixa Econômica Federal Requerido/Embargante: Marcelo Marius 1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Marcelo Marius, CPF n. 046.326.607-28, visando o pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, sob o n.º 160-000044418 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04/14, dentre os quais planilha de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado por edital, o requerido opôs embargos monitórios de ff. 57/61, sus-tentando, em preliminar, a ausência de interesse processual, pugnando o restante por negativa geral. Houve impugnação aos embargos às ff. 66/75. Os autos foram remetidos ao contador judicial que ofereceu os cálculos de ff. 83. Juntou a CEF, às ff. 90/93, planilha de evolução da dívida. Foram, então, os autos remetidos novamente ao contador, que ofereceu os cálculos de ff. 95, acerca do qual as partes concordaram às ff. 99 e 100. Vieram-me os autos conclusos para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento direto dos pedidos. O feito encontra-se suficientemente instruído a permitir a análise das questões de fato pendentes de apreciação. Sustenta o requerido, em preliminar, a ausência de interesse processual da autora, alegando, para tanto, que o contrato que embasou a presente ação é título executivo extrajudicial e que, então, a ação adequada seria a ação executiva. facultada da autora optar por uma ou outra ação, vez que o contrato que tem em mãos propicia esta escolha. Ou seja, poderá a autora optar pelo rito monitório, que possui fase de

conhecimento, ou pela ação executiva, de cunho expropriatório. Nestes termos, afasto a preliminar levantada pelo embargante e passo ao julgamento do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I -** Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. **II -** A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. **III -** Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. **IV -** Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. No caso dos autos, o contrato, firmado em 10/05/2010, prevê de maneira expressa nas cláusulas oitava e nona a taxa mensal de juros de 1,57%, incidente sobre saldo devedor atualizado pela TR. Assim, a capitalização dos juros resta prevista de maneira bastante clara no instrumento do contrato firmado pelo embargante. Ainda, o perito judicial, às ff. 95, dá conta de que os valores cobrados pela CEF estão de acordo com o quanto contratado, não havendo falar em excesso na cobrança ou em incidência efetiva indevida de CDI. No sentido do quanto acima analisado, veja-se: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. **2. Apelação improvida.** [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011]..... **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA**

MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - (...) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do de-monstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securi-tárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição in-tegrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação pre- vista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que origi-naram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado re-pete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos ju-ros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros ex-torsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira esti-vesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hi-pótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos ju-ros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.(...). 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009]III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, proceda-se nos termos do artigo 475J Do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/01/2014)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Processo nº 0000347-02.2005.4.03.6123Ação Ordinária Partes: SILVIA RODRIGUES SANDRE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/02/2014)

0000102-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000102-0) - JOSE BASSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000102-49.2009.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIAPartes: JOSÉ BASSO X INSSTrata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/02/2014)

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO A Processo n 0001146-69.2010.403.6123 Autora: Conceição Aparecida de Moraes Gois Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Conceição Aparecida de Moraes Gois, CPF n.º 258.323.998-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade total e temporária, a partir de 27/03/2007, data da cessação de seu auxílio doença anterior, bem como o pagamento dos valores vencidos. Alega ser portadora de depressão, diabetes, pressão alta, artrose nos pés e mãos, bem como sequela no braço esquerdo, em razão de tratamento de câncer de mama, para o qual obteve a cura. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 12/48 e apresentou quesitos às ff. 10. Juntados aos autos os extratos do CNIS às ff. 53/54. Deferida a gratuidade processual às ff. 55. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ff. 57). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 59/66), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos apresentados às ff. 67/68 e documento à f. 69. Juntados aos autos o laudo pericial às ff. 88/91 e a sua complementação às ff. 112/113. Replica às ff. 97/100 e manifestação da autora acerca do laudo pericial às ff. 101. Manifestação do requerido às ff. 120. Às ff. 121/121v, decisão que determinou a realização de nova perícia médica. Foi, então, juntado, às ff. 126/137, novo laudo médico pericial, sobre o qual a autora se manifestou às ff. 140/143. Juntados pelo INSS os extratos CNIS da autora às ff. 145/152. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o laudo médico pericial oficial de ff. 126/137, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo, informa que a autora é portadora de linfedema em membro superior esquerdo pós-mastectomia radical, diabetes mellitus, transtornos depressivos, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica. Atesta o perito que, a par das doenças que a autora sofre, é a depressão que a incapacita para as atividades laborativas. Conclui, por fim, que a autora está incapacitada para o trabalho total e temporariamente, sem previsão de tempo para recuperação, e que a sua incapacidade remonta a 10/2009, quando deixou o seu trabalho, nos termos do documento de ff. 17. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Nesse contexto, extrai-se do laudo pericial que a incapacidade da autora remonta a 10/2009, data em que ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. No entanto, ao contrário do quanto requerido pela autora, a DIB não pode ser fixada na data da cessação do auxílio doença. É que, após a cessação do benefício em tela, a autora retornou ao trabalho, nele permanecendo por mais de 02 anos, quando, então, se desligou. Ademais, a incapacidade constatada pelo perito médico remonta a 10/2009. E, ainda, pretende o auxílio doença dar condições aqueles que estão incapacitados total e temporariamente ao trabalho de realizar os tratamentos médicos adequados à sua doença, visando a melhora do seu quadro de saúde com o posterior retorno às atividades laborais. Dessa forma, o auxílio doença deve ser concedido a partir da data desta sentença, pelo período de 01 ano, quando, então, a autora deverá ser reavaliada e comprovar o tratamento que fez durante este período. Nestes termos, oportuniza-se à autora que empreenda esforços à sua melhora e retorne às atividades laborais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAES GOIS, CPF 258.323.998-89, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a instituir o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da data desta sentença, pelo prazo de 01 ano, quando, então, deverá ser reavaliada e comprovar o tratamento que fez durante este período. Após o trânsito em julgado, deverá o réu pagar os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Conceição Aparecida de Moraes Gois, CPF 258.323.998-89 Nome da mãe Flonisia Maria Alves Endereço Rua João Franco, 265, Jd. São Cristovão - Bragança Paulista. Espécie de benefício Auxílio-doença (31) DIB de auxílio-doença Data desta sentença Data da reavaliação Um ano após a data desta sentença Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/01/2014)

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000305-40.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/02/2014)

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS Tipo: A1 RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Marlene Geraldina da Silva - incapaz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Dinor Geraldo da Silva, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 07/18. Juntados aos autos os extratos do CNIS às ff. 23/24. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 25. Manifestação da autora, em que informa a sua interdição por problemas psiquiátricos e que lhe foi nomeada como curadora a sua genitora (ff. 27/28). À f. 29, decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora regularizasse o polo ativo da demanda e a sua representação processual, bem como juntasse cópias do processo n. 2006.61.23.000137-6, para verificação de eventual ocorrência de prevenção. Houve o cumprimento às ff. 32/38. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (ff. 43/44v). Juntou os documentos de ff. 45/53. Realizada audiência de instrução para a oitiva do depoimento pessoal da representante da autora e de suas testemunhas (ff. 71/73). Alegações finais da autora às ff. 75/77. Manifestação do MPF às ff. 80/83, pela procedência do pedido. Vieram os autos à prolação da sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Quanto ao mérito, a interessada na pensão é a genitora de Dinor Geraldo da Silva, falecido aos 09/10/2005 (certidão de óbito a f. 15). Passo à análise dos requisitos legais para o benefício - vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o

benefício e se, de fato, a autora era dependente do filho. Na inicial, a autora afirma que o falecido sempre ajudava no sustento da família, já que possui problemas de saúde. Buscando comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade e CPF da autora (ff. 09/10); 2) Cópia da CTPS do segurado falecido (ff. 11/12); 3) Cédula de identidade do falecido (f. 13); 4) Certidão de nascimento do segurado (f. 14); 5) Certidão do óbito do segurado (f. 15); 6) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ff. 16/18). Cartão bancário, em nome do de cujus (ff. 26); A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho exige a comprovação, nos termos do art. 16, inciso II e 4º da Lei nº 8.213/91. Verifico que Dinor, na data de seu falecimento, apresentava condição de segurado da Previdência Social. Ele encontrava-se empregado, conforme comprovam os documentos de ff. 12 e 24. O próprio Instituto requerido reconhece, em sua contestação, a presença de tal requisito. Assim sendo, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado. Passo, então, a analisar as demais provas constantes dos autos, para verificar se havia dependência econômica da interessada em relação a seu filho segurado. No tocante à prova oral, afirmou a representante da autora que Dinor Geraldo pagava as contas da casa e que ajudava financeiramente a sua genitora, Marlene. Referiu ainda que a autora, Marlene, nunca trabalhou, em razão de problemas psiquiátricos de nascença. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam haver conhecido Dinor e que ele efetivamente sustentava o lar em que moravam sua genitora e ele apenas. Ainda, a testemunha Emerson afirmou que o segurado lhe confidenciou que a maior parte de seu salário era destinada a pagar as despesas de sua casa. As declarações prestadas em Juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, constato que o Dinor não contou com a figura paterna desde o seu nascimento e que iniciou sua vida laborativa muito cedo, aos 17 anos de idade, época da vida em que deveria se dedicar aos estudos. Tais fatos evidenciam o papel de arrimo de família desenvolvido pelo instituidor Dinor. Considero, ademais, que a r. sentença de interdição de fl. 28 e o extrato CNIS de fl. 51, juntamente com as declarações prestadas pela curadora da autora, no sentido de que a Sra. Marlene possui problemas mentais desde nascença, dão conta de que ela nunca trabalhou. Tal circunstância relevante reforça a convicção de que quem sustentava o lar era mesmo seu filho Dinor. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto à data do início do benefício (DIB), há de ser fixada na data do óbito (09/10/2005), uma vez que contra incapaz não se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, ora em destaque, contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de incapazes: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Marlene Geraldina da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a lhe instituir a pensão por morte a partir da data do óbito do segurado Dinor Geraldo da Silva, ocorrido em 09/10/2005 (f. 15), bem assim a lhe pagar os valores vencidos desde essa data. Administrará o recebimento e os gastos desses valores devidos à autora incapaz Marlene a sua genitora e curadora, Sra. Geraldina Benvinda da Silva (ff. 10, 28 e 38), que deverá zelar pela adequada destinação dos valores em favor pessoal da autora Marlene. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013 ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME: MARLENE GERALDINA DA SILVA (incapaz), representada por sua genitora GERALDINA BENVINDA DA SILVA, CPF n. 119.969.378-20 Nome do segurado instituidor DINOR GERALDO DA SILVA CPF do segurado instituidor 358.157.548-54 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 137.605.084-3 Data do início do benefício (DIB) 09/10/2005 (data do óbito) Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento Pagará o INSS os honorários advocatícios, os

quais ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas pela Autarquia, a qual, porém, é isenta. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Em havendo aceitação da proposta, colha-se promoção do MPF. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. (07/02/2014)

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: Neuza Corredor de Oliveira Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Tipo A1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Neuza Corredor de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período laborado na condição de rurícola, nos períodos intercalados de 06/08/1966 a 30/4/1980, 01/01/1982 a 30/8/1990 e de 01/05/2001 aos dias atuais, para ao final, após cômputo de períodos comuns urbanos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06/19. Juntados aos autos os extratos do CNIS (ff. 23/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a juntada de documentos complementares (f. 33). O réu apresentou contestação, sem preliminares. Sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 35/41). Apresentou os documentos de fls. 42/46. Réplica às fls. 49/50. Manifestações da parte autora às ff. 54 e 57, informando não possuir documentos outros comprobatórios do trabalho rural. A audiência de instrução e julgamento inicialmente agendada restou deserta (f. 62). Justificadas as ausências à f. 65, foi redesignado o ato (f. 66 e 69/71), que então foi levado a efeito. Vieram os autos conclusos para julgamento. **2 FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Condições ao sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. 2.2 Mérito 2.2.1 Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: 2.2.2 EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim,

nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

2.2.3 Carência para a aposentadoria por tempo Nos termos do art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.4 Aposentação e o trabalho rural Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a

disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

2.2.5 Contribuições do trabalhador rural Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/91, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

2.2.6 Caso dos autos Afirma a parte autora haver trabalhado em atividades rurais e urbanas durante sua vida. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade e do seu CPF (fls. 08/09); 2) Certidão de casamento da autora, realizado aos 20/07/1974, constando profissão do marido como lavrador (fls. 10); 3) Certidões de nascimento dos filhos da autora, aos 06/07/1975 e 30/10/1983, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 11/12); 4) CTPS da requerente, onde constam anotados os vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 05/05/1980 a 26/12/1981, 24/10/1990 a 07/11/1990, 01/09/1993 a 11/07/1996, 01/07/1998 a 01/04/2004; 5) Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, emitida em 17/08/2011 (fls. 16); 6) CCIR competências de 2006/2007/2008/2009 (fls. 17); 7) Extrato de matrícula de registro de imóvel (fls. 18/19). Diviso a juntada aos autos de documentação referente a uma gleba rural de 10,2 ha, denominada Sítio São João, no Bairro do Passa Três, no município de Tuiuti, atribuída aos genitores da autora em 1990, por processo de Usucapião (R.1 de f. 18, vº). A metade ideal desse imóvel foi partilhada entre autora e outros cinco irmãos somente em 2001, com o falecimento do pai. À requerente, portanto, coube cerca de 1 ha. Em audiência, a autora, no entanto, afirmou trabalhar desde 1977 no sítio do sogro, situado no Bairro Arara dos Cardoso, neste município de Bragança Paulista. Relata que após três anos de seu casamento, para lá se mudou. Refere que quando os filhos somaram idade escolar, transferiu-se para a cidade, onde o marido trabalhava como segurança privado e ela como costureira. Questionada sobre como exercia suas funções, respondeu: a gente fazia como podia..., ia levando conforme podia... e que o marido ia para dar uma ajuda nos dias em que não trabalhava como segurança. Afirmou a autora, ainda, que após o último vínculo em CTPS voltou ao sítio do sogro, onde trabalha até hoje no cultivo de tangerina ponkan. Indagada se as testemunhas a conheciam de época anterior ao seu casamento, respondeu que não, que passaram a conhecê-la após sua ida para o sítio do sogro, fato confirmado pelos depoimentos testemunhais colhidos. Dessarte, se para parte do período há prova documental, sem a correlata prova testemunhal, para os demais períodos pretendidos, ao contrário, há a prova testemunhal mas não aquela documental a corroborar o teor dos depoimentos. Isso porque sequer houve a juntada de documentos hábeis a satisfazer a exigência de um início de prova documental da atividade campesina da autora no referido sítio do sogro. Atento que o documento de fls. 16 declara que o marido da autora realiza cultivo de Ponkan no sítio São João, em Tuiuti. Assim, diante das contradições verificadas entre o teor dos depoimentos e os documentos apresentados, não restou devidamente comprovado o efetivo serviço rural pela autora nos períodos pretendidos. Portanto, a autora não integra o tempo de serviço/contribuição nem carência suficiente à

aposentadoria pleiteada, pois os períodos de trabalho urbano (ff. 13/15) somam cerca de apenas 10 anos.³
DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Neuza Corredor de Oliveira, CPF n.º 186.210.178-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10 /02/2014)

0002533-85.2011.403.6123 - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 00002533-85.2011.403.6123 Requerente: Julinda Angélica Pessoa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Julinda Angélica Pessoa, CPF n.º 038.951.628-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, com o pagamento dos valores vencidos desde o pedido administrativo. Alega ser portadora de depressão, com crises depressivas, ocasionando-lhe nervosismo, perda de peso e de memória, queda de cabelo, impulsos suicidas, entre outros, e que exercia a atividade de empregada doméstica. Aduz que, diante da moléstia em referência, não mais possui condições físicas e psicológicas para exercer atividade laborativa, por sofrer constantes crises depressivas. Não foram apresentados quesitos. Juntados documentos às ff. 04/11. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 16/24). Requereu a autora a gratuidade processual às ff. 31/32. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 35). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 37/40), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou documentos às ff. 41/44. Manifestou-se a autora à ff. 55, reiterando o seu interesse no prosseguimento do feito e juntando relatório médico de ff. 56. Realizada a perícia judicial, às ff. 57, solicitou o perito judicial a apresentação de declaração médica detalhada pelo psiquiatra da autora, que se encontra juntada às ff. 61, acompanhada dos documentos de fls. 62/69. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 72/75. Manifestação do INSS, às fls. 77, pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente do auxílio doença a partir da data do pedido administrativo, qual seja, 29/03/2010, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de ff. 72/75, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo, informa que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (F33-CID10), com possibilidades de crises de reagudização ao longo do tempo, que podem ser prevenidas e controladas com o tratamento psiquiátrico adequado de manutenção. Atesta que o quadro da autora está atualmente estabilizado, com sintomas residuais leves, concluindo, portanto, não existir incapacidade laborativa de âmbito psiquiátrico (ff. 75). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Extrai-se da declaração médica de ff. 61, que a autora não mais está em tratamento médico desde o ano de 2012. Denota-se, com isso, que a autora deixou de adotar o tratamento de manutenção para a sua melhora e pede agora a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, como se a sua doença lhe ocasionasse

incapacidade ao trabalho. Demais disso, mesmo sem o tratamento adequado à sua doença, não há que falar em incapacidade laboral, nos termos em que atestado na conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Julinda Angélica Pessoa; CPF n.º 028.951.628-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/01/2014)

0000166-54.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000166-54.2012.403.6123 Requerente: Maria Aparecida Cardoso Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria Aparecida Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período laborado na condição de empregada rural, entre os anos de 1970 a 1985, para ao final, após cômputo de períodos comuns urbanos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09/14. Juntados aos autos os extratos do CNIS (ff. 18/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a juntada de documentos complementares (fl. 22). A autora apresentou novos documentos às ff. 29/31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 33/37 vº). Apresentou os documentos de fls. 38/41. Réplica às fls. 45/48. Realizada audiência foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha. Facultado à parte autora a apresentação de sua CTPS, em via original, bem como Certificado de Cadastro Rural do imóvel pertencente à testemunha Maria José Aparecida de Lima. Manifestação da parte autora às ff. 61/63, com a juntada de documentos às ff. 64/67.2

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. 2.2 Mérito 2.2.1 Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço.

O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: 2.2.2 EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. 2.2.3 Carência para a aposentadoria por tempo Nos termos do art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. 2.2.4 Aposentação e

o trabalho rural Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

2.2.5 Contribuições do trabalhador rural

Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/91, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

2.2.6 Caso dos autos

Afirma a autora ter iniciado o trabalho na lavoura no ano de 1970, atividade mantida até 1985. Afirma ter laborado na condição de funcionária rural por 15 anos, até que obteve o primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) declaração de trabalho (fl. 09) 2) certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos 1998/1999, em nome de Maria José Aparecida de Lima (fls. 10); 3) CTPS da autora, onde constam anotações de vínculos empregatícios

nos períodos de 01/09/1986 a 23/01/1995 e 10/07/1997, sem anotação da data de saída (fls. 11/12);4) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 13);4) demonstrativo de pagamento de salário, junto à empresa EMBRALIXO, referente ao mês de junho de 2011 (fls. 14);5) certidão de casamento aos 08/08/1974 (fls. 29);6) certidão de nascimento do filho da autora (fls. 30);7) certidão de nascimento do marido da autora, constando profissão dos pais como lavradores (fls. 31). Pretende o autor o reconhecimento de dois períodos laborados em atividade rural, a fim de que, somados ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, obtenha a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;8) certidão expedida pelo INCRA, de cadastramento de imóvel rural em nome de José Aparecido Sales, relativa aos anos de 1985 a 1991 (fls. 64);9) CTPS, em via original (fls. 65/66);10) memorial descritivo e croquis de imóvel rural (fls. 67/68).Verifico que a autora não trouxe aos autos qualquer documento, em nome próprio, onde fosse declarada a sua profissão de lavradora, especialmente no período de atividade rural alegado, qual seja 1970 a 1985.Com efeito, a documentação juntada aos autos refere-se à propriedade de terceiros, Maria José Aparecida de Lima e José Aparecido Sales, os quais não possuem qualquer vínculo de parentesco com a autora.Em seu depoimento pessoal a autora confirma suas alegações iniciais, asseverando que iniciou sua vida laborativa na roça. Exerceu essa função durante 15 anos em uma única propriedade rural, pertencente à Sra. Maria, não se recordando o nome completo dessa pessoa. Afirmou que plantava e colhia café, feijão e outros gêneros agrícolas.A testemunha Maria José Aparecida de Lima declarou que conhece a autora há muitos anos. Desde 1975, 1980. Afirmou que a autora trabalhava para seus pais, no sítio pertencente à família. Não se recorda, entretanto, se a autora efetuava outros trabalhos além do rural ou mesmo as datas de seu casamento e do falecimento de seus pais.Destarte, a prova oral produzida nos autos revelou-se bastante precária para a comprovação do direito alegado pela autora. Por outro lado, sequer houve a juntada de documentos hábeis a satisfazer a exigência de um início de prova documental da atividade campesina da autora no período anterior à atividade urbana.A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, impossibilita o acolhimento da pretensão da requerente, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Assim, não comprovado o serviço exercido como rurícola, não integra a autora o tempo suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pretendida. Os períodos de trabalho urbano (ff. 11, 12) somam tempo insuficiente à aposentação.O pedido, pois, é improcedente.3 DISPOSITIVO diante do todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(22/01/2014)

0000548-47.2012.403.6123 - REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA X RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X RENATA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X DAVI JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA LUIZ - INCAPAZ X MIRELA ESMERALDA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SPI42632 - KELMER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA; RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ (menor); RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ (menor); RENATA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ (menor); DAVI JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA LUIZ (menor) e MIRELA ESMERALDA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ (menor) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1.
RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Regina Tomaz de Oliveira e seus filhos menores Raquel de Oliveira Gomes Luiz, Rafael de Oliveira Gomes Luiz, Renata Tomaz de Oliveira Gomes Luiz, Davi Armando de Oliveira Luiz e Mirela Esmeralda Tomaz de Oliveira Gomes Luiz, neste ato representados pela primeira autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetivam a concessão da pensão por morte em razão do falecimento, em 25/11/2010, de Carlos José Gomes Luiz, ex-companheiro da primeira autora e pai dos coautores menores, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Alegam que apresentaram o requerimento administrativo para a obtenção da pensão por morte em data de 29/06/2011. Sucede que o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o referido instituidor não detinha a qualidade de segurado quando da ocorrência do sinistro. Sustentam que Carlos José Gomes Luiz possuía vínculo efetivo de emprego junto à SAZ - Materiais para Construção Ltda. na data do óbito e que, pois, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Acrescentam que tal fato restou comprovado no feito trabalhista nº 0000359-08.2011.5.15.0038, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Bragança Paulista. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram os documentos de ff. 11-40. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às ff. 44-47. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas diligências para retificação da certidão de óbito de Carlos José Gomes Luiz (f. 49). Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 56-56vº. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 65-73, sem arguição de preliminares. No mérito, requer a

improcedência do pedido, ao argumento de que inexistia qualquer prova material que comprove a atividade do período laborado pelo falecido, além da sentença trabalhista que homologou o acordo entabulado entre reclamante e reclamado. Aduz que o último vínculo empregatício do de cujus somente pode ser considerado mediante a indenização das contribuições devidas, conforme dispõe o artigo 96, inc. IV da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às ff. 74-77. Réplica às ff. 80-87. Documentos às ff. 88-101. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido às ff. 104-105. A parte autora, em cumprimento à determinação de f. 49, colaciona aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Carlos José Gomes Luiz, devidamente retificada (f. 108). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 115-117), sendo colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas. Foi determinada a juntada de certidão de objeto e pé da execução trabalhista referida às ff. 30-32, de que constasse a intimação do INSS sobre os termos do acordo homologado naqueles autos e posterior abertura de vista às partes para considerações finais. Manifestação da parte autora às f. 118, com a juntada de extrato de acompanhamento processual do TRT da 15ª Região (ff. 119-120). Às ff. 123-125, novo parecer do Ministério Público Federal pugnando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Condições para o sentenciamento do feito: O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto nele se desenvolveu atividade probatória suficiente para oferecer suficiente supedâneo a uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito.

Prejudicial da prescrição quinquenal: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretendem os autores a concessão de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 25/11/2010. Assim, considerando o requerimento administrativo em 29/06/2011 (f. 36) e o aforamento do feito em 15/03/2012 (f. 02), não há prescrição a ser reconhecida sobre as parcelas eventualmente devidas. Note-se ainda que os coautores Raquel de Oliveira Gomes Luiz, Rafael de Oliveira Gomes Luiz, Renata Tomaz de Oliveira Gomes Luiz, Davi José Armando de Oliveira Luiz e Mirela Esmeralda Tomaz de Oliveira Gomes Luiz são menores de idade absolutamente incapazes, conforme se colhe das respectivas certidões de nascimento acostadas às ff. 13/17 dos autos. A mais velha é Raquel, que conta atualmente com 14 anos de idade. Acerca da prescrição em desfavor do interesse de menores, prevêm os artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, ora em destaque, contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, para o caso dos autos não há prescrição operada sobre as quotas-partes eventualmente devidas aos coautores menores. Em caso de procedência meritória do feito, esses coautores, excetuada a coautora Regina Tomaz de Oliveira, deverão receber os valores em atraso desde a data do óbito, conforme expressamente requerido na inicial, observado o disposto no artigo 74, inc. I da Lei nº 8.213/1991. Evidentemente que os valores que deverão receber diz respeito às suas respectivas cotas-partes, não incluída a cota-parte de sua genitora.

2.2 Mérito: Pretendem os requerentes a condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos José Gomes Luiz, ex-companheiro da primeira autora e pai dos demais autores, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, o art. 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e substancial - este último entendido como o responsável pelo padrão de vida

mantido. Eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. A dependência substancial, por outro lado, não se confunde com a absoluta ou exclusiva, não descaracterizando a dependência o fato de o dependente perceber algum outro valor módico. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui habitual e determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida sustentado. A condição de dependentes dos filhos menores do segurado, Raquel, Rafael, Renata Davi e Mirela está comprovada pelas certidões de nascimento juntadas aos autos (ff. 13-17). A condição de dependente da primeira autora, na qualidade de companheira do segurado é presumida por lei não dependendo de comprovação específica. Há se considerar a esse respeito que a autora e o de cujus tiveram 5 filhos em comum, sendo que, à época do óbito, a filha mais nova contava tão-somente 1 mês de vida. No depoimento pessoal a coautora Regina Tomaz de Oliveira declara que viveu por 12 anos com o falecido Carlos José Gomes Luiz. Tiveram 5 filhos em comum. Informou que cuidava das crianças enquanto seu companheiro trabalhava em uma fábrica de blocos. Informou ainda que atualmente recebe ajuda de sua sogra para a manutenção da casa, além de ter se mudado para a casa de sua mãe, por não ter condições de continuar pagando o aluguel. Quando vivo, quem mantinha o lar era seu companheiro Carlos. Afirma que nunca trabalhou fora, tendo se dedicado exclusivamente aos cuidados da casa e da prole. As testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes no afirmar que a autora e o falecido Carlinhos viveram juntos até a data do óbito dele, na condição de marido e mulher. Tiveram filhos em comum. Quem sustentava o lar era o Sr. Carlos, que trabalhava numa fábrica de blocos localizada no bairro da Penha, nesta cidade. A testemunha Osório Aparecido Malachias declarou que trabalhou por cerca de 4 ou 5 anos com o de cujus na fábrica de blocos SAZ e que o falecido costumava levar um dos filhos consigo para o trabalho. Asseverou conhecer a autora de vista, posto que ela era a esposa do falecido Carlos e que ela não trabalhava fora. Cuidava da casa e das crianças. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado de Carlos José Gomes Luiz na data do óbito. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, sendo que o último vínculo empregatício foi rescindido no ano de 2001. Por seu turno, afirmam os autores que o último vínculo empregatício foi na SAZ - Materiais para Construção. Alegam que referido vínculo foi inclusive reconhecido em sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista (ff. 30-32), como sendo de efetivo trabalho pelo segurado de 01/11/2008 a 12/11/2010. Verifico da r. sentença trabalhista, cuja cópia segue acostada a f. 32 destes autos, que houve homologação do acordo entre as partes. Assim, para além de o vínculo essencial a este feito previdenciário haver sido declarado em feito trabalhista de que não participou o ora demandado INSS, a conclusão da existência de tal relação trabalhista decorreu de acordo entre as partes envolvidas. A conclusão da existência de vínculo realizada nesses termos em feito de que não participou o INSS efetivamente não serve para, por si só, tornar incontroverso o fato discutido nestes autos. Cumpre, nestes autos, assim, identificar elementos que se somem ou que neguem tal conclusão tomada no feito trabalhista. Nesse passo, colho dos autos os seguintes documentos, que bem comprovam o efetivo vínculo laboral de Carlos José Gomes Luiz em data imediatamente anterior à de seu óbito: (1) CTPS do falecido, com anotação do vínculo empregatício junto à SAZ - Indústria e Comércio de Artigos de Cimento Ltda. - ME (CNPJ nº 64.129.364/0001-59) no período de 01/11/2008 a 12/11/2010 (f. 34). (2) Planilha do Ministério do Trabalho e Emprego com a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, na modalidade: Brando - Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência, constando o falecido Carlos José Gomes Luiz como empregado da empresa S A Z Ind. e Com. De Artefatos de Cimento Ltda. (f. 39). (3) Extratos de pesquisa ao CNIS relativos ao falecido Carlos José (ff. 45-46). Verifico das provas documental e oral produzidas que restou amplamente comprovado o vínculo trabalhista entre Carlos José Gomes Luiz e S A Z - Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-ME, bem como que referido vínculo somente foi rescindido em razão do óbito do segurado. Constam ainda dos autos os extratos de acompanhamento processual relativos aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000359-08.2011.5.15.0038, os quais denunciam a intimação do INSS da decisão proferida naqueles autos, bem como a determinação das providências necessárias ao pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido (ff. 119-120). Quanto à data de início do benefício, conforme acima referido, considerando que o óbito do segurado falecido ocorreu em 25/11/2010 e o requerimento administrativo da pensão somente em 29/06/2011, no que toca à coautora Regina Tomaz de Oliveira não pode ser acolhido o pleito de fixação da DIB na data do óbito, mas sim na data do requerimento (29/06/2011). É o que se colhe das disposições do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. No que se refere aos coautores menores, a eles sim deve ser deferida a fixação da DIB em 25/11/2010, data do óbito, de acordo com o acima fundamentado, em relação apenas às suas cotas-partes - excepcionada a cota-parte de sua genitora, que não deve ser repassada a eles no período. Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, cuja data de início do benefício fixo na data do óbito (25/11/2010) para os coautores Raquel de Oliveira Gomes Luiz, Rafael de Oliveira Gomes Luiz, Renata Tomaz de Oliveira Gomes Luiz, Davi José Armando de Oliveira Luiz e Mirela Esmeralda Tomaz de Oliveira Gomes Luiz e

na data do requerimento (29/06/2011) para a coautora Regina Tomaz de Oliveira.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Regina Tomaz de Oliveira e seus filhos menores Raquel de Oliveira Gomes Luiz, Rafael de Oliveira Gomes Luiz, Renata Tomaz de Oliveira Gomes Luiz, Davi Armando de Oliveira Luiz e Mirela Esmeralda Tomaz de Oliveira Gomes Luiz em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir à coautora Regina Tomaz de Oliveira pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/06/2011 (f. 36) e a partir do óbito, ocorrido em 25/11/2010 (f. 19), aos coautores Raquel de Oliveira Gomes Luiz, Rafael de Oliveira Gomes Luiz, Renata Tomaz de Oliveira Gomes Luiz, Davi Armando de Oliveira Luiz e Mirela Esmeralda Tomaz de Oliveira Gomes Luiz, com termo final para as cotas-parte dos autores menores nas datas em que cada um deles completar 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar a todos os autores os valores de suas cotas-partes em atraso desde a data da DIB ora fixada. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013 ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOMES: REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA, RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ (menor), RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ (menor), RENATA TOMAZ DE OLIVIERA GOMES LUIZ (menor), DAVI JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA LUIZ (menor) e MIRELA ESMERALDA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ (menor) representados por sua genitora, a primeira coautora Regina Tomaz de Oliveira CPF 383.099.648-29 Nome do segurado instituidor CARLOS JOSÉ GOMES LUIZ CPF do segurado instituidor: 222.471.398-33 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 151.811.856-6 Data do início do benefício (DIB) 29/06/2011 (DER) para a coautora Regina Tomaz de Oliveira e 25/11/2010 (óbito) para os demais coautores menores Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença Data considerada da citação 13/06/2012 (f. 58) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do requerente, observado o artigo 20, 4º vencida a Fazenda Pública, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Em havendo aceitação da proposta, colha-se a manifestação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. (31/01/2014)

0000608-20.2012.403.6123 - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0000608-20.2012.403.6123 Requerente: Aparecida Barreto Ermida Matsumoto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Tipo A1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Aparecida Barreto Ermida Matsumoto, CPF n. 034.329.318-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. Alega ser portadora de problemas ortopédicos, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de ff. 06/38. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora às ff. 43. Pela decisão de ff. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de documentos complementares relativos à doença que alega ter. Foi também deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 50/59, na qual sustenta que a parte autora não preenche todos

os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos às ff. 60/62 e juntou documentos às ff. 63/67. Juntados os quesitos da autora às ff. 68/69. Laudo médico pericial às ff. 74/80. Replica às ff. 86/88 e manifestação da autora acerca do laudo pericial às ff. 89/90. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 106/108). Manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às ff. 111. O Ministério Público Federal apresentou os pareceres de ff. 83/83v e 116/118, pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos à prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar uma vez que a autora pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação. No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacita ao trabalho. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei n.º 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI N.º 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI N.º 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI N.º 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI N.º 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na

sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou

compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6, Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011 DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata a autora que é portadora de problemas ortopédicos. Feita a perícia médica judicial, restou atestado no laudo médico pericial (ff. 74/80) que a autora é portadora de pseudoartrose do terço distal da clavícula direita, sem consolidação da fratura. Atesta o perito que a autora está incapacitada parcial e temporariamente para as atividades de serviços gerais, podendo, no entanto, exercer qualquer atividade que não necessite de esforço físico do ombro direito. Conclui, por fim, que a incapacidade da autora é parcial e temporária, por ser a lesão passível de tratamento cirúrgico, com recuperação total de 02 anos. Em análise dos autos, verifico que a autora trabalhou como faxineira durante o período de 17/09/1991 a 30/07/1992, conforme CNIS que faz parte desta sentença. E, ainda, declarou ao perito que a sua atividade habitual é a de serviços gerais (ff. 77) e depois declarou à assistente social que a sua atividade é a de lavradora (ff. 108). No entanto, a autora não comprovou a habitualidade das funções que declarou ter, nem tampouco que exerceu alguma atividade laborativa após o ano de 1992. Ora, a incapacidade parcial e temporária atestada pelo perito está intimamente ligada às funções de serviços gerais, podendo a autora exercer qualquer outra atividade que não demande esforço do ombro direito. Daí decorre que a autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que a sua incapacidade é parcial e está ligada à atividade laborativa de serviços gerais, a qual não demonstrou exercer ou ter exercido em algum período próximo à propositura da presente ação. Assim, a autora não se enquadra no conceito de deficiente. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Quanto ao requisito socioeconômico, restou atestado no relatório de ff. 106/108 que a autora reside com o seu irmão Luis Barreto Ermida - 61 anos de idade - e com sua cunhada Sra. Iracema Verona de Almeida - 63 anos de idade, em casa de propriedade de seu irmão, situada em zona rural. O imóvel é composto por 05 cômodos, com piso cerâmico e laje, sem pintura e mobiliada modestamente. A renda da família é de 02 salários mínimos, advindos do trabalho do irmão e da

cunhada, e a autora também recebe alguma ajuda dos filhos (ff.108). A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Considerando que a autora reside com seu irmão, que recebe auxílio de seus filhos e sobretudo que ela pode exercer atividade remunerada, não se vislumbra a caracterização da situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/02/2014)

0000639-40.2012.403.6123 - JOSE CLEDINALDO CATONHO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000639-40.2012.403.6123 Requerente: José Cledinaldo Catonho da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de José Cledinaldo Catonho da Silva, CPF n.º 153.597.944-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, deste a data do início de sua incapacidade laboral. Alega ser portador de problemas ortopédicos espondilodiscoartropatia degenerativa e gonartrose não especificada - CID 017.9, que o impede de exercer atividade laborativa. Informa que trabalhou como vidraceiro, vigilante, vigia e segurança. Requereu o autor a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 06/24. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 29/32). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 33/33v). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 36/38), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos às ff. 38v. e documentos às ff. 39/45. Replica às ff. 48/49 e quesitos do autor às ff. 50/51. Juntada de documentos pelo autor às ff. 52/62. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 68/75. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 78/79 e do INSS, às ff. 83/83v, em que requereu esclarecimentos do perito judicial e a expedição de ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades, ao Hospital Universitário São Francisco e à Secretaria Municipal de Saúde de Tuiuti, para a juntada dos prontuários e exames médicos do autor, pedidos estes que foram deferidos pelas decisões de ff. 84 e 88. Documentos juntados às ff. 96/108, 119/130 e 132/171. O perito apresentou os esclarecimentos de ff. 87 e 175. Manifestação do autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às ff. 178/179. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra

12 prestações.No caso dos autos, o laudo pericial oficial de ff. 68/75, juntamente com os esclarecimentos prestados às ff. 87 e 175, apresentados por médico Perito de confiança deste Juízo, informa que o autor é portador de espondilodiscoartrose, gonoartrose bilateral e artrose nos joelhos, de maior intensidade no joelho direito, em estágio avançado, com indicação cirúrgica. Atesta que a incapacidade do autor é parcial e definitiva, mesmo que ele se submeta a procedimento cirúrgico, pois apresentará dificuldade para deambular e para realizar atividades, sem possibilidade de cura. Esclarece, por fim, o perito, às ff. 175, que a incapacidade do autor teve início em maio de 2009, sendo esta progressiva. Conclui, por fim, que o autor não possui condições de exercer a sua atividade habitual de vigilante, vez que, mesmo com a realização de cirurgia e tratamento, possuirá dificuldade para deambular.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, analisando o extrato do CNIS de fls. 29/32, verifica-se que o autor não era segurado da previdência social quando do início da sua incapacidade.Nota-se, na espécie, que o senhor perito fixou o início da incapacidade no mês de maio de 2009, baseado nos prontuários médicos juntados aos autos, de acordo com o esclarecimento prestado às ff. 175. De outro lado, por tudo que constou nos autos, não se pode concluir tenha o autor efetivamente trabalhado como autônomo após novembro/2010. É que a sua atividade habitual de vigilante lhe exige deambulação, que a sua incapacidade não lhe permite. Ademais, extrai-se dos documentos juntados às ff. 16/23, que o autor exerceu a atividade de vidraceiro até o ano de 1983, não mais persistindo a habitualidade desta, passando, então, a exercer a atividade de vigilante já no ano de 1985. Ora, constando comprovação idônea do início da incapacidade, do retorno ao sistema da Previdência Social após o autor encontrar-se comprovadamente incapaz e observando-se todo o histórico de contribuições, pode-se concluir trata-se de um caso típico de refiliação tardia - ou seja, aquela pessoa que contribuiu pouquíssimo tempo para a Previdência Social, quando se vê incapacitada ao trabalho habitual, recomeça a contribuir em busca da proteção previdenciária. Contudo, a natureza securitária do Seguro Social exige a incerteza de fato futuro, que resta descaracterizada na espécie, diante da certeza do fato que provoca a pretendida cobertura securitária social.Dessa forma, mesmo se encontrando totalmente incapacitado ao exercício de suas atividades habituais, o autor está impedido ao recebimento do benefício pretendido. Isso porque já que era portador da doença que ora o incapacita na data do reingresso à Previdência Social. Enquadra-se, portanto, na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91.Nesse sentido, trago precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO TARDIA. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - (...) Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora nunca havia estado vinculada à previdência social. - Quando já idosa e incapaz de exercer suas atividades a contento, em razão da precária condição de saúde, decidiu filiar-se premeditadamente na busca da proteção previdenciária, mas nesse caso é indevida a concessão. - Com efeito, muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Inviável a concessão de benefício por incapacidade a quem se filia ou refilia com precária condição de saúde, já incapaz para o trabalho ou na iminência de assim se tornar. - Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação ocorreu quando a parte autora já estava inválida. - Quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos (contingências) geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB). - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. - Agravo desprovido. Decisão mantida.(TRF3; 9ª Turma; Apelação 1674186; Rel. JF Conv. Rodrigo Zacharias; DJF3 27/9/2013).....PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC 2006.03.99.010051; Judiciário em Dia - Turma F; Julg:

22/08/2011; DJF3 CJ1 02/09/2011, p. 1856; Rel. JF Conv. João

Consolim).....PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC 2009.03.99.023733-4; OITAVA TURMA; Julg. 26/10/2009; e:DJF3 CJ1 24/11/2009, p. 1124; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta) Dessa forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por José Cleinaldo Catonho da Silva, CPF n.º 153.597.944-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/01/2014)

0000775-37.2012.403.6123 - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000775-37.2012.4.036123 Ação Ordinária Partes: CLAUDETE DE FÁTIMA VIEIRA X

ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2014)

0000828-18.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES RINALDI DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000828-18.2012.403.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DE LOURDES RINALDI DA SILVA X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/02/2014)

0000990-13.2012.403.6123 - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000990-13.2012.403.6123 Requerente: Mario Janio de Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada instaurado por ação de Mario Jânio de Lima, CPF n.º 002.142.318-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, mediante o reconhecimento de ser ele segurado especial - trabalhador rural, a partir da data da citação. Alega ser portador de lombalgia crônica e que, por conta disso, procura serviços mais leves na lavoura. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 07/29. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 34/35). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 36). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 38/40v), sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a não comprovação da atividade rural pelo autor, bem como a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou documentos às ff. 42/45. Quesitos às ff. 41. O autor ofereceu quesitos às ff. 47/48 e juntou documentos às ff. 51/66 e ff. 68/79. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 84/87. Manifestação da parte autora às ff. 90/93 e replica às ff. 94/97. Realizada audiência de instrução para a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas, na qual foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais. Juntada das alegações finais do autor às ff. 111/113. O INSS silenciou. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a

concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio doença, a partir da data da citação, qual seja, 13/06/2012, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, o laudo pericial oficial de ff. 84/87, apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo, informa que o autor é portador de doença da coluna vertebral, degenerativa, com evolução para dor crônica. Atesta que o autor é incapaz total e definitivamente para a função de lavrador e que não tem condições de exercer atividades que lhe exijam esforço físico. Conclui, por fim, que a incapacidade remonta a agosto de 2008, de acordo com os relatos do autor. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Passo a analisar se o autor é segurado especial da Previdência Social. Alega o autor que é lavrador e que começou a trabalhar na roça desde cedo, seguindo o ofício dos seus pais. Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF (fls. 09); 2) Certidão e casamento, realizado aos 27/05/1978, constando sua profissão como lavrador (fls. 10); 3) CTPS, com um único pequeno vínculo rural, no ano de 2000 (fls. 11/12); 4) Documentos escolares dos filhos do autor, ref. anos 1986; 1988, 1989/90, 1994 e 1997, constando o autor como lavrador (fls. 57/60; 13/18, com cópia idêntica às fls. 61/64; 65/66); 5) Escritura de venda e compra de parte de um terreno de cultura, lavrada aos 04/02/1998, constando o autor como um dos cinco compradores e sua profissão como agricultor (fls. 20/21); 6) Receituários e relatórios médicos, ref. anos 2008/2011 (fls. 22/27, com uma cópia idêntica às fls. 78); 7) Extratos ref. benefícios requeridos (fls. 28/29); 8) Ficha de identificação junto ao IIRGD, aos 21/9/1979, constando profissão do autor como lavrador (fls. 51); 9) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral local, constando como ocupação declarada pelo autor a de agricultor (fls. 52); 10) Atestado expedido pela Circunscrição de Serviço militar, constando a profissão declarada pelo autor à época do alistamento como trabalhador rural (fls. 53); 11) Certidões de nascimento dos filhos, aos 24/4/1979 e 02/09/1983, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 54/55); 12) Folha de matrícula junto à unidade de saúde local, aos 11/03/1983, constando sua profissão como lavrador (fls. 56); 13) Exames, relatórios e receituários médicos, ref. anos 2011/2012 (fls. 68/73). Os documentos acima elencados representam um razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para verificação se suficientes ou não à comprovação do trabalho rural exercido. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de elementos importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do requerente, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura, desde cedo, no sítio de seu pai, bem como que, devido à lombalgia, o autor não mais trabalha como antes. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações do autor devem ser tidas como a verdade dos fatos. Ainda, não desnatura a qualidade de trabalhador rural o fato de o autor trabalhar em propriedade sua, tida por herança de seu pai. É que se trata de pequena área e o legislador faz essa previsão diferenciadora. Assim, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pelo laudo pericial que o autor possui incapacidade total e definitiva para a sua atividade laboral habitual, qual seja, a de lavrador. Ainda, os documentos juntados aos autos, somados à prova testemunhal produzida, comprovam a qualidade de segurado especial do autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, DIB 13/06/2012, e a lhe pagar os valores devidos desde esta data, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos

do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por invalidez (32), no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mario Jânio de Lima, CPF 002.142.318-01 Nome da mãe Rosalinda Ferreira de Lima Endereço Sítio Olaria, Bairro dos Lima - Pedra Bela Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez (32) DIB da aposent. invalidez 13/06/2012 Data considerada da citação 13/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2014)

0001101-94.2012.403.6123 - SERGIO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001101-94.2012.403.6123 Requerente: Sergio da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Sergio da Silva, CPF n.º 068.490.198-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, com o pagamento dos valores vencidos desde a cessação do benefício de auxílio doença anterior, qual seja, 28/02/2012 (ff.32). Alega ser portador de síndrome nefrótica, com crises constantes, que o impede de exercer atividade laborativa. Informa que exerce a função de porteiro. Requereu a autora a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 06/22. Não apresentou quesitos à perícia médica. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 27/32). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 33). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 35/38), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos às ff. 39/40 e documentos às ff. 41/47. Replica às ff. 50/51. Manifestação do autor, em que junta os documentos de ff. 63/65. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 73/77. Manifestação do autor e do INSS, respectivamente, às ff. 80 e 81. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio doença a partir da data da cessação de benefício de auxílio doença anterior, qual seja, 28/02/2012, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa total da parte autora. O laudo pericial oficial de ff. 73/77, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo, dá conta de que o autor é portador de Síndrome nefrótica, de necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo e de hipertensão arterial, em uso de corticoide e ciclosporina. Atesta que a incapacidade do autor se resume às atividades que demandam longas caminhadas e sobrecarga sobre a articulação comprometida, sendo esta permanente. Para as demais

atividades, não há que se falar em incapacidade laboral. (ff.77).Extrai-se que o autor quando ofereceu a presente ação laborava na função de porteiro e que, quando da efetivação da perícia médica, declarou ao perito que foi porteiro por 18 meses e que atualmente desenvolvia a atividade de orientador de pátio de automóvel do HUSF, há 04 meses. Conforme os termos apresentados, concluiu o perito que o autor pode desenvolver a atividade anterior de porteiro e que é incapaz para a atividade atual de orientador de pátio.No entanto, não há que se falar em habitualidade da última atividade desenvolvida pelo autor, haja vista o tempo exíguo nesta atividade, até porque ela não restou por ele comprovada documentalmente nos autos.E, ainda, a incapacidade do autor não é total para as atividades físicas e nem mesmo intelectuais, restringindo-se, tão somente, às longas caminhadas. Ou seja, o autor é plenamente capaz para as demais atividades que não demandem longas caminhadas.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Sergio da Silva; CPF n.º 068.490.198-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/01/2014)

0001278-58.2012.403.6123 - MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Maria Madalena Avanzzi de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Relata que durante toda a vida trabalhou na lavoura, predominantemente em regime de economia familiar.Requereu a justiça gratuita e juntou documentos às ff. 09/49.Foram juntados aos autos extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às ff. 53/58. Mediante a decisão de f. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo à parte autora para juntada de documentos contemporâneos ao labor rural.Manifestação da parte autora às ff. 61/62.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/70). Colacionou documentos às ff. 71/72. Réplica às ff. 75/77.Realizada audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas.

Facultado à parte autora a apresentação de alegações finais pelas partes (ff. 81/83). Alegações Finais pela parte autora às ff. 86/87. Decurso de prazo para manifestação do INSS à f. 88. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. A ação foi distribuída em 21/06/2012 e a citação do réu ocorreu aos 08/11/2012. Não há que se cogitar, portanto, da ocorrência de prescrição.

Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade

rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Nascida aos 23/04/1957, portanto, completou 55 anos de idade em 23/04/2012. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou o trabalho na lavoura, com tenra idade, juntamente com seus pais e irmãos e continuou mesmo após o casamento, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente essa alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade (fls. 11); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 12); 3) certidão de casamento, realizado aos 03/11/1977, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 13); 4) cédula de identidade e CPF do marido da autora (fls. 14); 5) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, em 1975, constando a sua profissão como lavrador (fls. 15); 6) título eleitoral do marido da autora, expedido em 05/08/1976, constando a sua profissão como lavrador (fls. 16); 7) cartão de identificação do trabalhador rural, em nome do marido da autora, com validade até 28/02/1980 (fls. 17); 8) certidões em inteiro teor de nascimento dos filhos da autora, aos 01/11/1979, 08/09/1982, constando a profissão do marido como sendo lavrador e da autora como do lar (fls. 18/19); 9) CTPS do marido da autora (fls. 20/22); 10) escritura de venda e compra, lavrada aos 08/05/1985, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 23/24); 11) prontuário médico, junto ao Centro de Saúde de Pedra Bela, em nome da autora, emitido em 01/04/2005, constando profissão da autora como lavradora (fls. 25); 12) ITRs em nome do marido da autora, referente aos anos de 1994, 1998, 2002, 2005, 2008 e 2010 (fls. 26/48); 13) nota fiscal referente à compra de produtos agrícolas pela autora (fls. 49). Em pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constatou-se que o marido da autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez estatutária desde 07/06/2002 (f. 58). Os documentos acima relacionados representam início de prova documental da atividade rural da autora. É preciso ainda anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido ou companheiro em sua atividade na lavoura. Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; /Classe: AGRESP - /AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre-me ressaltar que o marido da requerente ostentou vínculo empregatício estatutário no período de 03/02/1982 a 07/06/2002 (f. 56). Todavia, restou comprovado pela juntada de cópia de sua CTPS que tal vínculo, junto à Prefeitura do Município de Pedra Bela, ocorreu na função conserveiro de estrada (f. 22), atividade que, pela forma como é desempenhada, acaba por não desvincular o trabalhador das lides rurais. Ademais, o esposo da requerente veio a aposentar-se por invalidez nessa condição. Destarte, resta cumprida a exigência de apresentação de um início de prova material referente ao período de atividade rural a ser comprovada nos autos. No que se refere à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou suas alegações iniciais, esclarecendo que trabalha em um sítio pertencente ao seu marido. Tal propriedade, medindo por volta de alqueire, situa-se no bairro de Vargem, município de Pedra Bela. Trata-se de propriedade comprada da tia de seu marido, na qual trabalham há bastante tempo, plantando milho, feijão e verdura. Esclareceu que seu marido é aposentado da Prefeitura Município, mas que trabalhava como conserveiro de estrada, carpindo e roçando. Informou que vende um pouco da produção a qual lhe rendo, mais ou menos, R\$ 450,00. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Deram detalhes a respeito do trabalho da requerente, informando que ela se dedicava à colheita de milho, feijão e verdura no sítio de propriedade do marido. Souberam dizer que o marido da autora trabalhava na Prefeitura de Pedra Bela, como conserveiro de estradas mas, no momento, encontra-se aposentado por invalidez. As declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que são verdadeiras. Comprovada, portanto a atividade rural da requerente pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Tendo ainda a autora cumprido com o requisito idade, a ação é procedente. 3.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação (08/11/2012 - f. 63) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMACPF 330.129.028-05 Mãe Santina Avanzzi de Moraes Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 08/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/01/2014)

0001502-93.2012.403.6123 - JOSE REINALDO FLOES (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ REINALDO FLOES e APARECIDA LEVINO FLOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1 RELATÓRIO Cuida-se de feitos previdenciários sob rito ordinário aforados por José Reinaldo Floes, CPF nº 024.455.088-35 e sua irmã Aparecida Levino Floes, CPF nº 060.140.318-55, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitam apensados, por determinação constante às fls. 40 dos autos 0001502-93.2012.403.6123 Pretendem a concessão de aposentadoria rural por idade. Relatam que durante toda vida exerceram função de trabalhadores rurais, sem vínculo empregatício, inicialmente com os pais e, após o falecimento dos genitores, continuaram na lida de forma individual. Requereram a gratuidade judiciária e juntaram os documentos às fls. 06/33 e 06/39 respectivamente. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 37/38 e 43/44 respectivamente. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada juntada de documentos outros às fls. 40 e 46, tendo os autores se manifestado às fls. 43/44 e 52/53, sem o devido cumprimento. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, apenas no processo do autor, preliminar de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas e, no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação ff. 48-55 e 58-62 respectivamente; colacionou documentos de fls. 56-57 e 63-67 respectivamente. Réplica às ff. 60-63 e 70-73 respectivamente. Realizada audiência (fls. 70/72) conjunta, vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Afasto a prejudicial da prescrição, arguida pelo INSS no processo 0001502-93.2012.403.6123. O autor desse feito pretende obter a aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo havido em 16/05/2012 - dentro, pois, do lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural

especial é se o lavrador exercia a atividade rústica no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretendem os autores obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Nascidos aos 06/01/1952 (ele) e 21/05/1956 (ela), completaram respectivamente 60 anos de idade em 06/01/2012 e 55 anos de idade em 21/05/2011. É até a iminência dessas datas que devem comprovar haver desenvolvido atividade rústica, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF e título eleitoral (ff. 09); 2) respectivas certidões de nascimento dos autores, constando em uma delas a profissão do genitor como lavrador (fls. 10); 3) CTPSs dos autores, com extratos de CNIS (fs. 11/13); 4) certidão de casamento dos pais dos autores, realizado aos 21/05/1927, constando a profissão do nubente como lavrador (fs. 14); 5) certificado de alistamento militar e título eleitoral do autor, expedidos aos 12/03/1970 e 19/09/1979, constando sua profissão como lavrador (ff. 15); 6) certidão de nascimento da filha do autor (fls. 16); 7) declarações de ITR, INCRA, CCIR, em nome do pai dos autores, ref. anos 1973, 1975, 1989, 1992/1994; 1996/2002; 2006/2009 (fls. 18/26 e 19/32, respectivamente; 29/32 e 35/36, respectivamente); 8) declaração e termo de compromisso para prestação e serviços, datada 20/9/2007, em nome do autor (fls. 27/28 e 33/34, respectivamente); 9) declaração de aptidão ao PRONAF, em nome do autor e esposa, sem data especificada (fls. 32); 10) nota fiscal de compra de produtos agrícolas, datada 11/05/2012 (fls. 33 e 37, respectivamente); 11) folha de identificação em Prontuário da autora junto a uma Unidade de saúde, datada

02/01/1980 e sua profissão como lavradora (fls. 15/17 do processo em apenso) 12) parcial de certidão de Escritura de divisão amigável, em nome terceiros (fls. 17 e 18, respectivamente);13) comunicação de decisão em PA junto ao INSS (fls. 38 do segundo processo);14) nota fiscal/ fatura de energia elétrica (fls. 39).Os documentos acima relacionados representam início de prova documental da atividade rural dos autores.Dessarte, resta cumprida a exigência de apresentação de um início de prova material referente ao período de atividade rural a ser comprovada nos autos. Realizada audiência, afirmou o autor que o sítio familiar sempre teve meio alqueire (o que equivale aos 1,2 hectares, conforme declaração de ITR). Esclareceu que os produtos constantes da nota fiscal de compra, no valor de R\$ 4.900,00 de fls. 33, foram utilizados em terras arrendadas e que, com relação ao cadastro junto ao PRONAF, pretendia obter a quantia de R\$ 15 mil para pagar terreno arrendado e na compra de sementes de milho que utilizaria, porém, não foi aceito no programa. Perguntado sobre o trabalho realizada pela irmã, disse que lhe paga mensalmente, por semana ou quando ela precisa, com a venda do que sobra.Já a autora, em seu depoimento afirmou morar com o irmão, na mesma casa, juntamente com a cunhada e dois filhos do casal. Disse que quem comercializa a pequena produção é o irmão e que quando entra um dinheiro, o irmão lhe passa um pouco, não tem salário fixo. Esclareceu que exerce suas funções somente na propriedade familiar.A testemunha José Aparecido confirmou o fato de que o autor arrenda terras nos arredores de Pinhalzinho, para pequena produção de subsistência. As demais testemunhas igualmente atestaram o exercício do trabalho rural pelos autos durante toda a vida deles, sempre em pequena escala e com o fim essencial de subsistência - ainda que para isso o autor tenha comercializado informalmente o que restava da pequena produção.No que se refere à prova oral, portanto, restaram confirmadas as alegações iniciais. As declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que são verdadeiras.Comprovada, portanto a atividade rural dos requerentes pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Tendo ainda os autores cumprido com o requisito idade, a ação é procedente.Quanto à data do início dos benefícios, porque não comprovados os requerimentos administrativos, há de ser consideradas as respectivas datas da citação: 05/12/2012 (fls. 46) para o autor José Reinaldo e 08/11/2012 (fls. 56) para a autora Aparecida Levino Flores.3

DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar os benefícios de aposentadoria rural por idade a cada um dos autores, partir das datas de citação em cada um dos processos, bem como a lhes pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento aos autores, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:Nomes José Reinaldo Flores e Aparecida Levino FloresCPFs 024.455.088-35 e 060.140.318-55Mãe Margarida Leme FloresEspécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 05/12 e 08/11/2012, respectivamenteRenda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 45 dias, do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3.Mantenha-se o apensamento, ao menos até determinação contrária pelo em. Relator dos reexames necessários.Transitada em julgada, expeçam-se os pertinentes ofícios precatórios ou requisitórios. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Junte-se a presente via original desta sentença nos autos n.º final 1502 e uma sua cópia aos autos n.º final 1503. Cada um dos atos deverá receber registro próprio.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/01/2014)

0001503-78.2012.403.6123 - APARECIDA LEVINO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ REINALDO FLOES e APARECIDA LEVINO FLOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1 RELATÓRIO Cuida-se de feitos previdenciários sob rito ordinário aforados por José Reinaldo Floes, CPF nº 024.455.088-35 e sua irmã Aparecida Levino Floes, CPF nº 060.140.318-55, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitam apensados, por determinação constante às fls. 40 dos autos 0001502-93.2012.403.6123 Pretendem a concessão de aposentadoria rural por idade. Relatam que durante toda vida exerceram função de trabalhadores rurais, sem vínculo empregatício, inicialmente com os pais e, após o falecimento dos genitores, continuaram na lida de forma individual. Requereram a gratuidade judiciária e juntaram os documentos às fls. 06/33 e 06/39 respectivamente. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 37/38 e 43/44 respectivamente. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada juntada de documentos outros às fls. 40 e 46, tendo os autores se manifestado às fls. 43/44 e 52/53, sem o devido cumprimento. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, apenas no processo do autor, preliminar de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas e, no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação ff. 48-55 e 58-62 respectivamente; colacionou documentos de fls. 56-57 e 63-67 respectivamente. Réplica às ff. 60-63 e 70-73 respectivamente. Realizada audiência (fls. 70/72) conjunta, vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Afasto a prejudicial da prescrição, arguida pelo INSS no processo 0001502-93.2012.403.6123. O autor desse feito pretende obter a aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo havido em 16/05/2012 - dentro, pois, do lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido

é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretendem os autores obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Nascidos aos 06/01/1952 (ele) e 21/05/1956 (ela), completaram respectivamente 60 anos de idade em 06/01/2012 e 55 anos de idade em 21/05/2011. É até a iminência dessas datas que devem comprovar haver desenvolvido atividade rural, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF e título eleitoral (ff. 09); 2) respectivas certidões de nascimento dos autores, constando em uma delas a profissão do genitor como lavrador (fls. 10); 3) CTPSs dos autores, com extratos de CNIS (fs. 11/13); 4) certidão de casamento dos pais dos autores, realizado aos 21/05/1927, constando a profissão do nubente como lavrador (fs. 14); 5) certificado de alistamento militar e título eleitoral do autor, expedidos aos 12/03/1970 e 19/09/1979, constando sua profissão como lavrador (ff. 15); 6) certidão de nascimento da filha do autor (fls. 16); 7) declarações de ITR, INCRA, CCIR, em nome do pai dos autores, ref. anos 1973, 1975, 1989, 1992/1994; 1996/2002; 2006/2009 (fls. 18/26 e 19/32, respectivamente; 29/32 e 35/36, respectivamente) 8) declaração e termo de compromisso para prestação e serviços, datada 20/9/2007, em nome do autor (fls. 27/28 e 33/34, respectivamente); 9) declaração de aptidão ao PRONAF, em nome do autor e esposa, sem data especificada (fls. 32); 10) nota fiscal de compra de produtos agrícolas, datada 11/05/2012 (fls. 33 e 37, respectivamente); 11) folha de identificação em Prontuário da autora junto a uma Unidade de saúde, datada 02/01/1980 e sua profissão como lavradora (fls. 15/17 do processo em apenso) 12) parcial de certidão de Escritura de divisão amigável, em nome terceiros (fls. 17 e 18, respectivamente); 13) comunicação de decisão em PA junto ao INSS (fls. 38 do segundo processo); 14) nota fiscal/ fatura de energia elétrica (fls. 39). Os documentos acima relacionados representam início de prova documental da atividade rural dos autores. Dessarte, resta cumprida a exigência de apresentação de um início de prova material referente ao período de atividade rural a ser comprovada nos autos. Realizada audiência, afirmou o autor que o sítio familiar sempre teve meio alqueire (o que equivale aos 1,2 hectares, conforme declaração de ITR). Esclareceu que os produtos constantes da nota fiscal de compra, no valor de R\$ 4.900,00 de fls. 33, foram utilizados em terras arrendadas e que, com relação ao cadastro junto ao PRONAF, pretendia obter a quantia de R\$ 15 mil para pagar terreno arrendado e na compra de sementes de milho que utilizaria, porém, não foi aceito no programa. Perguntado sobre o trabalho realizada pela irmã, disse que lhe paga mensalmente, por semana ou quando ela precisa, com a venda do que sobra. Já a autora, em seu depoimento afirmou morar com o irmão, na mesma casa, juntamente com a cunhada e dois filhos do casal. Disse que quem comercializa a pequena produção é o irmão e que quando entra um dinheiro, o irmão lhe passa um pouco, não tem salário fixo. Esclareceu que exerce suas funções somente na propriedade familiar. A testemunha José Aparecido confirmou o fato de que o autor arrenda terras nos arredores de Pinhalzinho, para pequena produção de subsistência. As demais testemunhas igualmente atestaram o exercício do trabalho rural pelos autos durante toda a vida deles, sempre em pequena escala e com o fim essencial de subsistência - ainda que para isso o autor tenha comercializado informalmente o que restava da pequena produção. No que se refere à prova oral, portanto, restaram confirmadas as alegações iniciais. As declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que são verdadeiras. Comprovada, portanto a atividade rural dos requerentes pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Tendo ainda os autores cumprido com o requisito idade, a ação é procedente. Quanto à data do início dos benefícios, porque não comprovados os requerimentos administrativos, há de ser consideradas as respectivas datas da citação: 05/12/2012 (fls. 46) para o autor José Reinaldo e 08/11/2012 (fls. 56) para a autora Aparecida Levino Flores. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar os benefícios de aposentadoria rural por idade a cada um dos autores, partindo das datas de citação em cada um dos processos, bem como a lhes pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento aos autores, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nomes José Reinaldo Floes e Aparecida Levino Floes CPFs 024.455.088-35 e 060.140.318-55 Mãe Margarida Leme Floes Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 05/12 e 08/11/2012, respectivamente Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 45 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Mantenha-se o apensamento, ao menos até determinação contrária pelo em. Relator dos reexames necessários. Transitada em julgada, expeçam-se os pertinentes ofícios precatórios ou requisitórios. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a presente via original desta sentença nos autos n.º final 1502 e uma sua cópia aos autos n.º final 1503. Cada um dos atos deverá receber registro próprio. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2014)

0001587-79.2012.403.6123 - AUREA APARECIDA CHAGAS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001587-79.2012.4.03.6123 Autora: Aurea Aparecida Chagas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo A1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Aurea Aparecida Chagas, CPF n.º 697.363.679-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, para sustento próprio e de sua família, trabalho esse mantido até os dias de hoje. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos às ff. 06/36. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às ff. 41/50. Mediante a decisão de f. 51, foi concedida a gratuidade processual. Ainda, foi fixado prazo à parte autora, para juntada de documentos contemporâneos ao labor rural. Foi determinado à parte autora, por fim, que justificasse a possível prevenção apontada no documento de f. 38. Manifestação da autora às ff. 54, com juntada de documentos (ff. 55/71). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (ff. 73/84). Juntou documentos às ff. 85/90. Manifestação do INSS às ff. 93/94, alegando que o ex-marido da autora exerceu atividade de natureza urbana após as datas dos documentos juntados aos autos. Juntada de extratos do CNIS às ff. 95/98. Réplica às ff. 101/104. A parte autora junta outros documentos às ff. 111/146. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas perante o Juízo da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná. Facultado às partes a apresentação de alegações finais (ff. 159). Alegações finais pela parte autora às ff. 161/162. Decurso de prazo para manifestação do INSS certificado à f. 163. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Condições para o sentenciamento meritório: 2.1.1 Pressupostos e condições da ação. Prejudicial de mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. Pretende a autora a concessão de

aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.2.1.2 Delimitação do objeto e subespécie previdenciária:Sobre o pedido autoral, observo que a petição inicial veicula pedido de aposentadoria por idade (f. 05, letra a), sem delimitar uma subespécie previdenciária. Dessa forma, passarei a analisar o pedido de jubilação da autora com vista na possibilidade de cobertura do evento idade avançada, conforme previsão do artigo 201, inciso I, da CRFB. Nesse passo, na espécie dos autos o pedido deve ser analisado com olhar na previsão contida no artigo 48, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria híbrida por idade.No sentido dessa providência de análise judicial ampla da existência de direito previdenciário a alguma aposentadoria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente. Veja-se, exemplificativamente, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.367.825, 2013.00364151, Segunda Turma, Rel. o Min. Humberto Martins, DJE 29/04/2013)2.2.Mérito:2.2.1 Aposentadoria híbrida por idade - art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991:Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana - e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social - não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema castigava aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores exclusivamente rurais também àqueles parcialmente rurais, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural. Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de

preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.[TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013].....PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013].....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013].....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]2.2.2 Prova material da atividade rural:O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola

vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

2.2.3 Caso dos autos: A autora é nascida aos 26/11/1951. Portanto, completou 60 anos de idade em 26/11/2011. Deve comprovar carência de 180 meses, por aplicação do disposto no art. 25, inciso II, ou mesmo do artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/1991. Alega haver trabalhado como rural durante toda a vida, à exceção de dois curtos períodos (28/01/1998 a 03/12/1998 e 15/04/1999 a 05/04/2000), em que trabalhou em atividade urbana. No intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (f. 07). 2) CTPS da autora (ff. 08/20). 3) certidão de casamento, realizado aos 12/12/1968, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (f. 21). 4) certidões de nascimento dos filhos da autora aos 27/05/1969, 10/06/1970, 17/01/1972, 19/01/1974, 01/03/1975 e 14/10/1989, constando a profissão da autora e a de seu marido como sendo lavradores (ff. 22/27). 5) declaração de exercício de atividade rural em nome do marido da autora aos 1989 à 1990 (ff. 28/30). 6) certidão de registro de imóveis e hipotecas, de que consta o registro da escritura de compra e venda lavrada aos 04/07/1988, tendo como adquirente o então marido da autora, sendo declarada como sua profissão como agricultor (f. 31). 7) certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Laranjeiras do Sul, relativa à escritura pública de venda e compra datada de 02/04/2001, de que consta a autora e seu marido como transmitentes e a qualificação profissional do cônjuge varão como agricultor (f. 32). 8) declaração junto ao sindicato dos trabalhadores rurais em nome da autora (ff. 34/36). 9) contas/faturas (ff. 55/56). 10) anexo do processo de aposentadoria por invalidez proposta pela autora em outra ocasião (ff. 58/71). 11) notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas (ff. 111/146). Foram ainda ouvidas duas testemunhas perante o Juízo Deprecado da Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná. Elas confirmaram o exercício de trabalho rural pela autora. Segundo os depoimentos prestados, a autora trabalhava na lavoura juntamente com seus pais e, posteriormente ao casamento, com seu marido em propriedade rural situada na localidade de Vera Cruz (ff. 153/158). Dessa forma, os documentos, em especial a certidão de casamento da autora, de que consta que seu marido exercia a atividade de lavrador - documento que lhe aproveita, nos termos da Súm. 06/TNU -, somados à prova testemunhal permitem concluir que a autora efetivamente realizou atividade rural em regime de economia familiar por longo tempo de sua vida. Pode-se dos autos concluir que a autora, quando não trabalhou na lavoura, desempenhou atividade urbana formal, conforme se colhe dos registros junto ao CNIS (f. 87, vínculos 12, 13 e 14, e ff. 10 a 15). Assim pode-se apurar que a partir da data da citação do INSS neste feito, termo a partir do qual a autora deu conhecimento de sua pretensão à Autarquia ré, ela integra os 180 meses de serviço rural e urbano, cumprindo a carência exigida para a aposentadoria de que cuida o artigo 48, 3º, LB. Diante disso, fixado o início do benefício na data da citação, o pedido autoral de aposentadoria por idade resta acolhido.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Aurea Aparecida Chagas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a (3.1) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 desde a data da citação neste feito (08/11/2012 - f. 72), a qual deverá ser informada pelos dados sumulados abaixo; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a citação, observados os parâmetros financeiros que se seguem. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJP n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Pagará o INSS honorários advocatícios que no caso dos autos - com fundamento de fato no quanto consta do item 2.1.2 desta sentença e com fundamento de direito no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC - fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas pela ré, inexigíveis por ela ser isenta. Antecipo parte dos

efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do art. 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail ou por carta, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Aurea Aparecida Chagas CPF 697.363.679-91 Mãe Anair Kailer Espécie de benefício Aposentadoria por idade híbrida Data do início do benefício (DIB) 08/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/02/2014)

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 65-68, sob fundamento de que o ato porta omissão. Refere o Instituto embargante que em sua contestação requereu não houvesse a condenação ao pagamento de juros de mora ou de honorários advocatícios, pleito que não teria sido apreciado na sentença embargada. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porque foram opostos tempestivamente. Não há vício, contudo, a ser sanado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A omissão no julgado que enseja violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador (AARESP1162484, 5.ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 13/12/2010). Assim, na medida em que o feito foi julgado procedente e, com isso, foram estabelecidos por este Juízo os juros de mora e os honorários incidentes, as teses de defesa restaram afastadas. Nesse eito, observo que no caso dos autos o INSS, após citado, manteve-se inerte na análise administrativa do pedido apresentado pelo autor. Naquela oportunidade em que tomou conhecimento da pretensão do autor, a Autarquia poderia - no exercício do poder de autotutela, que também se aplica em favor dos segurados (além do interesse do próprio INSS, de não ser condenado em honorários advocatícios) - haver analisado a procedência do pedido e eventualmente implantado o benefício em favor do autor. Entretanto, preferiu a Autarquia manter-se passiva, permitindo o prosseguimento do feito até a prolação da sentença condenatória ora embargada. Portanto, se diante da ausência de prévio requerimento administrativo não cabe impor ao INSS a causalidade no início da demanda, certamente lha cabe impor quanto ao desnecessário prosseguimento do feito até a prolação da sentença condenatória. Essa compreensão não se confunde, evidentemente, com estímulo a que as pretensões previdenciárias sejam apresentadas em Juízo anteriormente ao prévio requerimento administrativo. Por tais razões, aplicados os princípios processuais da sucumbência e da causalidade, a Autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e juros de mora - capítulo sentencial que deve ser mantido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ainda, cabe registrar que a autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. P.R.I. (06/02/2014)

0002262-42.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Antonia Aparecida de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de

aposentadoria por invalidez (NB 514.858.484-6), concedido em 27/07/2005, mediante o cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, tomando-se por base 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não na forma estabelecida no Decreto nº 3.048/99, somando-se 100% dos salários-de-contribuição verificados no período contributivo. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às ff. 05-09. Mediante a decisão de f. 13 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 14-17), pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista que no cálculo do benefício da parte autora foram utilizados 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da autora decorreu da conversão de um auxílio-doença que lhe fora concedido em 24/02/2003 e esse auxílio-doença foi calculado com base nos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Quando da conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez não foi efetuado novo cálculo, mas sim a mera modificação da RMI, que passou de 91% do salário-de-benefício (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez). Juntou documentos às ff. 18-28. Réplica às ff. 31-32. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que concluiu não ter havido erros na concessão do benefício da parte autora. Consignou que no cálculo da RMI não foram incluídas as três últimas contribuições referente às competências de novembro/2002 a janeiro/2003. Afirmou, entretanto, que esse fato não trouxe qualquer prejuízo à autora. Ao contrário, se incluídas fossem essas contribuições o valor da renda mensal inicial do benefício reduziria (ff. 39-40). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora discorda do parecer do Contador Judicial sem, contudo, justificar as razões de sua discordância (f. 44). Decurso de prazo para manifestação do INSS à f. 45. DECIDO. Conforme constatado pela perícia contábil, o benefício da autora foi calculado, nos moldes preconizados pela legislação vigente à época da concessão. Trata-se de uma aposentadoria por invalidez, concedida em 27 de julho de 2005, decorrente de um auxílio-doença, concedido em 17/03/2003, sendo que esse auxílio-doença foi calculado com base os 80% melhores salários-de-contribuição de todo o período contributivo da autora. Considerando o pedido inicial consistente na revisão do benefício previdenciário, mediante o recálculo de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo., forçoso reconhecer que não há interesse por parte da requerente para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Com efeito, ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão do autor, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, incisos VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais indevidas. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme postulado às fls. 65/68. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/02/2014)

0002370-71.2012.403.6123 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002370-71.2012.403.6123 Requerente: Rosângela Aparecida dos Santos Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Tipo A1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Rosângela Aparecida dos Santos Oliveira, CPF n.º 383.860.968-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, com o pagamento dos valores vencidos desde a data da perícia administrativa. Alega ser portadora de neoplasia maligna do colo do útero e que iria se submeter a procedimento cirúrgico, razão pela qual está incapacitada para o exercício de atividade remunerada. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 06/13. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (f. 18). Foi deferida a gratuidade processual, bem assim foi determinada a realização de perícia médica (f. 19). A autora apresentou quesitos às ff. 21/23 e juntou documentos às ff. 24/26. A Autarquia ré apresentou contestação (ff. 28/33), sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob fundamento da ausência dos requisitos autorizadores à concessão dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às ff. 34/35 e documentos às ff. 36/39. À f. 44, a Sra. Perita do Juízo informou que a autora não compareceu à perícia designada para a data de 24/06/2013. Foi determinado à autora que justificasse a sua ausência à perícia médica judicial às ff. 46 e 47. A autora, contudo, não se manifestou (f. 47-v). Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, o qual ocorrerá conforme

as provas produzidas nos autos. Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente do auxílio-doença, a partir da data da perícia médica administrativa (25/09/2012). Assim, dada a proximidade dessa data em relação àquela do ajuizamento da inicial, não prescrição a ser pronunciada. No mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, constato que não restou comprovado o requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Agendada perícia médica oficial, ato processual essencial ao feito, pois produzido com a possibilidade de participação efetiva de ambas as partes litigantes, a autora a ela não compareceu. Intimada a justificar sua ausência, a autora não se manifestou (f. 47-verso). Dessa maneira, a análise do mérito deve-se dar com vista sobre as provas efetivamente produzidas nos autos. Dos documentos juntados com a peça inicial pode-se exclusivamente extrair que a autora no ano de 2012 era portadora de neoplasia maligna do colo do útero e que estava em acompanhamento médico. Nem mesmo a indicação cirúrgica agendada para a data de 20/02/2013 ficou comprovada pela prova documental produzida. Portanto, ainda que dos autos se colha a ocorrência da doença acima referida, deles não se colhe prova da efetiva incapacidade laboral da autora decorrente dessa doença. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Resta, portanto, prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Rosângela Aparecida dos Santos Oliveira, CPF n.º 383.860.968-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, restando resolvido o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/02/2014)

0002401-91.2012.403.6123 - JUSCELEIDE FRANCISCA DE QUEIROZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JUSCELEIDE FRANCISCA DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS Tipo A1 RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Jusceleide Francisca de Queiroz. Objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Fábio Ravick Júlio. Aduz estarem preenchidos todos os requisitos legais para o benefício, dentre eles sua dependência econômica em relação ao

filho. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 05/39. Foram juntados aos autos os extratos do CNIS às ff. 43/46. À autora foram concedidos (f. 47) os benefícios da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação, sem razões preliminares. No mérito sustenta a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência do pedido (ff. 48/57). Juntou os documentos de ff. 58/69. Manifestação da autora às ff. 76/77. Realizada audiência, vieram os autos à prolação da sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo à análise dos requisitos legais para o benefício - vale dizer, se Fábio tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício e se, de fato, sua genitora (a autora) era dele economicamente dependente. No presente caso, a interessada na pensão é a genitora de Fábio Ravick Júlio, falecido aos 29/02/2012 (certidão de óbito a f. 09). Afirma que era dependente do falecido filho, pois (...) ele proporcionava de fato e de direito a manutenção, prestando assistência material, médica e odontológica, além de outras despesas concernentes ao sustento. Buscando comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade (ff. 08); 2) Certidões de nascimento e de óbito (f. 09/10); 3) CTPS do segurado falecido (ff. 11/19); 4) Cédula de identidade e CPF do falecido (f. 20); 5) Informação de indeferimento do pedido administrativo (f. 21); 6) Original de contrato temporário e acordo de trabalho, em nome do falecido, datado 22/08/2011 (f. 22/23); 7) Original de aditivo contratual trabalhista, em nome de Fábio (f. 24/26); 8) Notas fiscais/fatura de energia elétrica, de água e telefônica (ff. 27/31; 34 e 39); 9) Guias e correspondência bancárias, em nome da autora e do filho (ff. 32/33; 35/38A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho deve ser comprovada, nos termos do acima transcrito artigo 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Verifico que Fábio, na data de seu falecimento, apresentava condição de segurado da Previdência Social. Ele ostentava vínculo empregatício até cerca de um mês antes de seu falecimento, conforme comprova o documento de f. 13. O Instituto requerido nem mesmo controverte o atendimento desse requisito. Passo, então, à análise da existência ou não de dependência econômica da interessada em relação a seu filho segurado. Nesse ponto, colhe-se a manifesta ausência de dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em seu depoimento, a autora afirma que percebe salário como professora contratada pelo Estado, em valor médio mensal por ela declarado de aproximados R\$ 2.000,00. Aduz que na data do falecimento de seu filho Fábio ela já ministrava as aulas. Além desse valor, ela percebe pensão por morte desde 01/07/2010, deixada por seu segundo ex-esposo, Carlos Eduardo Pinto, no valor atual de R\$ 1.161,09 (ff. 61-62). Demais desses valores, ela também administra a pensão alimentícia paga a seus filhos por seu primeiro ex-esposo no valor mensal por ela declarado de cerca de R\$ 510,00. Ainda, refere que seu atual marido encontra-se aposentado. Quanto à participação de Fábio nas despesas domésticas, a autora afirmou que ele pagava contas da casa e que a ajudava nas compras de mantimentos. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam haver conhecido Fábio e que ele auxiliava no sustento do lar em que moravam sua genitora, ele e seus irmãos. A testemunha Leda Souza afirmou que Fábio trabalhou junto com ela por cerca de dois meses no supermercado Big, no final de 2011. Ela era operadora de caixa e ele era empacotador. Disse que ele utilizava seu vale-alimentação de cerca de R\$50,00 mensais para levar alimentos para casa, além do cartão de débito, passando pelo caixa operado pela testemunha. Da instrução dos autos restou claro que Fábio Ravick Júlio era um jovem responsável, trabalhador e bom filho. De fato, na medida de sua capacidade financeira, colaborava. Em mútua assistência familiar, no pagamento das despesas da casa em que habitava com sua genitora e com seus irmãos. Essa constatação, todavia, não conduz à conclusão de que a autora era dependente economicamente de seu filho. Pelo contrário. A autora já naquele tempo do lamentável falecimento de Fábio contava com sua remuneração de professora contratada pelo Estado, ademais de perceber pensão por morte deixada pelo ex-esposo Carlos Eduardo Pinto. Cada uma dessas duas fontes de renda - percebia-se bem - assomavam em muito o parco valor mensal percebido com grande e admirável esforço por Fábio, jovem que certamente confiava no princípio infelizmente desgastado de que o trabalho, ainda que humilde e exercido em condições adversas, pode transformar e dignificar uma vida. Enfim, a oitiva do depoimento da autora bem demonstra a tepidez de sua convicção na tese da dependência econômica em relação a seu filho. Ao menos em duas oportunidades, a propósito, quando perguntada, voluntaria e conscientemente tentou omitir do Juízo fatos relevantes ao deslinde do feito: omitiu perceber a pensão por morte do ex-marido Carlos e, antes, possivelmente no intuito de omitir o mesmo fato, referiu ter tido dois casamentos (em vez de três). Tal postura, aliás, deve ser sancionada pelo Poder Judiciário, que não pode tolerar que a verdade, sobretudo de fatos relevantes ao deslinde do feito, seja assim livremente alterada pela parte em depoimento prestado a Órgão do Poder Judiciário. Nesse passo, considerada a constatação acima, assumiu a autora comportamento de litigante de má-fé, razão pela qual cumpre impor-lhe a sanção a que se refere o artigo 18, c/c o

artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Destaco que a exigibilidade da referida multa não se encontra imunizada pela concessão da gratuidade de justiça à autora, conforme entendimento assente do Egr. Superior Tribunal de Justiça (v.g. EAARESP n. 12990, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 26/02/2013). Por todo o acima analisado, resta bem demonstrada, portanto, a ausência de dependência econômica da autora em relação a seu filho Fábio Ravick Júlio, razão pela qual não lhe cabe conceder a pensão por morte vindicada.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jusceleide Francisca de Queiroz, CPF 091.428.178-36, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Condeno a autora ao pagamento, após o trânsito em julgado, da multa por litigância de má-fé no importe equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (f. 04 - R\$ 6.180,00 em 01/11/2012) atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade dessa multa não se encontra imunizada pela concessão da gratuidade de justiça, conforme entendimento assente do Egr. Superior Tribunal de Justiça (v.g. EAARESP n. 12990, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 26/02/2013). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Excepcionalmente, diante da imposição da multa acima, além da intimação por publicação, intime-se a autora também pessoalmente, por mandado. (10/02/2014)

0002443-43.2012.403.6123 - NEIDE CONCEICAO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 1 RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de ff. 68/70vº, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/04/2013, data em que completou o tempo mínimo para ter direito à aposentadoria proporcional. Alega que tal julgado incorreu em contradição uma vez que a data de início do benefício deveria ter sido fixada em 19/04/2013, pois a contagem do tempo de serviço termina na véspera do início do benefício.2 FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Compulsando os autos, constato assistir razão à parte embargante, uma vez que, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora teve início após o implemento de todos os requisitos exigidos, no presente caso, no dia imediatamente posterior à data em que completou o tempo de trabalho mínimo, conforme tabela de f. 72. Assim sendo, passo a corrigir o julgado, nos seguintes termos: Onde se lê (fls. 70/70 verso): (...) Destarte, tendo em vista que a autora cumpriu igualmente com os requisitos da idade, já que possui 49 (quarenta e nove) anos e da carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data acima (18/04/2013), já que na data da citação (06/02/2013), ainda não possuía o tempo mínimo necessário à aposentação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir de 18/04/2013 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. (...) Leia-se (ff. 70/70 verso): (...) Destarte, tendo em vista que a autora cumpriu igualmente com os requisitos da idade, já que possui 49 (quarenta e nove) anos e da carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data acima (19/04/2013), já que na data da citação (06/02/2013), ainda não possuía o tempo mínimo necessário à aposentação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir de 19/04/2013 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. (...)3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os

embargos de declaração, para o fim de corrigir a contradição apontada pelo embargante mantendo, no mais, o julgado conforme proferido. Int.(31/01/2014)

0000047-59.2013.403.6123 - SEBASTIAO GARCEZ FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000047-59.2013.403.6123 Requerente: Sebastião Garcez Filho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Sebastião Garcez Filho, CPF n.º 702.091.708-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, a partir da data da cessação do benefício anterior de auxílio doença, qual seja, 15/08/2012 (ff.45). Alega ser portador de mal de Parkinson e de ter sido acometido por dois Acidentes Vascular Cerebral, com sequelas no lado direito do corpo, com fala e visão afetadas, que o impede de exercer atividade laborativa. Informa que trabalhou como pintor na empresa Differencial Service Equipamentos para Construção Civil, desde o ano de 2009, estando, atualmente afastado de suas funções (ff.16 e 43). Requereu o autor a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 10/45. Quesitos às ff. 08/09. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 50/62). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 63/63v.). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 67/74), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos às ff. 75 e documentos às ff. 76/86. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 98/103. Replica e manifestação do autor acerca do laudo pericial às ff. 106/108 e do INSS às ff. 109.º 702.091.708-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. alidez ou, sucessivamente, de a2. FUNDAMENTAÇÃO O caso de constatação de incapacidade temporária, a partir da Condições para o sentenciamento meritório: auxílio doença, qual seja, 15/08/2012 Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. ega ser portador de mal de Parkinson e de ter sido acometido por dois Aciden Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. lhou O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. nções (ff.16 e Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio doença a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, qual seja, 15/08/2012, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 50/62). Mérito oferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia méd O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. ação, isto é, se presentes estão Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. de au O laudo pericial apresentado por perito médico nomeado por este Juízo (ff. 98/103) atestou que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, AVC, depressão e doença de Parkinson, sem possibilidade de recuperação e com piora nos tremores das mãos, constatando que há, no caso, dificuldade para as atividades que necessitem de esforço físico e de destreza das mãos. Atestou que a incapacidade do autor é parcial, vez que aplica-se somente para as atividades que necessitem de controle das mãos, e definitiva, com início no ano de 2010, de acordo com tomografia de crânio juntada pelo autor. Concluiu, ainda, o perito, que a incapacidade pode vir a ser total e permanente, em virtude da idade avançada, do grau de escolaridade e da função habitual do autor, que sempre trabalhou como pintor, conforme item e das ff. 102. ional. Ou seja, se sempre exerceu ativ A espécie exige a concessão da aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor. er atividades intelectuais não Fixo o termo do início da incapacidade a data da tomografia computadorizada de crânio de fs. 102, qual seja, 21/03/2010, nos termos do laudo pericial, devendo, para os termos de pagamento, ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio doença pelos períodos de 06/04/2010 a 11/10/2011 e 13/10/2011 a 15/08/2012. ício de aposentadoria por invalidez encontra normatização Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, nos termos da fundamentação, é cabido o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21/03/2010, com pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, conforme acima determinado. ricial apresentado por perito médico nomeado por este Juízo (ff. 98/3. DISPOSITIVO Que o autor apresenta

hipertensão arterial sistêmica, AVC, depressão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Garcez Filho, CPF 702.091.708-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de aposentadoria por invalidez; (3.2) pagar os valores devidos desde a data de 21/03/2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença pelos períodos de 06/04/2010 a 11/10/2011 e 13/10/2011 a 15/08/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo: grau de escolaridade e da função habitual do autor, que sempre trabalhou. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Vencidas desde então, dCustas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia, a, conforme acima detAntecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. a 15/08/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo: Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF monSebastião Garcez Filho/ 702.091.708-91 ento de cada parcela até aNome da mãeLúcia de Oliveira Garcezmara o precatório ou a requisição de peEndereço color (SR. Vereador Vicente Talamino, 41, Bl. 13ª, AP. 41, Jd. São Lourenço pela Resolução 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Espécie de benefícion.º 64. O Aposentadoria por invalidez (32) e a data da citaçãDIB incidirão 21/03/2010 e 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigData considerada da citaçãort06/02/2013º, do Código Tributário Nacional e do qRenda mensal inicial (RMI)TF A ser calculada pelo INSS 4357 e 4425. Prazo para cumprimentocios fi30 dias do recebimento da comunicação prestações Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.rquia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.3.º, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.reparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sebastião Garcez Filho/ 702.091.708-91 Nome da mãe Lúcia de Oliveira Garcez Endereço R. Vereador Vicente Talamino, 41, Bl. 13ª, AP. 41, Jd. São Lourenço Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez (32) DIB 21/03/2010 Data considerada da citação 06/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/01/2014)

0000265-87.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA FRANCA (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Maria de Fátima França em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Relata que durante toda a vida trabalhou na lavoura, predominantemente em regime de economia familiar, visto possuir uma pequena propriedade rural. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos às ff. 14/60. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às ff. 64/69. Mediante a decisão de f. 70, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural alegado. O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (ff. 73/78). Colacionou documentos de ff. 79/83. Réplica às ff. 86/91; Realizada audiência, vieram os autos conclusos (ff. 94/96). 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. É incabível a exigência de prévia postulação administrativa como condição

para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.

2.2 Mérito: Aposentadoria por tempo rural:

A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

Prova material da atividade rural:

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de

instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: A autora alega que durante toda a vida trabalhou na lavoura, predominantemente em regime de economia familiar, em sua pequena propriedade rural. Nascida aos 01/05/1956, a autora completou 55 anos de idade em 01/05/2011. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. No intuito de comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 16); 2) CTPS da autora (fls. 17/18); 3) ITR - Imposto sobre propriedade territorial rural em nome do marido da autora dos anos de 1998 à 2012 (fls. 20/57); 4) Declaração de terceiros, no sentido de que a autora exerce atividade rural (fls. 58/60); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos mostra-se precária, pois que se limita a comprovar a propriedade de um imóvel rural. Tal imóvel foi adquirido, segundo depoimento da autora, em audiência, no ano de 1998. O exclusivo fato de ser proprietário de imóvel rural, contudo, não conduz à conclusão de que a autora efetivamente trabalhou como rurícola. Com efeito, não há nenhuma prova de que a autora tenha trabalhado no meio rural em período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91. As declarações de ff. 58/60 também não são hábeis a vincular a requerente às lides rurais, servindo quando muito apenas como prova testemunhal. Outrossim, dos extratos de CNIS de ff. 65/69, observo que o marido da autora é industriário, aposentado desde 1998, ano em a propriedade rural do casal foi adquirida. A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada audiência, a autora em seu depoimento disse ter se casado muito cedo, aos 16 anos. Afirmou que após o casamento foi residir com os sogros, em Igaratá, onde estes tinham um sítio, ajudando-os na horta. Relata que o marido trabalhava no Ipiranga e voltava para Igaratá somente nos finais de semana, enquanto ela ficava no sítio com os sogros. Atento para o fato de que sequer houve a juntada de documentos hábeis a satisfazer a exigência de um início de prova documental da atividade campesina da autora no referido sítio dos sogros. A autora não trouxe aos autos certidões de casamento e de nascimento das três filhas, que afirmou ter tido, de que constasse sua profissão. Por fim, constato que a própria CTPS da autora foi expedida em São Paulo, em 1979, quando ela já contava com 23 anos de idade. Por sua vez, as testemunhas ouvidas declararam ter conhecido a autora somente após 1998, ano em que ela se mudou para o sítio que adquiriu. Dessarte, a prova documental, assim como a testemunhal, refere-se tão-somente ao período posterior a 1998. De todo o processado, portanto, restou comprovado que a autora, em realidade, sobrevive com a aposentadoria recebida pelo marido. Se há qualquer tipo de trabalho rural na propriedade que possuem, não se pode afirmar tratar-se de atividade de subsistência do núcleo familiar, nem que a autora se enquadre como segurada especial da Previdência Social. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria de Fátima França, CPF nº 031.467.988-08, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10/02/2014)

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0000375-86.2013.403.6123 Requerente: Antônio Francisco de Melo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Antônio Francisco de Melo, CPF n.º 128.211.928-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 09/03/2012. Alega ser portador de insuficiência venosa crônica, com dor/edema, o que lhe ocasionou a incapacidade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 22/62 e os quesitos de ff. 20/21. Juntados aos autos os extratos do CNIS do autor às ff. 67/70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (ff. 71/71v). Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 81/84). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 94/99, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos às ff. 100/101 e documentos às ff. 102/108. Laudo médico pericial juntado às ff. 113/117. Às ff. 120/131, o autor ofereceu replica

e se manifestou acerca do estudo socioeconômico e do laudo pericial. O INSS, devidamente intimado, silenciou. Documentos juntados pelo autor às ff. 75/80, 89/92 e 109/112. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ff. 137/138). Vieram-me os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar, já que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 09/03/2012. No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação,

entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93

deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade ou de vulnerabilidade social da parte e de sua família.No que tange ao requisito subjetivo o laudo do perito judicial datado de 30/07/2013 (ff. 113/117) concluiu que o autor apresenta insuficiência venosa crônica e hipertensão arterial sistêmica. Atestou o perito que a pressão arterial do autor está controlada e que, apesar de o tratamento efetuado, a insuficiência venosa crônica não melhorou. Esclarece, no entanto, que com o tratamento adequado o quadro poderá evoluir para uma possível melhora. Conclui que a incapacidade do autor é total, vez que a sua função habitual de ajudante de pedreiro exige esforços físicos, e temporária, por ser passível de melhora com o tratamento médico adequado. Atesta, por fim, que o autor deve ser reavaliado após 02 anos.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Assim, por tudo que consta dos autos, tenho que o autor enquadra-se no critério subjetivo deficiência, ainda que seja esta temporária, indispensável à concessão do benefício.Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 81/84, realizado no domicílio do autor, constatou-se que Antônio Francisco de Melo (53 anos) vive com sua esposa Sra. Ana Neide Dionísia da Silva Melo (46 anos), com seus filhos Alexandra da Silva Melo (20 anos) e Alexandre da Silva Melo (15 anos) e seu neto Johnata da Silva Melo (05 anos), em casa alugada, com boa condição de moradia, revestida nas paredes e pisos, composta de sala, 02 quartos e banheiro, atendida por energia elétrica, água encanada e em rua pavimentada. Foi informado que a renda familiar provém de trabalhos eventuais feitos pela esposa e filha do requerido, cuja renda somada perfaz o valor de R\$400,00, sendo que a despesa mensal da família é de R\$630,00. Conta, ainda, a família com a ajuda do cunhado, que arca com o aluguel e com uma cesta básica.Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos

riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos, identifico, na espécie, a situação de vulnerabilidade social. Note-se que o autor possui quadro de insuficiência venosa crônica e hipertensão arterial sistêmica, não conseguindo desenvolver a sua atividade habitual de pedreiro e é analfabeto, contando com 53 anos de idade. Há de se registrar ainda que, segundo informou o laudo social, que o aluguel da casa em que o autor reside é pago por cunhado que lá não mora. Ou seja, a lei não lhe imputa tal obrigatoriedade. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, por dois anos a contar da data desta sentença, quando, então, deverá ser reavaliado, haja vista ser temporária a sua incapacidade e passível de tratamento. Nestes termos, possibilita-se ao autor que empreenda esforços à melhora de seu estado de saúde e retorne à atividade laborativa. Fixo, então, como termo inicial do benefício a data desta sentença. DIB em 27/01/2013. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Antônio Francisco de Melo, CPF n.º 128.211.928-19, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data desta sentença, qual seja, 27/01/2014, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pelo prazo de 02 anos, quando, então, deverá o autor ser reavaliado e comprovar o tratamento que fez durante este período. Após o trânsito em julgado, deverá o réu pagar os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em R\$1.200,00, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (87), no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Antonio Francisco de Melo CPF 128.211.928-19 Espécie de benefício Benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87 Data do início do benefício (DIB) 27/01/2014 Data da reavaliação 27/01/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente Endereço Rua José de Alencar, 192, Jd. Palmas, Bom Jesus dos Perdões Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/01/2014)

0000514-38.2013.403.6123 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000514-38.2013.403.6105 Requerente: Antonio Gonçalves Pereira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antonio Gonçalves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/09/2011 (NB 42/156.098.983-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na função de motorista de caminhão de carga. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-133. Juntados extratos de pesquisa ao CNIS às ff. 138-146. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 147. O INSS apresentou contestação às ff. 149-161, arguindo preliminar de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Juntada de documentos às ff. 162-166. Réplica (ff. 171-176). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de

Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito, já que o autor manifestou-se expressamente na fase administrativa acerca do não interesse da aposentadoria proporcional.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento

da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos constantes da tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Laticínios Umuarama Ltda., no ofício de servente. Não juntou formulários ou laudos. (ii) Haway - Indústria de Móveis, no ofício de motorista, de 10/05/1976 a 03/04/1978. Não juntou formulários ou laudos. (iii) M. Amaro Madeiras, de 01/05/1978 a 22/01/1979, no ofício de motorista. Não juntou formulários ou laudos. (iv) SERVAZ S/A, de 19/04/1979 a 12/06/1979, no ofício de motorista. Não juntou formulários ou laudos. (v) CETENCO Engenharia S/A, de 15/08/1979 a 19/06/1980, na função de motorista. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 48. (vi) SERVAZ S/A, de 11/07/1980 a 25/08/1981, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos. (vii) SERVAZ S/A, de 01/02/1982 a 12/04/1982, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos. (viii) SERVAZ S/A, de 09/08/1982 a 24/02/1983, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos. (ix) PANTERME Combustíveis Sólidos Ltda., 01/02/1988 a 30/07/1988, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos. (x) Valdir Bueno de Souza - ME, 01/01/1989 a 13/03/1995. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 51. (xi) Adão Raimundo Prodossimo, de 02/05/1997 a 03/10/2000. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 52/53. (xii) Ricardo Donizete Prodossimo - ME, 01/12/2000 a 03/08/2002 e 27/01/2003 a 05/11/2007, na função de motorista. Juntou formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 54/56 e 57/58. (xiii) Abner P. Bernal - ME, de 02/01/2008 a 10/07/2008, no ofício de motorista. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 59/60. (ixv) Contribuições individuais, inscrições nºs 1.081.500.187-5 e 1.118.145.626-0, na ocupação de pedreiro autônomo, nos períodos

de 01/02/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/08/1986 a 31/12/1987, 01/11/2008 a 31/08/2009, 01/04/2012 a 31/07/2012 e 01/08/2013 a 30/11/2013. Para os períodos descritos nos itens (ii), (iii), (iv), (vi), (vii), (viii) e (ix) o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção do efetivo desenvolvimento da atividade ou de que ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação aos períodos descritos nos itens (v), (x) e (xi) por outro turno, o autor juntou formulários comprovando o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga, enquadrada como especial pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Para os demais períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha sido dada de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 15/08/1979 a 19/06/1980, 01/01/1989 a 13/03/1995 e 02/05/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 26-47, 71-81, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria Especial: O autor não faz jus à aposentadoria especial, em razão de não comprovar o trabalho em condições especiais por mais de 25 anos, pois os períodos reconhecidos como especiais foram os de 15/08/1979 a 19/06/1980, 01/01/1989 a 13/03/1995 e 02/05/1997 a 10/12/1997: ou seja, pouco mais de 10 anos de tempo especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor comprova 30 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, contados até a data da entrada do requerimento administrativo (01/09/2011), não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Gonçalves Pereira, CPF n.º 539.259.808-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 15/08/1979 a 19/06/1980, 01/01/1989 a 13/03/1995 e 02/05/1997 a 10/12/1997 - quando exerceu atividade enquadrada no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, convertendo o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Não comprovado o atendimento das condições necessárias, julgo improcedente o pedido de jubilação por qualquer das espécies de aposentadoria pretendidas e o pedido indenizatório. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos

termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando que o autor já conta com idade avançada (nascido em 1949), a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual pedido administrativo de aposentadoria. Assim, diante do sabido grande volume de feitos submetidos ao Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe a especialidade ora reconhecida, convertendo-a em tempo comum, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para pronta providência administrativa-previdenciária: Nome Antonio Gonçalves Pereira CPF 539.259.808-06 Nome da mãe Elisa Tereza do Carmo Tempo especial reconhecido 15/08/1979 a 19/06/1980, 01/01/1989 a 13/03/1995 e 02/05/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 01/09/2011 30 anos 8 meses 11 dias Prazo para cumprimento 45 dias da intimação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/01/2014)

0000559-42.2013.403.6123 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000559-42.2013.403.6123 Requerente: João Henrique de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de João Henrique de Oliveira, CPF n.º 451.069.406-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, desde a data do requerimento do auxílio doença feito em 17/11/2008, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portador de Insuficiência Cardíaca estágio 4, insuscetível de reabilitação e que, por conta disso, está totalmente incapacitado para o trabalho. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10/55 e apresentou quesitos às ff. 08/09. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 60/68). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 69/69v). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 73/76), sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou documentos às ff. 79/85 e quesitos às ff. 77/78. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 89/94. Replica e manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às ff. 97/100. Vieram os autos conclusos para o julgamento. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, o laudo pericial oficial de ff. 89/94, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa que o autor é portador de miocardiopatia dilatada em classe funcional grau IV e gota, em tratamento há 07 anos. Atesta o perito, que houve o agravamento do quadro cardiológico do autor, tendo ele incapacidade parcial para os esforços físicos, e definitiva, caso não efetue o transplante de coração. Conclui, por fim, que o autor não possui condições de exercer a sua atividade habitual de pedreiro do ponto de vista cardiológico, estando ele incapaz desde o ano de 2007. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, analisando o extrato do CNIS de fls. 60/68, verifica-se que o autor não era segurado da previdência social quando do início da sua incapacidade. Nota-se, na espécie, que o senhor perito fixou a incapacidade no ano de 2007, baseado em exame de ecocardiograma juntado pelo autor, conforme quesitos 08 e 09 do requerido. De outro lado, por tudo que constou nos autos, não se pode concluir

tenha o autor efetivamente trabalhado como autônomo após junho/2008, até porque a sua atividade habitual é a de pedreiro, que lhe exige esforços físicos e a sua incapacidade não lhe permite. Ora, constando comprovação idônea do início da incapacidade, do retorno ao sistema da Previdência Social após o autor encontrar-se comprovadamente incapaz e observando-se todo o histórico de contribuições, pode-se concluir trata-se de um caso típico de refiliação tardia - ou seja, aquela pessoa que contribuiu pouquíssimo tempo para a Previdência Social, quando se vê incapacitada ao trabalho habitual, recomeça a contribuir em busca da proteção previdenciária. Contudo, a natureza securitária do Seguro Social exige a incerteza de fato futuro, que resta descaracterizada na espécie, diante da certeza do fato que provoca a pretendida cobertura securitária social. Dessa forma, mesmo se encontrando totalmente incapacitado ao exercício de suas atividades habituais, o autor está impedido ao recebimento do benefício pretendido. Isso porque já que era portador da doença que ora o incapacita na data do reingresso à Previdência Social. Enquadra-se, portanto, na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Nesse sentido, trago precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO TARDIA. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - (...) Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora nunca havia estado vinculada à previdência social. - Quando já idosa e incapaz de exercer suas atividades a contento, em razão da precária condição de saúde, decidiu filiar-se premeditadamente na busca da proteção previdenciária, mas nesse caso é indevida a concessão. - Com efeito, muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Inviável a concessão de benefício por incapacidade a quem se filia ou refilia com precária condição de saúde, já incapaz para o trabalho ou na iminência de assim se tornar. - Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação ocorreu quando a parte autora já estava inválida. - Quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos (contingências) geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB). - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; 9ª Turma; Apelação 1674186; Rel. JF Conv. Rodrigo Zacharias; DJF3 27/9/2013).....PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC 2006.03.99.010051; Judiciário em Dia - Turma F; Julg: 22/08/2011; DJF3 CJ1 02/09/2011, p. 1856; Rel. JF Conv. João Consolim).....PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC 2009.03.99.023733-4; OITAVA TURMA; Julg. 26/10/2009; e: DJF3 CJ1 24/11/2009, p. 1124; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta) Dessa forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por João Henrique de Oliveira, CPF n.º 451.069.406-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na

forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/01/2014)

0000667-71.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000667-71.2013.403.6123 Requerente: Maria Aparecida de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Maria Aparecida de Souza, CPF n.º 154.656.428-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 31/07/2012 (ff.19). Alega ser portador a de dorsalgia, rarefação óssea difusa, esclerose das facetas articulares, hiperlordose, desmineralização óssea difusa, osteofitose marginal anterior e lateral e alterações degenerativas osteo-hipertroóficas e facetarias, que a impede de exercer atividade laborativa. Informa que trabalhou como rurícola e que por dez anos exerce a função de faxineira. Requereu a autora a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 11/19. Quesitos às fls. 09/10. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 24/31). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 32/32v). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 35/42), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos às ff. 43 e documentos às ff. 44/49. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 58/66. Replica e manifestação do autor acerca do laudo pericial às ff. 69/72 e do INSS às ff. 73. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio doença a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 31/07/2012, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa total da parte autora. O laudo pericial oficial de ff. 58/66, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo, dá conta de que a autora possui lombalgia, com CID M51.1. Atesta que a autora não está em tratamento medicamentoso e que também não possui necessidade de utilizar medicamento contínuo para analgesia. Conclui, por fim, que a autora possui incapacidade parcial e permanente, na medida em que possui restrições somente para as atividades rurais, que demandem esforço axial. Para as demais atividades, não há que se falar em incapacidade laboral. (ff. 65/66). Extrai-se da petição inicial e dos extratos CNIS juntados às ff. 24/31, que a autora há pelo menos 10 anos não mais exerce atividades rurais e que no ano de 1989 já exercia atividade urbana. Ou seja, a autora deixou de desenvolver atividade rural há muito tempo, não podendo, com isso, se falar mais em habitualidade. Ademais, a incapacidade da autora não é total para as atividades físicas e nem mesmo intelectuais, restringindo-se, tão somente, às atividades rurais e que demandem esforço axial, excluindo o perito deste contexto as atividades domésticas, função esta desenvolvida pela autora desde o ano de 1995. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário

por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Aparecida de Souza; CPF n.º 154.656.428-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/01/2014)

0000835-73.2013.403.6123 - TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 77-79, alegando que o julgado padece de contradição. Isto porque, segundo refere o embargante, embora não tenha havido qualquer resistência por parte do réu ao pedido do autor, vale dizer, não houve lide propriamente dita, o Instituto-réu foi condenado em verbas de sucumbência, como se tivesse dado causa à mora. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porque foram opostos tempestivamente. Não há vício, contudo, a ser sanado. Ao contrário do quanto com certo assomo refere a representação da Autarquia, o Poder Judiciário não abraça causas que não precisariam ser judicializadas. Antes, o esse Poder efetivamente atua em sua atividade típica de resolver coercitiva e definitivamente os conflitos que lhe são apresentados. Tais conflitos, ainda que muitas vezes inexistentes na data da propositura do feito, tornam-se resistidos com a inação do Instituto réu na concessão do benefício a partir do recebimento da citação - e, pois, da ciência acerca do interesse previdenciário inequívoco do segurado. Dessa forma, se é certo que há causas que não precisariam ser judicializadas, também é certo que há causas que não precisariam seguir judicializadas, acaso o Instituto réu, ao receber a citação, analisasse prestamente a viabilidade jurídica da pretensão independentemente de prévia condenação judicial. Nesse eito, observo que no caso dos autos o INSS, após citado, manteve-se inerte na análise administrativa do pedido apresentado pelo autor. Naquela oportunidade em que tomou conhecimento da pretensão do autor, a Autarquia poderia - no exercício do poder de autotutela, que também se aplica em favor dos segurados (além do interesse do próprio INSS, de não ser condenado em honorários advocatícios) - haver analisado a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e eventualmente implantado o benefício em favor do autor. Entretanto, preferiu a Autarquia manter-se passiva, permitindo o prosseguimento do feito até a prolação da sentença condenatória ora embargada de declaração. Portanto, se diante da ausência de prévio requerimento administrativo não cabe atribuir ao INSS a causalidade no início da demanda, certamente lha cabe impor quanto ao desnecessário prosseguimento do feito até a prolação da sentença condenatória. Essa compreensão não se confunde, evidentemente, com estímulo a que as pretensões previdenciárias sejam apresentadas em Juízo anteriormente ao prévio requerimento administrativo. Por tais razões, aplicados os princípios processuais da sucumbência e da causalidade, a Autarquia foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios - capítulo sentencial que deve ser mantido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ainda a propósito da possibilidade de a Autarquia embargante agir ativamente, tomando para si o protagonismo na solvência dos processos de que é parte, cabe registrar que a autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento

definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.P.R.I.(06/02/2014)

0000915-37.2013.403.6123 - CATHARINA LEME DE SOUZA CORREA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0000915-37.2013.403.6123Requerente: Catharina Leme de Souza Correa AlvesRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Catharina Leme de Souza Correa Alves, CPF n. 254.533.688-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação. Alega ser idosa, contando 66 anos de idade, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento e o de sua família.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de ff. 06/15.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora, ao seu marido e ao seu filho, às ff. 20/23.Mediante a decisão de ff. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também deferida a realização de estudo social.Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 30/32).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 33/39, arguindo, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos às ff. 40 e juntou documentos às ff. 41/43.Réplica às ff. 46/47.Manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às ff. 48.O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 51/54).Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a pronunciar uma vez que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).MéritoNo mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa idosa, incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência.O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, verifico que a autora, nascida aos 28/07/1947, conta atualmente com 66 anos de idade, restando preenchido esse requisito para a concessão do benefício. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 30/32, realizado no domicílio da autora,

constatou-se que Catharina Leme de Souza Correa Alves reside com o esposo, Sr. Benedito Jurandir Correa Alves- 65 anos de idade, e com Anderson Gustavo Alves - 20 anos de idade, em casa própria composta de 5 cômodos. A residência é guarnecida com mobília básica. A casa é feita de alvenaria, com piso cerâmico, coberta de laje e telhado, contando, ainda, com outra casa de 04 cômodos nos fundos, utilizada para guardar ferramentas e outros materiais. A renda familiar é constituída pela aposentadoria de seu esposo no valor de aproximadamente R\$ 1.050,00, bem como do salário de Anderson, que recebe por volta de R\$1.100,00, resultando em uma renda per capita de R\$ 2.150,00. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, bem mobiliada, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna. Tal quadro, por óbvio, afasta a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, a autora não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/02/2014)

0000918-89.2013.403.6123 - EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000918-89.2013.403.6123 Requerente: Julinda Angélica Pessoa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Eva Aparecida Carlos Vieira, CPF n.º 136.758.588-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, com o pagamento dos valores vencidos desde a data da citação. Alega ser portadora de neoplasia maligna da mama (câncer de mama), linfonodos positivos e estadiamento T2N3M0, e que se submeteu à mastectomia direita. Aduz que, submeteu-se à mastectomia de mama e como sequela da cirurgia apresenta morbidade do membro homolateral, dores no braço, parestesias, diminuição de força muscular, redução de amplitude de movimentos e linfedema, que a impede de exercer atividade laborativa. Não foram apresentados quesitos. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 08/26. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 31/33). Foi deferida a gratuidade processual e a prioridade da tramitação do feito. Foi, também, determinada a realização de perícia médica (ff. 34/34v). O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 41/49. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 50/54), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos às ff. 55 e documentos às ff. 56/58. Manifestação da autora às ff. 61/64, em que alega ter pressão alta juntamente com as doenças anteriormente informadas, reiterando o seu pedido de procedência. Apresenta rol de testemunhas. Manifestação do INSS, às ff. 66, pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão do benefício do auxílio doença a partir da data da citação, qual seja, 20/06/2013, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c)

período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de ff. 41/49, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo, atesta que a autora é portadora de neoplasia de mama e que fez tratamento curativo, que não lhe acarretou sequelas. Conclui, portanto, pela inexistência de incapacidade laboral sob o ponto de vista oncológico (ff.48). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Extrai-se da declaração médica de ff.14, datada de setembro de 2012, que a autora possui incapacidade para o trabalho, sem, no entanto, esclarecer a sua causa direta. E, ainda, referida declaração foi prestada no ano de 2012, quando a autora ainda realizava tratamento de hormonioterapia, que se encerrou em abril de 2012, conforme consta do laudo pericial às ff. 43. Ademais, os resultados dos exames de reavaliação foram negativos. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. E, ainda, a alegação da autora de que é portadora de pressão alta não restou comprovada nos autos, nos termos do quanto alegado às ff. 61/64. Até porque a ocorrência de um episódio na data da perícia não leva à conclusão de incapacidade. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio

pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.(04/02/2014)

0001277-39.2013.403.6123 - LARISSA VITORIA RINALDI CAVALHEIRO - INCAPAZ X LIA MARA RINALDI(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado por Larissa Vitoria Rinaldi Cavaleiro, menor impúbere neste feito representada por sua genitora, Lia Mara Rinaldi, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Daniel Castilho Pereira Cavaleiro, bem como o recebimento dos valores devidos desde a data da reclusão desse segurado (18/04/2013). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 04/14). Juntado o extrato CNIS do segurado às ff. 19/20. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que apresentasse a certidão de recolhimento prisional às ff. 21. A autora juntou documento às ff. 26. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 28/39), sem invocar razões preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a sua concessão. Juntou os documentos de ff. 40/41. Replica às fls. 47/48, com a juntada de documentos às ff. 49/51. O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 55/56 pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento prisional de seu genitor, desde a data de sua prisão, qual seja, 18/04/2013. 2.2 Mérito: Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia. A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.025,91, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, do segurado. Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático no caso dos autos. No caso dos autos, diviso da cópia da CTPS juntada à f. 14, que Daniel Castilho Pereira Cavaleiro, genitor da autora, encontrava-se na qualidade de segurado quando da sua prisão, em

18/04/2013 (atestado de permanência carcerária - f. 49, datado de 25/10/2013). Assim, considero a última remuneração recebida pelo segurado como valor padrão para aferição do requisito da baixa-renda exigido no dispositivo legal. Nessa senda, verifico da cópia da CTPS do segurado juntada à f. 51 que a última renda mensal do segurado era de R\$ 706,04 (setecentos e seis reais e quatro centavos) para novembro de 2011. E, ainda, quando da sua prisão, o segurado encontrava-se desempregado, ou seja, não auferia renda desde 18/06/2012. E na data da reclusão do segurado, genitor da autora, vigia a Portaria MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 11/01/2013, segundo a qual Art. 5 O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. O salário-de-contribuição do segurado recluso era, pois, ao tempo da reclusão, inferior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. A qualidade de dependente restou comprovada pela cópia da certidão de nascimento juntada à f. 07, comprovando seu status de filha do segurado, o que faz com que o benefício lhe seja devido até o final da segregação ou até que a autora complete a maioridade, o que ocorrer primeiro. Quanto ao termo inicial do direito à percepção do benefício, fixo-o na data da segregação do segurado, em 18/04/2013, vez que contra a autora não corre a prescrição, por ser ela absolutamente incapaz, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, ora em destaque, contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Larissa Vitória Rinaldi Cavalheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao INSS que implante ao seu favor o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do aprisionamento de Daniel Castilho Pereira Cavalheiro, DIB 18/04/2013, até o final da segregação de seu genitor ou até que a autora complete 21 anos de idade (art. 16, I, LB). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-reclusão, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Larissa Vitoria Rinaldi Cavalheiro Nome da mãe Lia Mara Rinaldi, CPF 278.656.638-03 Endereço Rua Plínio Dallara, 447 - Jardim São Miguel - Bragança Paulista. Espécie de benefício Auxílio-reclusão (25) DIB de auxílio-reclusão 18/04/2013 Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. (31/01/2014)

0001693-07.2013.403.6123 - IRENE VAZ DE LIMA PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001693-07.2013.403.6123 Autora: Irene Vaz de Lima Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Irene Vaz de Lima Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício

assistencial de prestação continuada. Alega sofrer de problemas de pressão e de diabetes, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de ff. 06/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora às ff. 20/24. Mediante a decisão de ff. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO espécie impõe o indeferimento da petição inicial, na medida em que há falta de interesse de agir e mesmo impossibilidade jurídica do pedido. Pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos constitucionais e legais: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 De interpretação segura realizada com mera leitura do parágrafo 4.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 pode-se concluir que o benefício da assistencial não pode ser cumulado com nenhum outro benefício concedido pela Previdência Social. Tal cumulação é justamente o que pretende a autora. Ela alega que, em virtude de problemas de saúde, não pode mais trabalhar nem prover a sua subsistência. Assim, pleiteia a concessão do benefício assistencial. No entanto, em análise do extrato CNIS de f. 24, pode-se verificar que a autora é beneficiária de pensão por morte rural desde 27/11/1997 (NB 1074871550). Nesses termos, em obediência ao disposto no artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, que veda a cumulação de benefício assistencial com outro benefício

previdenciário, inviável se torna a eventual futura concessão do benefício ora pleiteado. Note-se, pois, que há preceito normativo expresso inviabilizando a pretensão autora. Ainda, note-se que a autora não pretende a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, a afastar a conclusão de que há possibilidade jurídica para a pretensão. Note-se, mais, que nem mesmo interesse processual ocorre à autora, na medida em que eventual concessão do benefício assistencial, que possui renda atual em um salário mínimo, pressuporia a renúncia à pensão por morte, também com renda atual de um salário mínimo. Em conclusão, cumpre finalmente averbar, em atenção ao quanto acima restou analisado, que não há justa causa para o prosseguimento deste feito cível, nem tampouco para os gastos processuais que ele demandaria, como perícias e recursos humanos na tramitação - os quais devem ser concentrados na análise de pedidos de processos viáveis. Nesse passo, é relevante referir que o advogado é ator protagonista nessa análise prévia da viabilidade mínima do pedido daquele que procura sua representação. O advogado, portanto, é protagonista na atividade de prejudicar a pretensão que lhe é apresentada pela parte, ponderando sobre sua plausibilidade jurídica mínima, sob pena de concorrer com o ajuizamento de demandas natimortas e temerárias, ademais de criar expectativas não razoáveis em seus patrocinados.³

DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Por que não restou identificado neste feito o atuar doloso da parte autora, não cabe impor-lhe multa por litigância de má-fé. Custas processuais indevidas em face da concessão da Gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (06/02/2014)

0001913-05.2013.403.6123 - ALZIRO DE PAULA LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Tipo BAutor: Alziro de Paula LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Alziro de Paula Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às ff. 21/37. 2 FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes

envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de

repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou

ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3ª de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal? Relator **EMENTA** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor **Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peça dia para julgamento. V O T O** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de

origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, do tempo de serviço e contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme defluiu: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do

benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 374 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal?Relator.3 DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(27/01/2014)

0001930-41.2013.403.6123 - MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Tipo BAutor: Manuel do Nascimento dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Manuel do Nascimento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às ff. 10/30. 2 FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer.

Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatutura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O

princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com

exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3ª de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal? Relator **EMENTA** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor **Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de**

Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, do tempo de serviço e contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado

que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 374 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal?Relator.3 DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(28/01/2014)

000027-34.2014.403.6123 - EUCLIDES DE SOUZA E SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Tipo BAutor: Euclides de Souza e Silva NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Euclides de Souza e Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 24/03/2005, mediante os reajustes nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em virtude da elevação do valor teto dos benefícios pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 16/55).Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS às ff. 58/63.2 FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da Justiça Gratuita.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em conformidade com o decidido no Processo de nº 0001314-71.2010.403.6123, publicado no D.O.E aos 23/07/2012, pag. 518/616, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por LAERTE MARTINS DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, pelos seguintes fundamentos:o autor é aposentado por tempo de contribuição desde 24/03/1995, percebendo, atualmente, a renda mensal de R\$ 2.391,73 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), sendo que sobre referida renda deveriam ter sido aplicados os reajustes legais, em especial a sistemática constante no 1º, do art. 20 e 5º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que não ocorreu, gerando prejuízos ao autor;os dispositivos em comento determinam que todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência (mesma época e mesmos índices), o que nem sempre foi observado pelo INSS;de acordo com as Portarias MPAS n.ºs 4.883/98 e 12/04 foram concedidos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, cujos reajustes não foram repassados aos benefícios de prestação continuada;nos termos dos arts. 194, parágrafo único e 201, 4º da CF a irredutibilidade do valor dos benefícios refere-se não ao seu valor nominal, mas

sim ao seu valor real, ou seja, seu poder aquisitivo. Documentos a fls. 12/19. A fls. 25/28 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A fls. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que a parte autora diligenciasse junto à Agência da Previdência Social competente e trouxesse aos autos o processo administrativo de concessão do seu benefício. Juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 42/72). Citado, o INSS ofereceu sua contestação, sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 75/118). Juntou documentos a fls. 119/124. A fls. 127 foi convertido o julgamento em diligência a fim de que o a Autarquia fornecesse ao Juízo a evolução ocorrida no reajustamento do benefício do autor, especificamente nos períodos de novembro/1998 a janeiro/1999 e de novembro/2003 a janeiro/2004. Manifestação do INSS a fls. 132/146. A fls. 148 o autor requereu o encaminhamento dos autos ao contador. É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas Passo ao exame do mérito. Pretende, a parte autora, ter a renda mensal inicial de seu benefício recalculada sobre os tetos máximos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A partir do advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV. Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r, em seu art. 29, 1º e 3º. Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 4º, 2º e 3º), bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º a aplicação de 5,81% de reajuste. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, em seus respectivos artigos 1º. A partir de 2004, os reajustes se deram nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 10.699/2003. Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que adotou o INPC, apurado pelo IBGE. Esse índice foi mantido após a edição da MP nº 404, de 11/12/2007 e da Lei nº 11.665, de 29/04/2008. Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o incorreto reajustamento praticado pela Autarquia. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação

do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema (Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168; Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345; Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861; Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008). Portanto, não procede o pedido de reajustamento do benefício em tela com base no entendimento de que a Autarquia não teria observado a preservação do valor real do benefício. Ainda quanto ao pedido de revisão com fulcro no aumento verificado no valor do teto máximo dos benefícios pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, observo que não há razão no pedido da parte autora, a uma, porque os índices aplicáveis no reajustamento de seu benefício são os arrolados acima, conforme legislação de regência e, a duas, porque inexistente qualquer previsão legal de aplicação desse aumento aos benefícios previdenciários em manutenção. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido

majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - Processo: 2005.61.83.004573-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 97030432999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. ECS 20/98 E 41/2003. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei

n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, como requer, eis que sob a sua vigência já preencheram os requisitos à aposentação. 4. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado já havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria em data anterior ao protocolo do pedido administrativo, e o cálculo da RMI na referida data implicasse apuração de renda mensal inicial superior à apurada na DER, não há porque negar o direito em tal situação. 5. Os salários-de-contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a data do início do benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á, no caso, sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois a data considerada para o recálculo daquela insere-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência. 7. Limitada a renda mensal quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto, e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.(Processo APELREEX 200870000042755 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 19/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.(Processo AC 200671000092715 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARCELO DE NARDI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(Processo AC 200571000429316 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO

VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 21/08/2007)DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 29 de junho de 2012. 1. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/01/2014)

000049-92.2014.403.6123 - MAISA COLOMBO CHIARION (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA. Requerente: Maisa Colombo Chiarion. Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maisa Colombo Chiarion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às ff. 37-79. 2 FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa

Previdenciário. Pedido de desaposentação e novaaposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar

irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art.

5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) **JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ** Órgão julgador **Turma Nacional de Uniformização** Fonte **DJ 15/09/2009** Decisão **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3ª de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal? Relator **E M E N T A** **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** ⁄ **CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO** ⁄ **CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor **Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O.** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: **Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE**

JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço; contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, do tempo de serviço; contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço; contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço; contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço; contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex

tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3ª de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal?Relator.3
DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(07/02/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de ff. 148/150v., sob a alegação de que o julgado incorreu em contradição ao determinar que a DIB seria a data da citação, que no caso ocorreu em 10/10/2012, ou a data indicada na sentença embargada, qual seja, 17/04/2010. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.Compulsando os autos, constato ter ocorrido, em verdade, evidente erro material na sentença de fls.148/150v. Ficou consignado no Dispositivo da sentença embargada que deveria ser considerada como data do início do benefício a data da citação, quando o correto seria constar a data do requerimento administrativo, nos termos do quanto fundamentado. No entanto, foi indicada a data de 17/04/2010 na fundamentação e no dispositivo. Assim sendo, cabível sim o reconhecimento do erro material acima exposto, o que não configura contradição, uma vez que esta ocorre quando a decisão encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão.[Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo - MARINONI Luiz Guilherme, MITIDIERO Daniel - 4ª edição revista, atualizada e ampliada - Editora RT Revista dos Tribunais].Passo, dessa forma, a corrigir o julgado, nos seguintes termos:Onde se lê:...conceder à autora Maria Índia Pessoa da Silva Mata, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (17/04/2010)...Leia-se:conceder à autora Maria Índia Pessoa da Silva Mata, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2010)...No mais, permanece o julgado conforme proferido.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Int.(07/02/2014)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-44.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: MARIA CRISTINA VIEIRA AMARALS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Cristina Vieira Amaral. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à embargada é de R\$ 1.942,83.Cálculos apresentados à ff. 05-06.Manifestação da parte embargada às ff. 11-13.Parecer da Contadoria do Juízo à f. 15.A parte embargada manifesta sua concordância com o parecer da Contadoria, requerendo a homologação do cálculo apresentado (f. 17).DECIDO.Consoante parecer da Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelo embargante (ff. 05-06) foram elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão porque aquele Órgão de auxílio considerou referidos cálculos corretos.Por sua vez, a parte embargada manifesta sua concordância com o parecer contábil oficial, protestando pela homologação dos cálculos. Em vista da concordância expressa da embargada, julgo procedente o pedido contido nos presentes

embargos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, fixo o valor da execução em R\$1.942,83, em junho de 2013. Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, 4.º, do mesmo Código. Esse valor deverá ser integralmente descontado do valor devido no feito principal, acima fixado. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/02/2014)

Expediente Nº 4075

EXECUCAO FISCAL

0002540-43.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CARLA ROSSI LOPES(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

Fls. 27/32. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se, por meio eletrônico, o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da efetivação do bloqueio on-line (fls. 25/26), via Sistema BacenJud, que restou frutífero no seu objetivo, tendo captado valor segundo o qual a parte executada alegada ser de recebimento de benefício previdenciário. Instrua-se a diligência com as cópias necessárias a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 02/04, fls. 25/39). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

0004289-67.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MAICON HENRIQUE DA SILVA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo para representar o acusado Maicon Henrique da Silva, o Dr. Gustavo Sales Botan, inscrito na OAB/SP 253.300, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 90/91: Defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista à parte autora para contrarrazões. 2. Int.

0000887-12.2012.403.6121 - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001701-24.2012.403.6121 - MARIA IVONE LISBONA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002138-65.2012.403.6121 - BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL

0000319-27.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 154 transitou em julgado em 19/11/2013, designo audiência admonitória para dia 18 de MARÇO de 2014, às 15h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-62.2013.403.6124 - MARIA JOSE MARCASSI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo n.º 0001327-62.2013.403.6124 Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Maria José Marcassi contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a parte autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91. Ocorre que a TR não reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 36/44), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. Pleiteou, na sequência, a declaração de prescrição da pretensão deduzida e, no cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o

FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José Marcassi contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001328-47.2013.403.6124 - SEVERINO FELIX DE OLIVEIRA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo n.º 0001328-47.2013.403.6124 Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Severino Felix de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento,

em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a parte autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91. Ocorre que a TR não reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado também ao caso concreto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 42/50), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. Pleiteou, na sequência, a declaração de prescrição da pretensão deduzida e, no cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. *Relatei. D E C I D O.* Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisorio, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva *ad causam*. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder

Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Severino Felix de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário (fl. 40). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001413-33.2013.403.6124 - MIREDES RIBEIRO DA SILVA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001413-33.2013.403.6124 Autor(a): Miredes Ribeiro da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Miredes Ribeiro da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF,

do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas

quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Miredes Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001420-25.2013.403.6124 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001420-25.2013.403.6124 Autor(a): Paulo Sergio do Nascimento Pereira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Paulo Sergio do Nascimento Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocurada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei

nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Sergio do Nascimento Pereira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001422-92.2013.403.6124 - PAULO GUIMARAES PIRES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001422-92.2013.403.6124 Autor(a): Paulo Guimaraes Pires Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Paulo Guimaraes Pires contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação

dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Guimaraes Pires em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001423-77.2013.403.6124 - DAIANE JANAINA FRANCOSE (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001423-77.2013.403.6124 Autor(a): Daiane Janaina Francoso Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Daiane Janaina Francoso contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na

lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Daiane Janaina Francoso em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001424-62.2013.403.6124 - LUCIMEIRE DE SOUZA FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001424-62.2013.403.6124 Autor(a): Lucimeire de Souza Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Lucimeire de Souza Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para

substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lucimeire de Souza Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001426-32.2013.403.6124 - DEUSDETE LOPES GUIMARAES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS E SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001426-32.2013.403.6124 Autor(a): Deusdete Lopes Guimaraes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Deusdete Lopes Guimaraes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de

incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despiciente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim

não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Deusdete Lopes Guimaraes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001428-02.2013.403.6124 - NELSON NORIMBENE (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001428-02.2013.403.6124 Autor(a): Nelson Norimbene Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Nelson Norimbene contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das

contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nelson Norimbene em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001431-54.2013.403.6124 - EDNA IOLANDA LORENZI(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001431-54.2013.403.6124 Autor(a): Edna Iolanda Lorenzi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Edna Iolanda Lorenzi contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de

minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno,

RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edna Iolanda Lorenzi em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001433-24.2013.403.6124 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001433-24.2013.403.6124 Autor(a): Lourival Marques da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Lourival Marques da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ

13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival Marques da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001434-09.2013.403.6124 - ROSILDA ROSA BONFIM(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001434-09.2013.403.6124 Autor(a): Rosilda Rosa Bonfim Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rosilda Rosa

Bonfim contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada,

informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosilda Rosa Bonfim em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001436-76.2013.403.6124 - BENEDITO MARQUES ARAUJO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001436-76.2013.403.6124 Autor(a): Benedito Marques Araujo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Benedito Marques Araujo contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisor, que

afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Marques Araujo

em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001447-08.2013.403.6124 - ELZA MARIA MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001447-08.2013.403.6124 Autor(a): Elza Maria Moraes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Elza Maria Moraes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por

outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elza Maria Moraes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001448-90.2013.403.6124 - RONALDO MANOEL DOS SANTOS(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001448-90.2013.403.6124 Autor(a): Ronaldo Manoel dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ronaldo Manoel dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da

mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o

precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ronaldo Manoel dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001451-45.2013.403.6124 - LUIS CARLOS PORTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001451-45.2013.403.6124 Autor(a): Luis Carlos Porto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luis Carlos Porto contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido

da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luis Carlos Porto em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001471-36.2013.403.6124 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0001471-36.2013.403.6124 Procedimento Ordinário (Classe 29). Autora: Luciana Fernandes da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente proposta na Justiça Estadual, por Luciana Fernandes da Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais sofridos. O MM. Juiz de Direito concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a

ação, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/42). Houve réplica (fls. 68/73). Instadas a especificarem provas (fl. 74), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 75), ao passo que a ré não pretende produzir outras provas (fl. 77). O MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 79/80). Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária (fl. 302). Considerando que apenas os atos decisórios são considerados nulos (art. 113, 2º, do CPC), ratifico os atos até então praticados. Cinge-se a controvérsia à existência de fraude na celebração do contrato de abertura de crédito entre a autora e a ré, fato que só pode ser comprovado por documento e/ou perícia. Por outro lado, considerando a relação de consumo existente, a despeito do contrato de empréstimo juntado pela demandada, tendo em vista os indícios de falsificação, determino a inversão do ônus da prova, para que a CEF prove que a autora assinou o referido contrato, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001476-58.2013.403.6124 - JOSE RODOLFO BRIANEZ X JESUS FERREIRA DE FREITAS X TEREZA JULIA DA SILVA MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001476-58.2013.403.6124 Autor(a): José Rodolfo Brianez e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por José Rodolfo Brianez e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprovida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção

monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Rodolfo Brianez e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001477-43.2013.403.6124 - VALMIR DONIZETI SUMAN (SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001477-43.2013.403.6124 Autor(a): Valmir Donizeti Suman Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Valmir Donizeti Suman contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº

1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função

dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valmir Donizeti Suman em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001490-42.2013.403.6124 - ONIVALDO MIRON ARAN (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001490-42.2013.403.6124 Autor(a): Onivaldo Miron Aran Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Onivaldo Miron Aran contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda

que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Onivaldo Miron Aran em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001491-27.2013.403.6124 - EURIDES ALVES DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001491-27.2013.403.6124 Autor(a): Eurides Alves da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Eurides Alves da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país

(Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eurides Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001492-12.2013.403.6124 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001492-12.2013.403.6124 Autor(a): Francisco de Assis dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Francisco de Assis dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para

integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despiciente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação

jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco de Assis dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001493-94.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001493-94.2013.403.6124 Autor(a): Elaine Cristina Candido Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Elaine Cristina Candido contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dois autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe

em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elaine Cristina Candido em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001494-79.2013.403.6124 - TATIANE SILVA CAMILO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001494-79.2013.403.6124 Autor(a): Tatiane Silva Camilo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Tatiane Silva Camilo contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in

casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a

correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Tatiane Silva Camilo em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001495-64.2013.403.6124 - EVA APARECIDA DE SOUZA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001495-64.2013.403.6124 Autor(a): Eva Aparecida de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Eva Aparecida de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e

com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eva Aparecida de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001496-49.2013.403.6124 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001496-49.2013.403.6124 Autor(a): Luis Carlos Pereira Réu: Caixa

Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luis Carlos Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir

uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luis Carlos Pereira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001497-34.2013.403.6124 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001497-34.2013.403.6124 Autor(a): Agnaldo Gonçalves da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Agnaldo Gonçalves da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é

imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A,

ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Agnaldo Gonçalves da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001498-19.2013.403.6124 - JOSE CARLOS PASSETI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001498-19.2013.403.6124 Autor(a): Jose Carlos Paseti Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jose Carlos Paseti contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte

autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Carlos Passeti em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001499-04.2013.403.6124 - VALERIA DA SILVA MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001499-04.2013.403.6124 Autor(a): Valeria da Silva Moraes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Valeria da Silva Moraes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando

os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas

jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valeria da Silva Moraes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001500-86.2013.403.6124 - PAULO RODRIGUES DE ARAUJO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001500-86.2013.403.6124 Autor(a): Paulo Rodrigues de Araujo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Paulo Rodrigues de Araujo contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta

ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Rodrigues de Araujo em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001501-71.2013.403.6124 - DIVINO GASQUES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001501-71.2013.403.6124 Autor(a): Divino Gasque Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Divino Gasque contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D

O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo,

pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Divino Gasque em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001502-56.2013.403.6124 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001502-56.2013.403.6124 Autor(a): José Francisco dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por José Francisco dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a

desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Francisco dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07

0001503-41.2013.403.6124 - ANTONIO DONIZETE ALVES COUTINHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001503-41.2013.403.6124 Autor(a): Antonio Donizete Alves Coutinho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Antonio Donizete Alves Coutinho contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente

previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Donizete Alves Coutinho em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001504-26.2013.403.6124 - MILTON MARIA ESTEVES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001504-26.2013.403.6124 Autor(a): Milton Maria Esteves Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Milton Maria Esteves contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-

processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública

por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Milton Maria Esteves em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001505-11.2013.403.6124 - ORIVELTO RAMOS FERREIRA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001505-11.2013.403.6124 Autor(a): Orivelto Ramos Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Orivelto Ramos Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Orivelto Ramos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001506-93.2013.403.6124 - MARILDA ALVES LUCIO (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001506-93.2013.403.6124 Autor(a): Marilda Alves Lucio Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marilda Alves Lucio contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo

distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de

correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marilda Alves Lucio em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001507-78.2013.403.6124 - RODRIGO DIAS MACHADO (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001507-78.2013.403.6124 Autor(a): Rodrigo Dias Machado Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rodrigo Dias Machado contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF

detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rodrigo Dias Machado em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001508-63.2013.403.6124 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001508-63.2013.403.6124 Autor(a): Roberto Rodrigues da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Roberto Rodrigues da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o

juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001509-48.2013.403.6124 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001509-48.2013.403.6124 Autor(a): Pedro de Alcantara Martins Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Pedro de Alcantara Martins contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver

de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com

temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Pedro de Alcântara Martins em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001510-33.2013.403.6124 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001510-33.2013.403.6124 Autor(a): Sergio Aparecido de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sergio Aparecido de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria

TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sergio Aparecido de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001511-18.2013.403.6124 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001511-18.2013.403.6124 Autor(a): Pedro de Souza Rodrigues Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Pedro de Souza Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa

pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como

legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Pedro de Souza Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001512-03.2013.403.6124 - CLEBER EVANIO PINHEIRO (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001512-03.2013.403.6124 Autor(a): Cleber Evanio Pinheiro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Cleber Evanio Pinheiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas

as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cleber Evanio Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001513-85.2013.403.6124 - ALEX DA SILVA BARBOSA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001513-85.2013.403.6124 Autor(a): Alex da Silva Barbosa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Alex da Silva Barbosa contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à

TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de

FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alex da Silva Barbosa em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001514-70.2013.403.6124 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001514-70.2013.403.6124 Autor(a): Jose Aparecido Barbosa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jose Aparecido Barbosa contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento

dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Aparecido Barbosa em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus

0001524-17.2013.403.6124 - SUZANA PEREIRA DA COSTA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso n.º 0001524-17.2013.403.6124Autor(a): Suzana Pereira da CostaRéu: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Suzana Pereira da Costa contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.É o relatório. D E C I D O.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder

Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Suzana Pereira da Costa em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001525-02.2013.403.6124 - LUCIANA FREITAS MARQUES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001525-02.2013.403.6124 Autor(a): Luciana Freitas Marques Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luciana Freitas Marques contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-

processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública

por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luciana Freitas Marques em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001526-84.2013.403.6124 - PERES HENRIQUE SOUZA GOMES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001526-84.2013.403.6124 Autor(a): Peres Henrique Souza Gomes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Peres Henrique Souza Gomes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com

base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Peres Henrique Souza Gomes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001527-69.2013.403.6124 - YEDA VALERIA STEFANONI BORGES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001527-69.2013.403.6124 Autor(a): Yeda Valeria Stefanoni Borges Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Yeda Valeria Stefanoni Borges contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo

2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Yeda Valeria Stefanoni Borges em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001528-54.2013.403.6124 - MARCO ANTONIO NARITA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001528-54.2013.403.6124 Autor(a): Marco Antonio Narita Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marco Antonio Narita contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na

lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marco Antonio Narita em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001529-39.2013.403.6124 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS GRAMULHA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001529-39.2013.403.6124 Autor(a): Roberto Batista dos Santos Gramulha Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Roberto Batista dos Santos Gramulha contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode

o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto Batista dos Santos Gramulha em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001530-24.2013.403.6124 - JULIANA MARA REGONHA NARITA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001530-24.2013.403.6124 Autor(a): Juliana Mara Regonha Narita Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Juliana Mara Regonha Narita contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute

correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim

não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Juliana Mara Regonha Narita em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001531-09.2013.403.6124 - MARIELE FONTANA NASCIMBENI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001531-09.2013.403.6124 Autor(a): Mariele Fontana Nascimbene Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Mariele Fontana Nascimbene contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de

fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Mariele Fontana Nascimbene em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001532-91.2013.403.6124 - SHEILA MARIA MORETTI NASCIMBENI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001532--91.2013.403.6124 Autor(a): Sheila Maria Moretti Nascimbene Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sheila Maria Moretti Nascimbene contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente

prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocurada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões preliminares, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se

decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sheila Maria Moretti Nascimbeni em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001533-76.2013.403.6124 - DENISON FONTANA NASCIMBENI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001533-76.2013.403.6124 Autor(a): Denilson Fontana Nascimbeni Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Denilson Fontana Nascimbeni contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas

vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Denilson Fontana Nascimbeni em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001534-61.2013.403.6124 - VALDINEI SILVA DOS SANTOS(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA

NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001534-61.2013.403.6124 Autor(a): Valdinei Silva dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Valdinei Silva dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao

atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdinei Silva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001535-46.2013.403.6124 - JONAS LIZIERI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001535-46.2013.403.6124 Autor(a): Jonas Lizieri Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jonas Lizieri contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do

CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando

integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jonas Lizieri em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001536-31.2013.403.6124 - AMARILDO MANZARTO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001536-31.2013.403.6124 Autor(a): Amarildo Manzarto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Amarildo Manzarto contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de os autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade

atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Amarildo Manzarto em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001537-16.2013.403.6124 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001537-16.2013.403.6124 Autor(a): Joao Batista da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Joao Batista da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de

ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo

IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joao Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001538-98.2013.403.6124 - NIVALDO DA SILVA MARQUES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001538-98.2013.403.6124 Autor(a): Nivaldo da Silva Marques Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Nivaldo da Silva Marques contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210

do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nivaldo da Silva Marques em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001539-83.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001539-83.2013.403.6124 Autor(a): Jose Antonio de Moraes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jose Antonio de Moraes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a

correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e

custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Antonio de Moraes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001540-68.2013.403.6124 - ALUIZO DOS SANTOS(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001540-68.2013.403.6124 Autor(a): Aluizo dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Aluizo dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a

recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aluizo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à

pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001541-53.2013.403.6124 - JUDITH FERNANDES DE MATOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001541-53.2013.403.6124 Autor(a): Judith Fernandes de Matos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Judith Fernandes de Matos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em

que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Judith Fernandes de Matos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001542-38.2013.403.6124 - CLAUDEMIR DOS SANTOS DE SANTANA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001542-38.2013.403.6124 Autor(a): Claudemir dos Santos de Santana Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Claudemir dos Santos de Santana contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS

terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele

caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudemir dos Santos de Santana em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001543-23.2013.403.6124 - JONAS RAIMUNDO NASCIMENTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001543-23.2013.403.6124 Autor(a): Jonas Raimundo Nascimento Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jonas Raimundo Nascimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocuranda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção

monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jonas Raimundo Nascimento em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001574-43.2013.403.6124 - VILSON DOS SANTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo n.º 0001574-43.2013.403.6124 Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Vilson dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a parte autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança

e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91. Ocorre que a TR não reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 65/73), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. Pleiteou, na sequência, a declaração de prescrição da pretensão deduzida e, no cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta,

caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precíua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário (fl. 63). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001575-28.2013.403.6124 - RONALDO ZAMONARO DE FREITAS (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo n.º 0001575-28.2013.403.6124 Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ronaldo Zamonaro de Freitas contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a parte autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91. Ocorre que a TR não reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 54/62), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. Pleiteou, na sequência, a declaração de prescrição da pretensão deduzida e, no cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa

missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisor, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como

legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ronaldo Zamonaro de Freitas contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário (fl. 52). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001578-80.2013.403.6124 - APARECIDO JOSE SOUZA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001578-80.2013.403.6124 Autor(a): Aparecido Jose Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Aparecido Jose Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210

do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecido Jose Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001579-65.2013.403.6124 - VANIA APARECIDA MORAES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001579-65.2013.403.6124 Autor(a): Vania Aparecida Moraes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Vania Aparecida Moraes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a

correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e

custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vania Aparecida Moraes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001581-35.2013.403.6124 - JULIO CESAR FRANCA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001581-35.2013.403.6124 Autor(a): Julio Cesar França Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Julio Cesar França contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a

recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Julio Cesar França em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à

pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001582-20.2013.403.6124 - PATRICIA TAKEDA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001582-20.2013.403.6124 Autor(a): Patricia Takeda Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Patricia Takeda contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em

que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Patricia Takeda em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001585-72.2013.403.6124 - JUSCELIA DOS SANTOS VIEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001585-72.2013.403.6124 Autor(a): Juscelia dos Santos Vieira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Juscelia dos Santos Vieira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF,

do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas

quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Juscelia dos Santos Vieira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001589-12.2013.403.6124 - DERCILIO GARBIM(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001589-12.2013.403.6124 Autor(a): Dercilio Garbim Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Dercilio Garbim a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dercilio Garbim em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001591-79.2013.403.6124 - WEDSON DA CRUZ ROCHA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001591-79.2013.403.6124 Autor(a): Wedson da Cruz Rocha Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Wedson da Cruz Rocha a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a

repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wedson da Cruz Rocha em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001593-49.2013.403.6124 - EDIVALDO PIRES ALVES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001593-49.2013.403.6124 Autor(a): Edivaldo Pires Alves Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Edivaldo Pires Alves a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicinda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que

as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edivaldo Pires Alves em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001594-34.2013.403.6124 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA SOLEMAN(SP219814 - ELIANI

APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001594-34.2013.403.6124 Autor(a): Sandra Aparecida de Souza Soleman Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sandra Aparecida de Souza Soleman contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocurada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos

pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precíua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sandra Aparecida de Souza Soleman em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001595-19.2013.403.6124 - VIVIANE MALAQUIAS DE SOUZA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001595-19.2013.403.6124 Autor(a): Viviane Malaquias de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Viviane Malaquias de Souza a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do

Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público,

não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Viviane Malaquias de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001596-04.2013.403.6124 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001596-04.2013.403.6124 Autor(a): Paulo Henrique Nogueira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Paulo Henrique Nogueira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciable a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Henrique Nogueira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001597-86.2013.403.6124 - ADELIA FERREIRA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001597-86.2013.403.6124 Autor(a): Adelia Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Adelia Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso

perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste

de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adelia Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001598-71.2013.403.6124 - ADILIO ANDRADE DE BRITO (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001598-71.2013.403.6124 Autor(a): Adilio Andrade de Brito Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Adilio Andrade de Brito contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é

cedição que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adílio Andrade de Brito em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001599-56.2013.403.6124 - ELIZANGELA MARIA TOMIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001599-56.2013.403.6124 Autor(a): Elizangela Maria Tomin Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Elizangela Maria Tomin contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de

dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela

arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elizangela Maria Tomin em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001600-41.2013.403.6124 - RENATA DA SILVA MORAES AMERICO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001600-41.2013.403.6124 Autor(a): Renata da Silva Moraes Americo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Renata da Silva Moraes Americo contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese

dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Renata da Silva Moraes

Americo em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001602-11.2013.403.6124 - ODAIR RODRIGUES DOURADO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001602-11.2013.403.6124 Autor(a): Odair Rodrigues Dourado Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Odair Rodrigues Dourado contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por

outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Odair Rodrigues Dourado em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001603-93.2013.403.6124 - ELIAS STOPA JUNIOR(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001603-93.2013.403.6124 Autor(a): Elias Stopa Junior Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Elias Stopa Junior contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da

mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o

precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elias Stopa Junior em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001604-78.2013.403.6124 - DIVANEI FRANCISCO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001604-78.2013.403.6124 Autor(a): Divanei Francisco da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Divanei Francisco da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido

da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Divanei Francisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001605-63.2013.403.6124 - LUIZ OSMAR DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001605-63.2013.403.6124 Autor(a): Luiz Osmar dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luiz Osmar dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº

1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função

dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Osmar dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001606-48.2013.403.6124 - FABIANO DOS SANTOS SABINO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001606-48.2013.403.6124 Autor(a): Fabiano dos Santos Sabino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Fabiano dos Santos Sabino contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda

que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicinda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fabiano dos Santos Sabino em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001607-33.2013.403.6124 - ANDREIA CRISTINA GARCIA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001607-33.2013.403.6124 Autor(a): Andreia Cristina Garcia Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Andreia Cristina Garcia contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país

(Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Andreia Cristina Garcia em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001609-03.2013.403.6124 - JOSE PANTANO(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001609-03.2013.403.6124 Autor(a): Jose Pantano Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jose Pantano contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute

correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim

não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Pantano em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001610-85.2013.403.6124 - MARCIA SERAFIM DE QUEIROZ (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001610-85.2013.403.6124 Autor(a): Marcia Serafim de Queiroz Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marcia Serafim de Queiroz contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das

contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcia Serafim de Queiroz em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001617-77.2013.403.6124 - JULIO RAMOS DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001617-77.2013.403.6124 Autor(a): Julio Ramos da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Julio Ramos da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de

minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno,

RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Julio Ramos da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001619-47.2013.403.6124 - APARECIDA GAROFALO BINATI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001619-47.2013.403.6124 Autor(a): Aparecida Garofalo Binati Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Aparecida Garofalo Binati contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ

13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Garofalo Binati em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001621-17.2013.403.6124 - VALMIR FRANCISCO MARTINS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001621-17.2013.403.6124 Autor(a): Valmir Francisco Martins Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Valmir

Francisco Martins contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada,

informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valmir Francisco Martins em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001622-02.2013.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA EREMITA NOGUEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001622-02.2013.403.6124 Autor(a): Aparecida de Fatima Eremita Nogueira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Aparecida de Fatima Eremita Nogueira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja

condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A,

ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida de Fatima Eremita Nogueira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001623-84.2013.403.6124 - EDIVALDO SOUSA CAIRES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA

NASCIMBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001623-84.2013.403.6124 Autor(a): Eivaldo Sousa Caires Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Eivaldo Sousa Caires a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte

autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edivaldo Sousa Caires em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001624-69.2013.403.6124 - CLAUDEMIRO DIAS DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001624-69.2013.403.6124 Autor(a): Claudemiro Dias da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Claudemiro Dias da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando

os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas

jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudemiro Dias da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001625-54.2013.403.6124 - VERA LUCIA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001625-54.2013.403.6124 Autor(a): Vera Lucia da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Vera Lucia da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta

ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vera Lucia da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001626-39.2013.403.6124 - VALDIR NOGUEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001626-39.2013.403.6124 Autor(a): Valdir Nogueira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Valdir Nogueira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D

O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo,

pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdir Nogueira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001627-24.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001627-24.2013.403.6124 Autor(a): José Antonio Pereira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por José Antonio Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a

desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Antonio Pereira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07

0001628-09.2013.403.6124 - GEANDRO CEZAR DE ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001628-09.2013.403.6124 Autor(a): Geandro Cezar de Araujo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Geandro Cezar de Araujo contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe,

com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Geandro Cezar de Araujo em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001629-91.2013.403.6124 - LUIZ MARTINS DE ARRUDA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001629-91.2013.403.6124 Autor(a): Luiz Martins de Arruda Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luiz Martins de Arruda contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E.

STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação

jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Martins de Arruda em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001630-76.2013.403.6124 - PAULO JOSE CAMARGO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 00001630-76.2013.403.6124 Autor(a): Paulo Jose Camargo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Paulo Jose Camargo contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe

em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Jose Camargo em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001631-61.2013.403.6124 - CLEBSON JUNIO FELTRIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001631-61.2013.403.6124 Autor(a): Clebson Junio Feltrin Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Clebson Junio Feltrin contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in

casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a

correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Clebson Junio Feltrin em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001632-46.2013.403.6124 - VANDELICE ROSA MAXIMIANO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001632-46.2013.403.6124 Autor(a): Vandelice Rosa Maximiano Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Vandelice Rosa Maximiano a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e

com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vandelice Rosa Maximiano em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001633-31.2013.403.6124 - MERLEI SCATENA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001633-31.2013.403.6124 Autor(a): Merlei Scatena Réu: Caixa

Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Merlei Scatena contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir

uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Merlei Scatena em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001646-30.2013.403.6124 - IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001646-30.2013.403.6124 Autor(a): Iracema Pereira dos Santos Teixeira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Iracema Pereira dos Santos Teixeira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa a cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a

formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com

temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Iracema Pereira dos Santos Teixeira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001647-15.2013.403.6124 - VILSON VIEIRA NETO(SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001647-15.2013.403.6124 Autor(a): Vilson Vieira Neto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Vilson Vieira Neto contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria

TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vilson Vieira Neto em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001648-97.2013.403.6124 - SIRLENE DONIZETE BUENO X SILVIO LUIS TOPPAN X ANDERSON AUTULO GERES X SIRIEIA PERPETUA BUENO TOPPAN X RUBENS SERGIO FERREIRA X MARINALVA APARECIDA TOPAN X ECIO MARIANO X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X ADRIANA MARIA VIEIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001648-97.2013.403.6124 Autor(a): Sirlene Donizete Bueno e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sirlene Donizete Bueno e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal

supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela

progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sirlene Donizete Bueno e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001651-52.2013.403.6124 - SILVANA DE SOUZA ABRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X TEREZINHA MANTOVAN MARQUES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X ALECIO CALIXTO NUNES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X NATALINO JOSE DE OLIVEIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X JOEL VITALINO (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X EDVALDO MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA LUJAN (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X GILMAR JOSE SENHA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X ERIC ZAFETE (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X FABIO JUNIO CALIAN CHAVES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X GENECI BESSA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001651-52.2013.403.6124 Autor(a): Silvana de Souza Abra e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Silvana de Souza Abra e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de

procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Silvana de Souza Abra e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária

nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001653-22.2013.403.6124 - JUVENIL VITALINO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001653-22.2013.403.6124 Autor(a): Juvenil Vitalino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Juvenil Vitalino contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão

inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Juvenil Vitalino em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001660-14.2013.403.6124 - ROGERIO VILA AREGANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001660-14.2013.403.6124 Autor(a): Rogerio Vila Aregano Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rogerio Vila Aregano contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da

metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele

caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rogerio Vila Aregano em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001671-43.2013.403.6124 - LUIS DONIZETI DA SILVA(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001671-43.2013.403.6124 Autor(a): Luis Donizeti da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luis Donizeti da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao

FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luis Donizeti da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001696-56.2013.403.6124 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLEBER REIS DE CARVALHO X ALESSANDRO APARECIDO ROSSINI X SILVANA PRATES BORGES ROSSINI X SELMA PRATES BORGES X PAULO PEREIRA BORGES X ANTONIO MARCELO ALVES FELIZARDO X ROGERIO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DIAS DAS NEVES X JACIRA PRATES BORGES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001696-56.2013.403.6124 Autor(a): Sebastião Rodrigues de Carvalho e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sebastião Rodrigues de Carvalho e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado

fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão

de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precíua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Rodrigues de Carvalho e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 03 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001704-33.2013.403.6124 - ARNALDO DONIZETE DE SANTANA X ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANZERI FURLANETTO X WESLEI FERNANDO DE OLIVEIRA X APARECIDO JOSE PESSOTTA X ADRIANO FARINA FERREIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001704-33.2013.403.6124 Autor(a): Arnaldo Donizete de Santana e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Arnaldo Donizete de Santana, Rogerio Ferreira de Oliveira, Flavia Panzeri Furlanetto, Weslei Fernando de Oliveira, Aparecido Jose Pessotta e Adriano Farina Ferreria contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois,

que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com

temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Arnaldo Donizete de Santana, Rogerio Ferreira de Oliveira, Flavia Panzeri Furlanetto, Wesley Fernando de Oliveira, Aparecido Jose Pessotta e Adriano Farina Ferreria em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000013-47.2014.403.6124 - SILVANEI MAGRI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000013-47.2014.403.6124 Autor(a): Silvanei Magri Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Silvanei Magri contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade

atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Silvanee Magri em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000014-32.2014.403.6124 - WALTER JOSE DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000014-32.2014.403.6124 Autor(a): Walter Jose da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Walter Jose da Silva a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de

ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo

IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Walter Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000015-17.2014.403.6124 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 000015-17.2014.403.6124 Autor(a): Josivaldo José dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Josivaldo José dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210

do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josivaldo José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000016-02.2014.403.6124 - MARIA ELENA SEDANO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000016-02.2014.403.6124 Autor(a): Maria Elena Sedano Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Maria Elena Sedano contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a

correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e

custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Elena Sedano em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000017-84.2014.403.6124 - SATURNINO DE JESUS SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000017-84.2014.403.6124 Autor(a): Saturnino de Jesus Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Saturnino de Jesus Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a

recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Saturnino de Jesus Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à

pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000018-69.2014.403.6124 - JESUS MARTINS TEIXEIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000018-69.2014.403.6124 Autor(a): Jesus Martins Teixeira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Jesus Martins Teixeira a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em

que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jesus Martins Teixeira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000019-54.2014.403.6124 - TEREZINHA DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000019-54.2014.403.6124 Autor(a): Terezinha da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Terezinha da Silva a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF,

do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas

quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000022-09.2014.403.6124 - ALEX LUIZ DE ALMEIDA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000022-09.2014.403.6124 Autor(a): Alex Luiz de Almeida Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Alex Luiz de Almeida contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alex Luiz de Almeida em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000024-76.2014.403.6124 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000024-76.2014.403.6124 Autor(a): Carlos Roberto da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Carlos Roberto da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a

repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000027-31.2014.403.6124 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000027-31.2014.403.6124 Autor(a): Leandro Ferreira dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Leandro Ferreira dos Santos a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que

as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Leandro Ferreira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000028-16.2014.403.6124 - ANA LUCIA SANCHES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000028-16.2014.403.6124 Autor(a): Ana Lucia Sanches Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ana Lucia Sanches contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao

atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Lucia Sanches em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000034-23.2014.403.6124 - ADRIANE SILVA DURVAL BARBAIS X CLEUSA BATISTA DE JESUS ADAMI X JESUS ROBERTO ADAMI (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000034-23.2014.403.6124 Autor(a): Adriane Silva Durval Barbais e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Adriane Silva Durval Barbais e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de

incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despiciente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim

não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adriane Silva Durval Barbais e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000035-08.2014.403.6124 - GRASIELA LUCIENE TOSCANO RUIZ BOTAZZO X FERNANDES DA SILVA TAVARES X MARCO ANTONIO DOS REIS X CILENE MARTINS DUTRA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000035-08.2014.403.6124 Autor(a): Grasiela Luciene Toscano Ruiz Botazzo e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Grasiela Luciene Toscano Ruiz Botazzo e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciable a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de

três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Grasiela Luciene Toscano Ruiz Botazzo e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000036-90.2014.403.6124 - ODILMAR MARTINS DUTRA X ADEMILSON LUIS MARTINS X EVALDO BOTAZZO X ROBERTO DA SILVA MEDEIROS (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 000036-90.2014.403.6124 Autor(a): Odilmar Martins Dutra e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Odilmar Martins Dutra e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo

2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Odilmar Martins Dutra e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000079-27.2014.403.6124 - EDSON LUIS MORO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000079-27.2014.403.6124 Autor(a): Edson Luis Moro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Edson Luis Moro contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na

lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edson Luis Moro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 12 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000080-12.2014.403.6124 - JESUS ANTONIO DA COSTA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000080-12.2014.403.6124 Autor(a): Jesus Antônio da Costa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jesus Antônio da Costa contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para

substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jesus Antônio da Costa em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 12 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000082-79.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS GOMES ARANTES (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000082-79.2014.403.6124 Autor(a): Luiz Carlos Gomes Arantes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luiz Carlos Gomes Arantes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do

Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público,

não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Gomes Arantes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 12 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000083-64.2014.403.6124 - GONCALO JOAO DA ROCHA FILHO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000083-64.2014.403.6124 Autor(a): Gonçalo João da Rocha Filho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Gonçalo João da Rocha Filho contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gonçalo João da Rocha Filho em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 12 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000111-32.2014.403.6124 - DEBORA GONCALVES DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000111-32.2014.403.6124 Autor(a): Debora Gonçalves de Paula Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Debora Gonçalves de Paula contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso

perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste

de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Debora Gonçalves de Paula em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000112-17.2014.403.6124 - GENESIO DE ARAUJO VIEIRA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000112-17.2014.403.6124 Autor(a): Genesio de Araujo Vieira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Genesio de Araujo Vieira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é

cedição que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Genesio de Araujo Vieira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000113-02.2014.403.6124 - AGNALDO RODRIGUES DA COSTA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000113-02.2014.403.6124 Autor(a): Agnaldo Rodrigues da Costa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Agnaldo Rodrigues da Costa contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento,

em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela

arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Agnaldo Rodrigues da Costa em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000114-84.2014.403.6124 - MARCO ANTONIO MARCONDES DE SA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000114-84.2014.403.6124 Autor(a): Marco Antonio Marcondes de Sá Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marco Antonio Marcondes de Sá contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese

dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marco Antonio

Marcondes de Sá em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000119-09.2014.403.6124 - MARCOS ANTONIO DONIZETI GARCIA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000119-09.2014.403.6124 Autor(a): Marcos Antonio Donizete Garcia Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marcos Antonio Donizete Garcia contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção

monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcos Antonio Donizete Garcia em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000132-08.2014.403.6124 - JEANETE DE FATIMA CALDEIRA DA SILVA ROSSI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000132-08.2014.403.6124 Autor(a): Jeanete de Fatima Caldeira da Silva Rossi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jeanete de Fatima Caldeira da Silva Rossi contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como

legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jeanete de Fatima Caldeira da Silva Rossi em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 05 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000163-28.2014.403.6124 - ANA CAROLINA COELHO DE OLIVEIRA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000163-28.2014.403.6124 Autor(a): Ana Carolina Coelho de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ana Carolina Coelho de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o

FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Carolina Coelho de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000164-13.2014.403.6124 - ROGERIA DOS SANTOS VIDAL (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000164-13.2014.403.6124 Autor(a): Rogéria dos Santos Vidal Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rogéria dos Santos Vidal contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a

correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e

custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rogeria dos Santos Vidal em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000165-95.2014.403.6124 - RITA DE CASSIA DOMINGOS (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000165-95.2014.403.6124 Autor(a): Rita de Cassia Domingos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rita de Cassia Domingos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a

recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rita de Cassia Domingos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à

pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000166-80.2014.403.6124 - TAIS CARLA DA CUNHA FERREIRA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000166-80.2014.403.6124 Autor(a): Tais Carla da Cunha Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Tais Carla da Cunha Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em

que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Tais Carla da Cunha Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000167-65.2014.403.6124 - BENEDITO ELIAS FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JEAN RICARDO CLEMENTE X ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000167-65.2014.403.6124 Autor(a): Benedito Elias Ferreira e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Benedito Elias Ferreira e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial

tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despiciente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o

precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Elias Ferreira e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000168-50.2014.403.6124 - WELLINGTON FRANCO OHYA X GERALDO YUKIO OHYA X FABIANO OHYA X ADRIANA MAIRA FERNANDES(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000168-50.2014.403.6124 Autor(a): Wellington Franco Ohya e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Wellington Franco Ohya e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocuranda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a

providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wellington Franco Ohya e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000169-35.2014.403.6124 - JOSE ANTONIO BRITO DA CRUZ X IVANIR BASILIO FERREIRA X MADALENA TEMPONI SOLER X LUCIANE ALVES PINHEIRO DA SILVA(SPI97717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000169-35.2014.403.6124 Autor(a): José Antonio Brito da Cruz e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por José Antonio Brito da Cruz e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do

INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despiciente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo

judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Antonio Brito da Cruz e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000170-20.2014.403.6124 - ADEMIR MESSIAS FERREIRA X JULIO CEZAR CECILIO X JOSE BROGIO X MARISA SANAE YASHIMA BROGIO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000170-20.2014.403.6124 Autor(a): Ademir Messias Ferreira e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ademir Messias Ferreira e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja

condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A,

ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ademir Messias Ferreira e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000182-34.2014.403.6124 - MARCIO ADRIANO DE SOUZA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000182-34.2014.403.6124 Autor(a): Marcio Adriano de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marcio Adriano de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte

autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcio Adriano de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000186-71.2014.403.6124 - HENRIQUE RESTANI (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000186-71.2014.403.6124 Autor(a): Henrique Restani Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Henrique Restani contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando

os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas

jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Henrique Restani em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000189-26.2014.403.6124 - JAIR DE CAMARGO ROSSI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000189-26.2014.403.6124 Autor(a): Jair de Camargo Rossi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jair de Camargo Rossi contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta

ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jair de Camargo Rossi em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000190-11.2014.403.6124 - WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000190-11.2014.403.6124 Autor(a): Wilson Roberto Benini Junior Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Wilson Roberto Benini Junior contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima

referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua

e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson Roberto Benini Junior em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000191-93.2014.403.6124 - VALDIR PEREIRA CAVALCANTE (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000191-93.2014.403.6124 Autor(a): Valdir Pereira Cavalcante Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Valdir Pereira Cavalcante contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento

dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdir Pereira Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus

0000192-78.2014.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000192-78.2014.403.6124 Autor(a): João Pereira da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por João Pereira da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder

Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000193-63.2014.403.6124 - CLEDERSON GIBBIN FIALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000193-63.2014.403.6124 Autor(a): Clederson Gibbin Fialho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Clederson Gibbin Fialho contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-

processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública

por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cleudson Gibbin Fialho em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000194-48.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS TONINATTO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000194-48.2014.403.6124 Autor(a): Luiz Carlos Toninato Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luiz Carlos Toninato contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciable a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Toninato em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000195-33.2014.403.6124 - WILSON BAPTISTA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000195-33.2014.403.6124 Autor(a): Wilson Baptista Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Wilson Baptista contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo

distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de

correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson Baptista em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000196-18.2014.403.6124 - JOSE ANTONIO ROZAO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000196-18.2014.403.6124 Autor(a): José Antonio Rozão Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por José Antonio Rozão contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF

detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Antonio Rozão em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000197-03.2014.403.6124 - WILSON JOSE GONCALVES FARIA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000197-03.2014.403.6124 Autor(a): Wilson José Gonçalves Faria Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Wilson José Gonçalves Faria contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o

juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson José Gonçalves Faria em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000198-85.2014.403.6124 - NIVALDO PRETO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000198-85.2014.403.6124 Autor(a): Nivaldo Preto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Nivaldo Preto contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver

de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com

temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nivaldo Preto em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000199-70.2014.403.6124 - VILSON JOSE VIANA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000199-70.2014.403.6124 Autor(a): Vilson Jose Viana Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Vilson Jose Viana contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria

TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vilson Jose Viana em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000200-55.2014.403.6124 - MARCOS JOSE LEME(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000200-55.2014.403.6124 Autor(a): Marcos José Leme Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marcos José Leme contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa

pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como

legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcos José Leme em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000201-40.2014.403.6124 - JAIME ANDRADE COTRIN (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000201-40.2014.403.6124 Autor(a): Jaime Andrade Cotrin Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jaime Andrade Cotrin contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas

as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jaime Andrade Cotrin em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000204-92.2014.403.6124 - ALESSANDRA CRISTIANE FERNANDES GARBIM X MANOEL FERNANDES (SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.0000204-92.2014.403.6124 Autor(a): Alessandra Cristiane Fernandes Garbim e outro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Alessandra Cristiane Fernandes Garbim e Manoel Fernandes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao

supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão

de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípuo e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alessandra Cristiane Fernandes Garbim e Manoel Fernandes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000207-47.2014.403.6124 - ANA PAULA MARQUES CARVALHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000207-47.2014.403.6124 Autor(a): Ana Paula Marques Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ana Paula Marques contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a

recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Paula Marques em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à

pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da parte autora, devendo constar ANA PAULA MARQUES. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000208-32.2014.403.6124 - JEAN CARLOS CARNEIRO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000208-32.2014.403.6124 Autor(a): Jean Carlos Carneiro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jean Carlos Carneiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão

inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jean Carlos Carneiro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000209-17.2014.403.6124 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000209-17.2014.403.6124 Autor(a): Marcio Jose da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marcio Jose da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da

metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele

caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcio Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000210-02.2014.403.6124 - ANTONIO BATISTA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000210-02.2014.403.6124 Autor(a): Antonio Batista Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Antonio Batista Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao

FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Batista Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000211-84.2014.403.6124 - WLADIMIR ANTONIO ALLEGRINI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000211-84.2014.403.6124 Autor(a): Wladimir Antonio Allegrini Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Wladimir Antonio Allegrini contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação

dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wladimir Antonio Allegrini em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000212-69.2014.403.6124 - JOAO DAVID(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000212-69.2014.403.6124 Autor(a): João David Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por João David contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na

lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João David em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000213-54.2014.403.6124 - PAULO CESAR LUIS MERINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000213-54.2014.403.6124 Autor(a): Paulo Cesar Luis Merino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Paulo Cesar Luis Merino contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para

substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Cesar Luis Merino a em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000214-39.2014.403.6124 - ROSANGELA MARIA MARCIO DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000214-39.2014.403.6124 Autor(a): Rosangela Maria Marcio de Paula Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rosangela Maria Marcio de Paula contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa a cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de

incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despiciente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim

não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosângela Maria Marcio de Paula a em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000215-24.2014.403.6124 - GILMAR EXPEDITO RASTELLI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000215-24.2014.403.6124 Autor(a): Gilmar Expedito Rastelli Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Gilmar Expedito Rastelli contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciable a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das

contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilmar Expedito Rastelli em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000216-09.2014.403.6124 - MARLI EUGENIA MACHADO(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000216-09.2014.403.6124 Autor(a): Marli Eugenia Machado Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Marli Eugenia Machado contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de

minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno,

RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marli Eugenia Machado em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000217-91.2014.403.6124 - SILMARA DE FATIMA DA COSTA CARNEIRO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000217-91.2014.403.6124 Autor(a): Silmara de Fatima da Costa Carneiro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Silmara de Fatima da Costa Carneiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº

209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Silmara de Fatima da Costa Carneiro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000218-76.2014.403.6124 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000218-76.2014.403.6124 Autor(a): Osmar José dos Santos Réu:

Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Osmar José dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir

uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Osmar José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000219-61.2014.403.6124 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000219-61.2014.403.6124 Autor(a): Maria Madalena de Almeida Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Maria Madalena de Almeida contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a

formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com

temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Madalena de Almeida em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000220-46.2014.403.6124 - EDVALDO FECHIO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000220-46.2014.403.6124 Autor(a): Edvaldo Fechio Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Edvaldo Fechio contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria

TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edvaldo Fecho em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000221-31.2014.403.6124 - VANDERLEI APARECIDO MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000221-31.2014.403.6124 Autor(a): Vanderlei Aparecido Moraes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Vanderlei Aparecido Moraes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa

pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como

legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vanderlei Aparecido Moraes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000222-16.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000222-16.2014.403.6124 Autor(a): Luiz Carlos dos Santos Vieira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luiz Carlos dos Santos Vieira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o

FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos dos Santos Vieira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000223-98.2014.403.6124 - EDUALDO RIBEIRO PINATI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000223-98.2014.403.6124 Autor(a): Eudaldo Ribeiro Pinati Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Eudaldo Ribeiro Pinati contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a

correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e

custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eudaldo Ribeiro Pinati em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000224-83.2014.403.6124 - MARIA JOSE MANZATO ZEN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000224-83.2014.403.6124 Autor(a): Maria Jose Manzato Zen Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Maria Jose Manzato Zen contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a

recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Jose Manzato Zen em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à

pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000225-68.2014.403.6124 - NOEL FONTES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000225-68.2014.403.6124 Autor(a): Noel Fontes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Noel Fontes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em

que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Noel Fontes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000226-53.2014.403.6124 - SEBASTIAO FLORES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000226-53.2014.403.6124 Autor(a): Sebastião Flores Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sebastião Flores contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF,

do que decorre indubiosamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas

quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Flores em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000228-23.2014.403.6124 - CLAUDIO BUCHINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000228-23.2014.403.6124 Autor(a): Claudio Buchino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Claudio Buchino contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudio Buchino em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000229-08.2014.403.6124 - TEOBALDO SEVERO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000229-08.2014.403.6124 Autor(a): Teobaldo Severo da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Teobaldo Severo da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a

reprender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Teobaldo Severo da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000230-90.2014.403.6124 - SANDRA REGINA MARCIO FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000230-90.2014.403.6124 Autor(a): Sandra Regina Marcio Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sandra Regina Marcio Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga,

además, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sandra Regina Marcio Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000231-75.2014.403.6124 - JOSE FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000231-75.2014.403.6124 Autor(a): Jose Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Jose Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para

substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000232-60.2014.403.6124 - GISLAINE MARLI ROVIS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000232-60.2014.403.6124 Autor(a): Gislaïne Marli Rovis Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Gislaïne Marli Rovis contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do

Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público,

não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gislaíne Marli Rovis em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000233-45.2014.403.6124 - CLAUDIA REGINA FUZARI DE PAULA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000233-45.2014.403.6124 Autor(a): Claudia Regina Fuzari de Paula Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Claudia Regina Fuzari de Paula contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudia Regina Fuzari de Paula em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000234-30.2014.403.6124 - EDUARDO COLUMBANO FILHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000234-30.2014.403.6124 Autor(a): Eduardo Columbano Filho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Eduardo Columbano Filho contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de

minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno,

RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eduardo Columbano Filho em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000235-15.2014.403.6124 - SIRLEI COSTA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000235-15.2014.403.6124 Autor(a): Sirlei Costa da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sirlei Costa da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ

13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sirlei Costa da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000236-97.2014.403.6124 - GILMAR TEODORO DE SOUSA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000236-97.2014.403.6124 Autor(a): Gilmar Teodoro de Sousa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Gilmar

Teodoro de Sousa contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada,

informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilmar Teodoro de Sousa em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000237-82.2014.403.6124 - ADEMILSON GARCIA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000237-82.2014.403.6124 Autor(a): Ademilson Garcia Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ademilson Garcia contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que

afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ademilson Garcia em

face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000238-67.2014.403.6124 - DALVO FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n. 0000238-67.2014.403.6124 Autor(a): Dalvo Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Dalvo Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por

outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dalvo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000243-89.2014.403.6124 - JOVANE TURI DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000243-89.2011.403.6124 Autor(a): Jovane Turi da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Jovane Turi da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da

mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o

precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jovane Turi da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000244-74.2014.403.6124 - FLAVIO DA SILVA PEDROZO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000244-74.2014.403.6124 Autor(a): Flavio da Silva Pedrozo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Flavio da Silva Pedrozo contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido

da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Flavio da Silva Pedrozo em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000245-59.2014.403.6124 - GILBERTO SOARES JUNIOR(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000245-59.2014.403.6124 Autor(a): Gilberto Soares Junior Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Gilberto Soares Junior contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº

1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função

dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilberto Soares Junior em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000253-36.2014.403.6124 - MARIA DE LOURDES TARGA LEME (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000253-36.2014.403.6124 Autor(a): Maria de Lourdes Targa Leme Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Targa Leme contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação

processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Lourdes Targa Leme em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14

0000254-21.2014.403.6124 - EDUARDO MATEUS PACHECO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000254-21.2014.403.6124 Autor(a): Eduardo Mateus Pacheco Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Eduardo Mateus Pacheco contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe,

com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eduardo Mateus Pacheco em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000268-05.2014.403.6124 - NILTON TUNESHI SUGAHARA X ELISA LUMIKO HORITA SUGAHARA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000268-05.2014.403.6124 Autor(a): Nilton Tuneshi Sugahara e outro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Nilton Tuneshi Sugahara e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial

consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública

por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilton Tuneshi Sugahara e outro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000273-27.2014.403.6124 - OSMAIR FONTES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000273-27.2014.403.6124 Autor(a): Osmair Fontes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Osmair Fontes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Osmair Fontes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000274-12.2014.403.6124 - GINALDO DA SILVA SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000274-12.2014.403.6124 Autor(a): Ginaldo da Silva Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Ginaldo da Silva Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo

distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de

correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ginaldo da Silva Santos e outro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-29.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, in casu, que o writ é dirigido contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jales. Ocorre que a unidade da Secretaria da Receita Federal instalada na cidade de Jales é uma agência, e não delegacia. Às agências, por sua vez, detêm apenas atribuições meramente executivas, funcionando como órgão delegado da autoridade, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Assim, determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora e seu endereço. Intime-se.

0000345-14.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, in casu, que o writ é dirigido contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jales. Ocorre que a unidade da Secretaria da Receita Federal instalada na cidade de Jales é uma agência, e não delegacia. Às agências, por sua vez, detêm apenas atribuições meramente executivas, funcionando como órgão delegado da autoridade, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Assim, determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora e seu endereço. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - VALDECIR DIAS DA SILVA X VANDERLEI DIAS X CLEONICE YWAMOTO X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X SUELI YWAMOTO DENARDI X NILSON YWAMOTO X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X FABIO ALVES VASCONCELOS X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X VANDERLEI DIAS (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 259/verso, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Em lugar disso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja autorizado o levantamento parcial do depósito de fl. 110 pelas pessoas indicadas na decisão de fl. 259/verso e nas proporções ali apontadas, permanecendo em depósito a parte cabente ao herdeiro Nilson Ywamoto. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.177/2013-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cumprimento nos termos supra. O ofício deverá

ser instruído com cópia da decisão de fl. 259/verso e do depósito de fl. 110. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e, após, remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo da execução, incluindo os herdeiros cuja habilitação foi deferida, inclusive Vanderlei Dias (fl. 227). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3694

EXECUCAO FISCAL

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Executado(a): IRMÃOS BREVE, CNPJ n. 53.411.641/0001-03
Endereço: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SP
CDA(s): 197, LIVRO 140
Valor da dívida: R\$ 10.264,39 (08/2010)-F. 73
DESPACHO/DECISÃO/MANDADO
Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Intimem-se com premência.

0004279-60.2003.403.6125 (2003.61.25.004279-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Executado(a): IRMÃOS BREVE LTDA., CNPJ n. 53.411.641/0001-03
Endereço: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SP
CDA(s): 023, LIVRO 140
Valor da dívida: R\$ 1.627,08 (02/2011)-F. 134
DESPACHO/DECISÃO/MANDADO
Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Intimem-se com premência.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Executado(a): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37Endereço: Av. Jacinto Sá, 345, Ourinhos-SPCDA(s): 058Valor da dívida: R\$ 31.719,79

(10/2011)DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando o endereço retro, bem assim a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às ____:____ horas, mesa ____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14 33028200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

0000834-53.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPExecutado(a): CATHARINE FERRAZOLI ME, CNPJ n. 03.731.407/0001-87, e CATHARINE FERRAZOLI, CPF n. 297.511.648-93Endereço: RUA D. PEDRO I, 12, ou RUA LAURO ZIMMERMAN FILHO, 210, AMBOS EM OURINHOS-SPCDA(s): 30111014109Valor da dívida: R\$ 84.942,00 (03/2011)-F.

06DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

0001683-25.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID
INDL/INMETROExecutado(a): YUKIO SENO - ME, CNPJ n. 03.421.109/0001-90Endereço: RUA FELISMINO F. SANTOS, 25, ou RUA 12 DE OUTUBRO, 999, VILA SÁ, ou RODOVIA RAPOSO TAVARES, 270, S/N, KM 379, JARDIM GUAPORÉ, TODOS EM OURINHOS-SPCDA(s): 162, LIVRO 279Valor da dívida: R\$ 2.110,82 (12/2012)-F. 27DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

0001150-32.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Exequente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMAExecutado(a): IRMÃOS BREVE LTDA., CNPJ n. 53.411.641/0001-03Endereço: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SPCDA(s): 1251, LIVRO 01Valor da dívida: R\$ 3.716,45 (06/2012)-F. 06DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

0001360-49.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAVIT COM E CONFECÇOES LTDA ME(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/INMETROExecutado(a): NAVIT COM E CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ n. 07.621.109/0001-95Endereço: RUA ARLINDO LUZ, 290, LOJA 08, CENTRO, OURINHOS-SPCDA(s): 174, LIVRO 831Valor da dívida: R\$ 1.349,45 (10/2013)-F. 05DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Exequente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMAExecutado(a): IRMÃOS BREVE LTDA., CNPJ n. 53.411.641/0001-03Endereço: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SPCDA(s): EXECUÇÃO DE HONORÁRIOSValor da dívida: R\$ 827,31 (03/2009)-F. 147DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia ____/03/2014, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

Expediente Nº 3695

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-77.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS VIEIRA ACOUGUE - ME X JOAO CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-44.2014.403.6125 - EXPEDITO ALVES FERRAZ(SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Expedito Alves Ferraz em face da Diretora Geral da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Argumenta o impetrante que é aluno da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, tendo concluído o curso de Direito no último semestre de 2013. Aduz que iniciou seu curso junto à Faculdade Estácio de Sá de Nova Iguaçu-RJ e que ao se transferir para a unidade local da mencionada faculdade teria sido lhe informado que a grade curricular era a mesma, porém afirma que lhe foi exigido que cumprisse a carga horária das denominadas disciplinas eletivas. Assim, aduz que cursou as matérias eletivas oferecidas pela faculdade, tendo sido atestado em seu histórico escolar o cumprimento de 132 horas-aula destas matérias.

Contudo, afirma que, apesar de ter cumprido com todas as suas obrigações acadêmicas, ao procurar a faculdade para retirar os convites referentes à cerimônia de colação de grau, teria sido surpreendido com a notícia de que não poderia colar grau porque não teria cumprido na totalidade a carga horária das matérias eletivas. Afirma, ainda, que teria sido informado de que teria havido erro no sistema da faculdade ao calcular a carga horária cumprida por ele, porém não haveria tempo hábil para regularizar o sistema e permiti-lo que colasse grau junto com a sua turma no próximo dia 19 de fevereiro. Em consequência, sustenta possuir direito líquido e certo à colação de grau do curso de Direito concluído por ele, e que não pode ser prejudicado por um erro cometido pela faculdade. Em sede de pedido liminar, requer seja assegurado seu direito em colar grau no próximo dia 19 de fevereiro, com a consequente determinação à autoridade coatora para que assim proceda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/20. À fl. 22, foi prolatado despacho a fim de determinar a notificação da autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo de 24 horas, antes de ser apreciado o pedido liminar.

Regularmente notificada (fl. 26), a impetrada prestou informações às fls. 27/94. Sustentou, em síntese, que a matriz curricular a que o impetrante estava submetido, matriz n. 60080167, exige o cumprimento de 264 horas-aula das denominadas matérias eletivas e que, apesar de ciente desta obrigatoriedade, o impetrante não a teria cumprido na integralidade. Afirmou, ainda, que, de fato, no SIA (Sistema de Informações Acadêmicas) constava equivocadamente que o mínimo de horas a ser cumprida de matérias eletivas era de 44 horas, porém todos os alunos tinham conhecimento de que, na realidade, era exigida a carga horária de 264 horas-aula. Assim, ao final, requereu a denegação da ordem de segurança. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança, em caráter liminar, para que possa participar da colação de grau do curso de Direito a se realizar no próximo dia 19 de fevereiro. De acordo com o histórico escolar do impetrante, datado de 13.2.2014, o qual foi apresentado pela autoridade coatora às fls. 91/94, consta no quadro situação do aluno, a informação de que a carga horária exigida para as disciplinas eletivas era de 264 horas e que ele teria cumprido 132, restando para cumprir 132 horas-aula. A impetrada, em suas informações, esclarece que havia, de fato, erro no denominado SIA (Sistema de Informações Acadêmicas), pois neste a informação constante era de que a carga horária mínima das disciplinas eletivas era de 44 horas-aula. Contudo, informa que era de conhecimento de todo o corpo discente de que a real carga horária mínima exigida para este tipo de disciplina, na matriz curricular n. 60080167, da qual o impetrante fazia parte, era de 264 horas-aula. Para comprovar suas alegações, a impetrada apresentou diversos históricos escolares de alunos da mesma turma do impetrante, bem como de outras turmas já formadas, nos quais consta a informação da exigência mínima de 264 horas-aula e do cumprimento da carga horária completa por todos estes acadêmicos (fls. 35/89). Em contrapartida, o impetrante apresentou seu histórico escolar, datado de 7.2.2013, no qual consta a informação de que a carga horária mínima das disciplinas eletivas era de 44 horas-aulas e que ele já havia cumprido 132 horas, não havendo mais nenhuma hora-aula a ser cumprida (fls. 16/18). Contudo, diante das informações trazidas pela impetrada sobre o erro do denominado SIA e, também, ante a fragilidade de provas a corroborar as alegações do impetrante, neste juízo de cognição sumária, entendo não estar

suficientemente demonstrado o *fumus boni juris* exigido para concessão da liminar pleiteada. O impetrante deixou de apresentar provas mais robustas do quanto alegado. Não comprovou ter cumprido a carga horária curricular exigida, nem apresentou a matriz curricular exigida para o seu curso. Alegou que teria havido erro no sistema decorrente da transferência de unidades da Faculdade Estácio de Sá, mas não demonstrou tal erro. Em sentido contrário, a impetrada não negou ter ocorrido erro em seu sistema, porém esclareceu a contento, pelo menos neste juízo preliminar, que era de conhecimento de todos os alunos a exigência de cumprimento de 264 horas-aula de disciplinas eletivas. Também esclareceu que o erro não se deu em razão da transferência do impetrante, pois ao matricular-se na unidade local, teria ele se submetido a matriz curricular deste campus, o qual possui autonomia para estabelecer a grade curricular de seus cursos. Nesse sentido, demonstrou, por meio dos históricos escolares apresentados, que referida alegação é verídica e que todos estes alunos cumpriram, no mínimo, com a carga horária referida para fazer jus à colação de grau. Tanto era do conhecimento do impetrante a necessidade de cumprir as matérias eletivas superiores a 44 horas-aula que ele próprio cumpriu 132 horas. Desta feita, em que pese a proximidade da data agendada para colação de grau da turma acadêmica do impetrante (19.2.2014), não há como deferir o pedido liminar, ante a ausência de comprovação de que cumpriu com a carga horária exigida pela faculdade e de que estaria apto a colar grau. Cabe aqui observar, ainda, que autorizar o impetrante a colar grau no dia pretendido constitui decisão irreversível, se improcedente este mandamus, enquanto que, se no futuro próximo a demanda for julgada procedente, ele poderá colar grau em qualquer data para tanto designada pela autoridade impetrada. Diante do exposto, ausente a prova inequívoca do direito de o impetrante participar da colação de grau do curso de direito por ele frequentado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3696

MONITORIA

0000646-26.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARTINS

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ MARTINS objetivando o pagamento do montante de R\$ 20.560,37 (vinte mil quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos). À fl. 64, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 64), a parte ré renegociou o contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já pagos pelo réu por ocasião da renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000816-95.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMIAO FELIX DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DAMIÃO FELIX DA SILVA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 11.398,46 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos). À fl. 42, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 42), a parte ré renegociou o contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já pagos pelo réu por ocasião da renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que

instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000227-69.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY CARLOS FERRARI

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIDNEY CARLOS FERRARI objetivando o pagamento do montante de R\$ 24.517,58 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). À fl. 85, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, c.c artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o contrato foi liquidado por via administrativa, estando incluso o pagamento de custas e honorários. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-34.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIO FLORENTINO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OTAVIO FLORENTINO DA SILVA objetivando o pagamento do montante de R\$ 14.116,63 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos). Às fls. 45/46, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 45/46), a parte ré renegociou o contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já pagos pelo réu por ocasião da renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000890-18.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES objetivando o pagamento do montante de R\$ 32.912,08 (trinta e dois mil, novecentos e doze reais e oito centavos). À fl. 39, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerido pagou, por via administrativa, as parcelas do contrato que estavam em atraso. Requereu, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 39), a requerida quitou as parcelas em atraso. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-54.2001.403.6125 (2001.61.25.001070-1) - VITORINO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado havido, officie-se à AADJ/Marília com cópia da sentença e decisão monocrática de fls. 386/388 para proceda à averbação dos períodos de trabalho rural e especial reconhecidos nos autos, expedindo-se a respectiva certidão para fins previdenciários. Após, intime-se o autor, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos

ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº ____/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos supra.Int.

0003335-58.2003.403.6125 (2003.61.25.003335-7) - CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004668-45.2003.403.6125 (2003.61.25.004668-6) - JOSE MIRANDA DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002035-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002035-6) - MAIKON APARECIDO PAULA FERNANDES - INCAPAZ X MARCIA ROMAO PAULA FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o presente momento não houve pedido de habilitação de herdeiros, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, aguardando manifestação de eventuais interessados. Após, tornem os autos conclusos.

0001412-79.2012.403.6125 - ROCHA & DURAN LTDA(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Justifique a parte autora, de forma especifica, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade da produção da prova oral requerida, sob pena de indeferimento. Int.

0000120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Antes de apreciar os requerimentos de realização de provas, necessário, primeiro, enfrentar as alegações de ilegitimidade passiva ad causam sustentadas pelas corrés. Observo, contudo, que para isso, faz-se imprescindível a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento imobiliário pelo SFH, mencionado na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do contrato de financiamento que diz ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em prova da causa de pedir desta demanda. Observo que o contrato em questão foi originalmente contratado por Aparecido Carlos da Costa, portador do CPF nº 009.090.458-36 junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Manduri (ENDEMAN, fls. 26/27). Com a juntada do referido contrato, intime-se as partes rés a se manifestarem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverão esclarecer se referido contrato tem ou não cobertura pelo FCVS, como aparentemente vem indicado pelo documento de fl. 102. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Antes de apreciar os requerimentos de realização de provas, necessário, primeiro, enfrentar as alegações de ilegitimidade passiva ad causam sustentadas pelas corrés. Observo, contudo, que para isso, faz-se imprescindível a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento imobiliário pelo SFH, mencionado na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do contrato de financiamento que diz ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em prova da causa de pedir desta demanda. Observo que o contrato em questão foi

originalmente contratado por Tirso Machado, portador do CPF nº 796.629.788-87, esposo da autora (fl. 23), em 16/04/1984 (fl. 92). Com a juntada do referido contrato, intime-se as rés a se manifestarem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverão esclarecer se referido contrato tem ou não cobertura pelo FCVS, como aparentemente vem indicado pelo documento de fl. 92. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000076-69.2014.403.6125 - CLINIMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP(SP318114 - PEDRO VINHA JUNIOR E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos conclusos, nesta data, para a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Converto o julgamento em diligência para a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, regularizando sua representação processual, com a apresentação de procuração assinada na forma do disposto na 6ª cláusula, da 6ª Alteração Contratual (fls. 28/30), bem como promova a autenticação/declare a autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001184-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-10.2013.403.6125) POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face dos regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e oral, além da expedição de ofícios nos termos requeridos na petição inicial (fl. 03). Não sobrevindo manifestação e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001538-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-12.2013.403.6125) SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP293213 - WALQUIRIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001356-12.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

0001554-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001205-46.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo

Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002258-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO EDUARDO MARTINS X ANDREIA SILVA DE MEDEIROS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Paulo Eduardo Martins e Andreia Silva de Medeiros, objetivando o recebimento do montante de R\$ 22.874,84 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Na petição de fls. 402/403 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000294-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IRENE MOTTA BARBOSA X ELIAS GENEROSO BARBOSA

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Irene Motta Barbosa e Elias Generoso Barbosa, objetivando o recebimento do montante de R\$ 10.073,30 (dez mil setenta e três reais e trinta centavos). Na petição de fl. 134 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Considerando o certificado supra e o tempo transcorrido desde a reavaliação de fl. 408, torna-se necessária nova avaliação do bem constrito para viabilizar as hastas públicas a serem realizadas neste ano, bem como para que não haja prejuízo às partes. Assim, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 42 e, após, intimem-se as partes para ciência. Ato contínuo, encaminhe-se expediente à Central de Hastas Públicas com cópia digitalizada do auto de reavaliação e da certidão/carta de intimação das partes e do presente despacho. Int.

0001397-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOBIMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X NOEL DE PAULA OLIVEIRA X NEWTON CESAR DE PAULA DE OLIVEIRA X IRANI GARCIA DE PAULA X ADRIANE CAVALLARO OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BOMBIMAC COM MATERIAIS PARA ESCRITÓRIA LTDA, NOEL DE PAULA OLIVEIRA, NEWTON CESAR DE PAULA DE OLIVEIRA, IRANI GARCIA DE PAULA e ADRIANE CAVALLARO OLIVIERA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 254/255 a exequente requereu a desistência do processo, somente se houver a anuência do requerido, bem como renúncia aos honorários advocatícios e periciais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte executada deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 256). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito,

pois, conforme fls. 254/255 houve a desistência do processo pela própria CEF, com a concordância tácita da parte executada. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concordância tácita da parte executada, com o pedido de desistência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001284-59.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F. P. MORENO E CIA. LTDA. - ME X CELSO AGOSTINHO MORENO X FERNANDO PAULO MORENO

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de F. P. Moreno e Cia Ltda - ME, Celso Agostinho Moreno e Fernando Paulo Moreno, objetivando o recebimento do montante de R\$ 28.299,57 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos). Na petição de fl. 75 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-54.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTAVIO VITA ME X OTAVIO VITA(SP257610 - DANIEL DA SILVA SOUZA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OTÁVIO VITA ME e OTÁVIO VITA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 97 a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c o artigo 462 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 97), a parte executada renegociou o contrato. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000347-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X FABIO JUNIO TINTO X NARCISO DIVINO TINTO(SP337771 - DANILO TAVORA)

Fl. 98. Considerando o requerimento da própria executada e considerando que a execução se processa em seu interesse, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo sem baixa na distribuição. Fl. 101/107. Regularize o executado sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato. Aprecio, contudo, seus requerimentos a fim de evitar maiores danos. Diante da dificuldade demonstrada pelo depositário para o licenciamento dos veículos de placas ECX 9406 (RENAVAM 00165712023) e DVZ 0916 (RENAVAM 966978730) ante a restrição de transferência lançada nos presentes autos, autorizo o licenciamento e todos os atos necessários à conservação dos veículos, remanescendo, contudo, o bloqueio de transferência de referidos bens. Sirva-se cópia desta decisão como Ofício n. ____/2014-SD a ser encaminhado ao Ciretran local. Cumpra-se. Intimem-se.

0001206-31.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMALU ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUCIANO MOTTA CASANHO X MARCELO MOTTA CASANHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face

de ROMALU ALIMENTOS IND COM LTDA E OUTROS objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 38 a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c o artigo 462 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 38), a parte executada renegociou o contrato. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266/267. Nada a deferir quanto ao requerido pela parte autora, uma vez que já superada a fase cognitiva do processo, inclusive com pagamento da RPV, conforme se verifica dos documentos de fls. 260/verso. Intime-se a exequente, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001220-20.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Fls. 99/101: oficie-se, com urgência, o Município de Iaras/SP, para que este efetue o pagamento do valor devido nestes autos, requisitado por meio do Ofício nº 304/2013-SD, conforme consignado à fl. 100. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como Ofício nº ____/2014-SD 01, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 99/101.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES (SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001717-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001717-9) - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE (SP233373 - MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJALMA CRISTIANO ANDRADE

1. Tendo em vista a praxe adotada por este juízo quanto a forma de disponibilização de valores depositados em juízo ao respectivo titular do crédito, o levantamento do saldo total da conta 2874.005.1269-5 deverá ocorrer mediante transferência bancária para outra conta de titularidade da Caixa Econômica Federal, destinada ao recebimento de honorários de sucumbência em favor da referida instituição bancária. 2. Cumpra-se, servindo uma cópia desta decisão, acompanhada de cópia da guia de fl. 178, como ofício nº ____/2014-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP. 3. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência. 4. Tudo devidamente cumprido, dê-se ciência a exequente e após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000768-10.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL APARECIDO DA SILVA

1. Considerando o teor dos documentos de fls. 78/82, anote-se na capa destes autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. 2. Verificada a inexistência de bens penhoráveis,

defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

0000815-13.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HAITIA APARECIDA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAITIA APARECIDA ALVES SILVA

1. Considerando o teor dos documentos de fls. 42/45, anote-se na capa destes autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. 2. Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 3697

ACAO CIVIL PUBLICA

0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7) - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Determino à Secretaria que proceda a à inclusão dos presentes autos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ. Ato contínuo, tendo em vista a sanção de suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 3 (três) anos contida na sentença, expeça-se ofício ao TRE-SP dando ciência da decisões proferidas nos autos para o devido cumprimento e providências. Diante da proibição do réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União dando ciência da sentença proferida nos autos, bem como para que sejam tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais). Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, como bóia-fria, no período de 7.1963 a 6.1975, para as várias fazendas e sítios da região. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especial, do período laborado como motorista para a empresa Fernando Luiz Quagliato, de 1.º.10.2003 a 8.10.2008. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/34. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 48/62). Réplica às fls. 73/83. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 95). As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas também por meio audiovisual (fl. 170). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 175 e 176. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem

anotação em carteira de trabalho, como bóia-fria no período de 7.1963 a 6.1975, em várias fazendas e sítios da região de Tomazina-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento dos pais do autor, datada de 27.3.1982, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 9); (b) certidão de nascimento do irmão do autor, datada de 4.10.1964, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 10); (c) certidão de registro expedida pelo CRI de Tomazina-PR, referente à uma área rural pertencente ao sogro do autor, datada de 18.12.2008 (fl. 11); (d) certificado de dispensa de incorporação, datado de 8.3.1974, no qual está consignado, de forma manuscrita, que o autor era lavrador à época (fl. 12); (e) título eleitoral do autor, datado de 5.8.1974, no qual foi consignado que exercia a atividade de lavrador à época (fl. 13); (f) carteira de vacinação do autor, com data de vacinação em 4.1.1977, tendo sido consignado que à época ele exercia a função de lavrador; (g) cópia da matrícula junto ao CRI de Tomazina-PR, referente ao imóvel rural pertencente ao sogro do autor, o qual foi vendido a terceiro em 22.1.1982 (fls. 15/16); (h) certidão de casamento do autor, datada de 15.12.1977, na qual não é possível identificar a profissão do autor à época (fl. 17). Registro, de início, que a cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 12). Além disso, não foi acostada a via original do mencionado certificado a fim de o juízo aferir com maior veracidade as informações nele contidas. Friso, ainda, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. Quanto à prova oral, o autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que seu pai foi tomar conta do Sítio Alvorada, em Tomazina-PR, motivo pelo qual começou a trabalhar neste sítio e nos sítios vizinhos. Afirma que trabalhou até os 22 anos de idade. Relatou que a plantação do sítio era destinada às despesas da casa e o labor nos sítios vizinhos destinava-se à sobrevivência da família. Afirmo que trabalhava carpindo e que freqüentou muito pouco a escola. Afirmo que o Sítio Alvorada pertencia ao seu sogro e que depois que ele saiu do referido sítio é que se casou com a filha dele. Afirmo que trabalhou com seus irmãos e que alguns eram menores que ele. Afirmo que quando parou de trabalhar ainda estava no Sítio Alvorada, de propriedade de seu sogro, João Guilmo. Relatou não se recordar dos nomes dos sítios vizinhos. José Neves dos Santos afirmou que conheceu o autor há muito tempo, desde o início da década de 70. Relatou que comprou o sítio do sogro do autor e que o autor trabalhava para o sogro e para os vizinhos de sítio. Afirmo que o autor trabalhava com algodão. Afirmo que acredita ter o autor saído do referido sítio aproximadamente em 1980. Afirmo que o autor morava no Sítio Alvorada e que ali trabalhava. Afirmo que comprou o sítio em 1981. Recordou-se que antes de se casar o autor já trabalhava no sítio. João Nélio Paes dos Santos afirmou que conhece o autor faz uns 40,50 anos e que na época o autor tinha cerca de 12 ou 13 anos de idade. Relatou que nesta época, o autor trabalhava com o pai na lavoura. Afirmo não se lembrar dos nomes para quem o autor trabalhou, mas que sabe dizer que a última pessoa para quem trabalhou foi seu sogro. Afirmo que depois de ter se casado, o autor foi trabalhar de motorista. Afirmo que o autor trabalhava com lavoura branca. Relatou que o autor trabalhava em diversas propriedades e que somente depois ficou fixo no sítio do sogro. Relatou que não se recorda do nome do sítio do sogro do autor. João Basílio Pereira Machado afirmou que conhece o autor faz aproximadamente uns 42 anos que nesta época o autor devia ter cerca de 18 a 20 anos de idade. Afirmo que nesta época o autor trabalhava como lavrador na Água da Corredeira e que trabalhava na lavoura como bóia-fria. Afirmo que não se recorda para quem o autor trabalhou, nem os períodos trabalhados. Relatou não saber até quando o autor trabalhou na roça, mas que sabe que ele era casado. Nesse passo, entendo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e que aliados aos documentos apresentados, em especial o título eleitoral e a carteira de vacinação, permitem concluir que o autor, pelo menos, no período de 29.7.1967 a 31.12.1974 exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, na região de Tomazina-PR. Ressalto que, apesar de entender ser possível o reconhecimento da atividade rural para menores de catorze anos de idade, no presente caso não há prova robusta e suficiente a permitir o pretendido reconhecimento. Por isso, entendo que o reconhecimento judicial deve se dar a partir da data em que o autor completou catorze anos de idade, limitado ao ano do último documento que enseja reconhecimento. Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca. Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 29.7.1967 a 31.12.1974. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido,

integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especial, do período laborado como motorista para a empresa Fernando Luiz Quagliato, de 1.º.10.2003 a 8.10.2008. A fim de comprovar o alegado o autor apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 18/19, datado de 16.6.2009, no qual foi consignado que o autor no desempenho da atividade de motorista permaneceu exposto ao nível de pressão sonora de 82,5 dB(A), no período de 1.º.10.2003 a 8.10.2008. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta

Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula n.º 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Nesse passo, entendo que relativamente a atividade de motorista, desempenhada no período apontado no PPP de 1.º.10.2003 a 8.10.2008, não é possível o reconhecimento como especial, haja vista que o nível de pressão sonora apontado pelo laudo pericial (82,5 dB(A)) é inferior ao permitido em lei, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade. Por fim, a despeito de filiar-me ao entendimento de que é necessária a apresentação de laudo técnico de pressão sonora para que o PPP seja considerado na análise da atividade especial, no caso em tela, em razão de o nível de ruído apontado no mencionado formulário ser inferior ao limite imposto pela legislação previdenciária como não prejudicial à saúde, entendo que tal medida somente atrasaria o resultado da lide, sem condições de alterar o entendimento ora esposado. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de

contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor, até a data do pedido administrativo (15.12.2009), detinha 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 29.7.1967 a 31.12.1974 como de exercício de atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, devendo o INSS proceder à respectiva averbação em favor do autor, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-11.2013.403.6125 - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR(JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000020-36.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-67.2014.403.6125) GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a requerente sobre o quanto alegado pela União às fls. 86/87, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-79.2004.403.6125 (2004.61.25.001359-4) - MARIKO YAMAMURO MIHARA X JORGE MIHARA X MARIA LUCIA YURIE HONJI X MONICA YURI MIHARA VIEIRA X ELAINE MARY MIHARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIKO YAMAMURO MIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002325-42.2004.403.6125 (2004.61.25.002325-3) - CARLOS APARECIDO PICOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS APARECIDO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002829-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002829-9) - SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s),

intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003423-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003423-8) - GERALDA LEMES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000020-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000020-8) - JOSE FERREIRA X ERICA FRANCISCO DE GOUVEIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000927-26.2005.403.6125 (2005.61.25.000927-3) - IOLANDA AUGUSTA HONORATO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IOLANDA AUGUSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000707-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000707-4) - SEBASTIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003505-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003505-7) - ALVARINA THEODORA DE SOUZA SILVA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA SOUSA X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X RAFAEL FLOR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARILTON BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001671-45.2010.403.6125 - MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALMIR PEREIRA BENEVIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001992-80.2010.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON AMARO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002757-51.2010.403.6125 - ANE CAROLINE APARECIDA FISTRATI - INCAPAZ (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X EDINEIA MATIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANE CAROLINE APARECIDA FISTRATI - INCAPAZ (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002869-20.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES CAZAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000061-08.2011.403.6125 - JAIR GODOI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000637-98.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001228-60.2011.403.6125 - PEDRO ESPOSTO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X

PEDRO ESPOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002254-93.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002255-78.2011.403.6125 - VALDEMAR SANCHES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMAR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002607-36.2011.403.6125 - JOAO FERREIRA LEONEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl.88, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pela ré.

0003916-92.2011.403.6125 - MOISES FRANCO RIBEIRO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOISES FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000106-75.2012.403.6125 - APARECIDA GONCALA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA GONCALA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão retro officie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA SERRA FERREIRA

Tendo em vista o teor da certidão retro officie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

MONITORIA

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Tendo em vista o teor da certidão retro officie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0003024-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI

Tendo em vista o teor da certidão retro officie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0003409-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro officie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Tendo em vista o teor da certidão retro officie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Tendo em vista o teor da certidão retro officie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000052-8) - RODOLPHO CLODOALDO CHEBERLE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHEBERLE(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 264/265: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade do remanescente da conta judicial nº 2765.005.689-7. Após, se devidamente cumprido, com notícia da liquidação do alvará expedido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fl. 233: indefiro, por ora, o pleito formulado pela União Federal. Tendo em vista que o autor, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. advogado a, querendo, ofertar impugnação acerca da PENHORA ocorrida à fl. 227, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, fica o autor, ora executado, nomeado, ex-officio, FIEL DEPOSITÁRIO do bem constrito à fl. 227. Int.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença (verba honorária) proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jose de Souza Rosa na qual foi cumprida a condenação imposta na

sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001757-73.2011.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Tendo a União Federal contra-arrazoado, conforme verifica-se às fls. 155/164v, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 176/183. Int.

0001391-97.2012.403.6127 - MARILENE DE ALMEIDA REMEDIO (SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE ALMEIDA REMÉDIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito bancário - crédito consignado n. 24.0352.110.0004003.02, celebrado entre as partes. Esclarece que, para atender suas necessidades, celebrou com a ré um contrato de empréstimo consignado em folha, do valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), a ser devolvido em 72 parcelas de R\$ 537,44 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Esclarece que para tanto, a ré considerou não só o valor que recebe a título de salário como também aquele que recebe no exercício de cargo em comissão. Diz que já pagou 21 parcelas da dívida, mas que o saldo devedor apresentado é ainda superior ao quanto emprestado (ainda restam pendentes de pagamento R\$ 27.409,44). Entende que os juros cobrados são abusivos, posto que superiores a 12% e sobrepostos, que a ré extrapola não só a base contratual como também a legislação aplicável e os princípios que informam o ordenamento jurídico, cobrando valores acima dos legalmente admissíveis. Requer o depósito judicial dos valores que entende devidos (de R\$ 200,00 a R\$ 384,00, observando-se o percentual de 30% de seus rendimentos). Pediu antecipação de tutela para a suspensão do envio de seus dados aos órgãos consultivos de crédito, expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Caconde para suspensão do desconto em folha do valor das parcelas referente ao empréstimo e autorização do depósito judicial. Junta documentos de fls. 12/17. O feito fora inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Caconde, que declinou de sua competência (fl. 18). Com a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresenta sua contestação às fls. 25/35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, argumentando que o contrato perfeitamente constituído faz lei entre as partes. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e de todas as cláusulas do contrato. Carreou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 50/51. Partes não protestam pela produção de provas. Tentada a conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fl. 55) ante a ausência da parte autora. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Patente o interesse da autora em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - revisão do contrato de acordo com sua capacidade financeira - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. Não há que se falar, pois, em carência da ação. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Pretende a autora a revisão da cédula de crédito bancário para adequá-lo à sua realidade financeira. A autora assinou com a CEF um contrato de empréstimo bancário - crédito consignado de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), a ser quitado em 72 prestações de R\$ 537,44 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a

ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não obstante tais ponderações, não houve, no pre-sente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. A parte autora contou com sua função comissionada para fazer frente aos valores emprestados por seis anos, sabendo que tal função pode ser retirada a qualquer momento. Ela que apresentou tal valor à CEF para composição de renda e, assim, obter empréstimo. Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise. E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Os juros foram fixados dentro dos parâmetros legais e não há provas nos autos de que não tenham sido aplicados tal como acordados ou que tenha ocorrido anatocismo (não houve pedido de produção de prova pericial, muito embora tenha sido aberta oportunidade para produção de prova). Como se sabe, a EC nº 40/2003 revogou a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 a Constituição Federal, não mais se falando em limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano. Dessa feita, como não existem cláusulas contratuais consideradas abusivas, improcede a pretensão de revisão das mesmas. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário forçar a renegociação de um contrato, se o mesmo não padece de nenhuma ilegalidade. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000285-66.2013.403.6127 - ESTACIO ALVES DA SILVA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM (SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI)

Vistos, etc. Considerando o quanto informado (morte do autor - fl. 140), concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o causídico trazer aos autos a certidão de óbito de Estacio Alves da Silva. Intime-se.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO (SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/161: ciência à parte autora. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001445-29.2013.403.6127 - GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aduz a parte autora que teve seu benefício cessado em 05.12.2012, após o que não mais recebeu qualquer valor à título de auxílio doença. Porém, documentos juntados aos autos revelam que o pagamento de tal benefício perdurou até 12.12.2012 (fls. 12 e 25), sendo que para o período compreendido entre 06.12.2012 e 12.12.2012 foi paga a im-portância de R\$ 2.107,45, quando o correto seria R\$ 334,05 (fls. 47/49). Daí a cobrança perpetrada pelo INSS, no valor de R\$ 1.773,40. Isso considerado, para melhor elucidação do feito, reputo necessária a requisição de informações junto ao Banco Mercantil, através de sua agência localizada em Mogi Guaçu/SP (fl. 24), sobre os valores pagos à autora quanto ao benefício NB 553.624.211-0, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sandro Augusto Francisco em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o

artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002349-49.2013.403.6127 - LUIS CARLOS BALICO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Balico em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Corsini Filho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão

recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002911-58.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Aparecida Candido Catalano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a in-competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e, no mérito, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 51/62). A parte autora apresentou réplica (fls. 107/120). Foi acolhida a preliminar suscitada pelo réu e de-terminada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 125). Redistribuídos os autos, foram ratificados os autos praticados pelo Juízo Estadual (fl. 133). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 -

data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 30/33. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 44). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Soares de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este

no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Divanira Aparecida Salvador em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão

(janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Soares Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário

diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002994-74.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Soares de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da

ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Regina Alves Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso

deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002998-14.2013.403.6127 - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcineia Ferreira da Silva Maldonado em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de

conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Pereira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analiso as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se

22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Ramos Soares em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção

que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003006-88.2013.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003007-73.2013.403.6127 - ROBERTO GOMES DA SILVA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Gomes da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça

que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos.Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003086-52.2013.403.6127 - MARCELO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Leandro Cardoso em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias.A parte autora apresentou réplica.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto).Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III)

proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extra-judicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do

Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS).Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003087-37.2013.403.6127 - SILVANA NOGUEIRA BORGES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Nogueira Borges em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias.A parte autora apresentou réplica.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRALDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto).Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existen-tes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decre-tos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extra-judicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas pos-sui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Fede-ral, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à ma-téria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente.O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque,

as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, de-terminando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF

obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003123-79.2013.403.6127 - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Carlos da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003126-34.2013.403.6127 - VALDETE DA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Valdete da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003177-45.2013.403.6127 - DJALMA RAMALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Ramalho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 78/102, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Réplica às fls. 105/110. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extra-judicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a

ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, de-terminando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações

prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003180-97.2013.403.6127 - PAULO RIBEIRO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 66/90, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Réplica às fls. 94/99. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extra-judicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de

atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se

baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003275-30.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DO PRADO DE MELLO X MARCELO GARCIA X GERALDO APARECIDO PEREIRA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA X NEWTON APARECIDO DA SILVA X LUIS ANTONIO LIMA X ANTONIO RICARDO BORSATO (SP326184 - EUDES PRESTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Garcia, Geraldo Aparecido Pereira, Luis Antonio da Silva, Ana Paula Ferreira, Newton Aparecido da Silva, Luis Antonio Lima e Antonio Ricardo Borsato em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO**

BANCO CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo

texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital

causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003298-73.2013.403.6127 - MARCIO LEANDRINI CARDOSO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Le-andrini Cardoso em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. **PASSO A DECIDIR.** Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Leis nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extra-judicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O

simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, de-terminando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo

Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003318-64.2013.403.6127 - PEDRO AUGUSTO URIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Augusto Urias em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em

juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003319-49.2013.403.6127 - LUIZ FIRMINO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Firmino Rocha em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analiso as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas

Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003344-62.2013.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Aparecido de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os

empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal

média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003354-09.2013.403.6127 - LUIS ROBERTO ARNANDES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Roberto Arnandes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos

da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes

desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do

crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003408-72.2013.403.6127 - FABIO CESAR PERES(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Cesar Peres em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo

do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº

180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é

pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003417-34.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE CARVALHO MUSSOLIN (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inez de Carvalho Mussolin em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus

direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991,

posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria

discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistia norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003468-45.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO REZENDE DA COSTA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Rezende da Costa em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003556-83.2013.403.6127 - NILZA MARIA DA SILVA (SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003796-72.2013.403.6127 - LUIS CARLOS CAMPOS (SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Campos em face da Caixa Econômica Federal para receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora não possui interesse de agir quanto aos juros progressivos, pois somente a em 01.04.1986 passou a ser optante do FGTS (fls. 13 e 18). Para que se entenda, a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que alterou o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da pro-gressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar, a parte autora realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar agasalhada pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, e não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Como não há diferença devida a título de juros pro-gressivos, resta prejudicado o pedido de incidência de expurgos inflacionários. Sobre o tema: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de

março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA:103)Isso posto, dada a falta de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003811-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS CAMPOS(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Campos em face da Caixa Econômica Federal para receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora não possui interesse de agir quanto aos juros progressivos, pois somente a em 02.05.1983 passou a ser optante do FGTS (fl. 26). Para que se entenda, a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que alterou o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar, a parte autora realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar agasalhada pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, e não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Como não há diferença devida a título de juros progressivos, resta prejudicado o pedido de incidência de expurgos inflacionários. Sobre o tema: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA:103)Isso posto, dada a falta de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003813-11.2013.403.6127 - ROBSON DONIZETE DA SILVA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Donizete da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora não possui interesse de agir quanto aos juros progressivos, pois somente a em 11.04.1994 passou a ser optante do FGTS (fl. 13). Para que se entenda, a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que alterou o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar, a parte autora realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar agasalhada pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, e não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Como não há diferença devida a título de juros progressivos, resta prejudicado o pedido de incidência de expurgos inflacionários. Sobre o tema: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de

março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA:103) Isso posto, dada a falta de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003814-93.2013.403.6127 - LUIZ ALBERTO ANNIBAL JUNIOR(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Alberto Annibal Junior em face da Caixa Econômica Federal para receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora não possui interesse de agir quanto aos juros progressivos, pois somente a em 03.11.1998 passou a ser optante do FGTS (fls. 15 e 21). Para que se entenda, a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que alterou o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar, a parte autora realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar agasalhada pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, e não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Como não há diferença devida a título de juros progressivos, resta prejudicado o pedido de incidência de expurgos inflacionários. Sobre o tema: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA:103) Isso posto, dada a falta de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004038-31.2013.403.6127 - JULIO CESAR SARAIVA X PEDRO TREVISAN X MARILU GONCALVES TREVISAN X MARCIO SANCHES DA SILVA X NILTON CESAR DE MELLO X NELSON CANDIDO DA SILVA X OSVAIR FRANCISCO TEIXEIRA X SILVANIR PEREIRA DE PAULA ALVES X MARIA MERENCIANA MARÇAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Saraiva, Pedro Trevisan, Marilu Gonçalves Trevisan, Marcio Sanches da Silva, Nilton Cesar de Mello, Nelson Candido da Silva, Osvaír Francisco Teixeira, Silvanir Pereira de Paula Alves e Maria Merenciana Marçal em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir

monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. Relato, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente

em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o

FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004057-37.2013.403.6127 - DEJAIR CORREA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X BENEDITO REIS GAZOLA X CLAUDIO DONIZETE DUZI MORAES X ERIVALDO ALVES DE AZEVEDO X JUSTINO MOREIRA DA SILVA FILHO X LUIS BENEDITO AUGUSTO X MAURO SERGIO DA SILVA ARAUJO (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dejaír Cor-rea, Antonio Donizete da Costa, Antonio Lucio dos Santos, Benedito Reis Gazola, Claudio Donizete Duzi Moraes, Erivaldo Alves de Azevedo, Justino Moreira da Silva Filho, Luis Benedito Augusto e Mauro Sergio da Silva Araujo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as

contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de

FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do

INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004059-07.2013.403.6127 - MARIA NADIR BARBOSA X MAGDA APARECIDA CIPRIANO GAZOLA X MARIA DE LOURDES MONTANHOLI X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA X MARIA LUISA DA COSTA X MARIA DE FATIMA NABARRO MARCAL X MARIA GERALDA BENINI DE SOUZA X JOSEANE CRISTINA DE MORAES ARAUJO X JUSSARA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SOUZA DAS CHAGAS(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nadir Barbosa, Magda Aparecida Cipriano Gazola, Maria de Lourdes Montanholi, Alessandra Cristina de Freitas da Silva, Maria Luisa da Costa, Maria de Fatima Nabarro Marcal, Maria Geralda Benini de Souza, Joseane Cristina de Moraes Araujo, Jussara Lucia dos Santos e Maria Isabel de Souza das Chagas em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei

7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004062-59.2013.403.6127 - PAULO EDUARDO BATISTA X ANTONIO PEREIRA MACHADO X ANTONIO DOS SANTOS GUERRA X DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON BRIGIDO ARAUJO X JOAO AFONSO BRABO X MARCOS ANTONIO CARRELHA X VICTOR AUGUSTO FIRMINO X MARCIO APARECIDO CARDOSO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que o autor Antonio Ferreira Souza informe o número de seu CPF, comprovando-se, bem como para que demonstre a existência de conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de citado autor no polo passivo da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000101-76.2014.403.6127 - ANA MARIA URIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-51.2013.403.6127 - MARIA ESTER LOBO MAGALHAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ester Lobo Magalhães em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, para obstar cobrança de R\$ 57.290,60 ou o desconto no benefício ativo de pensão. Informa que recebeu auxílio doença de 21.07.2006 a 28.12.2008, mas o INSS, mediante novas e posteriores perícias médicas, refixou a data de início da incapacidade para 16.05.2005, quando ela não possuía a carência, de maneira que entendeu indevidos os pagamentos e em 05.12.2003 enviou-lhe aviso de cobrança, do que discorda, dada a ausência de má-fé e pelo caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 39). Vieram informações (fls. 49/62) em que se defende a legalidade da cobrança e do ato administrativo que retroagiu a data de início da incapacidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 185/187). Relatado, fundamento e decidido. A impetrante recebeu o auxílio doença e, administrativamente, os médicos peritos refixaram a data de início da incapacidade, retroagindo-a para quando a impetrante não havia preenchido o requisito carência. Acerca do ato administrativo (perícia do INSS), os próprios médicos divergem quanto à data de início da incapacidade (fls. 29/31), não se cogitando de má-fé da impetrante, o que alia-do à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. O benefício foi concedido de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos os requisitos. Mesmo porque, é de atribuição da autarquia a análise do processo administrativo para concessão de benefícios. Não há participação do segurado que fornece, quando muito, a documentação exigida. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar para desobrigar a impetrante (mesmo que na forma de desconto mensal de eventual benefício ativo) do pagamento dos valores que recebeu a título de auxílio doença entre 21.07.2006 a 29.12.2008 (fls. 27/28). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA X ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA X LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA X DANIELE CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Vistos, etc. 1- Ao SEDI para retificação da autuação, como de-terminado à fl. 256 (Roberto Vieira faleceu - fl. 244, e foi sucedido). 2- Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem o aduzido acordo que firmaram para por fim à demanda (fls. 275/276). Intimem-se.

Expediente Nº 6465

ACAO PENAL

0002169-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

Fl. 338/339: Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa apresente o endereço da testemunha Sr. Cristiano Pereira Rocha, sob pena de preclusão da prova pretendida. Fl. 340: Anote-se. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1079

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000270-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS EVAIGUES ALVES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que a pesquisa Webservice (fl. 32) indicou o mesmo endereço do réu fornecido na inicial, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000703-68.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR BATISTA ROCHA

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - JAIR BATISTA ROCHA.Deferido o pedido de liminar à fl. 25.Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 34).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas recolhidas à folha nº 21.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais do processo, mediante juntada, nestes autos, de cópia dos mesmos.Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória, com ou sem cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001075-17.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS MORETO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 34v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001076-02.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISVAN MARTINS X ELISVAN MARTINS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 32, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001097-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOVANE PEREIRA NETO(SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN)

Vistos.Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação de fls. 36/49, bem como apresente resposta à reconvenção de fls. 50/56.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

0001295-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DOS SANTOS

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - THIAGO DOS SANTOS.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045942829 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 12 do contrato que o requerido, denominado CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 08. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001401-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA DOS SANTOS

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - DAYANA DOS SANTOS.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000048142366 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com a requerida.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 08. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001779-30.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIANA PEIXOTO DE ALENCAR

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ALIANA PEIXOTO DE ALENCAR. É o relatório. DECIDO. Constatam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045226851 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com a requerida. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 09. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

MONITORIA

0007448-35.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 55/55v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008062-40.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELESKEI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 33, sustentando a ocorrência de contradição no decisum. Requer a revisão da decisão, no tocante a manifestação da CEF, a respeito do não cumprimento do acordo proposto em audiência conciliatória. É o relatório. Decido. Os Embargos são tempestivos. Todavia, converto em diligência o julgamento para o réu manifestar a respeito do acordo e esclarecer se cumpriu ou não a referida composição. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008135-12.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 48/49, torno sem efeito a homologação de fls. 46/46v. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000144-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF) sobre eventual acordo realizado administrativamente com os requeridos, bem como se ainda mantém interesse na realização da citação através de Edital, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000771-52.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO JOSE MUNIZ

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001517-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTINA BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$

11.346,34 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), alegando descumprimento, pela ré, do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/11). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que a ré efetuou o pagamento da dívida diretamente à autora (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 41, a ré efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitorio, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF) sobre eventual acordo realizado administrativamente com os requeridos, bem como se ainda mantém interesse na realização da citação através de Edital, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001692-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001808-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA(SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Vistos. Recebo a apelação dos requeridos e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos, custas na forma da lei. Vista à requerente para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0002046-36.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORACI DE FATIMA HIDALGO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora seja adimplida dívida junto à instituição financeira requerente, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. O réu foi citado à fl. 41. Às fls. 42/60, o réu apresentou embargos à monitoria, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 61). A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 68/87). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, nos termos do acordo firmado pelas partes, fl. 95. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmados entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-15.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA CARINA FRASONI

Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora seja adimplida dívida junto à instituição financeira requerente, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. O réu foi citado à fl. 37. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, nos termos do acordo firmado pelas partes, fl. 52. Requereu o desentranhamento dos documentos originais. E a devolução da carta precatória. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo

firmados entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, á exceção da procuração, mediante substituição por cópias fornecidas pela requerente. A carta precatória já foi cumprida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-58.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 167, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002269-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN LUCIA BORDALHO DE ALMEIDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)
Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora seja adimplida dívida junto à instituição financeira requerente, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. O réu foi citado à fl. 31. Às fls. 32/35, o réu apresentou embargos à monitória, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 44/47. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, nos termos do acordo firmado pelas partes, fl. 55. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmados entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-28.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONISETI DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora seja adimplida dívida junto à instituição financeira requerente, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. O réu foi intimado à fl. 32. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, conforme acordo firmado pelas partes, fls. 35/37. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmados entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-20.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILIO LOPES BARBOSA
Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora seja adimplida dívida junto à instituição financeira requerente, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. O réu foi citado às fls. 34. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida. Efetuada pelo requerido. Informou, ainda, que os honorários advocatícios foram quitados na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 48/50, a ré efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitório, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-91.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE SILVA LOURENCO
Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 34, aguarde-se eventual provocação da requerente em arquivo. Publique. Cumpra-se.

0000135-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000141-59.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR DONISETI ZANAO

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora seja adimplida dívida junto à instituição financeira requerente, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. O réu foi citado às fls. 37v. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, nos termos do acordo firmado pelas partes, fls. 38/40. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmados entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIGUEL MOISES MIGUEL

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 43), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente adote as providências necessárias no sentido de viabilizar o cumprimento da carta precatória. Publique-se.

0000362-42.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PINTO NETO X MARISE JUNQUEIRA BORGES NETO(SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos. Sobre os embargos opostos (fls. 48/60), manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000562-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA CABRAL

Vistos. Fl. 24: Concedo o prazo pleiteado pela requerente para realização das diligências administrativas. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-85.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 63), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente providencie o recolhimento das taxas necessárias para o cumprimento da carta precatória. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003227-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRCILI X LUCIANO SIRCILI

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 51), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias no sentido de viabilizar o cumprimento da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0005742-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS X VANESSA PRECIOZO MORAIS

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida Pela Caixa Econômica Federal, em face de André Rodrigo de Moraes e outro. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 63/65), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa, conforme informa o exequente à fl. 63. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de

arrecadação da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória, com ou sem cumprimento. Após e transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0005934-47.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUREA APARECIDA ESTEVES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente providencie o recolhimento das diligências indicadas na certidão de fl. 59. Na sequência, determino à Secretaria do Juízo providencie o desentranhamento da carta precatória de fls. 56/59, remetendo-a ao Juízo deprecado para cumprimento, certificando-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006243-68.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 65), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente providencie o recolhimento das custas e despesas processuais, comprovando diretamente nos autos da deprecata, a fim de viabilizar o seu cumprimento. Publique-se.

0000484-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Vistos. Fl. 127: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à exequente a extração de cópia dos documentos de fls. 120/122 para registro da penhora. Publique-se.

0000700-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO B A ALI MINIMERCADO X TIAGO BERNARDO ABON ALI

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001042-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONCINI

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002103-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DOS REIS DA SILVA ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa por meio da qual pretende a exequente seja adimplida dívida junto à instituição financeira, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. O réu foi citado à fl. 42v. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que firmaram acordo, fl. 46. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmados entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E MERCEARIA SETE & VINTE LTDA ME X LUCIMARA MARQUES DA COSTA CALIGARIS X ROBERTO DESTRI CALIGARIS JUNIOR

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002662-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIVELINO CLEMENTE

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa por meio da qual pretende a exequente seja adimplida dívida junto à instituição financeira, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato regularmente firmado entre as partes. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que firmaram acordo, fls. 36/37. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a

respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmados entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-46.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO LEONIDAS ROLLO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002791-16.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ AUGUSTO BARBOSA X ELZA DE BRITO BARBOSA

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 69), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias no sentido de viabilizar o cumprimento da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0000453-35.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA NUNCIO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que já foram pagos via administrativamente. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-09.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA APARECIDA SILVA AGUIAR DE FARIA ME X CARLA APARECIDA SILVA AGUIAR DE FARIA

Vistos. Tendo em vista o período decorrido desde a data da retirada da Carta Precatória, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) comprove a distribuição da mesma perante o Juízo da Comarca de Ituverava-SP. No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000674-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GUILHERME BEBEDOURO ME X CARLOS ANTONIO GUILHERME X JOSE GUILHERME

Vistos. Tendo em vista o período decorrido desde a data da retirada das Cartas Precatórias (fl. 30v), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) comprove a distribuição das mesmas. No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000725-29.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUTE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, bem como o documento juntado como fl. 23, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000727-96.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NALDO ESTEVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 21, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000728-81.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS GUIMARAES

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000729-66.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA TEREZA GUERREIRO SCHAU MACHADO

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002002-80.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0002003-65.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES

Vistos.Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0002004-50.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0002064-23.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GABRIEL

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-78.2010.403.6138 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir

de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

0002400-32.2010.403.6138 - JOAO RICARDO SANSANA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento quanto aos honorários advocatícios.Após, tornem-me conclusos.Publique-se.

0006502-63.2011.403.6138 - ANTONIO OLEGARIO SILVA X SANTO CATTANEO X JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tragam os patronos GILSON DOS SANTOS (OAB/SP 77.994) e LAERCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571) a documentação necessária para habilitação dos sucessores deferida nos autos da Ação Rescisória 0040889-45.1998.403.0000, transitada em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista o trânsito em julgado da referida rescisória, requeiram as partes o que de direito.Publique-se. Intime-se.

0006719-09.2011.403.6138 - ARIVAN FERREIRA DE MORAIS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça requerida na peça postulatória.Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

0007032-67.2011.403.6138 - MARCELO EDGARDO DOMINGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste a Autarquia Previdenciária quanto ao pleito de fl. 122.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a ação, oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que cesse o benefício de Auxílio-Doença em nome de MARCELO EDGARDO DOMINGUEZ (NB 5491240407).Com a comprovação por parte da AADJ deem ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000474-45.2012.403.6138 - LEILA ESPERANCA DE JESUS DE SOUZA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Com a regularização, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-07.2012.403.6138 - MARCIANA DA SILVA NEVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 123. IndefiroTendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculos que entende ser devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de acolhimento dos cálculos ofertados pela Autarquia.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002764-33.2012.403.6138 - MARIA IMACULADA DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Analisando os autos, foi possível verificar que não houve a regularização do sucessor LUIS GUSTAVO BORDIN (CPF/MF 357.682.338-73) quanto a divergência de seu nome (fl. 122).Isso

posto, regularize o patrono a referida divergência no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-70.2013.403.6138 - E J ANDRADE VIAGENS E TURISMO LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.740,77 (mil setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), para novembro/2013, conforme cálculos apresentados pela União à fl. 187-187/v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001566-24.2013.403.6138 - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB (RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 2.824,83 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), para fevereiro/2014, conforme planilha apresentada pelo contador judicial à fl. 443, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, opte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, entre os benefícios concedidos administrativamente e judicialmente, nos termos da petição da Autarquia Previdenciária de fls. 206/207 e 220, do ofício da AADJ de fl. 226 (simulação) e dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 240. Isso posto, postergo, para após a opção, a análise do pleito de fl. 252. Publique-se.

0006810-02.2011.403.6138 - ADELIA MARIA DE BARCELOS TAVEIRA X SERGIO BATISTA TAVEIRA X RODRIGO DE BARCELO TAVEIRA X OSVALDO BATISTA TAVEIRA (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.33830079-0 da Caixa Econômica Federal, conforme demonstrativo de fl. 197, bem como a perda da validade dos alvarás de levantamento de fls. 190/193, proceda a Secretaria seus cancelamentos, remetendo os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BATISTA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002265-15.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DOMINGOS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e tendo em vista a perda de validade do Termo de Curatela Provisório de fl. 152, traga o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, novo Termo atualizado. Com o novo Termo de Curatela, e considerando o benefício assistencial de prestação continuada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem o

novo Termo, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se. Intimem-se.

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RODRIGUES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 157), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 149, homologando a importância de R\$ 33.332,15 (trinta e três mil trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Considerando a divergência do nome da sucessora CRISLAINE AGUETONI (fls. 189 e 209), postergo para após a regularização o pleito quanto à habilitação dos sucessores.Iso posto, regularize a sucessora CRISLAINE AGUETONI, no prazo de 15 (quinze) DIAS, seu nome na Receita Federal.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Com a regularização, tornem-me conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS FERREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 158/159, suspendo, por ora, a requisição dos pagamentos nos termos da decisão de fl. 155.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal .Com a regularização, expeçam-se os requisitos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 156.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da petição da Autarquia Previdenciária de fl. 119, não há como habilitar o requerente, pois considerando as informações de fls. 120/123 o Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MENEZES não poderá ser habilitado para recebimento de pensão por morte, tendo em vista o benefício recebido pela autora-falecida (LOAS).Iso posto, e com base nas informações presentes na certidão de óbito (fl. 110), providencie o patrono do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para habilitação dos filhos da autora.Com a documentação, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0003778-23.2010.403.6138 - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR HENRIQUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 211 demonstrando saldo remanescente, bem como a petição de fl. 213 informando sobre o falecimento da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância depositada no Banco do Brasil através do requerimento 2013.0160108 (fl. 207).Pleito de fl. 213. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja carreada aos autos a documentação necessária para habilitação de sucessores.Decorrido o prazo sem a documentação e com a comprovação da transferência por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Com a documentação, intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-52.2010.403.6138) MARIA DO CARMO ASSIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requerimentos, o que ocorreu às fls. 166/167.A disponibilização da decisão de fl. 161, primeiro momento para o patrono da parte autora falar nos autos após a concordância do INSS com os cálculos ofertados, ocorreu em 25/09/2013 (fl. 168) com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Ocorre que a petição autoral requerendo o destacamento dos honorários contratuais ocorreu em 07/10/2013, ou seja, intempestiva.Iso posto, indefiro o pleito de fls. 170.Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados.Intime-se.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária (fl. 251), regularize o patrono dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a irregularidade apontada. Tendo em vista os comprovantes das inscrições de fls. 253/256, regularize no mesmo prazo a situação cadastral do sucessor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fl. 256). Isso posto, postergo até as devidas regularizações, a análise da habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0001298-38.2011.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de fl. 281 informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos ATRASADOS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004630-13.2011.403.6138 - BENEDICTA MARIA PEDRO(SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA)
Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005030-27.2011.403.6138 - BENEDITO MARTINS BRIGAGAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULISSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 154): Nada a deferir quanto ao pleito de fls. 150/151, tendo em vista a intempestividade. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 147 quanto à expedição dos requisitórios em consonância com a planilha elaborada pela contadoria à fl. 148. Publique-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 147): Tendo em vista o teor do acordo homologado (fls. 94/101), bem como os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária às fls. 132/143, defiro em parte o pleito autoral de fl. 145, homologando, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, a importância de R\$ 4.910,98 (quatro mil novecentos e dez reais e noventa e oito centavos), para setembro/2013, sendo R\$ 4.464,54 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a título de atrasados e R\$ 446,44 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais. Defiro o destacamento dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dessa decisão e do contrato de honorários (fl. 116/119), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0001658-36.2012.403.6138 - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 93/94. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-34.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária (fl. 131), regularize o patrono dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a irregularidade apontada. Tendo em vista os comprovantes das inscrições de fls. 133/136, regularize no mesmo prazo a situação cadastral do sucessor ROGÉRIO WEBERSON VALERIO. Observando a presença de incapaz, oportunamente, deem-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando:-(a) a certidão do Sr. Oficial de Justiça;-(b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito;-(c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia, determino: a intimação pessoal do autor no endereço declinado na perícia médica realizada em julho de 2012 (fls. 82/86), através de carta com Aviso de Recebimento, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003224-54.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão as partes apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000229-34.2012.403.6138 - PAULO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000320-27.2012.403.6138 - VALDEMAR FERREIRA NEVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000325-49.2012.403.6138 - ADALIA LOPES DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001887-93.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte contrária em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001939-89.2012.403.6138 - ANTONIO OSORIO VALIM(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002197-02.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002685-54.2012.403.6138 - MILTON MOREIRA(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000972-10.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001027-58.2013.403.6138 - JOSE DOS SANTOS ESVARELO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, oportunidade em que deverá atender à determinação de fls. 126, apresentando cópia de documento que contenha o número do CPF/MF.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001051-86.2013.403.6138 - GERALDO PINTO DE QUEIROZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se em Réplica, se assim o desejar, bem como sobre o laudo pericial e seu complemento a ser apresentado pelo perito. Em ato contínuo, ao INSS para vista do laudo complementar. Após, tornem conclusos para sentença.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001349-78.2013.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001351-48.2013.403.6138 - SILVIA ANTONIA DIAS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001440-71.2013.403.6138 - MARIA VILMA BATISTA MOSER(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001460-62.2013.403.6138 - ADENICE HIDALGO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001542-93.2013.403.6138 - VALDEVINO PEREIRA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001562-84.2013.403.6138 - MARIELI DOS SANTOS DAVANCO(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que se manifeste quanto à atitude dos fiadores e tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório ou julgamento conforme o estado.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001768-98.2013.403.6138 - FLAVIO FELICIANO DE JESUS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001916-12.2013.403.6138 - BRUNA APARECIDA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Aparecida da Silva, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. Em síntese, alega a autora estar incapacitada total e permanentemente, em razão de problemas de saúde. Aduz ainda que o pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido (fl. 11). Laudo médico pericial acostado às folhas 60/68. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios, consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso dos autos, verifico que por ser a autora portadora da síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids fica dispensada da carência de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade, restou comprovada pelo laudo médico pericial que atestou a sua incapacidade total e permanente (fls. 24 e 32; 60/68). As contribuições vertidas à previdência social comprovam sua condição de segurada (fl. 12), porém, as doenças que acometem a autora são preexistentes a essa filiação. Nesse ponto, destaco que embora a petição inicial afirme que a Requerente através de exames realizados no mês de Abril e Maio do Corrente Ano, descobriu que é portadora do vírus HIV (sic), a autora declarou ao perito médico judicial que tem conhecimento de sua doença há 10 (dez) anos e mais, que faz acompanhamento clínico de sua moléstia (fls. 02 verso e 61). Inegável a ciência da autora de sua doença e de sua gravidade. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59,

ambos da Lei 8.213/91:Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso)Art. 59: (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Outrossim, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual são insuficientes para comprovar efetivo trabalho. A autora já padecendo das consequências de sua moléstia e sem qualquer fonte de renda, oportunamente ingressa no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.(...)- A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nossoDessa forma, conclui-se, pela ausência de prova inequívoca da superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado que justifique a concessão liminar do benefício previdenciário.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 60/68.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre o laudo pericial de fls 60/68.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-81.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PIRES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-75.2010.403.6138 - LUCIA DE FATIMA CAU DE LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-82.2012.403.6138 - CLOVIS VIOLA GARCIA(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000856-09.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-53.2010.403.6138 - GABRIELA FERNANDA BALDUINO DA SILVA X NARA RUBIA RODRIGUES MAGALHAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA BALDUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-42.2010.403.6138 - ANISIO GOMES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-49.2010.403.6138 - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-18.2010.403.6138 - MARISLENE SOUSA ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISLENE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-06.2010.403.6138 - MARIA MATUSIMA SUGIYAMA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATUSIMA SUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-19.2010.403.6138 - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-53.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAIRA DONIZETE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-96.2010.403.6138 - LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-17.2010.403.6138 - MARTA REGINA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-55.2010.403.6138 - JOANNA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003324-43.2010.403.6138 - ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-86.2010.403.6138 - NEUSA CANDIDA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA BAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003780-90.2010.403.6138 - EDILSON DOS REIS SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-95.2010.403.6138 - ANISIO GONCALVES MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-12.2010.403.6138 - VERA LUCIA CORONA ELOI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORONA ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003874-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004052-84.2010.403.6138 - IVALDO LUIZ BORGES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO LUIZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-44.2011.403.6138 - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-51.2011.403.6138 - HERMELINA ROSA DE JESUS(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008350-85.2011.403.6138 - ALENICE TRINDADE DE OLIVEIRA X MARIA ROSARIO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENICE TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-16.2012.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-77.2012.403.6138 - MADALENA APARECIDA MARTINS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-36.2012.403.6138 - ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA PEDROSO JUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-16.2012.403.6138 - MARIA HELENA BARBOSA DIAS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-39.2012.403.6138 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-98.2012.403.6138 - CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-31.2010.403.6138 - BENEDITO CANDIDO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-39.2010.403.6138 - VIRGINIA LUCI DE ANDRADE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003078-47.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CASTRO(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005236-41.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006202-04.2011.403.6138 - CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI X CREMILDE TAVARES MENEGUETTI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007484-77.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-22.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS LERIANO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001334-46.2012.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000382-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-41.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-04.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-29.2010.403.6138 - DANILO CALIL VITORIO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CALIL VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-65.2010.403.6138 - DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENI CIRLEI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004712-78.2010.403.6138 - ADEVAIR ALVES DE ARAUJO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAIR ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-33.2011.403.6138 - DIRCE RAFACHINE LEAL(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RAFACHINE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA CORREA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-49.2011.403.6138 - BENESIO DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENESIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-96.2012.403.6138 - DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-90.2012.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-21.2012.403.6138 - MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-69.2012.403.6138 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Intimada a manifestar-se acerca dos honorários nos termos da decisão de fls. 203, a Expert do Juízo solicitou prazo para apresentação do resultado de seu trabalho bem como a juntada de extratos e planilhas para que possa elaborar seu laudo de forma ética e técnica (fls. 211), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 212).Entretanto, até a presente data verifico que a Perita nomeada, não se manifestou se concorda com os honorários já fixados, razão pela qual, concedo à mesma o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls. 203, informando o Juízo.Em aceitando o encargo, dê-se vista à mesma dos documentos de fls. 217/ss., apresentados pela COHAB, conforme por ela solicitado. Neste sentido, prossiga-se nos termos da decisão já referida.Outrossim, em não aceitando o encargo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, intimando-se a perita pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, publique-se.

0001805-96.2011.403.6138 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que retire no prazo de 05 (cinco) dias os documentos originais outrora acostados aos autos, que já se encontram à disposição em pasta própria.Esclareço que os mesmos deverão ser retirados apenas pelo autor ou seu advogado, mediante recibo.Após, tornem conclusos.

0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/ss.: vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, conforme solicitado. Com o Parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão anterior. Fls. 133: vista às partes. Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se o INSS pelo meio mais expedito e cumpra-se.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho parcialmente a manifestação de fls. 114. Desta forma, considerando a inexistência de médico neurologista cadastrado como Perito junto à AJG na cidade de Barretos, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia com médico CLÍNICO GERAL. Para tal encargo nomeio o médico VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo constantes da portaria nº 0346219, de 07 de fevereiro de 2014, bem como os eventualmente formulados pela parte autora e aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação. Neste sentido, designo o dia 02 DE ABRIL DE 2014, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Com o cumprimento do supra determinado e a consequente juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor). Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 131/132 e 133/135 dos autos. Em consequência, determino que seja expedido ofício à empresa AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, nos períodos laborados pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos bem como da CTPS do autor onde conste referido vínculo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Outrossim, no que diz respeito ao pedido referente ao empregador OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do documento solicitado. Por fim, no que diz respeito às empresas relacionadas no item 2 e 3 da petição de fls. 131, indefiro o quanto requerido, mantendo nesse sentido a decisão de fls. 122/122-vº por seus próprios fundamentos. Isto posto, considerando que decorreu o prazo para o INSS proceder de acordo com o parágrafo 1º do art. 421 do CPC, intime-se o Expert nos termos da decisão de fls. 122, informando-lhe o teor dos quesitos apresentados na petição de fls. 131/132, bem como a empresa indicada para a perícia por similaridade. No mais, prossiga-se nos termos de referida decisão, aguardando-

se a informação da data da perícia para expedição de ofício do Juízo solicitando seja franqueada a entrada em suas dependências do perito e eventuais assistentes técnicos das partes. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: ciência à parte autora. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária. Publique-se com urgência.

0002015-16.2012.403.6138 - NOE SOUZA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 179/180 E 181/182: manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, apresentando, na mesma oportunidade, os endereços atuais das empresas, fato constitutivo de seu direito. Com a manifestação, à Serventia para nova expedição. Outrossim, a ausência de manifestação será entendida como desistência da prova requerida. Publique-se e cumpra-se.

0002041-14.2012.403.6138 - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 113/ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Não obstante a falta de cumprimento do quanto determinado no artigo 2º da Lei nº 9800/99, determino que a petição permaneça encartada nos autos. Entretanto, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, indicando corretamente o nome da parte que deve figurar no pólo passivo da ação, vez que a legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público detentora da personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dose feitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000338-14.2013.403.6138 - OFELIA STUQUE ANGELO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 87/88: manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da oitiva da testemunha Alcides Antonio da Silva. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de fls. 119, manifeste-se o advogado constituído em termos de prosseguimento.Em sendo o caso, deverá comprovar o óbito e proceder a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, providenciando documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/60-vº: ciência à parte autora.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Publique-se com urgência.

0001900-58.2013.403.6138 - ERNANDES HUMBERTO MARCELINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: ciência à parte autora.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Publique-se com urgência.

0001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANAINA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64: vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 82, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: ciência à parte autora.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Publique-se com urgência.

0002277-29.2013.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 135: ciência à parte autora.Sendo assim, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, desnecessária a publicação da decisão de fls. 134.Desta forma, cite-se a União, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0000113-57.2014.403.6138 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Esclareço que no prazo da contestação deverá a mesma apresentar ao Juízo cópia do contrato de financiamento discutido nos autos Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-03.2012.403.6138 - JOANA DARC NOVAES NOGUEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X

GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 106/106-vº, da decisão de fls. 113, bem como da certidão de fls. 113-vº, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-71.2012.403.6138 - ANTONIO MACHADO FILHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 99/100-vº, bem como da certidão de fls. 102, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000443-25.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JOSE EDUARDO DE MOURA

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando o teor da decisão proferida às fls. 32 e tendo em vista que não houve decisão concedendo efeito suspensivo no Agravo, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, à Justiça Estadual da Comarca de Miguelópolis-SP, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-96.2010.403.6138) SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-62.2010.403.6138 - SANTINA LUIZA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-80.2010.403.6138 - ELIANE JODE(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-47.2012.403.6138 - MARILDA MEIRE DE OLIVEIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-78.2010.403.6138 - REINALDO FURNIEL(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FURNIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-71.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA HILARIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-11.2010.403.6138 - JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-15.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-34.2010.403.6138 - MAURA CAMARGO FREIRE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CAMARGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-50.2010.403.6138 - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-04.2010.403.6138 - HELOIZA DOS REIS PADUA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOIZA DOS REIS PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-06.2011.403.6138 - ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINDA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-78.2012.403.6138 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E

SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-32.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA LEITE GARCIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002705-6) - MARIO APARECIDO MORAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006187-52.2003.403.6126 (2003.61.26.006187-8) - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da

decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000481-65.2011.403.6140 - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se a solicitação de esclarecimentos ao Sr. Perito.Prazo: 05 (cinco) dias.Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação.

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Homologo os cálculos de fls. 185. Expeça-se o competente ofício de pagamento.2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001091-33.2011.403.6140 - ANNA SANSÃO GARCIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF:

PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001556-42.2011.403.6140 - WILMA MARIA CORREA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001632-66.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001692-39.2011.403.6140 - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001694-09.2011.403.6140 - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a grafia do seu nome junto a Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os requisitórios como determinado às fls. 273/275.

0001831-88.2011.403.6140 - JULIA BARBOSA DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001959-11.2011.403.6140 - ANTONIO REINALDO MURJA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de efetivação dos depósitos oriundos dos requisitórios de fls. 115 e 116. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002436-34.2011.403.6140 - MARIA PEREIRA XAVIER(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0003141-32.2011.403.6140 - OTAVIANO COSTA AGUIAR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que seja cientificada das informações prestadas pelo INSS, de que os cálculos são inexequíveis. Prazo: 20 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo-findo. Cumpra-se.

0003158-68.2011.403.6140 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus

cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003222-78.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de fls. 356/367, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de aditamento do ofício precatório.

0003248-76.2011.403.6140 - ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para apresentação de habilitação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para apresentação de cálculos de diferença. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003653-15.2011.403.6140 - MARCIO JOSE LINO X ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA X SANDRA APARECIDA LINO X SERGIO RENATO LINO X REGINA FERNANDES LINO COUTINHO X FLAVIO MARCOS LINO X HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora seu pedido de fls. 312, pois para desmembrar os valores devidos a título de honorários contratuais, deverá o autor juntar aos autos os respectivos contratos de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente,

dê-se vista ao réu para ciência da minuta do RPV. Após, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor relatórios médicos e outros documentos que entender pertinentes à época dos fatos, a fim de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 58/60. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação apresente o autor os cálculos de execução. Apresentado os cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, para que providencie o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229.

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações constantes no AR e Carta de fls. 76 e 77 (verso), na qual aponta que a empresa PROSINTESE ABC mudou-se, e o excessivo atraso no processamento deste feito, determino que a Secretaria proceda, com urgência, a consulta do seu endereço atualizado, bem como dos seus sócios, nas rotinas BACENJUD e WEBSERVICE. Com as respostas, expeçam-se os ofícios para a referida empresa a fim de cumprir o determinado no despacho de fl. 71, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Tendo a empresa ofertado os documentos e ou resposta, dê-se vista às partes.

0009641-17.2011.403.6140 - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se, COM URGÊNCIA, a APS de Mauá, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício da parte autora, nos termos da proposta de transação judicial de fls. 57, homologada às fls. 71. Cumpra-se.

0009799-72.2011.403.6140 - JUAREZ VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010080-28.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar os documentos acostados às fls. 119, certificando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0010415-47.2011.403.6140 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011114-38.2011.403.6140 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS(SP136779 - GILBERTO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011247-80.2011.403.6140 - EDILBERTO ONIAS DE BARROS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexecutável ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos

serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 6) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011858-33.2011.403.6140 - ELENISIA PEREIRA COSTA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cobre-se o laudo do senhor perito, intimando-o para cumprimento no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se.

0000415-51.2012.403.6140 - CARLOS ANTONIO MATOS BUENO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000864-09.2012.403.6140 - OLINDINA TORRES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000949-92.2012.403.6140 - PEDRO ALBINO FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000981-97.2012.403.6140 - JOAO GIL SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001453-98.2012.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos

do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001631-47.2012.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício

requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001721-55.2012.403.6140 - JOSE ALFREDO PEDROSO(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte

vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001729-32.2012.403.6140 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002009-03.2012.403.6140 - RENATO SOARES ESTEVES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestação quanto ao alegado pela parte autora às fls. 64/65. Prazo: 10 dias.Após, retornem conclusos.

0002179-72.2012.403.6140 - FRANCISCO COSTA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora,

nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS dos documentos coligidos pelo autor às fls. 128/131. Após, venham conclusos. Int.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003097-76.2012.403.6140 - VALDECY MANOEL DA LUZ(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000254-07.2013.403.6140 - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cobre-se o laudo do senhor perito, intimando-o para cumprimento no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se.

0001162-64.2013.403.6140 - CLEUZA MARIA HENRIQUE X ANA CLAUDIA HENRIQUE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001379-10.2013.403.6140 - ANTONIA CORREA SANTOS(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001554-04.2013.403.6140 - MARLENE VIEIRA DE ANDRADE LIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001785-31.2013.403.6140 - ADEMIR VITOR JUNIOR(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001936-94.2013.403.6140 - ANILSON FIRMINO DOS SANTOS DE JESUS X ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Ante a alegação da Autarquia de erro material quando da apresentação dos cálculos de fls. 111/116 e o oferecimento de nova conta, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos

do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001992-30.2013.403.6140 - LUCIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cobre-se o laudo do senhor perito, intimando-o para cumprimento no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se.

0002026-05.2013.403.6140 - ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. No mais, expeçam-se os requisitórios como determinado a fls. 196.

0002243-48.2013.403.6140 - ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP096414 - SERGIO GARCIA

MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. No mais, expeçam-se os requisitórios como determinado a fls. 208.

0002482-52.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor às fls. 259/270, promova a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC.No mais, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos pelo valor incontroverso.

0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOMES GIUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os officios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4)

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001395-32.2011.403.6140 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001462-94.2011.403.6140 - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002014-59.2011.403.6140 - CICERA DE OLIVEIRA LIMA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CICERA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002516-95.2011.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro conforme requerido pelo autor às fls. 361, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para extinção da execução.Int.

0008883-38.2011.403.6140 - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009242-85.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista os novos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/121, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os novos valores apresentados. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da

parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009333-78.2011.403.6140 - IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor de R\$ 259,54 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao Precatório nº 2002.03.00.037386-8, restou devolvido conforme decisão de fls. 272, in casu, não há se falar em expedição de Alvará de Levantamento, mas de Ofício Precatório Complementar. Com tais considerações, expeça-se Ofício Precatório Complementar, intimando-se as parte de sua minuta, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, efetue-se a transmissão. Aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado. Com a informação relativa ao pagamento, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0010171-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO ARAUJO X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010994-92.2011.403.6140 - MARGARIDA DE MORAES ROQUE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE MORAES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Em face das concordâncias expressas das partes, acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 115/119. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: .a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento, nos valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 115/119, objeto de concordância expressa das partes, e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011060-72.2011.403.6140 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011745-79.2011.403.6140 - MARINILZA ROCHA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 204: Indefiro o requerido, uma vez que, para o levantamento de tais valores é dispensada a expedição de alvará judicial. Int.

0000028-36.2012.403.6140 - WILTON AFONSO PICHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON AFONSO PICHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para proceder a juntada dos documentos solicitados pelo INSS, a fim de possibilitar o cálculo de execução. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000075-10.2012.403.6140 - JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

0000139-20.2012.403.6140 - SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

0001046-92.2012.403.6140 - ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001105-80.2012.403.6140 - JOSE VALMIR LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 163: Expeça-se a requisição de pagamento do perito Renato Mari Neto. Tendo em vista que o autor não se manifestou com relação aos cálculos à execução, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001905-11.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000260-14.2013.403.6140 - MOISES SALUSTIANO DE LUCENA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000837-89.2013.403.6140 - JECONIAS TORRES PEREIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JECONIAS TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA

TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 700

CARTA PRECATORIA

0002410-65.2013.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X BENEDITA GONCALVES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP VISTOS.Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha NELSON DA SILVA MORGADO. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0003153-75.2013.403.6140 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP VISTOS.Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas ARMELINDO PEREIRA DA SILVA e ARSIDES RODRIGUES DA SILVA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0003393-64.2013.403.6140 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP
VISTOS.Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas FERNANDO CAETANO PERES e VALDIR TEIXEIRA DA SILVA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 86

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006667-53.2009.403.6309 - ANA VERBENA SOUSA SILVESTRE X CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA X NILO DOMINGUES GREGO X VICTOR CORREA FARAON X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002684-21.2011.403.6133 - OVIDIO MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da transmissão do RPV.

0003789-33.2011.403.6133 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transitio em julgado do acórdão que julgou improcedente o recurso da autora (fl. 193), não havendo condenação em honorários advocatícios, bem como que a mesma fora devidamente intimada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

0001956-43.2012.403.6133 - JAQUELINE BERENICE COBERIO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIELSON DE SOUZA CAMARGO

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por JAQUELINE BERENICE COBERIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Para tanto alega que viveu maritalmente com JOEL DE CAMARGO, falecido em 01.12.2009, por cerca de oito anos. Aduz que o companheiro quando do óbito tinha sérios problemas de saúde, motivo pelo qual não perdeu a qualidade de segurado.Contestação à fl. 100/106.Réplica à fl. 117/120.Para melhor instrução do feito e para apurar se o falecido possuía qualidade de segurado à época do óbito, designo a perícia médica INDIRETA na especialidade de clínica geral, que se realizará em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e nomeio para o ato Dr. César Aparecido Furim, - CRM 80454, para atuar como perito judicial.Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta

impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

0003960-53.2012.403.6133 - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004024-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001664-24.2013.403.6133 - SEICHI ICHIMURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito da autora noticiado pelo INSS às fls. 130/131, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a

habilitação, bem como o despacho de fls. 128. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002194-28.2013.403.6133 - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal. Havendo arguição de preliminares ou apresentação de documentos novos, intime-se a parte autora para ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002282-66.2013.403.6133 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. ____/____ como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Postergo a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da prolação da sentença. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0002334-62.2013.403.6133 - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIRO OLIVEIRA AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (07.10.2007). Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a utilização do laudo pericial realizado nos autos de processo 0001477-41.2011.403.6309, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, como prova emprestada. Alega a parte autora ser portadora de problemas circulatórios, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, conforme fl. 31. Laudos e exames médicos à fl. 32/42. À fl. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que fosse emendada a petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC, a fim de que juntasse comprovante de residência e atribuisse corretamente o valor à causa. A determinação foi cumprida à fl. 54/55. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Apesar das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas circulatórios é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha recebido benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, considerando a data da realização do laudo pericial nos autos de processo 0001477-41.2011.403.6309, em 01.08.2011, bem como a necessidade de reavaliação do autor, a contar de um ano da realização da perícia (quesito 5.2 do Juízo), não há como se valer da mesma para a concessão da tutela antecipada, tampouco para utilização como prova emprestada. Faço consignar que os documentos médicos apresentados pela parte autora (fl. 32/42) são datados de 2006, 2007 e 2010, ao passo que o indeferimento administrativo apresentado (fl. 31) refere-se a DER de 05.10.2007. Neste cenário, não há documentos médicos que indiquem a incapacidade de trabalho da autora em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM - CRM 80454, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de

dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002865-51.2013.403.6133 - ROBERTO PIRES DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. ____/____ no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002945-15.2013.403.6133 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. ____/____ no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,05 Ante o óbito da autora noticiado pelo INSS às fls. 127/128, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a habilitação, bem como o despacho de fls. 124.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003056-96.2013.403.6133 - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003223-16.2013.403.6133 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intimem-se.

0003317-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CUSTODIO DE CASTRO BATISTA

Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0003330-60.2013.403.6133 - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os calculos de fls. 109/114.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitorio, caso contrário remetam-se os autos a contadoria para elaboração de novos calculos.Após, de-se vista as partes.Intime-se e Cumpra-se.

0003356-58.2013.403.6133 - JORGE TOMIKAZU TAKI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0003374-79.2013.403.6133 - ADILSON GOMES DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADILSON GOMES DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (20.12.2011). Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Recebeu o benefício 07.06.2011 a 20.12.2011.A inicial veio com documentos fl. 11/29.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas oftalmológicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha recebido

benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Faço consignar que não há documentos médicos que indiquem a incapacidade de trabalho da autora em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0003386-93.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DO LAGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício e apresentando

planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Postergo a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da sentença. Após, conclusos. Intime-se.

0003388-63.2013.403.6133 - JOAO AURELIANO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício e apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Postergo a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da sentença. Após, conclusos. Intime-se.

0003389-48.2013.403.6133 - NELSON SALVADOR TABONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da sentença. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003391-18.2013.403.6133 - ARMANDO MAZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003398-10.2013.403.6133 - IVONETE APARECIDA DOMINGOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intemem-se.

0003399-92.2013.403.6133 - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intemem-se.

0003400-77.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos

do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0003402-47.2013.403.6133 - PAULO ALBERTO LAZZARINI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000972-25.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido às fls. 33/34, para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção da ação ordinária. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003821-04.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

0003277-79.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-07.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003345-29.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-17.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003346-14.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-15.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003348-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-72.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO SOARES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003350-51.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-

14.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003359-13.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-43.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACHILES SCARPITA NETO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-69.2011.403.6133 - LEONOR TAVARES DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TAVARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 157/158: Diante da expressa concordância da parte autora(exequente), e da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s) com firma reconhecida, afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva referente aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0002836-69.2011.403.6133 - BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios para que proceda o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 121/122, bem como o estorno dos valores. Expeçam-se os novos ofícios requisitórios com os valores apurados às fls. 168/192. Cumpra-se e intimem-se.

0002884-28.2011.403.6133 - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X DURINATO PERDIGAO PONTES X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X JOSE ANSELMO PEREIRA X JOSE VASQUES X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LEITE X ROSA MARIA SANTANA X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURINATO PERDIGAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado a este Juízo, o levantamento dos valores depositados para a requerente ROSA MARIA SANTANA. Intime-se.

0011387-38.2011.403.6133 - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X VICENTE DE PAULA REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INNS acerca do pedido de habilitação às fls. 239/260. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se e Cumpra-se.

0000394-96.2012.403.6133 - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X SOLANGE DE AVILA X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Cinecia ao autor acerca da transmissão do RPV.

0002292-13.2013.403.6133 - RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON)

Considerando que não há diferenças devidas à exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-03.2011.403.6133 - MARIA JOSE ALVES(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 75/76: Evidente no caso dos autos a hipossuficiência da autora frente à instituição financeira sólida com natureza jurídica de empresa pública que é a CEF, de sorte que é de rigor a aplicação do no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, com a inversão do ônus da prova. Com relação à localização das mídias, ressalto que o fato de os saques ocorrerem em caixas da Rede 24 Horas não impede sua obtenção pela ré com fundamento no convênio ou contrato que permite o uso. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 74. Cumpra a ré a referida decisão, no prazo ali estipulado, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2014, às 15:00 horas. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de justificativa para tal (fls. 78/79). Int.

0002253-50.2012.403.6133 - SIRLENE ALMEIDA SANTOS X LUCAS ALMEIDA ALVES - MENOR X SIRLENE ALMEIDA SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Indefiro o pedido de realização de perícia indireta, uma vez que o eventual agravamento da doença não implica o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus no momento do obito, mormente no caso dos autos em que, segundo alega a parte autora, este exercia atividade laborativa como empresário na ocasião, o que indica a ausência de incapacidade laborativa. No caso, só se justificaria o pedido caso possível provar incapacidade no período cuja qualidade de segurado do falecido era incontroversa. Todavia, não há fundamentos que autorizem produção de prova nesse sentido, inexistindo qualquer documento que

demonstre a presença de incapacidade em momento certo anterior.Int.

0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO X ANDREA QUEIROZ DE SOUZA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 51 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a Dra. DR(a). FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA, inscrito na OAB/SP nº 310.445, com endereço na Rua Av. Henrique Eroles, 1464, Alto do Ipiranga- Mogi das Cruzes-SP, para atuar como defensor dativo da ré, MATILDE ALVES ARAUJO, conforme guia que segue. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 635

MONITORIA

0008657-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA

Fls. 65/72: Determino o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária do réu, mantida no Banco do Brasil - 29.188-9, agência 3584-x - R\$ 2.876,94 (fls. 63/64) ante a comprovação de que se tratam de valores recebidos a título de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC.Cumpra a Secretaria, com urgência.Após, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI

Fls. 41: Defiro a penhora da parte ideal do imóvel descrito na certidão de fls. 24 e 25, a que faz jus ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI - Imóvel matrícula nº 78.057, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Para tanto, forneça a autora certidão de matrícula atualizada do bem a ser penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, providencie-se o necessário para efetivação da penhora do imóvel pelo sistema ARISP, e expeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser livremente realizada pelo oficial de justiça. Instrua-se com as cópias reprográficas necessárias.Intime-se e cumpra-se.

0005975-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 300,00 (trezentos reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.OBS.: AG. MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA - BACENJUD NEGATIVO.

0010205-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROJMAT FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X ROBINSON NATAL DE ALCANTARA X JOSE DE ALCANTARA FILHO

Fls. 43/47: A citação é ato formal, e deve ser feita, pessoalmente, a cada executado. A citação de um co-executado não implica na citação válida de outro, ainda que tenha vínculos familiares. Assim, tendo em conta que não há notícias de que o co-executado José Alçântara Filho tenha mudado de endereço, expeça-se novo mandado para tentativa de citação deste. Int.

0007022-82.2013.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MIGUEL ALVES X SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de João Miguel Alves e Silvia Helena Ferraz Santos Alves, objetivando a cobrança de débitos referentes ao contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e hipoteca. Regularmente processado o feito, às fl. 90/92 o exequente informou o pagamento do débito pelos executados, e requereu a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas devidamente recolhidas (fl. 83/86). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de fevereiro de 2014

MANDADO DE SEGURANCA

0001945-10.2013.403.6123 - SPLACK SA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o impetrante para se manifestar acerca da possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à vista dos apontamentos constantes no termo de prevenção de fl. 80, considerando os documentos juntados às fls. 87/89. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0001850-62.2013.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS BOA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros. Às fls. 4071/verso o pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 4.078/4.089, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 4.091/4.092). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 70/1991 e nº 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos

empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...).A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro (...).A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento.Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos.Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485).Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE nº 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis:De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36).Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza.A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF.Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98.A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n)Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza.Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições.Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a

pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas nº 68 e nº 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se a COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0009059-82.2013.403.6128 - ECKERLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP323867 - PÂMELA CAVOLI GUIRRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECKERLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou ao SERAP o imediato cancelamento do parcelamento ordinário simplificado anteriormente concedido à impetrante. O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 24. Às fls. 47/50, o impetrante informou que efetuou a quitação do débito apontado nos autos e pugnou pela extinção do presente mandado de segurança. Nesta esteira, por fato superveniente, verifico que o impetrante carece de interesse de agir. Em razão do exposto, extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2014.

0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Intime-se o impetrado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 89. Após, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010513-97.2013.403.6128 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A. em face de réus não identificados objetivando ordem de manutenção na posse de áreas arrendadas em razão de contrato de concessão de serviço público federal formalizado por intermédio do Ministério dos Transportes. Além disso, pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata paralisação e desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e na respectiva linha férrea (margens do quilômetro ferroviário 6 + 800, paralelo à Avenida Navarro de Andrade, altura do n. 3115 - Parque Centenário) localizada entre os municípios de Jundiaí e Campinas. Instada a se manifestar, a autora explicitou o critério de definição da competência federal para o processamento desta ação e ressaltou o patente interesse dos turbadores da posse em se ocultar, já que ocupam indevidamente a área e os bens arrendados (fls. 123/126). Passo a decidir. Da natureza da causa, denota-se a compreensível dificuldade na identificação dos réus da demanda. Há terceiros atravessadores que, defendendo interesses próprios ou de terceiros, acabam por obstaculizar o acesso aos reais exploradores e ocupantes das áreas afetadas. De fato, a parte autora demonstrou que tentou individualizar os réus da demanda, mas tal diligência se mostrou infrutífera (fls. 89/91). Assim, nesse primeiro momento, admito a propositura da ação contra réu incerto. O pólo passivo da demanda poderá ser alterado após o cumprimento das diligências judiciais. Quanto à competência, entendo que deva ser fixada neste Juízo Federal à luz da natureza jurídica do liame obrigacional mantido entre a Requerente e a União (Ministério dos Transportes). A autora é concessionária de serviço público federal para exploração de transporte em malha ferroviária da RFFSA, porquanto vencedora em processo licitatório promovido no âmbito do Programa Nacional de Desestatização regido pela Lei n. 9.491/97, (Leilão - Edital PND/A-02/98/RFFSA) (fls. 73/83). É Indubitável o interesse da União na presente ação, tendo em vista que a área em litígio lhe pertence. É certo que a posse e administração da malha ferroviária e da faixa de domínio pertencem à concessionária, empresa privada. No entanto, o mérito da causa consiste, justamente, em delimitar sua extensão, o que afeta, diretamente, o interesse da proprietária, no caso a União Federal. Assim, resta clara a subsunção do caso ao art. 109, inciso I da Constituição

Federal. Ademais, o Ofício n. 127/2010/SUCAR de 03/12/2010 demonstra ser inequívoco o interesse da União Federal que, por meio de sua autarquia - ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - orientou a concessionária Requerente a ajuizar ações possessórias para tutela dos bens arrendados perante a Justiça Federal. Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar. São considerados bens públicos de uso especial não só os bens das autarquias e das fundações públicas, como também os das entidades de direito privado, prestadores de serviços públicos, desde que afetados diretamente a essa finalidade, como no caso. Compulsando os autos, vislumbro que há *fumus boni iuris* nas alegações da Requerente, consubstanciadas na situação de esbulho com a qual se depara. Nos termos do relatório de fls. 88/89, nas proximidades da linha férrea arrendada, foram realizadas escavações, terraplanagem e loteamento de áreas para comercialização, além de existir uma residência recém-construída. Os lotes demarcados estão sendo negociados pela Imobiliária Mult Negócios Imobiliários e objetos de projetos urbanísticos pela arquiteta Kelly Cristina Carreira (CAV 41073-0) (fotos de fl. 89). Em sede de cognição sumária da lide, noto que há fortes indícios de que a ocupação é indevida, porquanto, aparentemente, dentro da faixa de domínio da União. O *periculum in mora* é patente à vista de que a ocupação indevida compromete a segurança na utilização da via férrea e dos próprios invasores da área de domínio da União. Além disso, a alienação ilegal poderá prejudicar terceiros de boa-fé. Em razão de todo o exposto, defiro o pedido liminar e determino a IMEDIATA REINTEGRAÇÃO da área que margeia a rede férrea no quilômetro ferroviário 6 + 800, paralelo à Avenida Navarro de Andrade, altura do n. 3115 - Parque Centenário, localizada entre os municípios de Jundiaí e Campinas, à Requerente. Para resguardar o interesse de terceiros não identificados, determino que o corretor de imóveis Celso Luiz da Silva (11 97478 7348), a Imobiliária Mult Negócios Imobiliários e a arquiteta Kelly Cristina Carreira sejam notificados a fornecerem a este Juízo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cometimento de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): a) a qualificação completa dos reais proprietários, possuidores e/ou exploradores da área. b) a qualificação completa de qualquer interessado que tenha celebrado contrato de promessa de compra e venda, ou qualquer outro tipo de acordo, cujo objeto seja a área em litígio. Instruam-se os mandados de notificação com cópia dos documentos de fls. 88/89, 90/91, 92 e 126. Também para resguardar interesse de terceiros, determino à Requerente que afixe placas de sinalização no local esbulhado, demarcando a área como Área de exploração mediante concessão pela ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A - Obras e Comercialização proibidas pela 1ª Vara Federal de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento. Determino, ainda, que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados diligencie na região a fim de coletar informações acerca dos invasores, empresas de incorporação e empreendimentos imobiliários, construtoras ou particulares que possivelmente tenham interesse na área. Quanto ao imóvel em construção/construído na região, determino que a autora tome providências para que não haja sua ocupação. Caso o imóvel se encontre ocupado, apresente, no prazo de 10 dias, informações técnicas sobre a segurança da área. Remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída na lide como interessada. Intimem-se a União, a ANTT e o Ministério Público Federal. Após a juntada das manifestações e dos mandados devolvidos, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se com a máxima urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000692-48.2013.403.6135 - ANTONIO HARADA (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual, por Antonio Harada em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Alega o autor que é legítimo proprietário de um imóvel na Rua Ipês, 24, Jardim Guaxinduba, Caraguatatuba/SP. Em 1993 foi emitida Certidão

Negativa de Débito - CND - referente à construção de 90 m² erigida no respectivo terreno. Mesmo com a Certidão Negativa de Débito devidamente emitida, a autarquia previdenciária emitiu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.460.050-8 - no valor de R\$ 1.370,34 (Um mil, trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), referentes às diferenças de recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na referida construção (fls. 09). Sustenta a parte autora a decadência do direito da autarquia federal de constituir o referido débito tributário. Foi concedida a antecipação de tutela para excluir o nome do autor do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) - fls. 45. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rechaçou a pretensão alegando seu dever de ofício de proceder o lançamento (fls. 53). Foi proferida a sentença de procedência do pedido (fls. 68). O Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS, apresentou o recurso de Apelação (fls. 73) e o autor as contrarrazões (fls. 78). Subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Juiz relator determinado a substituição do pólo passivo do INSS pela União Federal, tendo em vista a Lei 11.457/07. Acórdão proferido monocraticamente reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito tendo em vista que não configurou uma das hipóteses de competência federal delegada da Justiça Estadual. Os autos foram remetidos por equívoco ao Tribunal de Justiça de São Paulo que através do Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público remeteu o processo para a Justiça Federal de 1º Grau (fls. 105/108). Os autos vieram para a Vara Federal de Caraguatatuba. A União Federal informa, através da petição de fls. 115, que o crédito tributário em discussão, NFLD n.º 35.460.050-8, foi objeto de remissão e pede a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Passo a decidir. A União Federal, através da petição de fls. 115, informou que o débito em discussão foi objeto de remissão prevista na MP n.º 449/08, hoje já convertida na Lei 11.941/09. Nos termos do art. 14 da Lei 11.941/09, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A remissão é uma das hipóteses de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, IV, do CTN. A remissão do débito em discussão configura falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação a título de honorários. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000078-09.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurí-dica tributária em face da União, pela qual a empresas MSC Crociere S/A e MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., pertencentes ao mesmo grupo econômico, pretendem o reconhecimento judicial da inexistência da relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de tributos federais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo do navio MSC Poesia nos cruzeiros internacionais. A ação foi precedida da medida cautelar de depósito n.º 0000004-52.2014.403.6135, na qual as empresas obtiveram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, limitada aos valores depositados em Juízo, referente aos tributos cobrados sobre a comercialização de mercadoria e a prestação de serviços em cruzeiros internacionais com início em Buenos Aires e escala em Ilhabela-SP. Sustentam que, ao contrário dos cruzeiros turísticos de cabotagem, os cruzeiros internacionais com início ou término em porto estrangeiro, conforme definido no Decreto n. 7.381/2010, não implica fato gerador de tributos federais. Argui também a mudança indevida do entendimento administrativo com a edição da Norma de Execução COANA n. 06, de 21 de novembro de 2013, e que a Instrução Normativa SRF n.º 137/98 não é instrumento hábil para instituir a hipótese de incidência tributária. Formula pedido de antecipação de tutela com fito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito independente de depósito judicial ou, sucessivamente, mediante depósito judicial. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Em uma análise inicial, ainda sem conhecer os termos da resposta da União, verifico que a Norma de Execução COANA n. 06, de 21 de novembro de 2013, apenas estabeleceu o controle aduaneiro sobre as atividades comerciais, inclusive relativas a mercadorias de procedência estrangeira, e as prestações de serviço realizadas no território nacional no navio estrangeiro em cruzeiro internacional. Trata-se de norma de administração tributária que não criou qualquer obrigação tributária principal. Evidente que o navio, enquanto trafegar pelo território nacional, fica sujeito ao ordenamento jurídico tributário brasileiro. A tributação incide não sobre o mero transporte de mercadoria, mas sim sobre a comercialização das mesmas em território nacional. Neste estágio processual, não estou convencido da verossimilhança da alegação da parte autora embasadora de seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independente de depósito do valor cobrado. Em relação ao pedido sucessivo de suspensão do crédito mediante o depósito judicial do montante cobrado, tal desiderato já foi atingido na medida cautelar precedente, não havendo efeito prático um novo deferimento. Os depósitos poderão continuar sendo feitos na medida cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000570-35.2013.403.6135 - ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA(SP216316 - RODRIGO

MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Ante decisão de fls. 94/95. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

Expediente Nº 661

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Fica a ré MAITÁ intimada a retirar os autos em Secretaria para elaboração e apresentação de memoriais, conforme determinado em audiência, à fl. 7233.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-18.2011.403.6314 - NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO FACHIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 103/104, 107/108 e 117: não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000165-78.2012.403.6314 - MONICA GABRIEL DE LIMA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: ante a revogação da procuração outorgado ao Dr. Jerônimo José Ferreira Neto e Dr. Edney Simões, proceda a Secretaria à exclusão de seus nomes junto ao sistema informatizado, cadastrando o nome do novo patrono constituído, Dr. Fernando Aparecido Baldan.Fl. 229: defiro o requerimento do INSS quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte autora.Outrossim, intime-se a requerente a fim de que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se mantém o requerimento de oitiva de testemunhas constante da petição inicial, e seu respectivo rol.Int.

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: defiro o aditamento. Remetam-se os autos à SUDP a fim de incluir no polo passivo da lide Banco Votorantim S.A., como qualificado na referida petição. Após, deverá a Secretaria proceder à sua citação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-42.2013.403.6136 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001743-91.2013.403.6136 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI E SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Fl. 178: diante da divergência existente entre o nome do(a) requerente informado nos autos e o constante no cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos a respeito, requerendo as alterações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008911-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-83.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA X CAMER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000906-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Manifeste-se o executado sobre as alegações e documentos trazidos pela União a fls. 89/99, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005487-03.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARIM ABRAHAO FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)

Fls. 77/78: Indefiro, por ora, o requerimento. Cabe ao depositário zelar pela guarda e conservação do bem penhorado, podendo, inclusive, fazer uso do bem, sendo desnecessário sua manutenção em garagens particulares. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008917-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL RENIRIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012280-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Manifeste-se o executado sobre as alegações e documentos trazidos pela União a fls. 287/328, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012302-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISK FARMA DROGARIA LTDA(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2801

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004367-51.2004.403.6000 (2004.60.00.004367-2) - MINISTERIO DA JUSTICA X JUSTICA

PUBLICA(MS015837 - ROLEMBERG DONIZETT ALVES E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA)

Vistos etc. José Antonio Furlan e Luis Carlos Furlan, às f. , 1.164/1.175, requerem seja reconhecido a ilicitude das interceptações telefônicas e conseqüentemente de todas as subsequentes, bem como de todas as provas produzidas nos inquéritos, IPL n. 319/02 da SR/DPF/MS da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, pois todas decorrem da primeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, informando a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do inquérito policial 0007425-33.2006.4.03.6181, 4ª Vara Criminal de São Paulo (...). Sustentam, em síntese, que as interceptações são nulas porque a primeira autorização foi baseada em denúncia anônima. Além disso, dada a inexistência de constituição de crédito tributário, não se poderia efetuar qualquer investigação, uma vez que ausente condição de procedibilidade, conforme se extrai do teor da Súmula Vinculante n. 24. Às f. 1.177, restou consignado que os requerentes não foram denunciados nos autos da ação penal n. 0007757-97.2002.403.6000, em trâmite nesta Vara de Lavagem, referente ao Frigorífico Margem. Ficou asseverado, ainda, que caberia ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo apreciar o pedido. Irresignados, os requerentes reiteraram o pedido às f. 1.180 e f. 1.182/1.186. Parecer ministerial às f. 1.216/1.221, pelo indeferimento do pedido, aduzindo em síntese que: 1) o pedido deve ser analisado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, posto que dele partiram as autorizações para as escutas; 2) as interceptações telefônicas não tiveram por base unicamente a denúncia anônima; 3) além do crime contra ordem tributária, eram objeto da investigação criminal a prática de crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha; 4) a medida foi requerida após dois anos da apresentação da indigitada denúncia anônima, quando outros indícios apontavam para a necessidade da interceptação; 5) do teor da Súmula Vinculante n. 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo) não decorre a nulidade da interceptação, vez que esta subsidiava a investigação de diversos crimes diferentes da Lei n. 8.137/90, conforme constou das representações e das decisões judiciais; 6) o STJ, nos autos do HC n. 92.307/MS, cuja e-menta está transcrita às f. 1.220 destes autos, indeferiu pedido de extensão da ordem concedida no HC 89.023, em favor do advogado Walter Chede Domingos, para os demais denunciados na ação penal em trâmite na 3ª Vara (n. 0007757-97.2002.403.6000). Sendo assim, o próprio STJ reconheceu a validade da medida em relação aos demais envolvidos. Relatei. Decido. Reconsidero a decisão de f. 1.177 e passo a apreciar o mérito do pedido. A Exmª Senhora Procuradora da República, com vista dos autos, houve por bem pugnar pelo o indeferimento do pedido de reconhecimento de nulidade das interceptações telefônicas, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu laborioso e fundamentado parecer de f. 1.216/1.221. Traz em seu bojo, além dos argumentos jurídicos, jurisprudência referente ao caso em comento, onde demonstra que o próprio STJ já dirimiu questão idêntica, quando apreciou pedido de extensão, aos demais réus, do julgado favorável a Walter Chade. O pedido foi negado, prevalecendo a legalidade da interceptação. O contido no item II da peça ministerial, com todas as transcrições necessárias, é suficiente para esgotar o tema e sepultar a tese da defesa. Destarte, examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados que esteam o posicionamento ministerial e verificado que a situação comporta perfeitamente o conclusivo entendimento da ilustre e zelosa representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando, como razão de decidir, os argumentos de f. 1.216/1.221, que entendo válidos, indeferir o requerimento formulado por José Antonio Furlan e Luis Carlos Furlan. Ciência ao MPF e aos requerentes. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007294-72.2013.403.6000 (2005.60.05.000134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2802

CARTA PRECATORIA

0000096-47.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN DARIO BUITRAGO GIRALDO X NORBERTO BUITRAGO BUITRAGO(AM002818 - ERCILEIA M. ARAUJO) X MARCELO STECCA RENNO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a ausência da testemunha, redesigno sua oitiva para o dia 17 de março de 2014, às 13:30 horas (HORÁRIO DE MS), nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0001073-39.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAURO PEREIRA LOPES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARCELO BERALDO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LAUCIDIO RAMOS DE SENA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 27/02/2014, às 14:45 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum Laucídio Ramos de Senas, nesta 3ª Vara Federal der Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3008

ACAO MONITORIA

0004811-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA ROSA RAMOS X CARLOS PEREIRA RAMOS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 148-67), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000459-83.2004.403.6000 (2004.60.00.000459-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA X DIONISIO BARBOSA FERREIRA X GIVANILDO DE LIMA LUIZ X EDIR SILVA MARTINS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica exequente(autora) intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União, assim como requerer a sua citação nos termos do art.730,CPC.

0001503-35.2007.403.6000 (2007.60.00.001503-3) - ELISANGELA FERREIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se. Int.

0009737-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009737-0) - ELIZA SOUZA PENHA PINTO(MS005273 - DARION LEAO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 269-80), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0013673-34.2010.403.6000 - JORGE RODRIGUES DA COSTA X ANALIETE HERMOZILLA DA COSTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Anote-se o substabelecimento de f. 267. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 271-310), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0001053-48.2014.403.6000 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0001054-33.2014.403.6000 - EDSON NILBA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0001055-18.2014.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DALTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010571-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO X SANIO ANTONIO RIBEIRO

Consta das fls. 26-7 que houve equívoco na distribuição destes autos a esta Subseção Judiciária, pois os executados têm endereço na cidade de Três Lagoas, MS. Assim, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal de Três Lagoas - 3ª Subseção Judiciária deste Estado. Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-20.2001.403.6000 (2001.60.00.001149-9) - LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDE(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se precatório para requisição do crédito dos honorários, em favor do Dr. Ricardo Youssef Ibrahim. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório. Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001428-04.2009.403.6201 - LUIZ CARLOS PECANTET(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PECANTET

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.20130002577208, solicitei a transferência de R\$ 1.333,95 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e INTIME-SE a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (par.1º, art.475-J, CPC).

0005579-97.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 168.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000961-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000961-0) - JOSE FERREIRA DE JESUS(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000534-48.2006.403.6002 (2006.60.02.000534-0) - RUTES MARIA DOS SANTOS X ELENA MARIA DOS SANTOS X GONCALINA MARIA DE JESUS SILVA X ELIAS DOS SANTOS X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RUTES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002229-03.2007.403.6002 (2007.60.02.002229-8) - ALICE DA SILVA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003438-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003438-0) - ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001072-24.2009.403.6002 (2009.60.02.001072-4) - MELCHIDES BALBINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELCHIDES BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9) - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003215-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003215-0) - FELIPE AVALHAES FONSECA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FELIPE AVALHAES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004004-48.2010.403.6002 - JONAS PAES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JONAS PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005356-41.2010.403.6002 - PEDRO NOGUEIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PEDRO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001077-75.2011.403.6002 - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de

Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001409-42.2011.403.6002 - ROSIANE SANTANA ALVES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIANE SANTANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001501-20.2011.403.6002 - WELINTON CEZAR FREIRE(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELINTON CEZAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001721-18.2011.403.6002 - RONI PEDRO ARAUJO X ROSA ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONI PEDRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003270-63.2011.403.6002 - ZENILDA DINIZ PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003296-61.2011.403.6002 - FRANCISCA LAIDE DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FRANCISCA LAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003575-47.2011.403.6002 - MARIA EDNIR SANTIAGO DE ALMEIDA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003628-28.2011.403.6002 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

WAGNER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003724-43.2011.403.6002 - ALICE FRANCO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALICE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004335-93.2011.403.6002 - SIDNEI DA SILVA GUIMARAES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004479-67.2011.403.6002 - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004999-27.2011.403.6002 - GIORDANA TEIXEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIORDANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000967-42.2012.403.6002 (98.2001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) Dê-se ciência ao embargante da petição juntada às fls. 67/69, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004004-43.2013.403.6002 (2007.60.02.002055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-91.2007.403.6002 (2007.60.02.002055-1)) MOTOKLAUS EQUIPAMENTOS LTDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do embargado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000301-70.2014.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9)) ENNOIR JOSE BECKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais, com o retorno da carta Precatória expedida para penhora, avaliação e registro, a ser cumprida na Comarca de Bela Vista/MS. Após, tornem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2000098-70.1997.403.6002 (97.2000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de VALDEIR NUNES, CPF/CNPJ n 112.363.838-64, RUA CIRO MELO, 6.350, JD. MARACANÃ, DOURADOS/MS, CEP 79833-530 para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.566,87 - OUT/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

2000702-31.1997.403.6002 (97.2000702-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X ANTONIO SERRA Fls. 192/200: Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN e determino a retirada destes autos da pauta do próximo leilão. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Observe-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - SF02Fl. 87: Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO requerida, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, conforme requerido. Desta forma, DEPREEQUE-SE a citação do executado para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na

certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, bem como demais atos subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1 - Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora, ou 4 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora, e demais atos subsequentes. DEPREQUE-SE, ainda, que a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais deverá ser realizada por meio de sua procuradora a seguir descrita, perante o juízo deprecado, especialmente em relação ao adiantamento de custas para cumprimento de diligências. Saliente-se que, o exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da referida carta precatória. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002366-19.2006.403.6002 (2006.60.02.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIBOM RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Dê-se ciência ao exequente da juntada do mandado de citação cumprido (citação negativa), para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003702-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003702-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES X ANDREIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004909-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004909-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X SONIA MARIA MARTINS DE LIMA

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos para vista no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005112-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005112-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MUSACHI LTDA X DOUGLAS GARCIA SOARES

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 84, que determinou a retomada do curso da presente execução em relação à cobrança da multa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 84, que determinou a retomada do curso da presente execução em relação à cobrança da multa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0005143-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA - ME

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Assim, embora o Exequente tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação.Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos.Providencie o Apelante o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação supra e, considerando que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

Fl. 36: Defiro e determino:1. Que se proceda à citação de NELSON FELISBERTO, CPF. 492.834.999-72, na RUA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, n.2.288, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.306,64 - 09/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:PA 0,10 a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, sem manifestação do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.

11.051/04.5. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000309-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000309-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT

Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor constrictado na fl. 14. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 60, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautels de praxe.

0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito executando com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n.

6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA, CPF n 436.655.781-91. Endereço: R Aral Moreira, 63, Caixa Postal n136, Centro, CEP 79.890-000 - Itaporã/MS.

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, ou manifestação diferente da supra determinada, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80,

dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004052-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI

Tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente aos autos, e que a mesma reconheceu a dívida e tem ciência da existência desta Ação de Execução Fiscal, conforme se depreende das fl. 09/10, dou-a por citada, nos moldes do Art.214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada MARILÚCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI, CPF 833.410.481-20, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 10 Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO

Proceda-se à citação de ANDRÉ ALBINO LOBO, CPF n 139.858.091-00, domiciliado na FAZENDA ÁGUA AZUL, CEP 79.802-011, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 423,19 - mai/2012), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000031-17.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000282-35.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X J. C. SCAFF - ME(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho de f. 154, fica a empresa executada INTIMADA, na pessoa de seu representante

legal, acerca da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, e para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000929-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Fl. 18: Defiro. Proceda-se à citação de JOSENILDO GOMES DOS SANTOS, CPF/CNPJ n 595.228.361-68, RUA IVINHEMA, 4403, VILA ROSA, DOURADOS/MS, CEP 79831-050, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.045,47 - JUL/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002324-57.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENTAÇÃO. PROD. AGROPEC. LTDA
Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002328-94.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S C SENHORINI FILHO ME
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0002705-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILDEONES CANDIDO DE SOUZA ME
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os

autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003169-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02Fls. 16: Defiro e determino: 1. Citação de PET SHOP QUATRO PATAS, CNPJ 881.001.381-68, na pessoa de seu representante legal, Marcelo Barros Amaral, CPF. 881.001.381-68, Rua Uirapuru, nº 760, em Dourados/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 3.402,40 - 09/2012), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, sem manifestação do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.5. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA
DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000009-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA VIEIRA COUTINHO - ME

Tendo em vista o tempo decorrido da data do protocolo do pedido de dilação de prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000611-13.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INDAIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ME

Fls. 49/50: Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário com expedição de novas deprecatas, determino, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO requerida, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, conforme requerido. Desta forma, DEPREQUE-SE a citação do executado INDAIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - ME, CNPJ 03.646.907/0001-10, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, na RUA ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, N. 2.511, CENTRO, MARACAJU/MS, CEP 79.150-000, para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa e petição inicial (R\$8.180,82), acrescida das custas judiciais. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1 - Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora, ou 4 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora, e demais atos subsequentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. DEPREQUE-SE, ainda, que a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais deverá ser realizada por meio de suas procuradoras descritas, perante o juízo deprecado, especialmente em relação ao adiantamento de custas para cumprimento de diligências. Saliente-se que, o exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da referida carta precatória. CÓPIA DESTA
DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se.

0001594-12.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIS SIMOES DESTRO ME
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021.FI.26: Defiro. Proceda-se à citação de FLAVIO LUIS SIMÕES DESTRO ME, CPF/CNPJ n 13.122.243/0001-44, na pessoa de seu(sua) representante legal, RUA FLORIANO PEIXOTO, 2111, JD. GIRASSOL, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 5.726,43 - ABR/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES
DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES
SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI, CPF n 106.354.241-34.Endereço: Rua Conjunto Procon, 246, Q K C 23, Vila Ivonete. CEP 69900-000 - Rio Branco/AC.

0002224-68.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELIO CILIRIO DA SILVA
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES
SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: ADÉLIO CILÍRIO DA SILVA, CPF n 237.799.501-20.Endereço: BR do R. Branco, 506, Centro, CEP 79380-000 - Miranda/MS.

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO à folha 36/37, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 3 do despacho de fl. 35.

0004549-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6a. REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X NELMA AMARILIA DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Carta de Citação devolvida sem cumprimento, juntada na fl. 12.

0004582-06.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA ROSA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0000156-14.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X XANADU CAMINHOS LTDA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02 1. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de XANADU CAMINHÕES LTDA, CNPJ 00.984.625/0001-35, na pessoa de seu representante legal, AV. WEIMAR GONÇALVES TORRES 5009, CENTRO, EM DOURADOS/MS, CEP 79833-020, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 11.334,00 - 01/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000180-42.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante.Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art.1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la.No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a

obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de ELIAS COSTA GOMES, CPF/CNPJ n 600.406.701-63, RUA DELFINO GARRIDO, 920, VILA MARY, DOURADOS/MS, CEP 79804-970, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.495,14 - JAN/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000202-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - CRM/PR(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X MARINA MATSUI
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de MIRNA MATSUI, CPF/CNPJ n 108.762.688-90, RUA JOÃO ROSA GÓES, 770, JD AMÉRICA, DOURADOS/MS, CEP 79804-020, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.618,28 - DEZ/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. 2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido

o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000254-96.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - CRM/PR(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X REDMAR MOMOSE LIMA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de REDMAR MOMOSE LIMA, CPF/CNPJ n 721.288.449-91, RUA CIRO MELO, 255, JD. TROPICAL, DOURADOS/MS, CEP 79820-020, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.618,28 - DEZ/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000257-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE CONCEIO ANTUNES PAREDE
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante.Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art.1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la.No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva

dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de SIMONE CONCEIÇÃO ANTUNES PAREDE, CPF/CNPJ n 769.065.901-20, RUA DR. MANDACARU DE ARAÚJO, JD ÁGUA BOA, DOURADOS/MS, CEP 79812-100, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.085,74 - JAN/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000258-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ALINE PELEGRINI FERREIRA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao

representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: ALINE PELEGRINI FERREIRA, CPF n 008.742.811-30. Endereço: R Rio de Janeiro, 463, Centro, CEP 79.790-000 - Deadópolis/MS.

0000260-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado

nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: PEDRO ADOLFO FILHO, CPF n 801.025.811-34. Endereço: R PROJETA TRÊS, 766, JD. APREZIVEL, CAARAPÓ/MS CEP 79.940-000

0000261-88.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CICERA VIRGINIA DOS SANTOS

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das

citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de CICERA VERGINIA DOS SANTOS, CPF/CNPJ n 786.631.131-53, RUA ARTHUR M. DE MATTOS, QD 05, LT 09, CANAÃ II, DOURADOS/MS, CEP 79833-710, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.125,33 - JAN/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000262-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARCELO GOMES TRINDADE

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do

ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: MARCELO GOMES TRINDADE, CPF n 006.474.390-00. Endereço: Rodovia Rio Brillhante-Maracaju, Bairro Usina Passatempo, Km.321, Caixa Postal n 02, CEP 79.130-000 - Rio Brillhante/MS.

Expediente Nº 5133

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Olímpia da Silva Pereira ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/24). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros

moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, designo o dia 12/03/2014, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3447

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-16.2014.403.6003 - BRENDA PEREIRA QUEIROZ DE ALMEIDA X MARCIA AP PEREIRA DE CARVALHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada e convocada. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000502-13.2001.403.6004 (2001.60.04.000502-4) - ANHELICA DUBINSKI CHINCOVIAKI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se

levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

000056-68.2005.403.6004 (2005.60.04.000056-1) - CLEUZA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X KEVEN SANTOS ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X BRIAN DOS SANTOS ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X STEFANY DOS SANTOS ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 193, arbitro os honorários do defensor dativo pelo valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e cautelas de praxe.

0000167-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000167-3) - IVAN BRAJOWITCH(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000320-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000320-0) - LEVINA RODRIGUES DA SILVA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho anterior. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se o Ofício Requisitório de RPV/Precatório. Após, intimem-se acerca do cadastramento e, nada sendo requerido, transmitam-se ao Tribunal Regional da Terceira Região. Decorridos 06 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 02 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF acerca da petição de fl158 e para ,no prazo de 10 (dez) dias, atender ao requerido pelo autor. Publique-se.

0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Atenda-se ao requerido pela parte autora a fl. 121. Em consequência oficie-se ao 6º Distrito Naval de Ladário, requisitando o endereço atual da Srª ANGELINA CAIRO DOS SANTOS. Cumpra-se.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância

da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). P.R.I.

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERCILIA MARIA FELIX (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual o requerente, ROGÉRIO DO NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, casado, atualmente desempregado, portador do RG nº: 001141619 SSP/MS e CPF nº: 877.047.731-00 pretende obter benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (f. 02/06), instruída por documentos (f. 09/13), o requerente afirma ser portador de deficiência física (disfunção nas articulações de ambos os ombros de caráter irreversível e permanente), assim, alega que esta o incapacita para a execução de qualquer tipo de trabalho - necessitando de auxílio de familiares e pessoas próximas para até mesmo executar tarefas simples. Alega que preenche, assim, os requisitos previstos na Lei n. 8.742/93 para concessão do benefício. Este é o relatório. D E C I D O. A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da

intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,05 e 0,1 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO

SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Cumpra-se.

0000441-40.2010.403.6004 - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação da parte ré atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este nos seguintes termos: 1. Apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, julgado procedente; e 2. Em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC, quanto ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, também julgado procedente. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se.

0001408-85.2010.403.6004 - HIDEO KAIDA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000449-46.2012.403.6004 - FRANCESKA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 08/05/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Publique-se. Intime-se.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

Tendo em vista que os laudos médico e socioeconômico foram trazidos aos autos, intimo a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Publique-se. Intime-se.

0001272-20.2012.403.6004 - ELIETE DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001425-53.2012.403.6004 - MARIA ELENA SANTIAGO BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual o requerente, MARIA ELENA SANTIAGO BATISTA, pretende obter benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.0,10Na inicial (f.02-05), instruída por documentos (f.07-14),o requerente afirma ter sempre trabalhado na área rural e por muito tempo em pé,além de levantar peso em excesso, que veio para cidade, na tentativa de trabalhar como doméstica,e que apesar disso não conseguiu continuar exercendo a função de doméstica por muito tempo, em razão dos problemas de saúde,que atualmente não tem mais condições de trabalho,em razão das fortes dores na altura dos quadris e pernas . Alega que preenche, assim, os requisitos previstos na Lei n. 8.742/93 para concessão do benefício. 0,10 Este é o relatório. D E C I D O.0,10 A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil.0,10 O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.0,10 E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. 0,10 Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.0,10 Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.0,10 Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 0,10 Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.0,10 É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.0,10 Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.0,10 O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.0,10 Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América,1062 , CEP: 79300-070 , Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação.0,10 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da

tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).0,10 A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.0,10 A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.0,10 Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico:0,10 QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO:0,10 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 0,10 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?0,10 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?0,10 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?0,10 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.0,10 6. O periciando é portador de doença incapacitante?0,10 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?0,10 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:0,10 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 0,10 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 0,10 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?0,10 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?0,10 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 0,10 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.0,10 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.0,10 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?0,10 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?0,10 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.0,10 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.0,10 Após, intime-se o perito.0,10 Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Por fim, em face da declaração de hipossuficiência apresentada (f. 12) e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 0,10 Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Por fim, em face da declaração de hipossuficiência apresentada (f. 19) e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cumpra-se.

0001564-05.2012.403.6004 - ANAIR VALALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inconsistência no endereço da parte autora, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline seu endereço completo com referências que facilitem sua localização. Publique-se.

0001025-05.2013.403.6004 - ANA LUCIA LEITE DE SOUZA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente porque, nesse ponto,

sua pretensão foi reconhecida e integralmente atendida pelo requerido, como se deduz da peça contestatória juntada aos autos, especificamente da f. 59.No entanto, caso surjam novos elementos que justifiquem a apreciação desse pedido, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete para análise.De outro lado, a requerida sinalizou, em sua resposta à ação, o interesse na composição amigável da lide, afirmando, inclusive, que esteve em contato com o patrono da requerente para tratativas nesse sentido (f. 59). Dessa forma, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 27.3.2014, às 14h20.Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000544-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000544-7) - FRANKLIN PORCEL SOLANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista não haver notícia do depósito judicial dos valores apreendidos, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que comprove o referido depósito, trazendo as informações necessárias a sua conversão em renda.Com a chegada das informações oficie-se à instituição financeira para a conversão em renda dos valores apreendidos em favor da União.Sem prejuízo do acima exposto intimem-se as partes acerca do retorno dos autos 2006.60.04.000544-7.Cumpridas as determinações e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se.Cumpra-se.

0001242-24.2008.403.6004 (2008.60.04.001242-4) - TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000179-42.2000.403.6004 (2000.60.04.000179-8) - REGIMARI CATHARINA PEREIRA LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte interessada acerca dos depósitos dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6224

INQUERITO POLICIAL

0001129-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Vistos etc.Notifique-se e intime-se o denunciado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua defesa prévia, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe.Após a apresentação da defesa prévia, venham os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá como:A) Mandado 124/2014-SC para notificação e intimação do denunciado ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME , atualmente preso nesta cidade.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6225

INQUERITO POLICIAL

0001054-55.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA X MARIO RODRIGUEZ CHAVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos etc.Notifiquem-se e intimem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as respectivas defesas prévias. Deverá o réu WAGNER LUIS CARRERA CARRAFA informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a manutenção da advogada dativa indicada por este Juízo (fl.39- Comunicação de Prisão em Flagrante). Quanto ao denunciado MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES , deverá informar se possui defesa constituída, ou se deseja a nomeação, por este Juízo, de defensor dativo; caso em que fica

nomeado o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, o qual deverá ser intimado, via correio eletrônico da nomeação bem como para apresentar a defesa prévia, no prazo legal. Requiram-se as certidões de antecedentes de praxe. Após a apresentação da defesa prévia, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como: A) Mandado 127/2014-SC para notificação e intimação do denunciado WAGNER LUIS CARRERA CARRAFA, atualmente preso nesta cidade. Devendo o denunciado WAGNER LUIS CARRERA CARRAFA informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a manutenção da advogada dativa indicada por este Juízo (fl. 39-Comunicação de Prisão em Flagrante). B) Mandado 128/2014-SC para notificação e intimação do denunciado MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES, atualmente preso nesta cidade. Deverá o denunciado informar se possui defesa constituída, ou se deseja a nomeação, por este Juízo, de defensor dativo; caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, o qual deverá ser intimado, via correio eletrônico da nomeação bem como para apresentar a defesa prévia, no prazo legal. Tendo a Secretaria expedido os mandados acima, subam os autos conclusos para análise das petições ministeriais à fl. 49 (d e e). CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 6226

MANDADO DE SEGURANCA

0000153-53.2014.403.6004 - GABRIELLI ALVES DE SOUZA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UFMS - CAMPUS PANTANAL X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos. Afirma a impetrante na peça exordial (f. 2/6) que foi classificada para o Curso de Pedagogia da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, através do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Relata que não pôde efetuar matrícula na referida instituição, nesta data, por decisão da autoridade impetrada, em virtude de não estar portando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso para o qual foi habilitada. Juntou documentos à f. 7/17. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento à impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após classificação, através do processo seletivo do SISU, para o curso de Pedagogia. Alega a impetrante que o Diretor do Campus da UFMS em Corumbá recusou sua matrícula por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Primeiro, a impetrante não comprovou que foi convocada para realização de matrícula na mencionada Instituição de Ensino Superior, tampouco demonstrou a existência do ato coator, supostamente fundado na falta de comprovação de conclusão do ensino médio. Não obstante, porém, analiso o pedido liminar para indeferir-lo, ante a falta de prova pré-constituída das alegações essenciais à verificação do alegado direito líquido e certo. Isso porque a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse a matrícula no curso pretendido, sem a emissão do certificado de conclusão do ensino médio - sob fundamento de que a instituição de ensino onde concluiu o ensino médio demoraria para emitir esse documento - exigiria prova de que a impetrante efetivamente concluiu o ensino médio, como requer o artigo 44, II, da Lei 9394/96. Porém, não há, nestes autos, um único histórico escolar ou documento equivalente dando conta da conclusão do ensino médio. Sem essa prova, não cabe decisão judicial destinada a suprir o certificado. Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu neste caso. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pleito da liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6076

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002485-29.2010.403.6005 - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre o laudo médico de fls.556/570, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.2. Com a juntada, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.3. Após, venham os autos conclusos.

0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 158, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002396-69.2011.403.6005 - GABRIEL SILALBA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 110/111, e certidão de trânsito em julgado às fls. 114, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002957-93.2011.403.6005 - LUIZ ROBERTO PERARO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição do INSS de fls. 117/128, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000202-62.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 54, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-71.2012.403.6005 - JOSE DOMINGOS ESTIGARRIBIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 107/113, e certidão de trânsito em julgado às fls. 121, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002671-81.2012.403.6005 - JOSEFINA GUERREIRO MORALE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 84/88 e laudo médico de fls.89/97, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida,

ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 44/55, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 81/87 e laudo médico de fls. 108/118, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-09.2013.403.6005 - FLORINDA SCHULZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-31.2013.403.6005 - ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 58/71, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002789-28.2010.403.6005 - BETI ANTUNES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 127/131, e certidão de trânsito em julgado às fls. 134, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ - INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 109, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-96.2012.403.6005 - MARIA RITA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 84/91, e certidão de trânsito em julgado às fls. 94, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000294-06.2013.403.6005 - LAZARO DIAS MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 14:40 horas. O autor será intimado pessoalmente. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Cumpra-se.

0001269-28.2013.403.6005 - JULIA RIQUELME(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Mantenho no mais a decisão de fls. 88. Cumpra-se.

0001353-29.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 16:00 horas.CITE-SE o INSS como já determinado.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 67.Cumpra-se.

0001390-56.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 14:40 horas.Cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemetne de intimação pessoal.Mantenho no mais a descisão de fls. 30.Cumpra-se.

0001427-83.2013.403.6005 - ISABEL SILVA DE GODOI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 15:20 horas.CITE-SE o INSS como já determinado.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 64.Cumpra-se.

0001672-94.2013.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 16:30 horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 29.Cumpra-se.

0001950-95.2013.403.6005 - ANTONIO FABRIS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 14:00 horas.O autor será intimado pessoalmente. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0001974-26.2013.403.6005 - MARGARIDA VILALVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 15:20 horas.Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemetne de intimação pessoal.Mantenho no mais a descisão de fls. 21.Cumpra-se.

0002068-71.2013.403.6005 - PAULA MENEZES MOREL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência para o dia 02/04/2014, às 16:00 horas.CITE-SE o INSS como já determinado.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 30.Cumpra-se.

0002116-30.2013.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 15:20 horas.Cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemetne de intimação pessoal.Mantenho no mais a descisão de fls. 33.Cumpra-se.

0002117-15.2013.403.6005 - ALCY ALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 15:20 horas.CITE-SE o INSS como já determinado.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 104.Cumpra-se.

0002191-69.2013.403.6005 - MARLI BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 14:00 horas. Cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Mantenho no mais a decisão de fls. 28. Cumpra-se.

Expediente Nº 6077

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1) À vista da informação de fls. 389/390 redesigno a audiência marcada à fl. 385 que aconteceria nesta data, para o dia 15 de abril de 2014, às 14:30h. Oficie-se à Subseção de Campo Grande/MS informando a nova data para o ato deprecado. 2) A fl. 376 o juízo deprecado noticia mudança de endereço do réu MAICON AGUIAR VILLARES e determina o encaminhamento da deprecata ao juízo da Comarca de Dourados. No entanto, ao que se pode observar (fls. 325/377), a carta precatória juntada aos autos trata-se de via original. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se acerca da regularidade do seu cumprimento. 3) Diante do lapso temporal desde a sua expedição, requirite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 400/2013-SCE. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 143/2014 - SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE (Ref. Carta Precatória nº 0013353-76.2013.403.6000 - para os fins do item 1). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 144/2014 - SCE AO JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS (Segue cópia de fl. 382- para os fins do item 3).

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL

0000049-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X GERALDO REGIS MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOAO LEMOS SANDY(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X YASSER MUHAMMAD EL ABED X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. À vista da certidão de fl. 627, REDESIGNO a audiência marcada à fl. 624 para o dia 13 de maio de 2014, às 14:00 horas. Informe-se ao juízo deprecado. 2. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 182/2014-SCE PARA A 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. aos Autos n. 0014639-89.2013.403.6000).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2307

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fl. 219: Defiro, pelos motivos apresentados. 2) Vistas ao INCRA, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a conclusão das obras para fornecimento de água potável no P.A. Ressaca em Bela Vista/MS, nos termos da decisão de fl. 71, com aplicação da multa prevista na r. decisão, a partir do transcurso do prazo ora assinalado no presente despacho (a contar da carga dos autos ao INCRA). 3) Após, juntada a manifestação do INCRA, vistas ao MPF.

ACAO DE USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a FUNAI sobre eventual conclusão dos trabalhos dos Grupos Técnicos constituídos pelas Portarias nºs 788, 789, 790, 791, 792, 793 e 1.414. Intime-se. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000549-95.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

F. 242: Defiro. Vistas ao INCRA, para, em 10 (dez) dias, complementar as informações requeridas à f. 211 e informar se Manoel Branco Prado chegou a ocupar o lote do P.A. São José.

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Intime-se o perito designado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de f. 1.138/1.144, notadamente sobre os quesitos apresentados no laudo divergente do assistente técnico do INCRA. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 1.133.

0001619-16.2013.403.6005 - MARCIO BUENO DA ROSA ME(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-43.2011.403.6005 - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Nos termos do despacho de fl. 195, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 181/182.3) Após, independentemente da interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002238-43.2013.403.6005 - EDGAR ROBERTO KOBAL(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) F. 170: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000022-75.2014.403.6005 - EDER LUCIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. Compulsando-se os autos, verifico que o impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não juntou declaração de pobreza nos autos. Dessa feita, intime-se o impetrante para juntar referida declaração ou recolher custas. Após, conclusos para sentença.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002802-56.2012.403.6005 - SERGIO BASTIAN X GRACIELA JULIANA RUCKS HOFFMANN(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fl. 162: Defiro, em parte, o requerido pelo MPF, assinalando ao INCRA o prazo de 30 (trinta) dias para análise do caso do autor, devendo apresentar nos autos as justificativas da inclusão ou não do autor no programa de assentamento, haja vista serem tais informações pertinentes a verificar se o atual ocupante atende aos requisitos para sua inclusão como beneficiário do Programa de Reforma Agrária.2) No entanto, em relação ao pedido de realização de nova vistoria por parte do INCRA, tem-se que a constatação certificada à fl. 52 (realizada em 11.04.2013), embora de forma sucinta, já traz as informações necessárias ao parecer ministerial.3) Vistas ao

INCRA. Com a resposta do INCRA, ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 2308

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000950-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Manifeste-se o embargante sobre a contestação de f. 42/44, no prazo de 10 dias.2) Vistas ao MPF. Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002139-10.2012.403.6005 - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A advogada da parte autora juntou aos autos a certidão de óbito de Alessandro Ferreira. Assim, suspendo o feito com fulcro no art. 265, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se o causídico para habilitar herdeiros a fim de promover a sucessão processual. Revogo a concessão da tutela antecipada, visto que o caráter alimentar era em benefício do de cujus.Oficie-se ao INSS desta decisão, em resposta à comunicação de fls. 155.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000550-46.2013.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não houve tempo hábil para a intimação pessoal do autor, redesigno a audiência para o dia 27 de março de 2014, às 16h00min.Intime-se pessoalmente o autor.Intimem-se.

Expediente Nº 2310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1) - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

1. Em face do Acórdão de fls. 857/858 ao embargante para a apresentação dos cálculos.2. Altere-se a classe processual para Execução contra Fazenda Pública.3. Em não havendo manifestação, archive-se.Intime-se.

Expediente Nº 2311

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002561-48.2013.403.6005 - NEIDE MARINA SANCHEZ FLEITAS(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar: (1) se a requerente reside no endereço fornecido; (2) em caso positivo, a data em que se mudou para o local. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Expediente Nº 2312

EXECUCAO FISCAL

0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 -

MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES)
Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 425/428, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 110/111, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000067-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. Defiro o pedido de fl. 120.2. Proceda-se a alteração da representação, conforme requerido.3. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 119, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000089-45.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 52 e das fls. 53/54, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO

1. Defiro o pedido de fl. 94.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente se manifestar.3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002377-63.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CERAMICA JF LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 53/54, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002261-23.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VACARO E SILVA LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 93, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002347-91.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 41/46, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000619-78.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENTO VIDAL DE SOUZA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000905-56.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAFICA E EDITORA CONQUISTA LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 28/32, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem

manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2313

EXECUCAO FISCAL

0000660-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA - ESPOLIO X LORENZA CANALE VDA DE MARECO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Antonio Cezar da Frota, CPF 137.584.621-34, no polo passivo, pois, sendo este, empresário individual a responsabilidade é ilimitada. Nesse sentido: AI 00173918920134030000. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. 2. Cite-se o executado, pessoa física e jurídica, conforme requerido. Intime.

Expediente Nº 2314

EXECUCAO FISCAL

0001638-03.2005.403.6005 (2005.60.05.001638-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JOSE PAULO DOS SANTOS(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de JOSÉ PAULO DOS SANTOS, para a cobrança de débito não tributário e multa. A presente foi distribuída em 03/12/2005 na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, posteriormente, em 22/09/2011 redistribuída para a 2ª Vara Federal em razão de sua instalação. Determinada a citação do executado (f. 06), diligência que restou infrutífera fl. 11, o exequente requereu a citação por correio, indicando o endereço onde deveria ser realizada a diligência. A qual foi realizada conforme AR juntado à fl. 33. O executado propôs objeção de executividade alegando a ilegitimidade passiva em decorrência do fato de ter sido citado por equívoco, vez que, é homônimo do real executado. Nesta ocasião, comprovou ter CPF com numeração diversa daquela constante na CDA que inaugurou a presente execução. Ademais, o exequente em petição de fls. 55/56 reconheceu a ocorrência de citação de um homônimo, requerendo a retificação do polo passivo da execução. É o relatório. Decido. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em desfavor de José Paulo dos Santos de CPF nº 099.463.494-34. No entanto, a citação por correio se deu em nome de José Paulo dos Santos de CPF nº 139.777.921-72, deflagrando um caso de homonímia. Nesse sentido: Processo AI 00074611820114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433984. Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar. TRF3. Órgão Julgador: Primeira Turma. Fonte E-Djf3 Judicial 1 Data: 06/07/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMÔNIMO. ÔNUS DE FORNECER CORRETAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR É DA EXEQUENTE. NATUREZA CONTENCIOSA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EXCLUSÃO DE INTEGRANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. No caso em apreço, não se mostra plausível a manutenção do agravado no polo passivo da execução fiscal. A um porque há nos autos elementos que indicam se tratar de homônimo, portanto pessoa

completamente estranha à lide; e a dois porque é ônus da exequente fornecer corretamente os dados de identificação do devedor. 2. Não obstante a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência. 3. Ainda que não se opere a extinção total do executivo, a exclusão de integrante do polo passivo do feito é razão suficiente para a fixação imediata da verba honorária. Jurisprudência. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, determinando a regularização do polo passivo. Condene o excepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do excepiante que, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Ponta Porã / MS, 12 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da substituição legal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1017

ACAO MONITORIA

0000598-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no duplo efeito. Intime-se a embargada acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/187: indefiro os pedidos. Arquivem-se os autos porquanto o despacho de fl. 183 não foi revogado, devendo a parte promover a execução por meio de ação própria. Intime-se.

0000267-85.2011.403.6007 - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 135/140 para que seja distribuída como Execução contra a Fazenda Pública. Nestes autos, providencie o exequente a extração de cópias do título executivo, da outorga de poderes ao advogado e da declaração de pobreza, os quais deverão aparelhar o novo processo, devendo o cartório, naquele, expedir certidão acerca da autenticidade dos documentos fotocopiados. Oportunamente, arquite-se.

000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000103-52.2013.403.6007 - JONAS SANTOS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da necessidade de produção de prova oral em audiência, sob pena de preclusão, dado a certidão de cancelamento lançada à fl. 135.Manifestando-se positivamente, diga a parte acerca de eventual manutenção ou alteração do rol depositado bem como sobre a necessidade de intimação pessoal das testemunhas para o comparecimento em audiência, ou se as mesmas comparecerão de forma espontânea. Prazo para as providências: 5 (cinco) dias.Requerida a prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 DE ABRIL DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas.Intimem-se.

000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários por parte da requerente, incabível a análise do pedido de fls. 74, em razão do que disciplina o art. 463 do CPC.Subindo os autos, o pedido poderá ser reiterado na instância superior.Intime-se. Após, remeta-se conforme o determinado na sentença.

000342-56.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A par da manifestação do Ministério Público Federal, proceda a secretaria à juntada das provas orais colhidas nos autos 0000343-41.2013.403.6007.Concedo às autoras o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos que sirvam de início de prova da alegada atividade rural.Após, vista ao INSS e ao Ministério Público, respectivamente, para manifestação em cinco dias.Ao final, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58: acolho a justificativa do advogado e defiro a redesignação da audiência.Oportunamente, inclua-se novamente em pauta.Intime-se.

000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 62: acolho a justificativa do advogado e defiro a redesignação da audiência.Oportunamente, inclua-se novamente em pauta.Intime-se.

000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial especificando a(s) doença(s) preponderante(s) para a incapacidade alegada, de modo a possibilitar que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000417-95.2013.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBENS COUTINHO CAPILE - ME X RUBENS COUTINHO CAPILE(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fica o executado intimado a se manifestar sobre o bloqueio de valores (fls. 21/v).

OPOSICAO

0000339-04.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-53.2012.403.6007) TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X ROSANA DE CARVALHO TEODORO

Fl. 84: defiro o pedido de desentranhamento, excetuando-se o instrumento de mandado e declaração de pobreza (fls. 16/17). Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas em secretaria pelo advogado. A carga dos autos será de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Fl. 237: recebo como aceitação formal do encargo. Intime-se o Curador Especial para que apresente embargos monitórios, em quinze, dias. Cumpra-se.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Manifeste-se o devedor acerca do bloqueio dos valores especificados às fls. 373/374, no prazo de 5 (cinco) dias. A impenhorabilidade, se alegada, deverá ser comprovada pelos meios pertinentes. No silêncio, proceda-se à transferência, para conta judicial, dos valores constrictos. Com a juntada das guias de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Posteriormente, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-21.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O artigo 791, III, do Código de Processo Civil autoriza a suspensão da execução quando não são encontrados bens penhoráveis do devedor. Deste modo, defiro a suspensão do feito, devendo este ficar sobrestado até ulterior provocação da exequente. Intime-se.

0000742-07.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos resultados das consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 48 e 52).

ACAO PENAL

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 239/240, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Brasília/DF e de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

